

5ª edição • agosto / 2022

DECISÕES DE 2ª INSTÂNCIA EM PATENTES



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE**

Rua Mayrink Veiga 9, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

E-mail: cgreg@inpi.gov.br / Telefone: (21) 3037-3461 / 3790

República Federativa do Brasil

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministério da Economia

Ministro de Estado

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Executivo Adjunto

Miguel Ragone de Mattos

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Presidente

Cláudio Vilar Furtado

Chefe de Gabinete

Ana Paula Gomes Pinto

Diretora Executiva

Tania Cristina Lopes Ribeiro

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Felipe Augusto Melo de Oliveira

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados

Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretor de Administração

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

Procurador-Chefe

Marcos da Silva Couto

Coordenador-Geral de Contratos de Tecnologia

Dirceu Yoshikazu Teruya

Coordenador-Geral de Disseminação para Inovação

Vinicius Bogêa Câmara

Ouvidor

Davison Rego Menezes

Auditor-Chefe

Carlos Henrique de Castro Ribeiro

Corregedor

Caetano Carqueja de Lara

Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade

Gérson da Costa Corrêa

Coordenador Técnico de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP)

Heleno José Costa Bezerra Netto

Examinadores em Segunda Instância

Adriana Cinopoli Gonçalves

Alciclêa da Conceição Pereira Monteiro

Anderson da Silva Moreira

Antonio Carlos Souza de Abrantes

Carlos Darlan Duarte de Souza

Daniela Anhel de Paula Cidade

Débora Silva Gomes

Fábio Monteiro dos Santos

Fernando Tavares Consoni

Giselle Guimarães Gomes

João Cassim Jordy

Luiz Eduardo Cabral Von Dannecker

Luiz Antonio da Silva Glória

Luiz Marcelo Lira

Renato de Castro Dutra

Rockfeller Maciel Peçanha

Rosana Bernardo da Silva

I59c Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).
Decisões de 2ª instância em patentes. / Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Coordenação Técnica de Recursos Administrativos de Nulidade de Patentes. [V. 5, agost. 2022]. Rio de Janeiro: INPI, 2022.

457 f. fig.

1. Propriedade Industrial – Brasil. 2. Patentes – Recursos e nulidades.
3. Patentes – Decisão administrativa. 4. INPI – Patentes - 2ª instância.
I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.771(81)

Introdução à Quinta Edição

“Objetivando dar transparência às suas decisões de 2ª Instância, esta Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidades de Patentes (COREP), unidade da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) lança agora uma compilação de suas decisões efetuadas durante o transcorrer do ano de 2017.”

Foi assim que há cinco anos, a saudosa Leila Falcone começava a introdução do que viria a ser um dos vários produtos entregues por esta Coordenação à sociedade, tendo como foco o usuário interno e externo do INPI.

2021 foi o ano que começamos a vislumbrar uma saída da longa pandemia que se abateu sobre nós. De forma muito dedicada e profissional, nossa equipe, bem como todo o INPI, continuou seu trabalho sem maiores percalços sempre zelando por sua tarefa de trazer o processo administrativo à legalidade. Princípio esse sempre no foco da COREP: ser uma guardiã e defensora da LPI e das normas e diretrizes da Autarquia.

Sem delongas, agradeço à equipe desta Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP) e, ao pesquisador Antônio Carlos Souza de Abrantes, pela qualidade do trabalho desenvolvido na identificação de casos, catalogação e organização deste compêndio. Agradeço à Diretoria de Patentes seu auxílio a esta Unidade. Agradeço também aos demais componentes da CGREC, e não menos importante, a todos os usuários do INPI, à sociedade brasileira, para a qual servimos.

Heleno José Costa Bezerra Netto

Coordenador Técnico de Recursos e Processos
Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP)

Apresentação

Em julho de 2018 foi publicada a primeira edição das Decisões em segunda instância da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) do INPI na área de patentes, publicadas em 2017. Nesta quinta edição são catalogadas 842 trechos de decisões publicadas em 2021, dentre as quais 637 decisões de segunda instância feitas pela CGREC e 205 decisões pela DIRPA (24%). Na DIRPA entre as divisões que realizam segundo exame técnico encontram-se CGPAT IV DIMUT tendo sido selecionado 69 decisões, CGPAT II DIPAE (29), CGPAT IV DINEC (28), CGPAT II DIBIO (16), CGPAT IV DITEM (15), CGPAT I DIPOI (15), CGPAT IV DIMAT (10), CGPAT I DIFAR-I (10), CGPAT I DIFAR-II (7), CGPAT IV DIMEC (4), CGPAT III DITEL (1) e CGPAT II DIMOL (1). Estes 842 trechos de decisões foram extraídos de um conjunto de pareceres de um total de 94 examinadores diferentes (CGREC e DIRPA) o que contribui para uma maior amplitude de entendimento deste compêndio de decisões de como as diretrizes de exame são aplicadas no exame pelos examinadores do INPI em segunda instância. Tais pareceres constituem um acervo técnico muito significativo resultante da análise técnica dos examinadores de questões de exame. Valorizar esta coletânea de casos é valorizar o trabalho do examinador e um compromisso em se melhorar cada vez mais a qualidade do exame. Esse conjunto de decisões nestas cinco edições destas coletâneas de mais de três mil casos contribuem para que se possa construir uma jurisprudência no tema. Este processo de transparência e difusão do conhecimento é um passo fundamental para que este objetivo seja alcançado. Nas palavras de Idalberto Chiavenato “Encontrar meios que permitam a transformação de informações dispersas em conhecimento produtivo é um dos maiores desafios que as organizações estão enfrentando”. Segundo o artigo 133 item III do Regimento Interno PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2017 à Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade compete - orientar e coordenar a sistematização, a organização e atualização das decisões administrativas relativas à propriedade industrial e intelectual, buscando consolidar jurisprudência administrativa da matéria.

O objetivo desde a primeira edição é o de dar transparência às decisões de 2ª Instância da Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidades de Patentes (COREP), unidade da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC). Este acervo tem por objetivo constituir um repositório que possa servir para se compreender como as diretrizes de exame têm sido aplicadas na prática pela segunda instância em patentes e possa constituir de material de referência para treinamentos e pela doutrina. Todas as decisões proferidas são decisões finais na esfera administrativa e podem ser consultadas na íntegra no site do INPI.

Gostaria de agradecer aos examinadores, aos Coordenadores Heleno José Costa Bezerra Netto e Gerson Correa e a todos os servidores e funcionários do INPI que ajudaram a produzir a presente publicação.

Antonio Carlos Souza de Abrantes
Examinador de patentes

Sumário

Introdução à Quinta Edição.....	6
Apresentação	7
Guia do Leitor	11
Abreviações	11
Citações	11
Numeração dos casos	11
Legitimidade de petição de nulidade	13
Direito ao contraditório às partes da nulidade administrativa	13
Apostilamento em nulidade administrativa.....	16
Diretriz aplicável à época do exame	16
Exceções à patenteabilidade.....	16
Método matemático	16
Método comercial, financeiro.....	17
Concepções abstratas	22
Apresentação de informações	23
Programa de computador em si	24
Método terapêutico.....	26
Método operatório ou cirúrgico	34
Método de diagnóstico	34
Lei de Biosegurança	35
Ser vivo ou parte de ser vivo	36
Sequências biológicas	45
Modelo de Utilidade	47
Conceito	47
Sistemas	48
Escolha de material	50
Processos.....	50
Ato Inventivo.....	51
Melhoria funcional.....	91
Patentes de Invenção.....	92
Reivindicações.....	92
Conteúdo do pedido - Título	92
Características essenciais da reivindicação independente	92
Reivindicações genéricas.....	96

Expressão caracterizante	98
Definição em termos do resultado a ser alcançado.....	100
Trechos explicativos	100
Referências numéricas	101
Clareza.....	101
Falta de suporte com relatório descritivo.....	156
Uso de termos imprecisos.....	158
Reivindicações dependentes.....	164
Categorias de reivindicações.....	165
Limitações negativas	169
Emendas no quadro reivindicatório.....	170
Relatório descritivo	186
Suficiência descritiva	186
Emendas no relatório descritivo	201
Unidade de Invenção	202
Conceito inventivo	202
Dupla proteção.....	204
Estado da técnica	214
Definição e conceitos gerais.....	214
Não restrição geográfica e de idioma	216
Descrição suficiente da anterioridade	216
Documentos de uso interno.....	218
Material encontrado na internet	219
Período de graça	220
Novidade	221
Conceito	221
Regra do documento único	243
Polimorfos	243
Patentes de uso.....	244
Patente de seleção	249
Atividade inventiva.....	251
Motivação para combinação de documentos.....	251
Comprovação do efeito técnico por dados de teste	252
Sinergismo.....	255
Patente de seleção	257

Substituição de elementos	261
Superação de preconceito técnico.....	262
Fórmulas Markush.....	263
Polimorfos	263
Análise por áreas tecnológicas:.....	266
Relação de casos	443

Guia do Leitor

Abreviações

LPI – Lei da Propriedade Industrial Lei nº 9279/96

Res. 85/13 - Diretriz de Modelo de Utilidade. Resolução nº 85/2013 publicada na RPI nº 2207 de 24/04/2013.

Res. 93/13 – Diretriz sobre artigo 32 da LPI. Resolução nº 93/2013 publicada na RPI nº 2215 de 18/06/2013.

Res. 124/13 – Diretriz Geral – Módulo 1. Resolução nº 124/2013 publicada na RPI nº 2241 de 17/12/2013.

Res. 144/15 – Diretriz de Biotecnologia. Resolução nº 144/2015 publicada na RPI nº 2306 de 17/03/2015 [revogada pela Port. 118/20]

Res. 169/16 – Diretriz Geral – Módulo 2. Resolução nº 169/2016 publicada na RPI nº 2377 de 26/07/2016.

Res. 158/16 Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador. Resolução nº 158/16 publicada na RPI nº 2396 de 06/12/2016 [revogada pela Port. 411/20].

Res. 208/17 – Diretriz de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química. Resolução nº 208/2017 publicada na RPI nº 2452 de 02/01/2018

Port. 118/20 - Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia PORTARIA/INPI/PR Nº 118, de 12 de novembro de 2020 publicada na RPI nº 2604 de 01/12/2020

Port. 411/20 - Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador PORTARIA/INPI/PR Nº 411, de 23 de dezembro de 2020 publicada na RPI nº 2608 de 29/12/2020

Citações

Numeração dos casos

Esta publicação apresenta uma seleção de algumas das decisões de recursos e nulidades em patentes publicadas na RPI em 2019. Todas as decisões foram numeradas em ordem da data de publicação na RPI. A nomenclatura usada segue o formato TBR1234/19, indica tratar-se de uma decisão Técnica de recurso ou nulidade. Os trechos destacados em itálico referem-se ao texto da lei nº 9279/96 (LPI) ou Resoluções de diretrizes de exame. O texto das decisões foi obtido diretamente do parecer de decisão, tendo por algumas vezes adotadas pequenas adaptações como supressão de referências às páginas do processo e trechos que fogem à discussão em caso, porém, sem se alterar o conteúdo do argumento. Ao final do texto são listadas todas as decisões mencionadas no texto, a respectiva RPI e o número do pedido patente. Com estas informações o leitor pode recuperar o conteúdo completo da decisão no site do INPI www.inpi.gov.br



Legitimidade de petição de nulidade

LPI Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente.

TBR896/21 Quanto à solicitação para o indeferimento do PAN instaurado sobre a presente patente, com base na inobservância às disposições do artigo 51 da Lei 9.279/96 (LPI) por falta de legítimo interesse da Requerente, esta não pode ser acolhida de acordo com o PARECER INPI/PROC/DICONs de 20/08/2001 sobre a questão do legítimo interesse em processos de nulidade administrativa de patentes. De acordo com este parecer, ainda que o artigo 51 da LPI não discrimine quem é o detentor do legítimo interesse, por presunção legal, qualquer pessoa interessada no processo é detentora de legítimo interesse, salvo comprovação em contrário, posto que todas as legislações de propriedade industrial ensejam que a autoridade administrativa venha sempre receber o máximo de subsídios que possam garantir e atestar a segurança de suas decisões concessivas, eis que é de sua atribuição disciplinar o mercado e supervisionar o fiel cumprimento da lei patentária em vigor. O fundamento do artigo 51 da Lei da Propriedade Industrial 9.279/96, refere-se ao legítimo interesse sem que se tenha a intenção de discriminar quem o detém. Assim, a interpretação desse artigo pelo INPI é a mais ampla possível, tendo em vista o interesse público, que se sobrepuja aos interesses das partes envolvidas. É assegurado a todos o direito de petição ao poder público para acusar ilegalidades dos atos praticados pela Administração Pública. Dessa forma, qualquer pessoa está legitimada para interpor um Processo Administrativo de Nulidade e o INPI não pode eximir-se do respectivo exame, já que devem ser mantidas apenas as concessões de patentes que atendam às prescrições legais.

Direito ao contraditório às partes da nulidade administrativa

LPI Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente. Art. 52. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 dias. Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 dias. Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

TBR221/21 Com ref. às argumentações contidas nas manifestações do Requerente do PAN, particularmente, descritas no item 2.1.4, anterior, cabe esclarecer que trazer à baila os dois vídeos do youtube como supostas anterioridades para a 2ª etapa do PAN é atitude intempestiva considerando, principalmente, os Artigos 51, 52 e 53 da LPI/96. Todavia, ainda que se considerasse tais vídeos, eles seriam INSERVÍVEIS para justificar o PAN. Pois, os equipamentos mostrados nos ref. dois vídeos, definitivamente, NÃO possuem as características de formas e disposições do equipamento como caracterizado no quadro reivindicatório completo da patente.

TBR211/21 CGPAT IV/DIMUT Verificou-se que a Requerente, apresentou novos documentos, considerados como aditamento ao processo administrativo de nulidade (PAN). Entretanto, de acordo com o Art. 51 da LPI, o prazo para interposição de PAN de patentes é de 6 meses após a concessão. Assim sendo, a aceitação da referida petição seria uma violação aos termos do referido artigo, configurando um novo PAN, fora do prazo determinado Art. 51: o processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente. Portanto, qualquer

conteúdo aditado é considerado intempestivo por preclusão da oportunidade de trazer novos elementos, de acordo com o disposto no Art. 51 da LPI

TBR210/21 CGPAT IV/DIMUT Verificou-se que a Requerente apresentou novos documentos, considerados como aditamento ao processo administrativo de nulidade (PAN). Entretanto, de acordo com o Art. 51 da LPI, o prazo para interposição de PAN de patentes é de 6 meses após a concessão. Assim sendo, a aceitação da referida petição seria uma violação aos termos do referido artigo, configurando um novo PAN, fora do prazo determinado Art. 51: o processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente. Portanto, qualquer conteúdo aditado é considerado intempestivo por preclusão da oportunidade de trazer novos elementos, de acordo com o disposto no Art. 51 da LPI.

TBR239/21 CGPAT IV/DITEM Como comentário preliminar, a Recorrente destaca a citação de um novo documento de anterioridade na fase de recurso e solicita que não sejam prejudicados os direitos da recorrente ao contraditório e à ampla defesa garantidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 2º da Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. No que concerne a esta questão, ressaltamos que, segundo Art. 212, § 1º, LPI, os recursos são recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, e, portanto, são permitidos tanto nova busca por anterioridades como também manifestação em resposta à apresentação de novos documentos relevantes. No caso do pedido em questão, não foi negado o direito de apresentar contrarrazões em resposta às objeções relacionadas aos documentos citados no último parecer técnico e todas as alegações apresentadas na última manifestação foram aqui consideradas.

TBR537/21 Quanto aos novos dois novos documentos D23 e D24, ausentes da relação dos documentos originalmente referenciados pela mesma, na sua instauração do Pedido de Nulidade Administrativa (PAN), ressalta-se à Requerente que novos documentos e/ou novas alegações não podem ser consideradas após seis meses contados da concessão da patente, conforme determinado no Art. 51 da LPI. Por conseguinte, estes novos documentos D23 e D24, bem como a discussão referente aos mesmos, feita pela Requerente em sua manifestação, foram desconsiderados na presente análise técnica.

TBR875/21 Com relação aos novos documentos apresentados, D1 e D2, conforme embasamento nos Artigos 50, 51, 52, 53 e 54 da LPI, após a emissão do parecer referente à primeira etapa do processo administrativo de nulidade, cabe tão somente ao titular da patente e ao requerente da nulidade as suas respectivas manifestações, no prazo comum de 60 dias, estritamente com referência ao conteúdo do dito parecer. Ou seja, não cabe a extensão de prazos gerados por novas argumentações e/ou por anterioridades adicionais, em razão de que a decisão do processo administrativo de nulidade deve ser exarada pelo Presidente do INPI após o citado prazo comum de 60 dias

TBR884/21 CGPAT IV/DIMUT Com relação aos novos documentos D1, D2, D3, D4, D6 e D7, não será feita análise de tais documentos nesta fase de exame, visto que estes não foram apresentados na petição inicial de nulidade. Nesta fase processual não é possível anexar qualquer novo documento como fundamentação ao pedido de nulidade, visto que se trata de fase conclusiva, conforme o artigo 54 da LPI. Entende-se que a apresentação de novos documentos de anterioridade objetiva apenas o efeito de protelar indefinidamente a conclusão do exame da nulidade da patente em discussão.

TBR873/21 CGPAT IV/DIMUT O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente (17/07/2018). Ou seja, as novas anterioridades apresentadas são intempestivas e houve preclusão de oportunidade da requerente da nulidade quando trouxe tais elementos (A1, A2 e A3) na petição de 30/07/2020 fora do prazo previsto no Art.51 da LPI.

TBR881/21 CGPAT IV/DIMUT O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente (04/09/2018). Ou seja, as novas anterioridades apresentadas são intempestivas e houve preclusão de oportunidade da requerente da nulidade trazendo os elementos da petição de 05/10/2020 no prazo previsto no Art.51 da LPI. Logo, as novas anterioridades não citadas no requerimento de nulidade inicial, não foram consideradas na análise da resposta da nulidade.

TBR891/21 Com respeito aos documentos adicionais D5 e D6 apresentados pela Requerente em sua manifestação, estes não podem ser aceitos por serem intempestivos, uma vez que o prazo para instauração do PAN conforme definido no Art. 51 da LPI é de seis meses contados a partir da concessão da patente, e a aceitação dos novos documentos D5 e D6 configuraria nova abertura de PAN.

TBR892/21 CGPAT IV/DIMUT Verificou-se que a requerente da nulidade apresentou, na petição de 09/10/2020, novas alegações e documentos, sendo estas as novas considerações sobre os elementos (10) e (11) e os documentos D1 e D2 respectivamente, o que se enquadraria como aditamento ao PAN. Ocorre que de acordo com o Art. 51 da LPI, o prazo para interposição de processo de nulidade é de 6 meses após a concessão (16/07/2019). A aceitação integral da dita petição, contemplando as novas alegações introduzidas e documentos, violaria os termos do Art. 51 supracitado, pois representaria uma instauração do PAN fora do prazo determinado.

TBR654/21 CGPAT IV/DIMUT Verificou-se que a Requerente da Nulidade apresentou na petição de 19/02/2021, novas alegações (ato inventivo) e documentos (D3 e D4), o que se enquadraria como aditamento ao PAN. Ocorre que de acordo com o Art. 51 da LPI, o prazo para interposição de processo de nulidade é de 6 meses após a concessão, que no caso se deu por meio da RPI 2542, de 24/09/2019. A aceitação integral da dita petição, contemplando as novas alegações introduzidas e anterioridades, violaria os termos do Art. 51 supracitado, pois representaria uma instauração do PAN fora do prazo determinado Art. 51 O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente. Ou seja, o conteúdo aditado é intempestivo e houve preclusão da oportunidade da requerente da nulidade trazer os novos elementos presentes na petição de 19/02/2021, no prazo previsto no Art. 51 da LPI.

TBR1264/21 Com relação aos anexos D, E e F os mesmos mostram catálogos com informação técnica. Apesar de se referirem a equipamentos citados na petição inicial de nulidade, os ditos anexos trazem informação técnica adicional, e por esta razão, não podem ser considerados nesta fase processual, uma vez que a apresentação de provas se limita ao prazo de seis meses contados da concessão da patente conforme previsto no artigo 51 da LPI, sob pena de não se obedecer o direito ao contraditório para que a outra parte possa se manifestar. Desta forma, os documentos relativos aos anexos D, E e F serão desconsiderados neste parecer. A exceção a

esta regra é a apresentação de notas fiscais, que podem ser apresentadas após o prazo limite de seis meses, pois, não apresentam em si qualquer informação técnica adicional do equipamento em discussão, mas meramente servem como comprovante de comercialização inequívoco do dito equipamento e, portanto, de sua divulgação no mercado.

Apostilamento em nulidade administrativa

TBR379/21 Inicialmente, cabe ressaltar que a alternativa de quadro reivindicatório apresentada pelo Titular não pode ser acatada uma vez que, caso a conclusão do presente parecer fosse a nulidade parcial, esta seria efetuada sob forma de apostilamento a ser concretizado pelo próprio INPI, tomando como base as reivindicações conforme concedidas, e não pelo Titular, não sendo aceito o novo quadro reivindicatório proposto pela Titular.

Diretriz aplicável à época do exame

TBR793/21 CGPAT II/DIPAE A recorrente argumenta que somente 16 anos após a entrada em vigor da LPI e quase 3 anos após a data de requerimento de exame do pedido original (leia-se 20/08/2010), o INPI adotou formalmente uma nova interpretação acerca do Artigo 26, com a publicação da Resolução 93/2013 na RPI n. 2215 de 18/06/2013. Ou seja, a recorrente alega que, no momento em que a mesma solicitou exame ao INPI, a referida Resolução 93/2013 ainda não havia sido publicada. Porém, este argumento não pode ser considerado como procedente, uma vez que o exame técnico é feito de acordo com as diretrizes vigentes à época do exame do pedido de patente.

Exceções à patenteabilidade

Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. (LPI artigo 10)

Não são patenteáveis: I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (LPI artigo 18).

Método matemático

O inciso I do Art. 10 da LPI determina não serem considerados invenções os métodos matemáticos, que devem ser compreendidos como métodos que resolvem um problema puramente matemático, i.e.

dissociado, de qualquer aplicação que solucione um problema técnico. O fato de um método matemático ser implementado em computador não afasta o enquadramento neste inciso (Res. 411/20 [010]).

TBR426/21 Reivindicação pleiteia Método de localização de cadeias alfanuméricas tipográficas em superfícies de fundo uniforme utilizado em um sistema de reconhecimento baseado em imagem caracterizado por encontrar e ler tais cadeias alfanuméricas tipográficas em superfícies de fundo uniforme ou sem textura de uma imagem, e compreender as etapas de: capturar uma imagem [...] processar a imagem [...] aplicar filtro [...] localizar regiões promissoras [...] extrair características [...] reconstruir imagem [...] localizar cadeia alfanumérica tipográfica. O método proposto no pedido de patente não tipifica a exclusão definida no inciso I do Artigo 10 da LPI, pois não resolve problemas exclusivos da Matemática e, portanto, não se enquadra no inciso I do Art. 10, tendo em vista que pleiteia uma sequência de etapas que descrevem a funcionalidade alcançada e, ademais, a presente invenção atende aos Incisos III, IV, V e VI do Art. 2º da Instrução Normativa 30/2013 pelo fato de estar inserida em um campo técnico (Inciso III), resolver um problema técnico (Incisos IV e V) e não puramente matemático, que resulta em efeito técnico (VI).

Método comercial, financeiro

O inciso III do Art. 10 da LPI determina que esquemas, planos, princípios ou métodos, que sejam comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio ou de fiscalização não são considerados invenções. O fato de esses métodos serem implementados em computador não afasta o enquadramento neste inciso. Exemplo: não são considerados invenções métodos de análise de viabilidade de negócios, de análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos de análise de pontos de venda, de transferência de fundos, de processamento de impostos ou seguros, de análise de patrimônio, de análise financeira, métodos de auditoria, de planejamento de investimentos, de planos de aposentadoria, de convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela Internet, entre outros. (Res.411/20 § 2.2[014]) Os itens contidos no inciso III do artigo 10 da LPI, mesmo quando utilizarem meios técnicos ou tenham utilidade prática não serão considerados invenção. O examinador deve identificar se a matéria reivindicada, considerada como um todo, soluciona problemas comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e/ou de fiscalização, e não um problema técnico. Exemplo: Criações que incidem no inciso III do artigo 10 da LPI incluem: (i) análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos do inciso III do Art. 10 envolvendo pontos de venda (POS Point of Sale), transferência de fundos - através de uma rede bancária ou caixa eletrônico, o qual, entre suas etapas funcionais, inclui cálculos cambiais e de taxas de serviço, métodos bancários, processamento de impostos, seguros, análise de patrimônio, análise financeira, métodos de auditoria, planejamento de investimentos, planos de aposentadoria, convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela internet, entre outros.(Res. n.169/16 § 1.9)

TBR174/21 Reivindicação pleiteia Método implementado por computador para premiar a utilização de um produto de pagamento pelo possuidor do produto de pagamento, o método compreendendo as etapas de: a) emitir um produto de pagamento de um emissor para um possuidor, o dito produto de pagamento representando os fundos disponíveis para o dito possuidor, o dito produto de pagamento provendo um meio de pagamento para pelo menos uma transação de compra pelo dito possuidor, b) comparar a dita pelo menos uma transação de compra usando o produto de pagamento com critérios de elegibilidade de premiação predefinidos do dito emissor para determinar se a dita, pelo menos uma transação de pagamento é uma transação de compra de qualificação em conformidade com os critérios de elegibilidade, a dita comparação sendo feita por um processador de dados, c) calcular e armazenar um primeiro valor resgatável pelo dito possuidor para pelo menos um benefício com base na dita, pelo menos uma, transação de compra se a dita, pelo menos uma, transação de compra que utiliza o dito produto de pagamento for uma transação de compra de qualificação, o dito cálculo e armazenagem sendo feitos por um processador de dados,

caracterizado por, d) determinar uma ou mais distâncias de viagem associadas com a dita transação de compra de qualificação e calcular e armazenar um segundo valor resgatável pelo possuidor para pelo menos um benefício baseado nas ditas distâncias de viagem, o dito cálculo e armazenagem sendo feitos por um processador de dados, e) prover acesso ao dito valor armazenado e ao dito valor adicional armazenado para o dito possuidor para facilitar o resgate de pelo menos parte de pelo menos um do dito primeiro e dito segundo valor, sendo que o dito critério de elegibilidade de premiação pré-definido provê que uma transação de compra de qualificação é uma transação na qual um bilhete ou passe de viagem para qualquer de vários modos de viagem autorizados é comprado, o dito modo de viagem autorizado inclui pelo menos dois entre ar, água, ônibus, carro e trem. A peculiaridade não técnica da distância computada referir-se a distância entre a origem e o destino de uma viagem é absolutamente irrelevante para aferição da Atividade Inventiva da variável técnica a ela associada. O simples emprego de elementos/dispositivos usuais em arranjos (ou seja, sistemas) já conhecidos na área não confere Atividade Inventiva perante o estado da técnica apenas por implementarem etapas de natureza não técnica, ex.: programa de milhagem, que são distintas daquelas originalmente implementadas por esses sistemas. O simples fato da reivindicação empregar elementos técnicos, por exemplo, variáveis para representar grandezas físicas (ex.: distância) na operacionalização de etapas de natureza não técnica não exige a tipificação da exclusão definida no inciso III do Artigo 10 da LPI 9279/96. A razão para isso é que os citados elementos de caráter técnico não revelam especificidades que as diferenciem do conhecimento comum na área à época, ou seja, são desprovidos de Atividade Inventiva e, nessa situação, as etapas de cunho não técnico (ex.: programas de milhagem), que não podem ser consideradas para estabelecer a distinção na aferição do mérito patentário, assumem a condição de alvo da proteção patentária almejada, configurando a exclusão definida no inciso III do Artigo 10 da LPI. Os métodos pleiteados nas reivindicações independentes 1 e 18 e em suas respectivas dependentes 2 a 17 e 19 a 32 tipificam a exclusão à patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10 da LPI. A razão para isso é que suas etapas de cunho técnico: exs.: emitir, comparar, computar, atualizar, determinar, prover, etc. são indistinguíveis daquelas já abarcadas no conhecimento geral comum na área à época retratadas, por exemplo D1 e/ou D2; assim sendo, são desprovidas de Atividade Inventiva e, como consequência, a única diferenciação existente reside nas etapas de natureza não técnica inerentes ao programa de milhagem – critérios de elegibilidade, compra de qualificação, etc, que estabelecem a violação acima determinada.

TBR258/21 Pedido refere-se a um método e seus respectivos sistemas para fornecer serviços financeiros a funcionários de empresas. As etapas do processo descritas especificam ações/procedimentos de natureza estritamente financeira. Os elementos/dispositivos de natureza técnica, exs.: bancos de dados, canais de comunicação, servidores, terminais, etc presentes no Relatório Descritivo do pedido e responsáveis por implementar as etapas do processo já se encontram totalmente integrados ao estado da técnica à época; também, as associações operacionais entre tais elementos/dispositivos de forma a realizar os ditos sistemas são àquelas convencionalmente utilizadas à época. Não há nenhuma revelação ou sequer sugestão de uma peculiaridade técnica essencial e distintiva, seja ela uma característica e/ou uma etapa, capaz de estabelecer distinção em relação ao conhecimento geral comum na área à época. Todos os elementos/dispositivos técnicos presentes e suas associações para formarem sistemas computacionais são despojados de especificidades técnicas singulares; suas identificações genéricas e inespecíficas retratam suas funcionalidades inerentes, exs.: computadores processam informações, dados transitam em canais de comunicação,

dispositivos de saída apresentam informações, etc. Concomitantemente, as etapas descritas e pleiteadas e que são operacionalizadas pelos seus sistemas obedecem a ações de caráter exclusivamente financeiro. Especificamente, nenhuma etapa detalha uma ação de caráter técnico essencial e distintiva a ser executada pelos elementos/dispositivos dos sistemas; as ações técnicas presentes estão restritas a procedimentos usuais e não singulares. Portanto, as distinções existentes estão circunscritas a ações de caráter financeiro, ou seja, não técnico. A conjunção desses fatos determina que a proteção patentária almejada se consubstancia no método financeiro em si, tipificando a exclusão à patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10 da LPI .

TBR568/21 Pedido trata de métodos e sistemas para coletar e processar dados referentes a apostas de loterias em tempo real; seus sistemas são formados por terminais de clientes que estão em comunicação operacional com um servidor central através de canais de comunicação eletrônicos. As etapas do processo compreendem: receber informações sobre o valor de uma determinada variável no tempo; computar uma fração sobre o valor dessa variável no tempo; computar um resultado definido por uma constante pré-estabelecida acrescida do montante da fração no tempo; registrar e comunicar o resultado computado. Todos os dispositivos / elementos que compõem seus sistemas já estão plenamente integrados ao conhecimento geral comum na área à época; também, as associações operacionais entre tais dispositivos / elementos são realizadas da maneira já convencionalmente estabelecida na técnica à época. Concomitantemente e não obstante a alguns de seus processos retratarem métodos comerciais/sorteio (o que tipifica a exclusão definida no inciso III do Artigo 10 da LPI), as etapas de natureza técnica neles envolvidas são de execução óbvia para qualquer pessoa versada na técnica à época uma vez que executam meras operações aritméticas e de leitura/gravação de dados. Dessa forma, apenas peculiaridades essenciais e distintivas de natureza técnica são passíveis de aferição de mérito em obediência à LPI. Qualquer outro tipo de particularidade que não possa ser consubstanciada em uma peculiaridade técnica não se presta para a aferição de mérito, Novidade e Atividade Inventiva de um pedido de Patente. Assim, no presente caso, particularidades relacionadas ao regramento do jogo e/ou de sua premiação são inócuos para a aferição do mérito técnico do pedido e não conferem distinção em relação a quaisquer documentos de anterioridade citados. Desta forma, o pedido não incide no artigo 10 da LPI mas é destituído de atividade inventiva diante do estado da técnica mencionado.

TBR568/21 Reivindicação 20 pleiteia Método para vender bilhetes de loteria e revelar informações de loteria, caracterizado por compreender os passos de: obter informações do pedido de compra de loteria do cliente de pelo menos um de uma pluralidade de equipamentos de comunicações remoto em tempo real, a informação do pedido de compra de loteria associado com respectivos usuários da pluralidade de equipamentos de comunicação remoto, a informação do pedido de compra de loteria compreendendo quantia de vendas de loteria e dados do usuário, os dados do usuário incluindo respectivamente o conjunto de privilégios para cada usuário; selecionar opções de jogos de loteria para os usuários baseado nos seus respectivos privilégios; atualizar continuamente a quantia de jackpot progressivo pela adição de uma parte alocada da quantia das vendas da loteria para a quantia de jackpot progressivo imediatamente em resposta à obtenção da informação do pedido de compra de loteria do cliente para determinar a última quantia do jackpot; e continuamente transmitir a última quantia de jackpot para a referida pluralidade de equipamentos de comunicação remoto imediatamente responsiva à atualização da quantia de jackpot progressivo, em que os passos de atualização e transmissão ocorrem em tempo real. A reivindicação independente de

processo 20 Método para vender bilhetes de loteria e suas respectivas dependentes 21 a 38 tipificam a exclusão à patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10 da LPI por pleitearem proteção patentária para um método comercial/sorteio. Em adição, como subsídio à Recorrente, informamos que as etapas de natureza técnica nela existentes executam operações aritméticas e de leitura/gravação de dados que são de implementação óbvia para um técnico no assunto à época sendo, portanto, desprovidas de Atividade Inventiva.

TBR512/21 Reivindicação pleiteia Método para avaliação comparativa de desempenho em um sistema de centro de contato, o método caracterizado pelo fato de que compreende: circular, por pelo menos um módulo de gestão de transição comunicativamente acoplado e configurado para realizar operações de avaliação comparativa no sistema de centro de contato, entre uma primeira estratégia de pareamento de contato-agente e uma segunda estratégia de pareamento de contato-agente para parear contatos com agentes no sistema de centro de contato, em que circular compreende aplicar alternativamente a primeira estratégia de pareamento de contato-agente e a segunda estratégia de pareamento de contato-agente no sistema de centro de contato para parear contatos com agentes de acordo com a estratégia de pareamento respectiva sendo aplicada para conexão no sistema de centro de contato; determinar, por pelo menos um módulo de gestão de transição, uma tendência de utilização de agente na primeira estratégia de pareamento de contato-agente compreendendo uma diferença entre uma utilização de agente da primeira estratégia de pareamento de contato-agente e uma utilização de agente balanceada, em que a utilização de agente suprime um desempenho do sistema de centro de contato usando a segunda estratégia de pareamento de contato-agente, em que a utilização de agente da primeira estratégia de pareamento de contato-agente é uma indicação de como os agentes são utilizados quando aplicando a primeira estratégia de pareamento de contato-agente, e em que a utilização de agente balanceada é uma indicação de como os agentes são utilizados igualmente quando aplicados a uma estratégia de pareamento de contato-agente; determinar, por pelo menos um módulo de gestão de transição(140), um desempenho relativo do sistema de centro de contato usando a segunda estratégia de pareamento de contato-agente em comparação com a primeira estratégia de pareamento de contato-agente com base na tendência de utilização de agente na primeira estratégia de pareamento de contato-agente, em que a primeira e segunda estratégias de pareamento de contato-agente são usadas para determinar o desempenho relativo do sistema de centro de contato por estabelecer, no comutador do sistema de centro de contato, um canal de comunicação entre um contato e um agente baseado pelo menos em parte sobre a respectiva estratégia de pareamento; gerar, por pelo menos um módulo de gestão de transição, uma representação do desempenho relativo do sistema de centro de contato usando a segunda estratégia de pareamento de contato-agente em comparação com a primeira estratégia de pareamento de contato-agente, em que a representação indica que o desempenho do sistema de centro de contato é otimizado usando uma dentre a primeira ou a segunda estratégia de pareamento de contato-agente em vez da outra dentre a primeira ou a segunda estratégia de pareamento de contato-agente. Na reivindicação independente de processo 1, as etapas ali pleiteadas prosseguem configurando ações genéricas e inespecíficas que são destituídas de procedimentos de caráter técnico singulares, isto é, essenciais e distintivos. Portanto, a proteção patentária almejada na nova reivindicação independente de processo 1 e por suas dependentes 2 a 13 mantêm-se embasada em etapas de natureza não técnica, no caso, comerciais, as quais não são elegíveis de proteção através da LPI vide inciso III de seu Artigo 10. Ainda a respeito da nova redação da reivindicação independente de processo1 informamos a Recorrente que é absolutamente irrelevante a identificação do dito

módulo de gestão de transição como o elemento/dispositivo que executa as etapas do processo. A razão para isso é simples: reivindicações de processo protegem etapas de um processo e não os elementos/dispositivos que as implementam; logo tais elementos/dispositivos não se configuram como essenciais e distintivos na aferição de mérito técnico das etapas de uma reivindicação de processo. Como conclusão, mantemos a decisão de que a nova reivindicação independente de processo 1 e suas dependentes 2 a 13 tipificam a exclusão à patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10 da LPI.

TBR600/21 Com relação ao enquadramento no artigo 10(III) da LPI a lei não considera invenção métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio ou de fiscalização. O método proposto de alocação de casos e pareamento de contatos e agentes usando técnicas equivalentes a inteligência artificial, não diz respeito a uma variável financeira. A Portaria nº 411/2020 estabelece que [0013] Técnicas de inteligência artificial (IA), abrangendo ferramentas de machine learning e deep learning, entre outras, quando aplicadas na solução de problemas técnicos podem ser consideradas invenção. No entanto, o método se apresenta como método para alocação de casos a agentes em um sistema de centro de atendimento usando uma estratégia de pareamento comportamental, de modo que se ajusta a otimização de logística de alocação de casos usando dados sobre os agentes humanos e a gestão em um centro de atendimento de clientes, procedimentos de escolha de pareamento de contatos e clientes por critérios gerenciais pertinentes ao tipo de negócio, características esta que não podem ser consideradas técnicas, de modo que se enquadra nas exceções listadas no inciso III do artigo 10 da LPI como método comercial, ou seja, parte integrante de um método relativo a compra ou venda de algum tipo de serviço. Desta maneira, não procede o argumento da requerente de que a matéria não viola o inciso III do artigo 10 da LPI. O método no presente pedido se configura como método comercial, ou seja, um método para avaliar a diferença no desempenho dos negócios em que uma estratégia de pareamento comportamental é determinada de acordo com uma otimização de negócios, o que não se revela tratar de um problema técnico, mas um método comercial, ou seja, avaliar as diferentes estratégias para aumentar o desempenho da prestação de serviço. O efeito é o de resultar em maiores recuperações de sub-rogação para reivindicações de seguro, melhor atendimento para pacientes médicos ou melhor cobrança de dívidas, que são considerados melhorias ou efeitos comerciais, e não efeitos técnicos. Deve-se notar que o desempenho otimizado é atribuível ao método de avaliar e comparar o desempenho de diferentes estratégias de pareamento comportamental usando esses dados de referência quando os emparelhamentos subsequentes são estabelecidos. O desempenho otimizado no presente caso não é atribuível a como o computador ou a inteligência artificial são realmente (internamente) projetados, mas pelo contrário, a inteligência artificial no presente pedido é apenas usada em uma maneira convencional, usando procedimentos usuais na técnica de treinamento de redes, que inclusive não é detalhada no pedido.

TBR853/21 Reivindicação na fase recursal pleiteia Método de classificação de rede compreendendo: emitir (302) uma interface de classificações para classificar pelo menos um membro (112b...n) de uma rede social associada com um usuário (112a), em que a interface de classificações proporciona ao usuário com a habilidade de classificar o membro (112b...n) em uma ou mais categorias; receber (304) uma ou mais classificações para o membro fornecidas pelo usuário (112a); associar (306) as classificações com o membro e ligar as classificações para o membro com o usuário (112a); e calcular uma classificação global para o membro, caracterizado pelo fato de que calcular a classificação global compreende receber avaliações para o membro proporcionadas por múltiplos usuários e atribuir um fator de

ponderação para cada avaliação com base pelo menos em parte, em uma associação entre cada usuário e o membro. O método confere ao usuário a habilidade de avaliar/classificar membros de uma rede social. Tal método, tal como definido nas etapas listadas na reivindicação não se configura como método comercial tendo em vista que não estabelece propriamente as etapas de um comércio entre duas partes, ou seja, a transação de uma mercadoria ou serviço entre um comprador e um vendedor. O rankingamento de perfis de usuários entende-se como um recurso de organização dos dados dentro da base de dados no intuito de se otimizar os resultados de busca e não como um método comercial. Nesse sentido a matéria pleiteada na reivindicação 1 não se enquadra como método comercial do artigo 10 (III) da LPI.

TBR1179/21 trata de aprimoramentos na distribuição de peças publicitárias eletrônicas. O pedido descreve a pesquisa de informações em documentos do usuário, em particular e-mails, para fornecer peças publicitárias em função do conteúdo identificado e, também, como monitorar as ações do usuário em relação às peças apresentadas. O entendimento da Recorrente de que seu pedido não tipifica a exceção a patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10 da LPI 9279/96 é improcedente. No presente caso a simples leitura do Relatório Descritivo da PI0415122-4 atesta que seu conteúdo é omissivo em revelar quaisquer peculiaridades de natureza técnica que se configurem como essenciais e distintivas para a realização da Invenção; pelo contrário, são descritas peculiaridades técnicas que já integram o conhecimento geral na área à época e que são empregadas de maneiras alternativas em sua realização. Em particular, a inexistência de detalhamentos técnicos singulares a respeito das etapas dos processos consubstancia que a proteção patentária almejada reside nas etapas de cunho não técnicas – comerciais/publicitárias – presentes, fato esse que tipifica a exclusão a patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10 da LPI 9279/96. Dada a obviedade das referidas etapas de natureza técnica a suposta diferenciação entre o processo do presente pedido e o estado da técnica elencado – D1, D2 e D3 – só pode ser estabelecida a partir das etapas não técnicas – no caso comerciais/publicitárias – as quais não se prestam para a aferição de mérito patentário – vide Artigo 10 da LPI 9279/96. Por essas razões o exame em primeira instância tipificou a exceção a patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10 da LPI 9279/96, a qual é inteiramente corroborada em Recurso

Concepções abstratas

Tudo aquilo que existe apenas no plano das ideias, sem qualquer implementação prática viável, constitui ideia, concepção puramente abstrata e, por conseguinte, não é considerado invenção de acordo com o disposto no inciso II do artigo 10 da LPI. Como concepções puramente abstratas, estas igualmente não possuem suficiência descritiva. Métodos que se referem a uma sequência de ações para solução de um problema técnico não são entendidos como puras abstrações. Exemplo: Considere a ideia de um carro invisível. Como ideia não realizável por um técnico no assunto, trata-se de uma concepção puramente abstrata e, portanto, não é considerada invenção. Se o inventor vier a descrever um modo capaz de implementar tal veículo, tal realização poderá ser objeto de patente. (Res. n.169/16 § 1.8)

TBR585/21 A recorrente alega que o presente pedido não é uma mera concepção abstrata, pois trata-se de um produto gel a base de água potável e elementos da natureza, através dos quais se consegue manter permanentemente a frequência magnética da terra de 7,83 Hz, com a frequência variando entre 7,83 e 13,5 (hertz) ciclos por segundo. A invenção proposta é composta de eletrodos (denominados na invenção de eletrodos TV357), os quais são desenvolvidos/obtidos com base nos multicristais contidos na turmalina negra, por meio de oxidação redutiva, por um processo de sinterização de purificação com mutação de área potencializada, fazendo a centrifugação destes em alta densidade. A recorrente alega que a invenção seria o gel a base de água potável, mas em seguida afirma que a invenção é composta de eletrodos que são desenvolvidos com base nos multicristais contidos na

turmalina negra, citando vários processos sem descrever nenhum. Essa descrição é extremamente confusa e sem qualquer implementação prática viável, constituindo ideia e uma concepção puramente abstrata e, por conseguinte, não é considerado invenção de acordo com o disposto no inciso II do artigo 10 da LPI, e como concepção puramente abstrata, esta igualmente não possui suficiência descritiva. O relatório descritivo do pedido tem apenas três páginas e cita inúmeros processos e teorias todas superficialmente sem detalhar nenhuma operação e nem as concretizações. Embora que a concretização de exemplos de trabalho não seja limitativa em um pedido de patente, ao reler o quadro reivindicatório reformulado, e a descrição do objeto apresentada pelo relatório descritivo, e ao considerar que o produto gel trata-se de composição associada a um cristal, verifica-se que não há no pedido informações que caracterizem uma composição que descreva de forma clara e precisa as características químicas de cada componente e as quantidades envolvidas, ou mesmo o efeito técnico do objeto comprovadamente apresentado no presente pedido. No quadro reivindicatório reformulado, a descrição do objeto continua sendo ampla, imprecisa e sem suficiência descritiva, conforme observado ao longo do relatório descritivo do presente pedido, depreende-se que um técnico no assunto, a partir dessas características, não teria meios de ter uma indicação clara, precisa e suficiente de forma a reproduzir a matéria, contrariando os Artigos 24 e 25 da LPI

TBR1639/21 CGPAT IV/DIMUT reivindica *“plano para operacionaliza o projeto de cooperação internacional intitulado Quatro motores para o Mercosul. [...] esse ato de transformar know how em show how transbordando conhecimento e tecnologia pelas cadeias produtivas através das fronteiras desencadeará o spillover mercofuncionalista, círculo virtuoso inspirado na teoria neofuncionalista do professor Ernst Haas”*. A matéria pleiteada é um plano, e não representa um objeto desta forma em não havendo objeto, não há como ser tratado do art.9º da LPI. Como a matéria tratada é um plano, não há possibilidade que a mesma seja reproduzida industrialmente, em desacordo ao art.15 da LPI. Ademais, as informações presentes no relatório descritivo e no quadro reivindicatório não possuem suficiência descritiva, clareza e precisão de forma a reproduzir a matéria pleiteada por um técnico no assunto, em desacordo aos art.24 e 25 da LPI.

Apresentação de informações

TBR451/21 Reivindicação pleiteia Método de proporcionar um mostrador gráfico (SD) de uma rede de distribuição elétrica(N) para pessoal de rede para monitorar operações de rede e determinar áreas de problema dentro da rede, caracterizado pelo fato de compreender: o monitoramento de uma seção de uma rede de distribuição (N), incluindo uma pluralidade de segmentos de linha interconectados (L1-L4) dentro da seção usada para transmitir a eletricidade gerada distribuída pela rede (N) para obter informação sobre uma característica de performance predeterminada dentro do segmento da seção sobre os segmentos de linha; o processamento da informação para averiguar os valores característicos de performance para os diferentes segmentos de linha (L1-L4) da seção; e amostragem dos resultados do processamento em um formato gráfico(SD) que permita ao pessoal da rede apurar prontamente o que está ocorrendo dentro dos respectivos segmentos de linha (L1-L4), e determine se operações dentro da seção de rede são aceitáveis, e se não, onde, dentro da seção, um problema está ocorrendo, e a grandeza do problema, amostragem da informação incluindo um mostrador tridimensional no qual um eixo geométrico representa os segmentos de linha (L1-L4) dentro do segmento da seção de rede, um segundo eixo geométrico um valor representativo da característica de performance monitorada, e o terceiro eixo geométrico os períodos de tempo para fornecer um histórico de ocorrências nos segmentos de linha ao longo

do tempo. O presente pedido não incide no artigo 10(VI), uma vez que não se trata de apresentação de informações, mas sim de um método para monitorar, processar e amostrar informações relativas à operação de uma rede e, assim, determinar as áreas com problema, a fim de solucionar estes problemas. Portanto, o método da presente invenção é composto por etapas com funções específicas para o monitoramento e processamento de informações, as quais são inventivas e não são meramente apresentação de informações.

TBR659/21 Reivindicação pleiteia Kit que compreende um primeiro recipiente e um segundo recipiente caracterizado pelo fato de que o primeiro recipiente compreende pelo menos uma dose de uma composição farmacêutica contendo parvovírus H-1 e o segundo recipiente compreende pelo menos uma dose de uma composição farmacêutica compreendendo um anticorpo anti-PD-1 ou um anticorpo antiPD-L1. As reivindicações 12-14 se referem a um kit contendo os ativos PV H-1 e um anticorpo anti-PD1/anti-PD-L1, dispostos separadamente, e uma bula com instruções de uso. Este Colegiado observa que a apresentação de informações na forma de bula não é considerada invenção de acordo com o art. 10 (VI) da LPI, visto que a função da bula no kit é tão somente conter as instruções de uso do medicamento. A Resolução 169/26 é clara no exemplo 1 do item 1.21 ao afirmar que: A apresentação das informações contidas em uma bula de medicamento não é considerada invenção. Sendo assim, como o referido quadro contém matéria enquadrada nas disposições do art. 10 (VI) da LPI.

TBR1248/21 reivindicação pleiteia IDENTIFICAÇÃO EM REDE DE PROTEÇÃO PARA JANELAS, SACADAS E SIMILARES, do tipo confeccionada com fios monofilamento (1) em polietileno de alta densidade, aditivado com anti UV e antioxidante, e composta pelo entrelaçamento, com nós e malhas losangulares, de múltiplos cabos torcidos (2), cada qual formado por três cordas ou “pernas” (3) de fios monofilamento (1) devidamente torcidos, todas elas com o mesmo número de fios monofilamento torcidos (1), e de mesmo diâmetro, caracterizado pelo fato de, em todos ou alguns cabos (2) formadores da rede, ser colocado um fio ou fita (4) contendo a logomarca (5) ou outra referência à empresa fabricante da rede, e enrolada helicoidalmente em torno de uma corda ou “perna” (3) componente do respectivo cabo (2), dito fio ou fita (4) consistindo o elemento identificador da rede. Primeiramente, cabe esclarecer que a ref. patente não se configurou como apresentação de informações em si, pois a “Identificação em rede de proteção para janelas, sacadas e similares” da ref. patente se refere de fato a meio (processo) para reconhecimento e correlação das características de fabricação e origem da dita rede de segurança, com objetivo de prevenção de quedas acidentais de pessoas (em particular, de crianças) em edifícios. Assim sendo, não houve infringência da ref. patente ao Artigo 10, Inciso VI da LPI.

Programa de computador em si

O programa de computador em si, de que trata o inciso V do Art. 10 da LPI, é entendido como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, referente aos elementos literais da criação, tal como o código fonte. O programa de computador em si não é considerado invenção e, portanto, não é objeto de proteção por patente por ser mera expressão de uma solução técnica, sendo intrinsecamente dependente da linguagem de programação. O regime de proteção apropriado ao programa de computador em si é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos, conforme indicado na Lei 9.609/98. (Res.411/20 § 2.3[016]) O programa de computador em si, de que trata o inciso V do artigo 10 da LPI, refere-se aos elementos literais da criação, tais como o código objeto ou o código fonte, entendido como conjunto organizado de instruções escrito em linguagem natural ou codificada. Enquanto conjunto de instruções, código ou estrutura, o programa de computador em si é objeto de direito autoral e, portanto, não é considerado invenção, não sendo objeto de proteção por patente por ser mera expressão autoral de um programador para uma solução técnica.(Res. 169/16 § 1.17)

TBR459/21 Reivindicação pleiteia Meio legível por computador para utilização com um sistema de avaliação de formação de fundo de poço para a realização do método como definido na reivindicação 1, o meio legível por computador caracterizado pelo fato de que compreende instruções que habilitam um processador a: coletar dados do sistema de aquisição a partir de uma pluralidade de sensores de fundo de poço e de furo acima; aplicar um conjunto de regras aos dados do sistema de aquisição para obter um indicador de qualidade de aquisição que indica a qualidade dos dados de aquisição, em que o conjunto de regras é formado a partir de um conjunto inicial de treinamento de entradas e saídas; criar novas regras por aprendizado de máquina rastreando pelo menos um dentre os dados de sistema de formação de imagens e ações corretivas de engenheiros de serviço de campo durante operações de formação de imagens; e representar o indicador de qualidade de aquisição em um local de superfície. A reivindicação atende ao artigo 10 da LPI e não se enquadra como programa de computador em si.

TBR600/21 A reivindicação 15 pleiteia Artigo de fabricação para alocação de casos a agentes em um sistema de centro de atendimento, o artigo compreendendo: pelo menos um meio legível por processador de computador não transitório; e instruções armazenadas no pelo menos um meio em que as instruções são configuradas para serem legíveis caracterizado por em que as instruções são ainda configuradas para fazer com que o pelo menos um módulo de atribuição de gestão (120) opere de modo a [...] A Portaria nº 411/2020 estabelece no parágrafo [055] São aceitas reivindicações referentes a um suporte contendo um conjunto de instruções para executar um método pleiteado em reivindicação anterior, desde que este método seja considerado invenção. Por outro lado [056] Uma reivindicação que pleiteie suporte contendo um método matemático, financeiro, comercial, contábil, educativo, publicitário, de sorteio, de fiscalização, terapêutico ou de diagnóstico, bem como o programa de computador que o implemente, não é considerada invenção, uma vez que o método se enquadra nas restrições do Art. 10 da LPI. [018] Os termos [conjunto de instruções] e [expressão de um conjunto de instruções] não são sinônimos. Um conjunto de instruções define um método, enquanto a expressão de um conjunto de instruções define uma maneira particular de como tal método se manifesta. Nesse sentido a reivindicação 15 mesmo se referindo ao conjunto de instruções não se enquadra como programa de computador em si a que se refere o inciso V da LPI.

TBR688/21 Reivindicação pleiteia Produto caracterizado pelo fato de que compreende: memória legível por computador tendo gravada instruções para execução em um computador que compreende as etapas do método como definido pela reivindicação 11. Devido ao método definido pela Reivindicação Independente 11, do presente pedido, não ser considerado como incidindo no inciso V do Art. 10 da LPI, tem-se que a Reivindicação Independente 19 do presente pedido reivindica produto contendo suporte, de acordo com a resolução, no entanto, a Reivindicação Independente 19 não pleiteia conjunto de instruções, apenas [instruções] o que contraria o apresentado no item [055] em que é aceito ... suporte contendo um conjunto de instruções ... Portanto, a Reivindicação Independente 19 incide no inciso V do Art. 10 da LPI.

TBR1663/21 A reivindicação 32 pleiteia Meio de armazenamento caracterizado pelo fato de que compreende programas de controle legíveis por computador incorporados no mesmo, os referidos programas de controle adaptados para serem executados por um servidor de gerenciamento e uma pluralidade de servidores de processamento (50) para executar o método como definido na reivindicação 19, em que a pluralidade de servidores de processamento (50) consiste nos MODELO_SISCAP@ Página 1/ 5 PI0507844-0 múltiplos servidores de processamento (50), e em que o servidor de gerenciamento consiste no servidor de gerenciamento (20). Tal reivindicação incide no artigo 10 da LPI, pois, segundo a Resolução nº 411/2020 [058] Uma reivindicação de suporte definido por um programa de computador em si não é considerada invenção por seu conteúdo incidir no Art. 10 da LPI. Tampouco são aceitas reivindicações de suporte definidas por expressões que possam ser interpretadas como sinônimos do termo “programa de computador”, tais como software, firmware e aplicativo. Exemplo: não são aceitas reivindicações como: “Suporte de gravação contendo programa de computador caracterizado por executar as etapas A, B e C”, “Memória lida por computador

contendo software gravado caracterizada pelo software implementar o método com as etapas A e B” ou “Meio legível por computador caracterizado por um programa de computador”.

TBR1648/21 A requerente deve observar que a análise do enquadramento da reivindicação no artigo 10 da LPI não deve ser feita por partes isoladas, mas tendo em vista a reivindicação como um todo. Segundo a Portaria INPI PR nº 411, de 23 de dezembro de 2020 que Institui a nova versão das diretrizes de exame de pedidos de patente envolvendo Invenções Implementadas em Computador (IIC) em seu parágrafo [0020] Uma criação com aplicação industrial implementada em computador pode ser considerada invenção caso resolva um problema técnico e alcance efeitos técnicos que não digam respeito unicamente ao modo como este programa de computador é escrito. Na presente reivindicação 1 são descritos os elementos de um sistema de controle de velocidades, não se trata das instruções do programa de computador escritas numa linguagem de programação específica (Javascript, Java, Swift ou outra qualquer), portanto, no escopo de proteção deste reivindicação não está o programa em si, afastando-se assim qualquer incidência com o artigo 10 da LPI. A reivindicação meramente cita o software “um terceiro servidor (12), também denominado “servidor de processamento” tem a função de processar as imagens armazenadas no NAS (11) mediante um software específico” para contextualizar o dito servidor, mas está claro que a reivindicação não pede proteção para o programa de computador em si, pois as instruções em si sequer são definidas na reivindicação. De fato, em alguns casos o uso do termo “software” na reivindicação leva ao enquadramento no artigo 10 da LPI, mas isso não necessariamente ocorre, como no presente caso. Tem sido o entendimento desta CGREC que meramente citar o termo “software” na reivindicação não necessariamente há o enquadramento no artigo 10 da LPI.

TBR1722/21 reivindicação pleiteia produto programa de computador para habilitar comutação de camada redimensionável bit para alta em um fluxo contínuo de bits de vídeo que compreende uma camada base e pelo menos uma camada de melhoria caracterizado pelo fato de que compreende código de computador para codificar uma pluralidade de pontos de comutação de camada baixa para alta no fluxo contínuo de bits de vídeo, em que a pluralidade de pontos de comutação de camada baixa para alta não está no local das unidades de acesso com renovação instantânea de decodificação (IDR). As reivindicações referentes a produto de programa de computador de acordo com o parágrafo [041], item 4.4 Reivindicações, da Resolução INPI/PR N o 411/2020, não são aceitas reivindicações de categorias: software, programa de computador, produto de programa de computador, algoritmo, aplicativo, código.

Método terapêutico

Métodos terapêuticos são aqueles que visam à cura e/ou a prevenção de uma doença ou disfunção do corpo humano ou animal, ou alívio de sintomas de dor, sofrimento e desconforto, objetivando restabelecer ou manter suas condições normais de saúde. Métodos caracterizados pela dosagem e/ou posologia de um medicamento para tratamento ou prevenção de uma doença também se enquadram como métodos terapêuticos (Res. 169/16 § 1.27) Os seguintes formatos de reivindicações são considerados como métodos terapêuticos: o tratamento de condição médica Y caracterizado pela administração da substância X, o uso da substância X caracterizado por ser para tratar uma condição médica Y. Substância X para utilização em método terapêutico ou Substância X para uso no tratamento da condição médica Y também são considerados métodos terapêuticos. No entanto, as reivindicações no formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y, não são consideradas método terapêutico. (Res. 169/16 § 1.29) Ressalta-se que este tipo de reivindicação confere proteção para o uso, mas não confere proteção ao método terapêutico, o qual não é considerado invenção de acordo com o inciso VIII do art. 10 da LPI. Reivindicações do tipo "Uso para tratamento", "Processo/Método para tratamento", "Administração para tratamento" ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI. (Res. 124 § 3.76).

TBR10/21 Reivindicação 6 pleiteia Uso da composição farmacêutica definida na reivindicação 1, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de um medicamento para tratar um paciente infectado com o vírus da hepatite C. Reivindicação 7 pleiteia Uso de acordo com a reivindicação 6, caracterizado pelo fato de que a composição farmacêutica é administrada por cerca de 24 semanas ou menos. As reivindicações 7 a 13 e 17 a 19, na medida em que contemplam em sua redação aspectos relacionados à administração do medicamento, apresentam características de método de tratamento, que além de não ser considerado invenção pelo artigo 10 (VIII) da LPI, está inconsistente com uma reivindicação redigida no formato de fórmula suíça (vide item 9.1.4 da Resolução INPI nº 208/2017). Logo, as reivindicações 7 a 13 e 17 a 19 não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR274/21 Nesta análise foi observado que a matéria das reivindicações 14-19, referente a um processo de desinfecção de um cateter implantado, diz respeito a um método de tratamento para aplicação no corpo humano ou animal (art. 10, inciso VIII, da LPI). De acordo com o relatório descritivo, o processo reivindicado provê a desinfecção a longo prazo de um cateter implantado, compreendendo a introdução da composição antimicrobiana da invenção entre os usos médicos (por exemplo infusões de sangue, nutrientes, ativos farmacêuticos, etc) proporcionando atividade biocida por um período de 48h até uma semana. Considerando que o processo reivindicado visa a desinfecção do cateter implantado no corpo, obviamente este processo se dá no corpo humano ou animal, incluindo assim uma etapa invasiva(1.27, 1.28 e 1.34 da Resol. 169/2016). Ainda que a Recorrente alegue que se trata apenas de uma desinfecção de um objeto implantado, este Colegiado já antecipa que, além de incluir uma etapa invasiva ao corpo, a composição antimicrobiana aplicada proporciona uma proteção ao paciente de possíveis infecções nos acessos, caracterizando um método terapêutico. Sendo assim, a matéria das reivindicações 14-19 não é considerada invenção de acordo com o disposto no art. 10 (VIII) da LPI.

TBR488/21 A reivindicação 4 refere-se ao uso de pelo menos um elemento selecionado entre (i) um polipeptídeo compreendendo qualquer um de Seq ID nº 1 a 4; (ii) um vetor recombinante como definido na reivindicação 1; (iii) uma composição como definida na reivindicação 2 ou 3 caracterizado por ser para a prevenção de doença em um animal. Tal uso consiste em método terapêutico para aplicação no corpo animal, não passível de proteção patentária de acordo como disposto no artigo 10 (VIII) da LPI (ver definição de terapia no item 4.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia). Portanto, a reivindicação 4 deve ser retirada do quadro reivindicatório.

TBR488/21 A reivindicação 6 refere-se a método para a detecção da presença ou ausência de anticorpos contra Streptococcus suis em uma amostra caracterizado por compreender (i) contato de uma amostra com um polipeptídeo compreendendo qualquer um de Seq ID nº 1 a 4 e (ii) detecção da presença ou ausência de um complexo imune formado. Para deixar claro que tal método não se dá in vivo, o que não seria passível de proteção por força do disposto no artigo 10 (VIII) da LPI, solicita-se à recorrente que substitua a expressão [método] pela expressão [método in vitro].

TBR479/21 CGPAT IV/DINEC O quadro reivindicatório analisado em Primeira Instância possuía textos na parte caracterizante das reivindicações independentes 1 e 26 que indicavam uma terapêutica de tratamento para clareamento dental, como no trecho a seguir: composição de tratamento dentário sendo suficientemente viscosa e pegajosa de modo que quando a moldeira dentária é colocada sobre os dentes de uma pessoa, a composição de tratamento dentário irá segurar e reter a moldeira dentária sobre os dentes da pessoa fazendo com que a

moldeira se conforme com pelo menos os dentes da pessoa. Apesar da Recorrente não concordar com a alegação de que o clareamento dental é um método ou técnica terapêutica, é importante observar que este método tem simultaneamente caráter terapêutico e não-terapêutico: não é possível dissociar o efeito não-terapêutico (ou estético) do efeito terapêutico, e portanto, o método é considerado terapêutico, uma vez que o efeito terapêutico inerente não pode ser separado do efeito puramente cosmético de melhorar a aparência dos dentes (ver Diretriz de Exame de Patentes Módulo 2, Item 1.32). Assim, ao retirar o trecho objetado das novas reivindicações independentes 1 e 26, o pedido passa a atender ao Artigo 10, Inciso VIII da LPI.

TBR394/21 O pedido reivindica o uso do vírus vaccinia ankara (MVA) depositado sob o número V00083008 no ECACC para a preparação de um medicamento para o tratamento de um animal, incluindo um humano, em que o tratamento induz ou aumenta a maturação do sistema imune. A LPI não considera invenção métodos terapêuticos conforme inciso VIII do Art. 10. Método terapêutico está definido no item 1.27 da Res. 169/16 e é compreendido como qualquer método que vise à cura ou a prevenção de uma doença ou disfunção do corpo humano ou animal ou alívio de sintomas de dor, sofrimento e desconforto, objetivando restabelecer ou manter suas condições normais de saúde. O item 1.29 lista formatos de reivindicações que são considerados como métodos terapêuticos e excepciona o formato conhecido como fórmula suíça: Uso de um composto de fórmula X caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença X, que não é considerado método terapêutico. O formato de reivindicação do presente pedido é justamente esse, de modo que a reivindicação não infringe o artigo 10 da LPI.

TBR592/21 No parecer anterior a matéria das antigas reivindicações 1-16 foi objetada com base nas disposições do art. 10 (VIII) da LPI por fazer referência às características de método terapêutico, tais como tipo de paciente, tratamento prévio, condição clínica, forma, via e frequência de administração e dosagem. A Recorrente alega que o art. 10 da LPI define uma exceção à regra do artigo 8º da LPI e exatamente por se tratar de uma exceção, deve ser interpretado de forma restritiva. Além disso, defende que a reivindicação 1 não define um método terapêutico, mas sim um uso específico. Nesta análise é possível concordar com a Recorrente que a matéria pleiteada nas reivindicações 1-15 diz respeito ao: Uso de um anticorpo, caracterizado pelo fato de ser para preparar uma composição farmacêutica ou um medicamento para tratar artrite reumatoide em um sujeito previamente tratado de forma ineficaz pela administração de metotrexato, e previamente tratado de forma ineficaz pela administração de um antagonista de TNF-alfa, e em que o anticorpo na composição tem uma concentração tal que é administrado ao sujeito entre 100 mg e 200 mg por duas semanas. Ainda que a Recorrente não tenha feito o uso correto do formato de fórmula suíça como ensina o item 3.75 da Resol. 124/2013 e o item 9.1.4 da Resol. 208/2017, este Colegiado considera que este tipo de reivindicação confere proteção para o uso, não para o método terapêutico em si (3.76 da Resol 124/2013). Sendo assim, em que pese ainda as objeções com base no art. 25 da LPI, considera-se superada a objeção com fulcro no disposto no art. 10 (VIII) da LPI.

TBR981/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Dispositivo de liberação de medicação (10), compreendendo: uma cânula de agulha (16) tendo uma extremidade distal afiada tendo uma ponta à frente (34); e um limitador (12), disposto em torno da dita cânula de agulha (16) e tendo uma extremidade distal (132) definindo uma superfície de contato com a pele (20), disposta transversalmente à, e pelo menos parcialmente em torno da, dita cânula de agulha

(16), o dito limitador (12) CARACTERIZADO pelo fato de que a dita superfície de contato com a pele (20) é geralmente não plana, sendo uma reentrância (27) definida na dita superfície de contato com a pele (20), que define um vazio, no qual as partes de uma pele de paciente podem ser contornadas quando a dita superfície de contato com a pele (20) for pressionada contra a pele do paciente, a dita ponta à frente (34) da dita cânula de agulha (16) sendo espaçada, separadamente, de um plano, a uma distância fixa e pré-selecionada variando de aproximadamente 0,5 mm a 3,0 mm, tal que a dita superfície de contato com a pele (20) limite a penetração da dita ponta à frente (34) da dita cânula de agulha (16) na camada de derme da pele do paciente, em que a dita superfície de contato com a pele (20) inclui uma protrusão (130) continuamente anular se estenden25 do distalmente, em que a dita protrusão (130) possui uma altura peso variando de aproximadamente 0,2 a 1,0 mm e a dita protrusão (130) é limitada pelo dito recesso (27), a dita protrusão (130) terminando em uma extremidade proximal livre, a dita extremidade proximal livre definindo uma largura variando de aproximadamente 0,2 a 0,6mm. Em relação aos textos sobre métodos ou técnicas terapêuticas contidos na reivindicação independente 1, observa-se que tais aspectos apenas descrevem a forma de interação entre o dispositivo e a pele do usuário, quando diz [as partes de uma pele de paciente podem ser contornadas quando a dita superfície de contato com a pele (20) for pressionada contra a pele do paciente]. Dessa maneira, tais trechos não são considerados como método ou técnica cirúrgica ou terapêutica para aplicação no corpo humano ou animal, e, portanto, o quadro reivindicatório não se enquadra no Artigo 10, Inc. VIII da LPI.

TBR1088/21 As reivindicações 25 a 28 pleiteiam proteção para o uso da proteína novaferon como um agente antiviral, como um agente antiproliferativo, como um agente anticâncer e como um agente de imunomodulação, respectivamente. Ocorre que tais usos são para a prevenção ou tratamento de doenças, consistindo em método terapêutico, não passível de proteção patentária de acordo com o disposto no artigo 10 (VIII) da LPI.

TBR1085/21 Reivindicação pleiteia Método para a identificação de um composto que efetua o metaboloma de um roedor, caracterizado pelo fato de compreender: a) compilar uma população de animais roedores, em que um dado animal da dita população é no máximo 5 dias mais velho ou mais jovem do que a idade média dos animais da população de animais; b) assegurar que a alimentação e líquido de bebida dos animais são essencialmente isentos de contaminantes; c) manter a população da etapa a) durante um primeiro período de tempo suficiente para a aclimatização nas seguintes condições de armazenamento: i) temperatura constante; ii) umidade constante; iii) separação física dos roedores da população de mamíferos; iv) alimentação ad libitum essencialmente isenta de contaminantes; v) bebida ad libitum essencialmente isenta de contaminantes químicos ou microbianos; vi) período de iluminação constante; d) prover a população de animais roedores, os membros da qual têm um metaboloma essencialmente idêntico, da etapa c) depois do primeiro período de tempo; e) administrar à população um composto suspeito de efetuar o metaboloma de um roedor; e f) então, analisar o metaboloma da população com base em uma amostra de plasma de cada animal na população; em que a etapa e) é composta ainda por manter a população sob condições de armazenamento suficientes para aclimatização de: i) temperatura constante; ii) umidade constante; iii) separação física dos roedores da população de mamíferos; iv) alimentação ad libitum essencialmente isenta de contaminantes; v) bebida ad libitum essencialmente isenta de contaminantes químicos ou microbianos; vi) período de iluminação constante; por um segundo período de tempo após a administração do composto; em que, na etapa f), análise do metaboloma da população é executada pelo menos três vezes durante o segundo período de tempo, e em que a segunda e qualquer análise adicional é executada após

um período de tempo que é duas vezes o período de tempo decorrido desde a análise anterior; e em que o dito método é não-terapêutico e de não diagnóstico. Quanto à objeção referente ao método ora proposto compreender método terapêutico, a recorrente incluiu, no quadro reivindicatório, a informação de que o método é não terapêutico e de não diagnóstico. Além disso, a partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, resta claro que o objetivo do método em tela não é diagnosticar doenças nos roedores e muito menos tratar os animais, pelo contrário, o pedido apenas propõe o uso dos animais para o fornecimento de informações acerca dos metabólitos gerados a partir da ingestão de substâncias-teste, sendo os roedores, subsequentemente ao fornecimento das informações metabólicas, sacrificados e submetidos a escrutínios de órgãos e tecidos, para o fornecimento de informações adicionais. Como se trata do uso de animais de laboratório para o benefício humano, obviamente não se trata da realização de diagnósticos de doenças nesses animais e muito menos do provimento de tratamentos aos mesmos. Assim sendo, retira-se a objeção referente ao disposto no artigo 10 (VIII) da LPI.

TBR1219/21 Reivindicação pleiteia PROCESSO DE TRATAMENTO CAPILAR, caracterizado por compreender a aplicação de uma emulsão inversa (água-em-óleo) que compreende (a) pelo menos 5% em peso de uma ou mais substâncias graxas líquidas, (b) um ou mais tensoativos não iônicos escolhidos dentre os tensoativos mono-oxialquilénados, polioxialquilénados ou ésteres de ácidos graxos de sorbitano e (c) um ou mais compostos de dicarbonila diferentes dos compostos (a). a reivindicação 1 se refere a um Processo de tratamento capilar compreendendo aplicação de uma emulsão pode configurar um método de tratamento uma vez que existem condições nas fibras queratinicas e/ou couro cabeludo que são englobados na classificação internacional de doenças, tais como calvície, alopecia, seborréia, caspa, pediculose, entre outras. Por conseguinte, o Processo de tratamento capilar compreendendo aplicação da emulsão das reivindicações 1 a 13 pode se enquadrar em método de tratamento, objeto que não é passível de patenteabilidade tendo em vista o Artigo 10(VIII) da LPI.

TBR1058/21 Reivindicação pleiteia Uso de uma composição de insulina compreendendo um complexo entre uma fumaril dicetopiperazina e uma insulina humana, na forma de pó seco em cartuchos de doses de 4, 8 ou 12 unidades, CARACTERIZADO pelo fato de que é para a fabricação de um medicamento, que combinado com uma insulina basal de longa atuação, é para o tratamento de um paciente com diabetes tipo 1. Em relação ao novo quadro reivindicatório, pode se dizer que a Recorrente mantém na reivindicação 1 a característica que combinado com uma insulina basal de longa atuação. Entretanto, conforme descrito no relatório descritivo, tal característica não está fundamentada no relatório descritivo como um produto compreendendo a combinação de ativos, mas sim a um método terapêutico no qual o medicamento inalatório compreendendo o complexo fumaril cetopiperazina-insulina e a insulina de longa duração são administradas sequencialmente no tratamento da diabetes tipo I. Reiteramos que Resolução nº 208/2017, quando trata de reivindicações do tipo suíço, exemplo 8 (páginas 32 e 33), orientam que trechos contidos nas reivindicações do tipo fórmula suíça relacionados e esquemas terapêuticos devem ser retirados por considerar inconsistentes com a matéria a ser protegida. Sendo assim, mantemos nossa objeção exarada no parecer anterior de que a reivindicação 1 continua não atendendo o estabelecido no artigo 25 da LPI uma vez que não definem de maneira clara e precisa a matéria pleiteada.

TBR1119/21 Em primeira instância solicitada reivindicação 15 para Composição farmacêutica, de acordo com a reivindicação 14, caracterizada pelo fato de ser para uso no tratamento de HIV ou AIDS. Pedido indeferido, pois a primeira instância entendeu que a reivindicação 15

define que a composição farmacêutica é para uso para tratamento de AHIV ou AIDS. Tais características de método terapêutico (ver 1.29 das Diretrizes de exame de pedidos de patente Resolução PR Nº 169 /2016 não podem ser aceitas em reivindicações de produto para não proteger aquilo que a Lei não permite de acordo com o art. 10 (VIII) da LPI. Em fase recursal o examinador conclui que não é possível concordar com a primeira instância de que a reivindicação 15 se enquadre no item 1.29 da Res. 169/16 pois não se trata de substância, mas de uma composição, o que remete ao item 7. Nesse sentido, o enquadramento mais adequado é o item 7.10 haja vista que se trata de uma reivindicação dependente e a reivindicação independente (reivindicação 13) define os ingredientes, no caso, o cassete de expressão ou vetor das reivindicações 9 a 11. Assim, tem-se que tal reivindicação pode ser aceita. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, e visto que a matéria apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1103/21 Reivindicação pleiteia Vacina viva de vírus da raiva produzida pelo método de acordo com a reivindicação 14 para uso em um método para vacinar um sujeito contra a raiva, compreendendo a administração de uma quantidade eficaz da vacina viva antirrábica segundo a reivindicação 14 ao sujeito, de maneira que células do sujeito sejam infectadas com a vacina antirrábica, caracterizado por uma reação antirrábica ser produzida no sujeito. O pedido se refere a vacina viva de vírus da raiva. O pedido foi indeferido por conter reivindicações que incluíam o método de vacinação, o que não é considerado invenção nos termos do art. 10 (VIII) da LPI, apesar de a novidade e a atividade inventiva terem sido reconhecidas. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, contendo 16 reivindicações, em que excluiu as então reivindicações 17 a 22 que incluíam o método de vacinar. Assim sendo, retira-se aqui o óbice em relação ao art. 10 (VIII) apontado anteriormente. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1187/21 Analisando a única matéria passível de ser reivindicada que foi descrita no QR-1 do pedido original, observa-se que todas as reivindicações são direcionadas a um método de tratamento ou profilaxia para infecção causada por circovírus suíno tipo 2. Logo, a matéria objeto de proteção consiste em método terapêutico ou profilático que não é considerado invenção de acordo com o art. 10(VIII) da LPI (1.27 a 1.29 da Resol. 169/2016).

TBR1159/21 Na fase recursal foi apresentado no quadro reivindicatório tendo como primeira reivindicação: Sistema para controlar a dispensa de medicação, compreendendo: um pacote de sensores (104) tendo um ou mais sensores, configurado para medir a resposta de um paciente a dispensa da medicação; uma unidade de dispensa de medicação (112) configurada para administrar medicação a um paciente a uma taxa estabelecida por um controlador de dispensa de medicação (108); um controlador de dispensa de medicação (108) configurado para: receber dados de medição do pacote de sensores (104); controlar a unidade de dispensa de medicação (112) para ajustar a taxa de administração de medicação; determinar um perfil inicial de resposta à medicação atualizar, repetidamente, em um processo de circuito fechado, o perfil de resposta de medicação (316) usando os ditos dados de medição do pacote de sensores (104) adaptando os parâmetros do dito perfil de resposta de medicação, os ditos parâmetros sendo indicativos de mudanças na resposta do paciente para a dispensa da dita medicação; calcular a nova taxa de dispensa de medicação com base no perfil de resposta de

medicação (316), se a atualização do perfil de resposta do paciente foi alterado; e instruir a unidade de dispensa de medicação (112) para dispensar a medicação, caracterizado pelo fato de que, o controlador de dispensa de medicação (108) é configurado para atualizar o perfil de resposta de medicação (316) utilizando: uma única função de mérito, onde a única função de mérito usa o perfil de resposta de medicação, os dados de medição recebidos, parâmetros do perfil de resposta de medicação e parâmetros do perfil inicial de resposta de medicação; e aplicar um algoritmo de minimização não linear na única função de mérito para determinar os parâmetros do novo perfil de resposta de medicação. A forma de dosagem, administração em combinação e dose utilizada, a ser aplicada a um paciente configuram método terapêutico (Resolução nº 169/2016 item 1.27), embora, a reivindicação não especifique qualquer dosagem ou forma de administração específicas. A medicação propriamente dita é definida pelo médico e o sistema em questão garante a administração desta medicação de modo mais eficiente e com segurança ao paciente com ajustes automáticos em função da condição fisiológica que pode mudar a cada momento. Ou seja, o método pleiteado toma decisões quanto à terapia na medida em que é capaz de modificar a administração conforme condição fisiológica do paciente. Uma vez que a reivindicação faz referência direta à administração de medicação ao paciente não há como se desvincular esta reivindicação de um método terapêutico, pois a administração de medicamento pressupõe o tratamento de uma doença. O relatório descritivo se refere que o dito sistema é aplicado na administração de medicamentos em geral, como administração intravenosa de medicamentos (página 1, linha 15) tais como drogas anestésicas (página 2, linha 7) sendo esta etapa de sedação do paciente como uma etapa de um processo terapêutico. Da mesma forma, por exemplo, um método de controle de uma bomba de infusão, tal como uma bomba parenteral de acesso endovenoso, que inclui a administração de medicamentos, como quimioterápicos se enquadra como método terapêutico, pois a doença tratada estaria neste caso caracterizada, uma vez que o uso de quimioterápicos remete a alguma forma maligna de neoplasia. A Resolução nº 169/2016 item 1.39 estabelece que “Um método de diagnóstico para aplicação no corpo humano ou animal incide no inciso VIII do artigo 10 da LPI quando atende aos seguintes critérios: (i) possui aplicação direta no corpo humano ou animal, como por exemplo, no caso da determinação de condições alérgicas por exame de diagnóstico aplicado no corpo, ou necessita da presença ou da participação do paciente para sua interpretação; e (ii) permite a conclusão do estado clínico do paciente, ou indicam diversos estados clínicos prováveis, apenas baseando-se no processamento, análise ou interpretação de dados, informações e/ou resultados de exames clínicos associados ao paciente”. Dessa forma, o método proposto não se configura como método de diagnóstico, pois, embora implicitamente faça o diagnóstico quando ao estado clínico do paciente (a reivindicação se refere à resposta do paciente à medicação, ou seja, a conclusão quanto ao estado clínico do paciente e em função deste estado decidir a administração de medicação a ser tomada) e este diagnóstico da condição clínica do paciente seja feito em tempo real não há uma aplicação direta no corpo humano. Ou seja, embora não se trate de um método in vitro que a avaliação do estado clínico do paciente é feita em laboratório e em um segundo momento, após a coleta da amostra do paciente; no método reivindicado em PI0507175 necessariamente o paciente conectado ao sistema em circuito fechado tem seu diagnóstico realizado pela unidade de dispensa de medicação e não executado no corpo do paciente propriamente dito, como, por exemplo, é o caso de um método para determinação de alergias. Nesse sentido que, por exemplo, é considerado invenção um sistema de beira de leito, conectado ao paciente em malha fechada, que trata de método de processamento de sinais eletrocardiográficos que otimize o cálculo de sinais não-estacionários permitindo a obtenção de parâmetros, por exemplo, detecção de frequência

cardíaca ou ocorrência de arritmias, que possam auxiliar o médico no diagnóstico de patologias. Segundo a Resolução nº 410/2020 [030] “Se o método proposto não possui aplicação no corpo humano ou animal, ele poderá ser considerado invenção mesmo que seja implementado por computador”. O método operatório ou cirúrgico, por sua vez, deve explicitar na reivindicação a aplicação direta no corpo humano ou animal por uma etapa invasiva (Resolução nº 169/2016 item 1.34). A reivindicação 1 se refere a medição de um perfil de resposta de medicação e um controlador de dispensa de medicação e a atualização do perfil de resposta do paciente, que é uma função matemática, dentro de um circuito fechado. Ainda que de fato neste circuito fechado esteja incluída implicitamente a etapa de injeção da medicação no paciente, tal etapa não é reivindicada, pois a reivindicação trata de um aperfeiçoamento de uma destas etapas, qual seja, a administração automática da medicação. Nesse sentido, a reivindicação 1 incide no artigo 10(VIII) da LPI como método terapêutico.

TBR1742/21 reivindica Uso de um anticorpo anti-CTLA-4, para tratar câncer em um câncer em um paciente humano que, antes de receber o anticorpo, tenha sido submetido à cirurgia de manipulação de tumor, quimioterapia ou radiação e tenha desenvolvido uma resposta imune ao câncer, sendo o uso caracterizado pelo fato de o anticorpo ser o 10D1 e definir um medicamento para potencializar a resposta imune do paciente, mantendo a concentração no plasma do anticorpo anti-CTLA-4 em pelo menos 2 µ g/ml por mais de quatro meses. Dito isso, este Colegiado ressalta que o “uso de um anticorpo anti-CTLA-4 para tratar câncer” não é considerado invenção de acordo com o art. 10 (VIII) da LPI. Conforme item 3.76 da Resol. 124/2013, reivindicações de “uso para tratamento”, “processo/método para tratamento”, “administração para tratamento” ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI. Logo, a matéria das reivindicações 1-10 consiste em método terapêutico ou profilático que não é considerado invenção de acordo com o inciso VIII do art. 10 da LPI (1.27 a 1.29 da Resol. 169/2016).

TBR1637/21 CGPAT IV/DINEC reivindica Método de tratamento não terapêutico de crias de aves domésticas em uma bandeja de incubação (22), o método caracterizado pelo fato de que compreende: fornecer uma forma de gel suave capaz de ser aplicado através de uma abertura (12) de bocal de pulverização, fornecer um aparelho (10) de aplicação de pulverização, sendo o aparelho (10) capaz de distribuir um volume predeterminado do gel como uma pluralidade de gotículas pequenas através de diversas aberturas (12) de bocal de pulverização de tamanho uniforme e espaçamento uniforme entre elas ao longo de uma cabeça de bocal de coletor (14), em que as diversas aberturas (12) de bocal na cabeça de bocal de coletor (14) abrangem aproximadamente o comprimento ou a largura da bandeja de incubação (22), localizar a bandeja de incubação (22) que contém as crias debaixo das aberturas (12) de bocal de pulverização do aparelho (10) de aplicação, aplicar o volume predeterminado do gel suave como gotículas pequenas para dentro da bandeja de incubação (22) e permitir às crias consumir as gotículas. Entende-se como improcedente o argumento de que a reivindicação 1 do QR não está relacionada a um tratamento terapêutico por não especificar doença alguma e por ter sido incluído o termo “não terapêutico”. A inclusão do termo não altera a finalidade do método e, conforme o Artigo 41 da LPI, “a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e desenhos”. Portanto, embora a reivindicação 1 não mencione diretamente alguma doença ou alívio de sintomas, a mesma se refere a um método para fornecer um gel, que pode ser utilizado para administração de vacinas de Bronquite Infecciosa, doença vesicular infecciosa, doença de newcastle, laringotraqueíte infecciosa, Mycoplasma sp, peneumovírus e coccidiose

(página 11/22 do relatório descritivo). O relatório descritivo menciona notadamente que “O gel suave fluido da presente invenção é de utilização específica para as aves domésticas para a administração de vacina coccidiose que contém Eiméria sp.”

Método operatório ou cirúrgico

Todo método que requeira uma etapa operatória, ou uma etapa invasiva no corpo humano ou animal é considerado como método operatório, incidindo naquilo que o artigo 10 (VIII) estabelece não ser invenção (Res. 169 § 1.34).

TBR347/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Dispositivo de implante orbital adaptado para encaixar na órbita de um paciente, a órbita tendo um lado medial, um lado temporal, um lado posterior, um lado anterior, um lado superior, e um lado inferior, todos com referência à posição do implante na órbita do paciente, caracterizado pelo fato de que compreende: um implante tendo uma porção anterior e uma porção posterior, o implante tendo um lado medial (M), um lado temporal (T), um lado superior (S), e um lado inferior (I), todos os lados correspondendo aos respectivos lados da órbita do paciente; a porção anterior do implante tendo um número finito de túneis adaptados para receber suturas e para receber fluidos corporais e tecido em desenvolvimento, e um número finito de chaminés adaptadas para receber fluidos corporais e tecido em desenvolvimento; e o implante tendo uma forma assimétrica definida por um alongamento do implante na direção do lado medial (M) da porção posterior. Com relação a provável incidência na restrição descrita no inciso VIII do Artigo 10 da LPI, a Recorrente discorda do exame de primeira instância e esclarece que os trechos descritos são limitações funcionais para o dispositivo pleiteado, não devendo ser entendidas como técnicas cirúrgicas ou métodos terapêuticos. Face a tais argumentações, compartilha-se aqui do mesmo entendimento da Recorrente, no qual os trechos listados quando tomados em conjunto das características técnicas pleiteadas, é possível entender que o que se reivindica é a proteção de um produto, que possui funcionalidades e efeitos técnicos, sendo assim, considera-se que a objeção quanto ao Artigo 10 da LPI foi superada

TBR366/21 CGPAT IV/DINEC A antiga reivindicação independente 29 e suas dependentes 30 a 38 que se referiam a um método de fornecer ou retirar uma substância através da camada da pele de um paciente, e que incluíam etapas de técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos para aplicação no corpo humano ou animal foram retiradas do quadro reivindicatório por não serem patenteáveis. Portanto, o novo quadro reivindicatório apresentado em Recurso não se enquadra no Artigo 10, Inc. VIII da LPI.

Método de diagnóstico

TBR661/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Método de determinação de saúde da pele de uma área da pele, o referido método caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (i) exposição da referida área da pele a uma primeira radiação de exposição para induzir a referida área de pele a emitir uma primeira emissão fluorescente, em que a referida primeira radiação de exposição compreende principalmente comprimentos de onda de cerca de 290 nm a cerca de 300 nm; (ii) medição da intensidade da referida primeira emissão fluorescente tendo um comprimento de onda de cerca de 320 nm a cerca de 350 nm; (iii) exposição da referida área de pele a uma segunda radiação de exposição para induzir a referida área de pele a emitir uma segunda emissão fluorescente, em que a referida segunda radiação de exposição compreende principalmente comprimentos de onda de cerca de 330 nm a cerca de 420 nm; (iv) medição da intensidade da referida segunda emissão fluorescente tendo um comprimento

de onda de cerca de 380 nm a cerca de 470 nm; (v) cálculo de uma razão da referida intensidade medida na etapa (ii) para a referida intensidade medida na etapa (iv); e (vi) comparação da referida razão com uma razão de controle. entende-se que as alegações da Recorrente de que o método ora reivindicado não se enquadra na categoria de método de diagnóstico não é procedente. Além de ter aplicação direta na pele humana, permite a conclusão do estado clínico do paciente, ou indicam diversos estados clínicos prováveis. Mesmo que necessite de testes adicionais para um diagnóstico conclusivo e posterior indicações de tratamentos, indica possíveis quadros clínicos, não deixando de ser um método de diagnóstico aplicado diretamente no corpo humano. Com relação ao método de determinação do efeito de um tratamento para a pele de um indivíduo pleiteado na reivindicação do quadro reivindicatório auxiliar entende-se que se trata do mesmo método de diagnóstico, envolvendo as etapas aplicadas no corpo humano pleiteadas no quadro reivindicatório dito como principal pela Recorrente. Observa-se que as etapas (i) a (v) da reivindicação 1 do quadro reivindicatório dito auxiliar são idênticas às etapas (i) a (v) da reivindicação 1 do quadro reivindicatório dito principal. A diferença entre os métodos é que é de conhecimento que houve um tratamento aplicado a uma área da pele, o que reflete nas etapas (vi) e (vii), em que há a repetição das etapas anteriores para uma região da pele que não foi tratada e a comparação é feita entre as regiões da pele e não com uma razão de controle. Portanto, entende-se que também é um método de diagnóstico aplicado à pele, que permite, inclusive, avaliar a eficácia de um tratamento.

Lei de Biosegurança

Fica proibido a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso. (Lei nº 11105/05 artigo 6º VII)

TBR1296/21 Em seus esclarecimentos, a recorrente afirmou que não tem interesse na comercialização de células-tronco embrionárias humanas. Assim sendo, fez uma restrição na reivindicação 11 de modo a requerer a proteção para o uso da composição como transportador de material biológico que pode compreender células embrionárias que não são humanas. Dessa forma, a recorrente acredita ter superado a objeção referente ao disposto no artigo 5º da Lei de Biossegurança. Adicionalmente, informou que corrigiu os erros de formatação e adequou as relações de dependência/interligação entre as reivindicações, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI. Em análise ora realizada, verificou-se que, posteriormente ao indeferimento do pedido, em resposta a uma consulta efetuada pela CGPAT II sobre a aplicabilidade da Lei de Biossegurança aos pedidos de patentes com processos ou composições envolvendo células tronco embrionárias humanas, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI manifestou-se, por meio do Parecer nº 00037/2018/PROCGAB/PFEINPI/PGF/AGU, datado de 21/11/2018, apontando que não identifica óbice legal ao patenteamento de produtos, processos de obtenção e aplicação de células-tronco embrionárias humanas. A Procuradoria esclareceu que as condições dispostas no artigo 5º da Lei de Biossegurança para fins de pesquisa e terapia não existem em igual medida para o patenteamento, e que a vedação de comercialização contida no art. 5º, § 3º, da citada Lei não se estende ao patenteamento, pois comercialização e patenteamento são atividades distintas. Esse entendimento foi incorporado à versão atualizada das Diretrizes de Exame em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa/INPI nº 118/2020 (item 7.1.1). Diante do exposto, em reanálise da matéria frente ao entendimento exarado pela Procuradoria Federal, assim como diante da modificação realizada pela recorrente no quadro reivindicatório, retira-se a objeção referente ao disposto no artigo 5º da Lei 11105/05 (Lei de Biossegurança). Adicionalmente, verificou-se que a recorrente adequou as relações de

dependência entre as reivindicações, assim como efetuou correções na formatação do quadro reivindicatório, superando, assim, as objeções referentes ao disposto no artigo 25 da LPI. Assim sendo, entende-se que o pedido se encontra, agora, em condições de obter a proteção requerida.

Ser vivo ou parte de ser vivo

O art. 10 (IX) da LPI, no que se refere a reivindicações da categoria “produto”, estabelece que não é considerado invenção o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural. (Res. 118/20 § 4.2.1[31]) O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza – ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais – são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no art. 10 (IX) da LPI. (Res. 169/16 § 1.43). Entende-se por “processo biológico natural” qualquer processo biológico que ocorra espontaneamente na natureza e nos quais a intervenção humana não afeta o resultado final. Se a intervenção técnica desempenha um papel importante na determinação do resultado, ou se a sua influência é decisiva, o processo é considerado como invenção. Ou seja, os processos que contenham pelo menos uma etapa técnica que possua um impacto decisivo no resultado final, e que não possa ser realizada sem a intervenção humana, são considerados invenção. (Res. 118/20 § 4.2.1.2[42,43])

TBR100/21 Reivindicação 1 pleiteia Método de conversão de um intermediário a um produto de fermentação, caracterizado pelo fato de que compreende: tratar um estoque de alimentação de biomassa, o estoque de alimentação de biomassa compreendendo uma mistura de material de amido com qualquer outro material selecionado do grupo consistindo em cana-de-açúcar [...] Reivindicação 2 pleiteia Produto de fermentação produzido pelo método como definido na reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que é um combustível. Reivindicação 4 pleiteia Produto de acordo com a reivindicação 2 ou 3, caracterizado pelo fato de que o combustível é álcool selecionado do grupo consistindo de etanol, n-propanol, isopropanol, n-butanol e misturas destes. Quanto aos produtos pleiteados por intermédio das reivindicações 2 a 4, reitera-se o fato de que se trata de produtos biológicos naturais, não passíveis de proteção de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI.

TBR97/21 Reivindicação pleiteia Processo para produção de uma planta de B. oleracea compreendendo uma resistência monogênica e dominante à hérnia das crucíferas, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) obtenção de uma planta B. rapa resistente à hérnia das crucíferas compreendendo uma resistência monogênica e dominante à hérnia das crucíferas; (b) cruzamento da referida planta de B. rapa com uma planta de B. oleracea; (c) resgate de embriões resultantes do cruzamento da etapa (b); (d) regeneração de uma planta de um embrião da etapa (c); (e) seleção de uma planta da etapa (d) que é resistente a hérnia das crucíferas compreendendo uma resistência monogênica e dominante à hérnia das crucíferas; (f) retrocruzamento de uma planta resultante da etapa (e) com uma planta B. oleracea; (g) resgate de embriões resultantes do cruzamento da etapa (f); e (h) seleção de uma planta da etapa (g) que é resistente à hérnia das crucíferas compreendendo uma resistência monogênica e dominante à hérnia das crucíferas. Diante do estabelecido nas supracitadas Diretrizes de Exame, fica claro o entendimento de que a matéria englobada pelo disposto no artigo 10 (IX) da LPI é aquela passível de ocorrer na natureza sem a intervenção humana, e que tal fato (ocorrência na natureza sem a intervenção humana) pode ser evidenciado por documentos que comprovem a ocorrência daquela molécula ou daquele processo biológico na natureza sem a intervenção humana. No presente caso, em busca realizada, não foram localizados documentos que comprovem a ocorrência na natureza da transferência de uma resistência monogênica e dominante à hérnia das crucíferas de B. rapa

para *B. oleracea*. Conforme revelado no presente pedido, a transferência dessa característica genética se dá por transferência de parte do DNA de *B. rapa* para *B. oleracea*. A recorrente alegou que essa transferência não ocorre na natureza sem a intervenção humana, pois os genomas de *B. oleracea* (CC) e de *B. rapa* (AA) são incompatíveis, e que tal feito somente foi alcançado devido à utilização de etapas de resgate de embriões, que permitem a obtenção de plantas que não seriam viáveis na natureza sem a intervenção humana, ficando claro que a intervenção humana, nesse caso, é fundamental para que o processo ocorra. Em linha com a argumentação da recorrente, não foram localizados documentos capazes de comprovar a ocorrência deste fenômeno na natureza. Portanto, entende-se que não é possível afirmar que o processo ora pleiteado seria passível de ocorrer na natureza sem a intervenção humana. Assim sendo, diante do estabelecido nas Diretrizes de Exame em Biotecnologia, retira-se as objeções referentes ao disposto no artigo 10 (IX) da LPI.

TBR119/21 Reivindicação 6 pleiteia Processo para cancelamento de propriedade imunossupressora de uma proteína Nef caracterizado pelo fato de que compreende mutação de domínio imunossupressor da dita proteína Nef através de supressão, substituição ou inserção de pelo menos um aminoácido; verificação de cancelamento da dita atividade imunossupressora através de um ensaio imunossupressor *in vivo*. O recorrente excluiu as então reivindicações 6 e 7 referentes a ensaios *in vivo*, de modo que retira-se aqui a objeção quanto ao Art. 10 (VIII) da LPI.

TBR248/21 Reivindicação pleiteia Fitomedicamento para tratamento de vitiligo CARACTERIZADO pelo fato de ser obtido a partir de extratos aquosos das partes áreas das espécies de plantas *Stachytarpheta cayennensis* e por estar na forma de cápsulas, sendo que a concentração do fitoterápico da planta varia de 20 a 200 mg do pó de extrato seco por cápsula, em que o referido fitomedicamento é utilizado para o tratamento e profilaxia de vitiligo. A matéria reivindicada na atual reivindicação 1 se refere a um fitomedicamento compreendendo cápsulas contendo o extrato seco de *Stachytarpheta cayennensis* e não simplesmente um extrato aquoso natural *per se*. Sendo assim, consideramos que matéria definida na nova reivindicação 1 é considerada invenção e, portanto, não infringe o estabelecido no artigo 10, inciso IX, da LPI.

TBR320/21 O exame do pedido realizado no INPI antes do encaminhamento para a ANVISA para obtenção da prévia anuência deve ser entendido como correto, tendo em vista o disposto no art.230, §3º da LPI. Este dispositivo estabelece a única ressalva à revalidação de patentes concedidas no exterior (é disto que trata o instituto do pipeline) para objetos aos quais não se ofertava proteção antes da promulgação da LPI: os artigos 10 e 18 da LPI. Estes artigos configuram as restrições à patenteabilidade estabelecidas pelo legislador à época da feitura da legislação de patentes corrente. Todavia, as matérias do presente pedido não incidem nas disposições dos arts. 10 e 18 da LPI. Dessa forma, não há que se concordar com o argumento apresentado pela ANVISA de que a matéria pleiteada configuraria método terapêutico nos termos do Art. 10(VIII), haja vista o entendimento de que o objeto do pipeline é restrito a combinações farmacêuticas. Este exame conclui que o Quadro Reivindicatório apresentado atende ao disposto no art. 230, §3º da LPI, no que tange à conformidade frente aos arts. 10 e 18 da LPI. Considera-se que a decisão emanada da ANVISA é improcedente e deve ser rejeitada, visto que a prévia anuência não foi negada pela ANVISA por força de risco à saúde pública (§2º do art. 3º da Instrução Normativa INPI/DIRPA/CGREC nº 01 de 31/05/2017)

TBR186/21 Pedido trata de Agente terapêutico para doenças artríticas crônicas de doenças relacionadas à infância, caracterizado pelo fato de que compreende um anticorpo monoclonal

de interleucina-6 (IL-6) contra o receptor de IL-6 como um ingrediente ativo. No parecer de indeferimento foi apontado que a matéria da antiga reivindicação 1 e suas dependentes incidia nas disposições do art. 10 (IX) da LPI, pois seu escopo abarcava claramente imunoglobulinas isoladas da natureza. Tendo em vista a inclusão dos veículos específicos ou aditivos farmacologicamente aceitáveis no agente terapêutico da nova reivindicação 1, considera-se superada a objeção fundamentada no art. 10 (IX) da LPI. Tendo em vista que o quadro PRINCIPAL, ora em exame, inclui a definição do agente terapêutico (anticorpo monoclonal humanizado PM-1 produzido pelo híbrido depositado como FERM BP-2998), considera-se superadas as objeções com fulcro nos arts. 24, 25 e 10 (IX) da LPI.

TBR541/21 O pedido se refere a um microrganismo *Corynebacterium glutamicum* KFCC10881-CJP5101 (Nº de Acesso KCCM10708P) mutante, em que o gene endógeno NCgl1835 foi inativado de modo a gerar produtividade intensificada de L-lisina. Microrganismos mutantes podem ser patenteados desde que (1) a suficiência descritiva seja satisfeita por meio do depósito do microrganismo em Centro Depositário e que (2) não haja evidência concreta de que o micro-organismo com aquela característica é verificado na natureza. Pois bem. Verifica-se que a cepa KFCC10881-CJP5101 foi depositada no Centro de Cultura Coreana de Micro-organismos (KCCM), autoridade depositária internacional sob o Tratado de Budapeste, com o Nº de Acesso KCCM-10708P em 16 de novembro de 2005, portanto, antes da data de prioridade do pedido. Verifica-se, ainda, que não há evidência concreta de que a inativação do gene endógeno NCgl1835 seja encontrada na natureza. Em consequência, retira-se a objeção referente ao Art. 10 (IX) da LPI.

TBR508/21 Os quadros reivindicatórios QR-4, QR-5 e QR-6 reivindicam, em sua totalidade, matéria que não é considerada invenção de acordo com o art. 10 (VIII) da LPI. Isto porque, todos fazem referência ao uso da composição contendo extrato de *Eurycoma longifolia* no tratamento de dengue. De acordo com o item 3.76 da Resol. 124/2013, este tipo de reivindicação confere proteção ao método terapêutico e, portanto, não é considerada invenção de acordo com o inciso VIII do art. 10 da LPI, como bem pontuado no exame técnico de primeira instância administrativa. Ainda que a Recorrente defina um uso para a redução da contagem celular de vírus da dengue como em QR-6, essa característica está relacionada ao mecanismo de ação da composição no tratamento da dengue, de forma que o referido uso permanece enquadrado nas disposições do art. 10 (VIII) da LPI.

TBR508/21 Reivindicação QR-7 pleiteia Composição farmacêutica que compreende extrato aquoso de raiz de *Eurycoma longifolia* tendo como ingredientes ativos euricomana, proteína, polissacarídeo e glicosaponina; o dito extrato em uma quantidade terapeuticamente eficaz de 5 mg a 5.000 mg; e um carreador farmacologicamente aceitável caracterizada pelo fato de ser para uso na redução da contagem ou carga de vírus da dengue e aumento no número de plaquetas em células biológicas que compreendem serotipos de vírus da dengue DENV-1, DENV-2, DENV-3, DENV-4 e DEN-5. QR-7 definem a composição fitoterápica pela presença do extrato de *Eurycoma longifolia* e um carreador farmacologicamente aceitável. Analisando as referidas reivindicações à luz do item 4.2.1.1.1 da IN 118/2020, observa-se que uma reivindicação de composição, cuja única característica seja presença de um determinado produto, confere proteção também para esse produto em si. Ainda que a Recorrente tenha mencionado a presença de um carreador farmacologicamente aceitável, junto com o extrato de *E. longifolia*, o carreador não foi definido de forma clara e precisa. Além disso, como também apontado no exame em primeira instância, as referidas composições podem ser consideradas como uma mera diluição de um produto natural, protegendo assim o próprio produto natural

em si, que não é considerado invenção de acordo com o Art. 10 (IX) da LPI. Destaca-se aqui as diversas passagens no relatório descritivo em que o extrato de *E. longifolia* foi preparado em solução aquosa, ou seja, a água é um dos carreadores líquidos utilizados. Sendo assim, resta claro que a matéria das reivindicações 1, 3 e 4 não pode ser considerada invenção de acordo com o art. 10 (IX) da LPI (4.2.1.1.1 da IN 118/2020).

TBR700/21 Reivindicação pleiteia Semente tratada caracterizada por ser tratada com uma combinação de compostos ativos como definida na reivindicação 1, em que a semente tratada não é encontrada na natureza. A indicação na nova reivindicação 10 de que a semente tratada não é encontrada na natureza não permite a diferenciação da semente pleiteada frente a natural, pois não existem informações no relatório descritivo que permitam obter uma semente revestida uma vez que não há informações de polímeros ou material de revestimento para de fato revestir as sementes diferenciando-as de uma semente natural. Assim sendo, o novo quadro reivindicatório ora presente contendo 11 reivindicações, não está de acordo com o disposto no Art. 10 (IX) da LPI.

TBR635/21 O quadro reivindicatório o qual se concluiu pelo indeferimento do pedido refere-se aquele originalmente depositado o qual continha reivindicações para lecitina e seus fosfolipídios purificados, os quais são materiais biológicos encontrados na natureza ainda que dela isolados. Todavia, pelo fato do artigo 10 (IX) não incidir nos processos realizados com intervenção humana sobre os materiais biológicos encontrados na natureza é que o processo de descoloração e enriquecimento ora reivindicado pode ser patenteado, desde que atenda aos requisitos e condições de patenteabilidade estabelecidos na LPI.

TBR986/21 Reivindicação 1 pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de compreender uma cepa de bactérias formadoras de ácido láctico do gênero *Bifidobacteria*, obtível mediante isolamento a partir de trato gastrointestinal felino ressecado e lavado, com atividade probiótica, e um veículo, que é composto de grãos de cereal, para composições secas, água, para composições úmidas, e leite, para produtos lácteos, sendo a cepa da espécie *Bifidobacterium longum*, selecionada do grupo de cepas tendo uma sequência de polinucleotídeo intergênico 16s-23s com SEQ.ID N° 1, ou SEQ. ID N° 2 e do grupo consistindo em *Bifidobacterium longum* NCIMB 41290 (AHF5340), *Bifidobacterium longum* NCIMB 41291 (AHF1231). A matéria das reivindicações 1-11 e 14-16, que diz respeito à composição caracterizada por conter bactérias *Bifidobacterium longum*, não foi considerada invenção tendo em vista a indefinição do veículo, podendo resultar em mera diluição do material biológico se este for água. O veículo é definido na nova reivindicação 1 de acordo com o tipo de composição desejada, conforme descrito nos Exemplos 1 a 4: grãos de cereal para composições secas; água para composições úmidas; e leite para produtos lácteos. Na manifestação a Recorrente alega que os nutrientes presentes na composição podem variar muito e que são aqueles comumente utilizados em composições alimentícias e amplamente conhecidos pelo técnico no assunto. Alega que não há como considerar que as composições ora reivindicadas, tratando-se de composições alimentícias, sejam exclusivamente formadas por um microrganismo e um veículo de diluição. Por fim, entende que a descrição dos veículos não interferiria na inventividade do pedido. Inicialmente, cabe a este Colegiado esclarecer que uma objeção com fulcro nas disposições do art. 10 (IX) em nada se relaciona à análise dos requisitos de patenteabilidade. Esta análise é baseada tão somente na possibilidade de conferir proteção a um produto que não é considerado invenção de acordo com a LPI, tal como um produto natural. Para isso, invoca-se aqui o entendimento do item 4.2.1.1.1 da IN 118/2020 (antiga Resol. 144/2015). Ocorre que, no caso de composições úmidas contendo o

microrganismo e um veículo como ora reivindicado, o diluente definido pela Recorrente é água e se encaixa nas disposições do art. 10 (IX), pois caracteriza uma mera diluição de um produto natural que não é considerado invenção, conforme [37] do item 4.2.1.1.1 da IN 118/2020 (antiga Resol. 144/2015). Ainda que a Recorrente alegue que, por se tratar de composições alimentícias, contém outros ingredientes, estes não foram definidos na nova reivindicação 1. Sendo assim, este Colegiado ratifica o entendimento expresso no parecer de indeferimento de que o novo quadro reivindicatório contém matéria que incide nas disposições do art. 10 (IX) da LPI.

TBR731/21 Reivindicação pleiteia Uso de um composto antisense ISIS396443 cuja sequência de nucleobases é TCACTTTCATAATGCTGG (SEQ ID NO:1), caracterizado pelo fato de ser para preparar uma composição farmacêutica para tratar atrofia muscular espinhal (SMA), em que (i) a concentração do composto antisense na composição farmacêutica é 2,4 mg/mL; e (ii) a composição farmacêutica está contida em um frasco de dose única com um volume de 5 mL. A Recorrente destaca que tanto a reivindicação de uso quanto a de kit especificam duas características essenciais da composição farmacêutica que são a concentração do composto da SEQ ID No:1 (2,4 mg/mL) e o volume (5 mL) contido no um frasco de dose única. Essas características essenciais não estão relacionadas a um esquema terapêutico ou um grupo de pacientes, inexistindo violação ao art. 10 (VIII) da LPI. Esse colegiado entende que mencionar a concentração e volume de um fármaco, indicando que o mesmo é acondicionado em frasco de dose única, remete sim ao regime terapêutico do mesmo. Contudo, em se tratando reivindicações de produto (reivindicação 2) e de segundo uso médico (reivindicação 1), de acordo com a Resol. 208/2017 (Ex. 10, item 6.1 e Ex. 8, item 9.1.4), essa inconsistência deve ser enquadrada no art. 25 da LPI por falta de clareza.

TBR647/21 A matéria das antigas reivindicações 1 a 13 não foi considerada passível de proteção, com base no art. 10 (IX) da LPI, pois pleiteava uma composição fitoterápica caracterizada apenas pela presença do produto biológico natural (casaca de acácia), o que acaba por conferir proteção para o produto natural em si. Na manifestação a Recorrente restringe o escopo da nova reivindicação 1 incluindo pelo menos um veículo selecionado dentre: lactose, amido de milho, celulose cristalina, pirrolidona polivinil, éster de sacarose, farinha de aveia, amido, sal, ovo integral, aromatizante, ácido cítrico, leite em pó desnatado e açúcar em pó. Sendo assim, tendo definido o veículo corretamente, conclui-se que a matéria das reivindicações 1-7 não inclui matéria enquadrada nas disposições do art. 10 (IX) da LPI (4.2.1.1.1 da IN 118/2020).

TBR1074/21 Reivindicação pleiteia Método para produzir LPS parcialmente 3-O-desacilado, caracterizado pelo fato de compreender a etapa de cultivar uma bactéria gramnegativa compreendendo um vetor de expressão compreendendo uma sequência de ácidos nucleicos que codifica um polipeptídeo tendo a SEQ ID NO: 1 em que a expressão da sequência de ácidos nucleicos confere um aumento na atividade de lipídeo A 3-O-desacilase quando comparado à bactéria selvagem, em que a bactéria gram-negativa é cultivada sob condições conducentes à síntese de LPS 3-O-desacilado, e opcionalmente, recuperar o LPS pelo menos parcialmente 3-O-desacilado, em que o LPS pelo menos parcialmente 3-O-desacilado compreende pelo menos 10% de seu lipídeo total na forma 3-O-desacilado. A requerente ressaltou que manteve o pleito de proteção restrito a espécies de *Neisseria* e a *Bordetella pertussis*, que não expressam naturalmente qualquer proteína com Seq ID nº 1. Portanto, mesmo se uma bactéria *Neisseria* ou *Bordetella pertussis* compreendesse um plasmídeo contendo genes próprios", como sugerido pela examinadora durante o exame em primeira instância administrativa, tal

plasmídeo não codificaria nenhum polipeptídeo possuindo Seq ID nº 1. Assim sendo, a recorrente entende que contornou as objeções anteriormente exaradas. Em análise ora realizada, verificou-se que as objeções anteriormente formuladas foram satisfatoriamente superadas e que o pedido se encontra, agora, em condições de obter a proteção pretendida por atender aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1303/21 O presente pedido foi indeferido por pleitear proteção para célula hospedeira transgênica, sem a definição do tipo celular. Tal célula hospedeira poderia englobar células animais e vegetais, não passíveis de proteção de acordo com o disposto no artigo 18 (III) da LPI. Em análise ora realizada, verificou-se que a objeção apontada durante o exame em primeira instância administrativa foi contornada com a retirada da reivindicação referente a células e que o pedido se encontra, agora, em condições de obter a proteção pretendida, por atender aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1327/21 Reivindicação pleiteia Vírus influenza, caracterizado pelo fato de que é vírus influenza isolado do tipo A que é capaz de infectar um animal canídeo, em que o referido vírus influenza é provido com um veículo ou adjuvante farmacêuticamente aceitável, em que o referido veículo ou adjuvante é um componente artificial, e em que o referido vírus influenza compreende polipeptídeo tendo a sequência de aminoácidos mostrada em qualquer uma das SEQ ID NOs: 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 33, 34, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, ou 78; e/ou o referido vírus influenza compreende um polinucleotídeo tendo a sequência de nucleotídeos mostrada em qualquer uma das SEQ ID NOs: 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, ou 77, ou uma sequência de nucleotídeos degenerada da mesma codificando a mesma sequência de aminoácidos. A recorrente introduziu a expressão em que o referido vírus influenza/ polinucleotídeo/ polipeptídeo é provido com um veículo ou adjuvante farmacêuticamente aceitável. Aqui, é importante destacar que um vírus, um polinucleotídeo ou um polipeptídeo devem ser clara e precisamente definidos por suas características (sequência biológica ou depósito em centro depositário internacionalmente reconhecido), e não por serem providos com um veículo ou adjuvante. Nesse contexto, um vírus, um polinucleotídeo ou um polipeptídeo que são providos com um veículo ou adjuvante consistem, na realidade, em composições contendo vírus, polinucleotídeo ou polipeptídeo. Portanto, da forma como atualmente redigido, o quadro reivindicatório carece de clareza e precisão quanto à matéria objeto da proteção, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Cabe ressaltar que os vírus, polipeptídeos e polinucleotídeos do presente pedido são naturais e, portanto, não passíveis de proteção patentária per se, de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI.

TBR1327/21 Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende um vírus influenza e um veículo ou adjuvante farmacêuticamente aceitável, em que o referido vírus influenza é vírus influenza isolado do tipo A que é capaz de infectar um animal canídeo, em que o referido veículo ou adjuvante é um componente artificial, em que o referido vírus influenza compreende polipeptídeo tendo a sequência de aminoácidos mostrada em qualquer uma das SEQ ID NOs: 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 33, 34, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, ou 78; e/ou o referido vírus influenza compreende um polinucleotídeo tendo a sequência de nucleotídeos mostrada em qualquer uma das SEQ ID NOs: 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, ou 77, ou uma sequência de nucleotídeos degenerada da mesma codificando a mesma sequência de aminoácidos, em que o referido veículo ou adjuvante é

selecionado dentre água, solução salina, óleo mineral, etanol, dimetilsulfóxido, gelatina, ciclodextranos, estearato de magnésio, dextrose, celulose, açúcares, carbonato de cálcio, glicerol, alumina, amido, dipeptídeo treonil muranil (MDP), saponina, adjuvante completo de Freund e adjuvante incompleto de Freund. Em relação à definição do veículo ou adjuvante proposta pela recorrente, tem-se que, como informado no parecer técnico anterior, uma composição compreendendo um produto natural, cujo veículo seja água, consiste, na realidade, em mera diluição aquosa de um produto natural, não patenteável por força do disposto no artigo 10 (IX) da LPI. Assim sendo, a recorrente deve remover a água dos possíveis veículos da composição, para conformidade com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI.

TBR1205/21 Reivindicação pleiteia Polinucleotídeo CARACTERIZADO pelo fato de que consiste na sequência de nucleotídeos de SEQ ID NO: 28, ou na sequência de nucleotídeos 46-834 da SEQ ID NO: 28. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou seis opções de quadro reivindicatório, cada qual, contendo 8 reivindicações. Em todos eles, a reivindicação de proteína foi excluída e foi inserida na reivindicação de composição um ingrediente adicional que é um tensoativo. Em consequência, retira-se a incidência no art. 10 (IX) da LPI e opta-se pelo quadro reivindicatório preferido. O polinucleotídeo de SEQ ID No. 28 não é idêntico a natural e codifica o poliucleotídeo de SEQ ID No. 30 da reivindicação 5 de modo que há interligação implícita entre elas, não havendo necessidade dos detalhamentos dos quadros opcionais. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, e visto que a matéria apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1106/21 Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de compreender uma mistura de cepas de bactérias formadoras de ácido láctico do gênero *Lactobacilli* obteníveis mediante isolamento a partir de trato gastrointestinal felino ressecado e lavado, selecionadas do grupo que consiste em *Lactobacillus salivarius* ss *salicinius* NCIMB 41287 (AHF 122A), *Lactobacillus animalis* NCIMB 41288 (AHF 223C) e *Lactobacillus reuteri* NCIMB 41289 (AHF 5119). O pedido se refere a bactérias formadoras de ácido láctico, do gênero *Lactobacilli*, obteníveis mediante isolamento a partir de trato gastrointestinal felino úteis na redução do odor associado a fezes ou urina de um animal de estimação. Quando da resposta ao primeiro parecer em fase de recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 12 reivindicações. A reivindicação 1 atual está clara no sentido de que a composição contém uma mistura de cepas bacterianas de modo que se retira a objeção referente aos arts 10 e 25 da LPI. Visto que nada no estado da técnica antecipa a composição específica ora reivindicada tampouco associa o seu uso para a redução do odor de fezes ou urina de um animal de estimação, concluiu-se que a invenção requerida para proteção apresenta novidade e atividade inventiva. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada

TBR1372/21 reivindica Composição farmacêutica CARACTERIZADA pelo fato de que compreende uma quantidade terapeuticamente eficaz de pelo menos um peptídeo derivado de caseína na forma de um pó liofilizado, em que o pó é reconstituído para um líquido antes do uso para formar uma solução límpida, substancialmente isenta de micelas e tendo um pH acima de 6,0, em que o pelo menos um peptídeo é um fosfopeptídeo compreendendo a sequência de aminoácidos Ser(p)-Ser(p)-Ser(p)- Glu-Glu (SEQ ID NO: 1) e tendo um peso molecular de 1.000 a 5.000 Daltons. Reitera-se nesta segunda instância que a Recorrente não

demonstrou que os peptídeos de caseína advindos da hidrólise por tripsina, mesmo considerando a faixa de tamanho molecular reivindicada, diferem dos peptídeos advindos da hidrólise de ocorrência natural no tecido mamário das vacas. Ademais, o fato da composição ser agora definida por ser uma solução límpida, “substancialmente isenta de micela”, pronta para usar, de pH definido etc só demonstram uma mera diluição do produto de ocorrência natural, assim como também é o caso da reivindicação que pleiteia peptídeos derivados da hidrólise de caseína em sua forma liofilizada para posterior solubilização, sendo a matéria da reivindicação 29 também incidente no Art. 10 (IX) da LPI.

TBR159/21 reivindicação pleiteia método para a preparação de um extrato solúvel em água de uma espécie de uncária caracterizado pelo fato de que compreende (a) aquecer uma mistura de água e uma substância selecionada a partir do grupo consistindo de casca e pó da casca da referida espécie de uncária a uma temperatura de 90 a 100 C por 20-24 horas até que um extrato marrom da referida mistura esteja a uma desejada concentração à evaporação da referida água, (b) filtrar o referido extrato marrom da referida mistura, (c) centrifugar o referido extrato marrom para produzir um extrato aquoso essencialmente livre de material particulado, (d) dialisar o referido extrato aquoso livre de material particulado a 4-15C por 20-48 horas contra água destilada em um meio de diálise e em uma tubulação de diálise por membrana celular que possua um limite de exclusão de até um peso molecular de aproximadamente 12000 ou menos tal que o referido extrato solúvel em água da referida espécie de uncária seja removido do referido meio de diálise por destilação e um extrato marrom de peso molecular mais elevado da referida espécie de uncária seja retido no referido meio de diálise e (e) concentrar o referido extrato solúvel em água da referida espécie de uncária que se separa por destilação da referida tubulação de diálise por evaporação à vácuo. A Recorrente argumenta que embora o extrato reivindicado seja aquele isolado da planta *Uncaria tomentosa*, este não pode ser considerado como um produto da natureza, uma vez que os componentes químicos da planta são fracionados pelo processo de extração em água quente, de modo que certos componentes químicos são extraídos (aqueles solúveis em água, tais quais ésteres de carboxialquil), enquanto outros são excluídos do extrato (aqueles insolúveis em água, tais quais os alcaloides), para concluir que o extrato propriamente dito, fracionado para incluir e excluir certos componentes químicos da planta, não existe na natureza. Por oportuno, pontua-se que a composição pleiteada no Quadro Reivindicatório (I), reiv. 11 e suas dependentes, referem-se a uma mera diluição do extrato natural, visto que, por exemplo, o veículo/diluyente pode ser, segundo a redação apresentada, a própria água/solvente de extração, ou mesmo pós inertes em que o pó do extrato seco pode ser disperso/diluído, tal qual o amido de trigo e/ou o carboximetilcelulose. Ato contínuo, tendo em vista o entendimento disciplinado nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela IN/INPI/PR nº118/2020 de 12/11/2020, especificamente item 4.2.1.1.2, entendimento este ao qual este exame técnico encontra-se vinculado, uma composição farmacêutica caracterizada tão somente por conter um produto não patenteável (no caso, o extrato natural ou sua diluição) é matéria que não pode ser concedida, uma vez que extratos são materiais biológicos isolados da natureza e, portanto, não são considerados invenção com base no art. 10 (IX). Ademais, pontua-se que não prospera a argumentação trazida pela Recorrente de o extrato aquoso da planta *Uncaria tomentosa*, por não existir na natureza, não poderia ser considerado como um produto isolado da natureza, visto, como já aqui exposto, o entendimento disciplinado nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela IN/INPI/PR nº118/2020 de 12/11/2020, especificamente o item 4.2.1.1.2

TBR1203/21 Em relação à matéria pleiteada, verificou-se que os três quadros reivindicatórios apresentados pleiteiam proteção para a proteína APLE do presente pedido, que é uma proteína natural, pois foi isolada do fígado de porco. Ou seja, mesmo que essa seja a primeira descrição da proteína APLE, isso não faz com que a referida proteína seja não natural, assim como as diferenças de APLE em relação às proteínas conhecidas PLE e PICE também não tornam a proteína APLE não natural. Isso porque, conforme revelado pelo próprio relatório descritivo do pedido, a proteína APLE foi isolada de fígado de porco, ou seja, o presente pedido trata, na realidade, do isolamento e descrição de uma nova proteína natural. Proteínas naturais não são passíveis de proteção patentária, de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI. Assim sendo, para a obtenção da proteção requerida, a recorrente deve cumprir as seguintes exigências técnicas: – Retirar as reivindicações referentes à proteína APLE (Seq ID nº 1), por se tratar de uma proteína natural, não passível de proteção patentária (artigo 10 (IX) da LPI).

TBR1730/21 reivindica Oligorribonucleotídeo isolado, caracterizado pelo fato de que apresenta a SEQ ID Nº 21, em que o referido oligorribonucleotídeo possui menos do que 30 bases e compreende ainda um veículo farmaceuticamente aceitável. Primeiramente, verificou-se que não prospera a argumentação da Recorrente no que tange a não incidência ao Art 10 (IX) da LPI tanto do oligorribonucleotídeo isolado pleiteado como da composição que o contenha visto restar claro desde a primeira instância que a SEQ ID NO: 21 é material biológico encontrado na natureza, conforme determinado por relatório de alinhamento de sequências apresentado em anexo ao parecer de indeferimento, este demonstrativo de que a SEQ ID NO: 21 possui 100% de identidade com sequências nucleotídicas de múltiplos organismos, tais quais, camundongo (vide pág. 3 do referido relatório), E. coli (pág. 152 do referido relatório), P. finnis (pág. 154 do referido relatório) e até mesmo Homo sapiens (pág. 156 do referido relatório). Ademais, pontue-se que a vinculação deste material biológico encontrado na natureza com um genérico “veículo farmaceuticamente aceitável” não confere a este material biológico a qualidade de invenção perante o Art. 10 da LPI, sendo considerado esta combinação uma mera diluição do produto natural não patenteável, visto que as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela IN/INPI/PR nº118/2020 de 12/11/2020, nos termos dos itens 4.2.1.1.1, assim determina, in verbis: “Uma reivindicação de composição cuja única característica seja a presença de um determinado produto confere proteção também para esse produto em si. Dessa forma, uma reivindicação de composição caracterizada tão somente por conter um produto não patenteável (por exemplo, um extrato natural), não pode ser concedida, uma vez que viria a proteger o próprio produto não patenteável.” Pelo todo exposto, reitera-se a manutenção da objeção referente ao Art. 10 (IX) da LPI frente ao requerido oligorribonucleotídeo isolado como também da composição que o contenha.

TBR1684/21 O presente pedido proporciona uma nova proteína linfopoiética tímica (TSLP) canina isolada e/ou recombinante envolvida na cascata imunológica que conduz a distúrbios atópicos. São providos também anticorpos anti-TSLP poli- e monoclonais. No quadro reivindicatório em exame, o anticorpo supostamente isolado foi caracterizado por ser induzido por um antígeno (TSLP) que compreende 90% ou mais de identidade com a SEQ ID NO: 2, excluindo os 28 resíduos de aminoácidos da sequência sinal. No parecer de indeferimento foi relatado que a matéria das reivindicações 1 a 6 incidia nas disposições do art. 10 (IX) da LPI, pois seu escopo abarcava claramente imunoglobulinas naturais produzidas em mamíferos, uma vez que nenhum anticorpo monoclonal ou caninizado foi ensinado pelas suas sequências de aminoácidos. A Recorrente alega que a TSLP canina é apenas encontrada em cães e tendo

em vista que o sistema imune evoluiu para não atacar proteínas autólogas, não deve haver quaisquer anticorpos de ocorrência natural para TSLP canina, tampouco anticorpos monoclonais caninizados contra TSLP canina, sem intervenção humana. De acordo com o parágrafo [165] do item 6.4.6 da IN 118/2020, nos casos em que o anticorpo não existiria sem uma intervenção humana significativa, já que dependeria da exposição ao antígeno de forma controlada e repetida, incluindo o uso de adjuvantes, para garantir a ativação de células específicas para a resposta humoral, tal anticorpo e seu processo de obtenção não seriam considerados naturais com base no art. 10 (IX) da LPI dado o entendimento que a intervenção humana é decisiva para o resultado final. Entretanto, o parágrafo [165] do item 6.4.6 da IN 118/2020 determina que a forma de definir o anticorpo deve ser por meio de sua SEQ ID ou do depósito de material biológico.

Sequências biológicas

Ressalta-se que um DNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Além disso, atenção deve ser dada a reivindicações dos tipos a seguir, uma vez que nenhuma delas apresenta clareza (art. 25). a) Sequência de DNA caracterizada por codificar uma protease. Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado apenas por sua função, o que não é suficiente para definir com clareza a que produto se refere. Por outro lado, se este DNA for caracterizado por sua sequência de nucleotídeos, a definição da função poderia ser aceita, como característica adicional do produto. b) Sequência de DNA caracterizada por codificar um polipeptídeo apresentando a sequência de aminoácidos da proteína representada pela SEQ ID NO: 1. Essa redação define um DNA pela sequência de aminoácidos, o que não é permitido. No entanto, a reivindicação poderia ser alterada de modo a definir o DNA pela sequência de nucleotídeos, podendo ser aceitas suas degenerações, que geram a mesma proteína. Nessa situação, pelo menos uma sequência de nucleotídeos deve estar presente no pedido conforme depositado, a não ser que seja uma sequência já disponível no estado da técnica e referenciada no relatório descritivo. c) Proteína caracterizada por apresentar a atividade Y. O produto encontra-se caracterizado somente por sua função, o que não permite definir com clareza o escopo. Por outro lado, se a referida proteína for caracterizada por sua sequência de aminoácidos, a definição da função poderia ser aceita, como característica adicional do produto. d) Proteína com atividade Y caracterizada por apresentar a seguinte composição em aminoácidos: (percentuais de cada aminoácido presente). Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado por sua função e pelo percentual de aminoácidos, o que também não permite definir com clareza o produto reivindicado. A sequência de aminoácidos é necessária. e) Plasmídeo caracterizado por ser o pWn. Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado por uma designação dada pelo próprio inventor, o que não permite definir o produto. (Res. n.144 § 6.1) Com relação aos micro-organismos transgênicos, o parágrafo único do artigo 18 (III) da LPI define que Para os fins desta lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (Res. n. 169/16 § 1.53).

TBR69/21 Reivindicação original pleiteia Molécula de ácido nucléico, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) uma sequência de nucleotídeos que codifica uma sequência de aminoácidos de acordo com a SEQ ID No. 80 ou sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma quecodificam as mesmas sequências de aminoácidos, em que a dita sequência de nucleotídeos está ligada de forma operacional a uma região reguladora heteróloga; (b) uma sequência de nucleotídeos que é complementar à sequência completa de qualquer uma das sequências de nucleotídeos de acordo com o parágrafo (a); (c) uma sequência de nucleotídeos de acordo com a SEQ ID NO. 80; (d) uma sequência de nucleotídeos que é um RNA interferente para a sequência de nucleotídeos de acordo com o parágrafo (a). O recorrente incluiu na molécula da reivindicação 1 original a ligação de forma operacional a uma região heteróloga de modo que superou o óbice referente à molécula natural. Da maneira como atualmente redigida mesmo o vetor (reivindicação 2) e os produtos alimentícios (reivindicações 7 a 9) que contêm a referida molécula não seriam mais, eles mesmos, naturais. Em consequência, retira-

se aqui a objeção referente ao Art. 10 (IX) da LPI. A reivindicação 1 modificada: Molécula de ácido nucléico, caracterizada pelo fato de que compreende uma sequência de nucleotídeos de acordo com a SEQ ID No. 80, em que a dita sequência de nucleotídeos está ligada de forma operacional a uma região reguladora heteróloga; e em que a expressão ectópica da sequência de nucleotídeo na planta induz um fenótipo compreendendo uma planta mais alta, inflorescências mais densas, rosetas maiores, ou maior número de folhas na roseta em relação à planta de controle na qual a sequência de nucleotídeo não é ectopicamente expressa.

TBR326/21 Reivindicação 6 pleiteia Partícula semelhante ao vírus (VLP) HPV58, caracterizada pelo fato de que compreende a proteína L1 recombinante de HPV58, em que a proteína L1 recombinante é produzida em levedura e compreende uma sequência de aminoácidos como definida na SEQ ID NO:2. A proteína HPV58 L1 de Seq ID nº 2 é indistinguível de proteína natural, seja ela produzida por sequência de DNA selvagem (não modificada) (Seq ID nº 3) ou por sequência de DNA otimizada (Seq ID nº 1). Tal fato foi descrito no próprio relatório descritivo do presente pedido. Além disso, esta proteína natural foi identificada no GenBank do NCBI (números de acesso ADK78438, ADK78480, ACK37663 e AGQ21856). Assim sendo, as matérias das reivindicações 6 a 8 e 14 não são consideradas invenção e, portanto, não são passíveis de proteção patentária, de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI e no item 4.2.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Resolução/INPI nº 144/2015.

TBR488/21 A reivindicação 2 refere-se a uma composição caracterizada por compreender um veículo aceitável e pelo menos um dos seguintes elementos: (i) um polipeptídeo compreendendo a sequência de aminoácidos de qualquer um de Seq ID nº 1 a 4; (ii) um vetor recombinante como definido na reivindicação 1. Considerando-se que os polipeptídeos de Seq ID nº 1 a 4 são proteínas naturais ou fragmentos das mesmas, matéria não passível de proteção de acordo como disposto no artigo 10 (IX) da LPI, a recorrente deve definir o veículo aceitável presente na composição de forma a diferenciar a composição pleiteada de mera diluição de produto natural (ver item 4.2.1.1.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Resolução/INPI nº 144/2015). Ressalta-se que a informação quanto ao veículo deve basear-se na matéria conforme revelada no relatório descritivo, para atendimento à condição de fundamentação disposta no artigo 25 da LPI.

TBR413/21 Reivindicação pleiteia Fragmento de DNA, caracterizado pelo fato de que consiste na sequência de nucleotídeos da SEQ ID NO: 1 ou suas sequências degeneradas que codificam a mesma sequência de polipeptídeos da SEQ ID NO: 2. No parecer anterior foi apontado que o polipeptídeo extraído de plantas do gênero *Lupinus*, e o fragmento de DNA que codifica tal polipeptídeo são produtos naturais que não são passíveis de proteção de acordo com o Art. 10 (IX) da LPI. Também foi observado que a célula transformada e planta transgênica não são patenteáveis por envolver matéria excluída de proteção, de acordo com o Art. 18 (III) da LPI. O novo quadro reivindicatório menos preferido não pleiteia célula transformada ou planta transgênica, de forma que as objeções com base no art. 18 (III) da LPI foram consideradas superadas. Contudo, a Recorrente mantém as reivindicações de fragmento de DNA que consiste na sequência de nucleotídeos da SEQ ID NO: 1. Como observado anteriormente, tal pleito inclui o todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ainda que dela isolados, como é o caso da sequência de polinucleotídeo extraído de plantas do gênero *Lupinus*. Desta forma, resta claro que a matéria das reivindicações 1 e 2 é um produto biológico natural e como tal não é considerado como invenção, incidindo nas disposições do art. 10 (IX) da LPI (4.2.1.1 da IN 118/2020). Sendo assim, independente da

interferência humana para obter o fragmento ora reivindicado, a sequência resultante é idêntica ao fragmento encontrado no DNA de *Lupinus albus* (Exemplo 32, IN 118/2020). Portanto, não fica mantida a objeção com base no art. 10 (IX) da LPI.

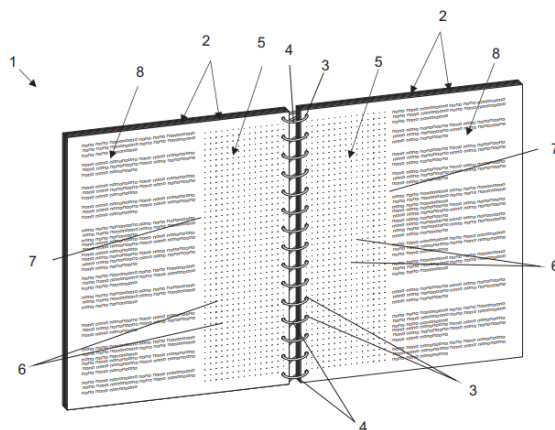
TBR1378/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO IMUNOGÊNICA, caracterizada por compreender uma linhagem viva atenuada e mutante de *Bordetella pertussis*, compreendendo pelo menos: um gene (ptx) mutante de toxina pertussis (SEQ ID NO: 1), em que a porção S1 do gene ptx mutado codifica para uma toxina que é enzimaticamente inativa, mas imunologicamente não afetada; um gene (dnt) dermonecrótico deletado ou mutante (SEQ ID NO: 2), em que dito gene dnt mutante é mutado por deleção gênica completa, ou por inserção de uma sequência genética ou plasmídeo interrompendo o quadro aberto de leitura (open reading frame) do gene dnt, ou por mutação pontual substituindo Cys-1305 por Ala-1305, de modo que dito gene dnt mutante codifica para uma proteína DNT inativa enzimaticamente; e um gene ampG heterólogo de *E. coli* (SEQ ID NO: 4), substituindo o gene ampG *Bordetella*, tal que a linhagem viva atenuada e mutante de *Bordetella* secreta menos que 5% de citotoxina traqueal (CTC) residual, em que a linhagem viva atenuada e mutante de *Bordetella* é BPZE1, uma linhagem de *Bordetella* depositada na Coleção Nacional de Culturas de Microorganismos (CNCM) sob número CNCM I-3585. O pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Modelo de Utilidade

Conceito

É Patenteável como Modelo de Utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (LPI artigo 9º)

TBR1656/21 CGPAT IV/DIMUT O objeto do pedido em análise no presente recurso refere-se a um Aperfeiçoamento Introduzido em Área de Anotações Bíblicas, constituído por uma bíblia de capa dura (1), formada por páginas (2), sendo que cada uma é dotada por uma série de furos com espiral (4) localizados nas margens internas de uma área de anotações (5), constituída por pontos quadrantes (6) que se estendem até a porção central da página (7), delimitando-se uma área literária (8) destinada aos capítulos e versículos bíblicos. O artigo 9º da LPI define que é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste (...), que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo (...), sendo o ato inventivo definido no artigo 14, como algo não decorrente de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, para um técnico no assunto. Desta forma, desenhos, informações, anotações, etc., não são características técnicas passíveis de proteção por modelo de utilidade, por não se tratar de nova forma ou disposição de um objeto. Logo, apenas o fato do objeto ser um caderno, ou livro (objetos dotados de páginas (2)) de capa dura (1) e espiral (4) seria matéria sujeita à proteção por modelo de utilidade. Contudo, essa matéria decorre de maneira comum ou vulgar para um técnico no assunto, a partir do estado da técnica representado tanto pelo documento D1, quanto pelo documento D2, haja vista que ambos descrevem cadernos dotados de capas e páginas, agrupadas por meio de um espiral.



Sistemas

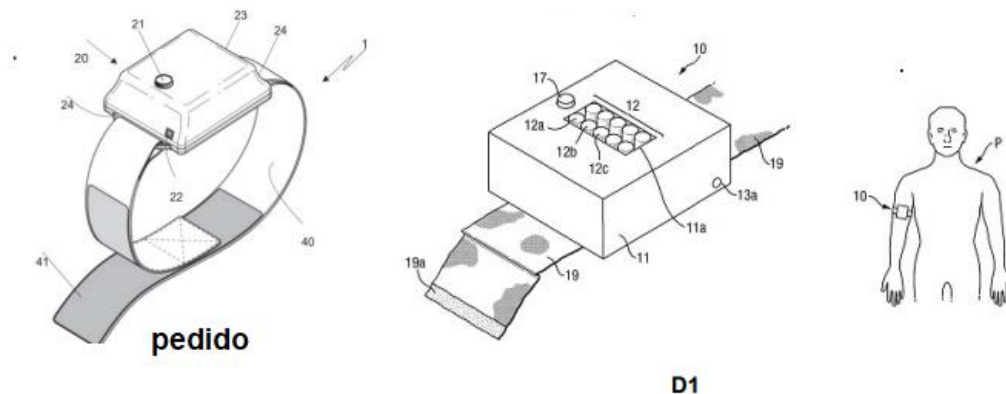
O Modelo de Utilidade é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este deve ser suscetível de aplicação industrial. Sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção. (Res. 85/13 § 2)

TBR91/21 Pedido trata de disposição construtiva aplicada a dispositivo portátil de proteção contra surtos. Circuitos e sistemas elétricos não são adequados a proteção como modelo de utilidade, pois não se trata de modificação na forma de objeto e nem na disposição entendida como disposição física dos componentes no espaço. O circuito elétrico não busca uma determinada disposição física no espaço, mas sim a conexão elétrica dos elementos que não está vinculada a nenhuma disposição espacial dos elementos. Tais características, relativas ao circuito elétrico, portanto, não são objeto de proteção por modelo de utilidade, por não atenderem ao disposto 9º da LPI.

TBR516/21 Pedido trata de SISTEMA DE LAVAGEM PARA EQUIPAMENTO DE PULVERIZAÇÃO, refere-se a um sistema composto por um tanque (1) contendo água (2) de lavagem, que em conjunto com uma válvula de três vias (3) responsável por direcionar qual fluido, água (2) ou produto químico (4), seguirá para os bicos (5) e outra válvula de duas vias (6) que impede o retorno da água (2) de lavagem para o tanque (7) de produto (4) químico, possibilita mediante manobra adequada fazer a lavagem de todo o circuito hidráulico e bicos (5) pulverizadores. Com relação à solicitação de mudança de natureza da patente de Invenção para patente de Modelo de Utilidade, não cabe a mudança, porque a patente trata de uma invenção e não de um modelo de utilidade.

TBR747/21 Reivindicação pleiteia APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM APARELHO PORTÁTIL PARA APLICAÇÃO SINTETIZADA DE LASERTERAPIA, mais precisamente trata se de aparelho portátil (10) do tipo utilizado para laserterapia na área da medicina, odontologia, dermatologia, nutrição, fisioterapia, veterinária e educação física; caracterizado por aparelho (10) ser compreendido por caixa controladora (20) de formatos variáveis como quadrangular ou circular ou onde é instalada a placa com circuito impresso (PC1) e placa de diodos emissores de luz LED (PC2), bem como, um conjunto de diodos emissores de luz (30) alinhados com janelas (25a) praticadas na base (25) da caixa (20), sendo que dito conjunto (30) é formado por oito diodos (31) posicionados estrategicamente para irradiação no local da artéria radial do paciente (PA) e vinte diodos (32) infravermelhos enfileirados e estrategicamente posicionados para irradiação nos pontos de acupuntura (pa) localizados no antebraço segundo

a técnica pulso tornozelo; dita caixa (20) integra um software (S1) com a programação (g1) de tempo de exposição da irradiação quando do uso do aparelho (10) na técnica laserterapia sistêmica ILIB e técnica pulso tornozelo, além de prever botão de programação (21), saída para recarregamento de energia (22), mini USB (23), além de alças (24) para a montagem de pulseira (40); ditos diodos emissores de luz (31) e (32) tem potência aumentada (T) para 100 mW, bem como, comprimento de onda (D) vermelho de 630 a 660nm, infravermelho de 780 a 910nm e azul de 420 a 490nm. D1 trata de equipamento de laserterapia que trabalha de preferência dentro da faixa de cerca de 300 a 930 nm. Com relação a conversão em modelo de utilidade deve-se observar que segundo o artigo 9º da LPI o modelo de utilidade deve ser caracterizado por forma ou disposição de um objeto de uso prático, portanto um objeto físico tridimensional e no presente pedido entre as características reivindicada temos faixas de frequências e níveis de potência, o que não se configura, portanto, dentro das características de um modelo de utilidade. Quando a disposição do equipamento dotado de matriz de leds fixados numa cinta, tal disposição física, não constitui ato inventivo quando comparado a D1.



TBR735/21 CGPAT IV/DIMUT Pedido trata de Receptor doméstico de tv digital via satélite. O objeto aqui em análise se refere a um receptor tal como é definido em D1, que trata de um receptor digital de TV a cabo sendo que este documento cita como estado da técnica o Set Top box. D1 descreve receptor que converte sinal digital para analógico, sintonizador e demodulador; e processadores. Com relação às diferenças entre a matéria pleiteada no pedido em tela, e D1, as mesmas não se configuram em diferenças de forma ou disposição de um objeto de uso prático, pois estão relacionados a sistemas.

TBR686/21 Pedido se refere a Sistema modular de captação de gás ou biogás a partir de estruturas de confinamento de materiais orgânicos. Sendo que, SISTEMAS não se enquadram no Artigo 9º da LPI/96 e, ao mesmo tempo, não se enquadram nas Diretrizes de Exame de Pedido de Patente Modelo de Utilidade (MU) do INPI (Portaria n.º 85/2013, particularmente, item 2). Isto significa que o ref. pedido não se refere a OBJETO de uso prático ou parte deste. Assim sendo, o ref. pedido foi avaliado no Recurso sob a natureza de Patente de Invenção (PI), como originalmente depositado.

TBR1162/21 Primeiramente, urge esclarecer que não cabe a mudança de natureza do ref. pedido para Modelo de Utilidade (MU), pois o PI0701851-7 se refere a características de SISTEMA, precisamente, conforme apresentado no seu inteiro teor e no seu título, ou seja, “Sistema de construção de lajes nervuradas construídas diretamente sobre a estrutura de sustentação e contenção do concreto, seja com a utilização de formas complementares ou não”. Sendo que, SISTEMAS não se enquadram no Artigo 9º da LPI/96 e, ao mesmo tempo, não

se enquadram nas “Diretrizes de Exame de Pedido de Patente Modelo de Utilidade (MU)” do INPI (Portaria n.º 85/2013, particularmente, item 2). Isto significa que o ref. pedido não se refere a OBJETO de uso prático ou parte deste. Assim sendo, o ref. pedido foi avaliado no Recurso sob a natureza de Patente de Invenção (PI), como originalmente depositado. Considerado o resultado das análises e avaliações realizadas, concluímos que a matéria reivindicada no pedido, atendeu aos requisitos de patenteabilidade com patente de invenção.

TBR1673/21 reivindica Sistema Ecológico por Gravidade para Uso e Reuso de Água é “caracterizado por” armazenar toda água demandada em uso e reuso em um único reservatório, tubular ou similar, instalado e nivelado horizontalmente no subsolo, solo ou aéreo. Tendo em vista que o pedido pleiteia um “Sistema ecológico por gravidade para uso e reuso de água”, tal pleito não se enquadra na natureza de Modelo de Utilidade, como solicitado pelo recorrente, pois a matéria reivindicada no pedido em questão não se refere a um objeto de uso prático ou parte deste, mas sim a um sistema ecológico por gravidade para uso e reuso de água contendo dispositivos definidos para filtração, decantação e desinfecção. Portanto, a solicitação do recorrente não será aceita e o pedido permanecerá na natureza de patente de Invenção.

TBR1679/21 A matéria pleiteada trata de um sistema dotado de inúmeros blocos que inclui microcontrolador, temporizador, circuitos de conexão Wireless, minigravador, sensores infravermelhos, lâmpada flash, alto falantes, transmissor de rádio frequência. Como sistema tal matéria não se adequa à proteção de um modelo de utilidade que segundo o artigo 9º da LPI deve constituir um objeto prático único e não um sistema. Nesse sentido a natureza adequada para um sistema é a de patente de invenção. Assim entende a Resolução de exame de modelos de utilidade nº 85/2013 quando afirma que sistemas não são protegidos como modelo de utilidade. Nesse sentido o presente pedido será analisado na natureza de patente de invenção.

Escolha de material

TBR669/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia CAPA PARA PROTEÇÃO DE DOCUMENTOS, destinado à proteção e conservação de documentos, e caracterizada por consistir em peça (1) em PETg ou produtos similares transparentes na espessura de até 1mm (um milímetro), e dobrada no meio da peça (3) para juntar suas extremidades de forma alinhada e suas extremidades (2) juntas no tamanho definido para envolver o documento por completo. O Artigo 9º da Lei nº 9.279/96 (LPI) determina que é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional em seu uso ou na sua fabricação. Portanto, a mera utilização ou aplicação de materiais, ainda que novos, em objeto conhecido, além de usos e dimensões não configuram modelo de utilidade por não constituir criação de forma ou disposição, ainda que tal material promova uma melhoria funcional ao objeto. Como também, reivindicações restritas ao material em si, bem como suas variações ou características inerentes a eles não são passíveis da proteção na natureza pleiteada; Dessa forma, as características técnicas consideradas na reivindicação constam de: peça (1), dobrada no meio da peça (3) e unidas nas extremidades (2), envolve o documento por completo.

Processos

TBR91/21 Pedido trata de disposição construtiva aplicada a dispositivo portátil de proteção contra surtos. O processo de fabricação do plugue não é objeto de proteção por modelo de utilidade pois, o modelo de utilidade protege apenas disposições construtivas de objetos

físicos tridimensionais e não um processo, tal como especifica a Resolução nº 85/2013, desta forma a distinção apontada pela recorrente de que o processo de fabricação de moldagem a quente em D1 difere do processo de fabricação no pedido não é relevante para o exame de ato inventivo do modelo de utilidade. Tampouco o material de fabricação deste objeto também não se presta a proteção de modelo de utilidade que protege a forma ou disposição física de um objeto e não o material do qual é composto.

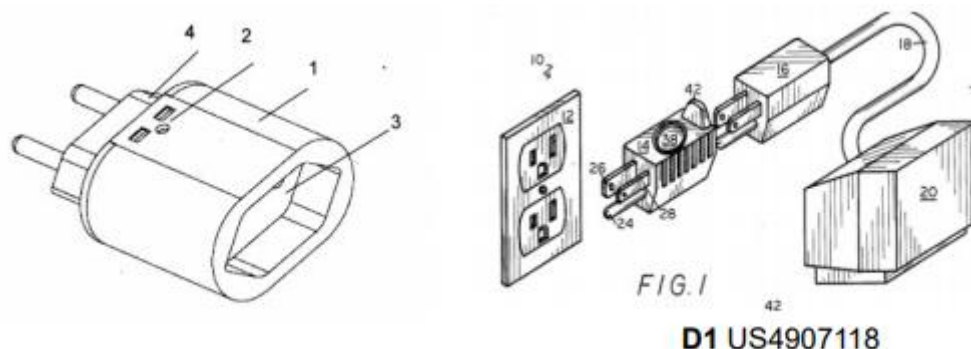
TBR484/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia AUTOMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE FRANGOS E CARREGAMENTO DE CAIXAS Caracterizado por, constituir-se de um alimentador de linha de produção que será constituído de vários equipamentos configurando um processo operacional a ser automatizado com capacidade funcional e autonomia de até 1.600 caixas por hora, dotado de sistema hidráulico(3) que realiza o nivelamento entre o caminhão e a plataforma pulmão(1), guincho de arraste de gaiolas(2) que traciona as caixas de frangos cheias que estão sobre os caminhões se transfere-as para plataforma pulmão(1), a plataforma pulmão(1) movimenta as gaiolas com frangos até o desempilhador automático de gaiolas com aves(4), aonde as gaiolas são desempilhadas e transportadas por transportadores dinâmicos de acumulação/corrente/fita(5) até o setor aonde são retirados os frangos de dentro das mesmas, as gaiolas vazias são mergulhadas em água no tanque de mergulho(6) para iniciar a pré-lavagem, são transportadas e viradas em transportador de fita com virador de gaiolas(7), finalizando a lavagem das gaiolas na Lavadora(8), as gaiolas são transportadas e desviradas em transportador de fita com virador de gaiolas(9), sendo desviadas através do transferidor de gaiolas limpas(10), movimentadas através de transportador/alimentador(11) para o empilhador automático de gaiolas limpas(12), aonde estas são empilhadas e transferidas para Plataforma Pulmão do Empilhador(13) e posteriormente podem ser carregadas nos caminhões vazios. Apesar do Recorrente sustentar que o pedido trata de um equipamento, encontra-se reivindicado um processo. Processos não são passíveis de proteção nessa natureza, visto que a LPI, em seu artigo 9º, define os modelos de utilidade como sendo objetos, ou parte deles, mas não um conjunto de objetos, processos, sistemas, etc.

Ato Inventivo

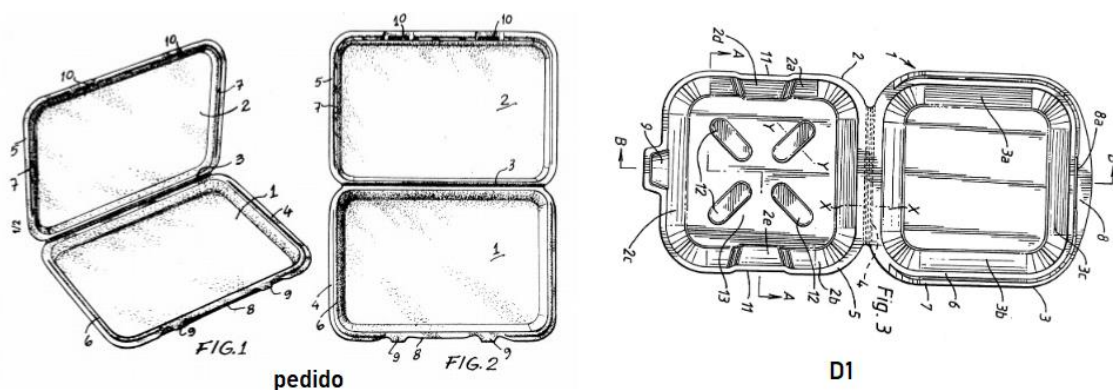
O Modelo de Utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (LPI artigo 14). A nova forma ou disposição é o resultado do ato inventivo. Para um objeto já existente no estado da técnica, o ato inventivo caracteriza a diferença incomum ou não vulgar entre esses dois objetos, o proposto pelo pedido e o antecipado pelo estado da técnica. Ou seja, a diferença não deve ser corriqueira, habitual, normal, trivial ou ordinária para um técnico no assunto. (Res. 85/13 § 4.3.3)

TBR91/21 Pedido trata de disposição construtiva aplicada a dispositivo portátil de proteção contra surtos dotado de sistema de desligamento do elemento de proteção (varistor) por mecanismo de desconexão elétrica, e de sinalização luminosa (2, 2a) indicadora do estado de operação do circuito de proteção e energização, operada por meio do referido sistema de desconexão elétrica. D1 trata de protetor contra surtos de energia simples, portátil e compacto na forma de um plugue, para uso com uma tomada de parede ou piso padrão e que pode rápida e facilmente indicar visualmente quando um surto elétrico foi recebido. Um varistor é posicionado próximo à superfície do protetor contra surtos e cujo varistor muda de cor para indicar um surto elétrico. Na indicação visual da mudança de cor do varistor de óxido metálico usado em D1, essa mudança de cor é irreversível. D1, contudo, reconhece que a mudança reversível de cor em dispositivos elétricos pode ser empregada. Embora não haja em D1 qualquer indicação por LEDs como no pedido, é trivial para o técnico no assunto implementar tal recurso, que afinal já havia sido sugerido em D1 quando trata da possibilidade

de indicações visuais reversíveis. Ademais o depósito do pedido não especifica qualquer circuito elétrico para possibilitar tal indicação visual por LEDs o que sugere que sua implementação seja trivial para o técnico no assunto.



TBR118/21 Pedido trata de embalagem estanque com degrau reentrante (7) e duas orelhas extremas levemente trapezoidais e coplanares (9) para fechamento. O pedido reivindica seção retangular ao passo que a seção da tampa em D1 é quadrada. D1, não apresenta base ligeiramente mais funda que a tampa. Para contornar a total estanqueidade o dispositivo em D1 prevê um respiradouro (10) enquanto no pedido o dispositivo é totalmente estanque devido a nervura saliente (6) e um correspondente degrau reentrante (7). D1 não se trata de embalagens estanques logo o pedido tem ato inventivo em relação a D1.

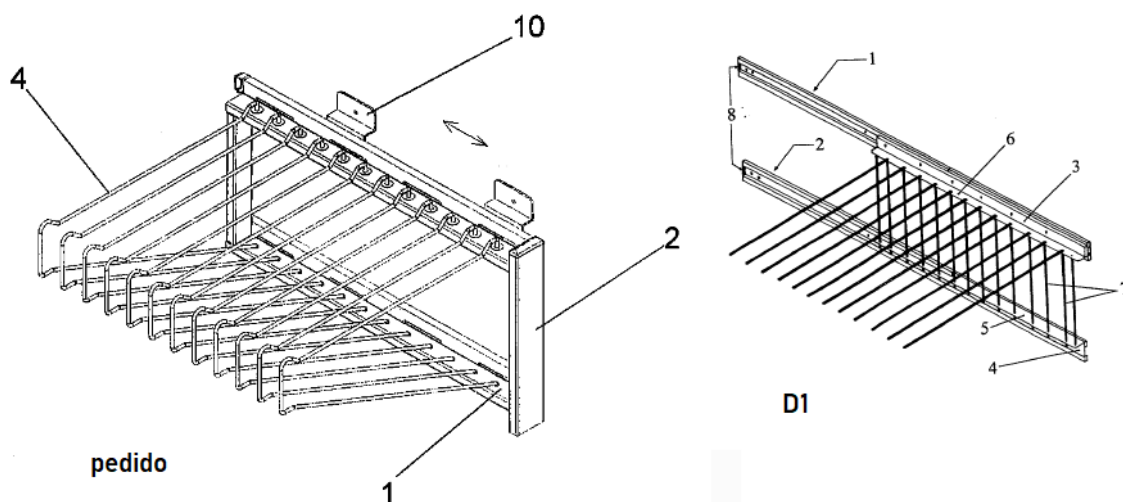


TBR50/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Vigas delgadas, pré-moldadas ou pré-fabricadas de concreto, para coberturas ou pavimentos, caracterizado de fato de consistirem em vigas extremamente delgadas, de concreto armado ou protendido, com baixa relação entre a altura e a largura de sua seção transversal (inferior a 0,2). O fato de o modelo pleiteado referir-se a uma especificação técnica com uma relação entre a altura e a largura da seção transversal da viga inferior a 0,2 não atribui ato inventivo ao objeto em relação a D1, pois trata-se de uma definição de escala e projeto de um técnico no assunto.

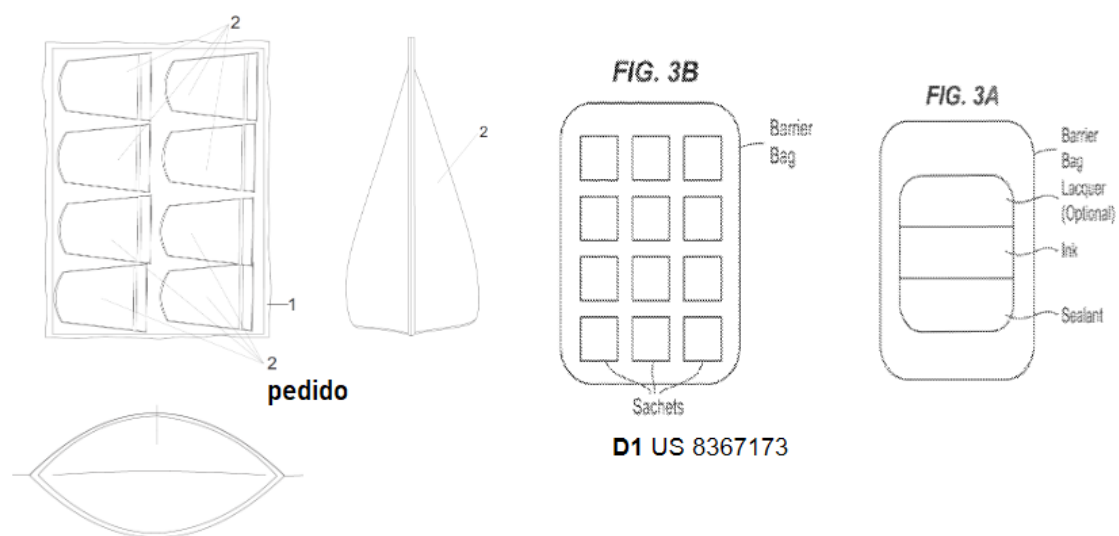
TBR50/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Vigas delgadas, pré-moldadas ou pré-fabricadas de concreto, para coberturas ou pavimentos, caracterizado de fato de consistirem em vigas extremamente delgadas, de concreto armado ou protendido, com baixa relação entre a altura e a largura de sua seção transversal (inferior a 0,2). D1 refere-se a montagem de várias camadas de vigas cruzadas sobre suportes multicamadas, com viga principal (1), onde as vigas terciárias (3) se apoiam sobre as secundárias (2), sendo travadas por travamentos; e compreende pelo menos três camadas instaladas na altura das vigas primárias, e as vigas terciárias com a sua face superior no mesmo alinhamento da face superior das vigas primárias,

de forma que a espessura de toda a estrutura é idêntica à altura das vigas primárias. Esse processo pode ser utilizado tanto para vigas de cobertura quanto para pisos de madeira colada. Há de se destacar ainda que, segundo a mesma Diretriz (Resolução 85/2013), na avaliação de ato inventivo deverá ser, preferencialmente, utilizado apenas um único documento de anterioridade. Entretanto, em algumas situações em que detalhes construtivos do objeto sejam encontrados de forma complementar em outro documento de anterioridade, este poderá ser usado contra o ato inventivo do pedido em exame, desde que tal documento contemple detalhes construtivos do objeto. Isto posto, de forma complementar, a partir do revelado em D2, verifica-se que os elementos técnicos encontram correspondência com o modelo pleiteado, pois referem-se ao detalhamento construtivo das vigas de concreto armado pré-moldado ou protendido, que podem ser usadas em piso ou telhado.

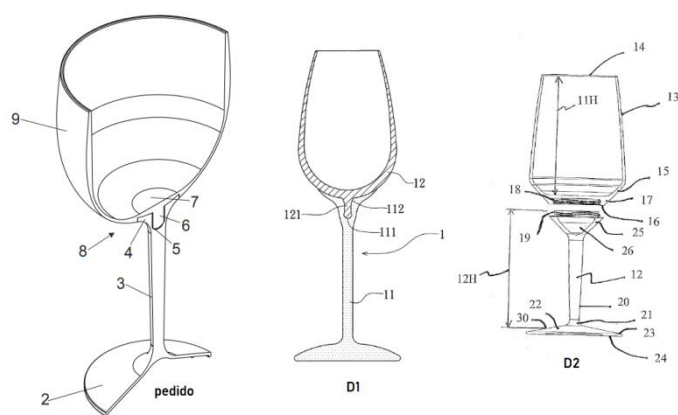
TBR20/21 CGPAT IV/DIMUT Disposição introduzida em suporte telescópico para calças e similares caracterizado por ser constituída por um quadro retangular (1) mantido verticalmente em relação à sua largura e sendo dotado de um manípulo (2) em seu perímetro frontal e de perfurações (3) ao longo de suas laterais, dentro dos quais são inseridos os extremos de armações trapézio retangulares (4), formando diversos suportes aramados e articulados dispostos lado a lado e na horizontal para a colocação de calças (5), saias e outras vestimentas, dito quadro retangular (1) ostenta trilhos (6) na porção posterior de suas laterais maiores e opostas às armações trapézio retangulares (4) dentro dos quais deslizam trilhos intermediários (7) que por sua vez se inserem por cima de outros trilhos secundários (8) fixados na lateral interna do guarda roupa (9) por meio de projeções de sustentação em forma de S (10). Apesar do recorrente alegar que a melhoria funcional evidenciada pelo manípulo presente no calceiro do pedido frente ao documento D1 envolveria ato inventivo, e que as características apresentadas em D2 em nada destituem de ato inventivo o calceiro do presente pedido. Observa-se que as características diferenciadas apresentadas no pedido como a forma retangular do quadro são irrelevantes para funcionamento dos dois trilhos que consta em D1. Além do formato trapezoidal das armações não apresentar nenhuma funcionalidade diferenciada ao formato L apresentado em D1, sendo o tipo de forma trapezoidal bastante conhecida, conforme revelado em D2; e o meio de projeção em S apresenta a mesma funcionalidade dos meios de furação das anterioridades D1 e D2. Logo, a partir dos ensinamentos do documento D1 um técnico no assunto poderia realizar as alterações apresentadas no pedido demonstrando a ausência de ato inventivo para o suporte telescópico de roupas.



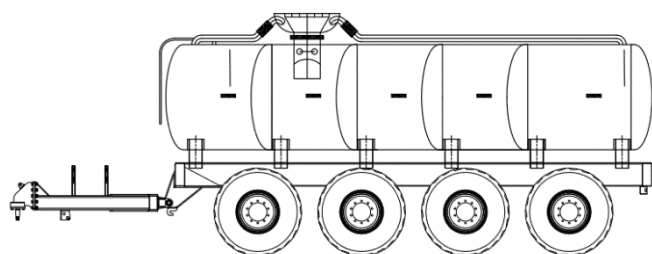
TBR44/21 CGPAT IV/DIMUT O pedido trata de uma disposição construtiva em embalagem fracionada em pacote composta por uma embalagem grande em plástico maleável recoberta nas duas faces por alumínio (1) e pacotes fracionados também confeccionados em plástico maleável recoberto ambas as faces com alumínio (2), embalagens estas seladas por aquecimento, sendo que as embalagens fracionadas ficam acondicionadas dentro da embalagem maior. D1 mostra disposição de uma embalagem contendo outras embalagens menores em seu interior [53 e 54], sendo a referida embalagem composta de plástico recoberto por camada de alumínio em suas faces e seladas por aquecimento. Por entender-se que a matéria reivindicada no pedido em comum no seu respectivo campo de embalagem para acomodar outras embalagens, confeccionado em plástico maleável recoberto ambas as faces com alumínio com termo selagem, como em D1. Portanto, a matéria reivindicada no pedido não apresenta nova forma ou disposição em objeto de uso prático, ou parte deste, envolvendo ato inventivo que resulte em melhoria funcional em seu uso ou em sua fabricação.



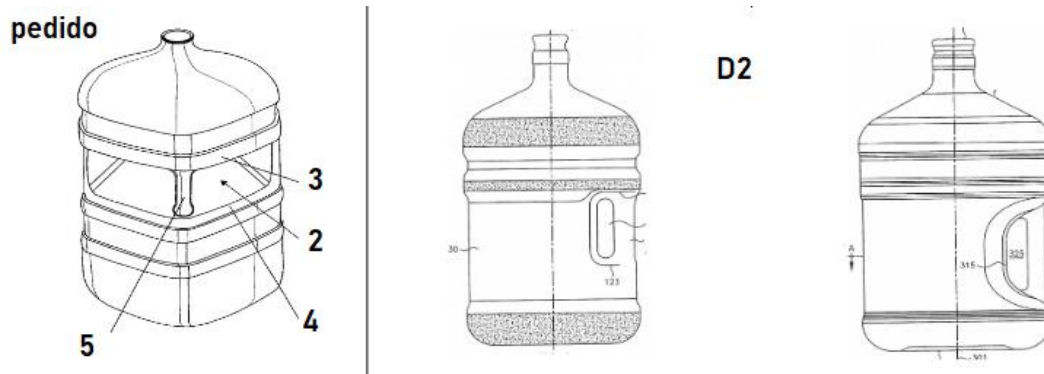
TBR1/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Disposição construtiva aplicada em taça bipartida, onde uma taça bipartida (1) formada a partir de uma base inferior (2) da qual se estende uma haste (3) que superiormente projeta uma base de assentamento (4) esta dotada centralmente de cavidade (5) que estende-se para o interior da haste (3), sendo que na dita cavidade (5) é inserido um pino acoplador (6); caracterizado por a seção inferior (8) do bojo (9) dispor, no seu centro, um rebaixo plano (7) de acomodação da base de assentamento (4). D1 revela em seu QR e figuras, uma taça bipartida (1) formada a partir de uma base inferior, da qual se estende uma haste (11) que, superiormente, projeta uma base de assentamento (112), que é dotada, centralmente, de cavidade (111) que se estende para o interior da haste (11); sendo que na dita cavidade (111) é inserido um pino acoplador (121), posicionado no centro da seção inferior do bojo (12) da taça (1). D2 analisado complementarmente, mostra uma taça bipartida apresentando um rebaixo plano (17), posicionado na seção inferior do bojo (11) da taça (10), que atua no acoplamento da haste (12) ao bojo (11) desta taça (10). Deste modo, reitera-se que o presente pedido é destituído ato inventivo em face de D1 e D2.



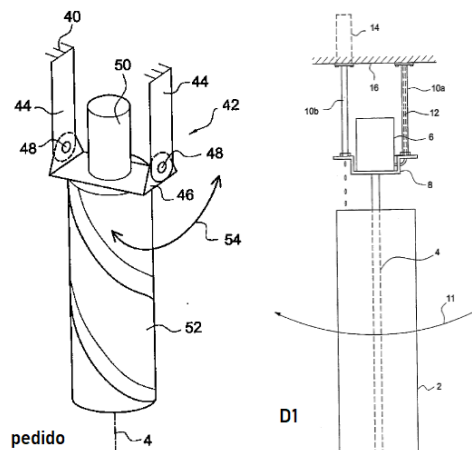
TBR12/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia disposição construtiva aplicada em tanque off road, constituído por tanque para aplicação localizada no pé da cana, sendo ele puxado com trator e tendo acionamento por bombas onde ele mesmo se recarrega utilizando o produto de outro tanque para abastecê-lo, caracterizado por possuir sistema de bomba e válvulas com atuador pneumático e painel com automação para controlar a quantidade de vinhaça a ser jogada em cada tipo de terreno, onde o que direciona o líquido são dois braços laterais, um direito e outro esquerdo adaptados em conjunto com o sistema de bombas na parte traseira do tanque de fibra direcionando onde será aplicado o produto. D1 mostra sistema de bomba e válvulas com atuador pneumático, painel com automação para controlar a quantidade de fluido, braços laterais e tanque para armazenamento do fluido de modo que o pedido não tem ato inventivo.



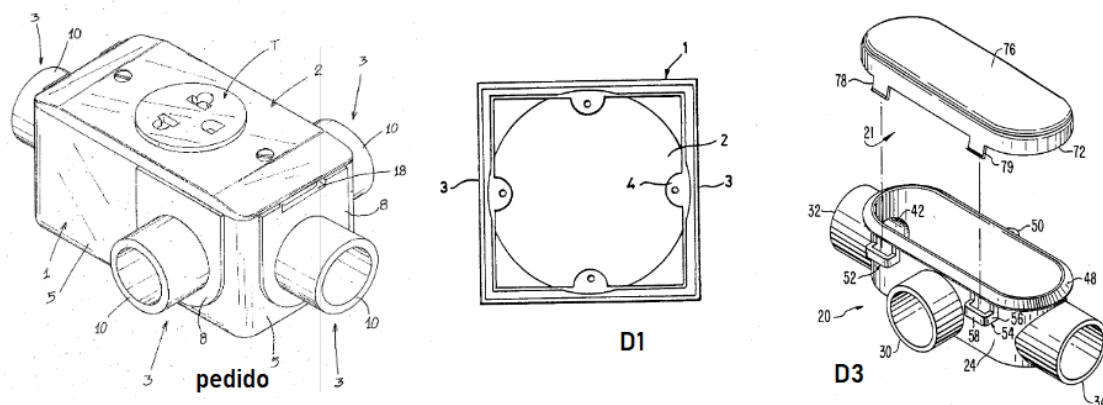
TBR90/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia galão de água com alça incorporada para transporte e colocação em bebedouro constituído de um galão (1) de material plástico produzido por processo de sopro em projeto de molde, em corpo quadrangular, e que é caracterizado por receber, em um ponto intermediário, uma reentrância (2) delimitada por borda superior (3) e borda inferior (4), as quais é intercalada em alinhamento, uma alça (5), em um dos vértices (6), interligadas em forma de uma coluna criada no próprio do corpo quadrangular do galão (I). D2 divulga em uma das modalidades da invenção um galão que possui uma reentrância no corpo formando um vão de onde uma coluna projetada do próprio corpo, forma uma alça integrada. Em relação aos vértices do galão, o relatório descritivo originalmente depositado não descreve qualquer vantagem que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Assim, o pedido não atende ao requisito de atividade inventiva nem de ato inventivo.



TBR243/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Escova giratória para animais de fazenda (2a, 2b, 2c, 2d, 12a, 12b, 12c, 22, 32, 52), compreendendo um eixo de rotação (4) e uma superfície de escova passível de ser colocada em contato com o corpo de um animal de fazenda em uma região de contato para transferir uma pressão sobre o corpo do animal de fazenda, caracterizado pelo fato de que uma superfície de escova compreendendo uma primeira região (6a, 6b, 6c, 6d) dotada de primeiras propriedades de transferência de pressão, e uma segunda região (8a, 8b, 8c, 8d) dotada de segundas propriedades de transferência de pressão que diferem das primeiras propriedades de transferência de pressão, um plano em ângulos retos com relação ao eixo de rotação intersectando ambas a primeira região e a segunda região, de modo que a escova, mediante sua rotação, massageia o corpo do animal de fazenda na sua região de contato, em que a primeira região é formada por extremidade livres de primeiras cerdas alongadas, flexíveis e resilientes que possuem uma primeira resistência à deformação, e em que a segunda região é formada por extremidade livres de segundas cerdas alongadas, flexíveis e resilientes que possuem uma segunda resistência à deformação, as segundas cerdas possuem uma rigidez que difere da rigidez das primeiras cerdas de modo que a primeira resistência difere da segunda resistência. Foi apresentado para a recorrente no parecer técnico anterior, que o presente pedido de patente não possuía atividade inventiva frente a D1, no entanto, foi descrito que o presente pedido patente apresenta alterações na forma da referida escova, não previstas em D1, alterações estas que, segundo a recorrente, proporciona melhoria funcional em seu uso, visto que a adição de mais de uma região de escova, mais precisamente 2 regiões, com cerdas com rigidez distintas entre as regiões, proporciona um efeito de massagem no animal, ocasionado pelas variações de pressão entre as duas regiões, resultando em estímulo no pelo do animal, bem como reduzindo qualquer tensão que pode estar presente. Diante do apresentado, foi dito a recorrente que o presente pedido de patente poderia vir a ser considerado detentor de ato inventivo, visto que o mesmo apresenta alterações construtivas que, segundo a recorrente, resulta em melhoria funcional.



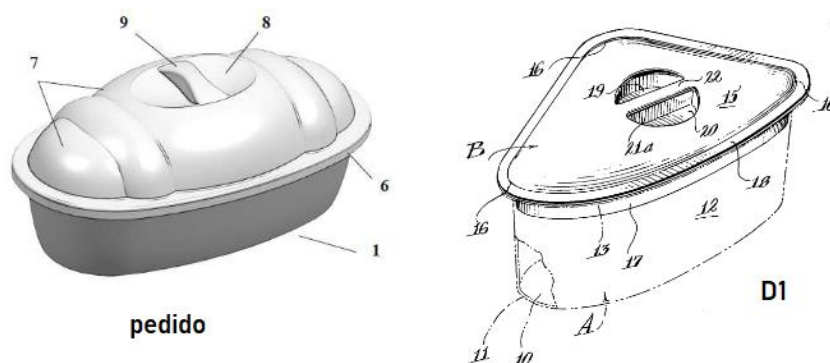
TBR178/21 CGPAT IV/DIMUT O pedido em questão trata de uma caixa de derivação, do tipo que é empregada como componente em instalações elétricas no ramo da construção civil. D1 e D3, por sua vez, tratam de uma tampa para uma caixa do tipo que é empregada como componente em instalações elétricas, a ser usada no ramo da construção civil. D1 e D3 percebe-se que ambos apresentam a solução de travamento por meio de garras resilientes na parte inferior da tampa que se prendem a ressalto de retenção incorporados à face interna superior das paredes do corpo da caixa tal como pleiteada no pedido em lide; No entanto, o objeto pleiteado apresenta um incremento na forma e disposição da solução de travamento da tampa ao corpo da caixa, visto que os ressalto de retenção(14) nas paredes do corpo da caixa apresentam correspondentes ressalto nas paredes internas das peças de acoplamento (3). Desta maneira, o encaixe concomitante das garras (12) da tampa aos ressalto de retenção (14) da caixa e das peças de acoplamento, alinhados, promove o travamento entre as três peças: a tampa, o corpo da caixa e a peça de acoplamento. Essa solução de forma e disposição pleiteada não foi observada em D1 ou D3. Desta forma o pedido tem ato inventivo.



TBR238/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS INTRODUZIDAS EM BISCOITO , produto com disposições construtivas, caracterizadas por, corpo de formato cilíndrico com bordas lisas, contendo em sua face frontal circular relevo (1-A) formado por letra ou número posicionado no centro do círculo formado pela face frontal, cinco orifícios (1-B) de formato circular com seus centros posicionados a cada 72 graus em circunferência imaginária a cerca de metade do diâmetro do círculo formado pela face frontal, relevos (1-C) no formato de estrela intercalados entre os orifícios (1-B), relevos (1-D) formados por números e/ou caracteres significando equações aritméticas posicionado em um

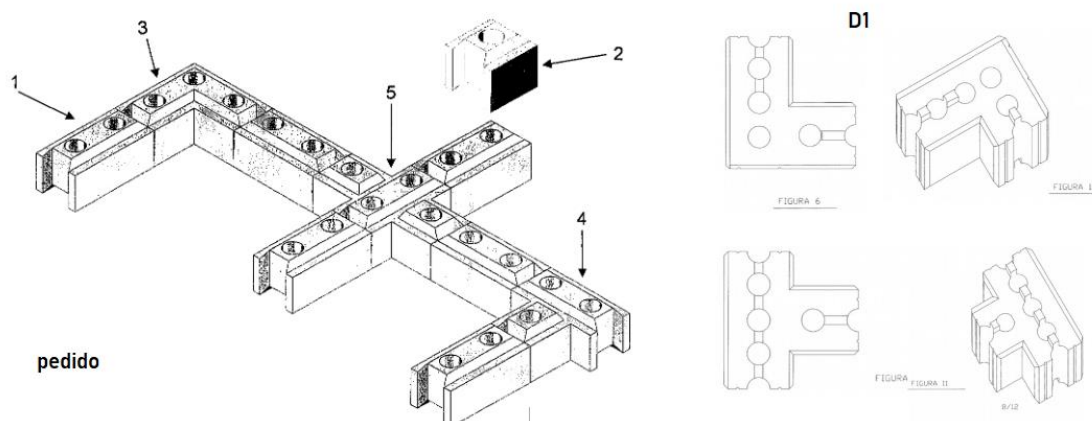
anel imaginário a cerca de um quarto do diâmetro do círculo formado pela face frontal e relevos (1-E) no formato de anel paralelamente a borda. D1 mostra biscoito nele revelado poderá variar de tamanho, forma e peso, sendo que as letras podem se apresentar ocas, com recheio, maciças ou estar dentro de molduras de formas geométricas ou figuras, com símbolos variados, em baixo relevo ou em alto relevo. Percebe-se que a melhoria funcional almejada resulta da presença das letras e/ou números e/ou caracteres na face frontal do biscoito pleiteado, permitindo a aplicação de tal alimento nas atividades de ensino. Essa característica de disposição se apresenta de maneira alternativa, fazendo com que a aplicação apenas de letras na face de um biscoito, tal como se verifica em D1, seja suficiente para que se estabeleça o vínculo de equivalência entre a matéria pleiteada e a matéria revelada em D1. Desta maneira pedido não tem ato inventivo.

TBR158/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO INTRODUCIDA EM PORTA-PÃO, compreende mais particularmente um recipiente ovalado e ligeiramente cônico (1) com bordas arredondadas, dotado de um anel saliente (2) envolvendo sua embocadura e uma delgada aba saliente (3), para encaixe da tampa e sua base definida por uma moldura oval (4) delimitando uma área rebaixada (5), e a tampa estando compreendida por uma aba periférica saliente (6) com borda voltada para baixo, para encaixe na embocadura do recipiente (1) e a partir dessa aba saliente tem projetado um corpo elevado basicamente abaulado e formado com contornos curvilíneos de formas diversificadas que em conjunto reproduz a figura imitativa de um pão caseiro (7), tendo no centro um a concavidade oval (8) na qual tem modelado uma pega em forma de S (9). D1 trata de um recipiente com tampa para estocagem de alimentos em geral composto por recipiente (A), tampa (B), com depressão (19) na tampa (B) que permite a manipulação da tampa com encaixe dos dedos (21) e (21a), paredes (12) do recipiente, em formato triangular (10). A única diferença entre o modelo requerido e o D1 são os detalhes ornamentais, que não são abarcados pela natureza dos modelos de utilidade estabelecido no Art. 9º da LPI de modo que o pedido não tem ato inventivo.

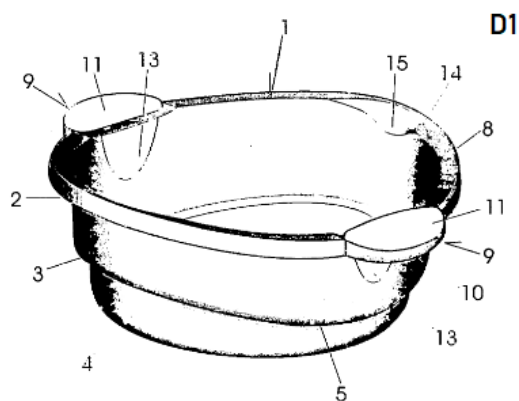
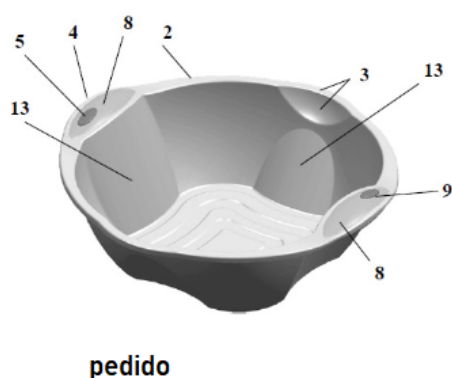


TBR192/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO INTRODUCIDA EM CONJUNTO DE TIJOLOS PARA EDIFICAÇÕES DIVERSAS, tijolos estes que, combinados entre si permitem a edificação de diferentes paredes, sejam elas s externas, internas, perpendiculares, cruzadas ou em ângulo reto, caracterizada pelo fato de compreender cinco componentes, definidos como módulo linear (1), módulo metade (2), módulo em ângulo reto (3), módulo em T (4) e módulo em cruz (5). A alegação do Requerente, de que a anterioridade citada não pode ser considerada porque são produtos diferentes, não procede. O processo de montagem dos tijolos em uma parede não atende ao disposto no Art. 9º da LPI, combinado com o Art. 14 da referida lei, devido anão envolver nova forma ou disposição oriunda de ato inventivo, posto

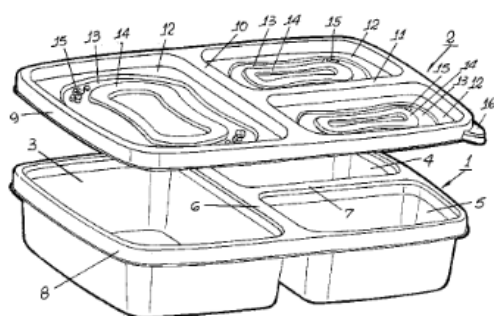
que, modificar minimamente formatos de objetos é comum ou vulgar em face do estado da técnica para um técnico no assunto.



TBR180/21 CGPAT IV/DIMUT Modelo de utilidade trata de DISPOSIÇÃO EM CONJUNTO DE BACIAS COM INSERTOS. Composto de pelo menos quatro bacias de tamanhos diferentes, cada qual compreendendo uma peça basicamente ovalada e corpo troncônico (1), possuindo superiormente uma aba plana saliente com borda voltada para baixo (2) e a qual em dois lados opostos possui um avanço de seção esférica (3), e nos dois lados opostos (laterais) possui um alargamento elipsoidal vazado (4) com superfície convexa, em cujo interior tem uma proeminência elipsoidal vazada (5) e quatro pequenas projeções com um orifício no centro (6), e nesse alargamento elipsoidal vazado (4) é aplicado um inserto contrastante de formato idêntico e arqueado (8), com um furo elipsoidal (9) em correspondência com a proeminência vazada (5) e quatro pinos inferiores (10) em concordância com as pequenas projeções com orifício no centro (6), sendo que, quando da aplicação do inserto (8), os pinos (10) se encaixam sob pressão nos orifícios das projeções circulares (6), a proeminência vazada (5) se encaixa no furo elipsoidal (9) do inserto, ficando com o topo um pouco saliente em relação ao mesmo, e o corpo da bacia tem, nos lados onde se formam os dois alargamentos elipsoidais (4), uma entrância côncava (11) que se estende em toda a altura da peça e nos outros dois lados da bacia há também uma entrância côncava (12) que se estende até a altura onde se formam os avanços de seção esférica (3). D1 também mostra os elementos de encaixe do inserto (8), a seção esférica (3) e os recuos radiais no corpo da bacia, são destinados à segurança de utilização por parte do usuário. D1 apresenta uma bacia em cujos dois lados opostos há alargamento elipsoidal vazado (9) com superfície convexa que recebe um inserto contrastante, de formato periférico idêntico e arqueado (11); o corpo da bacia tem, nos lados onde se formam os dois alargamentos elipsoidais vazados (9), uma reentrância côncava (13) para facilitar a pega, constando nos outros dois lados uma entrância côncava (15) para direcionamento da saída do líquido; estando o fundo da bacia delimitado por uma faixa externa (7) que circunscreve um plano central (6). Analisando-se o novo quadro reivindicatório, verificou-se que o documento D1 apresenta todas as características técnicas reivindicadas no pedido de patente denegado e o encaixe do inserto nas abas laterais é considerada matéria comum para um técnico no assunto, pois não configuram características técnicas que confiram ato inventivo ao objeto, bem como o fato das reentrâncias côncavas que se estendem até o fundo da bacia, não conferirem melhoria funcional e ato inventivo ao mesmo.



TBR193/21 CGPAT IV/DIMUT Pedido trata de POTE COM TRÊS DIVISÓRIAS, compreende um recipiente (1) com tampa removível (2) e dividido em três partes que fazem resultar três compartimentos independentes (3), (4) e (5), um deles maior e ocupando a metade do recipiente e os outros dois menores ocupando ambos a outra metade do recipiente, estando o compartimento maior separado dos outros dois por uma nervura transversal (6) e estes outros dois separados entre si por uma nervura (7) perpendicular à nervura transversal, ditas nervuras se comunicando com a borda periférica do pote, saliente e voltada para baixo (8), e a tampa (2) acompanhando o perfil do recipiente (1) e tendo borda contornante com seção em U invertido (9), uma nervura transversal (10) e uma nervura perpendicular à mesma, igualmente com seção em U invertido e respectivamente em conformidade com a nervura transversal (6) e nervura perpendicular (7) do recipiente, sendo que através da borda contornante (9) e nervuras transversal (10) e perpendicular (11), a tampa se ajusta perfeitamente à borda periférica (8) e nervuras transversal (6) e perpendicular (7) do recipiente, e por serem a borda contornante (9) e as nervuras transversal (10) e perpendicular (11) ressaltadas, as regiões delimitadas pelas mesmas são rebaixadas (12) e nelas tendo modelados elementos de efeito decorativo e ornamentais em baixo e alto relevo (13), (14) e (15). Em D1 - DI6402226 o Requerente arguiu que um técnico no assunto pode claramente concluir que as nervuras (13 e 14) não promovem um fechamento que efetue o isolamento entre os compartimentos, pois são nervuras extremamente baixas. Referidas nervuras, apenas promovem um encaixe superficial, sem a capacidade de fechamento, por exemplo das bordas externas que promovem uma superfície de encaixe bem maior. Com relação ao documento D1, as nervuras extremamente baixas, conforme apontadas pelo Requerente, não inviabiliza a vedação de cada uma das repartições do pote. Ademais, o simples fato de aumentar tais nervuras, para um encaixe mais profundo, ainda que teoricamente com uma melhor vedação (ou seja, uma melhoria funcional) não necessariamente tal modificação teria ato inventivo. Melhoria funcional e ato inventivo são elementos de análise que se diferenciam e não necessariamente uma melhoria funcional é acompanhada de ato inventivo. Dessa forma, a manifestação trazida pelo Requerente não trouxe novos argumentos pertinentes ao convencimento da presença de ato inventivo do modelo reivindicado. Tal modelo apresenta forma e disposição comum e vulgar aos olhos de um técnico no assunto e por essa razão não contempla todos os requisitos de patenteabilidade.



pedido

D1

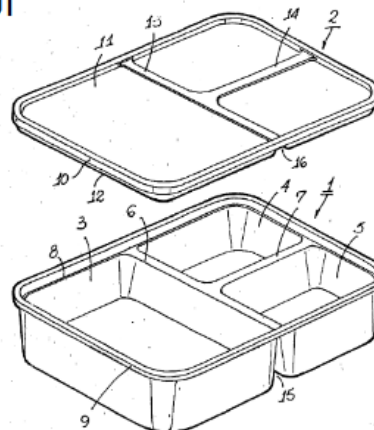
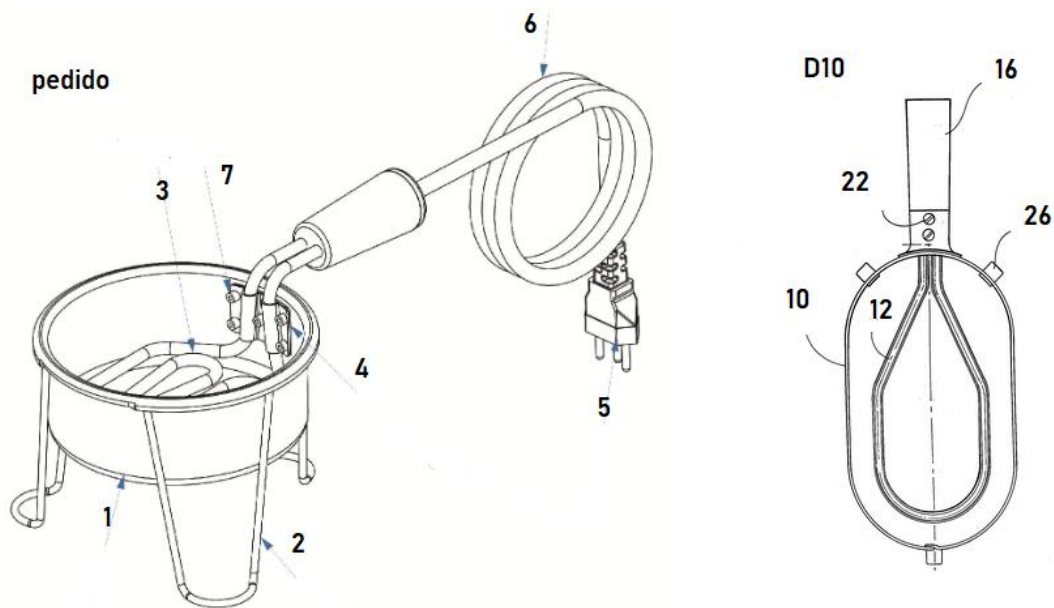
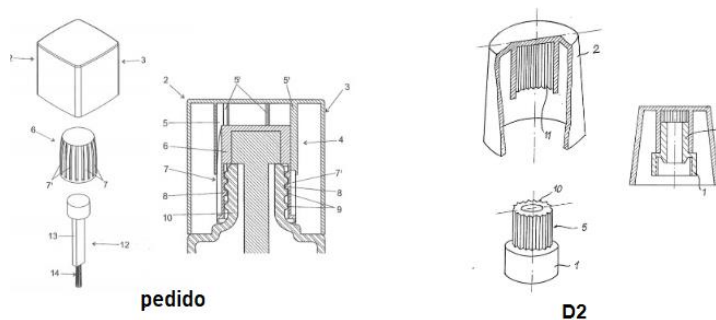


FIG. 1

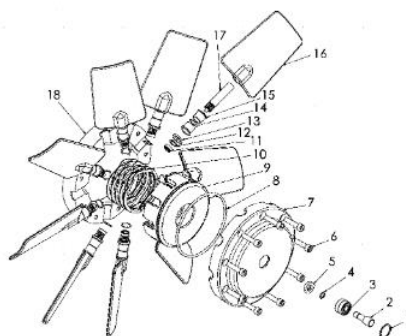
TBR252/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia disposição construtiva aplicada a acendedor elétrico de carvão vegetal e/ou mineral com finalidade de acender carvão vegetal ou mineral, uma panela (1) apoiada no suporte da panela (2), onde na dita panela (1) caracterizado por a resistência (3) ser afixada na parede da panela (2) por chapas fixadoras (4) presas com rebites (7), sendo que, na extremidade oposta da resistência (3) encontra-se um plug de tomada (5) ligadas por um fio (6). O modelo ora reivindicado apresenta uma forma ou disposição diferente daquela apresentada no estado da técnica, visto que a posição de inserção da resistência dos modelos são diferentes. O modelo ensinado pelo documento de anterioridade D10 apresenta um rasgo lateral na parede da panela que, conforme indicado pelo Recorrente, pode trazer inconvenientes, como por exemplo, o risco de saída de carvão durante a utilização do equipamento. Conforme exposto na reivindicação do pedido em análise, o que se reivindica como novo e inventivo (características após a expressão caracterizado por) é justamente o posicionamento de fixação da resistência (3) na parede da panela (2) por meio de chapas fixadora (4). O fato de a resistência apresentar uma conformação curva faz com que a mesma se posicione no fundo da panela sem a necessidade de atravessar sua parede por meio de um rasgo, como dispõe o modelo de D10. A patente conforme requerida no pedido em análise incide apenas sobre o posicionamento de ancoragem por meio de chapas e rebites da resistência (3) na panela (2), assim como sua forma e disposição. Poderá coexistir com outros equipamentos como, por exemplo, o modelo de D10 ou, ainda, outros modelos que não incidam nas novas características do modelo.



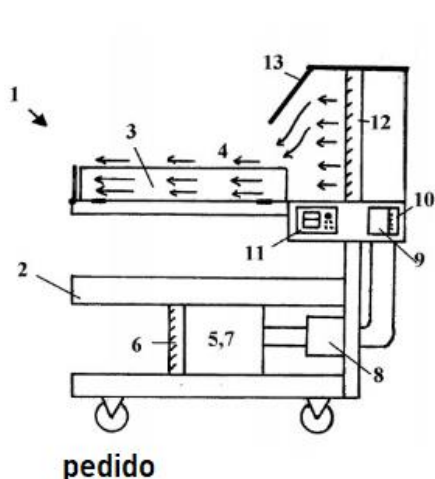
TBR387/21 O pedido trata de estrutura de tampa para frascos de esmalte. O titular alega que o diferencial do presente modelo de utilidade quanto ao estado da técnica apresentado, particularmente D2 e D3 é o fato de que no pedido as nervuras sofrem um nítido afunilamento na sua região superior ao invés de serem retas. A reivindicação, contudo, não faz referência a qualquer afunilamento, mas, genericamente a um padrão de nervuras verticais (7) que são desenvolvidas de modo a que possam estabelecer o encaixe coma conexão tubular (4). Nos desenhos tal afunilamento é claro, no entanto, tal característica, usada em justificativa para presença de ato inventivo para o presente modelo de utilidade não deve ser vista como limitativa da reivindicação uma vez que a reivindicação é genérica nesse sentido. Os desenhos não podem de forma alguma substituir as reivindicações. Um formato representado nos desenhos, mas não reivindicado no pedido de patente não estará protegido pela mesma. Qualquer matéria revelada no pedido, mas não reivindicada não é protegida. De qualquer modo, a mera mudança de forma na parte superior das nervuras, constitui variação trivial, não configura ato inventivo para o modelo de utilidade uma vez que, tal recurso a nervuras internas verticais encaixado a uma sobre tampa é que permite que os frascos para esmaltes tenham desenhos variados não limitados aos formatos da mesma forma tal qual observado em D2. Uma vez que as características distintivas da patente que aparecem no termo caracterizante dizem respeito ao encaixe da conexão tubular com o dito inserto, ou seja, não dizem respeito ao dito pincel e considerando que D2 se refere a embalagens de produtos cosméticos, entende-se que não há ato inventivo para o técnico no assunto utilizar este mesmo mecanismo de conexão de sobre tampa e inserto através de nervuras/ranhurax axiais internas e externas que se encaixam para uma tampa de frascos de esmalte. Uma vez que o modelo de utilidade protege a forma específica então entende-se que a patente não possui ato inventivo em relação a D2.



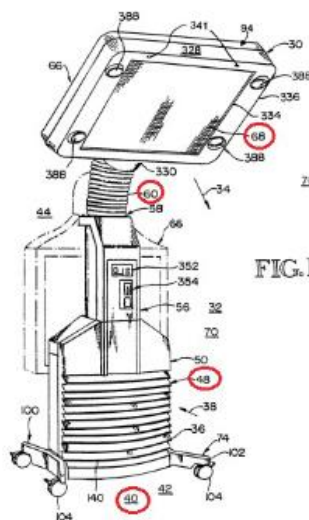
TBR404/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia HÉLICE COM SISTEMA REVERSÍVEL PARA ARREFECIMENTO E LIMPEZA DE RADIADORES, que compreende um corpo externo (7) contendo uma multiplicidade de aberturas em arco disposta na superfície lateral, sendo que no dito corpo (7) são alojados ao seu redor parafusos Allen com cabeça (6), responsáveis pela fixação desse corpo externo (7) no corpo interno (18), este também dotados de múltiplas cavidade em meia lua; sendo que dito corpo externo (7) apresenta um orifício central superior, por onde passa o eixo de ar (2) que atravessa o rolamento (3), prendendo-o por meio do anel (4) e do anel (1) e contando com retentor (5); sendo que o corpo externo (7) cobre o pistão, que apresenta um rebaixo para um anel Oring (8), contém uma mola interna (10) que fica comprimida contra o corpo interno e referido pistão (9), passante as respectivas buchas (15), contendo cada um desses ditos eixos, rolamento (11), anel elástico (12), arruela de encosto (13) e anel Oring (14), caracterizada por contar com um pistão com cremalheira (9) acionado pneumática ou hidraulicamente, apresentando uma pluralidade de aberturas dentadas em um de seus lados, em igual número ao número de pás da hélice e que as pás da hélice possuem eixo com cremalheira e são fixadas nas respectivas aberturas dentadas do pistão com cremalheira (9). Observou-se que D1 apresenta um mecanismo de encaixe entre o eixo da hélice (11) do ventilador (08) por aparafusamento (33) do pino (24) que compõem parte do eixo da hélice (11) ao bloco (30) presente no êmbolo (19), enquanto a patente em análise apresenta a forma de fixação do eixo da hélice do ventilador ao pistão (09) por meio de cremalheira, logo temos uma disposição diferenciada do mecanismo de fixação entre hélice do ventilador e o encaixe ao pistão para cada eixo da hélice. O pedido tem, portanto, ato inventivo em relação a D1 pois não apresenta a disposição do pistão com cremalheira (09) com pluralidade de aberturas dentadas e as pás de hélices com eixo com cremalheira fixadas nas respectivas aberturas dentadas do pistão com cremalheira indicado na patente em análise.



TBR533/21 Pedido trata de berço ou leito com isolamento de contaminação ambiental por meio de um fluxo de ar passa através de um filtro HEPA (12) com o ar que chega ao paciente sendo dirigido através de um dispositivo físico específico direcionador que controla e dirige o fluxo de ar (13), e controlador da velocidade do fluxo de ar, a fim de criar um fluxo unidirecional e horizontal laminar, sem turbulência sobre o comprimento da cama ao longo de todo seu comprimento. D2 mostra conjunto de suprimento de ar limpo portátil aprimorado em ambiente cirúrgico dotado de conjunto da cabeça do filtro superior recebe o ar pré-filtrado do fole 60 através, com efeito, de uma entrada lateral do mesmo, que direciona o fluxo do ar pré-filtrado em um caminho que é paralelo ao plano no qual o filtro final HEPA 68 está localizado. D2 não mostra um fluxo com fluxo em toda a extensão da cama e se for colocado em um leito o fluxo de ar estaria posicionado na vertical ou inclinado em relação ao mesmo, e não ao longo do seu comprimento, ou o leito teria que ser ajustado muito alto deforma que a parte superior do equipamento ficasse na vertical para o fluxo de ar ser horizontal, inviabilizando o seu uso em leito ou camas e berços, ou o equipamento teria que ser muito pequeno e baixo inviabilizando sua construção. O pedido possui ato inventivo em relação a D2.



pedido

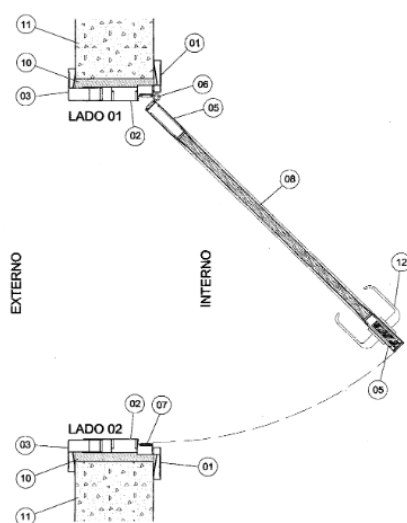


D2

TBR484/21 CGPAT IV/DIMUT O pedido em questão reivindica um equipamento de automação de recebimento de frangos e carregamento de caixas dotado de sistema hidráulico (3) de nivelamento, constituído por um guincho de arraste de gaiolas (2); instalada na plataforma pulmão (1) de recebimento, com desempilhador automático de gaiolas com aves (4); transportador dinâmico de acumulação/corrente/fita (5); tanque de mergulho (6); transportador fita e virador de gaiolas (7); lavagem das gaiolas (8); tombador (9); transferidor de gaiolas limpas (10); empilhador automático de gaiolas limpas (12) e empilhador para carregamento automático do caminhão (13); A anterioridade D1 revela um processo de automação de recebimento de frangos e carregamento de caixas por meio de guincho de arraste de gaiolas (9); instalada na plataforma pulmão (1) de recebimento, com desempilhador automático de gaiolas com aves (2); transportador dinâmico de acumulação/corrente/fita (5); tanque de mergulho (5); transportador fita e virador de gaiolas (7); lavagem das gaiolas (6); tombador (9); transferidor de gaiolas limpas; empilhador automático de gaiolas limpas (8) e empilhador para carregamento automático do caminhão (14)(15)(16)(17). O Recorrente não apresentou comparação entre a matéria reivindicada no pedido em lide e a matéria revelada na anterioridade citada, de maneira que não evidenciou sua defesa quanto ao ato inventivo em relação ao estado da técnica. De qualquer modo, a partir do que ensina D1, nota-se que o

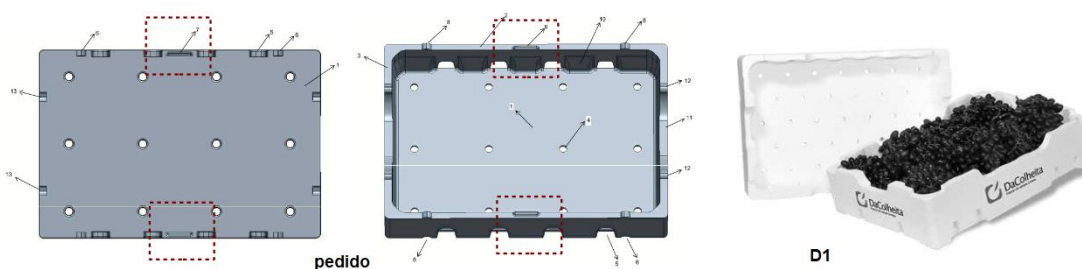
técnico no assunto seria capaz de organizar seus equipamentos tal como previsto no pedido em lide de maneira comum, sem que fosse exigido dele um grau de inventividade além do que pode ser considerado corriqueiro no estado da técnica. Enfatiza-se que o redesenho de tais equipamentos para se adequarem ao processo pleiteado, tal como alegado pelo Recorrente, não foi descrito ou reivindicado nesse pedido, não sendo matéria em discussão nesse parecer. A matéria tal como descrita e reivindicada nesse pedido apenas elenca uma série de equipamentos a serem usados no processo pleiteado. Confirma-se que a matéria pleiteada é destituída de ato inventivo.

TBR530/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia SISTEMA DE MONTAGEM DE PORTAS COM PERFIS DE ALUMÍNIO, harmoniza resistência a pressão frontal (forte) com regulagem de encaixe para paredes de diferentes tipos de espessuras, com bom índice de acústica e excelente sob o posto de vista estético, contém dobradiças (06), placa de alumínio (08), fechadura (12), caracterizado pelo encaixe dos perfis uns aos outros, sendo eles, perfil vista interna (01), perfil marco (02), perfil vista externa (03), perfil porta (05), perfil tampa (07), escova para vedação (09), cunha (14) e conexão (15). A fixação da porta reivindicada à parede se dá por meio de espuma expansiva e não com parafusos, como em D5. No entanto, essa não é uma característica pleiteada no quadro reivindicatório, não sendo definida pelo Titular como uma característica essencial do Modelo. Por outro lado, nota-se que a reivindicação 2 dessa anterioridade define explicitamente o uso de parafusos em seu sistema de montagem. A substituição de parafusos por espuma expansiva, para o uso pretendido, portanto, decorre de uma escolha entre opções conhecidas pelo técnico no assunto e não envolve inventividade. Segundo o titular, as portas em D5 devem ser obrigatoriamente montadas na obra onde serão instaladas, porque para a montagem da porta é necessário empregar os parafusos que fixam os perfis que montam na parede onde será instalada. No entanto, o processo de montagem da porta não trata de características patenteáveis como Modelo de Utilidade e essa inferência do Titular confunde o processo de montagem da porta com a o processo de sua instalação na obra. Ambas as portas em questão obviamente são instaladas em seu berço final, na obra, seja por meio de parafusos ou de espuma expansível. Já a montagem de ambas independe do local da sua instalação final. Desta forma a patente de modelo de utilidade não possui ato inventivo em relação a D5.



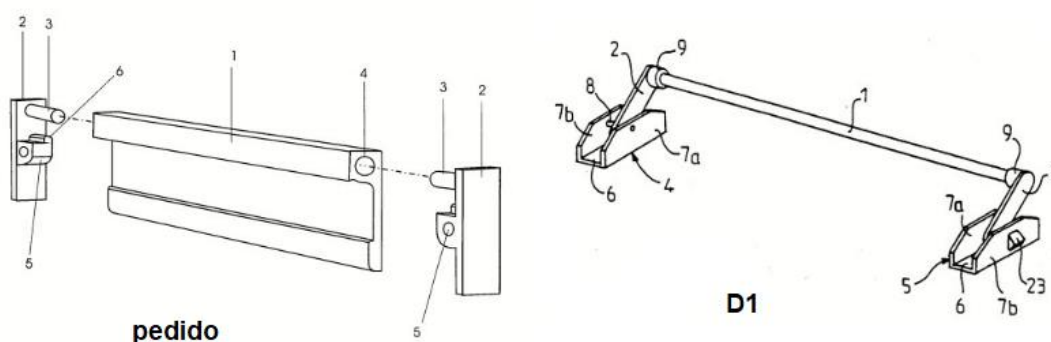
TBR567/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Disposição construtiva introduzida em bandeja para o acondicionamento e transporte de embalagens de frutas, que compreende

uma base (1), dois lados maiores (2) e dois lados menores (3), sendo que a base (1) é dotada de uma pluralidade de orifícios circulares de ventilação (4), caracterizada pelo fato de que os lados maiores (2) são dotados de quatro aberturas (5), sendo previstos ainda dois rebaixos (6) próximos às extremidades e um rebaixo (7) na região central dispostos na borda inferior, e dois ressaltos (8) próximos às extremidades e um ressalto (9) na região central dispostos na borda superior, e adicionalmente de reforços (10) nas faces laterais internas dispostos entre as aberturas (5); os lados menores (3) são dotados de um rebaixo central (11), sendo previstos dois ressaltos (12) dispostos em cada lado da borda superior adjacentes ao rebaixo (11), e dois rebaixos (13) dispostos na borda inferior. A Requerente sustenta que o ato inventivo e a melhoria funcional da bandeja reivindicada encontram-se lastreados na introdução dos rebaixos inferiores (7), nas laterais maiores (2), que se encaixam cooperativamente aos ressaltos (9) de uma bandeja posicionada inferiormente, travando-as. Da análise das anterioridades apontadas, verifica-se que, apesar de não se identificar nelas um rebaixo tal como o (7) do pedido em lide, pode ser visto em D1 um ressalto correspondente ao ressalto (9) reivindicado. O técnico no assunto, conhecedor da função de encaixe para travamento dos ressaltos (8) aos rebaixos (6) e dos ressaltos (12) aos rebaixos (13), de maneira análoga, seria capaz de propor rebaixos (7) para encaixe aos rebaixos (9) existentes, sem a necessidade de esforço inventivo. Diante do exposto, confirma-se que as formas e disposições pleiteadas no pedido em exame decorriam de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, para um técnico no assunto, e que o pedido não evidencia melhoria funcional na bandeja pleiteada.

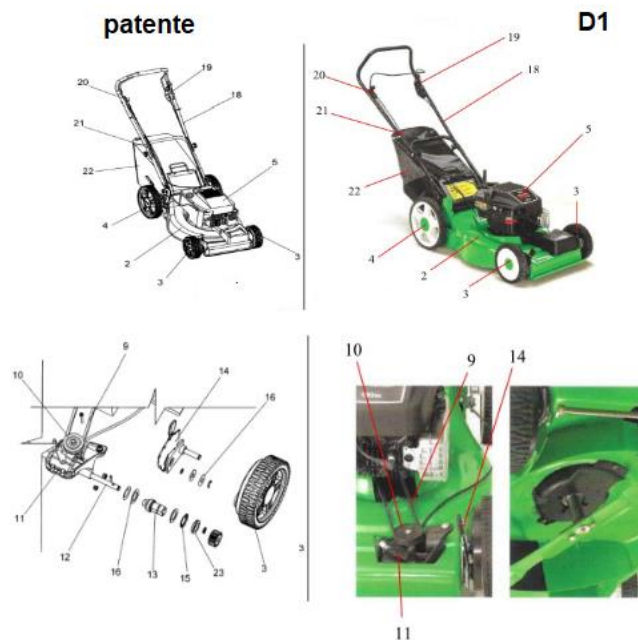


TBR566/21 CGPAT IV/DIMUT O puxador para móveis articulado reivindicado é caracterizado pela estrutura alongada e geométrica (1) dotada de encaixes cilíndricos (4) bilaterais onde são encaixados os pinos cilíndricos (3) das ponteiros independentes (2) de forma a possibilitar sua articulação, sendo ditas ponteiros independentes (2) dotadas de orifícios (5) para fixação do puxador no móvel por parafusos e de um batente (6). D1 revela um puxador articulado que apresenta estrutura alongada e geométrica (1) dotada de encaixes cilíndricos (9) bilaterais em alavancas (2)(3) com pinos cilíndricos (8) que se encaixam nas ponteiros independentes (4)(5) de forma a possibilitar sua articulação, sendo ditas ponteiros independentes (4)(5) dotadas de rasgo (154) para parafuso (155), podendo ser fixadas à porta por meio de parafuso (c.6, l.30) e dotada de batente (25). A alegação de diferença de uso entre o puxador revelado em D1, aplicado a portas, e o puxador reivindicado no pedido em lide, aplicado a móveis, não desqualifica essa anterioridade como válida para a verificação dos requisitos de patenteabilidade no pedido. Isto porque ambos os puxadores têm a mesma função de facilitar a abertura e fechamento de elementos móveis, diferindo apenas em sua aplicação. No entanto, confirma-se que as diferenças entre o puxador reivindicado e o puxador revelado em D1 garantem ao pedido o cumprimento do requisito da novidade. As diferenças existentes entre o puxador que revela D1 e o puxador reivindicado não são suficientes para evidenciar que esse último seja inventivo, pois o técnico no assunto, conhecendo o puxador anterior, seria capaz de propor um puxador com as características de forma e disposição reivindicadas.

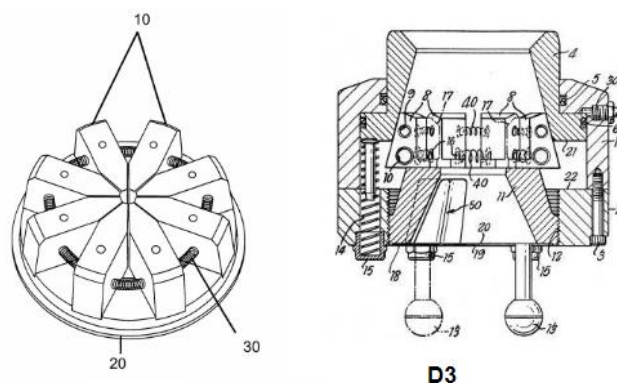
de maneira corriqueira, a partir do que ensina o estrado da técnica. Isto porque D1 também apresenta a estrutura alongada geométrica, passível de resultar de um processo de extrusão, possibilitando se adequar a diversos tamanhos; apresenta travamento de partes por meio de encaixes cilíndricos bilaterais e apresenta nas suas duas laterais duas peças de fixação. A presença ou supressão de componentes complementares, como, por exemplo, a atuação de uma lingueta para liberação do movimento, não são capazes de demonstrar a incidência de ato inventivo no modelo em análise, já que os elementos essenciais para a obtenção da melhoria funcional almejada, a barra (1), os alojamentos (4) e as hastes (8), em suas formas e disposições fundamentais e em seu funcionamento, constam de elementos correspondentes na anterioridade aponta (D1). Diante do exposto, confirma-se que as formas e disposições reivindicadas no pedido em exame decorriam de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, para um técnico no assunto, e a matéria pleiteada é destituída de ato inventivo.



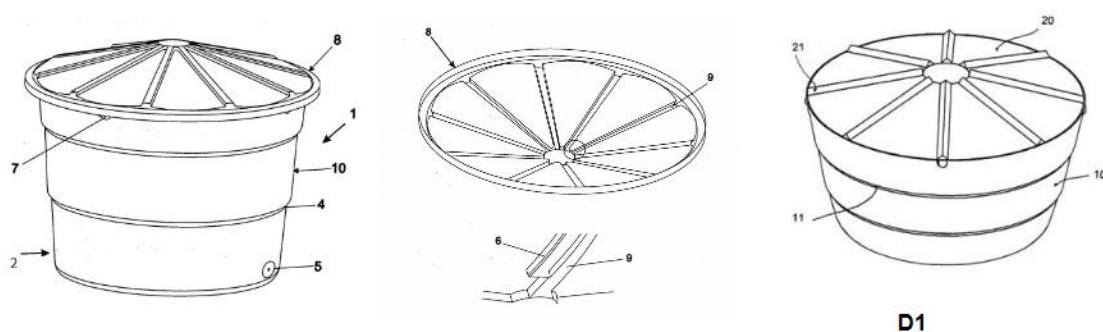
TBR505/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia disposição introduzida em cortador de grama auto propulsor em que uma lâmina de corte (7) rotativa é acoplada ao eixo (6) de torque e giro, que se projeta a partir do motor (5), em perpendicular para baixo, caracterizado pelo referido eixo (6) possuir uma polia (8) na qual é acoplada uma correia (9), que por sua vez é conectada à polia (10) da caixa de transmissão (11), do qual se projetam transversalmente os eixos dianteiros (12), que ostentam as rodas dianteiras (3); mais exatamente o sistema de tração é constituído pela caixa de transmissão (11), que recebe o movimento de giro do motor (5) e os transmite para os dois eixos dianteiros (12); cada eixo ostenta um mancal auto compensador (13), no qual é posicionado, o dispositivo de ajuste de altura (14), entremeadada em arruelas (16) e arruelas de trava (15), fixada por uma porca (23). Os documentos D1 a D4, descritos pelo requerente da nulidade, revelam o mesmo objeto quanto a forma e disposição com as mesmas características técnicas como as concedidas para o objeto descrito no quadro reivindicatório da patente em lide. Assim, a partir do conhecimento de qualquer um dos documentos D1 a D4 um técnico no assunto seria motivado a propor o mesmo objeto concedido na patente em lide. Deste modo, depreende-se que os documentos D1 a D4 revelam todos os elementos técnicos da patente anulada, que por sua vez não possui novidade ou ato inventivo.



TBR878/21 Reivindicação pleiteia disposição construtiva em castanhas para máquina de prensa determinais hidráulicos que compreende um conjunto de castanhas (10) fixadas em uma base (20) caracterizado pelo fato das castanhas (10) apresentarem encaixes nas laterais que fixam uma mola (30). D3 refere-se a dispositivos para encaixar ou encaixar acessórios em elementos como canos e tubos usados em dispositivos de crimpagem de modo a aplicar acoplamentos nas extremidades das mangueiras hidráulicas. D3 descreve um dispositivo de crimpagem com um atuador hidráulico no qual a câmara de fluido hidráulico é de forma anular. Além disso, torna-se possível abrir o dispositivo através do centro. Uma pluralidade de suportes de matriz 8 (correspondentes as ditas castanhas na patente) são espaçados angularmente em torno do interior do anel de crimpagem 4 e são mantidos em contato com sua superfície interna por meio de pequenas molas helicoidais 40. D3 revela uma máquina de prensa de terminais hidráulicos, as molas são usadas com a mesma funcionalidade de retorno das castanhas à posição inicial e as molas são dispostas nas laterais das castanhas muito embora estejam dispostas aos pares. O presente modelo de utilidade ao promover disposição que usa uma única mola a cada lateral não evidencia ato inventivo em relação a D3. Desta forma, D3 destitui a presente patente de modelo de utilidade de ato inventivo. Está correto o titular quando afirma que na presente patente um problema a resolver é como inserir de forma prática um terminal hidráulico curvo, e que tal problema não se apresenta em D3. No entanto, a função das molas tanto na patente como em D3 também é o de manter as castanhas corretamente posicionadas e alinhadas de forma aproximadamente equidistante, o que garante uma função comum entre estes documentos, desta forma, no exame de ato inventivo de uma patente de um modelo de utilidade é possível a utilização de documento do estado da técnica de classificação distinta.

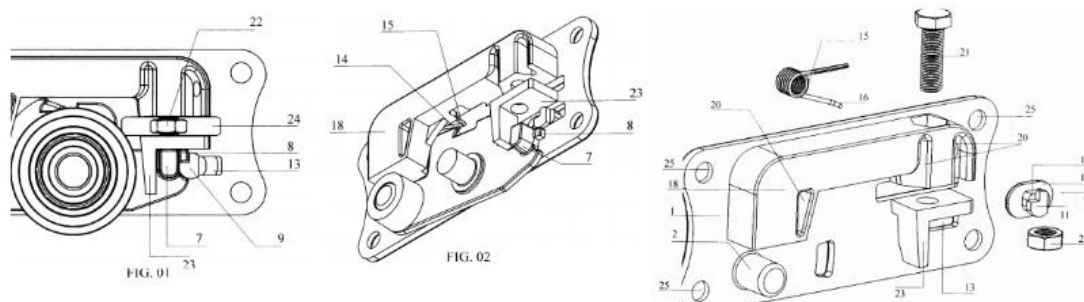


TBR877/21 Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM RESERVATÓRIO, consiste essencialmente de um reservatório (1) constituído de corpo cônico (10) com anéis (4), painéis de saída (5) e de entrada (7), possui do reservatório (1), e de uma tampa (8) circular, com nervuras internas (9), e de um reservatório (1) de corpo cilíndrico (10), e painéis de saída (5); e painéis de entrada (7), dispostos no tampo (8), nervuras (3) na base de fundo (2), uma tampa de visita (11) olhais de içamento (12) e nervuras internas (9), o reservatório (1) e o reservatório(1) consiste na tampa pela nervura interna (9) que é caracterizada por ser receptivas por canaletas de reforço (6). D1 refere-se à configuração aplicada a tampa para reservatório de água constituído de corpo cônico com anéis e de uma tampa circular, com nervuras internas em formato de V invertido. A presença de painéis de saída (5) e de entrada (7) embora não mostrados em D1 são inerentes a um reservatório de água. D1 não mostra nervuras na base de fundo, uma tampa de visita e olhais de içamento. D1 não mostra nervura interna caracterizada por ser receptivas por canaletas de reforço. Tais canaletas de reforço mostram ato inventivo e melhoria funcional quando comparadas ao conteúdo técnico revelado em D1, uma vez que dada a tampa em D1 o técnico no assunto diante do problema técnico de como alcançar maior resistência da tampa a esforços mecânicos não haveria nenhuma indicação de se adotar a solução adotada na patente de usar uma canaleta de reforço nas nervuras, a solução imediata seria, por exemplo, reforçar o tipo de material usado substituindo-o por um material mais resistente. A requerente alega a considerada obviedade pela canaleta, no entanto, deve observar que para modelos de utilidade a LPI exige um critério de inventivo que denomina ato inventivo associado no artigo 14 aquilo que não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica de modo que o critério é obviedade é reservado às invenções (artigo 13 da LPI). O critério de ato inventivo dos modelos de utilidade é menos exigente que o critério de atividade inventiva das invenções.



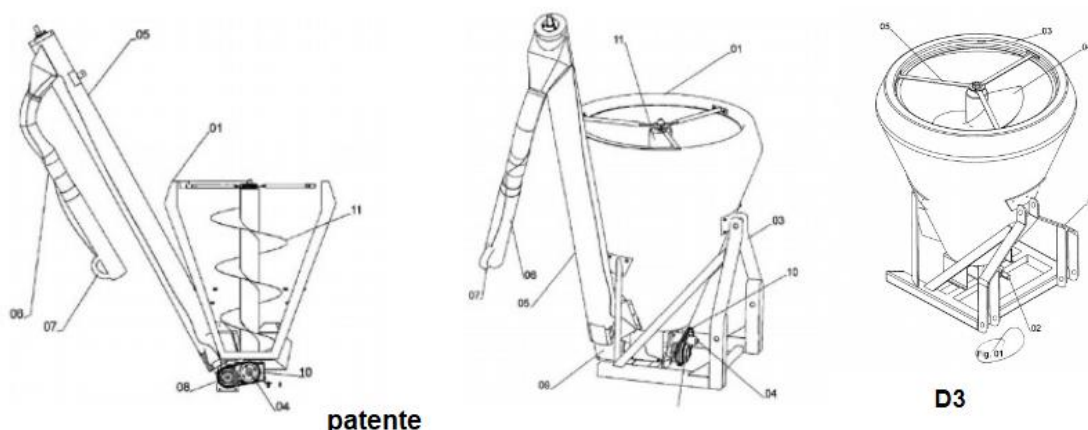
TBR879/21 Reivindicação pleiteia Disposição construtiva aplicada em roldana conforme descrito e conforme as ilustrações anexas é compreendido pela carcaça (1) dotada de pino (2) de fixação do braço rotativo (3) através do mancal (4) sendo que o braço rotativo (3) possui o

pino (5) para a fixação do rodízio (6), sendo o dispositivo fixado por parafusos colocados nos orifícios (25) caracterizado pelo batente (7) dotado de saliência (8) para o encaixe da trava (9), a qual é composta pela base circular (10) achatada seguida pelo pino (11) dotado de dente (12) para encaixe da saliência (8), sendo que a trava é encaixada no furo oblongo (13) com leito de deslizamento para a base circular (10); o braço rotativo (3) possui o dente (14) para o encaixe e movimentação da mola de torção (15) dotada de engate (16) fixada no pino posterior (17) interno à proteção (18) que contém a abertura (19) e as partes vazadas (20); a regulação de altura do braço rotativo (3) é feita por chave de boca movimentando a porca (22) através do rasgo com extremidades chanfradas (24), determinando a posição do parafuso (21) inserido na proteção (18) e suporte (23) em L, sob o qual ajusta-se a trava (9) junto ao batente (7). Com relação aos questionamentos da requerente quanto à falta de clareza da reivindicação pela presença de termos explicativos funcionais e posicionamento incorreto da expressão caracterizante, não procede o argumento da requerente uma vez que a reivindicação possui clareza e atende ao artigo 25 da LPI. Segundo a Resolução 124/2013 item 3.12 De acordo com a Instrução Normativa 30/2013 vigente, não são aceitas reivindicações com trechos explicativos em relação às vantagens e ao simples uso do objeto, no entanto, deve ser feita a diferenciação entre os trechos meramente explicativos e as características funcionais relevantes. Não é necessário que cada uma das características da invenção seja expressa somente em termos de seus elementos estruturais, mas características funcionais também podem ser incluídas, desde que um técnico no assunto não tivesse dificuldade em dispor dos elementos para realizar a função, à época da criação. A reivindicação inclui trechos que explicam as conexões entre suas partes que são considerados imprescindíveis para sua clareza e compreensão.



TBR869/21 Reivindicação pleiteia TRATADOR DE SEMENTES COM SISTEMA DE DESCARGA que possui uma câmara de mistura (01) com descarga manual para limpeza (02), um tubo com rosca sem fim emborrachada (05), um tubo de descarga (06), embreagem eletromagnética da rosca sem fim (08), caixa de engrenagem (09) e corrente de transmissão (10); caracterizado por uma estrutura para acoplamento no sistema hidráulico do trator (03), eixo de acoplamento ao terceiro eixo do trator (04), alça com botão de acionamento da embreagem eletromagnética da rosca sem fim (07) e rosca helicoidal crescente interna na câmara de mistura (11). D3 MU8700605 mostra misturador de sementes acionado pela tomada de força do trator composto por uma estrutura metálica (1), redutor de engrenagens (2), uma câmara de mistura (3), uma rosca sem fim (4) e um fixador superior da rosca sem fim (5). O acionamento da rosca sem fim é feito com a tomada de força do trator sendo a rotação reduzida por um redutor de engrenagens. D3 mostra, portanto, acoplamento no sistema hidráulico do trator e eixo de acoplamento ao terceiro eixo do trator bem como rosca helicoidal crescente interna na câmara de mistura como se pode observar na figura 2. O único elemento caracterizante não antecipado em D3 é o referente a alça com botão de acionamento da embreagem eletromagnética da rosca sem fim emborrachada (07) de acionamento da embreagem eletromagnética da rosca sem fim emborrachada

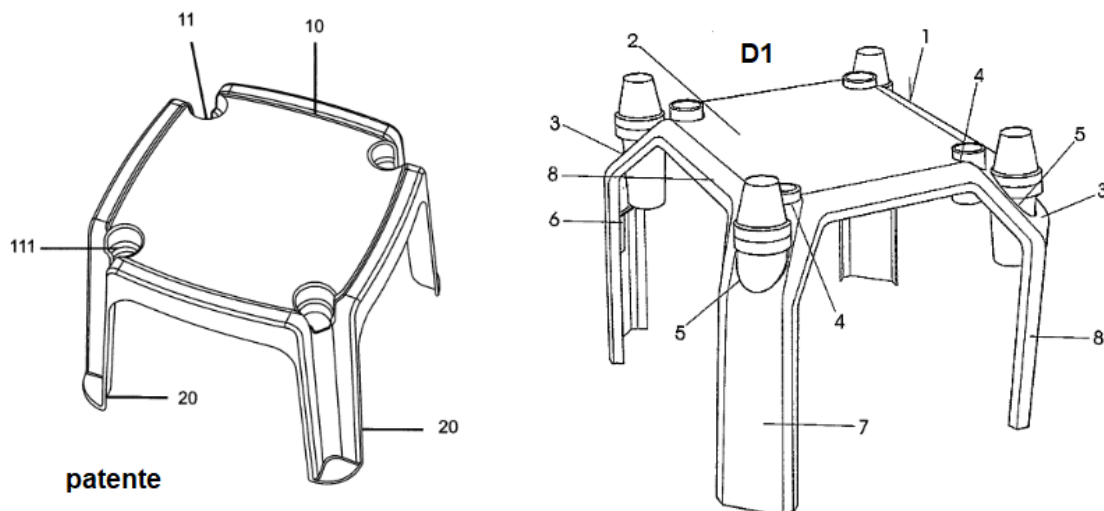
interna ao tubo (5) não é prevista em D3 ou em qualquer dos documentos citados D1 e D2 e possui ato inventivo, pois não se trata de uma simples alça de apoio mas de um dispositivo que apresenta melhoria funcional na medida em que controla o movimento da rosca sem fim que libera as sementes pela tubulação de saída e que proporciona aumento da produtividade e segurança, pois reduz ao mínimo, o manuseio de inseticidas, fungicidas, inoculantes e demais produtos químicos utilizados.



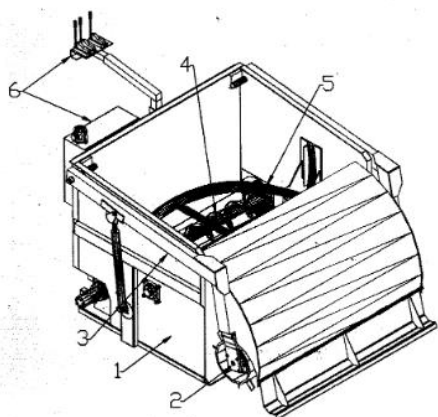
TBR884/21 CGPAT IV/DIMUT Enfatiza-se que se trata de uma Patente de Modelo de Utilidade, e, portanto, há que se considerar todas as características pleiteadas na reivindicação, e não isolar cada característica de forma que se consiga combinar diversos documentos distintos para juntos anteciparem todo o objeto pleiteado. A Resolução nº 85/2013 (Diretriz de Exame de Modelo de Utilidade) estabelece que na avaliação de ato inventivo deverá ser, preferencialmente, utilizado apenas um único documento de anterioridade. Desta forma, não cabe a utilização de 7 documentos de anterioridade para justificar a nulidade de uma patente de Modelo de Utilidade, como sugere o Requerente da Nulidade.

TBR872/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM MESA que compreende um tampo de formato qualquer (10) apoiado sobre pés (20), caracterizado pelo fato da superfície do tampo (10) apresentar um ou mais rebaixas (11) alinhados com os pés (20), ditos rebaixas (11) que apresentam paredes laterais com ressalto (111) e uma base (112) que apresenta superfície inclinada em direção a uma abertura (não apresentada) que se comunica com um conduto (21) disposto na região interna do pé (20). D1, trata de uma mesa (1) caracterizada por ser constituída com bordas (8) trabalhadas, formada por um tampo (2) quadrilátero, cujos vértices sofrem uma projeção diagonal (3), cada qual dotada de uma cavidade cilíndrica (4), seguida de uma segunda cavidade levemente cônica (5), mais profunda e situada na parte mais baixa, acompanhada na parte inferior de um reforço (6) para fixação desta e a perna (7) correspondente. Observa-se, que em relação à patente em lide, o contestado conduto na região interna do pé que se comunica com dita abertura, reivindicado, não se encontra antecipado no documento D1, apesar da alegação do requerente. Quanto a serem concepções largamente utilizadas, há muitos anos, desprovido de atividade inventiva, ressalta-se que o contestado pequeno detalhe construtivo da patente em questão, revela que a mesa (ou essa parte da mesma), caracteriza nova forma ou disposição, onde o ato inventivo, ou seja, o conduto na região interna do pé que se comunica com dita abertura, resulta na melhor utilização da mesa (artigo 9º da LPI), pois não decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, para um técnico no assunto. Ressalta-se que fazer um orifício em qualquer parte de uma mesa, para prover o escoamento de líquidos, não revela ato inventivo. Porém,

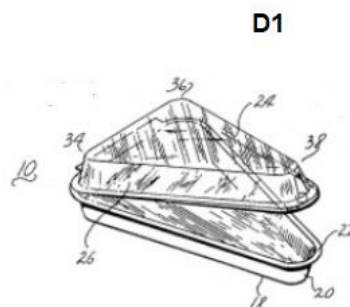
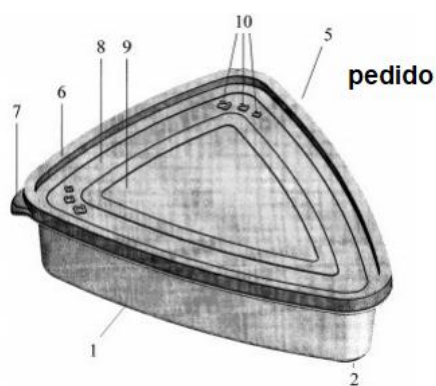
conceber uma mesa, cujos pés inclinados são construídos de modo a prover um conduto na região interna do pé, que se comunica com dita abertura, e que não somente escoo, mas capta e direciona os líquidos para fora da área dos seus usuários, configura-se como uma nova disposição onde se identifica um grau de inventividade necessário para uma patente de modelo de utilidade.



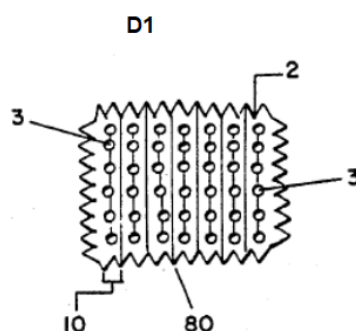
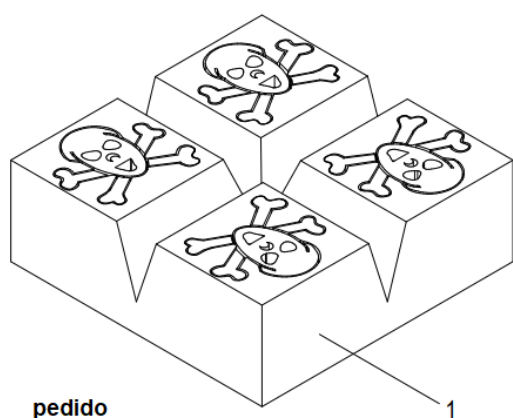
TBR892/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM MISTURADOR E DISTRIBUIDOR DE RAÇÃO, caracterizado por compreender uma caixa (1) associada a um rolo desensilador(2) montado na extremidade de braços articulados (3); um misturador (4) constituído por barras de perfil triangular, dispostas longitudinalmente na forma helicoidal, com intersecção de mesmas barras de sentido oposto a partir das extremidades; conectadas por redutor epicicloidal (7)ao motor; um caracol de descarga (5); um acionador (6); células (10); e ponteiros células de carga (11). D1 não possui representação gráfica sobre o desensilador que relata, não podendo considerá-lo sobre seus aspectos construtivos. Porém indica textualmente tal equipamento possuindo três motores hidráulicos, onde um deles atua independentemente na mistura da silagem, fresa de corte, um misturador, uma descarga por meio de uma rosca sem-fim e bomba hidráulica. É importante destacar que o misturador presente na disposição construtiva da patente possui detalhamentos, tal como o perfil triangular das barras constituintes, que não estão descritos em D1. Apesar de não trazer consigo uma ilustração, ou disposição do desensilador, a informação textual contida nesta página da internet é suficiente para entender que o uso de motores hidráulicos no misturador de desensiladores é conhecido do estado da técnica desde 2011. Porém, a melhoria funcional no uso alegada é derivada da disposição do uso de tais motores sem a necessidade decorrentes, carenagens de proteção ou sistemas mecânicos de acionamento, o que proporcionaria nível de ruído extremamente baixo durante seu funcionamento. Logo, a ausência de representação gráfica indicando o posicionamento e a interconexão destes elementos técnicos no desensilador relatado impede o uso de D1 como documento relevante para a aferição do ato inventivo da patente ou mesmo de constatação da melhoria funcional de uso alegada.



TBR991/21 Reivindicação pleiteia Disposição introduzida em pote triangular caracterizado por ser composto por um corpo (1) de perfil triangular, com cantos arredondados (2), possuindo também um rebaixo triangular no fundo (3), com paredes planas projetadas para o centro do pote, e bordas superiores na região da boca projetadas para fora e para baixo (4), para acomodação da tampa (5), de formato triangular e bordas salientes (6) para impedir a passagem de ar, acomodando em uma das laterais, uma saliência triangular de vértices ligeiramente arredondados e com formato de duas porções, uma sobre a outra, e bordas projetadas para baixo (7) que propiciam a abertura da dita tampa (5), sendo esta provida com rebaixamentos rasos em dois planos, um mais baixo e próximo à borda (6), que servirá de base para acomodação de saliências semelhantes a flores e outro rebaixo localizado ao centro, de formato triangular também. D1 mostra disposição introduzida em pote triangular com um corpo de perfil triangular, com cantos arredondado, paredes planas projetadas para o centro do pote e bordas superiores na região da boca projetadas para fora e para baixo, para acomodação da tampa, de formato triangular e bordas salientes para impedir a passagem de ar. D1 não apresenta rebaixo triangular no fundo, ou bordas projetadas para baixo que propiciam a abertura da dita tampa, tampouco saliências semelhantes a flores, esta última uma característica ornamental que não é levada em conta na análise de ato inventivo. D1 mostra disposição introduzida em pote triangular com um corpo de perfil triangular, com cantos arredondado, paredes planas projetadas para o centro do pote e bordas superiores na região da boca projetadas para fora e para baixo, para acomodação da tampa, de formato triangular e bordas salientes para impedir a passagem de ar. D1 não apresenta rebaixo triangular no fundo, ou bordas projetadas para baixo que propiciam a abertura da dita tampa, tampouco saliências semelhantes a flores, esta última uma característica ornamental que não é levada em conta na análise de ato inventivo. D1 apresenta faces superiores e inferiores planas e lisas, fato que impede o seu empilhamento. Além disso, em D1 a tampa é articulada ao corpo e a conformação de corpo e tampa é idêntica, sendo reproduzida de modo simétrico. D1 não proporciona um fechamento hermético pois a borda superior é plana ao invés de revirada para baixo como no pedido, que desta forma possui ato inventivo em relação a D1.

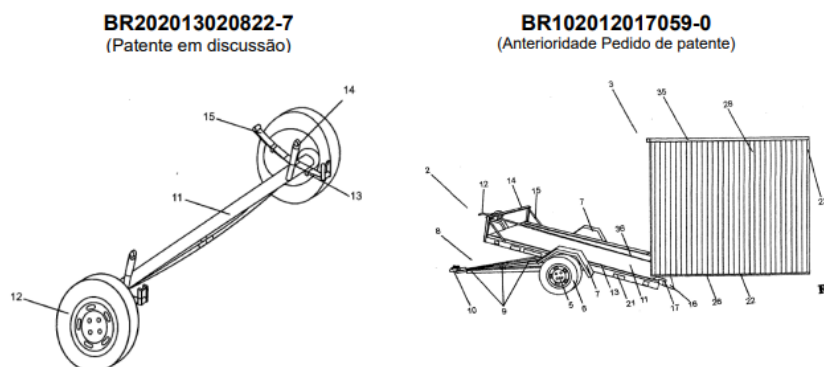


TBR703/21 Reivindicação pleiteia CONFIGURAÇÃO APLICADA EM VENENO PARA RATOS, compreendido por veneno veiculado na forma sólida moldada em tabletes subdivisíveis facilmente de forma manual dentro de sua própria embalagem ou fora dela, CARACTERIZADO por o tablete (1) ser moldado por uma peça sólida (6) comportando séries de canais angulares em sua face superior em forma de colunas (3) e linhas (4) aprofundando-se em sua espessura de forma a determinar linhas de menor espessura facilitadoras para rompimento de partes em frações menores (2) possuidoras do símbolo de produto tóxico (5) em cada uma de suas faces superiores. D1 mostra Isca para roedores (80) moldada em tabletes subdivisíveis sendo o tablete moldado por uma peça sólida (80) comportando séries de canais angulares em sua face superior (2) aprofundando-se em sua espessura de forma a determinar linhas de menor espessura, facilitadoras para rompimento de partes em frações menores. Ocorre uma clara demonstração que a técnica de prover sulcos em peças com o objetivo de fragilizar e orientar a partição em pedaços menores é bem estabelecida e comum para um técnico no assunto. O mesmo teria conhecimento e meios a disposição para orientar experimentações usuais ao campo técnico em questão. Desta posta, ressalta-se que o documento intitulado D1 é o mais próximo do estado da técnica, exibindo detalhes construtivos do objeto com a mesma finalidade do presente pedido e superando as motivações citadas pela solicitante de modo que o pedido não tem ato inventivo.

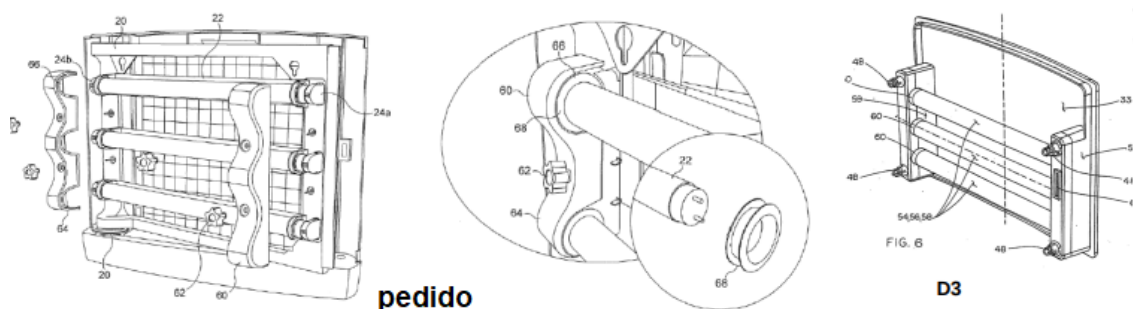


TBR654/21 CGPAT IV/DIMUT Como se observa, o detalhamento do conjunto de eixo e rodas, que permite o movimento de articulação da carreta, de forma que a parte traseira fique praticamente rente ao solo e a parte anterior ou frontal, levantada não é detalhada nas duas anterioridades citadas. Em que pese este movimento articulado da carreta também estar previsto em D1, não são descritos ou demonstrados os elementos que possibilitam este

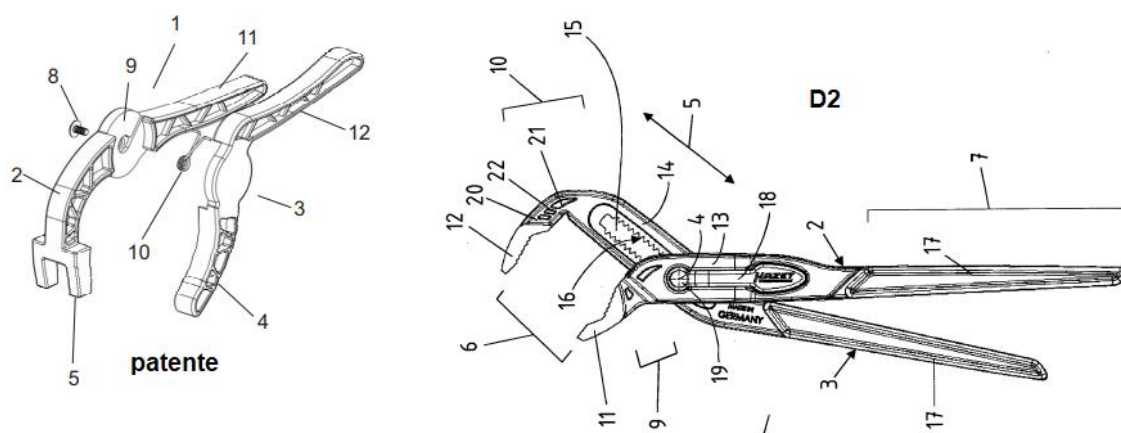
movimento, como é mostrado na figura 9 da Patente em questão, onde os elementos suporte (13), amortecedor (14) e mola (15) são apresentados em maior detalhe. Estes elementos também constam da reivindicação independente da Patente em questão. Desta forma, constata-se as duas anterioridades citadas não antecipam a totalidade da matéria pleiteada na Patente em questão, não sendo impeditivas, portanto, para a aferição do requisito de novidade e ato inventivo da Patente citada.



TBR1044/21 A matéria reivindicada pleiteia: Armadilha (10) para captura de insetos voadores, consiste de: a. um alojamento traseiro (12); b. luzes (22); e c. uma cobertura (16) CARACTERIZADA pelo fato de que a dita armadilha é adaptada através do provimento de blindagens (60), luzes (22) nas posições onde uma as luzes se conectam aos acessórios elétricos (24) e consistindo dos elementos ou gaxetas de vedação de silicone (68) os quais são instalados em torno das luzes (22), de modo que, quando as blindagens são fixadas acima dos elementos ou gaxetas de vedação (68), as conexões se tornam herméticas à água protegendo os acessórios elétricos (24). D3 trata de aparelhos eletrônicos de controle de pragas que utilizam luz visível e / ou não visível, calor e / ou energia sonora para atrair insetos voadores e capturá-los e matá-los. A recorrente procede em seu argumento de que em D3 os componentes 48, mostrados na figura 6, são pinos de alinhamento (48) e não parafusos, servindo apenas para fixar o painel frontal (33) ao alojamento traseiro (20) segundo o relatório descritivo, no entanto a fixação seja por pinos ou parafuso constitui meios de fixação equivalentes que não evidenciam qualquer atividade inventiva. A nova disposição proposta de blindagem fixada acima dos elementos ou gaxetas de vedação (68) tornando as conexões herméticas a água não evidencia atividade inventiva diante do estado da técnica citado no próprio pedido de patente, uma vez que, dado o problema técnico encontrado em D3 de como permitir uma lavagem com jato d'água, a solução de usar uma blindagem hermética a água seria a solução a ser adotada pelo técnico no assunto. No entanto, tal solução pro ser uma criação de forma da moldura que se ajusta aos ditos conectores de cada lâmpada é dotada de ato inventivo (definido como uma atividade inventiva em menor grau) além de proporcionar uma nova disposição com melhoria funcional na medida em que facilita a manutenção e limpeza por jato d'água e que poderia, portanto, ser patenteável como modelo de utilidade caracterizado por cada blindagem (60) consistindo de um alojamento (64) conformado consistindo de recessos de forma arqueada (66), os quais são projetados para assentar, na forma de vedações, sobre os elementos ou gaxetas de vedação de silicone (68), os quais são instalados em torno das luzes (22), de modo que, quando as blindagens são fixadas acima dos elementos de vedação (68), as conexões se tornam herméticas à água.

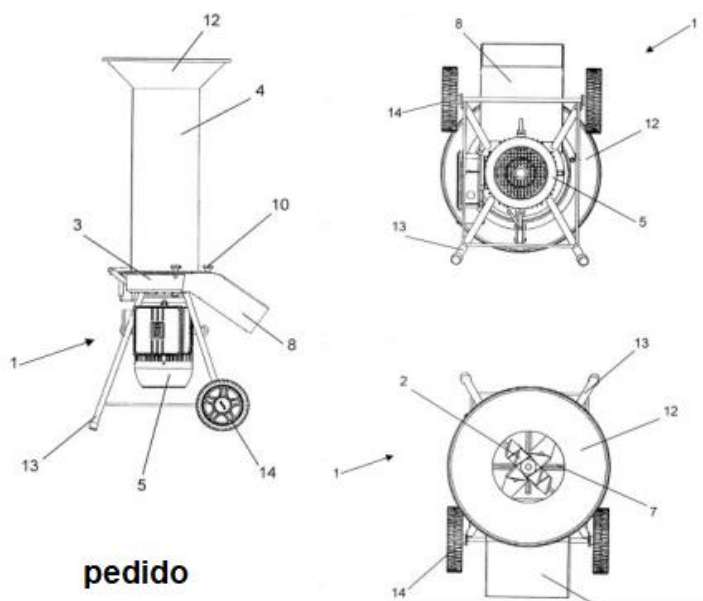


TBR828/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO EM ALICATE PARA APLICAÇÃO DE NIVELADOR compreendendo dois cabos (11 e 12) anatômicos que se estendem até um ponto de rotação (9) através do qual é inserido um pino de rotação (8), prevê um guia (5) para cunha e é caracterizado por ser compreendido por duas peças (1 e 3) inteiriças com corpo vazado compreendendo ainda travessas internas como treliças; e uma peça (1) prevê a mandíbula frontal (2) que se estende a partir do ponto de rotação (9), e tem forma curva que se prolonga em ângulo de pelo menos 80° com relação ao eixo longitudinal do cabo (12), e na extremidade da dita mandíbula frontal (2) é disposto um guia (5) para cunha; e a outra peça (3) prevê mandíbula oposta (4) que se estende a partir do ponto de rotação (9), com forma curva que se prolonga em ângulo de pelo menos 45° com relação ao eixo longitudinal do cabo (11). A patente tem ato inventivo tendo em vista que as características técnicas ponto de rotação (9), guia para a cunha (5) e ângulo de inclinação da mandíbula oposta (4) com relação ao cabo (11) distinguem o objeto da patente em análise daqueles descritos nas anterioridades citadas.



TBR1264/21 Patente reivindica disposição introduzida em triturador de cocos caracterizado por um conjunto de facas (2) rotativas axiais posicionadas na horizontal movimentadas em sua rotação, por meio de motor elétrico (5) montados em uma base (13) tipo mesa com quatro pés de apoio. D8 mostra facas de corte e dobradiça de modo a poder sacar o duto cilíndrico vertical superior (em branco). A posição deste motor em D8, contudo, é lateral ao invés de situada na porção posterior sobre o plano da base e posterior ao conjunto de facas rotativas no mesmo eixo das facas rotativas como no motor elétrico (5) na Figura 5 da patente. No entanto, a figura 6 da patente mostra disposição do motor a gasolina (6) na lateral, ou seja, posicionado de forma não axial em relação às facas. De qualquer forma a disposição do motor pela lateral e acionamento por meio de correias não é detalhada na patente o que sugere ser solução trivial, do conhecimento geral comum. O uso de motores a gasolina ou elétricos constituem soluções equivalentes como sugere a reivindicação 1 quando se refere a outra forma de força motriz externa. D8 não mostra uma alça de pega, mas a mesma constitui

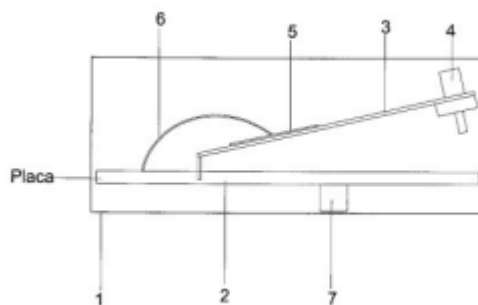
recurso trivial em equipamentos com mobilidade. As diferenças construtivas da patente não evidenciam, portanto, ato inventivo quando comparada a D8.



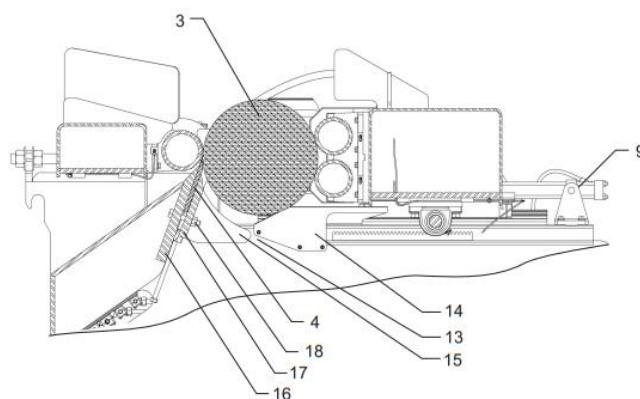
Documento 08



TBR1168/21 A reivindicação pleiteia ALARME VEICULAR COM DISPOSITIVO ELETROMECHANICO PARA DETECÇÃO DE VIBRAÇÕES PREESTABELECIDAS construído a partir de uma caixa (1) externa de alojamento para uma placa de circuito (2) integrada a um microprocessador (7), dita placa de circuito (2) caracterizada por receber a montagem de uma delgada lâmina (3) fixada em inclinação tal que seu extremo superior livre permaneça afastado da superfície da referida placa de circuito (2) e, além disso receba, nesse mesmo extremo, uma massa oscilante/peso (4), calibrado, sendo que, em ponto intermediário de seu corpo delgado a referida lamina (3) recebe, ainda, um cristal piezoelétrico (5) ligado por fio (6) à placa de circuito impresso (2), por sua vez integrada a um microprocessador (7). D1 trata de um sensor de vibração (1) do tipo acelerômetro e microprocessador (2) que processa os sinais de vibração pela análise do espectro de frequência do sinal de vibração, para fornecer a capacidade de detectar adulteração não invasiva de um veículo protegido pelo sistema de alarme, juntamente com a capacidade de diferenciar entre diferentes tipos de ataque. A disposição reivindicada que pleiteia disposição específica de peso (4), lâmina delgada (3) e cristal (5) não é mostrada em D1, no entanto, o pedido não possui atividade inventiva pois D1 da mesma que no presente pedido faz a análise de frequência e intensidade dos sinais elétricos monitorados obtidos do sensor de vibração, tendo em vista o mesmo problema técnico qual seja o aperfeiçoar um alarme que monitorar invasões em um veículo. Analisado como modelo de utilidade tal disposição possui ato inventivo quando comparado a D1. A disposição de peso (4), lâmina delgada (3) e cristal (5) em uma lâmina inclinada com a massa posicionada na extremidade da dita lâmina configura uma disposição construtiva que se enquadra na definição de modelo de utilidade sendo dotada de ato inventivo e melhoria funcional quando comparada a D1, na medida em que tal disposição estará diretamente relacionada à sensibilidade do dispositivo e que possibilita uma regulação física em sua ação, para ajustar a sensibilidade detetora da lâmina.



TBR1212/21 CGPAT IV/DIMUT A presente patente de modelo de utilidade trata de um melhoramento em equipamento (1) descascador arredondador de toras (3) de madeira, composto por mesa (2) com apoio fixo (13) e apoio móvel (14); um conjunto contrafaca rotativo com três rolos dentados fixos (5, 5a, 5b), alinhados lateralmente e tracionados por um motor (10a), e com uma faca (4) posicionada abaixo, inclinada, de maneira tangencial à casca da tora (3); e um conjunto (6) do contrarolo composto de quatro rolos dentados, sendo dois superior (7 e 7a) e dois inferiores (8 e 8a), interligados por uma corrente de transmissão (12), acionados por um motor (10), e deslocados linear e horizontalmente por pistões hidráulicos (9) contra o conjunto contrafaca fixo (6), pressionando e travando a tora (3). Com esta disposição, o descascador não exige uniformidade precisa na alimentação das toras, permitindo descascar uma grande variedade de toras irregulares, e mantendo sua simetria cilíndrica longitudinal. Como já explicado no primeiro parecer, D3 não apresenta o conjunto de faca inclinada com rolos cilíndricos dentados fixos, aliado a um conjunto de contrarolo móvel horizontalmente como na patente em questionamento, pois D3 apresenta dois conjuntos móveis horizontalmente, e ainda apresenta o diferencial de a operação de giro da tora ocorrer pelo acionamento de fusos. Desta forma, é improcedente a afirmação de que o modelo em questão não apresentaria novidade, por não oferecer um efeito técnico novo, e não envolveria ato inventivo, por utilizar componentes de amplo uso, como pistões hidráulicos. Enfatiza-se que se trata de um modelo de utilidade, e, portanto, não é esperado um efeito técnico surpreendente para que atenda aos requisitos de novidade e ato inventivo, como seria esperado de uma patente de invenção. Uma nova disposição de elementos conhecidos, que resulte em melhoria em seu uso ou fabricação é o suficiente para a aferição de novidade e ato inventivo. De mesmo modo, não cabe a análise isolada de partes do modelo como a apresentada na Manifestação do Requerente da Nulidade. A análise de um modelo de utilidade exige, fundamentalmente, a avaliação do objeto como um todo conforme pleiteado na reivindicação independente, e não suas partes de forma independente.



TBR1211/21 CGPAT IV/DIMUT O presente pedido de modelo de utilidade refere-se a um revestimento encaixável composto de perfil de revestimento (1), perfil de sustentação (2); perfis de acabamento inferior (3) lateral em forma de L (4) e superior (5), onde o perfil de sustentação (2) é fixado em uma superfície (P) com parafusos, e o perfil de revestimento (1) é encaixado no perfil de sustentação (2) através de encaixe tipo macho-fêmea. A melhoria funcional alegada é de que não há necessidade de produtos como cimento e cola para sua fixação, assim como mão-de-obra especializada para sua instalação, além de ser leve e impermeável, protegendo as superfícies sobre as quais é instalado. D2, como comentado no primeiro exame, o perfil de sustentação (1) pode ser fixado diretamente à parede, por meio de parafusos de ancoragem (5) como mostrado na figura 3. Entretanto, os perfis de acabamento superior e inferior (2) também devem ser aparafusados à parede, visto que os painéis de revestimento (3) são encaixados entre eles, além dos painéis não serem encaixáveis entre si, formando espaços. Também não são mostrados perfis de acabamento de canto. Constata-se que, nas anterioridades, a fixação do conjunto de painéis de revestimento na parede depende não apenas do elemento de sustentação intermediário, mas também dos perfis de acabamento superior e inferior, necessitando de maior ancoragem para o suporte das placas de revestimento, o que dificulta sua instalação quando comparados ao do modelo em questão. Além disso, no modelo em análise, o elemento de sustentação intermediário permanece oculto após a instalação das placas, ao contrário das anterioridades, e os painéis são encaixados entre si, garantindo a impermeabilidade do revestimento. Desta forma, considera-se que a argumentação do depositante foi fundamentada e foram evidenciadas as diferenças e a melhoria funcional do modelo em análise em relação à D2. Com isso, constata-se que o modelo em análise não decorre de maneira comum do estado da técnica para um técnico no assunto, e, portanto, envolve ato inventivo.

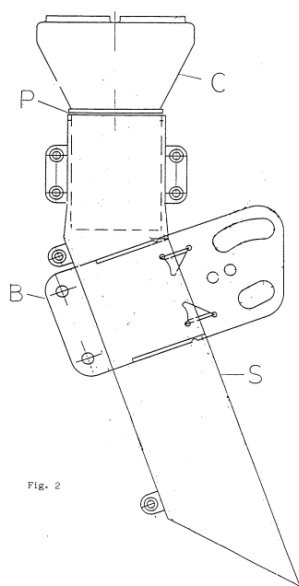
TBR1353/21 CGPAT IV/DIMUT Melhoria funcional e ato inventivo são institutos diferentes e que devem ser atendidos de forma simultânea. O fato de o presente pedido apresentar melhoria funcional, como foi mostrado pela requerente, não significa que o mesmo possua ato inventivo. Foi reconhecido que a maior diferenciação do objeto do presente pedido em comparação com aqueles existentes no estado da técnica se refere especificamente à incorporação da alça (1), uma vez que promove ao usuário a facilidade de transportar o modelo de modo confortável e com menor esforço, e do botão lateral (11) em formato triangular, que facilita a utilização e diminui o esforço do usuário. De fato, as duas características reivindicadas como novas no presente pedido são comuns e vulgares quando comparadas ao estado da técnica. A requerente apontou novas formas obtidas por meio da modificação das estruturas da alça (1) e do botão lateral (11). A partir dessa assertiva é possível identificar novas características para o objeto, porém as mesmas, apesar de terem sido consideradas novas, não foram consideradas inventivas, pois são modificações de características já existentes em objetos do estado da técnica, consideradas comuns ou vulgares. Com relação aos demais elementos do objeto pleiteado, não foi demonstrado na discussão do estado da técnica, presente no relatório descritivo do pedido, quais características de forma eles se diferenciavam, além daquela referente à substituição do material por aço e ABS 301. É comum que novos materiais substituídos ou introduzidos em um objeto traga uma eventual melhoria funcional, seja com relação ao menor peso ou à maior resistência do mesmo. Entretanto, um modelo de utilidade é conceituado precipuamente pela sua nova forma ou disposição, e não por novos materiais utilizados. Apesar da melhoria funcional que se possa atribuir a um objeto produzido com um novo material, a pergunta que se deve emanar é: qual foi a inventividade aplicada na construção do objeto se não há uma

nova forma? A requente simplesmente mostra os elementos do objeto, mas sem discutir a nova forma.



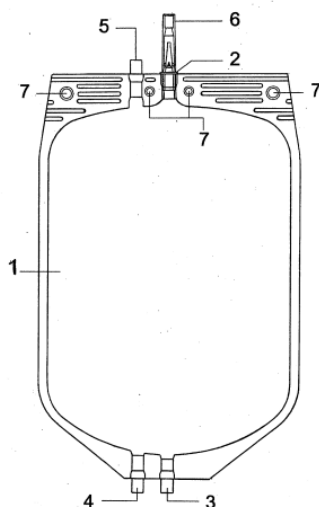
TBR1136/21 CGPAT IV/DIMUT modelo de utilidade pleiteia disposição construtiva introduzida em dispositivo para corte de palha e haste sulcadora pantográfica para deposição de sementes e fertilizantes. Para se obter a patente para modelos de utilidade basta que o objeto apresente nova forma ou disposição, além dos demais requisitos. Seria afirmar que o objeto não precisa ser novo, mas sim apresentar nova forma ou disposição que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. No caso em tela, toda a base tecnológica envolvida na funcionalidade das diversas partes do dispositivo para corte de palha e haste sulcadora pantográfica para deposição de sementes e fertilizantes já é conhecida no estado da técnica, conforme evidenciado nos documentos do estado da técnica. Entretanto, a montagem dessas diversas partes que forma o modelo de utilidade na sua plenitude é feita por um meio que se diferencia daquele já ensinado no estado da técnica. O que se quer dizer é que, por exemplo, não se encontra, na mesma forma e disposição, o braço suporte (5) articulado montado junto a um pivô (6), nem o suporte (9), nem as barras em paralelogramo (10) ou ainda o suporte (11) (todos do modelo da patente em análise) nos documentos de anterioridade. Toda a base de apoio e funcionamento da tecnologia já conhecida no estado da técnica para promover as funções desejadas é atingida por uma construtividade, na patente em análise, não ensinada no estado da técnica. Pode se afirmar que o modelo da patente em análise representa o que se define no termo em inglês de “invent around”, ou seja, inventar no envoltório de uma tecnologia. E neste caso, a patente de modelo de utilidade apresenta essa finalidade precípua. Desta forma, os argumentos apresentados na presente nulidade não podem prosperar, visto que além da forma e disposição dos elementos citados acima serem novos, o Titular da patente em análise declara que essa nova forma e disposição traz melhorias funcionais para o objeto. De acordo com a Resolução 85/2013, em seu item 4.3.4, “a melhoria funcional deve ser declarada pelo depositante”. Ademais, há que se considerar ainda que o Requerente se utiliza de uma combinação de documentos do estado da técnica para argumentar contra os requisitos de patenteabilidade da patente em análise. Novamente de acordo com a Resolução 85/2013, em seu item 4.3.3, na “avaliação de ato inventivo deverá ser, preferencialmente, utilizado apenas um único documento de anterioridade”.

TBR1357/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia disposição construtiva introduzida em condutor de fertilizante confeccionado em material antiaderente de baixa capacidade de absorção de umidade, resistente a corrosão, oxidação e impacto caracterizado pelo fato de ser formado por corpo único, de seção transversal preferencialmente elíptica tendo na sua parte superior acoplamentos (2) do condutor flexível do reservatório tendo ainda sua superfície interna na forma preferencial de um venturi. Com relação ao argumento de que as características de condutor em peça única com material de cobertura superficial, inclusive compreendendo um “venturi”, serem praxe do estado da técnica, o mesmo não restou comprovado, visto que nenhum dos documentos de anterioridade apresentados mostram ou descrevem o estrangulamento nos condutores, estrangulamento este que faz com que os mesmos tenham uma região mais espessa. Sugerimos a manutenção da patente.



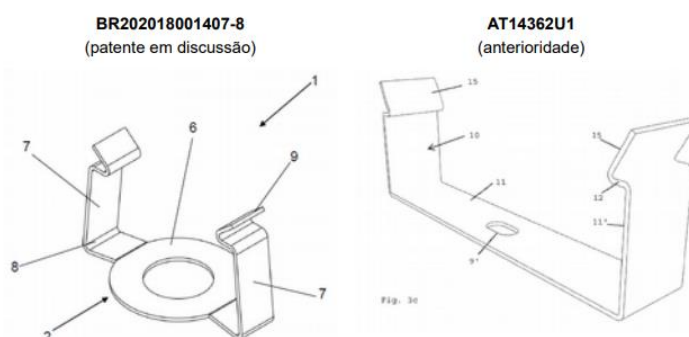
TBR1352/21 CGPAT IV/DIMUT reivindicação pleiteia “BOLSA PARA COLETA DE SANGUE”, compreendendo uma bolsa principal (1) de laminado PVC DEPH com bordas periféricas soldadas, tendo na sua parte superior uma entrada na qual está acoplado tubo de PVC (2) com lacre de transferência (6) e uma entrada na qual está acoplado o tubo de PVC (5) e na sua parte inferior a bolsa principal (1) contém uma saída onde é acoplado tubo de PVC (3); caracterizado por a bolsa principal (1) prever uma segunda saída onde está acoplado o tubo de PVC (4) e na sua parte superior e ser provida de quatro orifícios (7). A melhoria funcional e ato inventivo são institutos diferentes e que devem ser atendidos de forma simultânea. O fato de o presente pedido apresentar melhoria funcional, como foi mostrado pela requerente, não significa que o mesmo possua ato inventivo. O exame de primeira instância considerou exatamente essa situação. De fato, as duas características reivindicadas como novas no presente pedido são comuns e vulgares quando comparadas ao estado da técnica. Os orifícios (7) reivindicados no presente pedido, além de já serem previstas em D1, cumprem exatamente a mesma funcionalidade do referido documento. Pode-se até justificar que tais orifícios (7) sejam mais resistentes ou mais bem posicionados do que aqueles presentes em D1, havendo assim melhoria funcional, mas de forma nenhuma se pode atribuir à presença deles ato inventivo. Com relação à 2ª saída (4) posicionada junto à saída (3) do objeto reivindicado, elas representam uma simples réplica uma da outra. Ou seja, não há uma diferenciação técnica, funcional e de forma entre elas. Ainda que haja uma melhoria funcional do objeto com a

presença da 2ª saída reivindicada, não há ato inventivo. Pequenas modificações no objeto com o intuito de melhorá-lo nem sempre são suficientes para se atribuir o ato inventivo.



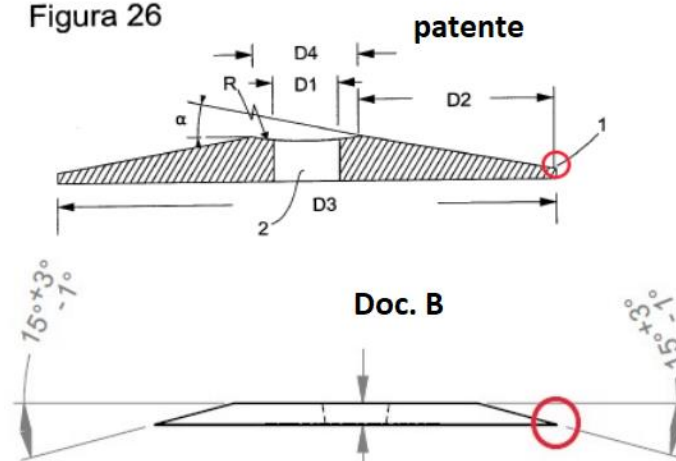
TBR1072/21 CGPAT IV/DIMUT reivindica DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM GRAMPO DE DUPLA AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE COMPONENTES EM TUBULAÇÕES DE GÁS DE FOGÕES, concebe um grampo para unir em coaxial e fixar sob pressão o tubo de gás e demais componentes que integram o sistema de cocção dos fogões e similares, mais exatamente se trata de um grampo de fixação (2) de encaixe coaxial, caracterizado por ser constituído a partir de uma chapa de aço mola, estampada e cortada, que integra um anel central (6) de posicionamento e assentamento, ladeado por duas hastes (7) contrapostas e dobradas (8) em igualdade e, em ângulo um pouco mais fechado que noventa graus em suas meias porções, cujas extremidades livres são dobradas concomitantemente para dentro e para fora para formarem elementos de engaste (9), os quais se remontam em dois recortes de extremidades (10), contrapostos, presentes na porção inferior da câmara misturadora (5) e registro de gás e comprimem entre si todo o conjunto do terminal de gás. De fato, na anterioridade, a variante do grampo de fixação apresentada na figura 3c possui uma porção central (11) com um orifício (9'), duas hastes (10) contrapostas e dobradas iguais, cujas extremidades formam dobras para dentro (12) e para fora (15). Esta configuração é similar à do grampo revelado na patente em análise. As hastes (10) possuem porções verticais (11') que têm a função de fixar o elemento de ventilação lateralmente, limitando suas paredes (6), enquanto as dobras de retenção (12) possuem a função de impedirem um deslocamento vertical do elemento de ventilação (2). Por outro lado, o grampo (9) é configurado para permitir que o elemento de ventilação (2) seja deslocado em sua direção longitudinal. Com isso, verifica-se que as hastes e suas dobras possuem funções distintas da indicada na patente em questão. Nesta, as dobras (9) das hastes (7) servem como elementos de engaste para inserção em recortes (10) da câmara misturadora (5), para fixar o conjunto de componentes do terminal de gás à câmara misturadora (5), e as hastes (7) ainda apresentam "ângulo um pouco mais fechado que noventa graus em suas meias porções". Na anterioridade, as porções verticais (11') não apresentam tal ângulo para dentro, pois atuam de forma a limitar o movimento lateral do elemento de ventilação (2), delimitando suas paredes laterais. Ainda em relação à configuração do grampo, é pertinente a defesa do Titular, quando afirma que a base do grampo também é deflectível, e tal configuração, em conjunto com as hastes, é o que garante a fixação coaxial. Na anterioridade, observa-se que a base (11) é reta.

Considera-se fundamentada a defesa da patente em discussão também acerca do furo com anel central na base, que serviria para posicionar e assentar o grampo sobre o colarinho do tubo de ligação, e garantiria a aplicação uniforme das forças axiais em conjunto com as forças radiais, de forma a alcançar uma imobilização completa do conjunto, em todos os sentidos. Tal imobilização não é alcançada pelo objeto da anterioridade, e não é buscada nesta, visto que a possibilidade de movimento longitudinal é desejável, e tampouco é visada a estanqueidade e o alinhamento axial entre os componentes retidos pelo grampo. O furo (9') serviria apenas para receber um parafuso para fixar o elemento de montagem a um clarificador, não tendo relação com o alinhamento do conjunto. Desta forma, entende-se que não seria comum para um técnico no assunto alcançar a configuração de grampo tal como apresentada pelo modelo da patente questionada, através de um elemento de montagem utilizado em área diversa de sua atuação. Não é possível supor que um técnico no assunto teria a sua disposição um elemento de montagem tal como o revelado na anterioridade AT14362U1, utilizado em outro campo técnico, para basear o desenvolvimento de um grampo de fixação para fogões a gás.

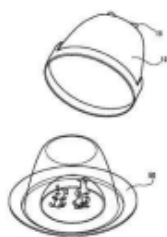
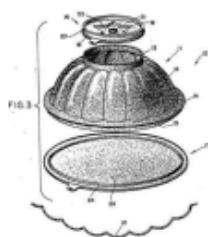
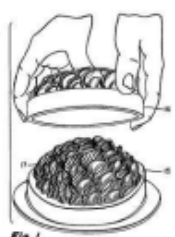


TBR1117/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia “CONFIGURAÇÃO APLICADA A FACA BASE COM FIO E CORTE PROLONGADO PARA CORTE MECANIZADO DE CANA-DE-AÇÚCAR”, uma faca de corte basal em culturas de cana-de-açúcar, fabricada a partir de uma barra chata compreendendo chanfro que define o fio de corte, em um ângulo α 1 e a coluna dorsal da faca descreve uma superfície plana, destinada ao setor de acessórios, ferramentas e implementos agrícolas, provendo uma distância da lâmina de corte (D2) de valor igual ou menor que a largura (D3) da faca, subtraída da dimensão (D1) do orifício central (2), dividindo-se o resultado por 2, indicado por fórmula matemática, onde $D2 \leq (D3 - D4) / 2$; CARACTERIZADA pelo fato de a faca compreender um ângulo α no seu perfil, a partir da aresta (1) perimetral, numa faixa entre 5 e 20°. O ângulo pleiteado como distintivo do modelo em análise é denominado ângulo α e é estabelecido a partir da aresta (1) perimetral, que não é coincidente com a base da faca, conforme mostrado na figura 26 da patente. A fim de manter as propriedades de auto afiação, o ângulo α , deve compreender a faixa entre 5 e 20°, preferentemente $15^\circ \pm 1'$, independentemente da dimensão da lâmina de corte (D2). São previstas variantes da faca - figuras 7 a 25, sempre com o mesmo perfil em, pelo menos, uma aresta (1) perimetral, aplicadas às mais diversas finalidades, mantendo a propriedade de desbaste natural de sua superfície de corte. Desta forma, ainda que fosse comprovada a data de publicação do Doc. B anterior à data de depósito da patente em análise, este documento não afeta a aferição de novidade e ato inventivo do modelo em questão, pois não contempla todas as características pleiteadas na reivindicação independente da patente, apresentando um ângulo diverso do pleiteado. O Doc. B, indica o ângulo de 15° entre o plano da aresta superior e o chanfro, a partir da aresta superior.

Figura 26



TBR1082/21 CGPAT IV/DIMUT trata de DISPOSIÇÃO INTRODUTIVA EM CONJUNTO DE FÔRMAS DE SOBREMESA trata de um Compreendendo um recipiente cujo corpo ligeiramente cônico e formado por gomos convexos (1) dispostos adjacientemente em sua volta, possuindo um anel de embocadura troncônico (2) com borda saliente (3) arrematada com virola (4), sendo ditas fôrmas providas com base saliente de contorno reentrante (5), representando em cada unidade do conjunto uma figura estilizada com motivo infantil, tal como: aviãozinho (6), árvore (7), carro (8), casinha (9), flor (10), sorvete (11) e muitas outras, sendo que as configurações externas da fôrma se invertem no interior da mesma, ou seja, as partes salientes externas são reentrantes internamente (12) e as partes formadas para dentro no exterior sobressaem-se no interior (13), definindo assim o molde no qual a sobremesa (gelatina e outras guloseimas) introduzida, ao se tornar consistente toma-lhe a forma. O fato de o objeto ser obtido e se apresentar em peça única em nada se relaciona com a provável “melhor forma”. Há que se lembrar que há vários processos industriais de se obter a moldagem do plástico e há muito conhecido na indústria. Portanto, apresentar-se em peça única refere-se a um resultado obtido do modelo, e não a uma característica técnica. Com isso, o técnico no assunto, ao se valer da decisão de se utilizar o processo 1 ou 2, e isso é comum para um técnico no assunto, apenas o resultado de fabricação será diferente, indo de encontro à afirmação de que a peça única deveria constar nas anterioridades. Por esses motivos, a nova forma que um modelo de utilidade persegue, como se lê no artigo 9º da LPI, não se relaciona com o resultado de um processo de fabricação, mas sim da modificação de sua forma ou da sua disposição. Nesse contexto, não se percebeu alteração de forma do modelo MU8602026-9, como o depositante afirma que há. O quadro apresentado acima ilustra apenas aspectos meramente comerciais, que caberiam em um catálogo de produto e não características realmente técnico-construtivas, as quais são utilizadas para realizar as comparações. Nesse sentido, o fato de um modelo se apresentar em corpo único não se constitui automaticamente como valendo-se de “melhor forma” nem “nova forma”, simplesmente por se tratar de uma escolha do técnico no assunto fabricar de determinada maneira, o que por si, não faz constituir o modelo do requisito de ato inventivo.

Q U A D R O T É C N I C O C O M P A R A T I V O			
MU8602026-9	D1 JP2003299583	D2 GB1146620	D3 GB1512131
			
PEÇA ÚNICA	QUATRO PARTES	TRÊS PARTES	PEÇA ÚNICA
ASPECTO LÚDICO	ASPECTO LÚDICO	ASPECTO LÚDICO	NÃO HÁ
ESTRUTURA FORMAL SIMPLIFICADA	ESTRUTURA FORMAL COMPLEXA	ESTRUTURA FORMAL COMPLEXA	-
ETAPA ÚNICA DE FABRICAÇÃO	VÁRIAS ETAPAS DE FABRICAÇÃO	VÁRIAS ETAPAS DE FABRICAÇÃO	ETAPA ÚNICA
BAIXO CUSTO	CUSTO ELEVADO	CUSTO ELEVADO	-
HIGIENIZAÇÃO FACILITADA	HIGIENIZAÇÃO FACILITADA	HIGIENIZAÇÃO FACILITADA	HIGIENIZAÇÃO DIFÍCIL

TBR363/21 CGPAT IV/DIMUT reivindicação pleiteia “EIXO MULTI-TUBULAR PARA DIGESTOR DE SUBPRODUTOS ANIMAIS”, (1), desenvolvido para uso como componente de máquina digestora de batelada com a finalidade de aumentar a produtividade em razão da obtenção do cozimento dos subprodutos animais em menor tempo, sendo formado por eixo (2) tubular principal guarnecido por tubos de ancoramento (3), os quais estão ligados ou conectados aos tubos contínuos (5) distribuídos de forma paralela e longitudinalmente por toda a extensão do eixo principal, (2), sendo caracterizado por aproveitar o calor espargido em toda a extensão do eixo, bem como permitir melhor deslizamento da carga em todo seu entorno em função da existência de tubos aquecidos contínuos e conseqüentemente, maior área de aquecimento interno. D1 refere-se a Processador contínuo para subprodutos da carne de abatedouros compreendendo uma estrutura cilíndrica dita conjunto do corpo, montada sobre uma base adequada, contendo uma moega por onde cai as postas do produto cru, posicionada acima da rosca de carga ou de entrada para o produto a ser processado sendo, dita rosca, comandada pelo sensor de nível e pelo sensor de temperatura, apresentando no final do conjunto do corpo o bocal de saída do produto, também comandado por um sensor de nível e por um sensor de temperatura, contendo, junto ao eixo do corpo, tubulação para entrada de vapor e saída do condensado e na parte superior do corpo o conjunto do ciclone para captação de gases evaporados, sendo toda a operação comandada por um sistema de controle e gerenciamento remoto com CLP e computador. Quanto ao argumento do titular, de que a matéria não se referiu às pás reitera-se que tais características também são observadas no documento D1, e que o diferencial de serem “triangulares” na patente contestada, e “tubulares” no D1, revela uma alteração comum para um técnico no assunto e não atende ao requisito de ato inventivo. Verifica-se que no D1 alegado, “conjunto do eixo em corte”, além de “processador contínuo para subprodutos da carne de abatedouros, podendo apresentar uma camisa de vapor (16) opcional, circundante ao conjunto do corpo, sendo que o conjunto do eixo (17) é dotado de feixe de pás tubulares (18), como destacado pela requerente.

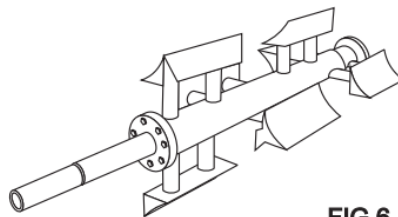
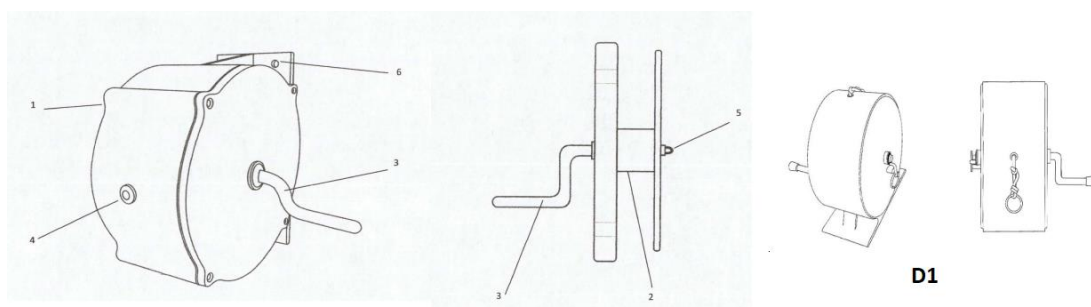


FIG.6

TBR1254/21 CGPAT IV/DIMUT A presente patente de Modelo de Utilidade refere-se a uma Disposição aplicada em varal retrátil dispositivo instalado entre paredes, utilizado para pendurar peças do vestuário aplicadas no processo de secagem natural constituído de uma caixa receptora (1) eixo (2) manivela (3) corda (4) pino de travamento (5) e suporte de fixação (6) caracterizado por conter um dispensador de corda para a formação do varal contendo a forma de um volume toroidal apoiado sobre uma base plana, onde através de seu mecanismo receptor, mantém a mesma sempre tencionada e esticada, e quando não está em uso o seu recolhimento libera a passagem no ambiente que estiver instalado; sendo que a caixa receptora (1) dotada de um eixo (2) transversal onde é fixado o extremo da corda, que com o giro no sentido anti-horário através da manivela (3) a corda (4) é desenrolada; disposta também de um suporte (6) para a fixação na parede. D1 apresenta uma configuração aplicada em suporte para varal refere-se a um design de dispensador de corda para conformação de varal, contendo a forma de um volume toroidal apoiado sobre uma base plana, na face frontal apresenta uma manivela, na parte superior um furo com acabamento circular para saída da corda com um anel amarrado na extremidade, e na parte posterior sobressai o eixo da manivela tendo ao seu lado um eixo de trava em “L”, conforme indicado nas figuras 01 a 07. Os detalhes ornamentais indicados em D1 já compõem as características do preâmbulo do quadro reivindicatório da patente em lide, no entanto o trecho caracterizante que detalha a funcionalidade sobre o recolhimento da corda sendo que a caixa receptora (1) dotada de um eixo (2) transversal onde é fixado o extremo da corda, que com o giro no sentido anti-horário um suporte (6) para a fixação na parede, assim o trecho caracterizante reivindicado na patente em análise não constam em D1. Desta forma a funcionalidade de recolhimento da corda do suporte retrátil de varal da patente em questão não poderia ser obtido a partir dos ensinamentos do documento D1. Logo, a patente avaliada atende aos requisitos de patenteabilidade.



TBR1171/21 CGPAT IV/DIMUT reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM GAVETA PARA DINHEIRO que compreende uma gaveta (100) que apresenta um conector externo PNP (plug and play) (10). A matéria reivindicada NÃO atende ao requisito de ato inventivo (artigo 9º combinado com o artigo 14 da LPI), pois ambos o modelo requerido e o documento D1 são gavetas dotadas de entrada USB, sendo assim um técnico no assunto chegaria de maneira

comum ao modelo requerido por meio do documento D1. O fato da requerente indicar no preâmbulo que a “gaveta (100) apresenta um conector externo PNP (plug and play) (10)”, reforça que o documento D2 já antecipa tal função.

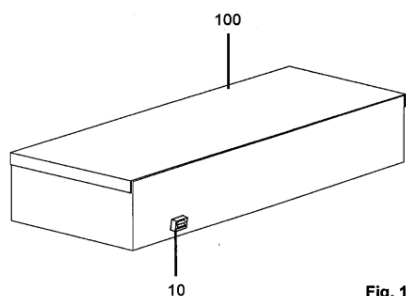
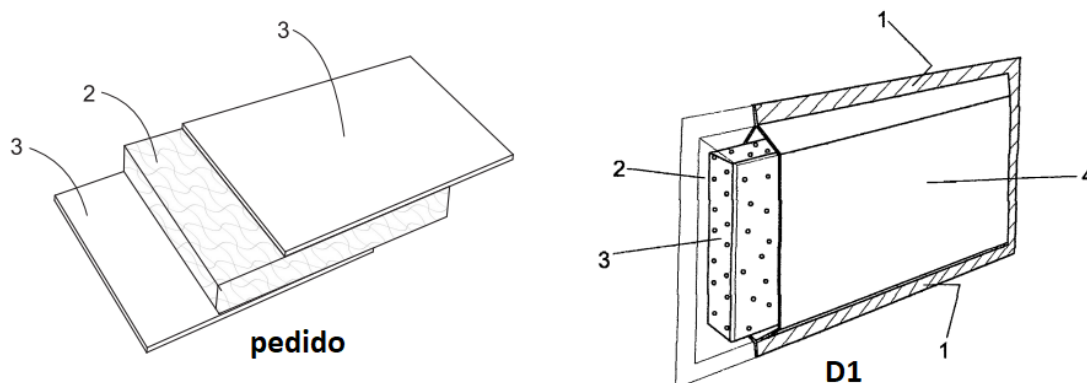


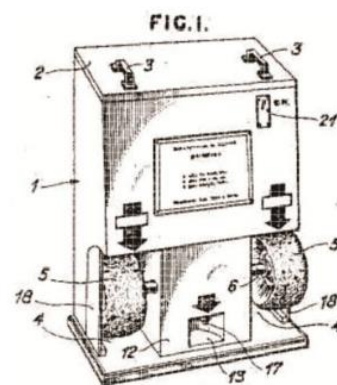
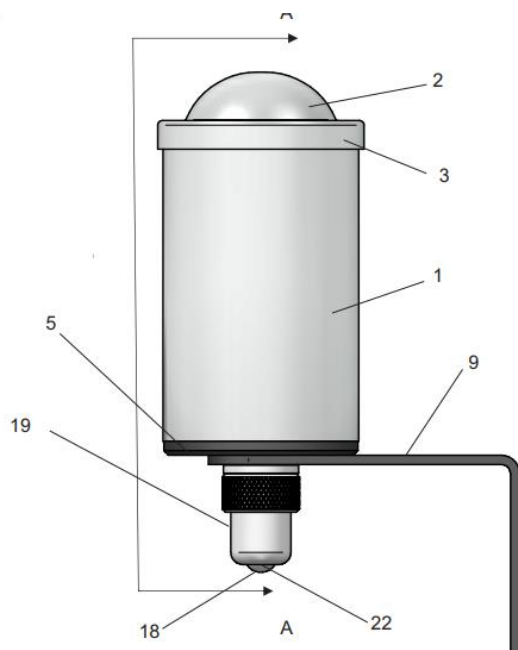
Fig. 1

TBR1147/21 CGPAT IV/DIMUT reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM ELEMENTO REFRIGERANTE”, caracterizado pelo fato de ser constituído por um conjunto que compreende uma embalagem de filme plástico (1) flexível provido internamente de uma placa de polímero termofixo (2), preferencialmente espuma fenólica, a qual é saturada por meio de um líquido que pode ser água, ou água e aditivos e placas de XPS (3) de poliestireno-extrudado ou similar, posicionadas sob e sobre a placa de polímero termofixo (2). A análise de D2 indicou que, assim como reivindicado no pedido em lide, essa anterioridade revela um conjunto termo protetor (título) que compreende (fig.1) uma invólucro externo de filme flexível (1) provido internamente de uma placa (3) de espuma, de origem fenólica (reivindicação 1), contando com um espaço interno (2) que pode conter camadas posicionadas sob e sobre ela (reivindicação 2). D2 admite ainda que tal espaço (2) contendo a placa de espuma fenólica (3) apresente líquidos congelantes (reivindicação 2). Portanto, restou comprovado que a matéria reivindicada no pedido em recurso decorre de maneira comum do que revela essa anterioridade e o pedido não é dotado de ato inventivo.



TBR1064/21 CGPAT IV /DINEC reivindicação pleiteia "DISPOSITIVO DOSADOR DE GRAXA", para acoplamento na base de equipamentos elétricos lustradores, dito dispositivo é composto por corpo tubular (1) dotado de sistema de dispensa de graxa por mola (17) e esfera (18) alojadas no bico dosador inferior (19) dotado de rosca interna (20) e vazado, em sua borda curva (21) por furo central (22), esse tampado pela esfera (18), dito corpo tubular (1) caracterizado por receber uma tampa superior (2) com saia (3) e furo de respiro (4), sendo inferiormente fechado com uma tampa base (5) por sua parede anelar reentrante (6), sendo esta dotada de

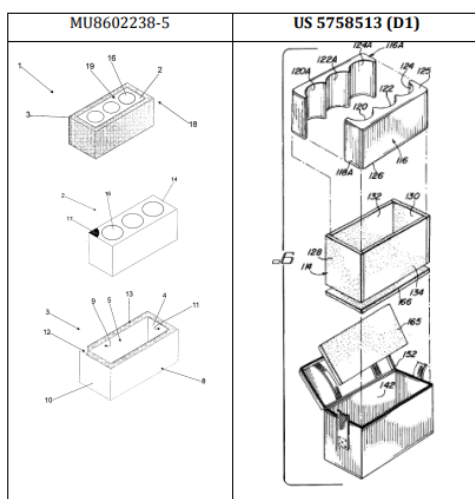
furo roscado (7) central, unido ao olhal (8) de um suporte (9) pelas roscas externas (12) do pescoço superior (11) de um pino trava (13), limitados pelo batente central (14) deste último, o qual possui pescoço inferior (15) com roscas externas (16) rosqueado ao bico dosador inferior (19), estando sua mola comprimida internamente contra o batente central (14). D1 mostra de polir sapatos compreendendo um alojamento 1 formado com recessos laterais 4 ferramentas de polimento motorizados 5 dispostos nos recessos um recipiente de polimento de sapatos 15 tendo um tubo de saída 14 conduzindo para uma válvula 17. Analisando as alegações e comparações apresentadas pela Recorrente quanto às possíveis diferentes disposições construtivas de seu modelo e os produtos divulgados nos documentos D1 à D3, e avaliando-se tais anterioridades, individualmente, entende-se que o produto pleiteado não se enquadra nos requisitos de patenteabilidade para um Modelo de Utilidade. Não se vislumbra qualquer melhoria funcional que venha a ser decorrente das referidas mudanças de forma ou de disposição no produto pleiteado. Entende-se que a forma de fixação do dispositivo dosador de graxa ao equipamento elétrico de polimento, seria uma escolha que poderia decorrer de maneira comum para um técnico no assunto, da mesma maneira, a existência das tampas e dos furos de respiro também podem ser consideradas decorrentes de maneira comum para um técnico no assunto. Assim, julga-se que as diferenças apontadas pela Recorrente não seriam características que pudessem dotar o produto pleiteado de ato inventivo.



D1

TBR1116/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia "DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA E INVÓLUCRO TÉRMICO PARA ACONDICIONAMENTO LATAS DE BEBIDAS" compreendido por um corpo principal (1) formado a partir de uma base (2) e um caixilho (3) de formato predominantemente retangular confeccionado de compensado naval que projeta em sua secção interna (4) uma cavidade acondicionadora (5) que projeta um fundo interno (6) e externo (7) e laterais maiores externas (8) e internas (9) e laterais menores externas (10) e internas (11), entre as quais forma-se um vão (12), dita base (2) formada a partir de uma carenagem (14) de aço inox que projeta uma cavidade (15) que recebe de forma equidistante diversos troncos cilíndricos (16), sendo que a secção superior (18) da base (2) recebe a cobertura de uma tampa (19) onde são inseridas as latas de bebidas, caracterizado por compreender uma base (2), caixilho (3) e tampa (19) com furos concêntricos aos troncos

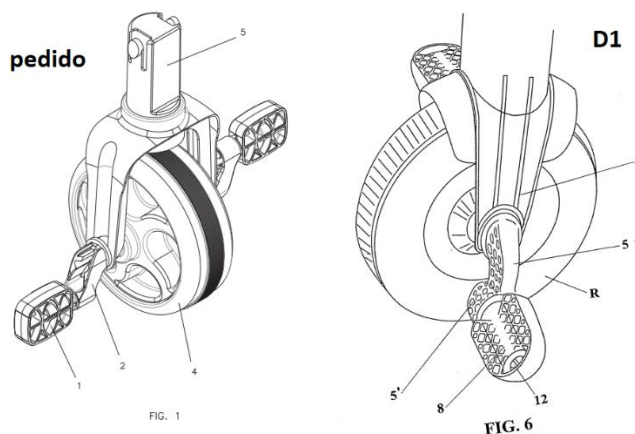
cilíndricos (16) onde são posicionadas as latas de bebidas constituído um corpo principal (1), sendo o caixilho (3) provido em vão (12) preenchido por uma camada de poliuretano (13), e dita carenagem (14) de aço inox que projetar uma cavidade (15) a serem circundados por uma camada de gel anticongelante (17). O Requerente destacou que a montagem do objeto da anterioridade (D1), conta com um total de 6 (seis) componentes, sendo esse o grande problema pois envolve uma grande quantidade de componentes, onde temos um caixilho que somente pode ser montado no interior de uma caixa ou bolsa, além dos elementos da base nessa construtividade serem extraviados ou mesmo avariados quando da montagem e desmontagem. Já o pedido de patente é constituído apenas de três componentes estruturais, uma base (2); (corpo único), um caixilho (3) (corpo único) e uma tampa (19), sendo a tampa dotada de furos concêntricos aos troncos cilíndricos (16), o que permite a retirada da lata sem a necessidade de se abrir o compartimento, impedindo a fuga de refrigeração, portanto, completamente diferente de D1 onde a cada retirada há necessidade de se abrir o compartimento ocasionando a fuga de refrigeração, essa disposição construtiva aplicada ao pedido trouxe sim melhoria funcional, pois reduziu custos na fabricação, com a eliminação de 3 (três) elementos.



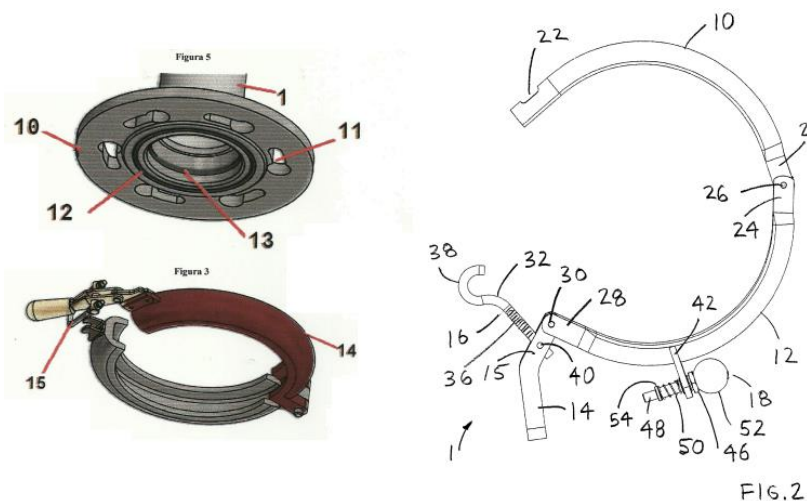
TBR1390/21 CGPAT IV/DIMUT No caso em tela ficou nítido que dois documentos de anterioridade foram utilizados para retirar o ato inventivo do pedido em análise de forma combinada e não complementar, o que reforça que o objeto reivindicado é privilegiável. Desta forma, são nítidas as diferenças entre o objeto pleiteado no pedido em análise e aqueles apresentados no estado da técnica, especialmente D1 e D2.

TBR1750/21 CGPAT IV/DIMUT O modelo de utilidade da patente aqui em análise, refere-se a uma disposição construtiva introduzida em conjunto de tração de roda dianteira de triciclo infantil, com o objetivo de proporcionar a montagem por simples encaixe, dispensando-se o uso de ferramentas. O objeto é constituído por pedais (1), dotados de eixo (11) com fenda axial (12) e uma cabeça saliente, que se encaixa sob pressão no cubo (21) de uma das extremidades das pedivelas (2); pedivelas (2) dotadas na extremidade oposta um eixo prismático vazado (22), segmentado axialmente (23) e com dentes salientes (24), que se encaixam sob pressão no interior do cubo (31) e (41) igualmente prismáticos das semirrodas interna (3) e externa (4); e garfo (5) apresentando orifícios para a recepção das projeções cilíndricas salientes dos cubos das semirrodas (31) e (41), e com distância de abertura que mantém as duas semirrodas interna (3) e externa (4) unidas. D1 traz um pedal cuja montagem se faz por meio do encaixe deste em uma garra elástica na extremidade da pedivela, sendo

esta encaixada, por meio de garras em sua extremidade, sob pressão, no cubo saliente do lado externo da semirroda; ainda com relação ao D1, este possui um garfo com encaixe de pressão, feito através de orifícios nas extremidades inferiores do garfo para a recepção das porções cilíndricas salientes dos cubos das semirrodas, com distância de abertura que mantém as duas semirrodas unidas. As diferenças entre D1 e a matéria em lide conferem ato inventivo ao objeto desta, tendo em vista que as características técnicas novas e inventivas, redigidas na parte caracterizante do quadro reivindicatório, conferem ao conjunto de tração do triciclo infantil a melhoria funcional de proporcionar a montagem por simples encaixe, dispensando-se o uso de ferramentas. Em D1, pode ser destacada a diferença no encaixe do eixo de pedal no garfo (A) que compreende estrias (2), diferente do proposto na Patente em lide, cujo encaixe se faz por meio de dentes salientes (24) na extremidade do eixo.



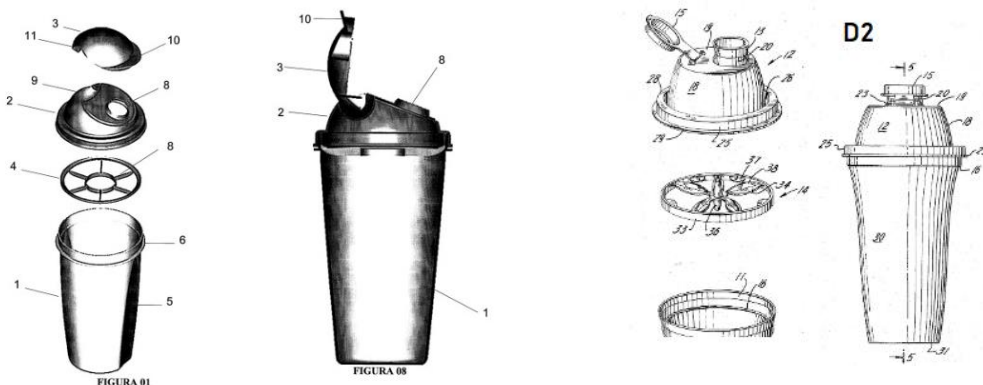
TBR1701/21 reivindica dispositivo de engate rápido para conexão de lanças refratárias de injeção de gases em seus respectivos equipamentos de aplicação com um conjunto de flanges metálicos auto ajustáveis e vedantes formado de caneta (1), flange (2), lança (3), flange de caneta (4), flange de lança (5), flange metálico com assento cônico macho (7) com seis parafusos com contra porca (8) soldado na face superior da parte metálica da lança de injeção de gases (9) acima do revestimento refratário que é conectado a um outro flange metálico com assento cônico fêmea (10) com cavidades oblongada (11) e seus respectivos anéis de vedação na face externa plana do flange (12) e da vedação interna da face cônica fêmea (13) soldado na face inferior do suporte metálico denominado caneta (1) tendo junção e ajuste pelos parafusos com porcas (2) e travamento efetivo pelo anel de trava caracterizado por anel de trava bipartido (14) com fecho rápido (15). D2 descreveu uma braçadeira (1) bipartida que envolve as laterais das flanges com uma primeira metade da braçadeira (10), uma segunda metade da braçadeira (12), uma alavanca de travamento (14), um membro de gancho (16) e um pino de liberação rápida (18). A forma da primeira e segunda metades da braçadeira (10, 12) apresentam uma forma semicircular e uma seção transversal em forma de V para reter dois flanges adjacentes (102). Na comparação da figura 2, de D2, com a figura 4 do presente pedido, nota-se que a nova configuração é mais simples, com utilização de uma menor quantidade de peças na sua fabricação, e também possibilita uma maior simplicidade no uso do objeto que acarreta um maior conforto no uso e mais rápido de ser executado, principalmente devido a operação ocorrer em condições severas de radiação térmica e fumos. A nova forma é resultado do ato inventivo, por não decorrer de uma modificação corriqueira do estado da técnica citado, e possui melhoria funcional, de acordo com os Arts. 9º e 14 da LPI e os itens 4.3.3 e 4.3.4 da Resolução 85/2013.



Melhoria funcional

A LPI no Artigo 9º exige que a Patente de Modelo de Utilidade seja dotada de ato inventivo e que resulte em melhoria funcional no uso ou fabricação do objeto. É, portanto, necessário, além de haver a dita melhoria funcional, a presença de um contributo mínimo de inventividade, o ato inventivo. Se equiparássemos ato inventivo e melhoria funcional como tendo o mesmo significado, isto implicaria em estar concedendo uma Patente para resultado, pois uma melhoria funcional em um objeto pode ser considerada comum ou vulgar para um técnico no assunto. (Res. 85/13 § 4.3.4)

TBR262/21 Reivindicação pleiteia Recipiente para acondicionamento de líquidos e pós caracterizado pelo fato de ser composto basicamente por um corpo (1) de formato tronco cônico, com base de diâmetro menor que a boca superior, uma tampa fixa (2) e sobreposta a esta tampa uma tampa articulável (3), e por encaixar-se dentro do corpo (1) um disco vazado (4), que possui um outro perfil circular no centro, de diâmetro menor, ligado à borda por seis projeções (12), e por dito corpo (1) apresentar dois recortes rasos (5) em laterais opostas, projetados até a aba (6) localizada pouco abaixo a boca maior do copo (1) e pelo fato da tampa fixa (2) possuir borda saliente por todo o contorno (7) e ao centro tem projetada uma superfície convexa, que compõe a base para um orifício circular (8), ligeiramente cônico projetado para cima, e no lado oposto uma cavidade em formato circular (9) com duas extremidades paralelas, é subtraída da tampa fixa, servindo de alojamento para encaixe dos pinos que farão a rotação da tampa articulável (3) formada por uma superfície convexa, ter projetada em um dos lados uma aba (10) em formato de meia lua, mais largo ao centro e mais fino nas extremidades, e na outra extremidade da tampa móvel, um recorte diagonal não chega a seccionar toda a superfície, deixando uma parte prolongada, com pequenos lados planos e paralelos (11), para alojar um pino em cada um dos lados.



D2 trata de tampa (29) para dispensador de líquidos que possui tampa articulada (15) e um orifício (13) de saída de líquido. D2 descreve disco vazado (14) assim como um pino (23) em um dos lados para fazer a articulação da tampa articulada (26). As diferenças de forma da tampa propriamente dita dizem respeito a uma variação estética da mesma e não configuram qualquer melhoria funcional. Desta forma, o pedido não tem ato inventivo em relação a D2. A solução proposta é de uma sobre tampa articulada para fechamento do orifício de saída, a diferença está exatamente no formato semiesférico proposto no pedido. O fato do formato ser semiesférico embutido ou no formato como se observa em D2 diz respeito mais a características ornamentais próprias de um desenho industrial do que propriamente características funcionais de um modelo de utilidade. Com tais aspectos ornamentais são ignorados no exame de ato inventivo de um modelo de utilidade considera-se que o pedido não tem ato inventivo em relação a D2.

TBR404/21 CGPAT IV/DIMUT Segundo o requerente da nulidade D1 é a anterioridade mais relevante frente a patente em estudo, pois grande parte das características do patente são antecipadas por D1 e a anterioridade não foi citada no relatório descritivo, além de não demonstrar a melhoria funcional do objeto da patente em questão frente a D1. Observamos, contudo, que não é obrigatório que conste a melhoria funcional descrita no relatório descritivo, desde que a partir do conjunto relatório descritivo, quadro reivindicatório e desenhos perceba-se o ato inventivo. Quanto ao estado da técnica é importante que o mesmo conste no relatório descritivo da patente, no entanto este não é um fator impeditivo a concessão da patente.

Patentes de Invenção

Reivindicações

Conteúdo do pedido - Título

O título do pedido deve definir de forma concisa, clara e precisa o escopo técnico da invenção, e deve ser o mesmo para o requerimento, o relatório descritivo, o resumo, e a listagem de sequências, se houver. O examinador deve avaliar se o título representa adequadamente as diferentes categorias de reivindicações. Não é obrigatório que todas as reivindicações independentes de uma mesma categoria estejam representadas no título (Res. 124/13 § 1.01).

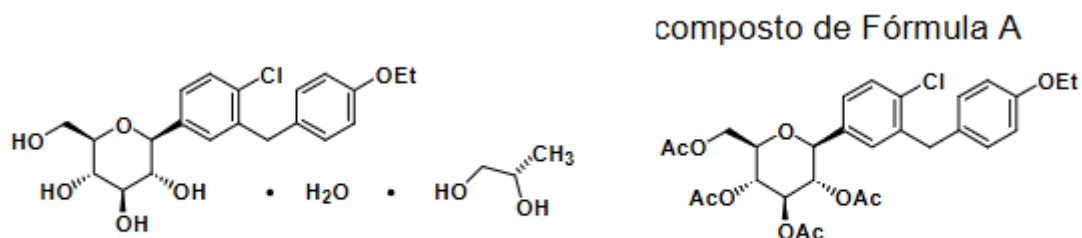
TBR989/21 O título do pedido conforme relatório descritivo apresenta-se como: SISTEMA DE CORRESPONDÊNCIA DE SEQUÊNCIA E PROGRAMA RELATIVO AO MESMO. Tal título não corresponde ao quadro reivindicatório atual que remete apenas as categorias de sistema e método. Ademais segundo Resolução n.º 411/2020 o título não pode fazer referência ao programa: [036] O título deve estar conciso, claro e preciso, identificando o objeto do pedido, contemplando as categorias das reivindicações pleiteadas. Expressões ou palavras tais como: software, programa de computador, produto de programa de computador, algoritmo, método comercial, método terapêutico, método financeiro, por definirem objetos que se enquadram diretamente nas restrições presentes no Art. 10 da LPI, não são aceitas.

Características essenciais da reivindicação independente

Reivindicações independentes são aquelas que visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral (Res. 124/13 § 3.21) A patenteabilidade da invenção depende do efeito técnico alcançado, logo as reivindicações devem ser formuladas de modo a incluir todas as características técnicas que são consideradas essenciais para o alcance do efeito técnico, contidas no relatório descritivo. (Res. 124/13 § 3.44)

TBR28/21 Reivindicação 1. Método para a produção de um produto de proteína de soro de leite compreendendo 4 a 7% de proteína, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: (i) preparação de uma solução aquosa compreendendo 5 a 10% de proteína de soro de leite, uma concentração de cálcio de 0,0 a 1,4 mM e um valor de pH de 7 a 9; (ii) aquecimento da solução resultante da etapa (i) a uma temperatura de 50 a 100°C de 0,15 a 30 minutos; (iii) resfriamento da solução resultante da etapa (ii) a uma temperatura de 1 a 40°C; e (iv) ajuste da solução resultante da etapa (iii) a uma concentração de proteína de 4 a 7% e um valor de pH de 5,2 a 7,0. Reivindicação 2. Método para a produção de uma pasta de baixa gordura compreendendo 1 a 7% de proteína de soro de leite, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas (i) a (iv) como definidas na reivindicação 1 e ainda a etapa de: (v) mistura da solução resultante da etapa (iv) com uma fase gordurosa para obter uma pasta de baixa gordura. Reivindicação 3. Método, de acordo com a reivindicação 2, caracterizado pelo fato de que a pasta de baixa gordura é uma emulsão do tipo a/o. Em todo o relatório descritivo, a Recorrente cita que a pasta a ser produzida pelo processo reivindicado deve conter baixo teor de gordura. Todavia, a reivindicação 1 não menciona o produto como sendo uma pasta, e muito menos com baixo percentual de gordura, deixando a impressão de que o produto obtido é isento de gordura. Nesta mesma linha, a reivindicação 2 define a pasta com baixo teor de gordura. A expressão é ampla e não define quantitativamente de forma clara e precisa como é o método efetivamente. Um técnico no assunto não seria capaz de reproduzir o processo, como preconizado pelo artigo 25 da LPI, com os parâmetros fornecidos pelas reivindicações. Do exposto, solicita-se que a informação contida na reivindicação 3, essencial para melhor definição das características particulares da invenção, seja inserida nas reivindicações 1 e 2.

TBR70/21 Reivindicação pleiteia Processo de preparar para o composto de Fórmula Ia, caracterizado pelo fato de compreender: reagir um composto de Fórmula A em uma base aquosa tal como hidróxido de metal de álcali em um solvente de álcool tal como metanol, etanol ou álcool isopropílico a 50 a 85°C; adicionar um solvente selecionado dentre acetato de isopropila, éter metil-butilico; adicionar (S)-propileno glicol e opcionalmente adicionando sementes do composto Ia de (S)-PG; adicionar um solvente orgânico na mistura reacional selecionado dentre cicloexano, iso-octano ou cicloexano de metila; e agitar e resfriar; e isolar o cristal desejado (composto de fórmula Ia) por meio de filtração e secar o sólido em um forno ou forno a vácuo. As condições de realização de processo e os solventes utilizados são características técnicas essenciais deste processo, e, portanto, precisam estar definidos nas reivindicações independentes. Neste sentido, verifica-se que o QR principal não contempla todas estas características, logo não está devidamente fundamentado no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 25 da LPI.



composto de Fórmula Ia (forma SC-3, (S)-PG)

TBR70/21 Reivindicação pleiteia Processo de preparar para o composto de Fórmula Ia, caracterizado pelo fato de compreender: reagir um composto de Fórmula A em uma base aquosa tal como hidróxido de metal de álcali em um solvente de álcool tal como metanol, etanol ou álcool isopropílico a 50 a 85°C; resfriar a mistura a 20-25°C e neutralizar para o pH 6-7,5; adicionar um solvente selecionado dentre acetato de iso-propila, éter metil-butilico; adicionar (S)-propileno glicol e opcionalmente adicionando sementes do composto Ia de (S)-PG; adicionar um solvente orgânico na mistura reacional selecionado dentre cicloexano, iso-octano ou cicloexano de metila; e agitar e resfriar a partir da temperatura ambiente até 5°C por pelo menos 1 hora; e isolar o cristal desejado (composto de fórmula Ia) por meio de filtração e secar o sólido em um forno ou forno a vácuo a 25-30°C. Embora o mesmo contemple as características técnicas essenciais para a realização do processo, o mesmo não cumpre com a condição de clareza (artigo 25 da LPI), dado que não define de forma clara e precisa o cristal de solvato do composto Ia nas reivindicações independentes 1, 3 e 4. O referido cristal precisa ser definido por todas as suas propriedades físico-químicas.

TBR36/21 Reivindicação 1 pleiteia Composição cosmética tópica CARACTERIZADA por compreender: pelo menos um extrato vegetal em uma quantidade de 0,0001% em peso a 50% em peso, com base no peso total da 5 composição, em que pelo menos um extrato vegetal é selecionado do grupo que consiste em *Humulus scandens*, *Amor-phophallus campanulatu*, *Pouzolzia pentandra* e quaisquer combinações dos mesmos; e um veículo selecionado do grupo que compreende um 10 ou mais dentre glicerinas, etanol, álcoois graxos, éteres graxos, ésteres graxos, polióis, glicóis, óleos vegetais, óleos minerais, lipossomas, materiais laminares de lipídeo, óleos de silicone ou quaisquer combinações dos mesmos. Não ficou comprovado que todo e qualquer extrato dentro do escopo da reivindicação 1(extrato das plantas *Humulus scandens* e *Pouzolzia pentandra*) apresentará como efeitos técnicos a capacidade de estimular a produção de lipídeos, aumentar a produção de adinopectina, induzira diferenciação de adipócitos e/ou a induzir a gama PPAR, permitindo que as composições sejam utilizadas para tratar sintomas relacionados à perda de gordura subcutânea. Estes efeitos só foram comprovados para os extratos etanólicos das referidas plantas (vide exemplos 1 e 2 do relatório descritivo). Os ensinamentos do relatório descritivo não permitem qualquer extrapolação destes efeitos para todo e qualquer extrato destas plantas. É de conhecimento de um técnico no assunto que os efeitos biológicos de extratos de plantas são completamente dependentes da composição química do extrato, que por sua vez, pode variar significativamente dependendo do solvente utilizado e das condições utilizadas para realizar a extração. Considera-se, portanto, que o fato do extrato ser etanólico é uma característica técnica essencial das composições e deve estar presentes nas reivindicações independentes 1 e 4 (vide item 3.44 do bloco I das Diretrizes de exame de pedidos de patente). Sendo assim, da forma como estão redigidas, as reivindicações 1 e 4 não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR58/21 Reivindicação inicial pleiteia Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende (a) de 5% a 40% em peso de HCl de cinacalceto, em que a porcentagem em peso é relativa ao peso total da forma de dosagem; 5 (b) um excipiente farmacêuticamente aceitável compreendendo celulose microcristalina e amido em uma razão de peso variando de 1:1 a 15:1; em que pelo menos uma unidade de dosagem da composição tenha um perfil de dissolução em HCl 0,05 N, medido de acordo com um teste 10 de dissolução conduzido em um aparelho USP 2 a uma temperatura de cerca de 37°C, ou a uma temperatura de 37°C ± 0,5 °C, e a uma velocidade de rotação de cerca de 75 r.p.m., que compreende de cerca de 50% a cerca de 125% de uma quantidade alvo do cinacalceto sendo liberada da composição não mais tarde

do que cerca de 30 minutos do início do teste. No caso do presente pedido, fica evidente que o efeito técnico da matéria ora pleiteada é apresentar um perfil de dissolução em HCl 0,05 N, medido de acordo com um teste de dissolução conduzido em um aparelho USP 2 a uma temperatura de $37^{\circ}\text{C} \pm 0,5^{\circ}\text{C}$, e a uma velocidade de rotação de cerca de 75 r.p.m., que compreende de cerca de 50% a cerca de 125% de uma quantidade alvo do cinacalceto sendo liberada da composição não mais tarde do que cerca de 30 minutos do início do teste, e que tal efeito é alcançado, segundo o relatório descritivo, devido à presença de celulose microcristalina e amido em uma razão de peso variando de 1:1 a 15:1, pelo menos, um agente desintegrante; e o tamanho ideal das partículas de HCl de cinacalceto que deve ser uma partícula D50 menor ou igual 50 micrometro. Logo, é um entendimento deste colegiado que para atender o disposto no artigo 25 da LPI é imprescindível que as características essenciais destacadas no parágrafo anterior estejam definidas de maneira clara e precisa no texto da reivindicação independente 1.

TBR253/21 Reivindicação pleiteia Granulado de gabapentina obtido por granulação por fusão com PEG caracterizado pelo fato deter um ponto de fusão compreendido entre 50 e 80°C e aditivos escolhidos entre diluentes, lubrificantes, desagregadores e glidantes, em que a gabapentina está presente em quantidades acima de 90% por peso. Este colegiado mantém a objeção técnica emitida pelo INPI em primeira instância de que a reivindicação 1 do quadro reivindicatório principal, assim como as reivindicações 1 dos quadros alternativos QR-1 a 3 não atendem o disposto no artigo 25 da LPI. A razão disto estaria no fato de que tais reivindicações continuam ambíguas não deixando claro se a característica técnica: pelo fato de ter um ponto de fusão entre 50 e 80°C , refere-se ao granulado como um todo ou somente ao PEG. Cabe aqui ressaltar que, a partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, é possível verificar que as características técnicas essenciais do granulado pleiteado são: i) ser obtido por granulação por fusão de gabapentina com PEG tendo um ponto de fusão compreendido entre 50 e 80°C e sendo o único agente de granulação, ii) assim como a gabapentina estar presente em quantidades acima de 90% por peso. Assim, consideramos que, para atender o estabelecido no artigo 25 da LPI, é imprescindível que estas características supracitadas se encontrem presente na reivindicação 1.

TBR580/21 Reivindicação 1 pleiteia COMPOSIÇÃO, caracterizada pelo fato de compreender pelo menos duas diferentes micropartículas poliméricas expansíveis reticuladas selecionadas a partir do grupo consistindo micropartículas poliméricas anfotéricas, aniônicas reticuladas, contendo betaína ou um par de íons e tendo diâmetros de tamanho médio de partícula com volume não expandido de 0,05 a 5.000 micra e teores de agente de reticulação de 100 a 200.000 ppm de reticuladores lábeis e de 0 a 300 ppm de reticuladores não lábeis. Reivindicação 5 pleiteia COMPOSIÇÃO, de acordo com a reivindicação 4, caracterizada pelo fato de o monômero não iônico ser acrilamida ou, opcionalmente, ácido 2-acrilamido-2-metil-1-propanosulfônico. A análise do pedido em sede de recurso evidencia que são procedentes os argumentos do recorrente de que a definição das micropartículas na nova reivindicação 1 por serem selecionadas de micropartículas anfotéricas, aniônicas reticuladas, contendo betaína ou um par de íons é satisfatória para definir com mais clareza e precisão a matéria objeto da proteção, e que o conteúdo da reivindicação dependente 5 é uma opção preferível da invenção e não uma característica essencial. Isto porque as características essenciais da invenção estão na composição conter pelo menos duas diferentes micropartículas poliméricas expansíveis reticuladas, e pelo fato das ditas partículas terem um diâmetro de tamanho médio com volume não expandido na faixa de 0,05 a 5.000 micrometro, mais amplo do que aquele das partículas do documento mais próximo da técnica o que permite a varredura de formação

subterrânea de permeabilidade mais baixa e o bloqueio de zonas de permeabilidade mais alta, aperfeiçoando a recuperação de fluidos de hidrocarboneto. Assim, uma vez que uma das características essenciais é a diferenciação da estrutura química das partículas não há sentido em restringir a definição das partículas aquela da reivindicação dependente 5, conforme alegado pelo recorrente.

TBR1253/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação 1 pleiteia Composição decapante ou de esfregação e de recobrimento para acabamento de piso CARACTERIZADA por compreender: a) de 5 a 85% em peso de solvente de acabamento de piso moderadamente solúvel em água; onde o solvente compreende pelo menos um do grupo que compreende: éster dibásico, óleo essencial, carbonato de dialquila, éter monobutil etileno glicol, éter monobutil dietileno glicol, éter fenil etileno glicol, éter fenil propileno glicol, e álcool benzílico, b) de 1 a 93,9% em peso de água; c) de 1 a 25% em peso de um ácido numa quantidade suficiente para proporcionar uma fase líquida aquosa homogênea durante a agitação, o ácido sendo um ácido alifático C10; e d) de 0,1 a 10% em peso de amina orgânica tal que a composição possua um pH de 2 até 11 e a composição não seja corrosiva para a pele, e) de 0,1 a 20% em peso de um tensoativo catiônico, anfótero ou não-iônico. Reivindicação 2 pleiteia Composição, de acordo com a reivindicação 1, CARACTERIZADA pelo fato do ácido compreender um ácido ndecanóico. A matéria da reivindicação dependente 2, relativa à presença específica do ácido n-decanóico, deve ser incluída como conteúdo restritivo ao item c da reivindicação independente principal 1, por se tratar de característica essencial geradora do efeito técnico esclarecida pela recorrente, bem como a presença do acoplador ácido, em acordo com o disposto no artigo 25 da LPI

Reivindicações genéricas

A formulação adequada de uma reivindicação deve atender à condição de precisão do artigo 25 da LPI. A maioria das reivindicações são generalizações de um ou mais exemplos particulares. O grau de generalização permitido é uma questão que o examinador deve analisar, em cada caso, à luz do estado da técnica pertinente. *(Res. 124/13 § 3.86) Uma reivindicação de forma genérica, isto é, relativa a toda uma classe, como no caso de materiais ou máquinas, pode ser permitida, mesmo que de amplo alcance, se houver fundamentação no relatório descritivo. Sempre que a informação dada parecer insuficiente de modo a não permitir a um técnico no assunto implementar a matéria reivindicada, usando métodos de rotina de experimentação ou análise, o examinador deve levantar uma objeção para que a depositante apresente argumentos no sentido de que a invenção pode de fato ser prontamente aplicada com base nas informações dadas no relatório descritivo ou, na falta destes, restringir a reivindicação nesse sentido. (Res. 124/13 § 3.88)*

TBR300/21 O presente pedido reivindica composição farmacêutica compreendendo calcipotriol ou um hidrato do mesmo, betametasona e ésteres farmaceuticamente aceitáveis e acetonidas ou misturas e um componente C solvente selecionado dentre ésteres de alquila C2-4 retos ou ramificados, ou ácidos alcanóicos ou alquenóicos C10-18; e diésteres de propilenoglicol com ácidos alcanóicos C8-14. A reivindicação 1 não contempla todas as características técnicas essenciais para o alcance do efeito técnico (vide item 3.44 da Resolução INPI nº 124/2013). Explica-se: A recorrente mostra em sua manifestação em grau de recurso três formulações não aquosas na forma de unguento, todas elas a base de parafina líquida e parafina mole branca e compreendendo calcipotriol e betametasona, variando as mesmas apenas no componente C solvente utilizado. Todas elas apresentaram uma boa estabilidade. Verifica-se, diante do que foi apresentado, que, além dos solventes pleiteados, a presença da base de parafina líquida ou parafina mole branca nas composições é uma característica técnica essencial da invenção, uma vez que não foi demonstrado que outras formulações, que não contenham esses excipientes como bases, apresentarão o mesmo efeito

técnico apresentado para formulação de unguento. Sendo assim, na medida em que não foi comprovado que o efeito técnico é alcançado para todo o escopo pleiteado, as reivindicações 1 a 8 não estão fundamentadas no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR160/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia SISTEMA DE AUTOMANUTENÇÃO PARA BATERIAS, caracterizado por o módulo de desligamento da fonte carregadora da bateria ser desenvolvido de duas formas diferentes na montagem do circuito, sendo adaptados em luminárias que necessitam de automanutenção. Cada reivindicação deve definir clara e precisamente e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma. No entanto, a reivindicação independente 1 pleiteia duas formas diferentes de montagem no circuito sem especificar nenhuma das duas formas de montagem possíveis, logo reivindicação não tem clareza (artigo 25 da LPI)

TBR910/21 Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia: Uso de 9-cis-retinil éster compreendendo um radical de carboxilato de um ácido policarboxílico de C3 a C22, desde que o substituinte de éster não seja tartarato, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição farmacêutica e/ou medicamento para o tratamento de uma deficiência endógena 11-cis-retinal em um ser humano. Em relação a invenções de uso médico que referem-se a um processo de preparação de um medicamento para o tratamento de uma determinada patologia, resta claro que para um técnico no assunto consiga reproduzir esse tipo de invenção é imprescindível que o relatório descritivo descreva de modo claro e preciso como é realizado esse tratamento, que no caso do presente pedido seria o tratamento de retinopatias por deficiência de 11-cis-retinal, como por exemplo, Amaurose Congênita de Leber, Retinite Pigmentosa, Fundus Albipunctatus e Degeneração Macular relacionada à Idade. Ademais, é importante ressaltar que, no caso do pedido pretender proteção para um uso de vários compostos, por exemplo, identificados em uma fórmula Markush, somente será considerado suficientemente descrito o uso dos compostos que foi efetivamente demonstrado no relatório descritivo, de modo a comprovar o uso pleiteado. Embora, teoricamente, os compostos definidos por uma determinada fórmula Markush possam apresentar atividades semelhantes, não é possível extrapolar o novo uso de um único composto para os demais, a menos que sejam apresentados testes comprovando esta equivalência de efeito. Com base nessas considerações supracitadas, a partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, verifica-se que somente são demonstrados os efeitos positivos dos compostos acetato de 9-cis-retinal, succinato de 9-cis-retinal e palmitato de 9-cis-retinal em um modelo animal de Amaurose Congênita de Leber. Em nenhum momento, no entanto, são apresentados os resultados obtidos do uso dos derivados de retinal de fórmulas IV, V, VI, VII, VIII ou XV em tal modelo experimental. Sendo assim, concluímos que o relatório descritivo do presente pedido não se encontra suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da invenção ora pleiteada em sua totalidade, estando o mesmo em desacordo com o disposto no Artigo 24 da Lei 9279/96. E em consequência disto, consideramos também que exceto para o uso do 9-cis-retinal, succinato de 9-cis-retinal e palmitato de 9-cis-retinal para preparar um medicamento para o tratamento de retinopatias por deficiência de 11-cis-retinal, os outros usos pleiteados nas reivindicações 1 a 79 não poderão ser reivindicadas uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI, as reivindicações devem estar fundamentadas no relatório descritivo e devem definir de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção.

TBR1346/21 CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Composição para tratamento de pele caracterizada pelo fato de compreender (a) pelo menos um exopolissacarídeo (EPS) nativo selecionado a partir de Pol-3, Pol-5, Pol-6 e quaisquer combinações dos mesmos, proveniente

de um micro-organismo encontrado em uma esteira microbiana kopara, o EPS estando em uma concentração de cerca de 0,001% p/p para cerca de 1,5% p/p, da composição, em que o microorganismo é *Alteromonas macleodii* para Pol-3 e Pol-5 e *Vibrio alginolyticus* para Pol-6, e (b)(i) pelo menos um ingrediente ativo adicional; (ii) um excipiente ou aditivo selecionado a partir de agente tamponante, agente quelante, agente condicionador, agente corante, agente antiaderente, agente emoliente, agente emulsificante, agente formador de filme, agente espumante, agente umectante, agente de lactilato, agente lipofílico, agente lubrificante, agente neutralizador, agente oleoso, agente opacificador, agente conservante, agente solubilizante, agente solvente, agente estabilizante, agente tensoativo, agente espessante, agente de viscosidade, agente absorvente de água, agente umectante, perfume e quaisquer combinações das mesmas; ou (iii) uma combinação de (i) e (ii). A reivindicação 1 apresenta redação com termo impreciso, que não permite descrever claramente quais são os reais parâmetros quantitativos dos polissacarídeos utilizados na composição. Conforme preconizado nas Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente na área de Química, seção 6.1 (Resolução nº 208/2017), uma composição é caracterizada tão somente por seus constituintes. Assim, não são características essenciais de uma composição os trechos explicativos quanto à sua forma de apresentação ou aos resultados alcançados a partir de seu uso/aplicação, a menos que tal forma de apresentação traga um efeito diferenciado ou um melhoramento a uma forma previamente conhecida no estado da técnica. No entanto, as composições podem ainda ser definidas por características mistas, de modo a englobar características de forma física ou de aplicação, desde que sejam definidas quali- e/ou quantitativamente por seus constituintes. Isso posto, pressupõe-se estar claro à recorrente que a matéria contida no quadro reivindicatório referente a composição para tratamento da pele será examinada necessariamente comparando-se os aspectos qualitativos/ quantitativos presentes no estado da técnica até a data de prioridade reivindicada. A composição tal como pleiteada não define qualitativamente os exopolissacarídeos, referidos vagamente como Pol-3, Pol-5, Pol-6. A propósito, descrição como exopolissacarídeo ou proveniente de um microorganismo encontrado em uma esteira microbiana kopara não define qualitativamente o constituinte, uma vez que a atividade biológica é inerente à estrutura química. Os mesmos polissacarídeos obtidos por outras fontes, exo ou endopolissacarídeos, apresentariam a mesma atividade e seriam empregados na resolução do mesmo problema técnico proposto. Sendo descrição qualitativa característica essencial da composição, devem estar as estruturas químicas dos referidos polissacarídeos precisamente expostos na reivindicação 1, portanto minimamente constituição de açúcares e substituintes presentes nas respectivas cadeias, informação constante do relatório descritivo. Portanto, da forma como ora redigidas as reivindicações 1 a 8, infringem o disposto no artigo 25 da LPI.

Expressão caracterizante

Esta separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, uma vez que não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante. (Res. 124/13 § 3.05)

TBR428/21 A requerente conseguiu demonstrar que a reivindicação independente 1 apresentava dois itens do método que estavam descritos no documento D1. Logo, deve-se deslocar para o preâmbulo da reivindicação independente 1 as características essenciais à definição da matéria reivindicada e que já estão compreendidas pelo estado da técnica, de acordo com o item IV do Art. 5º da IN30/2013. O presente parecer sugere a nulidade parcial da patente mediante o apostilamento do quadro reivindicatório, reivindicação independente 1, que deverá ser lido conforme especificado a seguir: 1. Método para enrolar uma tubulação

marítima compreendendo uma pluralidade de seções de tubo bimetálico em uma bobina, compreende as etapas de: (a) encher uma primeira seção de tubo com um fluido e pressurizar o fluido na primeira seção de tubo; (b) enrolar a primeira seção de tubo na bobina; caracterizado pelo fato de que o dito método compreende as etapas de (c) encher a segunda seção de tubo com um fluido e pressurizar o fluido na segunda seção de tubo; (d) unir a primeira seção de tubo na segunda seção de tubo, em que pelo menos uma das primeira e segunda seções de tubo mantém o fluido pressurizado nela; e (e) enrolar a segunda seção de tubo na bobina. Dessa forma, opinamos pelo provimento parcial da nulidade conforme apostilamento assinalado.

TBR868/21 CGPAT II/DIPAE Quanto à alegação de que pelo fato das características embreagem apresentar prendedor não dentado configurado para acoplar seletivamente a embreagem a um componente a jusante estarem contidas no preâmbulo da reivindicação independente 1, a matéria não teria atividade inventiva, destaca-se que a novidade e atividade inventiva de uma reivindicação deve ser avaliada como um todo e não somente considerando a matéria após a expressão caracterizante, como definido nos itens 3.05, 3.06 e 3.07 da resolução nº 124 de 04/12/2013.

TBR989/21 A reivindicação 1 foi reescrita de modo que agora possui uma única expressão caracterizante conforme as orientações da Instrução Normativa nº 30/2013 que estabelece no artigo 4º inciso II que as reivindicações devem obrigatoriamente conter uma única expressão caracterizada por. A objeção quanto ao artigo 25 foi, portanto, superada.

TBR1366/21 Com respeito à inadequação do posicionamento da expressão caracterizante, alegada pela Requerente, cabe esclarecer que a separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, porém não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que é determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante (conforme item 3.05 da Resolução nº 124/2013, que instituiu as diretrizes de exame de pedidos de patente - bloco I). Tendo em vista que, o Colegiado concorda em acrescentar à reivindicação 1 da patente BR112012016024-9 as definições contidas nas reivindicações dependentes 3 e 5, que em conjunto com as modificações anteriormente propostas delimitam e distinguem o método da patente em questão daqueles dos documentos D8 e D11, não há razão para alteração na posição da expressão caracterizante.

TBR1648/21 Alega a requerente que a reivindicação 1 não atende ao artigo 25 da LPI uma vez que a expressão “caracterizado por” está inadequadamente posicionada. Nesse sentido, há que se observar que a mesma Resolução nº 124/2013 item 3.05 estabelece que “Esta separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, uma vez que não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante”. A clareza da reivindicação diz respeito ao escopo de proteção da mesma. Tal escopo é definido pela reivindicação em seu conjunto e não apenas da parte caracterizante. A Resolução nº 93/2013 é bastante clara nesse sentido: “A supressão de um elemento essencial, no exemplo citado que reformulasse o preâmbulo para moldes em geral, sem a restrição para aplicação em aço fundido, seria considerada uma modificação que ampliaria em muito o escopo da reivindicação original e, portanto, uma violação do artigo 32 da LPI”, observe que o trecho se refere a uma mudança no preâmbulo o que mostra que toda a reivindicação impacta no escopo da reivindicação e não apenas a parte caracterizante.

Definição em termos do resultado a ser alcançado

Como regra geral, reivindicações que definem a invenção por meio do resultado a ser atingido não devem ser permitidas, em particular se elas se referem tão somente a reivindicar o problema técnico envolvido. Entretanto, elas podem ser permitidas se a invenção só puder ser definida em tais termos ou não puder ser definida mais precisamente sem restringir de modo indevido o escopo das reivindicações, e se o resultado é tal que possa ser direta e positivamente verificado por testes ou procedimentos adequadamente especificados no relatório descritivo, ou conhecidos por um técnico no assunto, e que não requeiram experimentação indevida. Exemplo: Uma reivindicação que trata de um material caracterizado por ser capaz de extinguir chamas de cigarro e cujo relatório descritivo apresenta a composição química deste material não seria aceita, uma vez que o material pode ser caracterizado por sua composição química, e não pelo resultado a ser alcançado pela invenção. (Res. 124/13 § 3.52) A caracterização de um produto por meio de seus parâmetros só deve ser permitida nos casos em que a invenção não pode ser adequadamente definida de outra forma, desde que esses parâmetros possam ser clara e confiavelmente determinados, seja pelas indicações no relatório descritivo, seja através de procedimentos objetivos que são comuns no estado da técnica. O mesmo se aplica a uma característica relacionada ao processo, que é definido por meio de parâmetros. (Res. 124/13 § 3.55)

TBR1073/21 Não é possível concordar com a recorrente quanto à possibilidade de definição de compostos apenas por sua função (inibir PARP). Isso porque, como apontado pela própria recorrente, há diversidade estrutural entre esses compostos, não havendo um núcleo comum que pudesse permitir sua definição por meio de uma fórmula Markush. Adicionalmente, também como apontado pela recorrente, há o desenvolvimento de um número crescente de novos inibidores de PARP além daqueles já conhecidos do estado da técnica. Assim sendo, caso a proteção fosse concedida por função (uso de inibidores de PARP), todo o campo técnico de desenvolvimento de novas moléculas com capacidade de inibir PARP e que, eventualmente, possam vir a apresentar melhores características no tratamento de câncer, estaria bloqueado por uma proteção indevidamente ampla. Nessa perspectiva, é importante considerar que a concessão de patentes encontra respaldo na necessidade de recompensar os agentes da inovação tecnológica para que os mesmos possam, com os lucros auferidos durante o período de monopólio patentário, recuperar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e, assim, continuar investindo em inovação. Entretanto, caso a proteção seja conferida de forma indevidamente ampla, outros atores da indústria farmacêutica capazes de desenvolver novos inibidores de PARP seriam desmotivados a investir nessa pesquisa, pois os novos compostos já nasceriam com seu uso protegido por outra empresa, impedindo-os de obterem compensação por seu investimento no desenvolvimento das novas moléculas. Portanto, mantém-se o fato de que a definição de compostos apenas por função (compostos inibidores de PARP) não encontra fundamentação no relatório descritivo para todo o escopo pleiteado, que inclui inibidores que ainda vão ser desenvolvidos, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI

Trechos explicativos

As reivindicações devem ser redigidas em função das “características técnicas da invenção”, o que significa que reivindicações não devem conter características associadas a vantagens comerciais ou outros aspectos não técnicos. Exemplo: Uma reivindicação que descreva um tênis dotado de sola e meios para fixação da sola, deve apresentar no relatório descritivo os meios que poderiam ser usados para tal finalidade, tais como, botões, velcro, etc. (Res. 124/13 § 3.10) De acordo com a Instrução Normativa vigente, não são aceitas reivindicações com trechos explicativos em relação às vantagens e ao simples uso do objeto. Neste sentido, deve ser feita a diferenciação entre os trechos meramente explicativos e as características funcionais relevantes. (Res. 124/13 § 3.12)

TBR234/21 CGPAT IV/DIMUT Com relação ao atendimento do artigo 25 da LPI, o objeto é plenamente entendido pelo quadro reivindicatório da patente, não sendo significativo o fato de haver um trecho que especifica a funcionalidade do mecanismo pleiteado, já que o que

determina a forma e a disposição que alcança os objetivos do modelo proposto baseia-se nas características técnicas delimitadas no quadro reivindicatório desta patente.

TBR814/21 Reivindicação pleiteia Liga de titânio secundário, contendo elementos de liga que atuam como estabilizadores alfa, estabilizadores beta, reforçadores neutros e titânio, caracterizada pelo fato de a quantidade total de elementos de liga que reforçam a liga de titânio por fortalecimento da solução sólida ser definida pela seguinte correlação: $[Al]_{st\ equiv} = Al + Zr/3 + 20 O + 33 N + 12 C + 3,3 Si$, % em peso, o conteúdo de cada elemento particular estando nos seguintes intervalos: Alumínio 0,01-6,5 Nitrogênio 0,07 Oxigênio menor que 0,3 Carbono menor que 0,1 Zircônio 0,01-0,5 Silício 0,01-0,25 em que, resistência equivalente de alumínio, $[Al]_{st\ equiv}$, possui valor em liga de 6,1 a 12,1; o número total de elementos que aumentam o volume de fase beta mais forte ser definido pela seguinte correlação $[Mo]_{st\ equiv} = Mo + V/1,7 + Ni + Cr/0,8 + Fe/0,7$, % em peso, e o conteúdo de cada elemento particular está nos seguintes intervalos: Vanádio 0,01-5,5 Molibdênio 0,05-2,0 Cromo 0,01-1,5 Ferro 0,1-2,5 Níquel 0,01-0,5 sendo que, resistência equivalente de Molibdênio possui valor em liga de 2,1 a 11. Na análise do critério de clareza relacionado com o quadro reivindicatório verificou-se que o mesmo contém trechos explicativos, a saber, [pelo fato de a quantidade total de elementos de liga que reforçam a liga de titânio por fortalecimento da solução sólida], bem como não foi citado [e o restante de Ti] ou algo similar. Entretanto, devido ao gigantesco atraso na análise dos recursos fica aqui informado essas pequenas questões formais e que as mesmas não serão consideradas, de modo a evitar um parecer intermediário de exigência, com a intenção de aumentar a eficiência e produtividade do INPI. Diante do exposto, o critério de clareza do quadro reivindicatório foi atendido, de acordo com o artigo 25 da LPI.

Referências numéricas

A formulação das reivindicações deve: a) ser preferencialmente iniciada pelo título do pedido e conter obrigatoriamente uma única expressão "caracterizado por", b) definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma, c) estar totalmente fundamentada no relatório descritivo, d) não conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos", e) vir acompanhada, quando o pedido contiver desenhos, de suas características técnicas, entre parênteses, pelos respectivos sinais de referência constantes dos desenhos se for considerado necessário à compreensão do mesmo, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações, f) ser redigida sem interrupção por pontos, g) não apresentar trechos explicativos com relação ao funcionamento, vantagens e ao simples uso do objeto, uma vez que não serão aceitas. (Res. 124/13 § 3.20)

TBR1089/21 CGPAT IV/DINEC o sinal de referência 8 é identificado de duas formas diferentes: “assento (8)” (reivindicação 1) e “o referido assento ser definido por um furo reto (8)” (reivindicação 3). Apesar de entender-se que a segunda forma pode corresponder a um detalhamento da primeira, tal dupla identificação pode gerar imprecisão e falta de clareza para a matéria. A mesma objeção é válida para a referência 3, a qual em praticamente todas as reivindicações indica um membro de ligação, entretanto, na reivindicação 14 o referido sinal 3 identifica um pino de metal. Destaca-se que tais inconsistências permitem dizer que o pedido se encontra em desacordo com o inciso V do Artigo 16 da IN 30/2013, perante a duplicidade de sinais e/ou a duplicidade de nomenclaturas para uma mesma característica técnica. Assim, diante das desconformidades mencionadas, o novo Quadro Reivindicatório apresentado não pode ser aceito, pois permanece em desacordo com o Artigo 25 da LPI.

Clareza

As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção (LPI artigo 25). O pedido deve

conter uma ou mais reivindicações, a(s) qual(is) deve(m): (i) definir a matéria para a qual se requer a proteção, (ii) ser clara e precisa, e (iii) ser fundamentada pelo relatório descritivo. (Res. 124/13 § 3.01). A condição de que as reivindicações devem ser claras se aplica para reivindicações individuais bem como para o quadro reivindicatório como um todo. A clareza das reivindicações é de fundamental importância, já que as mesmas definem a matéria objeto da proteção. Assim, o significado dos termos das reivindicações deve ser claro para um técnico no assunto a partir da redação da reivindicação, com base no relatório descritivo e desenhos, se houver. Tendo em vista as diferenças no escopo da proteção alcançada por diversas categorias de reivindicações, o examinador deve assegurar que a redação da reivindicação é clara para a categoria que representa. (Res. 124/13 § 3.36)

Têxteis ou materiais flexíveis

TBR777/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Agente de absorção de água particulado possuindo forma pulverizada de modo irregular caracterizado pelo fato de que o referido agente de absorção de água particulado compreende uma resina de absorção de água de superfície reticulada obtida por polimerização por reticulação de um monômero insaturado possuindo um grupo ácido e/ou sais do mesmo, o referido agente de absorção de água particulado contendo partículas aglomeradas no mesmo e ainda cujo agente de absorção de água particulado satisfaz (i) a (iii) descritos abaixo: (i) capacidade de retenção centrífuga (CRC) do agente de absorção de água particulado em uma solução salina fisiológica sendo não inferior a 32 g/g; (ii) tamanho de partícula médio ponderal (D50) do agente de absorção de água particulado estando na faixa de 200 microm a 400 microm; (iii) partículas do agente de absorção de água particulado menores que 600 µm e não menores que 150 microm na faixa de 95% a 100% em peso; e em que o conteúdo de água do agente de absorção de água particulado é de 1% a 10% em peso e a proporção aumentada do tamanho de partícula médio ponderal do agente de absorção de água particulado devida à aglomeração é de 25 9% a 20%. Observou-se que a matéria da reivindicação 1 (e suas dependentes) é ampla e indefinida, estando em desacordo com o artigo 25 da LPI, uma vez que a expressão monômero insaturado possuindo um grupo ácido e/ou sais do mesmo é ampla e indefinida, não caracterizando de forma adequada o objeto a ser protegido, pois engloba infinitas possibilidades algumas das quais não se adéquam aos agentes de absorção especificamente revelados no presente pedido (artigo 24 da LPI) e não solucionariam o problema do estado da técnica. Além disso, observa-se que no presente pedido a recorrente utiliza o ácido acrílico como principal componente do monômero, o que é parte essencial da invenção, e deve estar explícito na reivindicação 1. Haja vista, inclusive, que a reivindicação 15 que reivindica o processo de produção do agente de absorção do presente pedido, indica que o monômero de ácido acrílico faz parte da definição da invenção: monômero insaturado contendo um ácido acrílico não neutralizado em concentração de 10% a 30% em peso é polimerizado por reticulação. A recorrente afirma ainda que o monômero insaturado contendo um grupo ácido, tal como ácido acrílico, possui grau de neutralização de grupos ácido de geralmente 20 a 100% em mol. Desta forma, a matéria da reivindicação 1 e de suas dependentes está em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI. Diante do exposto, para que o presente pedido seja passível de proteção, a requerente deve reformular o quadro reivindicatório através do cumprimento da seguinte exigências: 1) A recorrente deverá reformular a reivindicação 1, de forma a adicionar que a expressão que se segue: obtida por polimerização por reticulação interna de uma solução aquosa de um monômero insaturado composto principalmente de ácido acrílico e/ou seus sais com uma razão de neutralização de 20 a 100% molar na presença de um agente de reticulação, no lugar de: obtida por polimerização por reticulação de um monômero insaturado possuindo um grupo ácido e/ou sais do mesmo.

Química inorgânica

TBR205/21 Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DE CORPOS REVESTIDOS DE MATERIAL DURO com um sistema de camada única ou multicamadas que contém pelo menos uma camada de material duro $Ti_{1-x}Al_xN$ caracterizado pelo fato de que os corpos são revestidos em um reator em temperaturas na faixa de 700°C até 900°C através de CVD térmico sem a presença do estímulo de plasma, utilizando como precursores haletos de titânio, haletos de alumínio através de uma primeira corrente de gás e compostos de nitrogênio reativo na forma de NH_3 e / ou N_2H_4 através de uma segunda corrente de gás, em que ditos precursores são misturados a temperaturas na faixa de 150°C a 900°C dentro do reator à frente da zona de deposição. Embora a proporção entre os gases precursores tenha influência no tipo de estrutura formada, essa característica essencial do método não foi explicitada na reivindicação independente, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, por falta de clareza e precisão, tendo sido apenas colocada em uma reivindicação dependente. Na reivindicação 1, explicitar que a proporção dos precursores $AlCl_3$, $TiCl_4$ e NH_3 é de 20/3, 5/100, respectivamente, e que a mistura dentro do reator ocorre a uma distância de 10 cm à frente do portador de substrato

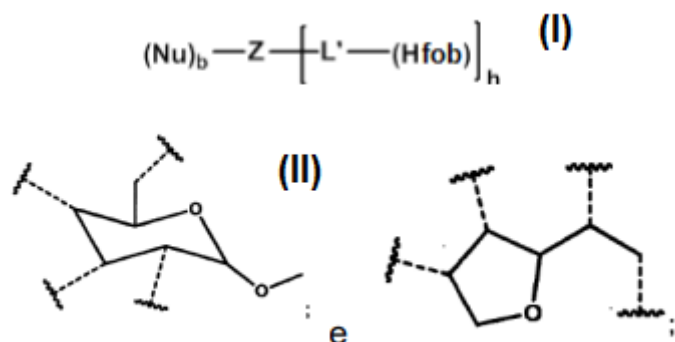
TBR338/21 Reivindicação pleiteia Suspensão de composto ativo, caracterizada pelo fato de que compreende:(a)60% a 90% em peso de glicerina,(b)0,1 a 30% em peso de:(metil)tienocarbonato e isoxaflutol como compostos herbicidas, e um antídoto que é cipsulfamida,(c)0,1 a 20% em peso de agentes umectantes, em que os referidos agentes umectantes são selecionados dentre alquil poliglicosídeos e etoxilato de álcool graxo,(d)0,1 a 20% em peso de agentes dispersantes, em que os referidos agentes dispersantes são derivados tensoativos de poliácrida e polimetacrila,(e)0,02 a 2% em peso de agentes antiespumantes, e(f)0 a 7% em peso de uma substância selecionada dentre silicatos naturais modificados, silicatos naturais e sintéticos e espessantes à base de polímeros sintéticos como agentes para ajuste de propriedades reológicas,(g)0 a 3% em peso de ácidos para ajuste do pH entre 2,5 e 4,5,(h)0 a 1% em peso de agentes conservantes (biocidas),(i)0 a 30% em peso de outros agentes auxiliares de formulação,(j)0 a 10% em peso de outros agentes tensoativos,(k) 0 a 30% em peso de outros solventes. Na atual reivindicação 1 estes ingredientes (c) e (d) não se encontram especificamente definidos, não atendendo ao disposto no Art. 25 da LPI, bem como seus valores percentuais estão muito amplos, de 0,1 a 20%, enquanto que na formulação, onde se obteve o efeito da menor degradação do IFT, estes valores são de 1,00% e 3,00 % respectivamente.

TBR443/21 Analisando o quadro reivindicatório apresentado pela Recorrente, verifica-se que o ingrediente biologicamente ativo não foi definido. Nos exemplos constantes no relatório descritivo, somente foi utilizado imidacloprida e foseti-Al, para os quais foi demonstrado o efeito inesperado, ou seja, uma liberação constante do ingrediente ativo por mais de 30 dias. Sendo assim, na ausência da apresentação de testes que demonstrem o contrário, somente se reconhece tal efeito para agroquímicos ativos de mesmas classes destes. Esclarece-se que, conforme redigida a atual reivindicação 1, quaisquer compostos biologicamente ativos estariam dentro do escopo de proteção, fazendo com que a atual reivindicação 1 não atenda aos Artigos 8º, 13, 24 e 25 da LPI. Assim, para fins de adequação do presente pedido às condições de patenteabilidade e para que não haja equívocos na descrição da matéria pretendida, a Recorrente deverá cumprir integralmente as seguintes exigências, aplicadas ao quadro reivindicatório, apresentado na petição de recurso. Na atual reivindicação 1, após a expressão [um ingrediente biologicamente ativo] inserir a frase [selecionado do grupo

consistindo em pesticidas químicos, das classes dos neonicotinóides e organofosforados], atendendo ao disposto nos Arts. 8º, 13, 24 e 25 da LPI.

TBR915/21 Reivindicação inicial pleiteava: Composição herbicida sinérgica, caracterizada pelo fato de que consiste em (A) flazassulfurom ou seu sal e (B) pelo menos um composto de ureia selecionado dentre o grupo consistindo em metobromurom ou seu sal, opcionalmente outros ingredientes ativos herbicidas e/ou aditivos de agricultura, em que a razão de mistura de (A) para (B) é de 1:3 a 1:33 em razão em peso. A reivindicação foi emendada na fase recursal para: Composição herbicida sinérgica, caracterizada pelo fato de que consiste em (A) flazassulfurom ou seu sal e (B) metobromurom ou seu sal, opcionalmente aditivos de agricultura, em que a razão de mistura de (A) para (B) é de 1:0,67 a 1:80 em razão em peso. Mediante ao normatizado nas Diretrizes, entende-se que a Recorrente superou as objeções colocadas na primeira instância, pois, na utilização da palavra [consiste] presente na atual reivindicação 1, sem a presença de [outros ingredientes aditivos de agricultura], faria com que a proteção por patente fosse concedida somente a uma composição de dois ingredientes ativos, ausente de aditivos herbicidas, o que não ocorre de fato na agricultura, sendo sanada à objeção quanto aos Arts. 8º, 13 e 25 da LPI, sendo aceito o quadro reivindicatório principal. Observe-se que a Recorrente excluiu a alternativa que previa a inclusão de [outros ingredientes ativos] e a expressão [pelo menos], que não poderiam ser aceitas na reivindicação 1, sem a devida especificação (Art. 25 da LPI) e comprovação de sinérgismo para cada um dos componentes ativos adicionados (Arts. 8º e 13 da LPI). Na medida em que a matéria ora reivindicada atende ao determinado no Art. 25 da LPI, apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1013/21 Reivindicação pleiteia Método de preparação de uma composição de poliglicerila, caracterizado pelo fato de que compreende a reação de um ou mais monômeros de glicerila com um iniciador de polimerização com a seguinte fórmula (I) em que: Z é uma estrutura de nó selecionada do grupo consistindo em (II) cada Nu é um grupo nucleofílico; cada Hfob é uma porção hidrofóbica; cada L é um grupo de ligação de éster; h é 2 e b é 2. O parecer anterior que culminou com o indeferimento havia determinado que as seguintes definições de Nu, Hfob e L como nucleofílico, hidrofóbica e ligação éster eram amplos e indefinidos. A Recorrente não realizou nenhuma alteração quanto à objeção. Reexaminando o pedido, observa-se que o escopo da matéria é um método para preparar uma composição de poliglicerila e por meio de reação de um ou mais monômeros de glicerila com um iniciador de polimerização, onde o composto descrito e tido como diferencial é justamente o iniciador sem que este interfira no produto final. Ou seja, o composto servirá apenas para iniciar a reação e interferir na cinética da reação. Desta forma, os grupos nucleofílicos e hidrofílicos são responsáveis pela ligação entre os monômeros de glicerila e independe de qual grupo nucleofílico ou hidrofílico seja elencado, o efeito será o mesmo. Por conseguinte, não há necessidade de maior definição dos grupos supracitados. À luz do exposto, retifica-se a opinião do parecer denegatório em primeira instância quanto ao não atendimento do Artigo 25.



TBR642/21 Reivindicação pleiteia Envoltório de um artigo para fumantes, caracterizado pelo fato de que compreende: uma trama de base; e pelo menos uma região cintada transversal compreendendo primeira, segunda e terceira zonas; as referidas primeira e terceira zonas compreendendo uma única camada de material suplementar, o qual reduz a permeabilidade do referido envoltório; onde o material suplementar é uniforme ao longo das primeira e terceira zonas, as referidas primeira e terceira zonas tendo, cada uma delas, uma largura tal que, se uma ou outra das referidas primeira ou terceira zona for aplicada separadamente aos envoltórios de artigos para fumantes, os artigos para fumantes mostrarão ocorrências estatisticamente significativas de queima total e, estatisticamente, poucas ou nenhuma ocorrência de auto extinção de fogo sob condições de queima livre [...] Ainda que compreendamos o significado da expressão [ocorrências estatisticamente significativas], a definição da largura da primeira e terceira zonas como tal que [os artigos para fumantes mostrarão ocorrências estatisticamente significativas de queima total e, estatisticamente, poucas ou nenhuma ocorrência de auto extinção de fogo sob condições de queima livre] não define quantitativamente e de forma clara e precisa a dita largura, apenas o efeito que se deseja como resultado da largura. Um técnico no assunto, de posse desta informação não seria capaz de reproduzir o envoltório sem conhecer sua dimensão.

TBR1022/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação 3 pleiteia Estrutura de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de que a poliolefina não modificada compreende um polietileno de alta densidade (HDPE), tendo uma densidade de 0,930 ou maior e um módulo de flexão maior que 300 MPa. A reivindicação 3 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva, além disso, a reivindicação dependente 3 excede as limitações das características compreendidas na reivindicação a qual se refere, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 6º (II). A reivindicação principal define o HDPE não modificado, com um módulo de flexão entre 700 e 1600 MPa, enquanto a reivindicação 3 define o mesmo HDPE com módulo de flexão maior que 300 MPa. Obviamente, há valores de módulo de flexão para o HDPE na reivindicação 3 que estão fora dos limites previstos na reivindicação independente 1 (os intervalos de MPa $300 < x < 700$ e $x > 1700$, onde x são os valores não compreendidos no intervalo definido na reivindicação 1).

TBR1022/21 CGPAT I/DIPOL reivindicação 7 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva, além disso, a reivindicação dependente 7 excede as limitações das características compreendidas na reivindicação a qual se refere, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 6º (II). A reivindicação principal 1 define que a concentração da poliolefina não modificada sendo entre 10 e 30

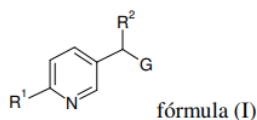
porcento em peso, enquanto a reivindicação 7 define a poliolefina não modificada com concentração entre 3 e 30 % peso. Obviamente, há valores de concentração de poliolefina não modificada na reivindicação 7 que estão fora dos limites previstos na reivindicação independente 1 (o intervalo de $3 \leq x < 10$, onde x são os valores não compreendidos no intervalo definido na reivindicação 1).

TBR655/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Processo para preparação de um pó de poliarileno éter cetona, caracterizado pelo fato de que é moída uma poliarileno éter cetona porosa com uma superfície BET superior a 1 m²/g. com relação a falta de clareza, este colegiado conclui que não são persuasivas e procedentes as alegações da recorrente, pois sem definir os parâmetros de moagem na reivindicação 1 (tipo de moinho, tempo de contato, velocidade, temperatura etc.), não será possível definir um processo de transformação do pó e sua extensão, ou seja, um técnico no assunto, não será capaz de reproduzir a invenção utilizando os parâmetros genéricos de moagem conforme foi definido o PROCESSO da reivindicação 1.

TBR972/21 Reivindicação 1 pleiteia produção de quitina solúvel em água (oriunda de resíduos de camarão) a partir de processo de modificação utilizando compostos e solventes não tóxicos. Reivindicação 2 pleiteia produção de quitina solúvel em água (oriunda de resíduos de camarão) a partir de processo de modificação utilizando compostos e solventes não tóxicos a obtenção de quitina solúvel ou parcialmente solúvel em água é caracterizado por produto da tecnologia do processo desenvolvido através da reivindicação 1. O produto da tecnologia do processo definido na reivindicação 1 é a quitina solúvel em água, de acordo com o preâmbulo da dita reivindicação, ao passo que a reivindicação 2, apesar de ter o mesmo preâmbulo inicial da reivindicação 1, inclui a obtenção de quitina parcialmente solúvel em água, diferentemente do que é definido na reivindicação 1, resultando na primeira imprecisão observada com relação à nova reivindicação 2 e falta de clareza.

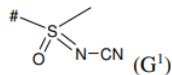
TBR812/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO FERTILIZANTE, caracterizada por compreender: um sal duplo que inclui nitrato de amônio e pelo menos um segundo composto, o referido segundo composto estando presente sob condições e em quantidades que reduzem a sensibilidade de detonação da composição relativamente ao sal simples de nitrato de amônio, o referido segundo composto sendo selecionado a partir do grupo que compreende fosfato de amônio, nitrato de cálcio, nitrato de potássio, nitrato de magnésio, molibdato de amônio, hexafluorsilicato de amônio, hidroxinitrato de neodímio e combinações de dois ou mais dos mesmos; e um sal simples de nitrato de amônio em uma quantidade de 0 % em peso a 3% em peso da composição. A reivindicação não definiu de forma clara e precisa o termo: em quantidades que reduzem a sensibilidade de detonação. Novamente, esclarecemos que este termo pode é muito amplo e define a quantidade pelo efeito que se deseja conseguir, além de não garantir a formação do sal duplo (como foi dito no documento D5), nem de que qualquer concentração vá resultar no mesmo efeito. Desta posta, permanecem os problemas relacionados ao Artigo 25 da Lei 92279/96.

TBR839/21 Reivindicação pleiteia Mistura pesticida, caracterizada pelo fato de que compreende dois compostos ativos, em que: 1) um composto ativo I é um composto de cianossulfoximina da fórmula (I)



em que

G consiste de



e em que # indica a ligação na fórmula I;

R¹ é CF₃;

R² é CH₃; e

2) um composto ativo II é um composto fungicida selecionado dos grupos II.A, II.C e II.D: II.A azóis, tais como carbendazim, difenoconazol; II.C carboxamidas selecionadas do grupo que consiste em bixafen; II.D compostos heterocíclicos selecionados do grupo que consiste em fluazinam; em uma quantidade sinergisticamente eficaz. No cumprimento das ditas exigências, a Recorrente não definiu nas reivindicações, de modo claro e preciso (Art. 25 da LPI), os compostos azóis presentes na composição, fazendo uso da expressão ...tais como..., permitindo a inclusão de outros compostos azóis além daqueles considerados inventivos, quais sejam, o carbendazin e o difenoconazol, fazendo com que parte da matéria ora pleiteada não atenda aos Arts. 8º e 13, uma vez que a redação das reivindicações permite a inclusão de outros compostos azóis para os quais não foi comprovado o sinergismo na mistura pesticida em questão. Diante do exposto, para fins de adequação do presente pedido às condições de patenteabilidade e para que não haja equívocos na descrição da matéria pretendida, a Na atual reivindicação 1, substituir a frase: II.A azóis, tais como carbendazim, difenoconazol; por: azóis, consistindo em carbendazin ou difenoconazol; de modo a atender aos Arts. 8º, 13 e 25 da LPI.

TBR1083/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Sistema (100, 120, 140, 500) para cura em um local de vazamento (108) em uma tubulação (106), o sistema caracterizado pelo fato de que compreende: a) pelo menos um pig de gel (104, 114) totalmente fluido, não abrasivo e biodegradável compreendendo: i. um componente higroscópico em uma concentração de 1-10 em porcentagem em peso; ii. um surfactante em uma concentração de 0-8 em porcentagem em peso; iii. um fluido transportador em uma concentração de 70-95 em porcentagem em peso; iv. uma base em uma concentração de 0-20 em porcentagem em peso; e v. um particulado em uma concentração de 0-2 em porcentagem em peso; em que os componentes i. a v. somam um total de 100 em porcentagem em peso; b) pelo menos uma composição vedante (102, 116); em que o referido pelo menos um pig de gel e a referida pelo menos uma composição vedante formam um arrasto de pig (120), adaptado para se deslocar ao longo da referida tubulação para uma região do referido pelo menos um vazamento e para selar o referido pelo menos um vazamento (108). Reivindicação 8 pleiteia Sistema de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o referido pelo menos um pig de gel compreende ainda: a. um enchimento de pig de gel; e b. um hidróxido metálico, e em que preferencialmente referido pelo menos um pig de gel compreende ainda um óleo. A reivindicação 8 contraria o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva pelas seguintes razões: os componentes i a v somam 100% em peso percentual da reivindicação independente 1, então a reivindicação dependente 8 não é válida, pois a soma dos teores dos componentes já atingiram o teor máximo de 100%. Entendemos que esses componentes já

estão descritos na reivindicação 1, pois o hidróxido metálico é uma base (iv) e o enchimento é um particulado (v), logo a reivindicação 8 seria uma repetição de parte da reivindicação 1.

TBR1366/21 Reivindicação 1 pleiteia Método para processar material de biomassa compreendendo lignocelulose derivado de plantas ou animais, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as etapas de: a. pré-tratamento do referido material de biomassa com uma solução aquosa de ácido ou de base; b. subsequentemente passagem de vapor superaquecido através do referido material de biomassa, conduzindo-o através de uma câmara contendo o material de biomassa, em que o vapor superaquecido é aplicado até o material de biomassa aquecer até a temperatura de condensação do vapor à dada pressão e então continuado por 1 a 10 minutos, e em que a atividade da água do processo é controlada por meio da temperatura e da pressão do vapor superaquecido para ser inferior a 1, de preferência inferior a 0,8, mais preferencialmente na faixa de 0,4 a 0,8 e em que a atividade da água é definida como a pressão real absoluta do vapor superaquecido (SHS) dividida pela pressão que o vapor saturado teria a essa temperatura real do SHS, na fórmula $A_w = P_{SHS} / P_{\text{vapor saturado a TSHS}}$ com P = pressão absoluta. Reivindicação 11 pleiteia Método, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 10, CARACTERIZADO pelo fato de que a passagem é acomodada por uma estrutura porosa da biomassa ou uma embalagem muito solta do biomaterial. Embora cause estranheza a expressão “embalagem muito solta do biomaterial”, é perfeitamente compreensível que tal expressão significa que o vapor superaquecido é passado pelo biomaterial não compactado ou aglomerado. Portanto, ainda que a tradução “embalagem muito solta do biomaterial” não seja a mais adequada para definir uma porção do biomaterial em uma forma solta, não compactada ou aglomerada, este significado é depreendido da definição dada na reivindicação dependente 11.

TBR1725/21 reivindica KIT DE PINTURA PARA EFEITO VISUAL DO AÇO PATINÁVEL EM SUPERFÍCIES", constituído de cinco componentes cuja aplicação sequencial oferece a uma superfície (S) o efeito visual do aço patinável em diferentes níveis de oxidação, sendo o primeiro componente (A), composto por base (1) de pintura à base de Água ou Nitrocelulose, dita base (1) recebendo diluição de pigmento marrom (2) do tipo tintura comum, de tonalidade clara, média ou escura, aditivo texturizador (3) de diferentes granulometrias e solvente para tintas (4); caracterizado por: o segundo componente (B) ser uma base de Laca Nitrocelulose (5) onde é diluído um pigmento laranja ou ocre (6) do tipo tintura comum, um texturizador (3) com granulometria variada e solvente para tintas (4); o terceiro componente (C) ser uma base de solvente/diluyente para tintas (7) com pigmentos orgânicos (8) de coloração marrom, preta, laranja e/ou ocre; o kit (K) ser completado por anilina em pó (9) (amina aromática) e solvente para tintas (10). Com relação ao Art. 24 da LPI, a recorrente apresenta razão em seus argumentos, uma vez que a identidade do solvente não é uma característica essencial da invenção, e um técnico no assunto identifica sem esforço indevido quais solventes são adequados para cada tipo de pigmento, seja inorgânico ou orgânico. Além disso, o exemplo de solvente thinner ou aguarrás é bem conhecido no comércio e pelo técnico no assunto e é apresentado apenas como um dos exemplos de possíveis solventes. A anilina, por sua vez, também é conhecida no estado da técnica como fenilamina. O pedido possui, portanto, suficiência descritiva.

TBR1641/21 Reivindicação pleiteia Composição para a preparação de grânulos, o processo caracterizado por compreender as etapas de: a) preparação de uma emulsão que compreende i. uma substância lipofílica, como um aroma ou uma fragrância; ii. maltodextrina, com uma massa molecular inferior a 100 kDa e desprovido de propriedades emulsificantes; iii. partículas

de sílica coloidal hidrofílicas; e iv. água; b) secagem por pulverização da emulsão obtida na etapa a), de modo a obter grânulos; a emulsão ser livre de emulsionantes. Da análise do preâmbulo da reivindicação 1, fica constatado que se refere a uma composição (produto) e a um processo com toda a parte caracterizante detalhando o processo. Por conseguinte, a fim de dar continuidade ao processo de patenteabilidade, solicita-se que a mesma seja reformulada em seu preâmbulo como uma reivindicação de processo como “processo para preparar grânulos, caracterizado por compreender etapas de”. No item i. da reivindicação 1, o termo substância é muito amplo já que pode ser qualquer elemento, inclusive, fugindo do escopo da matéria. Solicita-se a alteração para substância ativa, de acordo com o Artigo 25 da LPI. Ainda em relação ao mesmo item, o termo “lipofílica” não está inserido no relatório descritivo originalmente depositado. O parágrafo 66 do relatório descritivo apenas menciona que a substância ativa é hidrofóbica. Contudo, lipofilicidade não é sinônimo de hidrofobicidade e nem é possível afirmar que toda substância hidrofóbica é lipofílica. Assim sendo, a atual reivindicação 1 não está fundamentada no relatório descritivo como demanda o Artigo 24 da LPI e deve ser reformulada, de forma a inserir apenas as substâncias hidrofóbicas e respeitar o Artigo 25 da LPI. No item iii., a reivindicação 1 descreve o ingrediente como partícula de sílica coloidal hidrofílica. Todavia, a partícula havia sido descrita inicialmente como insolúvel em água e sem esta característica, há um aumento das possibilidades de compostos. Solicita-se a inserção do termo “insolúvel em água”, sob pena de infringir o Artigo 25.

TBR1665/21 CGPAT II/DIBIO reivindica mistura de ésteres de acordo com a fórmula geral R1-C(=O)-O-R2 caracterizado por R1 ser uma molécula alquila com 5 a 11 átomos de carbono e onde R2 é uma molécula alquila com 8 a 18 átomos de carbono onde a mistura compreende 10 ou menos do que 10% em peso de éster d fórmula geral (I), onde R1 é uma molécula alquila com 9 ou mais átomos de carbono, com base na quantidade total de ésteres de acordo com a fórmula (I). Os argumentos dos pareceres sobre a impossibilidade técnica de se reproduzir as composições da invenção decorrentes do fato de que não são mencionados ingredientes capazes de completar 100% da composição não são suficientemente fortes para evidenciar a falta de suficiência descritiva que trata o Art. 25 da LPI. Um técnico no assunto reconhece que uma composição cosmética pode conter outros ingredientes opcionais e ingredientes ativos que completam 100% das misturas da invenção. As misturas de ésteres da invenção são destinadas ao melhoramento da solubilidade de ingredientes, de forma que é bastante explícito que as composições devem conter outros ingredientes que deverão ser solubilizados, e a invenção como ora pleiteada atende ao disposto no Art. 24 da LPI.

Eletrônica

TBR426/21 Sistema de reconhecimento baseado em imagem, caracterizado por ser para a localização de cadeias alfanuméricas tipográficas em superfícies de fundo uniforme e compreender: Filtro de volume mínimo; Filtro de mínimo regional; Filtro de altura mediana; Operador de dilatação dos centroides; Operador de abertura por área; Operador de reconstrução; e localização da placa. a redação da reivindicação independente de produto 3 (sistema) descumpra o estabelecido no Artigo 25 da LPI uma vez que não define de forma clara e precisa um arranjo singular para os dispositivos constituintes do sistema; a mera citação desses elementos não especifica suas necessárias conexões operacionais para executar a função pretendida.

Telecomunicações

TBR653/21 Reivindicação pleiteia Método de controle de taxa de transmissão para controle, em uma estação móvel (UE), de uma taxa de transmissão de dados de usuário de enlace

ascendente, com base em uma primeira taxa de transmissão absoluta de dados de usuário de enlace ascendente recebida através de um primeiro canal de controle de taxa de transmissão absoluta, a qual é transmitida usando-se um primeiro identificador para a estação móvel (UE) ou em uma segunda taxa de transmissão absoluta de dados de usuário de enlace ascendente recebida através de um segundo canal de controle de taxa de transmissão absoluta, a qual é transmitida usando-se um segundo identificador para estações móveis, as quais satisfazem a uma condição predeterminada, o método caracterizado por compreender: o armazenamento, na estação móvel (UE), da primeira taxa de transmissão absoluta dos dados de usuário de enlace ascendente recebida através do primeiro canal de controle de taxa de transmissão absoluta; o armazenamento, na estação móvel, da segunda taxa de transmissão absoluta dos dados de usuário de enlace ascendente recebida através do segundo canal de controle de taxa de transmissão absoluta; e o apagamento, na estação móvel (UE), da segunda taxa de transmissão absoluta armazenada dos dados de usuário de enlace ascendente, quando da mudança de uma célula de serviço para a estação móvel (UE), com base em um comando de um controlador de rede de rádio. Relativo ao Art. 25 da LPI, na Reivindicação Independente 1 do Quadro Reivindicatório encontra-se o armazenamento, na estação móvel, de uma primeira taxa de transmissão absoluta (recebida por meio de primeiro canal de controle de taxa de transmissão absoluta), e armazenamento, na estação móvel, de segunda taxa de transmissão absoluta (recebida por meio de segundo canal de controle de taxa de transmissão absoluta), no entanto de acordo com o Relatório Descritivo não nos foi possível identificar primeiro e segundo canal de controle de taxa de transmissão absoluta, e nem primeira e segunda taxa de transmissão, bem como não nos foi possível identificar no Relatório Descritivo por completo. O mais próximo talvez fosse o descrito no Relatório Descritivo, quando é descrito que a seção de seleção 134b pode receber taxa de transmissão relativa a partir de célula não de serviço, mesmo nesse caso, a taxa de transmissão é a relativa e não a absoluta. Portanto, o uso de primeiro e segundo armazenamento obtidos de primeiro e segundo canal de controle de taxa de transmissão absoluta introduz falta de clareza e precisão.

TBR794/21 Reivindicação pleiteia Método de sincronização para receptores OFDM através da estimação dos desvios temporal e frequencial com base na análise do sinal recebido, caracterizado pelo fato de a 5ª presente técnica de sincronização utilizar a estimação de erros temporal e frequencial com uma ou mais filtragens digitais, lineares ou não, aos estimadores de desvio frequencial e temporal. Relativo ao Art. 25 da LPI, a Reivindicação Independente 1, apresentado no Quadro Reivindicatório da petição de recurso permanece genérica, sem caracterizar as particularidades e definir, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção, p. ex., não encontra-se definido de forma clara e precisa como a estimação é realizada, ainda, como a utilização da estimação é aplicada aos estimadores de desvio, e o uso da expressão filtragens digitais compreende uma multitude de métodos e processos, não caracterizados da forma técnica adequada na redação da Reivindicação Independente 1. Portanto, considera-se que o Quadro Reivindicatório apresentado na petição de recurso incide no Art. 25 da LPI.

Petróleo

TBR432/21 CGPAT I/DIFAR-II A objeção em relação ao Art. 25 da LPI também é contornada uma vez que a Recorrente excluiu expressões consideradas amplas e imprecisas (6.13 e 6.14 da Resolução 169/16), tais como, [um sal de adição de ácido farmacêuticamente aceitável] por [um sal de ácido clorídrico], bem como a expressão [uma forma estereoquimicamente isomérica] por [a forma estereoquimicamente isomérica (E)].

TBR953/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Método para polimerização de olefinas, caracterizado pelo fato de compreender: injetar um sistema catalítico em um reator de fase gasosa; e combinar com olefinas, sendo que o sistema catalítico é um sistema catalítico seco por atomização, contendo: um sistema catalítico compreendendo um catalisador metaloceno em que o sistema catalítico é seco por atomização; um óleo mineral para formar uma suspensão compreendendo o sistema catalítico; e um ou mais alcanos líquidos tendo de três a doze átomos de carbono em uma quantidade suficiente para reduzir a espuma e a viscosidade da suspensão, em que a suspensão compreende mais de 20% em peso e até 50% em peso do sistema catalítico. A reivindicação 1 define o processo em termos do resultado alcançado e não pelas características técnicas do processo, ao especificar a adição de alcanos líquidos ao processo em uma quantidade suficiente para reduzir a espuma e a viscosidade da suspensão, sem, no entanto, determinar a referida quantidade suficiente. Portanto, a reivindicação independente 1 contraria o disposto no Art. 25 LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III) e Art. 5º (I), pois omite a definição da concentração em peso dos alcanos líquidos adicionados à suspensão de sistema catalítico, essencial e específica do objeto descrito Desta forma, para superar o óbice relativo ao artigo 25 da LPI, o recorrente deverá reformular o quadro reivindicatório apresentado cumprindo as seguintes exigências: Especificar na reivindicação 1 que a suspensão compreende entre 2% em peso e 15% em peso do um ou mais alcanos líquidos, tal como descrito no parágrafo [00011] do relatório descritivo e na reivindicação 4.

TBR1124/21 Reivindicação pleiteia Composição betuminosa, caracterizada pelo fato de que compreende, com base no peso total da composição betuminosa: (a) betume, em uma quantidade de 1,0% a 7,5% em peso, em que o referido betume é betume 80/100 ou mais rígido, (b) um emulsificador em uma quantidade de 0,05% a 0,2% em peso, (c) água em uma quantidade de 0,46% a 5,0% em peso, e (d) agregado em uma quantidade de 90,0% a 98,0% em peso, em que o emulsificador inclui um membro selecionado do grupo consistindo em emulsificadores anfóteros, emulsificadores não iônicos e combinações destes. A composição conforme definida na nova reivindicação 1 não exclui outros emulsificadores da composição, como os emulsificadores os catiônicos e aniônicos de D3-D6, simplesmente inclui um emulsificante que pode ser anfótero, não iônico ou uma combinação desses dois. Todavia, a reformulação da reivindicação 1 não superou o óbice relativo ao art. 25 da LPI, pois não define clara e precisamente se a composição compreende apenas emulsificantes selecionados dentre emulsificantes anfóteros, não iônicos ou uma combinação desses dois tipos de emulsificantes, ou, se compreende ainda outros tipos de emulsificantes, como os catiônicos e/ou aniônicos

Metalurgia

TBR1347/21 Reivindicação 9 pleiteia APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM ROTOR APLICADO NA LIMPEZA DE METAIS EM FUSÃO” de acordo com as reivindicações anteriores, caracterizado pelo fato da cavidade (C) receber e acumular constantemente determinado volume de gases (G) proveniente dos canais comunicantes (13), gases estes que, com a rotação do rotor alcançam o metal em fusão (M) em grande quantidade, produzindo grande volume de bolhas (B) de diminutas dimensões, com configuração e velocidade constante. A requerente apresenta razão quanto ao descumprimento do requisito clareza na descrição da invenção nas reivindicações dependentes 9 devido as imprecisões relacionadas com: (i) as palavras “determinado volume de gases (G)”, “grande quantidade” e “diminutas dimensões”.

Biotechnologia

Anticorpos monoclonais são anticorpos específicos para um único epítipo de um antígeno. Através da intervenção humana, um anticorpo monoclonal pode ser obtido por meio de diferentes técnicas, tais como hibridoma ou técnicas de engenharia genética. Dentre essas técnicas, inclui-se a seleção de células B individualizadas (p. ex. por meio de citometria de fluxo – FACS) com subsequente clonagem das cadeias leves e pesadas das imunoglobulinas. Exemplo 35: Redação de reivindicações de anticorpos passíveis de proteção. Reivindicação: Anticorpo monoclonal contra a proteína X caracterizado pelo fato de que é produzido pelo hibridoma HHH, depositado sob o número YYYY. (Res. n.118/20 § 6.46.[168]).

Uma vez observadas as regras estabelecidas no item 2.2.2 como forma de garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, o quadro reivindicatório deverá se referir às sequências biológicas em questão através da SEQ ID NO: correspondente. Ressalta-se que um DNA ou RNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Em alguns casos, outras formas de caracterização de sequências biológicas podem ser aceitas: a) quando as sequências forem menores que quatro aminoácidos ou dez nucleotídeos, de acordo com a Resolução PR Nº 187/2017, devem ser caracterizadas pela própria sequência; b) fórmulas estruturais acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente; c) fórmulas Markush acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente; d) nº de depósito (vide item 2.2.1); ou e) pelo seu nome ou designação, quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica e não for o objeto principal da invenção.. (Res. n.118/20 § 6.1[65,66,67])

TBR101/21 Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de etanol a partir de material lignocelulósico, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: a) pré-tratamento do material lignocelulósico; b) hidrólise enzimática do material lignocelulósico pré-tratado com o uso de uma composição de enzima que compreende ao menos duas celulasas e de modo que a composição de enzima ao menos compreenda GH61; em que durante a hidrólise enzimática, oxigênio é adicionado ao material lignocelulósico, através esparção de ar, o teor de matéria seca na etapa da hidrólise é 10% em peso ou mais, o reator para a hidrólise enzimática tem um volume de 1 m³ ou mais, a composição de enzima é derivada de um fungo e em que a composição de enzima compreende uma endoglucanase, uma ou duas exocelobiohidrolase e uma betaglucosidase e em que a hidrólise é conduzida a uma temperatura de 50°C ou mais, e c) a fermentação do material lignocelulósico hidrolisado para produzir etanol, em que a fermentação é conduzida a uma temperatura que é inferior a 42°C com um microrganismo que é capaz de fermentar pelo menos um açúcar C5, de modo que o microrganismo é capaz de fermentar glicose, L-arabinose e xilose a etanol. Quanto à objeção referente à ausência de clareza e precisão decorrente da não definição da quantidade de oxigênio dissolvido, a recorrente argumentou que a invenção não está limitada a uma concentração específica de oxigênio presente durante a hidrólise, mas sim ao fato de ser adicionado oxigênio durante a hidrólise. Isso porque o oxigênio está abundantemente presente em experimentos em pequena escala, mas sua disponibilidade diminui rapidamente com o aumento do volume de reação, em decorrência da diminuição da proporção área de superfície/volume de reação. Portanto, a recorrente entende que o diferencial do processo ora pleiteado é a adição do oxigênio em si durante a hidrólise para contornar a insuficiência de oxigênio em grande escala. É possível concordar com a recorrente quanto à não necessidade de definição do teor de oxigênio dissolvido após a esparção de ar, uma vez que há, na reivindicação 1, definição de que o oxigênio é adicionado por esparção de ar.

TBR99/21 Reivindicação pleiteia Método de processamento de biomassa, caracterizado pelo fato de que compreende: tratar um estoque de alimentação de biomassa, o estoque compreendendo uma mistura de um material de amido com material lignocelulósico selecionado do grupo que consiste em cana de açúcar, madeira, papelão em partículas, pó de serragem, resíduos agrícolas, silagem, gramas, cascas de arroz, bagaço, juta, cânhamo, linho, bambu, sisal, abacá, palha, palha de milho, Panicum virgatum, alfafa, feno, pêlo de coco, e misturas dos mesmos, para alterar a estrutura molecular e/ou supramolecular do material de

amido e/ou do material lignocelulósico utilizando um feixe de elétrons; e sacarificar o estoque de alimentação tratado para produzir açúcares, em que a alteração na estrutura molecular e/ou estrutura supramolecular compreende uma diminuição em um ou ambos de um peso molecular médio e cristalinidade média ou um aumento em um ou ambos da área de superfície e porosidade. A ausência de definição clara e precisa do material de amido na reivindicação 1 acarreta falta de clareza e precisão à mesma, o que está em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR102/21 Reivindicação 1 pleiteia Isca formicida caracterizado pelo fato de conter grânulos resistentes à umidade. A indefinição na redação da atual reivindicação 1, faz com que esta não defina de modo claro e preciso a matéria objeto da invenção, não atendendo ao disposto no Art.25 da LPI.

TBR69/21 Reivindicação original pleiteia Molécula de ácido nucléico, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) uma sequência de nucleotídeos que codifica uma sequência de aminoácidos de acordo com a SEQ ID No. 80 ou sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma quecodificam as mesmas sequências de aminoácidos, em que a dita sequência de nucleotídeos está ligada de forma operacional a uma região reguladora heteróloga; (b) uma sequência de nucleotídeos que é complementar à sequência completa de qualquer uma das sequências de nucleotídeos de acordo com o parágrafo (a); (c) uma sequência de nucleotídeos de acordo com a SEQ ID NO. 80; (d) uma sequência de nucleotídeos que é um RNA interferente para a sequência de nucleotídeos de acordo com o parágrafo (a). O recorrente definiu a molécula de ácido nucleico da reivindicação 1 por meio de sua sequência de nucleotídeos e retirou a menção à RNA interferente, de modo que, retira-se aqui a objeção quanto à falta de clareza da reivindicação. A reivindicação 1 modificada: Molécula de ácido nucléico, caracterizada pelo fato de que compreende uma sequência de nucleotídeos de acordo com a SEQ ID No. 80, em que a dita sequência de nucleotídeos está ligada de forma operacional a uma região reguladora heteróloga; e em que a expressão ectópica da sequência de nucleotídeo na planta induz um fenótipo compreendendo uma planta mais alta, inflorescências mais densas, rosetas maiores, ou maior número de folhas na roseta em relação à planta de controle na qual a sequência de nucleotídeo não é ectopicamente expressa.

TBR81/21 Reivindicação pleiteia Método para purificação de uma proteína tendo uma região Fc a partir de um líquido fonte compreendendo a proteína e uma ou mais impurezas, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: adsorção da proteína a um agente de ligação Fc; lavagem do agente de ligação Fc com uma solução tampão contendo um sal catiônico divalente para remover uma ou mais impurezas; e recuperação da proteína do agente de ligação Fc em uma solução de eluição. A Recorrente não diferencia as soluções de lavagem e de eluição na reivindicação 1, o que acarreta falta de clareza ao método reivindicado. Isto ocorre, porque ambas são soluções tamponadas, porém apenas a solução de lavagem contém um sal catiônico divalente que compreende CaCl_2 a pelo menos 0,6M. Desta forma, as reivindicações 1-42 não estão claras e precisas como determina o art. 25 da LPI (3.36, Resol 124/2013).

TBR81/21 Reivindicação 1 pleiteia Método para purificação de uma proteína tendo uma região Fc a partir de um líquido fonte compreendendo a proteína e uma ou mais impurezas, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: adsorção da proteína a um agente de ligação Fc; lavagem do agente de ligação Fc com uma solução tampão contendo um sal catiônico divalente para remover uma ou mais impurezas; e recuperação da proteína do agente de ligação Fc em uma solução de eluição. Reivindicação 45 pleiteia Kit compreendendo

reagentes para purificação de uma 10 proteína tendo uma região Fc de impurezas, caracterizado pelo fato de compreender um reagente selecionado do grupo consistindo de: um sal catiônico divalente e um agente de ligação Fc e instruções para uso. O Kit, ora reivindicado, não define todos os elementos necessários ao processo de purificação e também não está especialmente adaptado ao processo reivindicado (3.105, Resol.124/2013). Conforme a reivindicação 1, o referido Kit de purificação deveria mencionar a presença dos elementos essenciais, tais como o suporte sólido associado a um agente de ligação a FC selecionado entre Proteína A ou Proteína G; ao menos uma solução de lavagem e ao menos uma solução de eluição que contém um sal catiônico divalente que compreende CaCl_2 a pelo menos 0,6 M. Desta forma, o referido kit não está caracterizado de forma clara e precisa de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR326/21 Reivindicação pleiteia Molécula de ácido nucleico que codifica uma proteína HPV58 L1, caracterizada pelo fato de que compreende a sequência de nucleotídeos como definida na SEQ ID NO: 1, a sequência de ácidos nucleicos estando códon-otimizada para expressão de alto nível em uma célula de levedura. Em relação ao uso da expressão ...compreende..., tem-se que o presente pedido revela uma sequência específica de DNA que consiste em Seq ID nº 1. O parágrafo 056, citado pela recorrente como capaz de suportar outras sequências de DNA que compreendem a Seq ID nº 1, na realidade refere-se especificamente a cassete de expressão, que compreende, além de Seq ID nº 1, outras sequências necessárias para a expressão gênica, tais como sequências de controle de transcrição e tradução, por exemplo promotor e sequência de terminação. Tal matéria (cassete de expressão) já se encontra contemplada pela reivindicação 2 (vetor). Assim sendo, no presente caso, entende-se que a matéria da reivindicação 1 deve ser clara e precisamente definida por consistir na sequência de nucleotídeos Seq ID nº 1, para conformidade com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR361/21 No primeiro exame foi apontado que A reivindicação 1 define a matéria pretendida para proteção em termos de um resultado esperado, ao afirmar: [em que a temperatura e tempo de resistência para o pré-tratamento hidrotérmico são selecionados de modo que mais do que 80% do conteúdo de lignina original da matéria-prima permanece na fração de fibra], pois não há definição da temperatura e do tempo a serem empregados, mas somente o resultado a ser alcançado. Esta reivindicação vai, portanto, de encontro ao disposto no Art. 25 da LPI, por não definir de modo claro e preciso o objeto pretendido para proteção. O presente pedido foi indeferido com base no art. 25, pois incluiu a expressão indefinida “cerca de” e definiu a matéria reivindicada em termos de um resultado a ser alcançado (mais do que 80% do conteúdo de lignina original). Neste exame, na fase recursal, observa-se que a expressão [cerca de] foi excluída, assim como a referência ao rendimento de lignina na fração fibra, de forma que se considera superada a objeção com base no art. 25 da LPI.

TBR194/21 Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA ACONDICIONAMENTO DE AGENTES BIOLÓGICOS EM EMBALAGEM ESTÉRIL caracterizado por, inicialmente, as embalagens (1) serem esterilizadas na fábrica; em seguida, ditas embalagens (1) serem preenchidas com meios de cultura estéril, contendo gel de ágar mais nutrientes, diferentes para cada agente biológico em questão; após o preenchimento com o meio de cultura, a embalagem (1) ser deixada em temperatura ambiente por três dias; após esse período, ser verificado se o meio de cultura solidificado dentro da embalagem (1) está livre de contaminantes, caso haja contaminantes, a placa é descartada, estando a embalagem (1) livre de contaminantes, é feita a inoculação, sendo que, antes dela, uma placa de cada lote é retida no estoque da empresa como contraprova, onde será mantida por dois anos; para a inoculação, a embalagem (1) é

colocada em estufa com temperatura controlada, por dez dias, de acordo com protocolo de produção; após esse período, não havendo contaminantes, toda a superfície do meio de cultura estará tomada por um carpete colorido e uniforme de conídios purificados; então, é feito o segundo controle de qualidade, visualmente, para tanto são procuradas colônias de cor ou textura diferentes do esperado, caso elas estejam presentes, a embalagem (1) é descartada, do contrário, ela é liberada para comercialização. Segundo a Recorrente, um técnico no assunto saberia verificar uma contaminação em frasco estéril, porém no caso da não percepção ou de sua percepção tardia, poderia haver imenso prejuízo. Afirma ainda que o cultivo de microrganismos é um processo delicado que exige condições de trabalho assépticas e controladas para que não haja contaminação o meio, tanto durante a inoculação, quanto para o bom desenvolvimento cultura. Entretanto, essas condições não são detalhadas na reivindicação 1 e nem ao longo do relatório descritivo. A prova disto é que são utilizadas ao longo do quadro reivindicatório e relatório descritivo expressões imprecisas como agente biológico em questão, temperatura controlada, protocolo de produção, nutrientes específicos, que não permitem sua compreensão por um técnico no assunto (3.36 e 2.42, Resol124/2013). Diante de todo o acima exposto, conclui-se que a matéria reivindicada não apresentava clareza, precisão e suporte no relatório descritivo (art. 25 da LPI, 3.91, Resol. 124/2013)

TBR186/21 Pedido trata de Agente terapêutico para doenças artríticas crônicas de doenças relacionadas à infância, caracterizado pelo fato de que compreende um anticorpo monoclonal de interleucina-6 (IL-6) contra o receptor de IL-6 como um ingrediente ativo. A matéria do presente pedido foi indeferida com base no art. 25 da LPI, pois as antigas reivindicações independentes não definiam o agente terapêutico (anticorpo) pelo seu número de depósito ou SEQ ID correspondente, não apresentando clareza e precisão. Neste exame, observa-se que a matéria da reivindicação 1 define o antagonista de receptor de interleucina-6(IL-6) como sendo o anticorpo monoclonal contra IL-6R que consiste no anticorpo PM-1humanizado produzido por um hibridoma depositado como FERM BP-2998, conforme declaração apresentada. Sendo assim, considera-se neste exame que a definição do anticorpo monoclonal da reivindicação 1 satisfaz o disposto no item 6.4.6 da Resol. 144/2015, estando de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR489/21 O presente pedido foi indeferido por definir uma sequência de ácidos nucleicos por ser [uma sequência que codifica um polipeptídeo como definido na Seq ID nº 3], o que acarreta falta de clareza e precisão à matéria pretendida, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. O presente pedido refere-se a um método para produzir uma planta transgênica com redução do teor de nitrito que compreende a introdução, na planta, de um gene exógeno que codifica uma enzima nitrito redutase de Arabidopsisthaliana, definido pela Seq ID nº 2. De acordo com o s resultados apresentados na Figura 14 (b)e na Tabela 7, plantas transformadas com essa sequência apresentaram redução significativa no teor de nitrito em diferentes concentrações de nitrato, apresentando uma redução maior do que a observada em plantas selvagens, principalmente em concentrações de 5 e 10 mM de nitrato. Com a retirada da expressão [ou uma sequência que codifica um polipeptídeo como definido em Seq ID nº 3] da reivindicação 5, foi superada a objeção referente à falta de clareza e precisão da matéria pleiteada, e o pedido encontra-se, agora, em condições de obter a proteção pretendida.

TBR474/21 Reivindicação pleiteia Célula hospedeira de Saccharomyces cerevisiae geneticamente modificada, caracterizada pelo fato de que produz um isoprenoide ou um composto precursor isoprenoide através da via do mevalonato, a célula hospedeira eucariótica

geneticamente modificada compreendendo:(a) um ácido nucleico heterólogo, integrado no cromossomo da célula hospedeira, codificando uma 3-hidroxi-3-metilglutaril-coenzima-A truncada (HMG-CoA) redutase (HMGR) compreendendo a sequência de aminoácidos estabelecida na SEQ ID NO: 2;(b) um ácido nucleico heterólogo, integrado no cromossomo da célula hospedeira, codificando uma farnesil difosfato sintase (FPP);(c) um ácido nucleico heterólogo, integrado no cromossomo da célula hospedeira, em que o ácido nucleico heterólogo compreende um promotor repressível heterólogo, cujo promotor heterólogo substitui um promotor endógeno operacionalmente ligado a uma sequência nucleotídica endógena que codifica esqualeno sintetase, em que o promotor repressível heterólogo fornece um nível reduzido de esqualeno sintase comparado a uma célula hospedeira controle; e(d) um ácido nucleico heterólogo compreendendo uma sequência nucleotídica que codifica amorfa-4,11-dieno sintase, em que as modificações genéticas proporcionam a produção de amorpha-4,11-dieno em um nível que é pelo menos cerca de 50% superior ao nível de amorpha-4,11-dieno em uma célula controle que não compreende as modificações genéticas. A redação do presente quadro reivindicatório, no entanto, recai no mesmo óbice apontado para o pedido original, isto é, define a molécula de ácido nucleico que é inserido na célula hospedeiro pela proteína que ela codifica (pedido original) ou pela sua sequência de aminoácidos(presente pedido). A Diretriz de Biotecnologia é clara no sentido de que o que caracteriza molécula de DNA é sequência de nucleotídeos; não sendo possível caracterizar molécula de DNA por meio da proteína que ela codifica ou pela sua sequência de aminoácidos (ver item 6.1, parágrafo 72, itens a e b). A Diretriz de Biotecnologia, em seu item 5, trata de redações adequadas a microrganismos transgênicos. A SEQ ID No. X é sempre uma sequência de nucleotídeos. Isso porque se refere a uma molécula de DNA. Até é possível caracterizar a inserção do gene pelo nome do gene, nos casos em que o gene é bem conhecido, mas não é possível caracterizar o gene pelo nome da proteína ou por sua sequência de aminoácidos. Diante de tudo o acima exposto, para que a incidência no Art. 25 seja revertida, o recorrente deve trazer novo quadro reivindicatório, redigido conforme item 5 da Diretriz de Biotecnologia, em que defina com clareza o material genético com a qual a célula hospedeira foi transformada ou, alternativamente, por meio do número de depósito do microrganismo acompanhado de certificado de que o depósito ocorreu em data anterior ao depósito/prioridade.

TBR472/21 Reivindicação pleiteia Célula hospedeira *Saccharomyces cerevisiae* geneticamente modificada, caracterizada pelo fato de que produz um precursor isoprenoide ou um composto isoprenoide através da via do mevalonato, em que a referida célula é geneticamente modificada por: (a) integração no cromossomo da célula hospedeira de um ácido nucléico heterólogo que codifica uma 3-hidroxi-3-metilglutaril coenzima-A redutase (HMGR)truncada, sem um domínio que atravessa a membrana e retendo seu domínio catalítico C-terminal,(b) integração no cromossomo da célula hospedeira de um ácido nucléico heterólogo (ERG20) que codifica uma preniltransferase, e(c) integração no cromossomo da célula hospedeira de um ácido nucléico heterólogo que codifica um promotor repressível que controla a transcrição do gene endógeno que codifica esqualeno sintase; e em que a célula hospedeira compreende ainda uma terpeno sintase heteróloga e é capaz de produzir um isoprenoide que é derivado da ação da terpeno sintase, e em que a terpeno sintase heteróloga é amorfa-4, 11-dieno sintase. O parecer técnico anterior concluíra que a matéria reivindicada apresentava atividade inventiva, mas que a redação das reivindicações não definia com clareza as modificações genéticas realizadas na referida célula hospedeira, de modo que o presente pedido não podia ser concedido por incidir no Art 25 da LPI. Não há óbice em definir o gene pelo seu nome, isto é,

nome do gene; o que não é possível é definir o gene pelas características da proteína que ela codifica, isto é, sua sequência de aminoácidos ou seu nome. Aqui reside a raiz da controvérsia: na mistura entre gene e proteína, moléculas com características técnicas distintas. No pedido dividido, inclusive, o gene foi caracterizado pela sequência de aminoácidos da proteína. A conclusão é que o presente pedido reivindica uma célula hospedeira de *Saccharomyces cerevisiae* geneticamente modificada e, portanto, indubitavelmente, se enquadra no disposto no item 5 da Diretriz de Biotecnologia. Esse item lista uma série de redações que podem ser aceitas e o recorrente é livre para escolher a que melhor lhe aprouver. Na Res. 124/13, em seu item 3.52, resta definida a regra geral de que reivindicações que definem a invenção por meio do resultado a ser atingido não devem ser permitidas. Assim, quando o recorrente define a célula pelo que ela produz ou é capaz de produzir, ele está definindo a célula por meio do resultado que a célula atinge após modificação, o que é considerado impreciso. Esse tipo de redação é uma redação de exceção quando a invenção só puder ser definida em tais termos, o que não é o caso da presente invenção haja vista que um ácido nucleico pode perfeitamente ser definido por meio de sua sequência de nucleotídeos ou por meio do depósito do microrganismo modificado em um centro depositário.

TBR541/21 Reivindicação pleiteia Microorganismo do Gênero *Corynebacterium*, que tem um gene endógeno NCgl1835 inativado nele e tem produtividade intensificada de L-lisina em comparação com um micro-organismo progenitor que tem NCgl1835 inerente intacto, caracterizado por que o gene NCgl1835 é obtido por mutação da sequência nucleotídica de SEQIDNO:1. Reivindicação 2 Microorganismo do Gênero *Corynebacterium*, de acordo com a Reivindicação 1, caracterizado por que o micro-organismo é *Corynebacterium glutamicum*KFCC10881-CJP5101 (Nº de Acesso KCCM-10708P). Como o que define o microrganismo mutante é o seu depósito, este deve constar da reivindicação 1. Atualmente, o microrganismo está definido por que o gene NCgl1835 é obtido por mutação da sequência nucleotídica de SEQIDNO:1. Essa redação não é clara e precisa já que inúmeras são as mutações que podem ser realizadas na referida sequência. Em consequência, reitera-se o entendimento de incidência nos Arts. 24 e 25 da LPI. Inserir, na reivindicação 1, o conteúdo da atual reivindicação 2, referente ao depósito do microrganismo. Em consequência, a reivindicação 2 deve ser excluída.

TBR527/21 No parecer anterior, as antigas reivindicações 1-7 foram objetadas com base no art. 25 da LPI, tendo em vista a presença da expressão indecifrável: agente de leishmanicida, causando indefinição à matéria pleiteada. Com a reestruturação do quadro reivindicatório e a substituição da referida expressão por: agente leishmanicida, considera-se superada esta objeção com base no art. 25 da LPI (3.36 da Resol. 124/2013).

TBR527/21 Reivindicação pleiteia: Composição farmacêutica útil como um agente de leishmanicida, a referida composição CARACTERIZADA pelo fato de que compreende uma fração bioativa obtida das folhas da planta *Nyctanthes arbortristis* ou Calceolarioside A na faixa de 100 a 200 mg/kg de peso do corpo, juntamente com antimônio de gluconato de sódio e piperina, e opcionalmente juntamente com um ou mais veículos, aditivos e diluentes farmacêuticamente aceitáveis. A clareza da antiga reivindicação 1 foi questionada, uma vez que não ficou bem estabelecido se a composição compreende uma fração bioativa obtida de *Nyctanthes arbortristis*(extrato) ou um composto isolado (Calceolarioside A). No novo quadro reivindicatório a Recorrente deixa claro na reivindicação 1 que a composição compreende uma fração bioativa do extrato de *Nyctanthes arbortristis* e na 2 que esta fração compreende o composto Calceolariosídeo A. Sendo assim, considera-se suplantada esta objeção com base no

art. 25 da LPI (7.1 da Resol. 169/2016). Nova reivindicação apresentada: Composição farmacêutica útil como um agente leishmanicida, a referida composição CARACTERIZADA pelo fato de que compreende uma fração bioativa obtida das folhas da planta *Nyctanthes arborescens*, antimônio de gluconato de sódio e piperina, e opcionalmente juntamente com um ou mais veículos, aditivos e diluentes farmacêuticamente aceitáveis, em que a razão da fração bioativa, antimônio de gluconato de sódio e piperina está na faixa de 40:1:0,2 a 40:1:2.

TBR527/21 Reivindicação 8 pleiteia Uso, de acordo com a reivindicação 7, CARACTERIZADO pelo fato de que a referida composição é formulada para ser administrada em uma dose unitária na faixa de 100 mg/kg de peso do corpo de fração bioativa e 2,5 mg/kg de peso do corpo de antimônio de gluconato de sódio e 0,5 mg/kg de peso do corpo de piperina a 100 mg/kg de peso do corpo de fração bioativa e 2,5 mg/kg de peso do corpo de antimônio de gluconato de sódio e 5,0 mg/kg de peso do corpo de piperina. A Recorrente alega na manifestação que as características relacionadas à dosagem da composição foram excluídas do novo quadro reivindicatório. No entanto, este Colegiado não pode concordar com tal assertiva, uma vez que a reivindicação 8 de novo uso médico está caracterizada pelo regime de dosagem dos 3 componentes da formulação. Desta forma, mantém-se a posição exarada no parecer de indeferimento que fazer referência ao esquema terapêutico em reivindicação de novo uso médico causa indefinição à matéria, como ensina o item 9.1.4 da Resol. 208/2017. Isto posto, fica mantida a objeção relacionada a falta de clareza da reivindicação 8 de novo uso médico.

TBR508/21 Reivindicação QR-7 pleiteia Composição farmacêutica que compreende extrato aquoso de raiz de *Eurycoma longifolia* tendo como ingredientes ativos euricomana, proteína, polissacarídeo e glicosaponina; o dito extrato em uma quantidade terapeuticamente eficaz de 5 mg a 5.000 mg; e um carreador farmacêuticamente aceitável caracterizada pelo fato de ser para uso na redução da contagem ou carga de vírus da dengue e aumento no número de plaquetas em células biológicas que compreendem serotipos de vírus da dengue DENV-1, DENV-2, DENV-3, DENV-4 e DEN-5. QR-7 define a composição fitoterápica pela presença do extrato de *Eurycoma longifolia* e um carreador farmacêuticamente aceitável. Em QR-7 a Recorrente define o componente ativo como sendo um extrato aquoso de raiz de *E. longifolia*. No entanto, não foi capaz de definir nas reivindicações 1, 3 e 4 os carreadores, aqui considerados componentes essenciais. Desta forma, considera-se superada a questão da suficiência descritiva e do suporte no relatório com relação à definição do extrato e mantida a objeção com fulcro no art. 25 da LPI, tendo em vista a ausência de definição dos carreadores nas reivindicações 1, 3 e 4 (3.40 e 3.42 da Resol. 124/2013).

TBR569/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO ANTI-OBESIDADE COMPREENDENDO EXTRATO DE MELISSA, EXTRATO DE ARTEMISIA E EXTRATO DE MORI FOLIUM, como ingredientes ativos, caracterizada por compreender extrato de Melissa a 0,1 a 99 partes em peso, extrato de Artemisia a 0,1 a 99 partes em peso, e extrato de Mori folium a 0,1 a 99 partes em peso, em relação a 100 partes em peso da composição, em que o extrato de Melissa compreende flavonóides, ácido terpinênico, óleo volátil, glicosídeos de compostos de álcool e fenólicos, derivados de ácidos cafeícos e ácido rosmarínico, em que o extrato de Artemisia compreende escoparona, capilina, capilona, capilena e capilarina, e em que o extrato de Mori folium compreende rutina, quercetina, isoquercetina e moracetina; inosterona e ecdisterona. No parecer anterior, as antigas reivindicações 1 e 2 foram objetadas com base no art. 25 da LPI, uma vez que não foram identificadas minimamente as condições de extração causando indefinição à matéria pleiteada. Para melhor caracterizar o termo extrato, a Recorrente incluiu na nova reivindicação 1 alguns marcadores presentes em cada um dos três extratos utilizados

na composição, tal como suportado no relatório descritivo. Nesta análise, considera-se que a simples inclusão dos respectivos marcadores de cada extrato não supera objeção anterior, pois não é possível atribuir clareza à matéria ora reivindicada, uma vez que algumas características essenciais, a saber, a parte vegetal foi utilizada e o solvente de extração, não foram ali definidos, conforme apontado no parecer anterior. Isto posto, fica mantida a objeção relacionada à falta de clareza das reivindicações 1 e 2.

TBR924/21 Reivindicação pleiteia Célula hospedeira microbiana transgênica, caracterizada pelo fato de ser transformada com um polinucleotídeo que codifica um polipeptídeo GH61 que possui atividade intensificadora celulolítica, em que o polinucleotídeo consiste da SEQ ID NO: 1 ou suas sequências degeneradas 5 que codificam o polipeptídeo de SEQ ID NO: 2, ou nucleotídeos 67 a 796 de SEQ ID NO: 1 ou suas sequências degeneradas que codificam os aminoácidos 23 a 250 de SEQ ID NO: 2, em que o polinucleotídeo é heterólogo à célula hospedeira microbiana transgênica e/ou o polinucleotídeo é operacionalmente ligado a um ou mais sequências de controle que são heterólogas ao 10 polinucleotídeo. A Resolução/INPI nº 144/2015 (Diretrizes de Exame de Patentes em Biotecnologia), que se encontrava vigente à época do indeferimento, já previa proteção para as sequências degeneradas, sendo tal redação considerada aceitável e de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI (ver item 6.1 exemplos de reivindicações aceitáveis alínea b da página 28). Esse posicionamento, vigente desde 2015, foi ratificado na revisão das mencionadas Diretrizes de Exame, por meio da publicação da Instrução Normativa/INPI nº 118/2020 (ver item 6.1, parágrafos 068 e 071 páginas 28 e 29). Portanto, constata-se que o quadro reivindicatório preferido atende ao artigo 25 da LPI.

TBR417/21 Reivindicação pleiteia Uso da bactéria atenuada de *L. Intracellularis*, caracterizado pelo fato de ser para preparação de um medicamento para a vacinação de um animal entre o 1º e o 9º dia de idade, que apresenta anticorpos anti-*L. Intracellularis* por dose oral. A Recorrente alega na manifestação que definiu precisamente a doença a ser tratada pela vacina e que uma reivindica uma nova autorização de comercialização é necessária, pois a vacina é destinada a um grupo de indivíduos com idade entre 1 e 9 dias e com perfil sorológico específico, estando assim em perfeita harmonia com o art. 25 da LPI. Contudo, não é absolutamente possível concordar com a Recorrente que o novo quadro reivindicatório define clara e precisamente a da doença a ser prevenida/tratada. Não há menção alguma a qualquer patologia associada a *L. Intracellularis*, seja na reivindicação principal 1, tampouco nas suas dependentes. Também não é adequado definir um novo uso terapêutico pelo grupo de paciente a ser tratado (9.1.4, Resol. 208/2017). Desta forma, ficam integralmente mantidas as objeções com fulcro no art. 25 da LPI, devido à falta de clareza e precisão das reivindicações.

TBR702/21 Reivindicação pleiteia Uso de uma molécula de fusão de CTLA4 solúvel compreendendo um domínio extracelular de uma molécula de CTLA4, CARACTERIZADO pelo fato de que é na fabricação de uma composição farmacêutica para tratar um indivíduo tendo artrite reumatoide, em que o domínio extracelular da molécula de CTLA4 compreende os aminoácidos apresentados na Figura 19 começando com metionina na posição +1 ou com alanina na posição -1 e terminando com ácido aspártico na posição +124, e em que o indivíduo falhou em pelo menos um Medicamento Anti-reumático de Modificação de Doença (DMARD). mantém-se as objeções referentes à falta de clareza da definição da molécula de fusão, que se encontra definida apenas por compreender o domínio extracelular descrito na Figura 19, além da inadequação da menção a Figuras nas reivindicações, contradizendo o disposto no artigo 4º (V) da Instrução Normativa nº 30/2013. Reitera-se, também, que moléculas biológicas devem

ser clara e precisamente definidas por meio de suas Seq ID específicas, como dispõe o item 6.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020. Contrariamente ao alegado pela recorrente, não é possível afirmar que qualquer molécula de fusão que compreendesse o domínio extracelular mostrado na Figura 19 serviria para o mesmo uso pleiteado. Portanto, é mantido o fato de que a matéria pleiteada não se encontra definida de forma clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR995/21 Reivindicação pleiteia Método para controlar ervas daninhas na vizinhança de planta de girassol, caracterizado pelo fato de que compreende aplicar uma quantidade eficaz de um herbicida de imidazolinona, ou uma mistura de um herbicida de imidazolinona, um herbicida de sulfoniluréia, e/ou um herbicida de triazolopirimidina às ervas daninhas e a planta de girassol, em que dita planta de girassol é selecionada a partir do grupo consistindo de: (a) uma planta de girassol compreendendo uma proteína de girassol AHASL resistente a herbicida compreendendo a sequência de aminoácidos apresentada em SEQ ID NO: 2; em que, como um resultado da em que, como resultado da mutagênese induzida, a proteína AHASL compreende uma treonina em posição 107 da SEQ ID NO: 2, em que dita planta tem resistência aumentada para um ou mais herbicidas se comparada com uma planta de girassol tipo selvagem, (b) S4897, GM40, GM1606, a planta com Número de Depósito de Patente da ATCC PTA-6716, ou a planta com Número de Depósito de Patente da ATCC PTA-7606; [...] Em relação à matéria pleiteada, tem-se que a planta S4897 é a que compreende a enzima AHASL1 mutante A122T descrita no exemplo 2 do pedido (Seq ID nº 2), a planta GM40 é a planta homozigota para a mutação A122T, oriunda de S4897 (exemplo 3), a planta GM1606 compreende a mesma mutação pontual que resulta na alteração de alanina para treonina na posição 122 de AHASL1 de girassol, ou seja, também compreende a Seq ID nº 2 (exemplo 7), a planta ATCC PTA-6716 é o depósito da planta GM40 e a planta ATCC PTA-7606 é o depósito da planta GM1606. Ademais, as expressões que haviam sido objetadas por acarretarem indefinição à matéria foram removidas do quadro reivindicatório. Dessa forma, é possível reconhecer clareza e precisão para a matéria reivindicada, estando a mesma de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI

TBR998/21 Reivindicação pleiteia Cassete de expressão caracterizado pelo fato de que compreende um primeiro polinucleotídeo que codifica um polipeptídeo de glifosato-N-acetiltransferase, em que o referido polinucleotídeo é operacionalmente ligado a: (a) um promotor constitutivo que dirige a expressão na planta; e (b) pelo menos uma cópia da sequência intensificadora apresentada na Id. de Seq. Nº: 72 ou 85, em que a referida sequência intensificadora modula a transcrição; em que o referido cassete de expressão confere tolerância a glifosato em uma planta monocotiledônea que o contém, em que a referida planta monocotiledônea é tolerante a glifosato aplicado em um nível eficaz para inibir o crescimento de uma de planta monocotiledônea que não compreende o referido cassete de expressão; e em que o polipeptídeo de glifosato-N-acetiltransferase compreende uma sequência definida na Id. de Seq. Nº: 5, 14, 11, 8, 21, 27, 17, 24, 30, 35, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 39, 42, 45, ou 54, em que a referida sequência possui atividade de glifosato-N-acetiltransferase. O recorrente não definiu o promotor por meio de sua SEQ ID No. nem comentou nada a respeito. No entanto, diante do item 6.1 (e) e ciente de que o promotor não é reivindicado per se, mas operacionalmente ligado às SEQ ID No 72 ou 85 que são efetivamente o objeto principal da invenção, conclui-se que a redação atual é aceitável nos termos dos Arts 24 e 25 da LPI.

TBR986/21 Reivindicação do pedido indeferido pleiteava Composição, caracterizada pelo fato de compreender uma cepa de bactérias formadoras de ácido láctico do gênero Bifidobacteria, obtível mediante isolamento a partir de trato gastrointestinal felino ressecado e lavado, com atividade probiótica, e um veículo, sendo a cepa da espécie Bifidobacterium longum, selecionada do grupo de cepas tendo uma sequência de polinucleotídeo intergênico 16s-23s com homologia com SEQ.ID N° 1, ou homologia com SEQ. ID N° 2 e do grupo consistindo em Bifidobacterium longum NCIMB 41290 (AHF5340), Bifidobacterium longum NCIMB 41291 (AHF 231). O presente pedido foi indeferido uma vez que a presença da expressão [com homologia com] não permite que se identifique quais são as cepas de bactérias formadoras de ácido láctico do gênero Bifidobacteria úteis na invenção, comprometendo a clareza, precisão e fundamentação da matéria pleiteada, bem como a suficiência descrita do relatório, visto que apenas cepas NCIMB 41290 e NCIMB 41291 comprovadamente apresentaram atividade probiótica. Além disso, a clareza da matéria reivindicada foi questionada pela falta de definição do veículo (reiv. 1) e do molho (reiv. 11), bem como pela presença de um erro de digitação para definir o isolado 41291 (reiv. 1) e da expressão [cerca de] (reiv. 14). Diante das alterações realizadas (exclusão do grau de homologia e da expressão [cerca de], bem como definição dos veículos e do molho) que resultaram no novo quadro reivindicatório, considera-se que as objeções com base nos arts. 24 e 25 da LPI foram superadas. A nova reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de compreender uma cepa de bactérias formadoras de ácido láctico do gênero Bifidobacteria, obtível mediante isolamento a partir de trato gastrointestinal felino ressecado e lavado, com atividade probiótica, e um veículo, que é composto de grãos de cereal, para composições secas, água, para composições úmidas, e leite, para produtos lácteos, sendo a cepa da espécie Bifidobacterium longum, selecionada do grupo de cepas tendo uma sequência de polinucleotídeo intergênico 16s-23s com SEQ.ID N° 1, ou SEQ. ID N° 2 e do grupo consistindo em Bifidobacterium longum NCIMB 41290 (AHF5340), Bifidobacterium longum NCIMB 41291 (AHF1231).

TBR659/21 Reivindicação 1 pleiteia Combinação farmacêutica caracterizada pelo fato de que contém (a) um parvovírus e (b) um anticorpo anti-PD1 ou um anticorpo anti-PD-L1. A invenção, como ora reivindicada no quadro AUXILIAR 2, trata de combinações farmacêuticas contendo (a) um parvovírus H-1 e (b) pembrolizumabe, bem como do uso da combinação na fabricação de uma composição para tratamento de câncer de colorretal metastático (CRC) e glioblastoma multiforme (GBM) e de um kit contendo a combinação. No parecer anterior, a matéria da invenção foi objetada com base no art. 25 da LPI, uma vez que os compostos que compõem a suposta combinação estão dispostos separadamente e não são aplicados de forma simultânea, o que seria fundamental para caracterizar uma combinação de acordo com as diretrizes de exame em vigor no INPI (item 7 da Resol. 208/2017 e itens 7.11 e 7.16 da Resol. 169/2016). A Recorrente alega que, do ponto de vista da Recorrente, os 3 quadros apresentados resolvem integralmente este ponto da administração sequencial e confessa ter chegado a um impasse no que diz respeito a este aspecto, visto não haver dispositivo legal ou diretriz de exame que corrobore indubitavelmente qualquer uma das opiniões confrontadas. Acrescenta ainda que existem patentes concedidas pelo INPI que reivindicam combinações farmacêuticas para administração separada ou sequencial. Inicialmente, este Colegiado esclarece que, como forma de harmonizar o exame de pedidos de patentes, o INPI editou diretrizes de exame (p.e. Resoluções 124/2013, 169/2016 e 208/2017, bem como a Instrução Normativa 118/2020 que substituiu a Resol. 144/2015) que serão rigorosamente seguidas nesta análise. Sendo assim, este Colegiado não tecerá comentários a respeito de exames anteriores, pois estes não constituem o objeto desta análise. Dito isso, reitera-se que o exame de patentes de

combinações farmacêuticas é orientado pela Resol. 208 (item 7) e pela Resol. 169/2016 (7.11 e 7.16) de forma não haver dúvida ou impasse a respeito do exame desta matéria. De acordo com essas normas em vigor, uma combinação é a associação de dois ou mais compostos visando um determinado produto final. A combinação pode estar contida em uma única forma ou em formas separadas para aplicação simultânea (item 7, 1º, Resol. 208/2017 e 7.16 da Resol. 169/2016). Em pedidos relacionados a combinações em que os compostos estão em formas separadas, o relatório descritivo deve apresentar evidências de que tais combinações são obteníveis na forma de um produto para aplicação simultânea, ainda que seja pleiteado por meio de um kit (7.1.4 da Resol. 208/2017). Considerando que o caso clínico descrito no exemplo 3 não menciona a aplicação simultânea dos ativos, este Colegiado ratifica o entendimento anterior de que as reivindicações 1, 3 e 6 do quadro reivindicatório AUXILIAR 2, não apresentam clareza, precisão e fundamentação, como determina o art. 25 da LPI. Isto porque, de acordo com o relatório, não existe uma composição ou combinação farmacêutica contendo PV H-1 e pembrolizumabe, na medida em que os ativos são administrados separadamente, por vias diferentes e em regimes terapêuticos distintos.

TBR955/21 Reivindicação 1 pleiteia Método para produzir L-treonina, caracterizado pelo fato de que compreende: a) cultivar um microrganismo que pertence ao gênero *Escherichia* que tem uma capacidade de produzir L-treonina, em um meio de fermentação contendo uma fonte de carbono, uma fonte de nitrogênio, e uma fonte de enxofre, b) coletar L-treonina da cultura, em que a concentração de enxofre no meio é regulada de forma que seja 0,35 g/L ou menor, em que o método de cultura seja um método de cultura em batelada alimentada ou um método de cultura contínuo, e em que um meio de alimentação contendo uma fonte de enxofre é adicionado à cultura em um fermentador. Reivindicação 7 pleiteia Método para produzir aditivo de alimentação de animal baseado em caldo de fermentação, caracterizado pelo fato de que compreende: a) cultivar um microrganismo que pertence ao gênero *Escherichia* que tem uma capacidade de produzir L-treonina, em um meio de fermentação contendo uma fonte de carbono, uma fonte de nitrogênio, e uma fonte de enxofre, b) conduzir a fermentação, em que a concentração de enxofre no meio é regulada de forma que seja 0,35 g/L ou menor, c) secar o caldo de fermentação bruto até um teor de água de 10% ou menos em peso, em que o método de cultura seja um método de cultura em batelada alimentada ou um método de cultura contínuo, e em que um meio de alimentação contendo uma fonte de enxofre é adicionado à cultura em um fermentador. O método para produzir aditivo de alimentação de animal, pleiteado na reivindicação independente 7, não está especialmente adaptado ao método da reivindicação 1 (3.105, Resol. 124/2013), causando indefinição a matéria reivindicada de acordo com o art. 25 da LPI. O aditivo é produzido a partir da L-treonina obtida pelo método da reivindicação 1. Apresentar relação de interligação à reivindicação principal 1 (art. 5 (III) da IN 30/2013) para que a reivindicação independente 7 de Método para produzir aditivo de alimentação de animal, satisfaça a condição de clareza estabelecida no art. 25 da LPI; para tanto, sugere-se a seguinte redação: Método para produzir aditivo de alimentação de animal contendo L-treonina produzida pelo método da reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que compreende: a) cultivar um microrganismo que pertence ao gênero *Escherichia* que tem uma capacidade de produzir L-treonina, em um meio de fermentação contendo uma fonte de carbono, uma fonte de nitrogênio, e uma fonte de enxofre, b) conduzir a fermentação, em que a concentração de enxofre no meio é regulada de forma que seja 0,35 g/L ou menor, c) secar o caldo de fermentação bruto até um teor de água de 10% ou menos em peso, em que o método de cultura seja um método de cultura em

batelada alimentada ou um método de cultura contínuo, e em que um meio de alimentação contendo uma fonte de enxofre é adicionado à cultura em um fermentador.

TBR658/21 Reivindicação pleiteia Kit para o tratamento de um indivíduo com glioma ou glioblastoma multiforme recorrente caracterizado pelo fato de que compreende um primeiro recipiente e um segundo recipiente, em que o primeiro recipiente compreende pelo menos uma quantidade eficaz de uma composição farmacêutica compreendendo o parvovírus H-1 e o segundo recipiente compreende pelo menos uma quantidade eficaz de uma composição farmacêutica compreendendo o bevacizumabe. A matéria do quadro reivindicatório AUXILIAR referente ao kit que compreende PV H-1 e bevacizumabe foi objetada por falta de clareza, precisão e suporte no relatório descritivo (art. 25 da LPI). Foi considerado que os ativos não constituem um kit, pois são administrados separadamente (item 7.1.4, 1º§, Resol. 208/2017 e 7.16 da Resol. 169/2016) e não há evidência no relatório de mistura ou combinação simultânea dos mesmos (7.1.4 da Resol. 208/2017).

TBR684/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Método de retirar embriões para rápida reprodução, caracterizado por compreender: selecionar para uso, em poucos dias, após a polinização da espiga, uma semente com um embrião prematuro (D.A.P); retirar o embrião da semente; colocar o embrião retirado em um meio com agentes que selecionam para transgenes; selecionar embriões para a presença, de pelo menos, dois ou, geralmente, três ou mais transgenes em uma única etapa de seleção de meio, em que o meio compreende meio de cultura com glifosato, glufosinato e manose; e cruzar com plantas originadas de embriões selecionados, em que os embriões selecionados compreendem, pelo menos, um dos seguintes: gene de resistência ao glifosato, marcador de seleção PMI (manose), marcadores de seleção Pat ou Bar ou gene. No entanto, agora, verifica-se que o artigo 25 da LPI continua não sendo atendido, porque há falta de clareza nessa etapa de método inserida na nova reivindicação 1. A falta de clareza ocorre porque a etapa de cruzar com plantas originadas de embriões selecionados, em que os embriões selecionados compreendem, pelo menos, um dos seguintes: gene de resistência ao glifosato, marcador de seleção PMI (manose), marcadores de seleção Pat ou Bar ou gene, não está relacionada e, conseqüentemente, não define de modo claro, como manda o artigo 25 da LPI, o objeto da proteção, que é um método de retirar embriões para rápida reprodução, ou método de retirar e selecionar embriões para rápida reprodução, ou ainda método de selecionar embriões para rápida reprodução. Além disso, etapa mencionada anteriormente não contribui com o efeito técnico da matéria da reivindicação 1. Destaca-se que a etapa antes mencionada é típica de métodos de cruzamento de plantas.

TBR805/21 Reivindicação pleiteia Molécula de polinucleotídeo mutagenizada isolada, caracterizada pelo fato de codificar um polipeptídeo tendo uma substituição A179V como resultado da mutagênese com azida de sódio, a dita molécula de polinucleotídeo compreendendo uma sequência de nucleotídeos selecionada a partir do grupo consistindo de: (a) a sequência de nucleotídeos estabelecida na SEQ ID NO: 1 ou 3; (b) uma sequência de nucleotídeos codificando uma proteína variante compreendendo atividade de AHAS resistente a herbicida, a dita sequência de nucleotídeos sendo adicionalmente mutagenizada a partir da SEQ ID NO: 1 ou 3 para adicionalmente codificar um polipeptídeo compreendendo pelo menos uma substituição de aminoácido selecionada a partir do grupo consistindo de (i) a alanina em posição de aminoácido 96 ou posição equivalente é substituída com treonina, (ii) a prolina em posição de aminoácido 171 ou posição equivalente é substituída com alanina, treonina, histidina, leucina, arginina, isoleucina, glutamina, ou serina, (iii) o triptofano em posição de

aminoácido 548 ou posição equivalente é substituído com leucina, e (iv) a serina em posição de aminoácido 627 ou posição equivalente é substituída com asparagina, treonina, ou fenilalanina, em que a dita pelo menos uma substituição de aminoácido é o resultado de mutagênese com azida de sódio; (c) um fragmento da sequência de nucleotídeos de qualquer uma de (a) ou (b), em que dito fragmento codifica um polipeptídeo, que compreende um aspartato ou valina em posição de aminoácido 179 ou posição equivalente e atividade de AHAS resistente a herbicida como o resultado de mutagênese com azida de sódio; e (d) uma sequência de nucleotídeos que é completamente complementar a pelo menos uma sequência de nucleotídeos selecionada a partir do grupo consistindo das sequências de nucleotídeos estabelecidas em (a)-(c). Reivindicações 4 a 11 (molécula de polinucleotídeo mutagenizada, cassete de expressão e vetor de transformação) devem se referir de forma clara e precisa ao DNA por meio de suas Seq ID específicas, Seq ID nº 1 ou 3, não sendo aceitas definições imprecisas, como aquelas contidas nos itens (b), (c) e (d) da reivindicação 4. Portanto, tais definições imprecisas devem ser removidas do quadro reivindicatório, para conformidade com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR803/21 O pedido refere-se a polinucleotídeos e clones de cepas isoladas de PRRSV, vírus da síndrome respiratória e produtiva em suínos, agente causador de distúrbios respiratórios em porcos jovens e insuficiência reprodutiva em porcas. De acordo com o pedido, relatos anteriores sugeriram que deleções e/ou mutações em PRRSV eram, muitas vezes, prejudiciais ao crescimento viral, pois não se sabia onde fazer mutações na cepa VR-2332 que não fossem prejudiciais. Contudo, alinhamento de sequências de genoma completo de novos vírus PRRS Tipo 2 com VR-2332 começou a proporcionar um insight sobre os locais em que mutantes viáveis poderiam ser feitos. Ainda, mutagênese por deleção mostrou que a região entre os aminoácidos 324 e 813 de nsp2 não era necessária para o crescimento in vitro. O pedido revela, também, polinucleotídeos infecciosos (viáveis) derivados de VR-V7 (Seq ID nº 1) e contendo uma deleção em nsp2. A referida Tabela também mostra que algumas deleções geram partículas não viáveis. Além disso, o pedido revela que um polinucleotídeo infeccioso contendo uma deleção pode incluir um polinucleotídeo exógeno inserido no lugar da deleção, e que esse polinucleotídeo exógeno, preferencialmente, codifica um polipeptídeo. A matéria ora pleiteada refere-se a polinucleotídeo infeccioso isolado PRRSV compreendendo deleção na região nsp2. Considerando-se que a Tabela 2 do presente pedido mostra que algumas deleções em nsp2 foram capazes de manter a infecciosidade do vírus de Seq ID nº 1 enquanto outras não, não é possível afirmar que qualquer deleção em nsp2 resultaria em partículas infecciosas. Portanto, a matéria conforme ora pleiteada, que se refere, genericamente, a uma deleção de pelo menos 57 nucleotídeos consecutivos, não é passível de proteção patentária por ausência de suficiência descritiva, fundamentação e inventividade frente a D2 e D3 (artigos 24, 25, 8º e 13, respectivamente). Nesse sentido, entende-se que a inventividade da matéria ora em análise está atrelada à determinação precisa do local e da quantidade de DNA a ser deletado em Seq ID nº 1 sem perda da função nsp2 e, assim, com manutenção da replicação viral. Da mesma forma, entende-se que somente encontram-se suficientemente descritas no pedido e fundamentadas no relatório descritivo as matérias relacionadas às deleções específicas para as quais foi comprovada manutenção da infecciosidade, conforme Tabela 2. Assim sendo, para adequação do pedido ao disposto nos artigos 8º, 13, 24 e 25 da LPI, a recorrente deve restringir o quadro reivindicatório àqueles mutantes específicos revelados na Tabela 2 do presente pedido que compreendem deleções específicas na região nsp2 de Seq ID nº 1 e, ainda assim, mantêm a infecciosidade. Ressalta-se a necessidade de se manter, em todo o quadro reivindicatório, a restrição de que o polinucleotídeo infeccioso compreende um

polinucleotídeo exógeno inserido na região deletada, para diferenciar a matéria de material biológico natural, não passível de proteção patentária de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI. Tal matéria encontra fundamentação no relatório descritivo do pedido. Adicionalmente, ressalta-se a necessidade de retirar menção à Seq ID nº 14, por falta de comprovação quanto à manutenção da viabilidade no relatório descritivo.

TBR801/21 O relatório descritivo do presente pedido revela bactérias gram negativas atenuadas vivas que podem ser usadas em composições imunogênicas para a prevenção de infecções bacterianas. Foram detectadas irregularidades no quadro reivindicatório, principalmente relativas à incompatibilidade entre a matéria efetivamente concretizada no presente pedido (cepa mutante atenuada 9C8) e a matéria pleiteada. Nesse sentido, verificou-se que foi pleiteada proteção para uma bactéria gram-negativa mutante caracterizada por possuir uma mutação em uma sequência de nucleotídeos que codifica um polipeptídeo codificado pela sequência de nucleotídeos conforme estabelecido pela Seq ID nº 75, em que a referida mutação resulta em virulência atenuada da bactéria e em que a mutação é uma inserção entre os nucleotídeos 1072 e 1087 na Seq ID nº 75. Com base na matéria conforme pleiteada na reivindicação 1, constatou-se que: não foi definida clara e precisamente a bactéria, sendo apenas informado que se trata de uma bactéria gram-negativa; não foi definido o local preciso da inserção, sendo esse local referido como estando localizado entre os nucleotídeos 1072 e 1087 de Seq ID nº 75; não foi clara e precisamente definido o DNA inserido por meio de sua Seq ID. Assim sendo, entende-se que a matéria da forma ampla como pleiteada não se encontra plenamente suportada pelo relatório descritivo, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque não é possível afirmar que qualquer DNA inserido em um local impreciso, entre os nucleotídeos 1072 e 1087 de Seq ID nº 75, de qualquer tamanho, desde uma única base até uma infinidade de bases, e com qualquer sequência, resultaria nos resultados vantajosos apresentados nos Exemplos 6 e 7 do presente pedido. Portanto, a única matéria suficientemente descrita no pedido, fundamentada no relatório descritivo e pleiteada de forma clara e precisa é aquela constante na reivindicação 7, a saber Mutante caracterizado pelo fato de ser o mutante 9C8 disponível sob o número de acesso CNCM 1-3001, e matérias relacionadas (vacina e composição imunogênica reivindicações 8 a 11). Logo, para a obtenção da proteção requerida, a recorrente deve remover do quadro reivindicatório as reivindicações 1 a 6 e 12, para adequação do pedido aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR785/21 Reivindicação pleiteia Uso de células, caracterizado pelo fato de ser para a manufatura de um medicamento para tratamento adjuntivo de um indivíduo humano em risco para ou que sofre de uma disfunção imune em que as células são células progenitoras adultas multipotentes derivadas de medula óssea humana (MAPC), em que as células não são células tronco embrionárias, células germinativas embrionárias, ou células germinativas; podem se diferenciar em pelo menos um tipo de célula de cada uma de pelo menos duas das linhagens embrionárias endodérmicas, ectodérmicas, e mesodérmicas; expressam telomerase, são positivas para oct3/4, sofreram pelo menos 40 duplicações em cultura, são alogênicas ao indivíduo e não provocam uma resposta imune deletéria no indivíduo; são eficazes para tratar a disfunção imune no indivíduo. Dado que as células empregadas no presente pedido estão adequadamente caracterizadas por meio de parâmetros técnicos comuns, a saber, a sua atividade telomerase, à sua capacidade replicativa e o seu potencial de diferenciação (ver itens 3.54 a 3.57 da Res.124/13) e não, meramente, por meio do nome MASC que pode dar margem à confusão (ver item 3.51 da Res. 124/13), entende-se que as células em questão se encontram adequadamente redigidas, com clareza e precisão e devidamente fundamentadas

no relatório descritivo. Cumpre destacar que não há óbice para o patenteamento do uso de células-tronco (ver item 7.1.2 da IN 118/20) e que a referida Diretriz é silente sobre como as referidas células devem ser caracterizadas. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR799/21 O pedido se refere a um método para a produção de uma substância ácida tendo um grupo carboxila por meio do emprego de um microorganismo geneticamente modificado no gene ybjL. O pedido foi indeferido por falta de clareza e precisão haja vista o gene ybjL não ter sido identificado no quadro reivindicatório por meio de sua SEQ ID No. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 5 reivindicações em que o gene ybjL foi definido como compreendendo a sequência nucleotídica dos nucleotídeos de número 298 a 1986 na SEQ ID NO: 1, a sequência nucleotídica dos nucleotídeos de número 101 a 1783 na SEQ ID NO: 3, ou a sequência nucleotídica dos nucleotídeos de número 19 a 1704 na SEQ ID NO: 86. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, e visto que a matéria apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR846/21 Reivindicação pleiteia Composição, de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de que o anticorpo anti-CD22 compreende um CDR híbrido compreendendo uma sequência de CDR de doador truncado em que a porção ausente do CDR doador é substituída por uma sequência diferente e forma um CDR funcional. Não é possível concluir no que consiste este CDR híbrido, de forma que a referida reivindicação não está descrita de forma clara e precisa e, sendo assim, não atende ao disposto no art. 25 da LPI (3.40 da Resol. 124/2013).

TBR846/21 Reivindicação 26 pleiteia Uso, de acordo com qualquer uma das reivindicações 22 a 25, caracterizado pelo fato de que o medicamento é administrado subcutânea, intraperitoneal, intravenosa, intraarterial, intramedular, intratecal, transdérmica, transcutânea, intranasal, tópica, enteral, intravaginal, sublingual ou retalmente. Reivindicação 27. Uso, de acordo com qualquer uma das reivindicações 22 a 26, caracterizado pelo fato de que o medicamento é administrado em uma dose efetiva de 0,1 mg/m² a 50 mg/m². Reivindicação 28. Uso, de acordo com qualquer uma das reivindicações 22 caracterizado pelo fato de que o medicamento é administrado em uma dose efetiva de 0,4 mg/m² a 30 mg/m². As reivindicações 26 a 28, referentes ao uso da composição para preparar um medicamento para tratar um distúrbio proliferativo, estão caracterizadas pela via de administração e pela dosagem efetiva do medicamento. A Resolução 208/2017 ensina no exemplo 8 que características adicionais em reivindicações de uso, tal como método de administração que é parte de regime terapêutico, não são aceitáveis por falta de clareza. Desta forma, tais reivindicações estão em desacordo com o art. 25 da LPI.

TBR766/21 Reivindicação 1 pleiteia SISTEMA DE ISOLAMENTO DO RNA, consistindo em uma solução I e solução II, caracterizado pela dita solução I consiste em fenol saturado de pH 6,0-6,8, detergente aniônico, sal acetato e um quelato onde a proporção do ingrediente individual está na escala de 10: 0,003: 0,02: 1,0 a 0,03: 0,08: 2,0 respectivamente e a solução II consiste em dietilpirocarbonato em água deionizada que tem uma condutividade de 17-18,2 mega-ohms. Reivindicação 2 pleiteia SOLUÇÃO de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fenol ser saturado com o tampão tris(hidroximetil)aminometano em um pH de 6.7±0.2. Observa-se ainda o uso indevido do termo SOLUÇÃO no preâmbulo das reivindicações 2-6, que

apresentam incorreta relação de dependência com a reivindicação 1 de SISTEMA DE ISOLAMENTO DO RNA; como a reivindicação 1 não diz respeito a uma SOLUÇÃO, as reivindicações 2-6 não estão de acordo com o art. 6º (I e II) da IN 30/2013. Resta a este Colegiado ratificar o entendimento anterior de que o quadro reivindicatório em análise não está de acordo com o disposto no art. 25 da LPI.

TBR766/21 Reivindicação 6 pleiteia SOLUÇÃO, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo dietilpirocarbonato usado estar em uma concentração de aproximadamente 0,1% volume/volume. Nesta análise, observa-se que foram mantidas inúmeras irregularidades já apontadas em pareceres anteriores no quadro em análise, a saber: a presença do termo impreciso como na reivindicação 6 e no item (g) da reivindicação 7 (3.46 da Resol. 124/2013). Resta a este Colegiado ratificar o entendimento anterior de que o quadro reivindicatório em análise não está de acordo com o disposto no art. 25 da LPI.

TBR850/21 Reivindicação pleiteia Composição de cuidado oral, caracterizada pelo fato de que compreende: um umectante; uma quantidade suficiente de uma fonte de íon de fluoreto para fornecer pelo menos 5.000 ppm de íons fluoreto; uma quantidade eficaz de um agente dessensibilizador, o agente dessensibilizador sendo um sal de potássio de 5 por cento a 10 por cento em peso da composição; e 60 por cento a 75 por cento em peso de água; em que a fonte de íon de fluoreto é selecionado do grupo que consiste de fluoreto de sódio, fluoreto de potássio, fluoreto de cálcio, fluoreto de zinco, fluoreto de zinco amônio, fluoreto de lítio, fluoreto de amônio, fluoreto estanoso, fluorozirconato estanoso, monofluorofosfato de sódio, monofluorofosfato de potássio, hidrofluoreto de laurilamina, hidrofluoreto de dietilaminoetilooctilamida, fluoreto de didecildimetilamônio, fluoreto de cetilpiridínio, fluoreto de dilaurilmorfolínio, fluoreto estanoso de sarcosina, fluoreto de glicina potássio, fluoridreto de glicina e combinações destes; em que a composição é uma pasta de dentes, o 60 por cento a 75 por cento de água não inclui a água contida no umectante, e a composição exibe uma recuperação de fluoreto após 4 semanas de pelo menos 89%. No parecer técnico anterior as antigas reivindicações 1 foi objetada por falta de clareza e precisão com base no art. 25 da LPI, uma vez que a quantidade de umectante da composição não fora estabelecida nas referidas reivindicações e fora considerada essencial para o alcance do efeito técnico desejado (3.44 da Resol. 124/2013). A Recorrente apresenta nova reivindicação que define Composição de cuidado oral, caracterizada pelo fato de que compreende 10 por cento de um umectante e 60 por cento a 75 por cento em peso de água, estando assim em perfeita harmonia com o art. 25 da LPI. Desta forma, este Colegiado entende que as objeções com fulcro no art. 25 da LPI foram superadas.

TBR754/21 Reivindicação pleiteia em primeira instância Formulação estável que compreende anticorpo, caracterizada pelo fato de que compreende aminoácido básico/aspartato, em que o aminoácido básico é selecionado do grupo consistindo em histidina e arginina, e em que a referida formulação é uma formulação líquida. A reivindicação 1 foi objetada com base no art. 25 da LPI por falta de clareza e precisão uma vez que não foram apresentadas a sequência de aminoácidos e a concentração do anticorpo, a concentração e o pH do tampão, a definição do açúcar, além de incluir o termo impreciso nas reivindicações 6 e 12. na fase recursal foi apresentada a seguinte reivindicação: Formulação estável que compreende anticorpo compreendendo tampão histidina/aspartato e arginina/aspartato, caracterizada pelo fato de que a referida formulação é uma formulação líquida, e a concentração de tampão é de 5 a 100 mM, a concentração de arginina é de 5 a 300 mM, a concentração de anticorpo é de 50 a 250 mg/mL e o pH da formulação está entre 5,5 a 6,5, e o anticorpo é o seguinte (i) ou (ii): (i) o

anticorpo compreendendo a cadeia pesada compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 1 e a cadeia leve compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 2, ou (ii) o anticorpo compreendendo a cadeia pesada compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 3 e a cadeia leve compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 4. No quadro reivindicatório da fase recursal foram incorporadas na reivindicação 1 a definição das sequências de aminoácidos do anticorpo, a concentração deste, a concentração e o pH do tampão, bem como foi excluída a referência ao termo substancialmente. Desta forma, tendo em vista as modificações realizadas, estas objeções com fulcro no art. 25 da LPI foram consideradas superadas.

TBR1335/21 Reivindicação 7 apresentada em primeira instância teve pedido indeferido: Variante de cepa não patogênica da cepa de *Agrobacterium* K599 (NCPB 2659) caracterizado pelo fato de que compreende um genoma compreendendo uma sequência intergênica de 16S-23S rRNA compreendendo pelo menos um motivo de sequência selecionado do grupo que consiste da SEQ ID NO: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, e em que a referida variante de cepa é capaz de infectar células vegetais para mediar a transferência de T-DNA para dentro de células vegetais e para mediar a inserção de T-DNA no genoma vegetal, mas é desprovida do fenótipo de raiz peluda que induz propriedades. O presente pedido foi indeferido pois as antigas reivindicações 7 a 10 e 13 se referiam a qualquer variante de cepa de *Agrobacterium* K599 (NCPB 2659), sem que houvesse menção ao plasmídeo não patogênico pRi2569 de Seq ID nº 24. Além disso, foi considerado que as antigas reivindicações nº 22, 23 e 25 a 33, que incorporam ao método para produzir uma célula vegetal transgênica ou uma planta transgênica a etapa de autofecundação da planta transgênica ou cruzamento da planta transgênica com uma segunda planta para obtenção de progênie compreendendo o T-DNA, representam desdobramentos que demandam experimentação adicional para serem concretizados. Sendo assim, o pedido foi considerado em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI, por ausência de suficiência descritiva, clareza, precisão e fundamentação. Em análise da matéria ora pleiteada em grau de recurso, verificou-se que as objeções apontadas durante o exame em primeira instância administrativa foram satisfatoriamente superadas. Isso porque a recorrente inseriu, em todas as reivindicações, menção ao plasmídeo desarmado pRi2659 por meio de sua sequência específica (Seq ID nº 24). Além disso, foram removidas as reivindicações de método para produzir uma célula vegetal transgênica ou uma planta transgênica que compreende a etapa de autofecundação da planta transgênica ou o cruzamento da planta transgênica com uma segunda planta. Assim sendo, entende-se que o pedido se encontra, agora, em condições de obter a proteção pretendida, por atender aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1087/21 Em seus esclarecimentos, a recorrente informou que restringiu a reivindicação 1 à sequência de nucleotídeos de SEQ. ID Nº: 59 e sequências degeneradas da mesma que codificam a sequência de aminoácidos de SEQ. ID Nº: 60. As modificações efetuadas no quadro reivindicatório foram capazes de tornar a matéria apta a obter a proteção requerida. Isso porque o pleito de proteção a sequências degeneradas está respaldado pelo disposto no item 6.1 (parágrafo 068) das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020.

TBR1327/21 Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende um vírus influenza e um veículo ou adjuvante farmacologicamente aceitável, em que o referido vírus influenza é vírus influenza isolado do tipo A que é capaz de infectar um animal canídeo, em que o referido veículo ou adjuvante é um componente artificial, em que o referido vírus

influenza compreende polipeptídeo tendo a sequência de aminoácidos mostrada em qualquer uma das SEQ ID NOs: 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 33, 34, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, ou 78; e/ou o referido vírus influenza compreende um polinucleotídeo tendo a sequência de nucleotídeos mostrada em qualquer uma das SEQ ID NOs: 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, ou 77, ou uma sequência de nucleotídeos degenerada da mesma codificando a mesma sequência de aminoácidos, em que o referido veículo ou adjuvante é selecionado dentre água, solução salina, óleo mineral, etanol, dimetilsulfóxido, gelatina, ciclodextranos, estearato de magnésio, dextrose, celulose, açúcares, carbonato de cálcio, glicerol, alumina, amido, dipeptídeo treonil muranil (MDP), saponina, adjuvante completo de Freund e adjuvante incompleto de Freund. O relatório descritivo revela quatro novos vírus de influenza A caninos, a saber: Florida/43/04, FL/242/03, Miami/2005 e Jacksonville/2005, que são caracterizados por compreenderem as seguintes sequências: Florida/43/04 - Seq ID nº 1 a 16 FL/242/03 - Seq ID nº 17 a 32 Miami/2005 - Seq ID nº 47 a 62 Jacksonville/2005 - Seq ID nº 63 a 78 Assim sendo, para a definição clara e precisa da matéria objeto da proteção, assim como para a fundamentação da matéria pleiteada no relatório descritivo (artigo 25 da LPI), é necessário que a recorrente defina, no quadro reivindicatório, os vírus pelo nome constante no relatório descritivo (Florida/43/04, FL/242/03, Miami/2005 e Jacksonville/2005) em combinação com suas sequências componentes.

TBR1208/21 Reivindicação indeferida em primeira instância: Variante de glicoamilase, caracterizada pelo fato de que compreendendo substituições de aminoácidos correspondentes à posição 417, 430, 539 e 563 de SEQ ID NO: 2, ou uma posição equivalente em uma glicoamilase parental, em que a variante de glicoamilase tem identidade de sequência de pelo menos 90% com uma glicoamilase selecionada do grupo consistindo em uma glicoamilase de *Trichoderma reesei* compreendendo SEQ ID NO: 1, 2, ou 3, uma glicoamilase de *Aspergillus awamori* compreendendo SEQ ID NO: 5 e SEQ ID NO: 168, uma glicoamilase de *Aspergillus niger* compreendendo SEQ ID NO: 6 e SEQ ID NO: 167, uma glicoamilase de *Humicola grisea* compreendendo SEQ ID NO: 8 e SEQ ID NO: 163 e uma glicoamilase de *Hypocrea vinosa* compreendendo SEQ ID NO: 9. O pedido foi indeferido por caracterizar as variantes proteicas por meio de percentual de identidade a partir de uma glicoamilase parental já encontrada em microrganismos naturais. A imprecisão na redação das reivindicações era tal que incluía em seu escopo moléculas naturais e resvalava para ausência de suficiência descritiva e de atividade inventiva. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 14 reivindicações em que a linguagem de percentual de identidade de sequência foi excluída, o que corrigiu a imprecisão que deu causa ao indeferimento. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido que apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada. Reivindicação da patente concedida: Variante de glicoamilase, caracterizada pelo fato de que compreendendo substituições de aminoácidos correspondentes à posição 417, 430, 539 e 563 de SEQ ID NO: 2, ou uma posição equivalente em uma glicoamilase parental selecionada do grupo consistindo em uma glicoamilase de *Trichoderma reesei* compreendendo SEQ ID NO: 1, 2, ou 3, uma glicoamilase de *Aspergillus awamori* compreendendo SEQ ID NO: 5 e SEQ ID NO: 168, uma glicoamilase de *Aspergillus niger* compreendendo SEQ ID NO: 6 e SEQ ID NO: 167, uma glicoamilase de *Humicola grisea* compreendendo SEQ ID NO: 8 e SEQ ID NO: 163 e uma glicoamilase de *Hypocrea vinosa* compreendendo SEQ ID NO: 9

TBR1182/21 Reivindicação pleiteia Composição imunogênica, caracterizada pelo fato de compreender conjugados de sacarídeo capsular de *S. pneumoniae* de sorotipos 19A e 19F, em que 19A é conjugado a um primeiro toxóide bacteriano, que é pneumolisina, toxóide de difteria ou CRM197, e 19F é conjugado a um segundo toxóide bacteriano, que é toxóide de difteria ou CRM197, e compreende ainda conjugados de sacarídeos capsulares 4, 6B, 9V, 14, 18C e 23F, 1, 5 e 7F de *S. pneumoniae*, em que o tamanho médio do sacarídeo 19A está entre 110 e 700kDa. Conforme já expresso por este Colegiado, como os conjugados de sacarídeos capsulares 4, 6B, 9V, 14, 18C, 23F, 1, 5, 7F e também 22F não se apresentam definidos no quadro reivindicatório em associação com seus respectivos carreadores, as reivindicações 1 e 2 da Patente não atendem ao disposto no Art. 25 da LPI. Uma nova reivindicação foi apresentada: Composição imunogênica, caracterizada pelo fato de compreender conjugados de sacarídeo capsular de *S. pneumoniae* de sorotipos 19A e 19F, em que 19A é conjugado a um primeiro toxóide bacteriano, que é toxóide de difteria ou CRM197, e 19F é conjugado a um segundo toxóide bacteriano, que é toxóide de difteria ou CRM197, e compreende ainda conjugados de sacarídeos capsulares 4, 6B, 9V, 14, 18C e 23F, 1, 5 e 7F de *S. pneumoniae* conjugados com uma proteína transportadora independentemente selecionada a partir do grupo que consiste em TT, DT, CRM197, fragmento C de fusões TT, PhtD, PhtBE ou PhtDE, pneumolisina desintoxicada e proteína D, em que o tamanho médio do sacarídeo 19A está entre 110 e 700kDa. Por oportuno, verificou-se que o Titular apresenta quadros reivindicatórios, quais sejam, QR5, QR6 e QR7, em que proteínas carreadoras são definidas para uma melhor definição da estrutura dos referidos conjugados de diferentes sacarídeos capsulares, incluindo o 22F, com efeito, considera-se que os referidos quadros atenderiam ao disposto no Art. 25 da LPI.

TBR1297/21 Reivindicação pleiteia Método de transformação de um tecido de calo de cana-de-açúcar ou uma célula do mesmo, caracterizado pelo fato de que compreende a introdução de uma sequência de nucleotídeos de interesse num tecido de 5 calo de cana-de-açúcar ou de uma célula do mesmo através de administração mediada por *Agrobacterium*, em que o tecido de calo de cana-de-açúcar ou uma célula do mesmo é obtido(a) de tecido de rolos de folha imatura que foi colocado em meio para o início da formação de calo por 1 a 13 dias. O relatório descritivo ensina que os calos foram iniciados a partir do cultivo de secções transversais de folha de verticilo imaturo por 0 a 45 dias. A partir dessa afirmação, o técnico no assunto saberia que as folhas imaturas seriam colocadas em meio para a indução de calos e que, com o passar dos dias, calos seriam originados a partir das bordas dos explantes e cresceriam cada vez mais. Assim sendo, é evidente para um conhecedor da técnica que não há calo no tempo zero após a iniciação, mas apenas folhas imaturas, já que não teria havido, ainda, tempo suficiente para a formação e o desenvolvimento de tecido de calo nesse tempo zero. Porém, surpreende-se o técnico no assunto ao ler, no exemplo 4, que, “quando utilizado para a transformação, o calo tinha de 0 a 35 dias após a iniciação” e mais confuso fica ao ver, na Tabela 4, a indicação de que, no dia zero a contar da iniciação (supostamente o dia em que o tecido de folha foi iniciado em cultura in vitro), há 16 a 20 gramas de calo, já que tal fato seria impossível de ocorrer. De outra forma, o que parece é que há a ocorrência de subcultivos, já que não é possível se obter calo no tempo zero a partir da iniciação de folhas de eixo meristemático in vitro. Nesse caso, tais subcultivos não são mencionados no relatório descritivo do pedido, não é revelado ao técnico no assunto como tais subcultivos seriam feitos, que meio teria sido utilizado, quais seriam as condições de cultivo e qual seria o tempo de repique. Diante da falta de clareza acerca do material vegetal que está sendo usado efetivamente para a transformação genética, se tecidos de eixo meristemático ou calos

oriundos de subcultivos, conclui-se que não fica acessível ao técnico no assunto reproduzir a invenção, pois as informações acerca da forma de se obter os explantes que serão submetidos à transformação genética são cruciais para a realização da matéria. Assim sendo, mantém-se as objeções referentes ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR1078/21 O presente pedido refere-se a vacina multivalente aquosa contra meningite bacteriana. A vacina contém como componentes: os polissacarídeos capsulares conjugados dos sorogrupos C, W135, Y e como antígenos do sorogrupo B as proteínas NadA, 741, 936, 953 e 287. A matéria reivindicada no presente pedido foi objetada, pois fazia referência a “um fragmento de pelo menos 7 aminoácidos consecutivos da SEQ ID NO....”. Conforme apontado no parecer anterior, ainda que tenha sido alegado que os fragmentos apresentariam uma relação funcional com a sequência de referência, não há como um técnico no assunto determinar todas as combinações de fragmentos possíveis das proteínas que farão parte da composição pleiteada (de NadA, 741, 936, 953 e 287), nem determinar todos os fragmentos originários de uma mesma proteína e que teria um epítipo da sequência de referência. A Recorrente menciona na reivindicação 1 “um fragmento de pelo menos 100 aminoácidos consecutivos da SEQ ID NO [...]”. Entende que assim é possível que um técnico no assunto possa, sem experimentação indevida: (i) conceber combinações de proteínas que proporcionam os benefícios da invenção e (ii) identificar se uma combinação particular de proteínas é ou não abrangida pelas reivindicações. Acrescenta que o fato de uma reivindicação ser ampla e abranger um grande número de formas de realização não deveria ser base sólida para uma objeção per se, se a amplitude da reivindicação é consumada com a contribuição técnica feita à arte. De acordo com o [22] do item 2.3.1 da IN 118/2020, a matéria objeto da proteção deve estar devidamente fundamentada no relatório descritivo. Para tanto, é necessário que a descrição realizada através do relatório descritivo forneça informações técnicas capazes de fundamentar toda a matéria pleiteada. Analisando cuidadosamente o relatório descritivo, observa-se que as composições de vacina multivalente aquosas descritas na invenção (páginas 70-74) incluem como antígeno do sorogrupo B as SEQ IDs NO: 2 (NadA(NL)(C)), 7 (Δ G287-953) e 8 (936- Δ G741), cada uma com 327, 644 e 434 resíduos de aminoácidos, respectivamente. Assim, fica evidente que não há suporte no relatório para pleitear fragmentos imunogênicos contendo 100 resíduos de aminoácidos contíguos das proteínas NadA, 741, 936, 953 e 287, que não aqueles definidos pelas SEQ IDs NO: 2, 7 e 8 (Ex. 9 das páginas 12 e 13 da IN 118/2020). Portanto, com base no item 2.3.1 da IN 118/2020, este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior que a matéria ora reivindicada não atende ao disposto no art. 25 da LPI por ausência de fundamentação da matéria no relatório descritivo (3.39 da Resol. 124/2013).

TBR1207/21 Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende uma população de células T CD4+ com atividade reguladora (T regs) obtida através da incubação de leucócitos CD4+ in vitro com células mononucleares de 5 sangue periférico apoptóticas autólogas (ACs) na presença de IL-10 adicionado exogenamente, de tal modo que, em uma reação de mistura de linfócitos, em que a proporção de células T CD4+ responsivas para células dendríticas para células T regs é de 5:1:2,5, em que as células T regs inibem proliferação celular por pelo menos 50% de forma dependente de contato. , concorda-se com a primeira instância de que uma célula definida por meio de seu processo de obtenção não está clara e precisamente definida já que uma célula pode ser definida por outros meios como, por exemplo, depósito em centro depositário. Não está sequer claro se a população de células obtida ao final é homogênea no sentido de todas terem sofrido modificação ou não. Como as células não estão definidas com clareza e precisão, o melhor enquadramento é o Art. 25. No

entanto, alterar a redação das células não as torna patenteáveis já que as células em exame não se referem a micro-organismos modificados geneticamente conforme a exceção do parágrafo único do Art. 18, mas a células humanas que são parte de seres vivos com origem animal. O item 4.1 da IN 118/2020 define parte de seres vivos como todas as porções que contêm células. Por esse entendimento, células humanas naturais não são consideradas invenção conforme disposto no Art. 10 (IX) da LPI e células humanas que não são naturais, isto é que sofreram alguma intervenção humana, não são patenteáveis, conforme disposto no Art. 18 (III). Note que apesar de a reivindicação se referir a composição, a referida composição contém um único ingrediente, o que confere proteção para esse ingrediente em si (ver item 4.2.1.1.1 da IN118/20). Essa é a redação em ambos os quadros: principal e alternativo. No mais, a população de células diretamente obtida pelo processo em questão já está protegida no pedido dividido. Diante do acima exposto, portanto, reitera-se o entendimento da primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido não está definida de forma clara e precisa, incidindo, pois no Art. 25 da LPI.

TBR1192/21 Reivindicação pleiteia Método para cultivar células CHO-K1 para produção melhorada de um anticorpo monoclonal, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) propagar ou manter células CHO-K1 em um meio de cultura de células base durante a fase de crescimento, (b) suplementar o meio de cultura de células base com de 0,1 mM a 10 mM de L-aurina e 0,09 mM a 0,9 mM de ornitina, e expressar a proteína de ligação ao antígeno durante a fase de produção, em que a adição de L-aurina aumenta o título da proteína de ligação ao antígeno em 3% a 29% em comparação com as células que expressam a proteína de ligação ao antígeno em um meio de cultura de células contendo menos de 0,1 mM de L-aurina. É mencionado na reivindicação 1 que as células CHO-K1 são propagadas em um “meio de cultura de células base”, o qual é suplementado durante a fase de produção. Ocorre que não está claro na reivindicação que tipo de meio de cultura está sendo utilizado nesse método de cultivo. Considerando que o meio de cultura é um dos componentes essenciais que, quando suplementado, pode levar à produção aumentada dos polipeptídeos de interesse, há necessidade de uma melhor definição deste para alcançar o efeito técnico alegado (3.42 da Resol. 124/2013). Pela leitura do relatório descritivo o meio utilizado é um meio quimicamente definido (livre de soro e de hidrolisado). Contudo, tal limitação não se faz presente nas reivindicações 1, 3, 5, 6, 8, 9, 11, 13 e 17, fazendo com que a matéria ora reivindicada não apresente clareza, precisão e fundamentação no relatório como determina o art. 25 da LPI (3.36 e 3.42 da Resol. 124/2013). Este Colegiado considera ainda que alguns parâmetros do método, a exemplo do meio quimicamente definido, constituem características essenciais necessárias para definição clara e precisa da invenção (3.42 da Resol 124/2013). São eles: as condições de temperatura e o tempo em cada fase de cultivo (crescimento/produção). A ausência desses parâmetros essenciais acarreta falta de clareza no método, de forma que as reivindicações 1-17 não atendem ao disposto no art. 25 da LPI (3.55 da Resol 124/2013). Portanto a clareza e precisão das reivindicações foi questionada devido (i) ao uso da expressão “meio de cultura de células base” que não define tipo de meio de cultura está sendo utilizado nesse método de cultivo; (ii) à ausência de parâmetros essenciais como temperatura e tempo em cada fase de cultivo; (iii) à presença da expressão “proteína de ligação ao antígeno”, pois não ficou claro se esta consiste no anticorpo monoclonal de interesse. A reivindicação 1 foi alterada para recitar que o meio de cultura celular é “livre de soro e hidrolisado”, “em que as células são cultivadas a uma temperatura de 29 a 37°C” e “uma fase de produção de pelo menos 6 dias, de modo que tais objeções foram superadas.

TBR1355/21 em relação às reivindicações 9-12, estas referentes ao “Uso de uma composição (...) caracterizada pelo fato de ser para preparar um medicamento para tratar artrite (...)” verificou-se que as reivindicações 10, 11 e 12, ao estarem adicionalmente caracterizadas pelo fato de que o tratamento compreende administrar a composição em combinação ou adição de outros ativos, utilizam, para fins da definição de tal Uso, a definição da administração de ativos em combinação, característica esta inconsistente com a matéria pleiteada, qual seja, o “uso para preparar o medicamento”, com efeito, não sendo aceitável tal redação pela falta de clareza da matéria a ser protegida, em desacordo com o Art. 25 da LPI. Pelo todo exposto, a requerente deverá promover a exclusão das reivindicações 10, 11 e 12 do quadro reivindicatório.

TBR1717/21 reivindica Célula microbiana eucariótica recombinante caracterizada pelo fato de que é selecionada do grupo que consiste em uma levedura e um fungo filamentoso compreendendo uma sequência de nucleotídeo codificando uma enzima heteróloga catalisando a conversão de fosfoenolpiruvato ao oxaloacetato onde ATP é gerado, em que a enzima é uma fosfoenolpiruvato carboxiquinase de SEQ ID N°: 3 e/ou SEQ ID N°: 5, e em que a enzima é ativa no citosol. A célula pleiteada pela reivindicação 1 encontra-se definida por compreender uma sequência de nucleotídeos que codifica uma enzima heteróloga de Seq ID nº 3 ou 5. Porém, tal definição acarreta falta de clareza e precisão à matéria objeto da proteção, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. De acordo com o disposto no item 6.1 das Diretrizes de Exame em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa/INPI nº 118/2020, sequências nucleotídicas devem ser codificadas por suas próprias Seq IDs e não pelas Seq IDs das proteínas codificadas pelas mesmas. Assim sendo, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI, a célula pleiteada deve ser clara e precisamente definida pelo ácido nucleico heterólogo contido na mesma. Apenas a título de exemplo, uma redação considerada passível de proteção patentária seria “Célula microbiana eucariótica recombinante caracterizada pelo fato de que é selecionada do grupo que consiste em uma levedura e um fungo filamentoso compreendendo uma sequência de nucleotídeo heteróloga selecionada entre Seq ID nº 7, Seq ID nº 8, Seq ID nº 9 e Seq ID nº 10 que codifica uma enzima heteróloga que catalisa a conversão de fosfoenolpiruvato ao oxaloacetato onde ATP é gerado, em que a enzima é uma fosfoenolpiruvato carboxiquinase de Seq ID nº 3 ou Seq ID nº 5, e em que a enzima é ativa no citosol”. Ressalta-se que a escolha da redação mais apropriada à proteção pretendida é de inteira responsabilidade da recorrente, tratando-se o trecho acima de mera sugestão.

TBR1718/21 Reivindicação pleiteia Célula eucariótica recombinante selecionada do grupo consistindo em uma levedura e um fungo filamentoso caracterizada pelo fato de que compreende uma sequência de 5 nucleotídeo heteróloga codificando uma fumarato redutase dependente de NAD(H) que catalisa a conversão de ácido fumárico para ácido succínico, em que a fumarato redutase dependente de NAD(H) compreende uma sequência de aminoácidos da SEQ ID NO: 3 10 e/ou SEQ ID NO: 6; em que a fumarato redutase dependente de NAD(H) é ativa no citosol mediante a expressão da sequência de nucleotídeo codificando a fumarato redutase dependente de NAD(H) de Seq ID nº 3 ou 6. Porém, tal definição acarreta falta de clareza e precisão à matéria objeto da proteção, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. De acordo com o disposto no item 6.1 das Diretrizes de Exame em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa/INPI nº 118/2020, sequências nucleotídicas devem ser codificadas por suas próprias Seq IDs e não pelas Seq IDs das proteínas codificadas

pelas mesmas. Assim sendo, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI, a célula pleiteada deve ser clara e precisamente definida pelo ácido nucleico heterólogo contido na mesma. Apenas a título de exemplo, uma redação considerada passível de proteção patentária seria “Célula eucariótica recombinante selecionada do grupo consistindo em uma levedura e um fungo filamentosos caracterizada pelo fato de que compreende uma sequência de nucleotídeo heteróloga selecionada entre Seq ID nº 7, Seq ID nº 8, Seq ID nº 9 e Seq ID nº 10 codificando uma fumarato redutase dependente de NAD(H) heteróloga que catalisa a conversão de ácido fumárico para ácido succínico, em que a fumarato redutase dependente de NAD(H) apresenta a sequência de aminoácidos Seq ID nº 3 ou Seq ID nº 6, em que a fumarato redutase dependente de NAD(H) é ativa no citosol mediante a expressão da sequência de nucleotídeo codificando a fumarato redutase dependente de NAD(H)”. Ressalta-se que a escolha da redação mais apropriada à proteção pretendida é de inteira responsabilidade da recorrente, tratando-se o trecho acima de mera sugestão.

TBR1719/21 Reivindicação pleiteia Processo para a produção de ácido succínico CARACTERIZADO pelo fato de usar uma levedura como produtor de ácido succínico, através do qual fumarase é usada para 25 aumentar a produção de ácido succínico. Em relação ao processo, o único processo suficientemente descrito no pedido e para o qual há fundamentação no relatório descritivo é aquele que compreende o uso de *S. cerevisiae* transformada com a Seq ID nº 4. Da forma como atualmente redigidas, as reivindicações 6 e 7 do QR preferido não se encontram descritas de forma clara e precisa e não se encontram fundamentadas no relatório descritivo em todo o escopo amplo pleiteado, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque não é possível afirmar, pelos dados do relatório descritivo, que qualquer levedura transformada com qualquer gene codificante de fumarase geraria produção aumentada de ácido succínico, como efetivamente demonstrado para a *S. cerevisiae* transformada com a Seq ID nº 4 (exemplos 1 e 2). Assim sendo, o processo deve ser restrito àquele que compreende o uso da *S. cerevisiae* transformada com a Seq ID nº 4, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1645/21 reivindica Peptídeo, ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, para uso no tratamento de uma infecção bacteriana, caracterizado pelo fato de que o peptídeo consiste em 10 a 50 aminoácidos de arginina, ou entre 10 e 220 aminoácidos de lisina contíguos. Em relação à falta de clareza e precisão apontada no primeiro exame, o recorrente ignorou essa objeção tratando somente do suporte e não trouxe as SEQ ID Nos correspondentes. Como dito no parecer anterior, é possível aceitar fórmulas estruturais e Markush para definir peptídeos, mas estas precisam vir acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente ((item 6.1 da Diretriz de Biotecnologia (b) e (c)). O quadro reivindicatório permanece definindo o peptídeo somente pela sua fórmula. Como a Diretriz de Biotecnologia é clara, tem-se que permanece o entendimento de que tal redação não define com clareza e precisão a matéria reivindicada e, incide, portanto, no Art. 25 da LPI.

TBR1647/21 reivindica Vírus influenza isolado que é capaz de infectar um animal canídeo, caracterizado pelo fato de que compreende um polipeptídeo tendo a sequência de aminoácidos mostrada em qualquer uma das SEQ ID NOs: 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, ou 78, e/ou o referido vírus influenza compreende um polinucleotídeo tendo a sequência de nucleotídeos definida em qualquer uma das SEQ ID NOs: 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75 ou 77, ou uma sequência de nucleotídeos degenerada da mesma codificando a mesma sequência de aminoácidos; e em que o referido vírus é fornecido com um veículo ou adjuvante farmaceuticamente aceitável, em que o referido veículo ou adjuvante é um componente

artificial. Apesar de o requerente ter adicionado um ingrediente extra para que a matéria deixasse de incidir no Art. 10 (IX), não fez o ajuste para transformar a reivindicação em composição; o que induz o leitor ao erro. Por exemplo, a reivindicação 1 não reivindica um vírus isolado como consta no preâmbulo, que não seria considerado invenção nos termos do art. 10 (IX), mas um vírus isolado acompanhado de um veículo ou adjuvante. Essa redação não está clara; ao contrário, está confusa. Para que uma molécula natural seja protegida ou ela é operacionalmente ligada a uma outra molécula criando uma nova molécula híbrida e, portanto, diferente da natural, ou ela é apenas um dos ingredientes de uma composição. Parece ser este o caso do presente pedido: uma composição contendo dois ingredientes: (i) um vírus isolado e (ii) um veículo ou adjuvante. Isso precisa ficar claro, sobretudo porque há reivindicações no quadro reivindicatório de composição. Essa falta de clareza resvala para a incerteza sobre a incidência ou não no Art. 10 (IX) e, portanto, não pode ser aceita (ver Capítulo VII da Res. 169/16 e item 4.2.1.1.1 da Diretriz de Biotecnologia - IN. 118/20). A reivindicação deve ser reescrita de “Vírus isolado” para “Composição compreendendo vírus isolado”.

TBR1672/21 CGPAT II/DIBIO reivindica COMPOSIÇÃO DE XAMPU CONCENTRADO, caracterizada pelo fato de que compreende de 27 a 70% em peso de tensoativo de limpeza que compreende tensoativo aniônico em uma quantidade de 27 a 70% em peso da composição total, uma fase de gel condicionante, um diol de cadeia curta que contém de 3 a 7 carbonos e um óleo, em que a fase de gel condicionante compreende: (a) um material graxo; (b) um tensoativo aniônico em rede de gel que compreende um grupo alquila com 16 a 30 carbonos; (c) tensoativo catiônico que contém de 16 a 30 carbonos; em que a rede de gel condicionante não possui carga geral ou é aniônica, e em que o material graxo de fase de gel condicionante contém de 14 a 30 carbonos e é selecionado a partir de alcoóis graxos, ácidos graxos, amidas graxas e ésteres graxos, em que os tensoativos aniônico e catiônico na rede de gel compreendem um único grupo alquila com o mesmo comprimento, em que a fase de gel condicionante é preparada antes da adição do tensoativo de limpeza. O depositante define a matéria objeto de proteção de forma ampla, não definindo claramente os ingredientes de suas composições e as quantidades em que se encontram. A reivindicação 1 admite a possibilidade da combinação de qualquer tensoativo aniônico com qualquer diol, óleo, material graxo e tensoativo catiônico, sendo impossível determinar qual(is) substância(s) fazem parte da composição e seus teores. E que o quadro reivindicatório somente define o percentual do tensoativo aniônico que pode ser encontrado na composição e, mesmo assim, sem detalhar qual componente perfaz o tensoativo aniônico. O recorrente alega na sua manifestação que com relação ao item (a) acima que a reivindicação principal 1 foi emendada de forma a melhor definir a composição de xampu concentrado da presente invenção, na qual os tensoativos aniônico e catiônico na rede de gel compreendem um único grupo alquila com o mesmo comprimento, porem a única restrição foi de incluir que os tensoativos aniônicos e catiônicos da rede em gel tem um único grupo alquila de mesmo comprimento, sem sequer citar qual seria esse grupo alquila Desta forma, esse Colegiado entende que as objeções relacionadas com o item (a) supra citado continuam pertinentes porque não ocorreu definição qualitativa ou quantitativa dos componentes da composição, portanto, reafirma-se que o quadro reivindicatório do pedido ora em recurso não define de forma clara a invenção, pois composições somente podem ser definidas pelas características quali e quantitativas dos componentes da composição que as caracterizam, de modo a garantir a plena concretização por um técnico no assunto. Desse modo, a redação do quadro reivindicatório permanece

extrapolando o limite da invenção, tornando o escopo da matéria demasiadamente amplo, contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR1692/21 reivindica Composição imunogênica multivalente, caracterizada pelo fato de que compreende conjugados de polissacarídeo-proteína junto com um veículo fisiologicamente aceitável, em que os referidos conjugados de polis5 sacarídeo-proteína consistem de 13 conjugados de polissacarídeo-proteína distintos, em que cada um dos conjugados compreende um polissacarídeo capsular de um sorotipo diferente de *Streptococcus pneumoniae* conjugado com uma proteína veículo, e os polissacarídeos capsulares são preparados a partir dos sorotipos 1, 3, 4, 5, 6A, 6B, 7F, 9V, 14, 18C, 19A, 19F e 23F em 10 que a proteína veículo é CRM197 e em que a conjugação é realizada por aminação redutora. Sobre as argumentações apresentadas pela Recorrente e atinentes ao Art. 25 da LPI reitera-se que a redação da reivindicação 1 não define na composição pleiteada quais seriam os outros conjugados constituintes a serem adicionados aos 13 conjugados de polissacarídeo-proteína originários de diferentes sorotipos de *Streptococcus pneumoniae*. Pontue-se que no caso específico que aqui se configura, a ausência da definição qualitativa de quais seriam os polissacarídeos capsulares de outros sorotipos de *Streptococcus pneumoniae* a serem conjugados promovem a falta de clareza e precisão na redação da reivindicação 1. Sublinhe-se, ao contrário da arguição da Recorrente, que a ausência de tal informação não pode ser considerada como um mero detalhe de passível desconsideração, visto que a presença de tal característica técnica é exatamente o que promove a diferenciação da matéria aqui pleiteada com aquela já deferida no quadro do pedido, com efeito, afastando as objeções atinentes ao Art. 6º da LPI no que tange à incidência do estatuto da dupla proteção. Por conseguinte, conclui-se que não prosperam as argumentações da Recorrente, reiterando que a referida reivindicação se apresenta em desacordo com o Art. 25 da LPI.

TBR1691/21 reivindica Uso de uma quantidade imunologicamente eficaz de uma composição imunogênica multivalente compreendendo conjugados de polissacarídeo-proteína junto com um veículo fisiologicamente aceitável, em que cada um dos conjugados compreende um polissacarídeo capsular de um sorotipo diferente de *Streptococcus pneumoniae* conjugado com uma proteína-veículo, e os polissacarídeos capsulares são preparados a partir dos sorotipos 1, 3, 4, 5, 6A, 6B, 7F, 9V, 14, 18C, 19A, 19F, 23F e pelo menos um sorotipo adicional, em que cada polissacarídeo capsular é conjugado com CRM197, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para induzir uma resposta imune para um conjugado de polissacarídeo capsular de *Streptococcus pneumoniae*. Sobre as argumentações apresentadas pela Recorrente e atinentes ao Art. 25 da LPI reitera-se que a redação da reivindicação 1 não define de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção em decorrência da introdução do termo “pelo menos um sorotipo adicional” tornando imprecisa a definição da composição imunogênica atrelada ao uso, com efeito, tornando impreciso o próprio uso pleiteado. Pontue-se que no caso específico que aqui se configura, a ausência da definição qualitativa de quais seriam os polissacarídeos capsulares de outros sorotipos de *Streptococcus pneumoniae* a serem conjugados promovem a falta de clareza e precisão na redação da reivindicação 1. Sublinhe-se, ao contrário da arguição da Recorrente, que a ausência de tal informação não pode ser considerada como um mero detalhe de passível desconsideração, visto que a presença de tal característica técnica é exatamente o que promove a diferenciação da matéria aqui pleiteada com aquela já deferida no quadro do pedido PI0607025-6, com efeito, afastando as objeções atinentes ao Art. 6º da LPI no que tange à incidência do estatuto da dupla proteção. Por conseguinte, conclui-se que não

prosperam as argumentações da Recorrente, reiterando que a referida reivindicação se apresenta em desacordo com o Art. 25 da LPI.

TBR1746/21 O presente pedido refere-se à modificação genética para aplicações industriais de espécies *Bacillus* moderadamente termofílicas que são anaeróbicas facultativas e homoláticas através da introdução de um DNA clonado em um sistema de plasmídeo termossensível contendo o replicon pSH71 ou um homólogo dele, onde a espécie *Bacillus* é modificada pela substituição do gene codificando S-lactato desidrogenase (Idhl) por um construto compreendendo uma 2-hidroxiácido desidrogenase dependente de NADH com atividade de R-lactato desidrogenase. No parecer de indeferimento foi apontado que o relatório não descreve de maneira suficiente a invenção de forma a possibilitar sua realização por um técnico no assunto, (art. 24 da LPI), bem como falta clareza e precisão no que diz respeito à caracterização das sequências biológicas (art. 25 da LPI). Foi pontuado ainda que expressões como “ou um homólogo do mesmo”, “pelo menos 90% idêntica” e “substancialmente homóloga” comprometem a clareza e precisão das reivindicações, contrariando as disposições do art. 25 da LPI. A Recorrente alega na manifestação que (i) as novas reivindicações foram restritas exclusivamente às sequências SEQ ID NO: 1 e 2, (ii) que o novo quadro define a invenção com suficiente clareza, precisão e fundamentação no pedido de patente como originalmente depositado e (iii) que qualquer técnico com mediano conhecimento da área é capaz de reproduzir de forma eficaz a invenção reivindicada no presente pedido de patente. Neste exame, observa-se que no quadro apresentado a Recorrente continua fazendo referência a um homólogo de pSH71 e caracterizando a sequência de DNA por codificar um polipeptídeo que apresenta funcionalidade de replicação termossensível. Com relação ao uso do termo “homólogo”, ratifica-se a posição expressa no parecer de primeira instância, referenciada no parágrafo [89] do item 6.2 da IN 118/ 2020, de que reivindicações de sequências de aminoácidos caracterizadas por percentual de identidade não podem ser aceitas, uma vez que abrangem inúmeras sequências diferentes, não especificando, inclusive, em quais locais da sequência de aminoácidos podem ocorrer substituições. Como já exaustivamente expresso nos exames anteriores, caracterizar sequências biológicas utilizando percentual de homologia é muito abrangente e geralmente inclui em seu escopo sequências não suportadas pelo relatório descritivo ou que não preenchem os requisitos de patenteabilidade. Por último, deve também ser observado que nesses casos, em geral o relatório descritivo não traz as informações suficientes que permitam a reprodução de todas as inúmeras sequências abrangidas por tal tipo de definição (em desacordo com o art. 24 da LPI). Além disso, a Recorrente define o polipeptídeo por características funcionais - “um polipeptídeo apresentando uma funcionalidade de replicação termossensível (proteína RepA) tendo uma sequência de aminoácidos de acordo com a SEQ ID NO:1 como determinado através do uso do algoritmo BLAST”. A este respeito, este Colegiado destaca a definição de um produto por características funcionais frequentemente ocasiona falta de clareza da matéria objeto. Um técnico no assunto não poderia reduzir à prática a definição da matéria objeto reivindicada, porque os produtos referenciados possuem possibilidades estruturais potencialmente ilimitadas, e assim incluindo aqueles que ainda estão por ser identificados e/ou que já estão disponíveis no estado da técnica e/ou ainda incidam nas proibições do art. 10 (IX) da LPI (3.1.1 da IN 118/2020, Ex. 11). De acordo com o item 6.1 da IN 118/2020, para garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, o quadro reivindicatório deverá se referir às sequências biológicas através da SEQ ID NO: correspondente. De acordo com o parágrafo [72] da IN 118/2020, caracterizar uma sequência de DNA (a) por codificar um polipeptídeo apresentando a sequência de aminoácidos da proteína representada pela SEQ ID NO: 1, (b) por

codificar um polipeptídeo que apresenta uma atividade específica ou (c) por ser o plasmídeo pSH71 não permite uma definição clara e precisa da matéria a ser protegida. Portanto, este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior de que o presente pedido não está suficientemente descritivo e que a matéria, ora reivindicada, não apresenta clareza, precisão e/ou fundamentação no relatório, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI.

TBR1747/21 reivindica “Método para modificação de espécies *Bacillus* moderadamente termofílicas que são anaeróbicas facultativas e homoláticas através de engenharia genética, caracterizado pelo fato de que compreende: introdução de um DNA clonado em um sistema de plasmídeo termossensível contendo um replicon pSH71 ou um homólogo do mesmo, em que o dito homólogo compreende uma sequência de DNA que codifica um polipeptídeo apresentando uma funcionalidade de replicação termossensível (proteína RepA) tendo uma sequência de aminoácidos que é pelo menos 95% idêntica à SEQ ID NO:1 como determinado usando o algoritmo BLAST, em células de uma espécie *Bacillus* moderadamente termofílica que é anaeróbica facultativa e homolática; cultura das células em um meio seletivo em uma temperatura permissiva na faixa de 37 a 50° C para replicação de plasmídeo para selecionar células transformadas capazes de crescer no dito meio seletivo na dita temperatura permissiva; cultura das ditas células transformadas em um meio seletivo em uma temperatura não-permissiva acima de 50° C para replicação de plasmídeo para selecionar células transformadas capazes de crescer no dito meio seletivo na dita temperatura não-permissiva, com a condição de que, a matéria do pedido de patente PI0707274-0 seja excluída, se for concedido”. Ratifica-se a posição expressa no parecer de primeira instância, referenciada no parágrafo [89] do item 6.2 da IN 118/ 2020, de que reivindicações de sequências de aminoácidos caracterizadas por percentual de identidade não podem ser aceitas, uma vez que abrangem inúmeras sequências diferentes, não especificando, inclusive, em quais locais da sequência de aminoácidos podem ocorrer substituições. Como já exaustivamente expresso nos exames anteriores, caracterizar sequências biológicas utilizando percentual de homologia é muito abrangente e geralmente inclui em seu escopo sequências não suportadas pelo relatório descritivo ou que não preenchem os requisitos de patenteabilidade. Por último, deve também ser observado que nesses casos, em geral o relatório descritivo não traz as informações suficientes que permitam a reprodução de todas as inúmeras sequências abrangidas por tal tipo de definição (em desacordo com o art. 24 da LPI). Além disso, a Recorrente define o polipeptídeo por características funcionais - “um polipeptídeo apresentando uma funcionalidade de replicação termossensível (proteína RepA) tendo uma sequência de aminoácidos de acordo com a SEQ ID NO:1 como determinado através do uso do algoritmo BLAST”. A este respeito, este Colegiado destaca a definição de um produto por características funcionais frequentemente ocasiona falta de clareza da matéria objeto. Um técnico no assunto não poderia reduzir à prática a definição da matéria objeto reivindicada, porque os produtos referenciados possuem possibilidades estruturais potencialmente ilimitadas, e assim incluindo aqueles que ainda estão por ser identificados e/ou que já estão disponíveis no estado da técnica e/ou ainda incidam nas proibições do art. 10 (IX) da LPI (3.1.1 da IN 118/2020, Ex. 11). Portanto, este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior de que o presente pedido não está suficientemente descritivo e que a matéria, ora reivindicada, não apresenta clareza, precisão e/ou fundamentação no relatório, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI.

Fármacos

TBR10/21 Reivindicação 1 pleiteia Composição farmacêutica na forma de um comprimido com uma combinação de dose fixa. Reivindicação 5 pleiteia Forma de dosagem farmacêutica de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de que compreende um revestimento de película. A reivindicação 5 está inconsistente, pois embora trate de forma de dosagem farmacêutica, está dependente da reivindicação 1, a qual refere-se a uma composição farmacêutica na forma de comprimido. Logo, a reivindicação 5 não cumpre com o disposto no artigo 25 da LPI. Substituir, na reivindicação 5, a expressão “forma de dosagem farmacêutica” por “composição farmacêutica”.

TBR10/21 Reivindicação 6 pleiteia Uso da composição farmacêutica definida na reivindicação 1, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de um medicamento para tratar um paciente infectado com o vírus da hepatite C. Reivindicação 20 pleiteia Uso de acordo com a reivindicação 6, caracterizado pelo fato de ser isento de interferon. As reivindicações 20 a 22 também não cumprem com a condição de clareza uma vez que não está claro a que as expressões se referem. Logo, estas reivindicações não estão de acordo com o artigo 25 da LPI.

TBR114/21 Reivindicação 1 pleiteia Sal, caracterizado pelo fato de que é selecionado dentre: Sal de ácido maleico de (R)-3-(4-(7H-pirrólo [2,3-d] pirimidin-4-il)-1H-pirazol-1-il)-3-ciclopentilpropanonitrila [...] Reivindicação 12 pleiteia Sal de acordo com qualquer uma das reivindicações de 1 a 5, caracterizado pelo fato de que é para uso no tratamento de uma doença em um paciente, em que a referida doença está associada com atividade de JAK. Com relação a este QR, verifica-se que as reivindicações 12 a 19 não cumprem com a condição de clareza. Isto porque, embora refiram-se a sal, apresentam características de método de tratamento. Sendo assim, estas reivindicações não estão em conformidade com o artigo 25 da LPI.

TBR291/21 Reivindica pleiteia o uso genéricos do ácido 6,8-bis(benziltio)octanóico com qualquer agente de pareamento iônico. Contudo, o relatório descritivo do presente pedido encontra-se devidamente fundamentado somente para formulações compreendendo o composto ácido 6,8-bis(benziltio)octanóico pareado ionicamente com trietanolamina, polietilenoimina, dietanolamina, monoetanolamina, ácido mefenâmico, trometamina, lisina, dietilamina ou etilenodiamina. Destarte, consideramos que o quadro reivindicatório não está de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

As reivindicações de novo uso médico que se refiram à condição tratada em termos de mecanismo de ação, como por exemplo, "uso do composto X para preparar um medicamento para tratar uma doença pela ocupação seletiva de um receptor de serotonina" ou "uso do composto X para preparar um medicamento inibidor da recaptação da serotonina", não serão aceitas, uma vez que não definem a doença em questão de forma clara e precisa.(Res. 208/17 § 9.1.4.2)

TBR10/21 A reivindicação 6 pleiteia Uso da composição farmacêutica definida na reivindicação 1, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de um medicamento para tratar um paciente infectado com o vírus da hepatite C. A expressão , utilizada na reivindicação 6, não define de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção. Reivindicações do tipo de fórmula suíça devem definir de forma clara e sem ambiguidades a doença a ser tratada e não podem conter referência a paciente ou grupo de pacientes (vide item 9.1.4 da Resolução INPI 208/2017). Desta forma, esta reivindicação não cumpre com o disposto no artigo 25 da LPI.

Substituir, na reivindicação 6, a expressão “para tratar um paciente infectado com o vírus da hepatite C” por “para tratamento da hepatite C”.

TBR292/21 Reivindicação pleiteia Solução farmacêutica estável intravenosa para prevenir ou reduzir náuseas e vômitos, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: a) 0,03 mg/mL a 0,2 mg/mL de palonosetron ou sal farmacêuticamente aceitável deste, tamponado a um pH de 4,0 a 6,0; e b) um transportador farmacêuticamente aceitável, aquoso, estéril que compreende uma quantidade efetiva de manitol 0,005 mg/mL a 1,0 mg/mL de EDTA. No caso da solução farmacêutica injetável protegida na reivindicação 1 da patente em lide, é um entendimento deste colegiado que a característica técnica essencial: 0,03 mg/ml a 0,2 mg/ml de palonosetron ou sal farmacêuticamente aceitável deste, tamponado a um pH de 4,0 a 6,0 significa que o palonosetron encontra-se em um meio contendo agente tamponante que mantém o pH na faixa mencionada. Infere-se daí que esta característica essencial apenas está presente quando a solução injetável como um todo contém um agente tamponante que permite a manutenção do pH na faixa de 4 a 6. Sendo assim, mantemos nosso posicionamento de que a faixa de pH de 4,0 a 6,0 não é uma característica cabível somente ao palonosetron e separada do resto da solução, e sim diz respeito ao valor pH da solução injetável tamponada como um todo na qual o palonosetron está presente. Outro ponto que deve ser reiterado é que, de acordo com o Artigo 41 da LPI, a extensão da proteção conferida pela patente é determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. A partir da leitura do relatório descritivo da patente em lide, é possível observar que o mesmo fornece o entendimento proferido por esta Autarquia, ou seja, é relatado que: Os inventores têm descoberto ainda que ajustando o pH da formulação e/ou concentrações do excipiente é possível aumentar a estabilidade de formulações do palonosetron. Além disso, no Exemplo 1 do relatório descritivo, é descrito o efeito do pH em formulações estabilizantes de palonosetron, sendo o pH 5,0 (central na faixa reivindicada de 4,0 a 6,0).

TBR292/21 Reivindicação pleiteia Solução farmacêutica estável intravenosa para prevenir ou reduzir náuseas e vômitos, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: a) 0,03 mg/mL a 0,2 mg/mL de palonosetron ou sal farmacêuticamente aceitável deste, tamponado a um pH de 4,0 a 6,0; e b) um transportador farmacêuticamente aceitável, aquoso, estéril que compreende uma quantidade efetiva de manitol 0,005 mg/mL a 1,0 mg/mL de EDTA. Em relação à clareza das reivindicações da patente em lide, mantemos a nossa objeção emitida no parecer técnico anterior que a característica técnica: um transportador farmacêuticamente aceitável, aquoso, estéril que compreende uma quantidade efetiva de manitol 0,005 mg/mL a 1,0 mg/mL de EDTA, não define de maneira clara e precisa a matéria ora protegida. Em consequência disto, este colegiado considera que para atender o disposto no artigo 25 da LPI, o escopo de proteção da reivindicação 1 da presente patente deve ser redefinido de forma clara e precisa para: um transportador farmacêuticamente aceitável, aquoso, estéril que compreende de 10,0 a 80,0 mg/mL de manitol e de 0,005 mg/mL a 1,0 mg/mL de EDTA.

TBR248/21 Reivindicação pleiteia Fitomedicamento para tratamento de vitiligo CARACTERIZADO pelo fato de ser obtido a partir de extratos aquosos das partes aéreas das espécies de plantas *Stachytarpheta cayennensis* e por estar na forma de cápsulas, sendo que a concentração do fitoterápico da planta varia de 20 a 200 mg do pó de extrato seco por cápsula, em que o referido fitomedicamento é utilizado para o tratamento e profilaxia de vitiligo. Em relação às novas reivindicações do quadro reivindicatório principal e do quadro reivindicatório alternativo, entendemos que as mesmas continuam não atendendo o disposto no artigo 25 da LPI. A razão disto estaria no fato de que a característica técnica da

reivindicação 1 obtido a partir de extratos aquoso ou alcoólicos das partes áreas das espécies de plantas *Stachytarpheta cayennensis* e por estar na forma de cápsulas, não é clara e precisa, assim como, a característica técnica: em que o referido fitomedicamento é utilizado para o tratamento e profilaxia de vitiligo, é uma característica referente a método terapêutico e, desse modo, é inconsistente com a matéria pleiteada. Cabe aqui ressaltar que uma reivindicação de medicamento fitoterápico, que pertence a categoria de produto, deve ser caracterizada de maneira quali/quantitativa pelos seus constituintes. Assim, tal reivindicação, no caso do presente pedido, deve estar caracterizada pelo fato de compreender cápsulas contendo 20 a 200 mg dos extrato seco obtido pelo processo de extração aquosa ou alcoólica das partes áreas das espécies de plantas *Stachytarpheta cayennensis*.

TBR348/21 Reivindicação pleiteia Uso de uma substância ativa do grupo de agonistas do receptor alfa adrenérgico caracterizado por ser aplicado na preparação de um medicamento para tratar melasmamelangiectásico. Mantemos a opinião exarada no parecer técnico anterior de que o termo: agonistas do receptor alfa-adrenérgico, não define de maneira clara e precisa a matéria reivindicada. Sendo assim, a matéria das reivindicações 1 a 7 do quadro reivindicatório principal não está definida claramente, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI.

TBR936/21 Reivindicação pleiteia Micropartícula, de acordo com a reivindicação 1 caracterizada por ser administrada sob sua forma original ou em veículos com aceitação farmacêutica e/ou veterinária, sob a forma de comprimidos, emulsão, suspensão, cápsula gelatinosa, entre outras. As partes caracterizantes das reivindicações 9 (ser administrada sob sua forma original ou em veículos com aceitação farmacêutica e/ou veterinária, sob a forma de comprimidos, emulsão, suspensão, cápsula gelatinosa, entre outras) e 10 (poder ser misturada à água, alimentos, rações animais ou quaisquer outros para administração oral) estão inconsistentes com a matéria do preâmbulo destas reivindicações (micropartícula). Micropartículas, por se tratar de composições farmacêuticas, devem ser definidas pela natureza qualitativa e quantitativa de seus componentes e não pela forma como a mesma será administrada ou posteriormente misturada. Logo, estas reivindicações não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR409/21 Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia Composto da fórmula (I), caracterizado pelo fato de que Z é selecionado dentre metil, fenil, naftil, benzo[1,3]dioxolil e piridil substituídos e Q representa um carbociclo selecionado dentre naftil, indanil, fenil e bifenil, sendo que L é 1,4-fenileno, n e m são 0, X é metileno ou está ausente e Z é selecionado dentre alquila C1-C3, fenil, naftil, piridil e benzo[1,3]dioxolil; e L é 1,4-fenileno, n e m são 0, X é metileno ou está ausente, Q representa um carbociclo selecionado dentre naftil, indanil, fenil e bifenil e Z é selecionado dentre alquila C1-C3, fenil, naftil, piridil e benzo[1,3]dioxolil. Apesar das modificações efetuadas no QR, verifica-se que uma das objeções que deram causa ao indeferimento do presente pedido não foi superada. A exigência formulada para que a reivindicação 1 cumprisse ao disposto no artigo 25 da LPI era muito clara: a expressão [opcionalmente substituído] deveria ser retirada ou os substituintes em questão deveriam ser definidos. Ao retirar apenas o termo [opcionalmente] e não definir os substituintes, a reivindicação 1 continua não cumprindo com a condição de clareza, dado que não define de forma clara e precisa os substituintes em questão, em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR928/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Forma cristalina de composto de Fórmula I caracterizada por possuir pelo menos 80% do composto de Fórmula I na forma de Forma 3 ZD1839 solvato DMSO, em que o solvato tem um padrão de difração de raios-X tendo picos

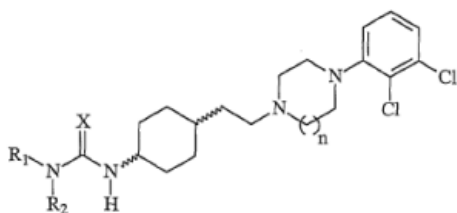
caracterizantes a 8,9, 17,8, 22,6 e 23,2 graus na escala 2 theta. O relatório descreve de forma suficiente somente o processo de preparação do composto de fórmula I na forma 1 ZD1839 polimorfo a partir da forma 3 ZD1839 solvato DMSO (exemplo 3). Não há descrição da preparação do composto de fórmula I na forma 1 ZD1839 polimorfo a partir da forma 2 ZD1839 solvato MeOH ou da forma 5 ZD1839 triidrato. Como pode ser visto na Resolução nº 208/2017, os parâmetros e condições do processo de obtenção de uma forma cristalina, como por exemplo, indicação do(s) solvente(s) e sua(s) proporção(ões), temperaturas e taxas de aquecimento e/ou resfriamento, processo de isolamento (cristalização, precipitação, filtração, etc) devem ser definidos de modo a garantir a sua reprodutibilidade por um técnico no assunto. Assim, na ausência de descrição detalhada dos solventes (e suas proporções), temperaturas, demais parâmetros e condições de processo, um técnico no assunto não seria capaz de realizar os processos de obtenção do composto de fórmula I na forma 1 ZD1839 polimorfo a partir da forma 2 ZD1839 solvato MeOH ou da forma 5 ZD1839 triidrato, e portanto, tais processos são considerados insuficientemente descritos, contrariando o artigo 24 da LPI, e não podem ser pleiteados por falta de fundamentação (artigo 25 da LPI)

TBR928/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Processo para preparar um composto de fórmula I possuindo pelo menos 80% do composto de Fórmula I na forma de um Forma 1 ZD1839 polimorfo, caracterizado pelo fato de ter um padrão de difração de raios-X tendo picos caracterizantes a 7,0, 11,2, 15,8, 19,3, 24,0 e 26,3° na escala de 2 theta, que compreende: (a) lavar Forma 3 ZD1839 solvato DMSO como definida na reivindicação 1 com um solvente para remover dimetil sulfóxido, e (b) isolar Forma 1 ZD1839 polimorfo assim formada. A reivindicação independentes de processo 9 não define de forma clara e precisa as etapas do processo de preparação do composto de fórmula I na forma 1 ZD1839 polimorfo a partir da forma 3 ZD1839 solvato DMSO, contrariando o artigo 25 da LPI, pois apenas descreve que a forma de partida (forma 3 solvato de DMSO) é lavada com solvente ou mistura de solventes para remover o DMSO e depois a forma 1 ZD1839 polimorfo é isolada. Esta simplificação das etapas na reivindicação não permite definir precisamente o processo suficientemente descrito e fundamentado, pois os parâmetros e condições dos processos de preparação de polimorfos são muito específicos e, portanto, tipos de solventes e suas proporções, temperaturas de aquecimento e/ou resfriamento e os processos de isolamento (cristalização, evaporação, precipitação, etc) são necessários à definição clara e precisa da matéria fundamentada no relatório descritivo.

TBR1014/21 A reivindicação 1 do presente pedido pleiteia um sal dicicloexilamina do composto 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila. A reivindicação 1, da forma como redigida, não cumpre com a condição de clareza disposta no artigo 25 da LPI. Isto porque o sal de diciclohexilamina não pode ser a base do próprio composto 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila. Reescrever a reivindicação 1 deixando claro que o composto pleiteado é o sal diciclohexilamina do 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila. A título de exemplo, sugere-se a seguinte redação para a reivindicação 1: Composto caracterizado pelo fato de que é o sal diciclohexilamina do 6-fluor-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila.

TBR960/21 Reivindicação 1 pleiteia Composto caracterizado por ter a fórmula (I): em que: R1 e R2 representam independentemente hidrogênio, ou C1-6 alquil, com cadeia linear ou ramificada opcionalmente substituídos com um ou mais C1-6 grupos alcóxicarbonil, C6-12 aril, ou (C1-6 alcóxicarbonil)-C1-6 alquil, ou R1 e R2 podem formar um anel pirrolidina, piperazina, piperidina ou morfolino opcionalmente substituído com C1-6 alquil ou hidróxi, ou C2-7 alquênio com 1 a 3 ligações duplas, ou um C6-C12 aril mono, bi ou tricíclico, opcionalmente substituído

com um ou mais C1-6 alcoxi, trifluor C1-6 alcoxi, C1-6 alcóxicarbonil, C1-6 alcanoil, C6-12 aril, C1-6 alquiltio, halogênio ou ciano, ou um grupo C6-10 cicloalquil opcionalmente substituído mono ou tricíclico, ou grupo C7 aroil; X representa um átomo de oxigênio ou enxofre; n é um número inteiro de 1 a 2, e/ou sais farmaceuticamente aceitáveis desses. A reivindicação 1 deste QR emprega termos e expressões muito amplas para definição dos radicais R1 e R2, como por exemplo, anel heterocíclico com átomo de nitrogênio adjacente, aril mono, bi ou tricíclico, grupo cicloalquil e grupo aroil. A utilização destes termos na reivindicação 1 traz indefinição à matéria pleiteada e extrapolam o que foi efetivamente demonstrado no relatório descritivo, fazendo com que esta reivindicação contemple compostos para os quais o efeito técnico inesperado não foi comprovado e o método de preparação não foi demonstrado. Por este motivo, a reivindicação 1 do QR principal não cumpre com as disposições do artigo 25 da LPI.

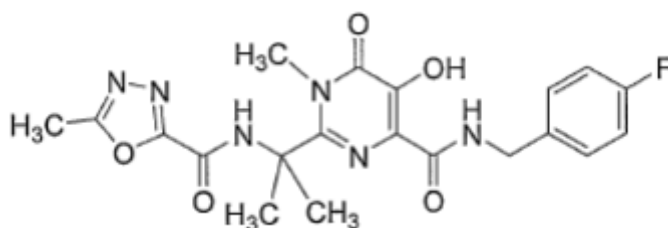


(I)

TBR609/21 Reivindicação 1 pleiteia Novo composto imidazolidínico de fórmula 1-benzil-4-[(4-cloro-fenil)-hidrazono]-5-tioxo-oimidazolidin-2-ona (PT-5), caracterizado por apresentar atividade esquistossomocida. Reivindicação 29 pleiteia Novos compostos imidazolidínicos com atividade esquistossomocida, como descritos nas Reivindicações anteriores, caracterizados por sua utilização e administração desses compostos, livres ou na forma de sais, a pacientes que apresentem a patologia da esquistossomose em quantidades e meio terapeuticamente eficazes. As reivindicações 1 a 29 não cumprem com o requisito de clareza, pois embora refiram-se a compostos, apresentam características de método de tratamento, tais como [apresentar atividade esquistossomocida], [utilização e administração desses compostos], dentre outras. Logo, estas reivindicações não estão de acordo com o artigo 25 da LPI.

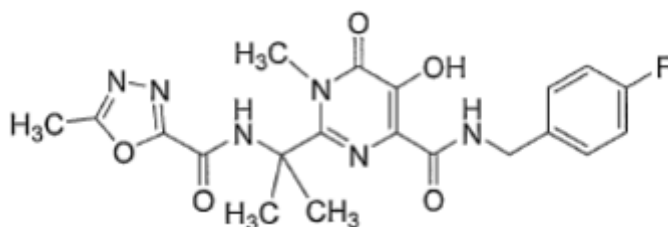
TBR609/21 Reivindicação 30 pleiteia Novos compostos imidazolidínicos com atividade esquistossomocida, conforme a Reivindicação 29, caracterizados pelas formulações e composições incluírem os compostos em dosagem terapêutica variando entre 5 e 80mg por quilograma de peso, associados a excipientes e veículos apropriados. A reivindicação 30 também não cumpre com o requisito de clareza, uma vez que não define de forma precisa a matéria objeto de proteção, se são os compostos ou se são formulações ou composições contendo os mesmos. Logo, esta reivindicação não está de acordo com o artigo 25 da LPI.

TBR606/21 Reivindicação pleiteia Sal de potássio do Composto A, caracterizado pelo fato de que o Composto A é da fórmula



em que o referido sal de potássio é um sal cristalino anidro. D1 revela o raltegravir e seus sais, listando especificamente os sais de potássio como um dos sais possíveis. Aplicando-se o ensinamento das Diretrizes para o caso em lide, considera-se que o sal de potássio do raltegravir já foi especificamente revelado no estado da técnica. Desta forma, reitera-se entendimento exarado em parecer técnico anterior de que o sal de potássio do raltegravir não é dotado do requisito de novidade. Já no que diz respeito a questão da forma cristalina, como também já esclarecido anteriormente, para que o requisito de novidade seja reconhecido é essencial que a Recorrente consiga demonstrar que o sólido cristalino pleiteado é diferente do sólido revelado no estado da técnica. Atinge-se este objetivo através da apresentação de dados comparativos de caracterização físico-química do composto no estado sólido revelado no estado da técnica e do composto no estado sólido pleiteado no pedido (vide item 4.3 das Diretrizes de Química). No caso em lide, como também já mencionado anteriormente, a recorrente não apresentou estes dados, falhando, portanto, em conseguir comprovar a novidade do sal cristalino pleiteado pela mesma. De forma a reforçar este entendimento, destaca-se também o disposto no item 4.15 do bloco II das Diretrizes de Exame (Resolução nº 169/2016). Este item, que trata de reivindicações definidas por características ou parâmetros de desempenho, orienta que quando um técnico no assunto, a partir das características ou parâmetros de desempenho, não puder distinguir o produto reivindicado do descrito no documento de anterioridade, pode-se presumir que o produto reivindicado é idêntico ao produto do documento da anterioridade. O exemplo contido neste item mostra um caso bastante semelhante ao do presente pedido, onde pleiteia-se um composto cristalino definido por dados de difração de raio-X onde não é possível diferenciá-lo do revelado no estado da técnica, com base na descrição contida no documento de anterioridade. Neste caso, a não especificação dos dados de difração de raio-X na anterioridade não é empecilho para que a novidade do produto pleiteado seja contestada, de forma que o composto pleiteado é considerado como não sendo dotado deste requisito (vide exemplo contido no item em 4.15 do bloco II das Diretrizes de Exame). Diante do exposto, resta claro que o sal de potássio de raltegravir cristalino ora pleiteado não passa nos testes de novidade constantes no bloco II das Diretrizes de Exame (item 4.15) e Diretrizes de Química (itens 2.4 e 4.3), sendo possível afirmar que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 7 não apresenta novidade, em desacordo com o artigo 11 da LPI.

TBR606/21 Reivindicação 1 pleiteia Sal de potássio do Composto A, caracterizado pelo fato de que o Composto A é da fórmula:



em que o referido sal de potássio é um sal cristalino anidro distinguido por um padrão de difração de raio X em pó obtido usando-se radiação K α de cobre que compreende valores 2 θ em graus de 5,9, 20,0 e 20,6. No que diz respeito à suficiência descritiva de formas cristalinas, o item 4.1 das Diretrizes de Química é bastante claro e não comporta ambiguidade. Este item orienta o examinador do INPI em quais são os parâmetros essenciais nos processos de obtenção de formas cristalinas. São estes, por exemplo, os solventes, suas concentrações, as taxas de adição de solventes, taxas de aquecimento e resfriamento, descrição do processo de

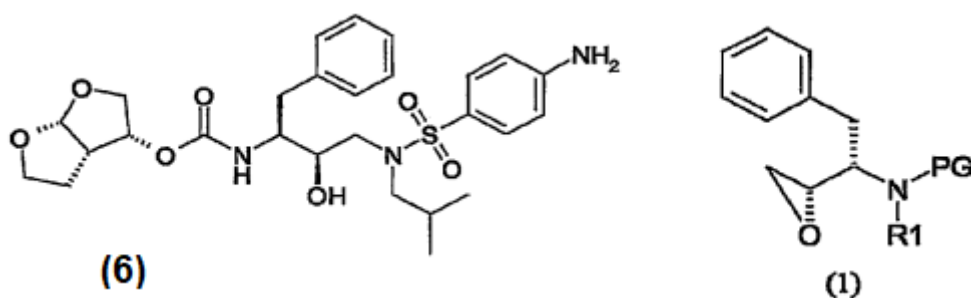
obtenção de eventuais semente empregadas no processo de cristalização, dentre outros. Devido à apresentação de um novo QR, onde o escopo da reivindicação independente 1 foi restringida pelos dados de difração de Raio-X em pó, a objeção de que a reivindicação 1 não definia de forma clara e precisa a forma cristalina pleiteada encontra-se superada.

TBR660/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada pelo fato de que compreende como um ingrediente ativo um composto inibidor de DPP IV com um grupo amino ou um sal do mesmo, um primeiro diluente, um segundo diluente, um agente aglutinante, um agente de desintegração e um agente lubrificante. Como já esclarecido em primeira instância, as expressões composto inibidor de DPP IV, primeiro diluente, segundo diluente, agente aglutinante, agente de desintegração, agente lubrificante, agente de desintegração adicional e agente de deslizamento adicional, presentes nas reivindicações 1 a 3 não definem, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção, fazendo com que estas reivindicações se encontrem em desacordo com o Artigo 25 da LPI. Ainda, a utilização destes termos amplia de modo não razoável o escopo das reivindicações, abarcando uma possibilidade quase infinita de produtos, muito dos quais não apresenta nenhuma fundamentação no relatório descritivo. Sendo assim, também por este motivo, as reivindicações encontram-se em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR602/21 Reivindicação pleiteia USO, de acordo com uma das reivindicações de 1 a 8, caracterizado pelo fato de o medicamento compreende uma dose diária de formoterol para adultos, incluindo a terapia de manutenção, de até 72 microgramas. É importante ressaltar que as características: compreende uma dose diária de formoterol para adultos, incluindo a terapia de manutenção, de até 72 microgramas e compreende uma dose diária de dipropionato de beclometasona para adultos, incluindo a terapia de manutenção, de até 1200 microgramas, descritas nas reivindicações dependentes 9 e 10, respectivamente, não são aceitáveis uma vez que tais características referem-se ao método de administração do medicamento, que é parte de um regime terapêutico e não guarda relação como o produto, gerando inconsistência à matéria reivindicada (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Aspectos Relacionados ao Exame de Pedidos de Patente na Área de Química).

TBR752/21 CGPAT I/DIFAR-II Reivindicação 1 pleiteia Processo para a preparação do composto da fórmula (6), sais de adição, formas polimórficas ou pseudopolimórficas do mesmo; caracterizado pelo fato de que compreende: (i) introduzir um grupo isobutilamino em composto da fórmula (1) na qual PG representa um grupo amino protetor, em que o grupo amino protetor empregados não são críticos, desde que o grupo amino derivatizado seja estável às condições das reações subsequentes e seja removido no ponto apropriado sem perturbar o restante do composto; R1 é um hidrogênio ou C1-C6alquila; (ii) introduzir um grupo p-nitrofenilssulfonil no composto resultante da etapa (i); (iii) reduzir a pequena porção do grupo nitro do composto resultante da etapa (ii); (iv) desproteger o composto resultante da etapa (iii); e (v) juntar o composto resultante da etapa (iv) com um derivado de (3R,3aS,6aR)-hexahidrofuro [2,3-b] furan-3-ila para formar o composto da fórmula (6). A requerente da nulidade argumenta que o substituinte PG, presente nos compostos de fórmula (1), (2) e (3) do processo ora em análise, não está definido com clareza e precisão, uma vez que o trecho PG representa um grupo amino protetor, em que o grupo amino protetor empregados não são críticos, desde que o grupo amino derivatizado seja estável às condições das reações subsequentes e seja removido no ponto apropriado sem perturbar o restante do composto é ambíguo e impreciso. A requerente ressalta que este substituinte é uma característica essencial para se definir os compostos de fórmulas (1), (2) e (3) da invenção, sendo que sem a

delimitação dos grupos químicos definidos, o técnico no assunto é incapaz de precisamente interpretar os compostos envolvidos no processo de fato realizado. Ademais, segundo a mesma, a amplitude de escopo propiciada pela definição do radical PG da reivindicação não encontra suporte no relatório descritivo, uma vez que o único grupo químico efetivamente descrito para a posição PG do composto é o t-butiloxicarbonila (Boc). Portanto, a requerente conclui que a reivindicação nº 1 não está clara e precisamente definida, além de não estar adequadamente fundamentada no relatório descritivo, violando o Art. 25 da LPI. A titular defende-se alegando que o PG, grupamento protetor de amino, não é considerado uma característica essencial da invenção. A este respeito, este colegiado entende que o grupamento PG é sim uma característica essencial para a definição da invenção. Além disso, como será demonstrado no presente parecer, a definição do grupamento PG como sendo Boc é o que diferencia o processo da patente em tela do estado da técnica. Logo, não é razoável admitir que esta não seja uma característica essencial da invenção. Destaca-se o entendimento das Diretrizes Resolução nº 124/2013, item 3.40 (ii): se for do conhecimento geral da técnica ou do estabelecido ou implícito na invenção, que determinada característica técnica presente no relatório descritivo é considerada essencial para a realização da invenção, mas não for mencionada em uma reivindicação independente, tal reivindicação não deve ser permitida pelo examinador, com base no artigo 25 da LPI. Sendo assim, este colegiado concorda com a requerente que a matéria da reivindicação nº 1 não está definida com clareza e precisão, assim como não encontra suporte no RD, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.



TBR1033/21 Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de formas cristalinas polimórficas de enantiômeros óticos levógiro de modafinila, caracterizado pelo fato de compreender as seguintes etapas: (i) dissolver um dos enantiômeros óticos de modafinila em um solvente selecionado de qualquer um de um primeiro grupo de solventes definidos por acetona, 1,4-dioxano, acetato de etila, orto-, meta- ou para-xileno, ou uma mistura de orto-, meta- e/ou para-xileno, de um segundo grupo de solventes definidos por metanol, água ou as misturas álcoois/água; (ii) cristalizar o enantiômero de modafinila sob condições cinéticas ou termodinâmicas, a cristalização consistindo de resfriamento da solução obtida na etapa (i), dito resfriamento sendo lento para o primeiro grupo solventes e rápido para o segundo grupo de solventes; e (iii) recuperar a forma cristalina polimórfica do enantiômero de modafinila assim obtida sendo designada Forma I. A nova reivindicação 1 emprega expressões genéricas que não são capazes de definir de maneira clara e precisa a matéria pleiteada. Por exemplo, a expressão: dissolver um dos enantiômeros óticos de modafinila possibilita que qualquer enantiômero seja usado como composto de partida, no entanto, cabe ressaltar que não existe nenhum fundamento no relatório descritivo que o enantiômero levógiro de modafinil possa ser obtido a partir do enantiômero dextrogiro como composto de partida. Logo, tal termo causa imprecisão na matéria reivindicada. Outra expressão que deve ser destacada seria aquela empregada para caracterizar a etapa (ii) da reivindicação 1, a saber: cristalizar o enantiômero de modafinila sob condições cinéticas ou termodinâmicas, a cristalização

consistindo em resfriamento da solução obtida na etapa (i), dito resfriamento sendo lento para o primeiro grupo de solventes e rápido para o segundo grupo de solventes. Esta expressão é ampla e não define de maneira clara e precisa quais os parâmetros do processo (ex. taxa de resfriamento) que permitem reconhecer o que caracteriza e diferencia o resfriamento lento do rápido. Sendo assim, a nova reivindicação 1 continua não atendendo o estabelecido no artigo 25 da LPI.

TBR1037/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica para administração tópica CARACTERIZADA pelo fato de que compreende entre 0,01% e 10% (p/p) de um composto de fórmula I: ou sais farmacêuticamente aceitáveis do mesmo, em que a composição está em uma forma para administração tópica, em que a composição compreende um solvente, um co-solvente, um potenciador de penetração e água; contanto que a composição não compreende: 69,9% (p/p) de PEG-400, 5,1% (p/p) de propileno glicol, 5% (p/p) de água, 17% (p/p) de PEG-4000 e 3% (p/p) do composto de fórmula I. Não obstante, cabe aqui ressaltar que a reivindicação 1 do novo QR principal mantém em seu texto termos genéricos como: um solvente, um co-solvente, um potenciador de penetração... os quais não capazes de definir de maneira clara e precisa a matéria objeto de proteção conforme estabelece o artigo 25 da LPI.

TBR1178/21 Reivindicação pleiteia Produto multifásico para contracepção à base de um estrogênio natural com um progestogênio sintético, caracterizado pelo fato de que: a primeira fase consiste em 2 unidades de dose diária de 3 mg do estrogênio natural valerato de estradiol, uma segunda fase consiste em 2 grupos de unidades de dose diária, sendo que o primeiro grupo consiste em 5 unidades de dose diária de uma combinação de 2 mg de valerato de estradiol e 2 mg de dienogest, e sendo que o segundo grupo consiste em 17 unidades de dose diária de uma combinação de 2 mg de valerato de estradiol e 3 mg de dienogest, uma terceira fase consiste em 2 unidades de dose diária com 1 mg de valerato de estradiol, e uma fase adicional consiste em 2 unidades de dose diária de placebo farmacêuticamente aceitável. Não é possível concordar com as alegações da Recorrente no que diz respeito à objeção de não cumprimento ao disposto no artigo 25 da LPI. De fato, como alega a interessada, as quatro fases do referido produto multifásico definem apenas um esquema posológico, ou seja, definem apenas um regime de administração para o valerato de estradiol e o dienogeste de forma a se atingir uma contracepção. Duas observações corroboram para este entendimento. Primeiramente, o fato das reivindicações 1 e 2 se valerem, por exemplo, da expressão unidades de dose diária, a qual não define um produto, mas sim uma posologia. Em segundo lugar, o fato de não ter sido possível observar no relatório descritivo nenhuma concretização de produto, mas tão somente de um regime de administração (vide exemplos de uso 1 e 2). Sendo assim, mantém-se entendimento de que as reivindicações 1 e 2 não cumprem com a condição de clareza prevista no artigo 25 da LPI.

TBR1300/21 Reivindicação pleiteia Produto, caracterizado pelo fato de que compreende (a) o composto 4-[[4-[[4-(2-cianoetenil)-2,6-dimetilfenil]amino]-2- pirimidinil]amino] benzonitrila apresentando a seguinte estrutura: um sal de adição farmacêuticamente aceitável, ou uma forma estereoquimicamente isomérica do mesmo em uma quantidade de 5 a 200 mg, e (b) outro composto anti-retroviral, como uma preparação combinada para uso simultâneo, separado ou sequencial no tratamento de infecções por HIV, em que o dito outro composto antiretroviral é um inibidor da transcriptase reversa nucleosídeo selecionado de zidovudina, didanosina, zalcitabina, lamivudina, stavudina ou abacavir ou o inibidor da transcriptase reversa semelhante a nucleotídeo tenofovir. A expressão: como uma preparação combinada para uso simultâneo, separado ou sequencial no tratamento de infecções por HIV, nas

reivindicações, é característica de método de tratamento, está logo inconsistente com a matéria objeto de proteção (produto e composição) (vide exemplo 11 da página 23 e item 7.1.4 da página 26 da Resolução INPI nº 208 de 27/12/2017). Por este motivo, as reivindicações 1 e 2 não cumprem com a condição de clareza disposta no artigo 25 da LPI.

TBR1339/21 A patenteabilidade do presente pedido foi reconhecida em 1ª instância, entretanto, tendo em vista que a recorrente não cumpriu exigência formulada para retirada das expressões: pró-fármacos farmaceuticamente aceitáveis e metabólitos farmaceuticamente ativos dos mesmos das reivindicações 4 e 6, o pedido foi indeferido por não cumprimento ao disposto no artigo 25 da LPI. Em seu recurso ao indeferimento, a recorrente apresenta um novo quadro reivindicatório excluindo as expressões supracitadas das reivindicações 4 e 6. Assim, a objeção referente ao não cumprimento no disposto no artigo 25 está superada e o pedido encontra-se em condições de patenteabilidade.

TBR1135/21 Reivindicação pleiteia Forma de dosagem de uma composição farmacêutica conforme definida na reivindicação 7, caracterizada pelo fato de que a forma de dosagem está presente em uma preparação combinada para uso simultâneo, separado ou sequencial. A reivindicação 11 da QR principal também não está de acordo com o estabelecido no artigo 25 da LPI uma vez que a Forma de dosagem não está caracterizada de maneira clara e precisa pelos seus constituintes, mas sim pela sua forma de utilização. Logo, tal reivindicação também deverá ser reformulada.

TBR1135/21 Reivindicação pleiteia Uso de um inibidor de SGLT em combinação com um inibidor de DPP4 caracterizado por ser na preparação de um medicamento para o tratamento ou a prevenção de uma doença que esteja associada ao nível plasmático de GLP-1 ativo, em que o inibidor de SGLT é 3-(5-(4-Fluorfenil)-2- tienilmetil)-1-(β-D-glicopiranosil)-4-metilbenzeno ou um sal farmaceuticamente aceitável deste; e o inibidor de DPP4 é 3-[(2S,4S)-4-[4-(3-metil-1-fenil 1H-pirazol-5-il)piperazin-1-il]pirrolidin-2- ilcarbonil]tiazolidina ou um sal farmaceuticamente aceitável desta. O termo “doença que esteja associada ao nível plasmático de GLP-1 ativo” empregada nas reivindicações 1 a 3 é genérico e não define de maneira clara e precisa a patologia a ser tratada (pág. 32 das Diretrizes de Exame de Patentes na Área de Química, Resolução 208/17). Assim, de modo a atender o disposto no artigo 25 da LPI, a Recorrente deverá reformular as reivindicações 1 a 3 definindo de maneira clara e precisa a patologia a ser tratada.

TBR1201/21 Reivindicação pleiteia Método para aumentar a dissolução de um produto medicamentoso contendo olmesartan medoxomil, caracterizado pelo fato de compreender a compressão de uma composição compreendendo olmesartan medoxomil como único ingrediente ativo, em uma quantidade de 10% em peso a 12,5% em peso, em que a referida compressão compreende aplicar uma pressão de 60 a 400 N/mm² na referida composição desde que a pressão seja diferente de 10kN aplicada com um punção tendo uma superfície plana de 7 mm de diâmetro, e o referido processo de compressão produz uma taxa de dissolução de olmesartan medoxomil superior a 61% após 30 minutos. Em relação ao disposto no artigo 25 da LPI, é importante ressaltar que as expressões “uma taxa de dissolução de olmesartan medoxomil superior a 61% após 30 minutos” e “uma taxa de dissolução de olmesartan medoxomil superior a 74% após 60 minutos” são genéricas e, desse modo, não são capazes de definir de maneira clara e precisa a matéria ora pleiteada. Conforme as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I características complementares baseadas em parâmetros como, por exemplo taxa de dissolução, deve ser seguida pela especificação do método e meios o método de medição (ex. Teste de Dissolução feito conforme a Farmacopeia

“X”, na temperatura “X” e a “X” rpm). Por esta razão, consideramos que o novo quadro reivindicatório não atende o estabelecido no artigo 25 da LPI.

TBR1321/21 CGPAT II/DIBIO O objeto do presente pedido trata de uma composição. Conforme preconizado nas Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente na área de Química, seção 6.1 (Resolução/INPI/PR nº 208, de 27/12/2017), uma composição é caracterizada tão somente por seus constituintes e, quando necessário, suas proporções. Assim, não são características essenciais de uma composição os trechos explicativos quanto à sua forma de apresentação ou aos resultados alcançados a partir de seu uso/aplicação, a menos que tal forma de apresentação traga um efeito diferenciado ou um melhoramento a uma forma previamente conhecida no estado da técnica. No entanto, as composições podem ainda ser definidas por características mistas, de modo a englobar características de forma física ou de aplicação, desde que sejam definidas qualie/ou quantitativamente por seus constituintes. Conforme acima mencionado, o objeto pleiteado diz respeito a composições odontológicas contendo inibidores de metaloproteinases (preferencialmente EGCG). De fato, os quadros reivindicatórios apresentados e analisados durante o processamento em primeira instância não definiram minimamente a invenção considerando os aspectos qualitativos e quantitativos dos constituintes, apresentando-se o objeto vagamente descrito (fisicamente) como composições “caracterizadas pelo fato de compreenderem como princípio ativo polifenóis obtidos a partir de chá verde (*Camellia sinensis*)”. Tal caracterização não permitia definir, de um modo claro e preciso, o objeto pleiteado, afastando-o da letra do artigo 25 da LPI. O atual quadro reivindicatório (compreendendo 11 reivindicações), apresentado e considerado em grau de recurso, descreve característica essencial do objeto, ou seja, define qualitativamente e quantitativamente a formulação, indicando na nova reivindicação independente 1 que compreendem de 1 nM a 100 mM de polifenóis inibidores de metaloproteinases, preferencialmente, 400µM de epigallocatequina 3-galate (EGCG) com porcentagem de pureza de aproximadamente 95%; e de 1 nM a 100 mM de inibidores de metaloproteinases sintéticos, preferencialmente, 0,012% de clorexidina e/ou ferro.

TBR1703/21 Reivindicação pleiteia Dispositivo de fornecimento de droga transdérmico CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: (a) uma película de suporte; (b) uma camada adesiva compreendendo uma dispersão sólida, a referida dispersão compreendendo: um adesivo, um agente terapêutico em forma amorfa, e um agente de estabilização e dispersão polimérico compreendendo um grupo funcional de formação de ligação de hidrogênio; e (c) um envoltório protetor de soltura; em que o referido agente de estabilização e dispersão polimérico é polivinilpirrolidona; e em que o agente terapêutico apresenta uma temperatura de transição vítrea de pelo menos 70°C, e a razão em peso do agente de estabilização e dispersão polimérico para o agente terapêutico em forma amorfa é entre 0,5 e 2; em que o referido agente terapêutico é naltrexona. Em relação a este tópico de discussão, mantemos a objeção exarada nos pareceres anteriores em primeira instância de que as reivindicações 1, 7 e 13 continuam empregando o termo genérico “um agente de estabilização/dispersão polimérico compreendendo um grupo funcional de formação de ligação de hidrogênio”; o qual não é capaz de definir de maneira clara e precisa características essenciais da invenção, assim como obriga um esforço indevido por parte de um técnico no assunto no reconhecimento de qual classe de produtos está englobado em tal definição. Além disso, o relatório descritivo do presente pedido somente traz exemplo de dispositivos transdérmicos contendo poivnilpirrolidona como agente de estabilização e dispersão em sua camada adesiva. Embora as reivindicações não necessariamente precisem ser restritas aos exemplos, cabe salientar que o grau de generalização de uma reivindicação deve ser avaliada com base nas informações

dadas no relatório descritivo. Ou seja, uma generalização de uma determinada característica essencial apenas é permitida caso as informações no relatório descritivo são suficientes de modo permitir a um técnico no assunto implementar a matéria reivindicada, usando métodos de rotina de experimentação ou análise, e sem a necessidade de um esforço indevido (itens 3.85 a 3.90 da Diretrizes de Exame de Pedidos de Patentes, Bloco I, Resolução nº 262 de 13/01/2011). Em se tratando do presente pedido, é um entendimento deste colegiado que sem a demonstração de exemplos mais representativos, não é possível extrapolar os efeitos alcançados com o uso de polivinilpirrolidona na razão reivindicada em relação a naltrexona amorfa, para todos os outros compostos com propriedade de estabilização e dispersão. Assim sendo, concluímos que o quadro reivindicatório não atende o disposto no artigo 25 da LPI.

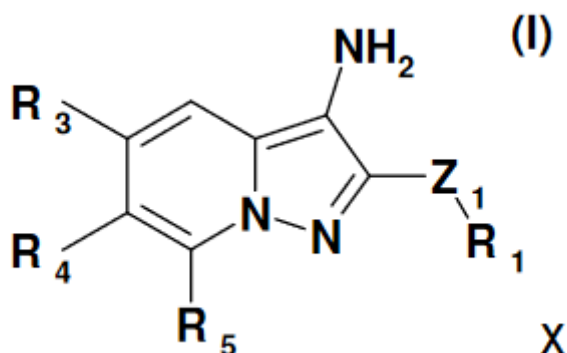
Física

TBR1707/21 Um dispositivo de iluminação que compreende primeiro e segundo grupos de emissores de luz de estado sólido, que emitem luz tendo comprimento de luz de pico em faixas de 430 nm a 480 nm e de 600 nm a 630 nm, respectivamente, e um primeiro grupo de lumíforos que emitem luz tendo um comprimento de onda dominante na faixa de 555 nm a 585 nm. Com relação aos artigos 24 e 25 da LPI, mesmo que o pedido em análise não informa a fórmula química do composto básico do material luminescente (com os tipos de átomos e os percentuais dos mesmos), em contradição com outros documentos de patente de mesmo campo de invenção (como por exemplo, como D1 estamos considerando que o mesmo atende a esses artigos; uma vez que, como mencionado acima, compostos luminescentes que emitem na faixa de luz citada no pedido (com pico entre 555 nm a 585) já são conhecidos do estado da técnica.

Cosméticos

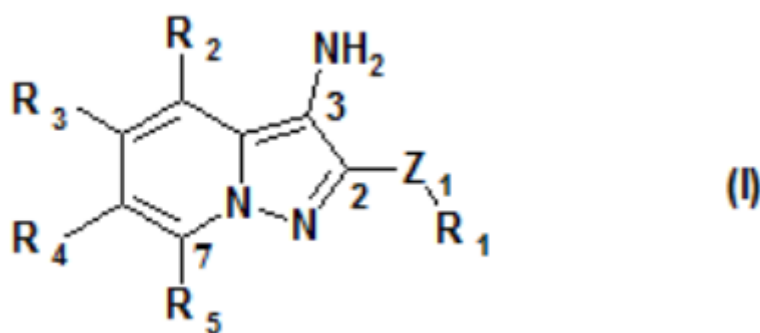
TBR80/21 Reivindicação pleiteia Uso cosmético de biotina, um derivado de biotina ou um sal do mesmo em conjunto com vitamina C ou um derivado do mesmo, caracterizado pelo fato de ser para a produção de uma composição para clarear a pele, para corrigir irregularidades na cor da pele e/ou para tratar lentiginas senis. As expressões e empregadas na reivindicação 1 são genéricas e, desse modo, não são capazes de definir de maneira clara e precisa a matéria objeto de proteção conforme estabelece o artigo 25 da LPI.

TBR143/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE TINTURA DAS FIBRAS QUERATÍNICAS, caracterizada pelo fato de que compreende, em um meio apropriado para a tintura, a título de base de coloração de oxidação, um derivado 3-amino-pirazol-[1,5-a]-piridina de fórmula (I) indicada a seguir, bem como seus sais e solvatos:



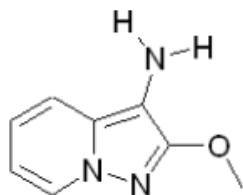
na qual Z1 representa um radical -O-, um radical -NR6- com R6 representando um átomo de hidrogênio, um radical alquila compreendendo de 1 a 6 átomos de carbono, ou R6 forma com R1 um heterociclo catiônico de 5 a 8 membros compreendendo um amônio quaternário, e/ou substituído por um radical catiônico, em que o radical catiônico é um radical linear compreendendo um amônio quaternário de fórmula -N+R17R18R19, em que R17, R18, R19 sendo idênticos ou diferentes representam radical alquila com C1-C6 que pode ser substituído por um hidróxi; R1 representa: um hidrogênio; um radical alquila C1-C10 substituído ou interrompido por um radical catiônico, em que o radical catiônico é um radical linear compreendendo um amônio quaternário de fórmula -N+R17R18R19; R3, R4 e R5, idênticos ou diferentes, representam: um átomo de hidrogênio, um radical alquila C1-C4, R4 e R5 formam juntos um ciclo saturado ou não, com 5 ou 8 membros; X representa um ânion ou grupo de ânions que permitem assegurar a eletronegatividade do derivado de fórmula (I), 5 desde que um dos grupos Z1, R1, ou ambos, represente um radical catiônico, em que o radical catiônico é um radical linear compreendendo um amônio quaternário de fórmula -N+R17R18R19. A matéria do presente pedido foi indeferida com base no art. 25 da LPI, pois não foi possível verificar clareza na matéria pleiteada na antiga reivindicação principal e independente 1, uma vez que foram utilizados termos vagos e indefinidos, como radical alquila, heterociclo catiônico substituído ou não, indicando a que grupo químico tais substituintes pertenciam, porém omitindo características importantes, tais como tamanho de cadeia e ainda, número e natureza dos heteroátomos. Neste exame, foi possível verificar que a Recorrente limitou o tamanho da cadeia do radical alquila R6 como sendo de C1 a C6, definiu o heterociclo catiônico compreendendo um amônio quaternário e o tamanho da cadeia dos radicais heterocíclicos (5 a 8 membros). Porém, não definiu natureza e número de heteroátomos, tal como descrito no item 6.14 da Resol. 169/2016. Sendo assim, fica mantida aqui a objeção quanto à falta de clareza das reivindicações 1-16 de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR138/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE TINTURA DAS FIBRAS QUERATÍNICAS, caracterizada pelo fato de que compreende, em um meio apropriado para a tintura, a título de base de coloração de oxidação, um derivado 3-amino-pirazol-[1,5-a]-piridina de fórmula (I), bem como seus sais e solvatos:

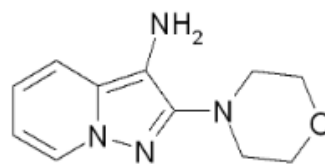


na qual Z1 representa um átomo de oxigênio, um grupo NR6, quando Z1 representar NR6, então R1 e R6 podem formar juntamente com o átomo de nitrogênio ao qual estão ligados, um heterociclo nitrogenado saturado, insaturado ou aromático de 5 a 8 membros, opcionalmente substituído, Z1 pode também representar um radical bivalente S, SO, SO2 quando R1 for um radical CH3, R1 é escolhido entre um radical alquila, um radical alquila substituído por um hidróxi, um radical alquila substituído por um radical amino ou (di)alquilamino, um radical

alquila substituído por um heterociclo nitrogenado de 5 a 8 membros; R6 pode ser escolhido entre um átomo de hidrogênio, um radical alquila ou um radical alquila substituído por um radical hidróxi, um radical amino, um radical alquilamino, um radical dialquil amino, um radical alquila substituído por um heterociclo nitrogenado de 5 a 8 membros; em que o radical alquila de R1 e R6 compreende de 1 a 6 átomos de carbono; R2, R3, R4, R5, independentemente, representam: um átomo de hidrogênio, um radical alquila com C1-C4, opcionalmente substituído, R2, R3, R4, R5, podem formar, dois a dois com os radicais adjacentes, um (hetero)ciclo nitrogenado saturado ou insaturado, opcionalmente substituído, de 5 a 8 membros, com exceção do 2-metóxi-pirazol[1,5-a]piridina-3-ilamina e do 2-morfolino-pirazol[1,5-a]piridina-3-ilamina que apresentam respectivamente as seguintes fórmulas



[2-metóxi-pirazol[1,5-a]piridin-3 ilamina



2-Morfolin-4-il-pirazol[1,5-a]piridin-3-ilamina

A matéria do presente pedido foi indeferida com base no art. 25 da LPI, pois não foi possível verificar clareza na matéria pleiteada na antiga reivindicação principal e independente 1, uma vez que foram utilizados termos vagos e indefinidos, como radical alquila, heterociclo nitrogenado, heterociclo saturado ou insaturado, substituído ou não, indicando a que grupo químico tais substituintes pertencem, porém omitindo características importantes, tais como tamanho de cadeia e ainda, número e natureza dos heteroátomos. Na manifestação a Recorrente alega que cumpre as exigências técnicas formuladas anteriormente, apresentando a definição dos possíveis substituintes dos compostos de fórmula (I), evidenciando ainda o tamanho das possíveis cadeias e a natureza dos substituintes e heteroátomos. Neste exame, foi possível verificar que a Recorrente limitou o tamanho da cadeia do radical alquila de R1 e R6 como sendo de C1 a C6, definiu o heteroátomo (nitrogênio) e o tamanho da cadeia (5 a 8 membros) dos radicais heterocíclicos. Porém, não definiu o número de heteroátomos e manteve o termo ...substituído..., não definindo as possíveis ramificações, tal como descrito no item 6.14 da Resol. 124/2013. Sendo assim, fica mantida aqui a objeção quanto à falta de clareza das reivindicações 1-18 de acordo com o art. 25 da LPI

TBR184/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÕES FITOTERÁPICAS A BASE DE EXTRATOS FITOTERÁPICOS DE ARRABIDAEEA CHICA PARA EMPREGO COMO ANTIFÚNGICO E ANTIBACTERIANO, caracterizadas pelo fato de compreenderem (1) Extrato Etanólico Bruto com concentração de 30%, (2) Extrato Etanólico Bruto com concentração de 70%, (1.1) Extrato Hexânico, (1.2) Extrato Clorofórmico, (1.3) Extrato de Etila, (1.4) Extrato Butanólico, (1.5) Extrato Residual, (2.1) Extrato Hexânico, e (2.2) Extrato Diclorometano incorporados a um meio farmacológico ou cosmético aceitável. Analisando a reivindicação 1 do presente pedido, observa-se que esta não reflete a matéria descrita no relatório descritivo. Isto porque, da forma como está escrita, entende-se que a composição fitoterápica é composta pela associação dos extratos obtidos, sobretudo pelo uso da conjunção aditiva. Contudo, de acordo com o relatório descritivo, as composições fitoterápicas da invenção utilizam o extrato etanólico 30% (1) ou 70% (2) nas formulações antifúngica, gel, creme cosmético, pomada, loção, condicionador, xampu e sabonete. Ou seja, não há associação de extratos e as formulações são obtidas a partir dos extratos alcoólicos brutos de 30% e 70% e não das frações

destes. Sendo assim, a matéria das reivindicações 1 e 2 não apresenta clareza e fundamentação no relatório descritivo de acordo com o art. 25 da LPI (item 340 (i) da Resol. 124/2013). Vale ressaltar que também há falta de clareza na descrição do extrato de acetato de etila (1.4) que é designado na reivindicação 1 como extrato de etila.

TBR184/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO de acordo com as reivindicações 1 e 2, caracterizada por compreender de 0,1 a 30% de extrato (1) ou (2), de forma seca ou pastosa; um umectante numa concentração de 20 a 80%; agentes ativos compreendendo compostos inorgânicos numa concentração de 0,5 a 2%, íons inorgânicos selecionados dentre íons bicarbonato, tiocianato, cloreto e fluoreto; detergentes surfactantes não-iônicos numa concentração de 0,01 a 3%; detergentes surfactantes não iônicos selecionados dentre Tween 20, polímeros de polioxietileno e polímeros de polipropileno; vitamina E ou acetato de vitamina E numa concentração de 0 a 5%, preferencialmente entre 0,05 a 1%. A Recorrente alega que as reivindicações de 3 a 8 foram reformuladas pela remoção da concentração 0% para o extrato de A. chica e para os demais componentes da composição, estando agora de acordo com o Art. 25 da LPI. Contudo este Colegiado não pode concordar com tal assertiva, pois as novas reivindicações 3 a 8 continuam incluindo a possibilidade de inexistir extrato de A. chica na composição. Isto porque, ao fazer referência a uma composição compreendendo até 30% (reivindicações 2 a 6) ou até 10% (reivindicações 7 e 8) do extrato, esta faixa ainda compreende 0% de extrato de A. chica. A Recorrente ainda alterou inadvertidamente a concentração de todos os componentes adicionais das formulações que incluíam uma faixa que se iniciava em 0%. Sendo assim, as reivindicações 3-8 não apresentam clareza e fundamentação de acordo com o art. 25 da LPI (3.85 da Resol. 124/2013).

TBR623/21 Reivindicação pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE PRINCÍPIOS ATIVOS DE PROTETOR SOLAR EMPREGANDO HIDRÓXIDOS LAMELARES TROCADORES ANIÔNICOS, caracterizado pelo uso de materiais de origem sintética denominados hidroxissais lamelares (HSL) cuja fórmula genérica seja $M^{2+}(OH)_2-x(An^-)_x/n.zH_2O$, onde M^{2+} é um cátion metálico (Mg, Ni, Zn, Ca, Co, Cu ou Mn) ou misturas de até três metais simultâneos em qualquer proporção, x encontra-se entre 0,3 e 1,0 em qualquer proporção, z entre zero e 2 em qualquer proporção e An^- corresponde a qualquer ânion orgânico surfactante com carga n- que possa adsolubilizar ou co-intercalar moléculas orgânicas neutras, as quais absorvem radiação na região do ultravioleta. Outras fases são os hidróxidos duplos lamelares (HDL) cuja fórmula genérica seja $[M+21-xM+3x(OH)_2][An^-]_x/n.zH_2O$, onde $M+2$ (Mg, Ca, Sr, Mn, Fe, Co, Ni, Cu, Sn, Ba ou Zn), $M+3$ (Al, Fe, Co, Mn ou Ni), x encontram-se entre 0,05 e 0,5 em qualquer proporção, z entre zero e 2 em qualquer proporção e An^- corresponde a qualquer ânion que possa adsolubilizar ou co-intercalar moléculas orgânicas neutras, que absorvem radiação na região do ultravioleta. Ambos os materiais serem produzidos por uma reação de precipitação química com pH controlado (pH entre 6,0 e 13), reação entre um sal de metal com um óxido, reação de um sal de metal com uréia (refluxo à temperatura entre 60 e 120°C), método de sol-gel, por tempos entre 15 minutos e 7 dias e temperaturas entre a temperatura ambiente e 150°C, dependendo da composição e do composto a ser intercalado. As espécies An^- citadas nas fórmulas acima podem ser a benzofenona e todos os seus derivados, 2-etil-hexil-2-fenil benzoato, trioleato de digalolil, benzilideno canforado, 2-fenil-1-4-benzopirona e derivados, benzotriazol e derivados do dibenzoilmetano, gliceril aminobenzoato, dibenzaldeidrazina ou qualquer outra molécula orgânica neutra não derivada da benzofenona, que possa ser adsolubilizada, e que possua função de absorção de radiação ultravioleta. Reivindicações de processos devem ser caracterizadas por etapas ou apenas uma etapa diferencial com ações realizadas que podem incluir uma reação, mistura, solubilização, etc. A única etapa descrita

envolve a reação de um sal de metal com um óxido, reação de um sal de metal com uréia. Nem o sal de metal, nem o óxido são especificados. Como existem uma infinidade de sais de metais que podem reagir com vários óxidos, estas informações são muito amplas e imprecisas, impossibilitando que um técnico no assunto possa reproduzir a matéria. Ademais, vários compostos podem ser formados com diferentes cinéticas e não é possível prever se todos estes compostos formarão o mesmo efeito. Não obstante, a etapa de adsolubilização é um importante ponto diferenciador. De acordo com o Art. 5º, alínea (V) da IN 30/2013, as reivindicações independentes devem proteger as características técnicas essenciais e particulares da invenção. Posto isso, fica evidente a necessidade da definição clara e precisa da etapa de adsolubilização, com seus parâmetros, pois este é seu ponto diferenciador, o que não atende ao artigo 25 da LPI.

TBR1080/21 CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Preparação cosmética, caracterizada pelo fato de que compreende um poliuretano dispersível em água (PU) com uma estrutura essencialmente linear composta de seções hidrofílicas e hidrofóbicas alternadas, onde a. as duas seções terminais (T) são hidrofóbicas, b. em cada caso uma seção hidrofílica (S) diretamente limita cada seção T, c. pelo menos uma seção hidrofóbica (D) diretamente limita cada seção S em pelo menos um lado, e d. onde pelo menos uma seção hidrofílica (P) está presente, onde pelo menos uma seção hidrofóbica D separa duas seções P se mais que uma seção P estiver presente, e a mistura de poliuretano com seções S, P, T e D ainda incluem pelo menos três seções hidrofílicas, e a razão dos pesos moleculares de cada seção hidrofílica S para o peso molecular de cada seção hidrofílica P é de 1:3,4 a 1:80, as pelo menos duas seções hidrofóbicas D são radicais diisocianato alifáticos e a pelo menos uma seção hidrofílica P é um radical poliéter com um peso molecular médio de pelo menos 1500 g/mol, e a mistura inclui poliuretanos com seções T que são ambas ramificadas, e poliuretanos com seções terminais T que são ambas lineares e poliuretanos com uma seção terminal ramificada T e uma seção terminal linear. Na primeira instância foi apontado que a estrutura do poliuretano que compõe a preparação cosmética não se limita a uma determinada característica específica, tornado impossível determinar quais substâncias estariam dentro do escopo da reivindicação e em que quantidade. A presente perícia na fase recursal é de opinião de que, se a estrutura específica do tipo de poliuretanos compreendidos na preparação é a responsável por conferir as características peculiares à preparação, de modo que não é fundamental a sua especificação quantitativa no quadro reivindicatório. Sendo assim, considera-se que a reivindicação principal caracteriza de forma suficientemente clara os aspectos qualitativos do poliuretano em questão.

TBR1283/21 Reivindicação pleiteia Método cosmético não-terapêutico para prevenção ou correção de rugas, caracterizado pelo fato de que compreende aplicar externamente à pele uma substância que inibe a ação de heparanase presente na pele, em que a dita substância é um inibidor de atividade de heparanase composto de um ou dois ou mais tipos selecionados do grupo que consiste em extrato de valeriana, extrato de cipreste, extrato de kiwi, extrato de limão, extrato de tomate, extrato de alho, extrato de lírio, extrato de Peucedanum japonicum, extrato de casca de laranja amarga, extrato de casca de Sapindus mukurossi, extrato de salsa, extrato de fruta da jujuba, extrato da casca de unshiu e extrato de urtiga. O método cosmético consiste na aplicação de uma composição que contém os extratos elencados em uma concentração de 0,0001 a 0,2% e veículos conservante e tampão. Da forma como a reivindicação está redigida, possibilita até mesmo o uso de extrato naturais puros, o que é muito amplo e impreciso. Do exposto, solicita-se a reformulação da reivindicação obedecendo ao disposto no Artigo 25 da LPI

TBR1646/21 CGPAT II/DIBIO reivindica COMPOSIÇÃO LÍQUIDA DE PRODUTO PESSOAL, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) 1 a 40% em peso do sistema tensoativo selecionado a partir de aniônico, não iônico, catiônico, anfotérico/zwitteriônico e misturas dos mesmos; (b) 1 a 40% em peso de uma combinação de óleos triglicerídeos saturados e insaturados, em que os ditos óleos triglicerídeos são o óleo de soja, onde a quantidade de triglicerídeo saturado é de 15% a 35% da combinação, e a de insaturado é de 85% a 65% da combinação. Conforme preconizado nas Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente na área de Química, seção 6.1 (Resolução/INPI/PR nº 208, de 27/12/2017, publicada na RPI nº 2452, de 02/01/2018), uma composição é caracterizada tão somente por seus constituintes. Assim, não são características essenciais de uma composição os trechos explicativos quanto à sua forma de apresentação ou aos resultados alcançados a partir de seu uso/aplicação, a menos que tal forma de apresentação traga um efeito diferenciado ou um melhoramento a uma forma previamente conhecida no estado da técnica. No entanto, as composições podem ainda ser definidas por características mistas, de modo a englobar características de forma física ou de aplicação, desde que sejam definidas quali- e/ou quantitativamente por seus constituintes. A partir dos itens expostos acima, decorre que o entendimento da Sra. Examinadora estava condizente com o artigo 25 da LPI quando na ocasião do objeto caracterizado em função dos parâmetros físicos da composição (“valor de iodo da dita combinação é de 81 a 120, (...) quando medido em uma faixa de -20 a 100°C, a entalpia de transição de fase, medida em Joule/grama (J/g), da combinação é de 30 a 60; e em que o valor de espuma da composição que compreende a dita combinação é de pelo menos 70%”). A recorrente supera tal infração ao artigo 25 excluindo no quadro reivindicatório ora apresentado características físicas da composição formulada e definindo qualitativamente a origem dos triglicerídeos utilizados como provenientes do óleo de soja. Esta maneira a reivindicação atende ao artigo 25 da LPI.

Controle de efluentes, tratamento de águas contaminadas

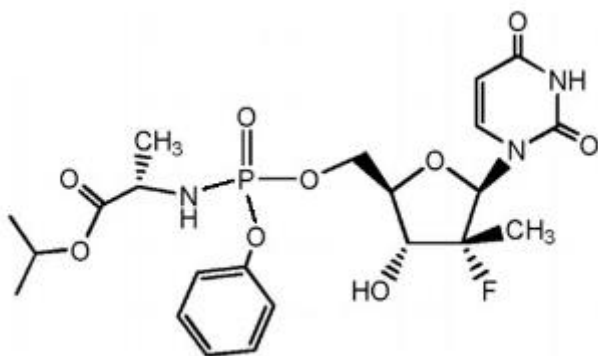
TBR298/21 Reivindicação pleiteia Sistema de tratamento de água para fins de reuso, caracterizado por compreender: pelo menos um módulo de filtração dotado de um envoltório (12), uma entrada (14) de água para filtração disposta na parte superior do envoltório (12), a entrada em comunicação fluida com um tubo interno (16) que se estende até a parte inferior do envoltório (12), onde se conecta a uma seção de liberação de água (18) para o interior do envoltório; pelo menos uma camada de elemento filtrante (20), pelo qual a água liberada pela seção (18) deve passar; em que a camada de elemento filtrante consiste em um agregado em uma combinação de brita zero e um agregado em forma de esferas de cerâmica leves e arredondadas passíveis de flutuação; uma saída (22) para a descarga ou liberação da água filtrada, disposta na parte superior do envoltório (12); uma saída (28) para a liberação de ar disposta na região mais superior do envoltório (12); em que o funcionamento do sistema é baseado exclusivamente na força da gravidade; e a seção de liberação de água (18) é provida ainda de um elemento de descarga (26) para remoção de expurgo dos sólidos decantados na filtração. Reivindicação 8 pleiteia Sistema, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7, caracterizado pelo fato de que uma válvula normalmente fechada é provida entre o reservatório (34) e a entrada de produto químico no envoltório (12). A reivindicação 8 do quadro reformulado apresenta falta de clareza, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, uma vez que se refere ao reservatório (34) e a entrada de produto químico, que não fazem parte da modalidade do sistema pleiteado na reivindicação 1 reformulada, da qual ela é dependente.

Falta de suporte com relatório descritivo

Qualquer inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório não deve ser aceita, já que traz dúvidas à extensão da proteção e faz com que o quadro reivindicatório não seja claro ou não tenha fundamentação no relatório descritivo. Tal inconsistência pode ser dos seguintes tipos: (i) Inconsistência verbal simples – Quando o relatório descritivo necessariamente se limitar a uma característica específica, mas as reivindicações não seguem esta limitação, a inconsistência pode ser sanada por meio da adaptação do quadro reivindicatório ao relatório descritivo, de modo a restringir seu escopo, com base no artigo 25 da LPI e especial atenção ao artigo 32 da LPI. No caso do relatório descritivo se referir a uma característica específica, por exemplo, parafusos, e o quadro reivindicatório pleitear meios de fixação em geral, e o examinador entender que a invenção necessariamente não se limita a parafusos, entende-se que não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. Outra situação ocorre quando a reivindicação apresenta uma limitação, mas o relatório não dá ênfase particular a esta característica. Em tal caso, não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. (ii) Inconsistência referente a características aparentemente essenciais - Se for do conhecimento geral da técnica ou do estabelecido ou implícito na invenção, que determinada característica técnica presente no relatório descritivo é considerada essencial para a realização da invenção, mas não for mencionada em uma reivindicação independente, tal reivindicação não deve ser permitida pelo examinador, com base no artigo 25 da LPI. (Res. n.124/13 § 3.40) Uma vez que o examinador tenha estabelecido que uma reivindicação ampla não é suportada pelo relatório descritivo, o ônus de demonstrar o contrário é da depositante. Neste caso, o examinador pode se apoiar em um documento publicado, de modo a fundamentar suas razões. (Res. n.124/13 § 3.89) Quando determinada matéria objeto da proteção é claramente revelada em uma reivindicação do pedido tal como depositado, mas não é mencionada em qualquer parte do relatório descritivo, é permitido incluir no relatório descritivo tal matéria, desde que o conteúdo da mesma atenda ao artigo 24 da LPI. (Res. n.124/13 § 3.96)

A descrição clara e suficiente do estereoisômero na forma pura reside na caracterização da configuração absoluta de seu centro quiral no ato do depósito do pedido de patente. Técnicas analíticas, tais como dicroísmo circular, ressonância magnética nuclear (com ou sem adição de reagente de deslocamento quiral), birrefringência circular, dispersão rotatória óptica, cromatografia (com coluna quiral), polarimetria e difratometria de raios X de monocristal podem ser utilizadas para a caracterização do enantiômero/atropoisômero/diastereoisômero pleiteado.” (Res. 208/17 § 3.1)

TBR71/21 Reivindicação 1 pleiteia Composto caracterizado pelo fato de que apresenta a fórmula I. Apesar das alegações da Recorrente no sentido de comprovar a suficiência descritiva dos compostos pleiteados na reivindicação 2, este colegiado mantém o entendimento exarado em pareceres técnicos anteriores de que estes compostos não estão suficientemente descritos no relatório descritivo. Determinante para este entendimento está no fato do relatório descritivo não apresentar a definição ou caracterização da estereoquímica absoluta do centro quiral dos isômeros de eluição rápida e eluição lenta obtidos quando se emprega os procedimentos descritos no exemplo 81. Na medida em que tais dados estão ausentes, não é possível saber com precisão a natureza química do que a Recorrente nomeia de isômero de eluição rápida e isômero de eluição lenta, tampouco é possível confirmar que os dois estereoisômeros pleiteados na reivindicação 2 foram de fato obtidos. É importante esclarecer que os resultados obtidos através do uso destas técnicas para os compostos do presente pedido deveriam estar presentes no pedido tal como inicialmente apresentado, sendo insuficiente a alegação que as técnicas para caracterização do centro quiral eram bem conhecidas à época da prioridade do presente pedido por um técnico no assunto e que um técnico no assunto selecionaria a técnica mais apropriada. Consequentemente, as reivindicações 2 a 5 não estão fundamentadas no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 25 da LPI.



TBR131/21 O texto da reivindicação dependente 7, a saber, ... os cavacos de menor dimensão consistem em serragem gerada durante o processo dos cavacos de maior dimensão... deve ser introduzido no relatório descritivo, pois foi revelado no conteúdo do quadro reivindicatório, da petição inicial, mas essa descrição não havia sido citada no relatório descritivo. Desse modo, faz-se necessário que seja introduzido no relatório descritivo aparte que já havia sido revelada no quadro reivindicatório, mas que não consta no referido relatório, de acordo com os itens 3.85 e 3.96 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI.

TBR81/21 Reivindicação pleiteia Método para purificação de uma proteína tendo uma região Fc a partir de um líquido fonte compreendendo a proteína e uma ou mais impurezas, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: adsorção da proteína a um agente de ligação Fc; lavagem do agente de ligação Fc com uma solução tampão contendo um sal catiônico divalente para remover uma ou mais impurezas; e recuperação da proteína do agente de ligação Fc em uma solução de eluição. A Recorrente não definiu na reivindicação 1 o agente de ligação Fc, alegando que o mesmo se encontra propriamente definido no relatório descritivo do presente pedido. Contudo, este Colegiado destaca que não há suporte no relatório descritivo para que a Recorrente reivindique todos os possíveis agentes de ligação a Fc. Isto porque, o relatório menciona apenas as proteínas A e G. Sendo assim, as reivindicações 1-9 e 11-42 não apresentam suporte no relatório descritivo (3.85 e 3.88 da Resol. 124/2013).

TBR81/21 Reivindicação 15 pleiteia Método de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de a solução tampão contendo o sal catiônico divalente ter um valor de pH em uma faixa entre 4 e 8. De acordo com o relatório descritivo, o tampão de lavagem contendo o sal catiônico divalente apresenta um pH entre 5,0 e 9,0. Faixas de pH mais baixas que 5,0 são próprias das soluções de eluição, motivo pelo qual nos exemplos a faixa de pH mais baixa utilizada no tampão de lavagem foi pH 6,0. Desta forma, as reivindicações 15 e 16 não satisfazem a condição de fundamentação que determina o art. 25 da LPI, pois as faixas das reivindicadas não condizem com aquela descrita no relatório descritivo.

TBR81/21 Reivindicação 26 pleiteia Método de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de a etapa de recuperação da proteína do agente de ligação Fc compreender eluição da proteína usando um tampão de eluição tendo um pH em uma faixa de 2,0 a 6,5. A definição do pH do tampão de eluição na reivindicação 26 (2,5-6,0) não parece estar suportada no relatório, visto que as proteínas de ligação a Fc utilizadas são eluídas em pH ácido, próximo de 3,0, tal como definido nos exemplos. Sendo assim, a reivindicação 26 não está de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR93/21 Reivindicação pleiteia USO DE CÉLULAS TRONCO ESTROMAIS DERIVADAS DE TECIDO ADIPOSEO, caracterizado por ser na manufatura de uma composição farmacêutica para o

tratamento de fístulas em um indivíduo, em que as ditas células tronco estromais derivadas de tecido adiposo são alogênicas em relação ao indivíduo a ser tratado. Neste exame observou-se que a invenção não confere suporte para o uso de qualquer célula tronco estromal alogênica derivada de tecido adiposo no tratamento de fístula. Conforme os resultados apresentados, a população de células multipotentes atende a critérios específicos: (i) por citometria de fluxo: serem positivas para CD9+, CD10+, CD13+, CD29+, CD44+, CD49A+, CD51+, CD54+, CD55+, CD58+, CD59+, CD90+ e CD105+; e negativas para CD11b-, CD14-, CD15-, CD16-, CD31-, CD34-, CD45-, CD49f-, CD102-, CD104-, CD106- e CD133- ou (ii) por imunofluorescência: expressarem os marcadores c-Kit, vimentina e CD90; exceto os marcadores CD34, Fator VIII, alfa-actina, desmina, S-100 e queratina. Sendo assim, as reivindicações 1, 3-12 não estão fundamentadas no relatório descritivo de acordo com o art. 25 da LPI (3.85 da Resol.124/2013).

TBR388/21 Este colegiado de segunda instância reitera o entendimento da primeira instância de que a etapa de reação de glicopirrônio base com brometo de metila em acetona presente no QR originalmente depositado é uma característica técnica essencial do método pleiteado, dado que esta etapa é essencial para alcance do efeito técnico almejado. De forma semelhante, este colegiado entende que a taxa de resfriamento empregada na cristalização também é uma característica técnica essencial do método pleiteado, visto que esta etapa também é fundamental para que o efeito técnico almejado seja alcançado. Diante do exposto, ambas as características técnicas mencionadas acima deveriam estar presentes na reivindicação independente 1. Na medida em que não estão, esta reivindicação não está devidamente fundamentada no relatório descritivo, em desacordo, portanto, com o artigo 25 da LPI.

TBR526/21 Com relação às objeções referentes ao Artigo 25 da LPI, as modificações efetuadas no quadro reivindicatório não foram suficientes para superá-las, porque a atual reivindicação 13 continua sem fundamentação no relatório descritivo, pois define um percentual de 0,01% a 0,5% em peso de um agente de transferência em vez de 0,1% a 0,5%, conforme definido no relatório descritivo.

TBR822/21 Em resposta à solicitação do INPI para que a Recorrente indique a página específica e as linhas em que a matéria reivindicada apresenta fundamento, a Recorrente destaca, por exemplo, o correspondente pedido de patente PCT/US2003/001214. Verifica-se que o documento apontado pelo depositado é referente à prioridade depositada nos Estados Unidos. Em outras palavras, o recorrente não apontou o suporte no relatório descritivo, conforme solicitado, mas na prioridade, o que não atende ao disposto no Art. 25 da LPI.

TBR1150/21 Não foi possível encontrar em qualquer parte do pedido inicialmente revelado uma formulação contendo fosfato de potássico dibásico numa concentração de 1,86%, como utilizado na reivindicação 38. Esta concentração, portanto, além de não estar suportada no relatório descritivo, acrescenta matéria ao inicialmente revelado. Desta forma, a reivindicação 38 não cumpre com o disposto no artigo 25 e 32 da LPI.

Uso de termos imprecisos

O uso de termos relativos tais como “grande”, “largo”, “forte”, entre outros, em uma reivindicação não é permitido, com exceção de um significado bem estabelecido na técnica em particular, por exemplo, “alta-frequência” em relação a um amplificador, e este seja o significado pretendido. O termo relativo que não tiver tal significado deve ser substituído por um termo mais preciso ou por outro já descrito no relatório tal como depositado. (Res. 124/13 § 3.45) Palavras ou expressões imprecisas, tais como “cerca de”, “substancialmente”, “aproximadamente”, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção (Res. 124/13 § 3.46) Expressões como

“preferivelmente”, “por exemplo”, “tal como”, “mais particularmente”, ou similares, devem ser examinadas com especial atenção para assegurar que as mesmas não introduzam ambiguidade. Tais expressões não apresentam efeito limitativo no escopo de uma reivindicação, ou seja, a característica que se segue a qualquer expressão como estas deve ser considerada como inteiramente opcional. Exemplo: Em uma reivindicação de processo que pleiteia o parâmetro de temperatura “...na faixa de 80°C a 120°C, preferivelmente 100°C”, o termo “preferivelmente” não traz ambiguidade à mesma. (Res. 124/13 § 3.50)

TBR50/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Vigas delgadas, pré-moldadas ou pré-fabricadas de concreto, para coberturas ou pavimentos, caracterizado de fato de consistirem em vigas extremamente delgadas, de concreto armado ou protendido, com baixa relação entre a altura e a largura de sua seção transversal (inferior a 0,2). A reivindicação independente 1 utiliza termos relativos para definir as vigas delgadas e a relação entre a altura e largura da seção transversal das vigas, o que contraria a Resolução nº 124/2013 e em desacordo com o disposto no Art. 25 da Lei.

TBR58/21 Reivindicação 2 pleiteia Composição de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de que a celulose microcristalina está presente em uma quantidade variando de cerca de 40% a cerca de 75% em peso relativo ao peso total da composição, e o amido está presente em uma quantidade variando de cerca de 5% a cerca de 35% em peso relativo ao peso total da composição. A presença de tais termos genéricos (cerca de) causam falta de clareza da matéria a ser protegida e, em consequência disto, este colegiado conclui que os quadros reivindicatórios QR-1 a QR-3 trazidos pela Recorrente não atendem o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR81/21 Reivindicação pleiteia Método de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de a solução tampão contendo um sal catiônico divalente compreender $MgCl_2$ a pelo menos cerca de 2 M. No parecer anterior, foi considerado que a presença da expressão ... cerca de ... na reivindicação 20. A Recorrente alega na manifestação por ocasião do Recurso que excluiu o termo ... cerca de ... Sendo assim, este Colegiado considera estas objeções superadas neste exame.

TBR205/21 Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DE CORPOS REVESTIDOS DE MATERIAL DURO de acordo com a reivindicação 5, caracterizado pelo fato de que dita mistura ocorre a uma distância de cerca de 10cm à frente do portador do substrato. O exame do pedido evidenciou que o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal do pedido contraria o disposto no Art. 25 da LPI pelos seguintes motivos: A reivindicação 6 utiliza a expressão imprecisa “cerca de”.

TBR310/21 Reivindicação pleiteia Composição herbicida caracterizada por compreender: a. pelo menos um herbicida sulfonilureia nicossulfuron; b. pelo menos um herbicida inibidor da HPPD mesotriona; e c. pelo menos um ácido graxo saturado ou insaturado selecionados de um grupo consistindo em ácido oleico, ácido linoleico, ácido láurico, ácido cáprico ou ácido caprílico, com uma concentração mínima de 60% em peso. Em seu cumprimento parcial de exigências, a Recorrente, embora tenha definido os herbicidas sulfonilureia e inibidor da HPPD, equivocadamente manteve a opção da inclusão de outros compostos, que não o nicossulfuron (item a) e a mesotriona (item b), ao manter a expressão ...pelo menos... na reivindicação principal 1, fazendo com que a mesma não atenda ao disposto nos Arts. 25 da LPI.

TBR270/21 Reivindicação 5 pleiteia Composição farmacêutica, de acordo com a reivindicação 1, caracterizada por compreender: cerca de 0,228% de 4-hidroxitamoxifeno, de 60% a 75% de etanol; de 0,5% a 1,5% de hidroxipropilcelulose; de 0,4% a 2,0% de miristato de isopropila; de 20% a 40% de tampão de fosfato, em que as porcentagens (%) são em peso em relação ao

peso da composição. Verifica-se ainda a utilização do termo impreciso, “cerca de”, na reivindicação 5. Segundo item 3.46 do bloco I das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente (Resolução nº 124/2013) palavras ou expressões imprecisas, tais como: “cerca de”, “substancialmente”, “aproximadamente”, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção. Logo, a reivindicação 5 não está de acordo com o artigo 25 da LPI

TBR297/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação 4 pleiteia Mistura seca para a fabricação de um produto de petisco industrializado, caracterizada por compreender pelo menos 15% da composição de farinha de arroz conforme definida na reivindicação 1. O termo “pelo menos” presente na Reivindicação 4 é impreciso e não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III).

TBR284/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Novas disposições em corpo-suporte universal para cobertura pneumática conforme reivindicação 1 e 2, caracterizadas pelo fato que dito corpo (1) tem utilização universal, podendo receber sobre a base plana (8), após a remoção do filme protetor (10) e/ou da camada de fios trançados qualquer tipo de banda de rodagem (12) em qualquer tempo após a comercialização do mesmo. A reivindicação 4 contraria o disposto no art. 13º, III da Instrução Normativa n.º 30/2013, pois o trecho [podendo] não define a matéria de forma positiva, levando o entendimento que a matéria referente a característica técnica ali compreende possa não ser utilizada. A requerente de excluir o dito trecho.

TBR496/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação 11 pleiteia Composição de acordo com a reivindicação 10 caracterizado pelo fato de que o beta glucano particulado solúvel tem um peso molecular médio acima de cerca de 1.000.000 Daltons. O quadro reivindicatório contém os seguintes trechos imprecisos, que também não estão de acordo com o art. 25 da LPI: ou mais (reiv. 9); acima de cerca de (reiv. 11).

TBR504/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Disposição construtiva aplicada em dosador de adubo caracterizada pelo fato de compreender um tubo cilíndrico de grande área para descanso do adubo, fertilizante ou similar (2), contendo referido cilindro uma rosca helicoidal do tipo sem fim para distribuição, sendo que essa rosca contém uma proteção central (4) para evitar refluxo de material pela rosca e grande comprimento (5) para uma dosagem com maior precisão, sendo que dito cilindro apresenta ainda uma tampa frontal rosqueável (3) disposta em uma das extremidades e contendo o sistema de transbordo fronto lateral (6), sendo que na outra ponta fica o sistema de transmissão com dois rolamentos (8), adequadamente protegidos por uma tampa para engrenagens (7) e contando ainda com sistema de proteção com anel de náilon (1), disposto junto ao sistema de transmissão. Depreende-se do quadro reivindicatório da patente concedida que as características técnicas tubo cilíndrico (2) e rosca (5) estão sendo definidas respectivamente pelos termos imprecisos [grande área] e [grande comprimento]. As ditas características, compreendidas no objeto da patente em lide, foram concedidas devido estes ditos elementos não serem revelados pelos ensinamentos contidos em documentos do estado da técnica. No entanto, corroborando com argumentado pelo requerente da nulidade, a imprecisão dos referidos termos compromete a comparação do objeto concedido com objetos contidos no estado da técnica, pois a imprecisão do que existe no objeto não permite comparação com objetos relativos ao mesmo campo técnico que o objeto do pedido. Assim, os termos [grande área] e [grande comprimento] contrariam o disposto no inciso III do artigo 13 da Instrução Normativa nº 30/2013. Logo, o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR487/21 Reivindicação anterior pleiteava: Processo in situ para produção de fruto-oligossacarídeos em um produto alimentício, caracterizado pelo fato de que consiste essencialmente em contatar o produto alimentício com uma composição de enzima contendo apenas uma frutossil transferase para converter enzimaticamente sacarose no produto alimentício em fruto-oligossacarídeos (FOSs). A antiga reivindicação 1 foi objetada no parecer anterior, tendo sido justificado que a introdução do termo [essencialmente] na reivindicação principal não foi capaz de satisfazer o disposto no art. 25 da LPI, pois o referido termo não é limitativo e não excluiu a possibilidade que haver outra enzima no processo. Na petição de interposição de Recurso foi apresentado um novo quadro reivindicatório no qual o termo [essencialmente] foi excluído. Sendo assim, considera-se superada a objeção pelo uso do termo [essencialmente].

TBR936/21 Reivindicação pleiteia Micropartícula, de acordo com a reivindicação 1 caracterizada pelo fato do agente emulsificante poder ser selecionado do grupo Tween 80, 60 ou 20, lecitina de soja, entre outros, preferencialmente o Tween 80. A expressão [entre outro(a)s] utilizada nas reivindicações 4 e 6 é vaga e indefinida, logo não caracteriza de forma clara e precisa a matéria pleiteada. Sendo assim, estas reivindicações não estão em conformidade com o artigo 25 da LPI.

TBR903/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação 2 pleiteia USO, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo polissacarídeo de soja solúvel em água ser compreendido em uma bebida que contém proteína a um nível de pelo menos 1,0% em peso. O pedido apresenta irregularidades quanto ao disposto nas instruções normativas vigentes no INPI e ao atendimento às disposições do artigo 25 da LPI, uma vez que o termo [pelo menos] , presente nas Reivindicações 2 e 4, é impreciso e não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III).

TBR993/21 Na reivindicação 1, substituir [caracterizado pelo fato de que é essencialmente constituído de silício, de carbono, de hidrogênio e de nitrogênio em uma composição] por [caracterizado pelo fato de que é constituído de silício, carbono, hidrogênio e nitrogênio em uma composição]. A reivindicação 1 utiliza o termo [essencialmente]. Cabe ressaltar que o uso de termo impreciso na reivindicação contraria também o disposto no parágrafo 3.46 da Resolução Nº 124/2013

TBR1000/21 Reivindicação 22 pleiteia Tiras de tabaco de acordo com a reivindicação 20 ou 21, caracterizadas pelo fato de que as tiras compreendem em uma base de peso seco aproximadamente 45% a 55% de açúcar; aproximadamente 5% a 7% de guar; aproximadamente 10% a 30% de mentol e o restante de tabaco. A reivindicação 22 apresenta a expressão aproximadamente que gera imprecisão da matéria reivindicada infringindo o Artigo 25 da LPI. Solicita-se a retirada da expressão. Ademais, a referida reivindicação é dependente da reivindicação 20. Reivindicações dependentes devem apenas detalhamentos das reivindicações independentes e não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem. Posto isto, detectamos por meio do exame em curso que o percentual de açúcar pleiteado na reivindicação em questão (45 a 55%) é maior que o da reivindicação 20 (10 a 50%). Consequentemente, solicita-se a diminuição da faixa de concentração de açúcar na reivindicação 22 para 45 a 50%, sem extrapolar o limite imposto pela reivindicação independente.

TBR840/21 Na medida em que se utiliza, na reivindicação 10, o termo ...aproximadamente..., esta reivindicação não cumpre com a condição de clareza disposta no artigo 25 da LPI (vide

3.46 do bloco 1 das Diretrizes de Exame) O termo ...pelo menos..., utilizado na etapa (f) da reivindicação, é amplo e extrapola o que foi efetivamente demonstrado no relatório descritivo, ou seja, o uso de uma peneira com tamanho de trama de 0,6 mm a 1,6 mm. Sendo assim, esta reivindicação não se encontra fundamentada no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 25 da LPI. Diante destas considerações, de forma a deixar o presente pedido em condições de patenteabilidade, a Recorrente deve cumprir as seguintes exigências: 1) Incluir a concentração do ingrediente ativo, presente na reivindicação 2, na composição da reivindicação 1. 2) Retirar o termo ...aproximadamente... da etapa (e) da reivindicação 10. 3) Substituir, na etapa (f) da reivindicação 10, a expressão ...com um mesh de pelo menos 0,6 mm... por ...com um tamanho de trama de 0,6 mm a 1,6 mm..., tal como consta no relatório descritivo.

TBR821/21 Reivindicação na primeira instância pleiteava Processo de reduzir o teor de resíduo agrícola (AR) de um óleo cítrico, compreendendo: (a) batelada a vácuo destilando um óleo cítrico prensado frio contendo AR para produzir um destilado de baixo AR e um resíduo de alto AR; (b) submeter o resíduo de alto AR de (a) a destilação a vácuo de único estágio, para produzir um destilado de alto AR e um resíduo de baixo AR; (c) submeter o destilado de alto AR de (b) a uma outra destilação de batelada para produzir um destilado de baixo AR redestilado e um resíduo redestilado de alto AR residual; e (d) combinar o destilado de baixo AR de (a), o resíduo de baixo AR de (b) e o destilado de baixo AR redestilado de (c) para produzir um óleo cítrico de baixo AR. Na interposição do recurso ao indeferimento foi apresentado novo quadro reivindicatório, e argumentos com vista a transpor o óbice ao patenteamento do pedido com relação à falta de clareza (Art. 25 da LPI) dos termos alto AR e baixo AR definidos na reivindicação 1. Analisando as alegações apresentadas ressaltamos as seguintes questões: Conforme alegado pelo recorrente, no relatório descritivo não são descritos valores numéricos ou faixas específicas para designar alto AR e baixo AR, e uma das razões para tal é que uma possível variação de equipamentos e/ou parâmetros do processo significaria que os resultados obtidos pudessem variar muito, e quaisquer números ou faixas específicas seriam sem sentido. Neste sentido, verificamos que o relatório descritivo define com certa especificidade a pressão e temperatura empregadas na etapa (b) do processo, mas não as condições específicas de destilação em batelada das etapas (a) e (c), sendo indicado que a relação de refluxo nessas etapas dependerá da natureza do óleo a ser purificado e do equipamento usado, o que corrobora os argumentos do recorrente. Assim, para transpor o óbice ainda existente ao patenteamento do pedido, relativo ao artigo 25 da LPI, o recorrente deverá reformular o quadro reivindicatório cumprindo as seguintes exigências: 1) reformular a redação do item (a) da reivindicação 1 para: (a) destilar por batelada à vácuo um óleo cítrico prensado a frio contendo AR para produzir um destilado com um teor de AR inferior e um resíduo com teor de AR superior, em comparação com o teor de AR do óleo não destilado.

TBR1340/21 CGPAT IV/DINEC A reivindicação independente 1 apresenta a palavra [substancialmente] que resulta na falta de clareza e precisão da matéria objeto de proteção, contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI: uma câmara de gotejamento (16) possuindo uma parede superior (50), uma parede inferior (54), uma parede lateral (58) substancialmente transparente. A reivindicação dependente 6 apresenta a palavra [aproximadamente] que resulta na falta de clareza e precisão da matéria objeto de proteção, contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI: Sistema de acordo com a reivindicação 1, CARACTERIZADO pelo fato de a altura da dita abertura da parede lateral coincidir com um nível de reservatório ocupando aproximadamente 1/3 do volume total definido na dita câmara de gotejamento.

TBR1346/21 CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Composição para tratamento de pele caracterizada pelo fato de compreender (a) pelo menos um exopolissacarídeo (EPS) nativo selecionado a partir de Pol-3, Pol-5, Pol-6 e quaisquer combinações dos mesmos, proveniente de um microorganismo encontrado em uma esteira microbiana kopara, o EPS estando em uma concentração de cerca de 0,001% p/p para cerca de 1,5% p/p, da composição, em que o microorganismo é *Alteromonas macleodii* para Pol-3 e Pol-5 e *Vibrio alginolyticus* para Pol-6, e (b)(i) pelo menos um ingrediente ativo adicional; (ii) um excipiente ou aditivo selecionado a partir de agente tamponante, agente quelante, agente condicionador, agente corante, agente antiaderente, agente emoliente, agente emulsificante, agente formador de filme, agente espumante, agente umectante, agente de lactilato, agente lipofílico, agente lubrificante, agente neutralizador, agente oleoso, agente opacificador, agente conservante, agente solubilizante, agente solvente, agente estabilizante, agente tensoativo, agente espessante, agente de viscosidade, agente absorvente de água, agente umectante, perfume e quaisquer combinações das mesmas; ou (iii) uma combinação de (i) e (ii). A reivindicação 1 apresenta redação com termo impreciso, que não permite descrever claramente quais são os reais parâmetros quantitativos dos polissacarídeos utilizados na composição. Neste contexto, de acordo com as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patentes Bloco 1 (publicadas na RPI nº 2241, de 17/12/2013), em sua seção 3.46, lê-se: Palavras ou expressões imprecisas, tais como: cerca de, substancialmente, aproximadamente, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção. Sendo esta posição ainda corroborada pela seção 3.47 das mesmas Diretrizes. Assim, a presença da expressão “cerca de” na reivindicação 1 gera imprecisão quanto à matéria reivindicada, estando tal reivindicação em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR1084/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada por compreender: (a) uma toxina botulínica, em que a toxina botulínica não é estabilizada por um excipiente proteico; (b) um composto selecionado do grupo que consiste em um primeiro monossacarídeo, um primeiro dissacarídeo, um primeiro trissacarídeo, e um primeiro álcool feito por redução do primeiro monossacarídeo; e (c) um composto selecionado do grupo de compostos que consiste em um polietileno glicol, um segundo monossacarídeo, um segundo dissacarídeo, um segundo trissacarídeo, um metal, um segundo álcool, e um aminoácido, em que o segundo monossacarídeo, o segundo dissacarídeo e o segundo trissacarídeo são diferentes, respectivamente, do primeiro monossacarídeo, do primeiro dissacarídeo, e do primeiro trissacarídeo, em que a potência da toxina botulínica é pelo menos 40% da potência máxima teórica da toxina botulínica. As expressões “não é estabilizada por um excipiente proteico”, “primeiro monossacarídeo”, “primeiro dissacarídeo”, “primeiro trissacarídeo”, “primeiro álcool feito por redução do primeiro monossacarídeo”, “segundo monossacarídeo”, dentre outras utilizadas na reivindicação 1, são excessivamente amplas e vagas, não definindo de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção. Estas expressões contemplam um sem-número de compostos na composição, muitos dos quais sequer foram descritos no relatório descritivo. Ainda neste sentido, não é possível afirmar que todos os compostos previstos por expressões tão abrangentes resultarão numa composição com o efeito técnico alegado de estabilidade para as composições pleiteadas. Logo, a reivindicação 1 não cumpre com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1148/21 CGPAT IV/DITEM A reivindicação 1 contém expressões como “cerca de”, “preferencialmente”, “aproximadamente”, “em torno”, “essencialmente”, as quais resultam na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III).

TBR1196/21 Contudo, o quadro reivindicatório (submetido em fase de recurso) como um todo não define clara e precisamente a matéria alvo da proteção e não atende às disposições do artigo 25 da LPI, pelas seguintes razões: o quadro reivindicatório utiliza duas terminologias diferentes, contendor flexível no preâmbulo e big bag na parte caracterizante, para designar a mesma coisa, o que contraria o disposto no artigo da Instrução Normativa nº30/2013.

TBR1675/21 CGPAT IV/DIMUT reivindicação 2 pleiteia placa pré-fabricada de concreto protendido com enchimento de EPS de acordo com reivindicação 1 caracterizada pela dita placa apresentar as dimensões com larguras que variam de 0,1 m até 3,0 m preferencialmente de 0,1 m a 2,6m, comprimento que varia de 0,1 m até 20m, preferencialmente de 0,1m a 12m e altura que varia de 5cm até 60cm, preferencialmente de 8cm a 50cm. O termo: “preferencialmente” presente na reivindicação 2, deve ser suprimido, pois deve ser indicada uma única faixa correspondente as dimensões de largura, comprimento e altura, de acordo com o parágrafo III do art.13 da Instrução Normativa n.º30/2013.

Reivindicações dependentes

As reivindicações dependentes são aquelas que incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, devendo conter uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões) e a expressão “caracterizado por” (Res. 124/13 § 3.30) As reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; (Res. 124/13 § 3.31) Nas reivindicações dependentes devem ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações do tipo “de acordo com uma ou mais das reivindicações...”, “de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...”, “de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes”, “de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes” ou similares. A formulação do tipo “de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores” é aceita. (Res. 124/13 § 3.32)

TBR81/21 A Recorrente incluiu na reivindicação 1 que a solução tampão utilizada para remover as impurezas no processo de purificação contém um sal catiônico divalente que compreende CaCl_2 pelo menos 0,6 M. Entretanto, nas reivindicações dependentes 17 e 18 define concentrações de CaCl_2 abaixo daquela descrita na reivindicação 1 (0,6M). A reivindicação 17 pleiteia Método de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de a solução tampão ter uma concentração de sal catiônico divalente em uma faixa entre 0,1 M e 5 M. Considerando que as reivindicações dependentes devem incluir todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) (art. 6. IN30/2013), tais reivindicações não apresentam clareza de acordo com o art.25 da LPI.

TBR81/21 A Recorrente incluiu na reivindicação 1 que a solução tampão utilizada para remover as impurezas no processo de purificação contém um sal catiônico divalente que compreende CaCl_2 pelo menos 0,6 M. A reivindicação 14 pleiteia Método de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de o sal catiônico divalente ser selecionado do grupo consistindo em: CaCl_2 , MgCl_2 , NiCl_2 e misturas dos mesmos. Nas reivindicações dependentes 13, 14 e 19 a Recorrente inclui outros agentes caotrópicos, entre eles MgCl_2 e NiCl_2 , tendo mencionado apenas o CaCl_2 na Reivindicação 1, conforme sugerido no parecer de exigência. Em que pese que o relatório não apresente um tampão de lavagem contendo mais de um sal catiônico divalente como agente caotrópico, não há clareza e/ou fundamentação para tal matéria no quadro reivindicatório (3.40 e 3.90 da Resol. 124/2013).

TBR295/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação 4 pleiteia Dispositivo de beneficiamento, de acordo com uma ou mais reivindicações 1 a 3, caracterizado por os meios de direcionamento serem providos sobre ou dentro do tubo de alimentação. Dessa forma, o novo quadro reivindicatório

apresentado, continua com irregularidades quanto ao disposto nas instruções normativas vigentes no INPI e ao atendimento às disposições do artigo 25 da LPI, uma vez que as Reivindicações 4 a 14 não apresentam as suas relações de dependência definidas de modo preciso e compreensível. Não são admitidas formulações do tipo: de acordo com uma ou mais das reivindicações.

TBR1053/21 CGPAT II/DIPAE As Reivindicações dependentes 4, 5, 6, 8, 12, 13 e 14 não apresentam as suas relações de dependência definidas de modo preciso e compreensível. Não são admitidas formulações do tipo “de acordo com uma ou mais das reivindicações...”, “de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes”, “de acordo com uma ou mais das reivindicações anteriores/precedentes”, “de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes” ou similares, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 6º (III). Ressalta-se que a formulação do tipo “de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes” é aceita. A Reivindicação dependente 11 não apresenta uma relação de dependência bem definida, precisa e compreensível com a matéria definida na Reivindicação 10, o que contraria o disposto no Art. 25 da LPI e na IN 30/2013 – Art. 6º (III). A Reivindicação 11 define substâncias substitutas de gordura, as quais são pleiteadas na Reivindicação 9 e não na Reivindicação 10 conforme a relação de dependência da atual Reivindicação 11.

Categorias de reivindicações

São exemplos de categorias de "reivindicações de produto": produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema de equipamentos cooperantes, composto, composição e kit, e de "reivindicações de processo": processo, uso e método. (Res. 124/2013 § 3.17)

Reivindicações de processo

TBR206/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Método para pasteurização de meios líquidos, caracterizado pelo fato de ser executado por um dispositivo de pasteurização (1) conforme descrito nas reivindicações 1 a 3. A Reivindicação independente 4 está descrita de maneira genérica, visto que o método para o qual se requer proteção não foi pleiteado clara e precisamente, contrariando o Art. 25 da LPI e o disposto no parágrafo 3.09 da Resolução n.º 124/2013, que diz: para o caso de patentes de processo, o conjunto das etapas sequenciais é que vem a definir corretamente o pleito. Ao descrever o método pleiteado nas Reivindicações 4 e 5, o Recorrente informa apenas características técnicas do meio utilizado no processamento e um dos parâmetros de temperatura a ser aplicado, sem citar ou destacar as etapas sequenciais do referido método. Ainda, com base no parágrafo 3.39 do Capítulo III da Resolução nº 124/2013, da maneira como o dito método foi reivindicado, um técnico no assunto não poderia realizá-lo sem aplicar esforço indevido de experimentação e, portanto, as reivindicações genéricas deverão ser restringidas às formas de execução mencionadas no relatório descritivo. Da leitura do Relatório Descritivo é possível inferir e identificar as etapas sequenciais que constituem o método pleiteado, de tal forma, que seria possível e conveniente ao Recorrente adequar a redação da Reivindicação independente 4 ao preconizado no parágrafo 3.09 da Resolução n.º 124/2013. Logo, o Recorrente deve reformular a Reivindicação independente 4 citando clara e precisamente as etapas essenciais e principais do método para o qual se requer proteção, de maneira a tornar o Quadro Reivindicatório mais claro e objetivo.

TBR399/21 Reivindicação pleiteia MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO E CLONAGEM DE GENE (SOD) SUPERÓXIDO DISMUTASE E GENE (SOD) SUPERÓXIDO DISMUTASE, caracterizado por ser Superóxido Dismutase (SOD) cDNA de SEQ ID nº 2 obtida da Potentialla atosanguinea, em que

o dito cDNA compreende 856 nucleotídeos básicos. Mantém-se as objeções referentes à falta de clareza e precisão do quadro reivindicatório (artigo 25 da LPI), pelos motivos explicitados em primeira instância administrativa e ora resumidos da seguinte forma: as reivindicações 1 a 4 referem-se a método, mas não compreendem etapas de método; o quadro reivindicatório faz menção a sequências pela reprodução direta das mesmas e não por intermédio de suas Seq ID específicas conforme listagem de sequências.

Reivindicações de Produto por Processo

Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Um produto não é considerado novo simplesmente pelo fato de que ele é produzido por meio de um novo processo. Quanto à análise de novidade, uma reivindicação de produto X obtido pelo processo Y é destituída de novidade quando encontrada uma anterioridade para o mesmo produto X, independente de seu método de obtenção. (Res. 124/13 § 3.60) Uma reivindicação definindo um produto em termos de um processo deve ser interpretada como uma reivindicação de produto como tal. A reivindicação poderá, por exemplo, assumir a forma “Produto X caracterizado por ser obtido por processo Y”. Independentemente de o termo “obter”, “obtido”, “obtido diretamente” ou uma expressão equivalente ser utilizada na reivindicação de produto por processo, a reivindicação ainda é direcionada para o produto em si e confere proteção absoluta para o produto. Este tipo de reivindicação só deve ser aceita quando não se consegue definir de forma adequada o produto per se, mas apenas pelo processo de fabricação. Exemplo: Um material é preparado incluindo uma nova etapa de sinterização. O produto resultante possui características diferenciadas de maior resistência mecânica em comparação ao estado da técnica de materiais com mesma composição nominal, porém a depositante não consegue descrever o material per se. Neste caso o produto pode ser descrito em termos de produto obtido pelo processo. (Res. 124/13 § 3.61) Reivindicações que definem o composto pelo seu processo de obtenção só são possíveis em casos extremos, em que não é possível defini-lo de outra forma e em que o processo em si seja suficientemente preciso de forma a evitar ambiguidades quanto ao que se está protegendo. Isto porque, na medida em que o produto resultante do processo inclui, por exemplo, os respectivos subprodutos, tais reivindicações tendem a não ser claras quanto à matéria que protegem (Res. 208/17 § 2.2)

TBR100/21 Reivindicação 2 pleiteia Produto de fermentação produzido pelo método como definido na reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que é um combustível. Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Nesse sentido, tem-se que os produtos de fermentação podem ser clara e precisamente definidos por meio de suas denominações químicas e, portanto, sua definição pelo processo de fabricação é inadequada e encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1000/21 Reivindicação 18 pleiteia Tabaco reconstituído, caracterizado pelo fato de ser produzido por um processo de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 17. As reivindicações 18 e 19 tratam de reivindicações de produto, a saber tabaco reconstituído e artigo de fumo respectivamente, estão caracterizadas pelo processo de obtenção. Essa classe de reivindicação não pode ser caracterizada por um processo de obtenção, uma vez que o fato do processo ser novo não resulta em um produto novo. Processos novos podem ser advindos de necessidades econômicas ou ambientais e resultarem em um produto idêntico ao estado da técnica. Deriva assim, a necessidade de descrever produtos por suas características técnicas particulares e essenciais e não por seu processo de obtenção, de acordo com as Diretrizes de Exame de pedidos de Patente 124/2013, em seu item 3.60

TBR719/21 Reivindicação pleiteia GESSO, obtido conforme processo descrito nas reivindicações 1 a 8 caracterizado por apresentar alta densidade, resistência mecânica e baixa densidade, tendo as peças ou corpos a forma de placas, tubos, cantoneiras, vigas e canaletas.

As reivindicações relativas ao gesso 9 e 19 não definem o produto como este deve ser caracterizado qualitativa e quantitativamente, apenas por características intrínsecas e decorrentes da sua formação, desobedecendo ao mesmo instrumento legal do artigo 25 da LPI.

TBR759/21 CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia ÓRTESE DE COLUNA PARA DECÚBITO LATERAL AFERIDO POR ANÁLISE FOTOGRAMÉTRICA COMPUTADORIZADA, um método de desenvolvimento baseado nos dados antropométricos específicos de um indivíduo onde é observado a distância bideltóideana, distância bitrocantérica, massa corporal total e estatura, com os quais realizam-se cálculos para a determinação da resistência mecânica e formatação da acentuação e dimensão de curvas de um material em poliuretano a ser utilizado sobre um colchão, onde estes mesmos materiais são submetidos à aferição do alinhamento vertebral baseado em protocolo de análise fotogramétrica computadorizada, o qual é caracterizado por ser composto por duas camadas de poliuretano unidas entre si, laminadas com reentrâncias em localizações específicas e estas mesmas com dimensões específicas; a espessura das lâminas variar entre 5 e 25 cm; as localizações variarem de 5 a 40 cm da borda longitudinal superior e de 50 a 188 cm da borda longitudinal superior. A análise do novo quadro reivindicatório revela que mais uma vez há uma confusão entre reivindicação de produto e processo. O título da reivindicação se caracteriza como um produto, o preâmbulo da mesma se refere a um método e a parte caracterizante volta a se referir ao produto. Conforme afirmado nos subsídios publicados na RPI a única fórmula possível ao pedido em análise seria a modificação da reivindicação de produto caracterizado pelo processo para uma reivindicação de processo caracterizado pelo processo, o que novamente não ocorreu. Desta forma a reivindicação não atende ao artigo 25 da LPI.

Reivindicação de uso

Quando uma reivindicação de produto (vide 3.16) define a invenção por referência a características relacionadas ao seu uso, a mesma pode resultar em falta de clareza. (Res. 124/13 § 3.62) Para propósitos de exame, uma reivindicação de “uso” na forma de “uso da substância X como um inseticida”, deve ser considerada como equivalente a uma reivindicação de “processo”, da forma tal como “um processo de matar insetos usando a substância X” ou, ainda, “uso de uma liga X para fabricar determinada peça”. Assim, uma reivindicação na forma indicada não deve ser interpretada como dirigida para a substância X, que é conhecida, mas como pretendida para o uso tal como definido, isto é, como inseticida, ou para fabricar determinada peça. Contudo, uma reivindicação direcionada para o uso de um processo é equivalente a uma reivindicação direcionada ao mesmo processo. (Res. 124/13 § 3.73) Na área farmacêutica as reivindicações que envolvem o uso de produtos químico-farmacêuticos para o tratamento de uma nova doença utilizam um formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: “Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y”. (Res. 124/13 § 3.75) As reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada. Reivindicações de novo uso que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos, como por exemplo, “distúrbios gastrointestinais”, “síndromes respiratórias”, não serão aceitas, por causarem indefinição quanto à matéria a ser protegida. (Res. 208 § 9.1)

TBR93/21 Reivindicação 4 pleiteia USO, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pela dita composição farmacêutica ser aplicada como uma primeira dose ao furo interno fechado do trato da fístula após o fechamento do furo interno com uma sutura. No primeiro exame o parecer conclui que As reivindicações 4-5, 7 e 15 são reivindicações do tipo fórmula suíça, onde é pleiteado o uso de células-tronco para a manufatura de uma composição farmacêutica para o tratamento de fístulas. Entretanto, as características adicionais dessas reivindicações ..ser aplicada como uma primeira dose..., ...ser aplicada ao furo interno suturado..., ...ser administrado sistêmica ou localmente... são inconsistentes com a matéria pleiteada, visto que

se referem ao método de administração (parte de um regime terapêutico) e não ao uso (processo de preparar uma composição para a tratar fístulas). Na fase recursal as expressões mencionadas foram retiradas do atual quadro reivindicatório, portanto, considera-se superada a objeção sobre clareza da matéria reivindicada (art. 25 da LPI)

TBR731/21 Reivindicação 1 pleiteia Uso de um composto antisense ISIS396443 cuja sequência de nucleobases é TCACTTTCATAATGCTGG (SEQ ID NO:1), caracterizado pelo fato de ser para preparar uma composição farmacêutica para tratar atrofia muscular espinhal (SMA), em que (i) a concentração do composto antisense na composição farmacêutica é 2,4 mg/mL; e (ii) a composição farmacêutica está contida em um frasco de dose única com um volume de 5 mL. A reivindicação 1 de uso do composto antisense ISIS396443 no formato de fórmula suíça foi objetada com base no art. 25 da LPI (9.1.4 da Resol. 208/2017), pois fazia referência ao método de administração da composição, definindo o regime terapêutico através de doses unitárias da composição para tratar atrofia muscular espinhal (AME). O mesmo entendimento foi aplicado à reivindicação 2, referente ao Kit contendo um composto antisense ISIS396443. Inicialmente, a Recorrente menciona que reivindicações de uso contendo limitações quantitativas já foram concedidas anteriormente pelo INPI. Este colegiado esclarece que, como forma de harmonizar o exame de pedidos de patentes, o INPI editou diretrizes de exame (p.e. Resoluções 124/2013, 169/2016 e 208/2017, bem como a Instrução Normativa 118/2020 que substituiu a Resol. 144/2015) que serão rigorosamente seguidas nesta análise. Sendo assim, este Colegiado não tecerá comentários a respeito de exames anteriores, pois estes não constituem o objeto desta análise. É claro que, fazendo referência à concentração do ativo (1,4 mg/mL) em dose unitária, a Recorrente está sim definindo o regime terapêutico do composto antisense ISIS396443 no tratamento de AME (Ex. 8, item 9.1.4 e Ex. 10, item 6.1 da Resol 208/2017). Inclusive, a Recorrente destaca que esses parâmetros referentes ao regime terapêutico constituem as características essenciais da invenção em relação ao estado da técnica. Desta forma, esse colegiado ratifica o entendimento anterior de que fazer referência à concentração e dose de administração, mais se aproxima de um regime terapêutico que de um produto ou novo uso, tal como reivindicado. A característica técnica que define a reivindicação principal 1 é a dose unitária do medicamento e é parte de um regime terapêutico que não guarda relação com o produto, gerando inconsistência à matéria reivindicada (Ex. 8, item 9.1.4, Ex. 10, item 6.1 da Resol 208/2017 e 7.8 da Resol. 169/2016). Sendo assim, a matéria das reivindicações 1 e 2 não apresenta clareza de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR592/21 Inicialmente, há que se esclarecer que a matéria das novas reivindicações 1-15 se refere ao uso do sarilumabe (SAR153191) na preparação de um medicamento para tratar artrite reumatoide em um grupo específico de paciente (previamente tratado com metotrexato e um antagonista de TNF-alfa) em que o anticorpo é administrado entre 100e200mg por duas semanas. Nesse sentido, o escopo de proteção reivindicado recai sobre o suposto novo uso do sarilumabe. Portanto, na análise da matéria em questão, não cabe o uso do item 6 da Resol. 208/2017 e do item 7.7 da Resol. 169/2016, pois a invenção não é uma composição e sim o suposto novo uso médico do anticorpo. Sendo assim, a análise deste Colegiado será fundamentada no item 9.1 da Resol. 208/2017 que trata de invenções de novo uso médico. Desta forma, como bem ensina o item 9.1.4, Resol. 208/2017, a definição de um grupo de pacientes, tal como especificado na reivindicação 1 (previamente tratado com metotrexato e um antagonista de TNF-alfa), não define o uso do sarilumabe na preparação de um medicamento e, portanto, não pode ser aceito por causar indefinição à matéria reivindicada. Tampouco, as características relacionadas ao uso deste anticorpo, tais como o esquema terapêutico (dosagem, forma de administração/aplicação, intervalo posológico),

podem ser utilizadas para caracterizar uma reivindicação de novo uso médico. Conforme observado no exemplo 8 do item 9.1.4 da Resol. 208/2017, as características adicionais das reivindicações 1-15 referem-se ao método de administração que é parte de um regime terapêutico e não guarda relação com produto, o que gera uma inconsistência à matéria reivindicada. Assim, ficam mantidas as objeções relacionadas à falta de clareza e precisão das reivindicações 1-15 com base no disposto no art. 25 da LPI.

Limitações negativas

Entretanto, limitações negativas podem ser usadas somente se a adição de características positivas na reivindicação não define com clareza e concisão o objeto de proteção, ou se tal adição limita indevidamente o escopo do pedido. Exemplo 1: Processo para produção de poliestireno expansível em forma de contas (EPS) através da polimerização de estireno em suspensão aquosa na presença de estabilizadores de suspensão e de iniciadores de polimerização solúveis em estireno convencionais... caracterizado pelo fato de que a polimerização é conduzida na ausência de um agente de transferência de cadeia. Exemplo 2: Composto de fórmula 1, caracterizado por R1 ser halogênio, com exceção de R1 ser cloro

TBR1306/21 O presente pedido dividido foi indeferido por ausência de suficiência descritiva (artigo 24 da LPI), clareza, precisão e fundamentação (artigo 25 da LPI) de um método para a produção de metabólitos úteis diferentes de ácido-L-glutâmico, L-glutamina, L-prolina e L-leucina. Essa limitação negativa (metabólitos úteis diferentes de ácido-L-glutâmico, L-glutamina, L-prolina e L-leucina) havia sido incluída para superar a objeção referente ao disposto no artigo 6º da LPI, uma vez que métodos para a produção desses aminoácidos já se encontravam protegidos na patente concedida para o pedido original. Porém, foi entendido que o presente pedido não descreve suficientemente métodos para a produção de outros metabólitos que não sejam ácido-L-glutâmico, L-glutamina, L-prolina e L-leucina. Um nova reivindicação foi apresentada para: Método para produzir poli-hidroxibutirato, caracterizado pelo fato de compreender cultivar uma bactéria que inerentemente tem atividades de D-xilulose-5-fosfato fosfocetolase e/ou frutose-6-fosfato fosfocetolase em um meio de cultura, e coletar poli-hidroxibutirato a partir do meio de cultura e/ou da bactéria, em que dita bactéria tem uma capacidade de produzir poli-hidroxibutirato, e em que a bactéria é modificada para aumentar as atividades de D-xilulose-5-fosfato fosfocetolase e/ou frutose-6-fosfato fosfocetolase pelo aumento do número de cópias do respectivo gene, em que o gene tem uma sequência de nucleotídeos de SEQ ID NO: 1, 3 ou 5, em que a bactéria é selecionada do grupo que consiste de Enterobacteriaceae, bactéria Corineforme, e bactéria Bacillus. Assim sendo, considerando-se a restrição efetuada pela recorrente no quadro reivindicatório, entende-se que as objeções referentes ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI foram superadas e que o pedido se encontra, agora, em condições de obter a proteção pretendida.

TBR1372/21 reivindica Uso de pelo menos um peptídeo derivado de caseína, CARACTERIZADO pelo fato de que é para a preparação de uma composição farmacêutica para redução da duração do período de seca entre ciclos de lactação em um animal lactante sem afetar negativamente o rendimento de leite, em que a composição está na forma de uma solução límpida, estéril, pronta para uso, substancialmente isenta de micelas e tendo um pH acima de 6,0, e em que o pelo menos um peptídeo é um fosfopeptídeo compreendendo a sequência de aminoácidos Ser(p)-Ser(p)-Ser(p)- Glu-Glu (SEQ ID NO: 1) e tendo um peso molecular de 1.000 a 5.000 Daltons. Verificou-se em relação às irregularidades atinentes ao Art. 25 apontados na primeira instância, que a Recorrente ainda promove a perpetuação de termos que não definem de maneira clara e precisa a matéria reivindicada, tal qual é caso do uso da expressão “substancialmente isenta de micela” identificada na nova reformulação da matéria reivindicada. Conforme já explanado na primeira instância, a referida expressão não atende ao

disposto no Art. 25 da LPI e à Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara e positiva, visto que o termo “isenta de micelas” é uma limitação negativa da matéria a ser protegida, o que não é permitido à luz do Art. supracitado. Ademais, pontue-se que a adição do termo “substancialmente” afasta ainda mais tal expressão de uma definição clara e precisa da matéria pleiteada.

TBR1201/21 Em relação ao emprego do “disclaimer”: desde que a pressão seja diferente de 10kN aplicada com uma punção tendo uma superfície plana de 7 mm de diâmetro, também é um entendimento deste colegiado que a sua inclusão se deveu somente para excluir uma colidência accidental com o valor de punção revelada no processo descrito no documento que, apesar o de ser estado da técnica para fins de avaliação de novidade (artigo 11 § 2º da LPI), não havia sido publicado até a data da prioridade do presente pedido. Por estes motivos, consideramos que as características técnicas complementares trazidas pela Recorrente nas reivindicações 1 e 16 não representam adição de matéria não fundamentada no relatório descritivo e, consequentemente, o novo quadro reivindicatório está de acordo com o disposto no artigo 32 da LPI e, portanto, é aceito para efeito de exame técnico.

Emendas no quadro reivindicatório

Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado. (Res. 93/13 § 2.2)

TBR86/21 Reivindicação no pedido de exame pleiteava PROCESSO PARA TRATAMENTO DE REJEITOS/ESTÉREIS DE MINERAÇÃO um processo de tratamento de rejeitos estéreis e lamas, resíduos, rejeitos e/ou estéreis oriundos da atividade de mineração, caracterizado por ser realizado em três etapas, sendo na primeira etapa iniciado com o beneficiamento, através do desaguamento realizado em baterias de ciclones, peneiras e filtros, do material com teor de água ou umidade superior a 10%, e com o peneiramento para materiais que na origem apresentarem teor inferior a 10%; sendo na segunda etapa realizado a moagem em conjunto com a classificação aérea e secagem para obtenção de dois produtos: areia industrial e um material argiloso fino e seco; material argiloso fino e seco este que é enviado a um forno com tecnologia Flash, sendo submetido a uma calcinação rápida a uma temperatura próxima a 750°C por um tempo muito reduzido, para obtenção de uma pozolana. Na atual reivindicação 1ofertada à exame na petição de recurso, a Recorrente retirou a informação sobre a calcinação em forno com tecnologia flash. Alerta-se que a calcinação do tipo flash é um processo ultrarrápido de tratamento térmico de partículas pulverulentas que são expostas ao fluxo de calor por um tempo em geral não superior a um segundo. A calcinação flash contribui de modo mais eficiente na reatividade do material e apresenta um potencial gerador de gases de efeito estufa cerca de dez vezes menor do que o processo tradicional de calcinação via leito fixo ou forno rotativo. Desta forma, a retirada da informação sobre a calcinação em forno flash induziria à calcinação em um forno qualquer com características diferentes e efeitos diferentes. Seguindo estritamente o disposto no artigo 32 da LPI, segundo entendimento dado na Resolução 093/2013, este INPI conclui que o quadro reivindicatório apresentado pela recorrente não é aceito em sua integralidade, visto que a alteração e/ou a ampliação do escopo da matéria objeto de proteção está em desacordo com o determina a atual LPI em seu artigo 32.

TBR58/21 Reivindicação inicial pleiteia Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende (a) de 5% a 40% em peso de HCl de cinacalceto, em que a porcentagem em peso é relativa ao peso total da forma de dosagem; 5 (b) um excipiente farmacêuticamente

aceitável compreendendo celulose microcristalina e amido em uma razão de peso variando de 1:1 a 15:1; em que pelo menos uma unidade de dosagem da composição tenha um perfil de dissolução em HCl 0,05 N, medido de acordo com um teste 10 de dissolução conduzido em um aparelho USP 2 a uma temperatura de cerca de 37°C, ou a uma temperatura de 37°C ± 0,5 °C, e a uma velocidade de rotação de cerca de 75 r.p.m., que compreende de cerca de 50% a cerca de 125% de uma quantidade alvo do cinacalceto sendo liberada da composição não mais tarde do que cerca de 30 minutos do início do teste. A retirada da característica referente ao perfil de dissolução, do texto da reivindicação 1, representa um aumento do escopo de proteção realizada fora do limite temporal permitido pelo disposto no artigo 32 da LPI, configurando, por conseguinte, uma clara infração da LPI vigente, segundo entendimento dessa Autarquia (Resolução 093/2013).

TBR128/21 Reivindicação pleiteia Uso de um composto de fórmula II abaixo caracterizado pelo fato de que é na preparação de um medicamento na forma de loção, creme, gel, unguento, pó fino, pastilha, inalador de pó seco, spray de aerossol, comprimido, cápsula, óvulo, elixir, suspensão ou uma suspensão micronizada em solução estéril isotônica e com pH ajustado para o tratamento profilático e/ou terapêutico de infecções bacterianas, em que o referido medicamento não é exposto a uma fonte de luz de terapia fotodinâmica ou a uma fonte de ultrassom de terapia sonodinâmica. A característica “em que o referido medicamento não é exposto através de um método, que não compreende expor o composto a uma fonte de luz de terapia fotodinâmica ou a uma fonte de ultrassom de terapia sonodinâmica” deverá permanecer no texto da reivindicação 1, uma vez que a mesma já se encontrava presente no quadro do pedido de exame e sua retirada representa um aumento no escopo de proteção (Artigo 32 da LPI)

TBR35/21 No Quadro Reivindicatório válido, Reivindicações 1, 2, 9, 10 e 11, o objeto pleiteado explicita o Canal de Sincronização E o Canal de Controle, ou seja, a Estação Base (Reivindicação Independente 1), a Estação Móvel (Reivindicação Independente 10) e o Método (Reivindicação Independente 11) do Quadro Reivindicatório válido, transmitem e detectam um canal de sincronização E um canal de controle. Estes são os objetos e as características técnicas reivindicadas até o pedido de exame. No Quadro Reivindicatório apresentado recursal foi retirado o canal de controle e mantido apenas o canal de sinalização, contrário ao exemplo apresentado na Resolução 93/2013, devido aos objetos Estação Base, Estação Móvel e Método serem caracterizados pela união dos canais de sincronização E canal de controle, que não estão em forma alternativa, e não podem ser dissociados. Portanto, o Quadro Reivindicatório apresentado não atende ao entendimento definido na Resolução 93/2013, e, em decorrência, não atende ao Art. 32 da LPI.

TBR129/21 Na análise do quadro reivindicatório apresentado na petição de recurso em comparação ao quadro reivindicatório do depósito do pedido, foi verificado um acréscimo de matéria, não sendo possível aumentar o escopo da matéria inicialmente reivindicada, o que contraria o item 2.2 (i) da Resolução 93/2013 e o Art. 32 da LPI. O quadro reivindicatório da petição de recurso retirou a restrição “matéria-prima finamente triturada” para somente: “matéria-prima”.

TBR9/21 A presente invenção diz respeito a uma composição farmacêutica que compreende uma urease conjugada a um anticorpo anti-tumor sólido para uso na terapia contra o câncer e ao segundo uso médico desse conjugado no tratamento de um tumor sólido. Em que pese que o quadro reivindicatório examinado anteriormente não apresentava reivindicações de segundo uso médico, este Colegiado considera que a matéria ora reivindicada está de acordo com o art.

32 da LPI. Isto porque, embora a reivindicação independente 14 de uso presente no quadro válido seja direcionada apenas ao uso da urease no tratamento ou diagnóstico de câncer, a reivindicação dependente 15 define que esta urease está associada a um anticorpo formando um conjugado. Sendo assim, considera-se que o quadro reivindicatório em análise atende ao disposto no art. 32 da LPI.

TBR292/21 A reivindicação independente 1 do quadro reivindicatório requerido para exame técnico pleiteava de maneira bastante genérica qualquer solução farmacêutica estável compreendendo a) palonosetron ou seu sal farmaceuticamente aceitável; e b) um transportador farmaceuticamente aceitável compreendendo manitol. Assim, a adição da característica técnica 0,03 mg/ml a 0,2mg/ml de palonosetron ou sal farmaceuticamente aceitável deste, tamponado a um pH de 4,0 a 6,0 no texto da reivindicação 1, conforme protegida na patente em lide, pode ser aceita de acordo com a Resolução PR 93/2013 (Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI) uma vez que além de estar fundamentada no relatório descritivo, representou uma restrição para melhor definir o escopo de proteção da matéria ora reivindicada. Sendo assim, concluímos que a patente em lide atende o disposto no artigo 32 da LPI.

TBR337/21 CGPAT IV/DITEM A Resolução 93/2013 determina que emendas no QR decorrentes do cumprimento de uma exigência ou ciência de parecer formulada pelo INPI serão aceitas desde que venham a:(a) restringir uma reivindicação; (...). Dentre as emendas que podem ser aceitas, destacamos: v)a incorporação em uma reivindicação independente de uma característica presente em reivindicação dependente. De fato, a reivindicação dependente 4 (quadro reivindicatório original) já previa um meio de fixação através de um encaixe por pressão. Tal meio de fixação por pressão é o mesmo meio de fixação presente no relatório descritivo e também descrito como meio de fixação por interajuste, que, entende-se tratar de um meio flexível (no caso, o javre), que, sob pressão, ajusta-se por travamento ao elemento pendente (16b) do barril, ou seja, ocorre um ajuste entre as partes, fixando-as (ver Relatório Descritivo). Desta forma, entendemos que os meios de fixação já estavam presentes no quadro reivindicatório original, tendo sido apenas trazidos da reivindicação dependente 4 e incorporados e detalhados na reivindicação independente 1.

TBR273/21 Na análise do quadro reivindicatório apresentado na petição de recurso em comparação ao quadro reivindicatório do depósito do pedido, foi verificado um acréscimo de matéria, pois após a solicitação do exame do pedido de patente, não é possível aumentar o escopo da matéria inicialmente reivindicada, de acordo com o item 2.2 (iv) da Resolução 93/2013 e o Art. 32 da LPI. O quadro reivindicatório da petição de recurso retirou a restrição [consistindo] substituindo pelo termo [compreendendo], desse modo o quadro reivindicatório está sendo recusado em sua totalidade, de acordo com o item 2.2 (ii) da Resolução 93/2013, os itens 3.48 e 3.49 da Resolução 124/2013 e o Art. 32 da LPI.

TBR466/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia Método para modificar a mordida curta de produtos de panificação caracterizado pelo fato de usar pelo menos uma protease termoestável intermediária ou serina protease termoestável no referido produto de panificação; em que a protease é uma serina protease alcalina termoestável de *Thermus aquaticus*, em que a referida protease de *Thermus aquati* custem uma temperatura de atividade ideal entre 70 e 80 °C, em que os produtos de panificação são produtos crocantes, tais como baguetes e brioches; em que a protease de *Thermus aquaticus* é adicionada à farinha em 1300 a 10400 unidades de protease de *Thermus aquaticus* /100 kg de

farinha; e em que a relação entre a atividade da protease à temperatura ótima e a atividade da protease a 25°C é maior que 10. Em sua nova redação, o trecho [pelo menos uma protease termoestável intermediária] amplia as possibilidades para qualquer protease, em vez de restringir à serina protease empregada no Exemplo 11 na preparação de produtos crocantes. Apesar de a nova Reivindicação independente 1 na sequência definir características específicas da protease em questão, o trecho [pelo menos uma protease termoestável intermediária] além de ampliar a matéria reivindicada, resulta em falta de clareza da reivindicação. A reivindicação não atende, portanto, a Resolução 93/2013. O trecho [protease termoestável intermediária] abrange diferentes classes de proteases e não somente serina protease conforme empregada no Exemplo 11 do Relatório Descritivo na preparação de produtos crocantes de modo que a reivindicação não atende ao artigo 25 da LPI.

TBR910/21 Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia: Uso de 9-cis-retinil éster compreendendo um radical de carboxilato de um ácido policarboxílico de C3 a C22, desde que o substituinte de éster não seja tartarato, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição farmacêutica e/ou medicamento para o tratamento de uma deficiência endógena 11-cis-retinal em um ser humano. Quando do pedido de exame havia sido reivindicado: O uso de um derivado de retinal sintético na preparação de um medicamento para administração a um vertebrado que tenha uma deficiência de retinoide endógeno no olho, caracterizado pelo derivado de retinal sintético ser selecionado da Fórmula I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV ou XVI, desde que, se o derivado de retinal sintético for um 9-cis-retinil éster que consista em um substituinte de éster de ácido monocarboxílico, ele seja um 9-cis-retinil éster de C1 a C10 e se o derivado de retinal sintético for um 11-cis-retinil éster que consista em um substituinte de éster de ácido monocarboxílico, ele seja um 11-cis-retinil éster de C1 a C10. Portanto a reivindicação 1 passa a pleitear o uso de 9-cis-retinil éster compreendendo um radical de carboxilato de um ácido policarboxílico de C2 a C22 o que não representa uma delimitação da matéria reivindicada no pedido de exame, mas sim um aumento do escopo de proteção original (no caso do quadro reivindicatório), não trazida dentro do período permitido pelo disposto no artigo 32, configurando, por conseguinte, uma clara infração aos direitos de terceiros (vide item 2.4 (2) da Resolução nº 093/2013)

TBR386/21 CGPAT IV/DINEC Pedido trata de Sistema de embarque e desembarque de passageiros com movimentação de poltrona para veículos de transporte coletivo. Ao tecer um comparativo entre as vias do pedido apresentadas nesta fase recursal e as vias apresentadas através das petições iniciais (anteriores ao pedido de exame), observa-se que foi mantida, no quadro reivindicatório, a característica de que dito sistema permite movimentar pelo menos uma poltrona do veículo para fora do veículo, já mencionada nos pareceres anteriores. Para que se movimente a poltrona para fora do veículo, presume-se que haja deslocamento do assento no sentido horizontal. Tal deslocamento não foi pleiteado no pedido conforme originalmente depositado. Sendo assim, mantém-se a opinião de que o quadro reivindicatório do presente pedido está em desacordo com o artigo 32 da LPI e, portanto, não pode ser aceito.

TBR413/21 Reivindicação 5 pleiteia Método para tratar plantas, caracterizado pelo fato de que compreende realizar o processo como definido na reivindicação 3 ou 4 e depois aplicar a proteína recombinante na planta. Ocorre que o referido quadro VÁLIDO não contempla tal matéria da reivindicação 5 ora apresentada na fase recursal, contrariando o disposto no art. 32 da LPI. A Recorrente alega no Recurso que a nova reivindicação 5 possui suporte nas antigas reivindicações de utilização, uma vez que estas eram também direcionadas ao tratamento de plantas. Contudo, observa-se que as reivindicações de utilização do quadro VÁLIDO eram

dirigidas a usos específicos (reivindicação 12: prevenção, controle ou luta contra fungos e Oomicetee como promotor do crescimento de plantas e fertilizante; reivindicação 14: bioestimulante ou como promotor do crescimento e desenvolvimento de plantas; reivindicação 15: na preparação de concentrados proteicos para nutrição humana ou animal com elevado valor nutritivo). Desta forma, considera-se que a referida reivindicação 5 amplia o escopo de proteção do quadro válido, pois reivindica um método de tratamento de plantas em geral, o que vai além dos usos específicos previstos no quadro VÁLIDO (item 3.3, caso 03 e item 3.4 da Resol. 93/2013).

TBR948/21 Reivindicação pleiteia Cartucho de filtro de ar compreendendo: (a) um meio filtrante que circunda um interior aberto e tendo primeira e segunda extremidades opostas [...] caracterizado pelo fato de que (A) o arranjo de projeção sendo diferente de um círculo e incluindo pelo menos uma seção arqueada [...] a supressão da expressão [sendo diferente de um círculo] acabou gerando aumento da matéria inicialmente reivindicada. A matéria do quadro que foi pago e validado para o primeiro exame na instância anterior exame restringia o formato do arranjo de projeção a um formato diferente de círculo. A ausência da expressão conferiu a possibilidade do arranjo de projeção ser qualquer formato inclusive círculo ou em formato de cruz ou X. Esse aumento do escopo de proteção incorre em óbice do Artigo 32 da LPI. Face ao exposto, solicitamos que a recorrente descreva de forma clara e precisa o formato do arranjo de projeção de forma a não aumentar o escopo e estar fundamentado no relatório descritivo, atendendo o artigo 24 da Lei 9279/96. Como alterações, sugerimos as seguintes redações para serem inseridas na reivindicação 1 sem aumento do escopo de invenção: octógono com vértices (ou pontas) arredondados e concavidades equidistantes; octógono com 8 convexidades e concavidades equidistantes; octógono com todos os vértices em formato de semicírculo equidistantes Salienta-se que o texto não precisa ser exatamente como as opções supracitadas.

TBR674/21 CGPAT II/DIPAE O Requerente apresentou, no quadro reivindicatório do presente recurso contra o indeferimento, a seguinte reivindicação independente [1]: Pastilha inseticida de armadilha para insetos voadores compreendendo um inseticida e uma composição atrativa aplicada a pastilha, caracterizada pelo fato de que a pastilha compreende um material que irá reter o a mistura inseticida/atrativo selecionado dentre: películas flexíveis, plásticos, papelão, plexiglass, vidro, cerâmica, metal e madeira. O quadro reivindicatório previamente válido para exame apresentava a reivindicação independente [1] com a seguinte redação: 1. Pastilha inseticida de armadilha para insetos voadores, caracterizada pelo fato de que compreende um inseticida e uma composição atrativa aplicada a pelo menos um lado da pastilha. Diante do exposto, conclui-se que o quadro reivindicatório está de acordo com o Art. 32 da LPI.

TBR975/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Conjunto de ensacamento para ensacar um fardo prensado, compreendendo um conjunto de transferência de fardo para transferir um fardo prensado para um conjunto de enchimento de fardo, um guia de fardo localizado em proximidade do conjunto de transferência de fardo para contatar o fardo prensado à medida que o fardo prensado passa pelo guia de fardo a ser ensacado, um conjunto de recuperação para recuperar um saco para uso para ensacar o fardo prensado, um conjunto de posicionamento de saco para abrir uma extremidade do saco, em que o conjunto de enchimento de fardo é operante para colocar o fardo prensado dentro do saco e o conjunto de posicionamento de saco compreende pelo menos dois braços que são móveis em afastamento um do outro, o conjunto de ensacamento sendo CARACTERIZADO por uma unidade de amostragem compreendendo uma garra para agarrar uma amostra do fardo prensado antes

de ensacar o fardo prensado. Concordamos com as alegações da requerente de que o quadro apresentado fornece maior detalhamento técnico ao conjunto e ao método de ensacamento. Um sistema para agarrar os fardos já estavam inicialmente contidos no relatório descritivo, presentes no relatório descritivo. A incorporação de: uma unidade de amostragem compreendendo uma garra para agarrar uma amostra do fardo prensado antes de ensacar o fardo prensado, restringe a matéria do pedido agora reivindicada de modo que a reivindicação apresentada está em conformidade com o artigo 32 da LPI.

TBR1055/21 Com relação a alegação da requerente de que teria havido ampliação do escopo de proteção por incorporação de matéria nova, contrariando o disposto no Art. 32 da LPI, pois a reivindicação 1 originalmente depositada definia que a campânula (4) e o revestimento (1) eram feitos de PVC ou PEAD, enquanto que a nova via apresentada afirmava que a campânula poderia ser feita de qualquer material e introduzia o elemento geomembrana com a referência numérica 5, que originalmente referia-se a uma válvula ilustrada na figura 2, mantém-se o entendimento explicitado no parecer da primeira etapa da nulidade, que embora geomembrana seja uma nomenclatura que designa um dos tipos mais comuns de geossintéticos e consista em uma manta ou lona de liga plástica, elástica e flexível, sendo os tipos mais encontrados fabricados com polietileno de alta densidade PEAD ou policloreto de vinila PVC, como contestado pelo titular da patente, e que não esteja escrito na reivindicação independente 1 que a campânula possa ser feita de qualquer material, como alegado pela requerente, entende-se que substituir [lona flexível de PVC ou PEAD (polietileno de alta densidade)] por [geomembrana] amplia o escopo de proteção reivindicado, uma vez que, da forma como está escrita, sem a explicitação dos materiais PVC ou PEAD, inclui a possibilidade de que a geomembrana além de ser feita por esses materiais, possa ser confeccionada também com outros materiais menos comuns. Assim sendo, de acordo com a Resolução Nº 093/2013 que institui as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 32 da LPI nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI, parte 2, itens 2.2 (i) e 2.3, foi verificado que embora a explicitação do material PVC e PEAD encontre-se na reivindicação dependente 2 e no relatório descritivo apresentado na ocasião do depósito, da forma como redigida, a reivindicação 1 contraria o disposto no Art. 32 da LPI, porque resulta em ampliação da matéria reivindicada.

TBR1322/21 O presente pedido foi indeferido por contrariar o disposto no artigo 32 da LPI, pois foi considerado que a recorrente ampliou o escopo de proteção do método pleiteado, que antes era caracterizado por consistir em duas etapas e depois foi modificado para ser caracterizado por compreender as duas etapas, além de etapas adicionais. Quanto à objeção exarada no indeferimento do presente pedido relativa ao disposto no artigo 32 da LPI, a recorrente acredita que a conclusão formulada no referido parecer, qual seja a que o método originalmente pleiteado seria caracterizado por consistir de duas etapas ao invés de compreender duas etapas, está equivocada, pois a reivindicação 1 do QR válido do pedido original apresenta a seguinte redação: Processo para liquefação e sacarificação de biomassas contendo polissacarídeo tendo um teor de matéria seca acima de 20%, caracterizado pelo fato de se submeter a referida biomassa à hidrólise enzimática; e mistura por um tipo baseado em gravidade de mistura proporcionando processamento mecânico e/ou degradação da biomassa. Nessa redação não há a presença do termo [consiste] nem de nenhum outro que indique que o processo é composto por apenas duas etapas. Nesse sentido, o relatório descritivo do pedido revela diversas etapas adicionais do processo, além da hidrólise enzimática e mistura do material por gravidade, como pré-tratamento e corte do material lignocelulósico antes do pré-tratamento. Um exemplo de pré-tratamento possível (pré-tratamento térmico entre 110 e 250°C) encontra-se pleiteado na reivindicação 7 do QR válido

do pedido original, que é dependente da reivindicação 1, do que se depreende que o pré-tratamento estava contido no processo pleiteado pela reivindicação 1 desde o QR válido do pedido original. Considerando-se que a matéria contida no quadro reivindicatório deve ser baseada no revelado no relatório descritivo (artigo 41 da LPI) e que a matéria da reivindicação dependente 7 do QR válido do pedido original já previa outra etapa além das duas descritas na reivindicação 1, entende-se que o uso do termo [compreende] não amplia a matéria originalmente pleiteada, estando o pedido de acordo com o disposto no artigo 32 da LPI.

TBR1236/21 Cabe destacar ainda que a alteração proposta pela Recorrente, qual seja, a alteração de reivindicações de método para o tratamento para reivindicações de uso para preparar medicamento (fórmula suíça), nunca foi sugerida pelo INPI ou ANVISA, tendo sido apresentada de forma voluntária pela Recorrente em resposta à opinião desfavorável da ANVISA. Neste ponto, é importante esclarecer que a LPI não faz menção a emendas realizadas em quadros reivindicatórios e, assim sendo, não faz distinção entre emendas voluntárias e emendas apresentadas em resposta a exames técnicos do INPI e/ou a eventuais subsídios de terceiros interessados ou da ANVISA. Restará claro, portanto, que em qualquer um dos casos supracitados, a apresentação de quadro reivindicatório emendado é sempre feita de forma voluntária pelo depositante. Cabe ressaltar, novamente, que a Resolução INPI nº 093/2013, vigente desde a época da decisão ora contestada, determina que somente podem ser aceitas emendas no quadro reivindicatório se as mesmas resultarem em restrição da matéria originalmente pleiteada. A dita Resolução claramente determina que emendas no quadro reivindicatório que resultem em ampliação da matéria originalmente reivindicada não podem ser aceitas. A referida resolução trata de emendas realizadas no quadro reivindicatório após o requerimento de exame, não fazendo distinção, assim como a LPI, quanto a emendas realizadas antes de iniciado o exame técnico do pedido, emendas realizadas em resposta a pareceres técnicos emitidos durante o exame técnico do pedido, emendas realizadas em resposta a subsídios de terceiros interessados ou emendas realizadas em resposta à parecer desfavorável da ANVISA.

TBR1263/21 A reivindicação 1 do QR para o qual foi requerido o exame do pedido original (QR válido) pleiteava: 1. Combinação, caracterizada pelo fato de que compreende um composto de fórmula (I) ou um sal farmacologicamente aceitável do mesmo, com um ou mais agentes terapêuticos selecionados do grupo que consiste em abacavir, efavirenz e lopinavir. Já as reivindicações 2 e 4 deste mesmo QR pleiteavam: 2. Combinação de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de que agente terapêutico é abacavir. 4. Combinação de acordo com a reivindicação 2, caracterizada pelo fato de que contém adicionalmente lamivudina. Na medida em que as reivindicações dependentes incluem todas as características das reivindicações anteriores e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas essenciais da invenção (item 3.30 da Resolução nº 124/2013), a reivindicação 4 inclui todas as características da reivindicação 2. Isto posto, a reivindicação 4 deve ser entendida como definindo uma combinação tripla compreendendo o composto de fórmula (I), o abacavir e a lamivudina. Restará claro, portanto, que não consta no escopo do QR válido do pedido original uma combinação dupla do composto de fórmula (I) e a lamivudina ou outras combinações triplas que não seja aquela formada pela combinação do composto de fórmula (I), do abacavir e da lamivudina. Na reivindicação 1 do QR sob exame pleiteia-se: 1. Combinação, caracterizada pelo fato de que compreende um composto de fórmula (I) ou um sal farmacologicamente aceitável do mesmo, com um ou mais agentes terapêuticos selecionados do grupo que consiste em abacavir, efavirenz, lopinavir e lamivudina. Ao trazer a lamivudina para o escopo da reivindicação 1, a

recorrente amplia efetivamente o escopo de proteção em relação ao QR válido do pedido original. Isto porque, ao fazer isto, esta contorna as limitações impostas anteriormente pelas reivindicações 2 e 1 do QR do pedido original. Desta forma, o QR passa a contemplar em seu escopo combinações que não estavam previstas no escopo do QR do pedido original, como por exemplo, uma combinação dupla do composto de fórmula (I) e da lamivudina, assim como outras combinações triplas dos agentes terapêuticos listados. Diante do exposto, na medida em que o QR sob exame amplia o escopo de proteção em relação ao QR válido do pedido original, aquele QR infringe as disposições do artigo 32 da LPI, conforme entendimento disposto na Resolução nº 093/2013

TBR1308/21 Reivindicação 3 pleiteia Uso, de acordo com a reivindicação 1 ou 2, caracterizado pelo fato de que é para aumento da produtividade pelo aumento da tolerância ao estresse por aridez e/ou calor nas plantas de cultura de milho, trigo, cevada, 15 centeio, aveia, arroz, soja, girassol, colza e beterraba. Observa-se que a inclusão da cultura de aveia na reivindicação 3 do quadro em exame não amplia o escopo de proteção do quadro VÁLIDO. Isto porque, o uso pretendido na reivindicação 10 do quadro válido é direcionado ao aumento de produtividade de qualquer cultura de plantas, o que obviamente inclui a aveia. Além disso, o relatório descritivo também já prevê o uso dos compostos em cultura de aveia, além de estar descrito nos documentos de prioridade e na publicação internacional WO2007/062737, como apontado pela Recorrente. Fica claro que se trata de um erro material, portanto, a inclusão de aveia na reivindicação 13 não contraria as disposições do art. 32 da LPI, de acordo com o item 2.1(ii) da Resolução 93/2013.

Pedidos divididos

No caso da análise dos pedidos de patente resultantes da divisão de um Pedido Original (pedidos divididos), esta será feita com base no QR válido apresentado pelo Requerente até a data de pedido do exame do pedido de Patente Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Entenda-se que o Pedido Original se refere ao pedido de patente que originou o primeiro Pedido Dividido. Se após a data da solicitação do exame do pedido de Patente Original o Requerente entrar com um pedido de divisão, tem-se que será válido, para fins de verificação do disposto no artigo 32 da LPI do QR do Pedido Dividido, o QR apresentado pelo Requerente até a data da solicitação do exame do Pedido Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver).(Res. 93/13 § 2.2.6)

TBR339/21 A invenção se refere aos métodos e composições pesticidas para modificar a expressão endógena das sequências de codificação de uma célula ou tecido de uma peste particular utilizando tecnologias de DNA recombinante para pós-transcricionalmente reprimir ou inibir a expressão de uma sequência de codificação alvo, alimentando a peste com uma ou mais moléculas de RNA bifilamentar ou de interferência, e assim controlando a infecção. No parecer técnico de indeferimento foi considerado que a matéria descrita no quadro reivindicatório em análise não se encontrava em conformidade com o estabelecido no art. 32 da LPI, uma vez que a matéria reivindicada não especificava as SEQ IDs 1-143 e 169-174 mencionadas no quadro reivindicatório válido. Neste exame, reitera-se o posicionamento do exame anterior de que o quadro reivindicatório em análise não se encontra em conformidade com o estabelecido no art. 32 da LPI. Isso porque, o QR VÁLIDO notoriamente é dirigido ao método de controlar peste coleóptera através do uso de sequências de DNA específicas (SEQ ID 1-143 e SEQ ID 169-174). Neste sentido, considera-se que a omissão das referidas sequências de DNA no quadro em análise no presente pedido dividido levaria à ampliação indevida da matéria reivindicada, visto que o método estava limitado ao uso das SEQ IDs 1-143 e 169-174. Desta forma, tal modificação não pode ser considerada um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria da invenção, pois amplia o escopo de proteção das reivindicações do quadro VÁLIDO (item 2.3 da Resol. 93/2013). Logo, conclui-se que o quadro

reivindicatório em análise contraria o estabelecido no art.32 da LPI (3.3, 2.i, da Resol. 93/2013).

TBR361/21 Quadro reivindicatório válido do pedido original: “Método para conversão de uma matéria-prima de um material celulósico para etanol e outros produtos, o material celulósico compreendendo pelo menos celulose, lignina, hemicelulose e cinza, no qual o material celulósico é limpo e submetido a pré-tratamento hidrotérmico contínuo sem a adição de ácidos ou bases ou outras químicas, que devem ser recuperados, e em cujo método um líquido e uma fração fibra são produzidas, a fração de fibra sendo submetida à liquefação enzimática e sacarificação, o método incluindo fermentação de etanol e recuperação do produto, o método compreendendo: executar o pré-tratamento hidrotérmico [...], e transportar o material celulósico [...]; o material celulósico sendo aquecido a uma temperatura entre 170 e 230°C, e submeter o material celulósico a pelo menos uma operação de pressionamento, criar uma fração de fibra e uma fração líquido; selecionar a temperatura [...]; descarregar a fração de fibra pressionada [...]; descarregar a fração de líquido do reator [...]”. Por sua vez, o pedido dividido apresentou a seguinte reivindicação: Método para conversão de uma matéria-prima de material celulósico para etanol e outros produtos, o material celulósico compreendendo pelo menos celulose, lignina, hemicelulose e cinza, o referido método sendo caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: transferir a matéria-prima celulósica através de pelo menos um reator pressurizado de modo que a parte pressurizada do pré-tratamento hidrotérmico é conduzida em mais de um conjunto de condições de temperatura / pressão, envolvendo diferentes pressões, pressionar a matéria-prima sob condições pressurizadas, criando assim uma fração de fibra e uma fração líquida, e descarregar a fração líquida do reator pressurizado. Portanto, algumas etapas do método foram omitidas no quadro ora em exame ampliando o escopo de proteção reivindicado, contrariando assim o disposto no art. 32 da LPI. A Recorrente alega que a nova reivindicação 1 pode ser interpretada como um subconjunto do quadro reivindicatório original. Contudo, transformar etapas adicionais de um método (matéria das reivindicações dependentes do pedido original) em um novo pedido dividido, excluindo as demais etapas essenciais do processo, constitui sim acréscimo de matéria, de acordo com o item 3.08 (ii) da Resol. 124/2013. Uma vez que já houve infração do pedido original frente ao disposto neste artigo 32, e considerando que o pedido dividido se encontra na mesma fase processual do pedido original, a Resol. 93/2013 orienta que o pedido de patente deve ser indeferido (item 3.3, caso 03 - situação 3ii e item 3.4 da Resol. 93/2013).

TBR186/21 Reivindicação (QR-7) pleiteia Antagonista de IL-6, caracterizado pelo fato de ser para uso na preparação de agente terapêutico para tratar artrite crônica da infância, em que (i) o antagonista de IL-6 é um anticorpo humanizado de um anticorpo monoclonal PM-1 contra o receptor de IL-6 humano, em que o anticorpo monoclonal PM-1 é produzido por um hibridoma depositado internacionalmente como FERM BP-2998, e (ii) a artrite crônica da infância é artrite reumatóide juvenil do tipo início sistêmico em que os sintomas não podem ser controlados com anti-inflamatórios não esteroides, esteroides em bolus de longo prazo e imunossuppressores. Segundo a interpretação do INPI, o quadro considerado VÁLIDO no pedido dividido para fins de exame é o quadro reivindicatório (QR) apresentado até a data de pedido do exame do pedido original (2.6 da Resol. 93/2013). Sendo assim, o QR válido para fins dessa análise foi aquele apresentado através da petição de depósito 02/04/2002 do PI0208636-0, que trata, entre outras matérias, de um agente terapêutico para doenças de artrídes crônicas de doenças relacionadas com infância (reiv. 1). Neste sentido, considera-se que a matéria dos quadros QR-7 e QR-8, não estava inicialmente reivindicada quando da solicitação de exame do pedido original. Isto porque, não havia sido inicialmente reivindicado um antagonista de IL-6,

tal como descrito em QR-7, tampouco o uso deste antagonista, como pleiteado em QR-8. Desta forma, tais matérias não podem ser consideradas um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria da invenção, pois modificam o escopo de proteção das antigas reivindicações do quadro VÁLIDO (2.3 e 2.4 da Resol. 93/2013). Logo, conclui-se que os quadros QR-7 e QR-8, apresentados após o pedido de exame do pedido original, contrariam o estabelecido no artigo 32 da LPI e, portanto, não serão aceitos para fins de exame técnico (2.6 da Resol. 93/2013).

TBR979/21 Reivindicação no pedido original pleiteia: Uso de uma cepa produtora de tanase de *Lactobacillus plantarum* ou espécie de *Lactobacillus* estritamente relacionada tendo a capacidade de se aderir à mucosa intestinal humana em combinação com tanino para a preparação de um medicamento para o tratamento profilático ou curativo de doenças cardiovasculares, diabetes, doenças inflamatórias do intestino (IBD), síndrome do intestino irritável (IBS), infecções gastrointestinais, câncer, doença de Alzheimer ou doenças com uma origem auto-imune. Pedido dividido em exame reivindica: Uso de uma cepa de *Lactobacillus plantarum* produtora de tanase 299v, DSM 9843 tendo a capacidade de aderir à mucosa intestinal humana, e tanino, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para o tratamento profilático ou curativo de lesão por isquemia/reperfusão. Quanto à objeção referente ao disposto no artigo 32 da LPI, a recorrente alegou que a lesão por isquemia/reperfusão é uma consequência de doenças cardiovasculares e, assim sendo, consiste em uma restrição do termo doenças cardiovasculares, presente no quadro reivindicatório válido do pedido original. Nesse sentido, é possível concordar com a recorrente, pois isquemia é definida como sendo uma restrição no suprimento de sangue para certos tecidos e, de fato, pode ser acarretada por doenças cardiovasculares. Esse fato é de amplo conhecimento, e pode ser verificado em vasta literatura científica. Assim sendo, entende-se que o pedido se encontra de acordo com o disposto no artigo 32 da LPI.

TBR704/21 A reivindicação 1 para o qual se requereu exame no caso principal apresenta a seguinte linguagem: Processo de cavitação hidrodinâmica para tratar óleos pesados, caracterizado por compreender: submissão de um líquido compreendendo um óleo pesado à cavitação para reduzir a viscosidade de dito óleo pesado. Por outro lado, a reivindicação 1 do presente pedido de divisão apresenta a seguinte linguagem: 1. Processo para tratamento de um óleo pesado CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: submeter um líquido compreendendo um óleo pesado e um material orgânico que não é um óleo pesado, em que o referido material orgânico é um líquido à temperatura e pressão padrão ou é um fluido supercrítico, à cavitação hidrodinâmica para reduzir a viscosidade do referido óleo pesado, em que o líquido está presente em uma quantidade de pelo menos 40% em volume da mistura de óleo pesado e material orgânico. O quadro reivindicatório preferido insiste em manter no seu quadro reivindicatório o trecho: ... ou é um fluido supercrítico... presente na parte caracterizante da reivindicação independente [1] são considerados acréscimo de matéria, configurando assim alteração da matéria reivindicada no quadro do pedido original. Assim, conforme já informado no primeiro exame do presente pedido e seguindo o entendimento da Resolução PR nº 093/2013, tal quadro não poderá ser aceito por incidir no Art. 32 da LPI, uma vez que as alterações no quadro reivindicatório se restringem até o momento do pedido de exame do pedido original.

TBR1187/21 Durante o processamento administrativo do pedido original e do presente pedido dividido foram apresentados 4 quadros reivindicatórios, a saber: i. um antes do pedido de exame do pedido original (petição de 14/12/2010), designado QR-1, apresentado no depósito,

de 15/06/2009, com 16 reivindicações dirigidas ao método de tratamento ou profilaxia para infecção causada por circovírus suíno tipo 2 (PCV2); ii. foram apresentados mais dois quadros junto ao pedido original, após o pedido de exame, designados QR-2 (de 27/01/2015) e QR-3 (de 10/07/2015), os quais apresentavam 16 reivindicações referentes ao uso de um antígeno de PCV2 preparação de uma composição para o tratamento ou profilaxia de infecção por PCV2; iii. já no pedido dividido, após o pedido de exame do pedido original, foi apresentado junto ao seu depósito um quadro designado como QR-4 (petição de 13/07/2015), com 16 reivindicações referentes ao uso de um antígeno de PCV2 preparação de uma composição para o tratamento ou profilaxia de infecção causada por PCV2; Inicialmente, antes da análise da matéria reivindicada no presente pedido dividido, este Colegiado destacará pontos importantes do exame do pedido original. Quanto aos quadros reivindicatórios QR-2 e QR-3, pode-se dizer que os mesmos não se encontram em conformidade com o estabelecido no art. 32 da LPI, tendo em vista o entendimento descrito no item 2.2.(i) da Resol. 93/2013. A razão disto reside no fato de que os referidos quadros reivindicatórios incluem em seu escopo de proteção o uso de um antígeno que não estava inicialmente REIVINDICADO quando da solicitação de exame do pedido. Neste sentido, após a ciência da Requerente, tais alterações foram recusadas em sua totalidade e o pedido original foi corretamente indeferido com base no art. 10 (VIII) da LPI, por reivindicar matéria que não é considerada invenção no único quadro considerado válido (QR-1) de acordo com o item 2.5 da Resol. 93/2013. Sendo assim, o quadro considerado VÁLIDO para fins de exame deste pedido dividido é o QR-1 do pedido original, que trata do método de tratamento ou profilaxia para infecção causada por circovírus suíno tipo 2 (reiv. 1). Neste sentido, considera-se que as reivindicações do quadro reivindicatório em análise no presente pedido dividido (QR-4), que tratam do uso de um antígeno de PCV2 preparação de uma composição para o tratamento ou profilaxia de infecção causada por PCV2, não podem ser consideradas um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modificam o escopo de proteção das antigas reivindicações do quadro VÁLIDO. Logo, este Colegiado ratifica a opinião expressa no parecer anterior por considerar que a matéria ora reivindicada no presente pedido dividido (QR-4, fórmula suíça) altera o escopo de proteção do quadro VÁLIDO, que neste caso corresponde ao QR-1 do pedido original que pleiteia um método terapêutico. Sendo assim, matéria em questão não está de acordo com o disposto no art. 32 da LPI, à luz do entendimento da Resol. 093/2013.

Produto pelo processo

Se o QR, na data da solicitação do exame do pedido de patente, reivindica um composto químico com características de composto e posteriormente são apresentadas emendas pleiteando composição ou kit, estas não serão aceitas por violação do disposto no artigo 32 da LPI. No entanto, se no QR válido foi pleiteado um composto químico caracterizado por uma composição, então, neste caso, uma emenda posterior pleiteando composição será aceita. Se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o referido processo serão aceitas. Por outro lado, se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o produto com características do produto não serão aceitas. Se o QR válido reivindicava a formulação farmacêutica, emendas posteriores reivindicando a composição farmacêutica serão permitidas. (Res. 93/13 § 2.4)

TBR116/21 Reivindicação pleiteia Luciferase de *Macrolampis* sp como gene repórter dual em biosensores simultâneos de expressão gênica e variações e variações de intracelulares de pH, concentrações de fosfato cátions divalentes de metais pesados caracterizado pela aplicação da luciferase recombinante de *Macrolampis* sp como biossensor intracelular para mudanças de pH e de presença de metais. A primeira instância considerou que o produto luciferase de que trata o presente pedido é natural e, portanto, não é considerado invenção nos termos do Art. 10 (IX). No entanto, da leitura da reivindicação, verifica-se que o que o recorrente deseja

proteger não é o produto luciferase, mas o uso desse produto como biossensor. Isto é, apesar de a reivindicação se iniciar por PRODUTO (Luciferase), a caracterização é pelo PROCESSO de usar (USO), ou seja, o produto está caracterizado pelo processo (USO). Esse tipo de redação não pode ser aceita por ser considerada imprecisa já que não caracteriza nem a luciferase, cuja característica técnica é a sequência de aminoácidos, e nem o uso. Há uma incongruência entre a parte inicial da reivindicação e a parte caracterizante (ver item 3.04 da Res. 124/13). A título ilustrativo, segue um exemplo possível de redação: USO da Luciferase de *Macrolampis* sp de SEQ ID No 1 caracterizada por ser como biossensor dual simultâneo de variações intracelulares de pH e de concentrações de fosfato e cátions divalentes de metais pesados. A manutenção da Parte Inicial como produto Luciferase exigiria o ajuste da parte caracterizante para a sua sequência de aminoácidos de SEQ ID No 1 (só produto com característica de produto), o que não poderia ser aceito perante o Art. 32 (IN 93/13). De qualquer maneira, como a luciferase é natural e moléculas naturais não são consideradas invenção, ainda que essa modificação pudesse ser aceita pelo Art. 32, não o seria pelo Art. 10 (IX).

TBR846/21 Sobre as disposições do art. 32 da LPI, segundo a interpretação do INPI, o quadro considerado VÁLIDO no pedido dividido para fins de exame é o quadro reivindicatório (QR) apresentado até a data de pedido do exame do pedido original (2.6 da Resol. 93/2013). Pedido original reivindica: Composição, caracterizada pelo fato de que compreende uma dose terapeuticamente eficaz de um conjugado de veículo/derivado de droga citotóxica monomérica preparado pelo método como definido na reivindicação 65. Pedido dividido reivindica: Composição de reduzida fração conjugada inferior (LCF) abaixo de 10%, caracterizada pelo fato de que compreende conjugados monoméricos de derivado de caliqueamicina / anticorpo anti-CD22 e anticorpos anti-CD22 não conjugados apresentando fórmula $Pr(-X-S-S-W)_m$, em que Pr é um anticorpo anti-CD22 em que a molécula de anticorpo compreende SEQ ID No:1 para CDR-H1, SEQ ID No:2 ou SEQ ID No:13 ou SEQ ID No:15 ou SEQ ID No:16 ou resíduos 50-66 de SEQ ID No:23 ou resíduos 50-66 de SEQ ID No: 27 para CDR-H2, SEQ ID No:3 para CDRH3, SEQ ID No:4 para CDR-L1, SEQ ID No:5 para CDR-L2, e SEQ ID No:6 para CDR-L3; X é um ligante hidrolisável que compreende um produto de qualquer grupo reativo que pode reagir com um anticorpo; W é um radical caliqueamicina; m é a carga média para um produto de conjugação purificado para que o caliqueamicina constitua de 4 a 10% do conjugado em peso; e $(-X-S-S-W)_m$ é um derivado de caliqueamicina. Uma reivindicação definindo um produto em termos de um processo apresenta a seguinte forma: Produto X caracterizado por ser obtido por processo Y, de acordo com o item 3.61 da Resol. 124/2013. Contudo, o que se observa nesta análise é que as reivindicações de composição presentes no QR VÁLIDO definiam o componente ativo como sendo um conjugado de veículo/derivado de droga citotóxica monomérica. A referência ao processo de preparação do conjugado tão somente estabelece uma relação de interligação entre as reivindicações independentes de processo e de composição, como determina o art. 5 (III) da IN 30/2013. Neste sentido, não há como enquadrar a reivindicação 91 do QR VÁLIDO como uma reivindicação de produto pelo processo, visto que a referida reivindicação define um componente essencial do produto, a saber, o conjugado monomérico. Cabe aqui ressaltar ainda que a reivindicação principal, ora em exame, apresenta um escopo mais limitado se comparado ao escopo da reivindicação 91, uma vez que incorpora inúmeras limitações que melhor definem o conjugado que é o componente ativo da composição. Ainda que a Recorrente, na petição de interposição do Recurso, questione aplicabilidade do art. 32 da LPI de forma mais ampla, sem apresentar argumentos com relação ao enquadramento apresentado no exame anterior, este Colegiado entende que a aplicação deste dispositivo à matéria reivindicada foi equivocada. Desta forma,

sobre este aspecto, merece reforma a decisão em primeira instância de modo que o pedido dividido atende ao artigo 32 da LPI.

Fórmula suíça

No que tange à modificação de reivindicações de método terapêutico para reivindicações do tipo “fórmula Suíça”, entende-se que o escopo de uma reivindicação de método terapêutico é bastante distinto do escopo de uma reivindicação de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade”, visto que a primeira fornece um método de tratamento ao indivíduo, enquanto a segunda se refere à aplicação de uma substância ativa na preparação de um medicamento para tratar uma doença específica. Portanto, à luz do disposto no artigo 32 da LPI não será admitida, após a data do pedido de exame, a alteração de reivindicações de método terapêutico para reivindicações redigidas nos moldes de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade” (fórmula Suíça), pois tal alteração, nitidamente, altera o objeto constante no QR válido. (Res. 93/13 § 2.4)

TBR996/21 Não é possível concordar com a alegação da recorrente de que o pleito de proteção a uso para preparar, consiste em restrição da matéria conforme originalmente pleiteada. Nesse contexto, cabe ressaltar que, de acordo com o disposto nos itens 3.16 e 3.17 da Resolução/INPI/nº 144/2015, existem apenas dois tipos de reivindicações: as reivindicações de produto, que se referem a entidades físicas (exemplos: composto, composição, kit) e as reivindicações de processo, que se referem a atividades (exemplos: processo, método, uso). Resta claro que o quadro reivindicatório original, para o qual foi solicitado o exame, somente continha dois tipos de reivindicações de processo: método para induzir uma resposta imune em um animal nas reivindicações 25 a 35; método para a detecção de um vírus influenza nas reivindicações 43 a 45 e 57 a 58. O método para induzir uma resposta imune em um animal (reivindicações 25 a 35) é caracterizado por administrar ao animal uma quantidade eficaz de uma composição, sendo claramente um método terapêutico para aplicação no corpo humano ou animal, matéria vedada de proteção patentária de acordo com o disposto no artigo 10 (VIII) da LPI. A Resolução nº 093/2013 determina especificamente a proibição de modificação de reivindicação de método terapêutico para reivindicação do tipo fórmula suíça. Desta forma, fica claro que não se trata de uma restrição da matéria anteriormente pleiteada (método terapêutico) mas sim de uma alteração (método terapêutico para fórmula suíça), sendo esta alteração vedada após o requerimento de exame do pedido original, de acordo com o disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução nº 093/2013.

TBR1088/21 As reivindicações 29 a 31 referem-se ao uso da proteína novaferon para a fabricação de um medicamento para tratar infecções virais ou cancro, sendo reivindicações do tipo fórmula suíça. Porém, reivindicações do tipo fórmula suíça não estavam contidas no quadro reivindicatório válido, qual seja aquele para o qual foi solicitado o exame do pedido, composto por 54 reivindicações. Nesse sentido, a Resolução/INPI nº 093/2013, que instituiu as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da LPI ao exame de pedidos de patente, deixa clara a impossibilidade de transformação de reivindicações do tipo: uso para tratar (reivindicações de método terapêutico) para reivindicações do tipo: uso para preparar um medicamento (reivindicações do tipo fórmula suíça) após o requerimento de exame. Portanto, as reivindicações 29 a 31 devem ser retiradas do quadro reivindicatório, para conformidade do pedido com o disposto no artigo 32 da LPI.

TBR1236/21 Quanto a tais questionamentos jurídicos, é mister esclarecer que ao corpo técnico do INPI, formado por seus examinadores de patentes, cabe apenas a aplicação da legislação e normativas vigentes à época do exame do pedido no Instituto. Neste sentido, resta claro que a aplicação da Resolução INPI nº 093/2013 ocorreu de forma correta e sem vícios, de forma que, à luz do entendimento dado ao artigo 32 da LPI pela Resolução INPI nº 093/2013, as alegações

da Recorrente não prosperam. O caso em lide, mais precisamente a alteração de reivindicações do tipo método para o tratamento, a qual são consideradas de métodos terapêuticos, para reivindicações do tipo fórmula suíça, encontra-se explicitamente vedada, após o requerimento de exame do pedido, no item 2.4 (2) da Resolução INPI nº 093/2013, uma vez que esta alteração incide no disposto no artigo 32 da LPI. Portanto, a referida Resolução determina que não pode ser admitida, após a data do requerimento de exame, a alteração de reivindicações da categoria de método terapêutico para reivindicações da categoria de fórmula suíça (uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade). Este INPI entende que a substituição de reivindicações de método terapêutico por reivindicações de fórmula suíça modifica o escopo da proteção pleiteada. Isto se deve ao fato do escopo de proteção conferido por reivindicações redigidas como fórmula suíça (uso da substância X para produzir um medicamento para tratar a doença Y) ser o mesmo de reivindicações redigidas como processo de preparação de um medicamento (Processo para produzir um medicamento para tratar a doença Y caracterizado por usar a substância X), o que difere em sua essência de reivindicações de métodos terapêuticos. Tal modificação não pode ser considerada meramente um meio para tornar o pedido mais consistente do ponto de vista legal ou para apresentar uma melhor definição ou esclarecimento da matéria, tendo em vista que, na verdade, ela representa um redirecionamento do escopo da matéria originalmente pleiteada, em uma tentativa de se transformar uma matéria que não é considerada invenção (método terapêutico) em uma matéria que é considerada invenção (uso em um processo de preparação de um medicamento).

TBR1231/21 o QR válido reivindica Uso de um polipeptídeo de activina ou ActRII para fazer um medicamento para aumentar os níveis de célula vermelha do sangue em um paciente humano; O pedido dividido reivindica Uso de um antagonista de activina-ActRII selecionado entre folistatina e/ou inibina para a fabricação de um medicamento para tratar anemia em um paciente humano. Neste sentido, considera-se que as reivindicações do presente pedido, que tratam do “uso de um antagonista de activina-ActRII”, não podem ser consideradas um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modificam o escopo de proteção das antigas reivindicações do quadro VÁLIDO. Embora o uso de folistatina e/ou inibina tenha sido revelado no original, tal matéria não fora incorporada no quadro reivindicatório VÁLIDO, que contempla apenas o uso de activina ou ActRII e não de um antagonista de activina-actRII selecionado entre folistatina e/ou inibina. Logo, conclui-se que o quadro reivindicatório apresentado após o pedido de exame no pedido original, contraria o estabelecido no artigo 32 da LPI (2.6 da Resol. 93/2013).

Inequívoco erro material

(ii) As alterações que objetivem corrigir inequívoco erro material de digitação ou tradução serão aceitas A QUALQUER MOMENTO DO PROCESSAMENTO DO EXAME DO PEDIDO DE PATENTE, não se submetendo ao limite temporal disposto no artigo 32 da LPI. Estas alterações, porém, devem estar suportadas pela matéria constante: (1) no documento de prioridade (se houver), (2) no relatório descritivo, (3) no resumo, (4) nos desenhos, se houver, (5) no depósito internacional, se houver, (6) na listagem de sequência, se houver, (7) no depósito de material biológico, ou (8) no QR. (Res. 93/13 § 2.2) Na situação (1), o exame seguirá de acordo com as diretrizes de exame da DIRPA. Na situação (2), o novo QR será analisado para a percepção de comprometimento das alterações propostas, frente ao disposto no artigo 32 da LPI. Quatro situações são previstas: (2.i) As alterações correspondem à correção ortográfica e/ou de tradução do QR válido, (2.ii) As alterações correspondem à restrição da matéria reivindicada no QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução), (2.iii) As alterações correspondem à ampliação do escopo da proteção inicialmente reivindicada no QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução), (2.iv) As alterações correspondem à modificação de categorias ou tipos de reivindicações frente ao QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução). (Res. 93/13 § 3.2.2)

Restrição de faixas de valores

(iv) Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado. Exemplos não exaustivos de formas de restrição a serem aceitas, incluem: [...] restrição de faixas de parâmetros (Res. 93/13 § 2.2.1)

TBR496/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação inicialmente pleiteava Composição, caracterizada pelo fato de compreender beta-glucano particulado-solúvel, em que o beta-glucano particulado-solúvel tem uma massa molar média ponderal (Mw) entre 56.500 Daltons e 1.180.000 Daltons, em que a composição está em uma forma líquida ou uma forma seca, que é formada a partir da secagem da forma líquida, ou em uma forma re-solubilizada, que é formada a partir da re-solubilização da forma seca em um líquido adequado para consumo humano e/ou animal tendo um pH de 5 ou mais e uma temperatura de 25°C a 60°C. Em emenda ao pedido, na fase recursal, reivindicação foi alterada para Composição, caracterizada pelo fato de compreender beta-glucano particulado-solúvel derivado de levedura capaz de ser secado em forma de pó e então ser re-solubilizado em uma solução tendo um pH de 5 ou mais e uma temperatura entre 25°C e 135°C, em que beta-glucano particulado-solúvel possui um peso molecular médio ponderal maior que 1.000.000 Da. A faixa de temperatura de solubilização de 25 a 135°C não foi inicialmente revelada no pedido, particularmente na reivindicação 7 do quadro reivindicatório apresentado na petição de depósito. Tal faixa de temperatura excede a matéria inicialmente revelada, discordando do art. 32 da LPI e do item (iv) do item 2.1 da Resol. 93/2013.

Mudanças de categoria

Somente serão admitidas mudanças de categorias de reivindicação realizadas após o pedido de exame, nos seguintes casos: i) quando o QR original contiver reivindicações de “produto caracterizado pelo processo” e o Requerente modificar as reivindicações para “processo caracterizado pelo processo”; ii) quando o QR original contiver “processo caracterizado pelo produto” e o Requerente modificar as reivindicações para “produto caracterizado pelo produto”, e iii) quando por erro grosseiro, caso o Requerente tenha solicitado originalmente uma reivindicação na categoria incorreta. Por exemplo, um produto definido por etapas de um processo, quando o processo seria uma reivindicação de método. . (Res. 93/13 § 2.4)

TBR351/21 No caso específico do presente pedido, no Quadro Reivindicatório válido do pedido original apresentado na petição de 27/03/2019, não foi possível identificar que o sistema reivindicado (categoria de produto) seja um produto caracterizado pelo processo, devido ao sistema ser caracterizado por elementos cooperantes. Portanto, a modificação apresentada no Quadro Reivindicatório do presente pedido apresentado na petição de 03/04/2019, muda a categoria da reivindicação de sistema (produto) para método (processo), ampliando a matéria inicialmente reivindicada, incidindo no Art. 32 da LPI.

TBR359/21 Pedido dividido reivindica satélite para fornecer uma pluralidade de nós de acesso (ANs). No caso específico do presente pedido, embora o item 3.17 da Resolução INPI/PR No 124/13 defina exemplos de categorias de reivindicações de produto e apresente produto, aparelho, equipamento, sistema de equipamentos co-operantes, e, portanto um [Sistema de formação de feixes ponto a ponto] e um [satélite] estejam classificados como categoria de reivindicações de produto, tratam-se de objetos distintos, em que [satélite] não se encontra reivindicado no Quadro Reivindicatório válido do pedido original apresentado, e de acordo com o inciso iv) do item 2.1 da Resolução INPI/PR No 093/2013, Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no Quadro Reivindicatório ... desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto

pleiteado... , portanto, o objeto [satélite] amplia a matéria do inicialmente reivindicado no Quadro Reivindicatório válido do pedido original, incidindo no Art. 32 da LPI.

TBR1227/21 A invenção se refere ao uso de um anticorpo anti-activina ou anti-ActRII ou fragmentos destes para a fabricação de um medicamento para tratar anemia em um paciente humano. Apesar da falta de clareza, precisão e fundamentação das reivindicações no que diz respeito à descrição do anticorpo por características funcionais e ao uso do termo “fragmentos destes” (art. 25 da LPI; 6.4.1 e 6.4.6.3 da IN 118/2020) e de forma a viabilizar a análise do quadro reivindicatório como um todo, as reivindicações foram analisadas com base em uma interpretação razoável consistente com a descrição oferecida no presente pedido, tal como depositado. Desta forma, a análise a seguir foi realizada considerando apenas o uso de um anticorpo genérico capaz de antagonizar a ligação de activina-ActRII. • Quanto ao art. 32 da LPI: No parecer técnico de indeferimento foi considerado que a matéria descrita no quadro reivindicatório do presente pedido dividido contendo 10 reivindicações (petição 870170075505 de 05/10/2017) não estava de acordo com o art. 32 da LPI, uma vez que a matéria reivindicada não consta no quadro reivindicatório VÁLIDO apresentado através da petição 020100118591 de 20/12/2010 do PI0720476-0. Isso porque, no exame técnico em primeira instância foi considerado que a única reivindicação de fórmula suíça (reiv. 19) era direcionada ao “uso de um polipeptídeo de activina ou de ActRII” e não ao “uso de um anticorpo anti-activina ou anti-ActRII, folistatina ou inibina”. Nesse sentido, concluiu-se que os novos usos reivindicados no presente pedido dividido contrariavam as disposições do art. 32 da LPI, conforme o entendimento da Resol. 93/2013. A Recorrente alega na manifestação ao Recurso que a matéria ora reivindicada no dividido não excede a revelada no pedido de origem, tal como depositado, uma vez que as reivindicações estão totalmente fundamentadas no original como um todo. Não permitir reformulações com base no inicialmente revelado impõe uma restrição excessiva e infundada aos direitos da Recorrente. Além disso, as disposições do art. 32 da LPI não excluem essa possibilidade. Alega ainda que a inserção de reivindicações no dividido antes não presentes, mas que constavam na matéria inicialmente revelada no original, está de acordo com as disposições dos arts. 26 e 32 da LPI, e consequentemente em consonância com as disposições da Resol. 93/2013. Neste sentido, considera-se que as reivindicações do presente pedido, que tratam do “uso de um anticorpo anti-activina ou anti-ActRII”, não podem ser consideradas um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modificam o escopo de proteção das antigas reivindicações do quadro VÁLIDO (2.7 da Resol. 93/2013). Embora o uso de um anticorpo anti-activina ou anti-ActRII tenha sido revelado no original (p. 31, l. 1-5), tal matéria não fora incorporada no quadro reivindicatório VÁLIDO, que contempla apenas o uso de activina ou ActRII e não de um anticorpo anti-activina ou anti-ActRII. Logo, conclui-se que o quadro reivindicatório apresentado após o pedido de exame no pedido original contraria o estabelecido no art. 32 da LPI (2.6 da Resol. 93/2013). Cabe ressaltar ainda que, de acordo com o item 2.11 da Resol. 124/2013, a reformulação do problema técnico, nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser incorporada ao quadro reivindicatório. Entretanto, poderá resultar na introdução nas reivindicações de características originalmente presentes apenas no relatório descritivo, desenhos ou resumo, por ocasião do depósito, desde que isto não implique em ampliação do escopo da matéria reivindicada. Contudo, no caso em tela, houve clara ampliação do escopo de proteção da matéria reivindicada pela incorporação de reivindicações de uso de anticorpo anti-activina ou anti-ActRII que não estavam presentes no quadro VÁLIDO do pedido original. Desta forma, este Colegiado ratifica a opinião expressa no parecer de indeferimento de que a

matéria do presente pedido dividido não está de acordo com o art. 32, à luz do entendimento da Resol. 093/2013.

TBR1174/21 CGPAT II/DIBIO No presente pedido, ora pleiteia-se uma composição de éster, que contém um ou mais grupos ramificados para uso em uma composição para cuidado pessoal, cuidado doméstico, cuidado de saúde, e cuidados institucionais compreendendo o produto de reação de: pelo menos um poli-álcool; pelo menos um ácido mono-carboxílico; e pelo menos um ácido poli-carboxílico, em que o éster resultante apresenta um peso molecular de pelo menos 1.500 daltons e uma viscosidade de menos do que 1000 mPa.s. Ressalta-se que as moléculas de poli-álcool e de ácido poli-carboxílico estão melhores definidas na reivindicação 1. Primeiramente, cabe destacar que, segundo disposto nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia, publicada na RPI nº 2306, de 17/03/2015 (item 4.2.1.1.2), “uma reivindicação de composição cuja única característica seja a presença de um determinado produto confere proteção também para esse produto em si”. Página2 PI0913447-6 Pela leitura da reivindicação independente 1, observa-se que no presente pedido é pleiteada uma composição que consiste em um único componente, no caso os compostos de éster que são definidos pelo seu processo de obtenção. Dessa forma, entende-se que mesmo com a alteração de categoria de “composto” para “composição”, o que efetivamente se almeja proteger no presente pedido são os compostos de éster como descritos. Entende-se, portanto, que o presente pedido está de acordo com o art. 32 da LPI, já que não houve aumento do escopo da matéria em tela.

TBR1723/21 o quadro reivindicatório apresentado junto ao pedido de exame compreendia 39 reivindicações, sendo: 1) as reivindicações 1 a 31 e 35 a 39 referentes a processos para a preparação de compostos I, II, Ia, XII, III, XVI, Xia, e; 2) as reivindicações 32 a 34 referentes a uma composição farmacêutica caracterizado por compreender um excesso enantiomérico do composto de fórmula I. Ocorre que em seu Recurso ao Indeferimento, a Recorrente apresenta um novo quadro reivindicatório contendo três reivindicações referentes a compostos derivados de pirrolo-pirimidinas (reivindicações 5 a 7), as quais não se encontravam pleiteada no quadro do pedido de exame. Por este motivo, concluímos que o novo quadro reivindicatório trazido pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento não pode ser aceito para efeito de exame técnico. De modo a atender o disposto no artigo 32 da LPI, a Recorrente deverá suprimir do Quadro Reivindicatório trazido junto ao Recurso ao Indeferimento as reivindicações 5, 7 e 8 referentes aos compostos pirazol-pirrolo[2,3-d]piridimicos, os quais não se encontravam inicialmente reivindicado quando do pedido de exame.

Relatório descritivo

Suficiência descritiva

O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução (LPI artigo 24). A suficiência descritiva deve ser avaliada com base no relatório descritivo, que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto. O relatório descritivo deverá conter condições suficientes que garantam a concretização da invenção reivindicada. (Res. 124/13 § 2.13) Neste contexto, deve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto: (i) coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida; e (ii) entenda a contribuição da invenção para o estado da técnica ao qual a mesma pertença. Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação adicional para realizar a mesma. (Res. 124/13 § 2.15) A descrição dos fundamentos teóricos que justifiquem o funcionamento e resultados alcançados da invenção deve ser apresentada no relatório descritivo como forma de se melhor entender a invenção, porém a mesma não é determinante para a suficiência descritiva, uma vez que este critério exige

apenas que haja uma descrição que permita a implementação da invenção por um técnico no assunto. Nos casos em que tal descrição seja considerada essencial para a busca e análise do pedido, e para a melhor compreensão da invenção, a mesma deverá estar sempre presente. (Res. 124/13 § 2.16)

Suficiência descritiva e questões formais

TBR878/21 Com relação a não citação no relatório descritivo da patente de documentos de patente existentes à época do depósito da patente a requerente não procede em seu argumento uma vez que a normativa IN30/2013 fala da descrição do estado da técnica em seu sentido amplo e não necessariamente de documentos de patente. O relatório descritivo trata nos primeiros parágrafos da descrição de castanhas para máquina de prensa de terminais hidráulicos de abertura manual. Tal descrição é suficiente para que o técnico no assunto possa se situar de qual estado da técnica estamos tratando. O texto se refere a equipamentos em que é necessária a ação manual do usuário para recolocar as castanhas na posição original. Não se faz necessária uma descrição mais exaustiva do estado da técnica, ainda que de fato seria recomendável que descrevesse um pouco mais o estado da técnica (não necessariamente coma citação de documentos de patentes, mas qualquer outro documento em geral). Esta descrição, contudo, não compromete a clareza e suficiência descritiva do modelo de utilidade, e, portanto, per se, não constitui base para fundamentar um pedido de nulidade da patente.

Clareza da terminologia empregada

O relatório descritivo deve ser claro, devendo utilizar termos reconhecidos da técnica. Termos técnicos pouco utilizados ou especialmente formulados podem ser aceitos, desde que adequadamente definidos e que não haja um equivalente reconhecido na técnica. (Res. 124/13 § 2.30) Declarações genéricas no relatório descritivo que utilizam termos vagos e imprecisos, as quais implicam na extensão da matéria de proteção não serão admitidas, com base no artigo 24 da LPI. (Res. 124/13 § 2.38)

Química inorgânica

TBR392/21 Reivindicação pleiteia Sistema fechado de tratamento de esgoto sanitário, ecológico e biológico, que opera por gravidade, sem emissão de gases para o meio ambiente, caracterizado por ser constituído de: a) caixas (4-10) de concreto armado com fechamento superior por laje ou tanque de polietileno, onde ocorre a digestão anaeróbia; b) filtros (11) eliminadores de gás sulfídrico; c) filtro (12) de pedras, britas e areia; d) filtro (13) de zeólito e carvão ativado; e) tanque (14) para tratamento com lâmpada ultravioleta; f) filtro (15) de retro lavagem; g) tanque (16) de cloração; h) filtro (17) potencializador de água. Pedido descreve Método combinado para inativar coliformes fecais e demais agentes patogênicos, normalmente encontrados em esgoto doméstico. Além de atender os padrões estabelecidos pela legislação brasileira, o efluente de acordo com as orientações definidas pela OMS, portanto é possível a reutilização do efluente final para irrigação, reaproveitamento em descargas sanitários, lavagem de pisos, calçadas e etc. Com relação a alegação de que o filtro potencializador (17) seria um equipamento de amplo conhecimento do técnico no assunto, não se pode concordar com essa alegação, porque não foi apresentado nenhum documento que embase tal alegação e os documentos do estado da técnica citados D1 e D2 não revelam nenhum componente que seja identificado como filtro potencializador. Da leitura do relatório descritivo, bem como do pedido inteiro, não se consegue inferir quais seriam as características desse filtro, de modo que permanece o entendimento explicitado no parecer técnico anterior, de que o sistema pleiteado não se encontra suficientemente descrito no pedido em questão, de modo a possibilitar a sua realização por um técnico no assunto, contrariando o disposto no Art. 24 da LPI. Além disso, reitera-se que a avaliação da novidade, da atividade inventiva e da clareza e precisão da matéria reivindicada ficou prejudicada por causa da falta de suficiência descritiva do sistema de tratamento de esgoto sanitário.

TBR1206/21 Reivindicação pleiteia Método para separação de lignina de licor negro caracterizado por compreender as seguintes etapas: a) precipitação da lignina por acidificação do licor negro, seguida de desidratação, de tal forma que uma primeira torta de lignina do filtro seja obtida; b) suspensão da primeira torta de lignina do filtro, sobre a qual uma segunda suspensão de lignina é obtida, e ajuste do nível de pH para um valor abaixo de 6; c) desidratação da segunda suspensão de lignina, de tal forma que uma segunda torta de lignina do filtro seja formada; d) adição de água de lavagem com um pH abaixo de 6 e execução de uma lavagem de deslocamento da segunda torta de lignina do filtro em condições constantes, sem variações drásticas no pH; e) desidratação da segunda torta de lignina em uma alta secura e deslocamento do líquido de lavagem remanescente na dita segunda torta de lignina do filtro, e em cujo método o licor de lavagem e uma parte do filtrado da desidratação da segunda suspensão de lignina são retornados para o estágio de ressuspensão, em que a primeira torta de lignina do filtro é suspensa; e em cujo método o nível de pH da segunda suspensão de lignina é ajustado para o nível de pH da água de lavagem. Com relação a alegada falta de suficiência descritiva, geradas pelas definições sem variações drásticas de pH, alta secura e partes do filtrado, não se pode concordar com a interessada, porque o pH da suspensão e da água de lavagem foi definido como sendo menor do que 6 e mesmo não sendo definido um gradiente de pH aceito, o pH tem que estar abaixo de 6 e um técnico no assunto consegue definir sem experimentação exaustiva um intervalo de pH considerado como não tendo uma variação drástica, uma vez que o relatório descritivo revela que a lavagem deve ser efetuada em condições relativamente constantes. Com relação a alta secura, o relatório descritivo define que o licor de lavagem remanescente na torta do filtro na etapa e) é removido com ar ou gases de combustão, preferencialmente gases de combustão provenientes de uma caldeira de recuperação, de uma caldeira de casca ou de um forno de cal, de modo que o pedido em questão define a forma de secar a torta de filtro e o exemplo 3 descreve que após a secagem com ar, a lignina (em base seca) é produzida com um conteúdo seco de 70%. Concernente a reciclagem do filtrado no sistema ou a definição de indicação numérica de qual parte do filtrado será reciclado, entende-se que a reciclagem do filtrado em si é que vai reduzir os custos do processo e a definição numérica de qual parte do filtrado será reciclada não impede a reprodução do processo por um técnico no assunto, sendo esse percentual definido inclusive de acordo com a capacidade de reciclagem suportado pela planta da indústria. Quanto ao licor de lavagem, foi visto que é uma terminologia usual no estado da técnica, como pode ser observado em D1 e D4, de modo que não carece a sua definição no quadro reivindicatório. Além disso o uso do licor de lavagem é mencionado no exemplo 3 do pedido em questão. Com relação às faixas de concentrações, temperatura e pressão utilizadas no processo do pedido, essas condições processuais não se encontram definidas na reivindicação independente. No entanto, o exemplo 3 do pedido revela o uso de temperatura de 80°C durante a etapa de precipitação da lignina e o documento D1, em sua página 7, também revela que uma temperatura ótima nessa etapa seria 80 °C, de modo que é conhecido no estado da técnica a temperatura adequada para essa etapa do processo, não sendo essencial a sua definição na reivindicação independente. Quanto às faixas de concentrações, o exemplo 3 do pedido em tela também menciona que o licor negro que é acidificado possui um conteúdo seco de 30%, é acidificado a pH 10, e que a suspensão resultante é desidratada em um filtro prensa, após a qual a torta do filtro é comprimida e seca por fluxo de ar a um nível de secagem de cerca de 70%. O exemplo 3 menciona ainda que a torta de filtro é convertida em uma suspensão no licor de lavagem recirculado, acidificada a pH 4 com ácido sulfúrico, desidratada em um filtro prensa e prensada, lavada com água de lavagem (licor de lavagem) também a pH 4 e que após secagem com ar, 244 t/dia de lignina (em base seca) são produzidas com um conteúdo seco de

70%. Concernente a pressão, embora a figura 3 do pedido em tela não mostre bombas, tendo em vista que mostra a circulação de fluidos, é óbvio para um técnico no assunto que o sistema demanda o uso de bombas, e o próprio filtro prensa por si só já demanda o uso de bomba para que nele seja injetada a corrente que será filtrada. Além disso, a pressão do sistema não é uma característica essencial da invenção descrita. Assim sendo, não se pode concordar com a interessada de que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 e 8 e 9 não esteja suficientemente descrita.

TBR1091/21 CGPAT IV/DIMUT reivindicação pleiteia PESO E CONTRAPESO DE CONCRETO FERROSO REVESTIDO conformado em um molde em chapa de a dotado de abas superiores (2) e tubos passantes (3), caracterizado por compreender uma mistura de concreto com uma carga metálica que inclui agregados miúdos (carepa de aço e pó de granalha) e graúdos (sucata de aço), com área superficial volumétrica posicionada na região interna do molde (1). A análise do presente pedido evidenciou que o Relatório Descritivo não descreve clara e suficientemente o objeto de modo a possibilitar sua realização por um técnico no assunto, e dessa forma não atende ao disposto no artigo 24 da Lei nº 9.279/96 (LPI) e contraria o disposto na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 2º (VIII), visto que um técnico no assunto não seria capaz de preparar o “peso e contrapeso de concreto ferroso revestido” requerido conhecendo apenas a natureza dos componentes, sem qualquer indicação sobre qual seria a proporção adequada da mistura de concreto com a sucata de aço (agregado graúdo) e o pó de granalha e a carepa de aço (agregados miúdos), ou sobre como obter a massa fundida final - se o concreto é fabricado com os agregado graúdo (sucata de aço) e os agregados miúdos (pó de granalha e a carepa de aço) e depois colocado no molde ou se os agregado graúdo (sucata de aço) e os agregados miúdos (pó de granalha e a carepa de aço) são colocados no molde e depois recebe o concreto.

Novos usos

TBR80/21 Reivindicação pleiteia Reivindicação pleiteia Uso cosmético de biotina em conjunto com ascorbil fosfato de sódio ou um hidrato do mesmo, em particular o di-hidrato do mesmo, caracterizado pelo fato de ser para a produção de uma composição tópica para clarear a pele, para corrigir irregularidades na cor da pele e/ou para tratar lentiginas senis. Em relação a suficiência descritiva, entende-se que no caso de pedidos de uso cosmético, a proteção da reivindicação se dá ao conjunto do uso da substância conhecida para fabricar uma composição para um novo uso cosmético, sendo, portanto, a comprovação do uso um aspecto essencial da invenção, devendo estar descrito de forma clara e suficiente no pedido de patente tal como inicialmente revelado. Transferindo este entendimento para o caso em análise, a partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, é possível observar que o mesmo somente apresenta processos de preparação e sua comprovação no tratamento de lentiginas senis em composições cosméticas de uso tópico. Destarte, consideramos que o uso da combinação de biotina e vitamina C para preparar outras composições cosméticas que não são tópicas não estão suficientemente descritas no relatório descritivo, não sendo possível que um técnico no assunto as reproduza, estando em desacordo com o disposto no Artigo 24 da Lei 9279/96 e, portanto, não poderão ser reivindicados uma vez que as reivindicações devem ser fundamentadas no relatório descritivo e devem definir de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção (Artigo 25 da Lei 9.279/96)

TBR348/21 No caso de pedidos de novos usos médicos de compostos definidos pela classe farmacológica (ex. agonistas de receptores alfa adrenérgicos), somente será considerado fundamentado e suficientemente descrito no relatório descritivo o uso dos compostos que

foram efetivamente demonstrados através de testes in vivo. Conforme exarado no parecer anterior, embora teoricamente os compostos definidos por uma determinada classe farmacológica possam apresentar aplicações semelhantes, os mesmos não apresentam mesmo perfil farmacocinético, além do fato de que nem todos podem apresentar uma capacidade desejável de penetração cutânea que permitam seu uso em preparações de uso tópico. Assim, não é possível extrapolar o uso de um único composto para os demais, a menos que sejam apresentadas evidências comprovando esta equivalência de efeito. Por este motivo, uma vez que o relatório descritivo do presente pedido somente apresenta testes in vivo para o uso tópico da brimonidina no tratamento da melasma teleangiectásico, exceto para este fármaco, o relatório descritivo não se encontra suficientemente descrito, de modo que possam ser reproduzidas por um técnico no assunto, os outros números de possibilidades agonistas do receptor alfa-adrenérgico reivindicados nas reivindicações 1 a 7. Sendo assim, o relatório descritivo não descreve de forma clara e suficientemente a matéria ora reivindicada no quadro reivindicatório principal, o que contraria o disposto no Art. 24 da LPI.

Fármacos

A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, "Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretroide e um composto inibidor da enzima X". A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo. (Res. 208/17 § 7.1.2). Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6 do Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente), formulação e/ou forma física (invenções acessórias). (Res. 208/17 § 2.1)

TBR58/21 No caso da presente patente de invenção fica evidente que o referido objeto é uma composição farmacêutica compreendendo cinacalceto com tamanho ideal das partículas D50 menor ou igual a 50 µm; celulose microcristalina e amido em uma razão de peso variando de 1:1 a 15:1; um agente desintegrante; e em que tenha um perfil de dissolução em HCl 0,05 N, medido de acordo com um teste de dissolução conduzido em um aparelho USP 2 a uma temperatura de cerca de 37°C, ou a uma temperatura de 37°C ± 0,5 °C, e a uma velocidade de rotação de cerca de 75r.p.m., que compreende de cerca de 50% a cerca de 125% de uma quantidade alvo do cinacalceto sendo liberada da composição 15 não mais tarde do que cerca de 30 minutos do início do teste. Reconhecido o objeto da invenção, a etapa seguinte, seria averiguar se o relatório descritivo da patente em lide fornece informações suficientes para um técnico no assunto reproduzir tal objeto. Analisando o relatório descritivo da patente em lide, mais especificamente em suas páginas 20 a 24, resta claro que fornecidos as etapas do processo de preparação de uma composição de cinacalceto com as características técnicas reivindicadas no presente pedido, portanto, o relatório descritivo do presente pedido contém informações técnicas suficientes de modo a permitir a reprodução da invenção por um técnico no assunto em sua totalidade e, portanto, está de acordo com o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR248/21 Reivindicação pleiteia Fitomedicamento para tratamento de vitiligo CARACTERIZADO pelo fato de compreender cápsulas contendo de 20 a 200 mg do extrato seco obtido pelo processo de extração aquosa das partes aéreas de plantas da espécie *Stachytarpheta cayennensis*. No tocante a suficiência descritiva do relatório descritivo do

presente pedido, é possível observar que os extratos alcoólicos, hidroalcoólicos e aquosos das folhas e/ou das partes aéreas de *Stachytarpheta cayennensis* podem ser obtidos através dos métodos farmacotécnicos usuais e de rotina de um técnico no assunto, como, por exemplo, percolação e/ou decocção. Além disso, concordamos com o argumento da Recorrente de que o parágrafo [014] do mesmo descreve que um exemplo para obtenção e/ou preparação de extratos alcoólicos, hidroalcoólicos e aquosos das folhas e/ou das partes aéreas de *Stachytarpheta cayennensis*. Sendo assim, consideramos que o relatório descritivo do presente pedido se encontra suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da matéria reivindicada por um técnico no assunto e, portanto, está de acordo com o estabelecido no artigo 24 da LPI.

TBR190/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Sal isetionato de 6-acetil-8-ciclopentil-5-metil-2-(5-piperazin-1-il-piridin-2-ilamino)-8H-pirido[2,3-d]pirimidin-7-ona, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende um sal mono-isetionato de Forma A e apresenta um padrão de difração de raios x de pó com picos em valores 2 θ de 8,7, 13,5 e 17,6, ou um espectro de Raman que tem picos em valores de Raman Shift de 1600 cm⁻¹, 1290 cm⁻¹, 675 cm⁻¹, 470 cm⁻¹, e 425 cm⁻¹ ou um termograma de DSC que tem um endotermo bem definido a 273 °C. Não há necessidade do relatório descritivo indicar a taxa de aquecimento, a taxa de resfriamento e a taxa de adição de trietilamina para que o técnico no assunto possa preparar as formas cristalinas do isetionato de palbociclibe, pois estes parâmetros são dispensáveis em um pedido de patente, visto que são de conhecimento usual para um técnico no assunto; O técnico é capaz de colocar em prática as formas cristalinas reivindicadas, pois o relatório descritivo as caracteriza e identifica de forma suficiente, o processo de cristalização/obtenção está definido de forma clara e precisa e o relatório contém informações suficientes para permitir ao técnico, usando conhecimentos gerais e comuns, realizar a matéria reivindicada.

TBR511/21 Reivindicação pleiteia Uso de um inibidor de poli (ADP-ribose) polimerase (PARP), CARACTERIZADO pelo fato de que é para a fabricação de um medicamento para o tratamento de câncer de mama, de ovário, de pâncreas ou de próstata que é deficiente na via de reparo de quebra de dupla fita (DSB) de DNA dependente de recombinação homóloga (HR) em um indivíduo, em que o inibidor de PARP é selecionado a partir do grupo que consiste em: benzamidas, diferentes de 3-aminobenzamida, benzimidazóis, diferentes de bezimidazol-carboxamidas, indóis, diferentes de indóis lactamos tricíclicos, e isoindolinonas. Cabe aqui ressaltar que o artigo 24 da LPI preconiza que a suficiência descritiva está relacionada às informações técnicas que devem estar presentes no relatório descritivo de modo a permitir a reprodução da matéria pleiteada por um técnico no assunto. Esta suficiência descritiva, ao contrário da falta de informações técnicas para julgar a atividade inventiva, devem obrigatoriamente estar presentes no relatório descritivo do pedido de exame, não sendo permitida a inserção de informações adicionais após esta data, uma vez que as adições de novas informações não seriam para esclarecer resultados experimentais já descritos no relatório, mas sim para acrescentar matéria que não foi inicialmente revelada e desse modo, contrariando o artigo 32 da LPI. Tendo em vista a ponderação acima, reiteramos que a avaliação da suficiência descritiva é feita com base nas informações do relatório descritivo quando do pedido de exame do presente pedido. No caso em tela, fica evidente que o presente pedido se trata de um pedido de novo uso médico, ou seja, um pedido cujo desenvolvimento, em última análise, consiste em método terapêutico, mas que apesar disso entende-se que pode obter alguma proteção através do uso do ativo na preparação do medicamento para tratar a doença. Entende-se que no caso de pedidos de novo uso médico, a proteção da reivindicação (fórmula suíça) se dá ao conjunto do uso da substância conhecida

para fabricar um medicamento para um novo uso terapêutico, sendo, portanto, a comprovação do novo uso um aspecto essencial da invenção, devendo estar descrito de forma clara e suficiente no pedido de patente tal como inicialmente revelado. Transferindo este entendimento para o caso em análise, para que a suficiência descritiva do presente pedido seja comprovada, é fundamental a comprovação que os compostos com atividade PARP definidos na reivindicação 1 do QR principal demonstrem eficácia no tratamento de câncer deficiente em via de reparo de quebra de dupla fita (DSB) de DNA dependente de recombinação homóloga (HR). No caso em questão, é possível observar que o relatório descritivo somente descreve um teste in vivo (modelo de xenoinxerto de células tumorais deficientes em Brca2 em camundongos BALB/c) para a avaliação da atividade do composto inibidor de PARP KU0058684. A pergunta que deve ser respondida é se o efeito antitumoral alcançado por este composto pode ser extrapolados para todos as outras classes de compostos inibidores de PARP. Este colegiado mantém seu argumento exarado no parecer anterior de que não é possível realizar esta extrapolação. A razão disto estaria no fato de que outros fatores além da sua farmacodinâmica podem afetar a eficácia de um composto no tratamento de uma determinada patologia, como por exemplo, fatores farmacocinéticos. Mais especificamente, é possível que um composto tenha uma atividade de PARP, no entanto, apresente problema na absorção, distribuição e biotransformação que impedem que o mesmo alcance concentrações eficazes no local de ação. Sendo assim, consideramos que, no caso do pedido em tela, para comprovação da eficácia no tratamento do tratamento de câncer deficiente em via de reparo de quebra de dupla fita (DSB) de DNA dependente de recombinação homóloga (HR) é necessário a apresentação de testes in vivo para cada classe de composto pleiteado. Por este motivo, concluímos que o relatório descritivo não se encontra suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução por um técnico no assunto, ferindo o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR408/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Forma cristalina de sal monocitrato de 3-{{(3R, 4-R)4- metil-3-[metil-(7H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino]-piperidin-1-il)-3- oxo-propionitrila, caracterizada pelo fato de que compreende um padrão de difração de raios X de pó usando uma fonte de radiação de Cu que apresenta características de pico expressas em graus dois-theta a aproximadamente 5,7, 16,1, 20,2 e 20,5. Na época do depósito do presente pedido de patente era de conhecimento por um técnico no assunto que uma única reflexão num padrão de raios X em pó (PXRD) podia ser utilizada para identificar suficientemente uma forma polimórfica, bem como para quantificar a presença de uma única forma polimórfica dentro de uma mistura e formas polimórficas, como visto nos documentos DOC.1, DOC. 2 e DOC. 3. Portanto, a recorrente entende que a reivindicação 1 se encontra suficientemente descrita, pois caracteriza 4 pontos de reflexão. Segundo a Resolução nº 208 de 27/12/2017, que institui as Diretrizes de Exame de Patente de Pedidos na Área de Química (item 4,1): ...a técnica de DRX de cristal único é suficiente para a perfeita caracterização da estrutura cristalina do sólido. Não sendo fornecidos os dados de DRX de cristal único, deve-se utilizar a técnica de DRX pelo método do pó com indexação, associada a outros métodos de identificação físico-química de sólidos, desde que o conjunto de técnicas seja suficiente para a inequívoca identificação da forma cristalina. Portanto, de acordo com as diretrizes adotadas por este INPI, a técnica de DRX do pó deve estar associada com outra(s) técnica(s) para descrever suficientemente uma forma cristalina, e não há previsão nas diretrizes para caracterização do cristal apenas por uma reflexão dentro de um difratograma de raios X. Porém, observa-se que o relatório descritivo do PI0214761-0 caracteriza a forma cristalina do sal monocitrato de 3-{{(3R,4R)4-metil-3-[metil-(7H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino1-

piperidin-1-il}-3-oxo-propionitrila não somente pelo DRX de pó, mas também apresenta um termograma de calorimetria de varredura diferencial (DSC) e os dados referentes ao RMN 1H do composto cristalino. Além disso, são apresentados os dados indexados de mais de 20 picos do DRX do cristal. Ainda, vale ressaltar, que são descritas 3 formas diferentes de preparação do sal pleiteado, com detalhamento dos parâmetros de obtenção da forma cristalina, incluindo solventes utilizados, taxas de aquecimento e resfriamento, dentre outros. Assim, este colegiado entende que o relatório descritivo do pedido descreve de forma suficiente tanto a forma cristalina do monocitrato de 3-{{(3R,4R)4-metil-3-[metil-(7H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino-1-piperidin-1-il]-3-oxo-propionitrila, como a forma amorfa pleiteadas, concordando com a recorrente que o pedido atende ao artigo 24 da LPI.

TBR1185/21 A reivindicação pleiteia Composição para o tratamento de câncer em um indivíduo com câncer, caracterizada pelo fato de que a composição compreende 0,01% a 30% p/p de Coenzima Q10 e um veículo farmacologicamente aceitável. A novidade e atividade inventiva de uma composição farmacêutica é avaliada em função da natureza e quantidade de seus constituintes e não pelo seu uso ou via de administração. Neste sentido, o estado da técnica D1 a D3 é cristalino ao revelar uma composição compreendendo um veículo farmacologicamente aceitável e coenzima Q10, inclusive nas faixas de concentração pleiteadas no presente pedido. Uma suposta nova aplicação terapêutica de uma composição já revelada no estado da técnica não confere novidade a esta composição. Logo, não prospera a alegação da Recorrente de que a composição pleiteada é nova em virtude de sua atividade anticâncer. Expressões como tratamento de câncer, o câncer é um tumor sólido, retardar crescimento de célula tumoral, dentre outras utilizadas nas reivindicações, as quais apenas definem uma aplicação terapêutica e outras características de método de tratamento, não conferem novidade a composição pleiteada. Embora não seja determinante para conclusão de falta de novidade da composição, por apreço ao debate, é fundamental esclarecer que o estado da técnica é bastante claro ao revelar também a atividade contra o câncer da coenzima Q10 em D1 e D2, de maneira que mesmo que esta aplicação pudesse ser considerada na aferição da novidade da composição, a mesma não seria nova, uma vez que esta aplicação também já foi revelada no estado da técnica. Conclui-se, portanto, que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 12 não é dotada de novidade.

A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, "Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretróide e um composto inibidor da enzima X". A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo. (Res. 208/17 § 7.1.2) A suficiência descritiva de um grupo de invenções representado por meio de uma fórmula Markush é somente satisfeita se permitir que cada invenção do grupo seja executada por um técnico no assunto, com base no relatório descritivo, e não somente algumas das alternativas presentes na reivindicação. No caso de compostos definidos em uma fórmula Markush, não se pode prever ou extrapolar que os compostos com substituintes pertencentes a diferentes classes químicas possam ser obtidos por uma mesma maneira de preparo, visto que a natureza das reações é diferente. Assim, para que todos os compostos de uma fórmula Markush estejam suficientemente descritos, o relatório descritivo deve permitir que um técnico no assunto realize a invenção sem experimentação indevida, com base na descrição detalhada das reações e condições envolvidas nos processos de preparação, incluindo exemplos concretos de preparação de pelo menos um representante de compostos para cada classe química dos diferentes substituintes. Deste modo, o relatório descritivo deve apresentar exemplos claros de como diferentes substituintes previstos na Markush podem ser incorporados ao produto final. (Res. 169/16 §6.9)

Fórmula Markush

Para o caso de reivindicações do tipo Markush o examinador deverá assegurar que os processos de obtenção descritos no relatório capacitem substancialmente a preparação de todos os compostos reivindicados, isto é, os exemplos devem ser representativos de todas as classes dos compostos reivindicados, ou todas estas classes devem apresentar suficiência descritiva no relatório descritivo. (Res.124/13 § 3.38)

TBR1751/21 A questão que deve ser respondida na análise da suficiência descritiva é se o relatório descritivo da patente em lide fornece informações suficientes para um técnico no assunto reproduzir o composto de Fórmula Markush supracitado. Reiteramos que o relatório descritivo da patente em lide, mais especificamente em suas páginas 64 a 116, fornece as etapas, os compostos de partida e os parâmetros do processo de preparação dos compostos englobados na fórmula Markush da reivindicação 1. Em invenções referentes a compostos químicos, a avaliação dos efeitos técnicos alegados, assim como o problema técnico solucionado são questões abordadas na análise do requisito de atividade inventiva, e não na suficiência descritiva. Tanto é assim que, segundo a apresentação de dados experimentais para comprovar o efeito técnico alcançado, as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, em seu item 2.07, assim como as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, em seu item 5.16. Depreende-se daí que os resultados de testes experimentais trazidos durante o processamento administrativo relacionado a atividade inibidora de receptores de SGLT-2 (efeito inicialmente descrito no relatório descritivo) dos compostos protegidos pela patente em lide podem ser aceitos na avaliação da atividade inventiva.

Listagem de sequências

A depositante de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de Sequências, para possibilitar a aferição da suficiência descritiva de que trata o artigo 24 da LPI. (Res. 124/13 § 2.19). O pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deve conter uma seção de listagem de sequências, com vistas à aferição da suficiência descritiva de que trata o art. 24 da LPI (vide Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I). Ressalta-se que, se o pedido utilizar e fizer referência a sequências conhecidas na técnica, e essas sejam necessárias para a concretização da invenção, o examinador poderá emitir exigência para que as sequências sejam apresentadas. Deve ser observado ainda que as sequências devem corresponder àquelas tais como constantes do estado da técnica à época do depósito/prioridade (i.e., tal como revelada nos bancos de dados), tendo em vista possível refinamento ou alterações nas sequências ao longo do tempo. (Res. n.118/20 §2.2.2[19])

TBR325/21 Reivindicação pleiteia Reivindicação pleiteia Uso de uma composição imunogênica compreendendo VZV gE, em que gE é truncada para remover a região de âncora carboxi-terminal e em que a truncagem VZV gE não é na forma de uma proteína de fusão, e um adjuvante TH-1 compreendendo QS-21 e 3D MPL, caracterizado pelo fato de ser na preparação de um medicamento para a prevenção ou melhora de herpes-zoster e/ou de neuralgia pós-herpética em uma população de indivíduos acima de 50 anos ou uma população de indivíduos imunocomprometida. A composição de vacina deve ser clara e precisamente definida por meio de todos os seus componentes essenciais, quais sejam o antígeno gE truncado, que deve ser definido por sua sequência específica (Seq ID), e o adjuvante AS1, que deve ser definido por todos os seus componentes essenciais (lipossomas com dioleoil fosfatidilcolina (DOPC), colesterol e MPL 3D, além de QS21, PBS e água. Uma vez que a sequência do antígeno gE encontra-se, no pedido, sob a forma de Figura (Figura 1), solicita-se à recorrente que apresente sob a forma de listagem de sequências, para atendimento ao disposto no artigo 24 da LPI à luz do disposto na Resolução/INPI/nº 187/2017. Adicionalmente, solicita-se à recorrente que faça menção à Seq ID específica do antígeno gE truncado, tanto no relatório

descritivo do pedido, quanto no quadro reivindicatório, para atendimento ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR996/21 Verificou-se que a listagem de sequências em formato eletrônico, apresentada por intermédio da petição está em desacordo com o disposto no item 5.2 do Anexo à Resolução/INPI nº 187/2017, pois a Seq ID nº 17 compreende um aminoácido definido como Xaa, mas não dá informações quanto ao mesmo, não tendo sido preenchidos os campos 220 e 223.

Biotecnologia

O art. 24 da LPI determina que o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto. Entende-se por objeto a matéria para a qual se pretende proteção, ou seja, a matéria contida no quadro reivindicatório. Assim sendo, a análise da suficiência descritiva da matéria reivindicada deve ser feita com base no que foi revelado no relatório descritivo, listagem de sequências e desenhos (quando houver). (Res. 118/20 §2.2[6])

TBR9/21 No parecer anterior, foi feita uma objeção, com fulcro no art. 24 da LPI, uma vez que foi considerado que um técnico no assunto não seria capaz de reproduzir a composição que compreende o conjugado sem experimentação indevida (2.15, Resol. 124/2013). Isso em razão de não ter ficado claro se a composição contendo uma urease conjugada a um anticorpo seria capaz de endereçar esta enzima a uma célula tumoral, sobretudo porque foi utilizada uma injeção intratumoral de urease (tabela 3) e o presente pedido não apresentou a administração parenteral do imunoconjugado descrito. A Recorrente alega que (i) a administração da urease a um tumor sólido diminui o crescimento do tumor (Tabela 3); e que um técnico versado no assunto poderia selecionar um anticorpo tumor específico e conjugá-lo com a enzima urease, conforme ensinado pelos métodos do relatório descritivo do presente pedido, e (ii) apresenta ensaios clínicos em fases 2 e 3 do conjugado urease-anticorpo (L-DOS47) demonstrando que o anticorpo foi capaz de direcionar a enzima a um antígeno tumoral sólido. De fato, os exemplos 1-5 da invenção ensinam desde a produção, purificação e conjugação da enzima a um anticorpo. Sendo assim, considera-se superada a objeção com base no art. 24 da LPI a respeito da suficiência descritiva do conjugado.

TBR194/21 Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA ACONDICIONAMENTO DE AGENTES BIOLÓGICOS EM EMBALAGEM ESTÉRIL caracterizado por, inicialmente, as embalagens (1) serem esterilizadas na fábrica; em seguida, ditas embalagens (1) serem preenchidas com meios de cultura estéril, contendo gel de ágar mais nutrientes, diferentes para cada agente biológico em questão; após o preenchimento com o meio de cultura, a embalagem (1) ser deixada em temperatura ambiente por três dias; após esse período, ser verificado se o meio de cultura solidificado dentro da embalagem (1) está livre de contaminantes, caso haja contaminantes, a placa é descartada, estando a embalagem (1) livre de contaminantes, é feita a inoculação, sendo que, antes dela, uma placa de cada lote é retida no estoque da empresa como contraprova, onde será mantida por dois anos; para a inoculação, a embalagem (1) é colocada em estufa com temperatura controlada, por dez dias, de acordo com protocolo de produção; após esse período, não havendo contaminantes, toda a superfície do meio de cultura estará tomada por um carpete colorido e uniforme de conídios purificados; então, é feito o segundo controle de qualidade, visualmente, para tanto são procuradas colônias de cor ou textura diferentes do esperado, caso elas estejam presentes, a embalagem (1) é descartada, do contrário, ela é liberada para comercialização. A invenção trata do processo de preparação de um produto microbiológico para uso no controle de pragas e doenças na agricultura. Foi observado que o produto obtido pelo processo reivindicado seria um produto

supostamente padronizado, contudo, diversas passagens no relatório descritivo e nas reivindicações não permitem esta conclusão. A ausência de características essenciais ao processo e ao produto comprometem, tanto a padronização, quanto a suficiência descritiva do relatório, além de não permitir uma caracterização clara e precisa da matéria reivindicada. Isto porque, o relatório não descreve de forma suficiente diversos aspectos, como o tipo e de propágulo utilizado como ingrediente ativo, as características do sistema produtivo (condições de cultivo, tipo de meio utilizado), a estabilidade do ingrediente ativo e as condições de armazenamento, a quantidade de ativo formulado e as condições de diluição para aplicação, além do efeito no desempenho ou atividade do formulado sobre o alvo em relação ao microrganismo não formulado. Tais características são indispensáveis para a padronização do produto e o sucesso da formulação no campo. A Recorrente alega que a invenção provê (i) a disponibilização de esporos viáveis e em alta concentração; (ii) um produto eficaz e seguro e (iii) um produto pronto para uso e que não depende de mão de obra especializada ou equipamento específico. Contudo, não é possível concluir, a partir da descrição fornecida, qual o ativo utilizado (tipo de microrganismo), qual a concentração desse ativo, qual a eficiência/segurança do produto reivindicado e nem se está pronto para uso. Por exemplo, supondo que se trate de uma cultura fúngica em meio semissólido comercializada em garrafas, tal como mostrado na figura 1, não é possível que este produto esteja pronto para uso no campo sem que seja necessária alguma espécie de diluição/lavagem para obtenção da suspensão de esporos, qual a diluição e como aplicar o produto sobre a cultura. Diante de todo o acima exposto, conclui-se que a matéria reivindicada não apresentava clareza, precisão e suporte no relatório descritivo (art. 25 da LPI, 3.91, Resol. 124/2013), além de não estar suficientemente descrita no relatório a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto (art. 24 da LPI; 2.13, Resol. 124/2013).

TBR488/21 Verificou-se que não há, no relatório descritivo do pedido, a correlação inequívoca das sequências biológicas com seus números identificadores (Seq ID) conforme constantes na listagem de sequências. Tal fato prejudica a suficiência descritiva da matéria, e torna o pedido em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI. Solicita-se, portanto, à recorrente, que reapresente o relatório descritivo do pedido com a menção, no relatório descritivo, aos números identificadores (Seq ID) das sequências biológicas referidas ao longo do pedido.

TBR476/21 O presente pedido dividido pleiteia proteção para método *in vitro* para detectar a presença de uma proteína PSCA tendo uma sequência selecionada entre Seq ID nº 6540 e 6549 a 6554 que compreende o uso de anticorpos anti tais proteínas. Ocorre que, conforme anteriormente explicitado nos pareceres emitidos durante o exame em primeira instância administrativa, tais anticorpos não se encontram revelados no pedido, o que impede a realização do método por um técnico no assunto sem experimentação indevida. Assim sendo, tal matéria encontra-se em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI à luz do disposto no item 6.4.6 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa/PR nº 118/2020. Em relação ao método pleiteado, que compreende, como etapa essencial, colocarem contato a amostra com um anticorpo ou fragmento do mesmo que se liga especificamente à proteína PSCA, mantém-se as objeções relativas ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI, uma vez que tais anticorpos não se encontram descritos no pedido, nem pelas sequências das regiões variáveis nem pelo hibridoma produtor. Não foram identificadas, no pedido, as sequências nucleotídicas codificantes das proteínas Seq ID nº 6549, 6550, 6551, 6552, 6553 e 6554 que pudessem, eventualmente, servir como base para um teste *in vitro* de detecção de DNA com base em hibridização, como deferido no pedido original para Seq ID nº 6537. Cabe ressaltar que tais sequências não poderiam ser

adicionadas posteriormente, por ser considerado inclusão de matéria, em desacordo com o disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto no item 6.1 (parágrafo 071, página 28) das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa/PR nº 118/2020.

TBR1028/21 Verificou-se que a contribuição efetiva do pedido frente ao estado da técnica consiste na revelação da capacidade citotóxica per se do composto de fórmula I sobre células defectivas em BRCA2. Apesar de este teste ter sido feito in vitro, há também, no pedido, resultados referentes à farmacodinâmica e à farmacocinética do composto de fórmula I em tumor e em sangue, in vivo. Dessa forma, no presente caso, a partir do revelado no pedido, é possível inferir que a atividade verificada in vitro se daria, também, in vivo, levando-se em consideração que foi comprovado, no relatório descritivo conforme depositado, que o composto de fórmula I é capaz de atingir os tecidos tumorais. Nesse sentido, o relatório descritivo revelou que, trinta minutos após a administração, foram detectados altos níveis do composto de fórmula I tanto no plasma quanto no tumor, e que sua concentração diminuiu com o tempo mais rapidamente no plasma do que no tumor. Além disso, foi demonstrado que vinte e quatro horas após a administração, níveis significativos foram detectáveis no tumor, mas não puderam ser detectados no plasma, tendo havido inibição profunda e prolongada da atividade de PARP no tumor. Portanto, tendo em vista a matéria efetivamente revelada e concretizada no pedido conforme depositado, entende-se que é possível reconhecer suficiência descritiva, fundamentação, novidade e atividade inventiva para o uso do composto de fórmula I para preparar um medicamento citotóxico per se para o tratamento de câncer de ovário, câncer de mama, câncer de próstata ou câncer pancreático, em que o câncer de ovário, câncer de mama, câncer de próstata ou câncer pancreático são causados por um defeito genético no gene BRCA2. Diante disso, ressalta-se que não é possível extrapolar os efeitos citotóxicos per se do composto de fórmula I para células portadoras de um defeito genético em outros genes diferentes de BRCA2, como aqueles pleiteados na atual reivindicação 7. Isso porque, apesar de o relatório descritivo mencionar, genericamente, tais genes como tendo função sugerida em recombinação homóloga, não seria possível extrapolar os resultados verificados exclusivamente em células com defeito genético em BRCA2 para células com defeito genético em outros genes. Nessa perspectiva, cabe ressaltar que os mecanismos genéticos e celulares de regulação da expressão gênica são complexos e há grande interação entre eles, podendo haver compensação de um mecanismo por outro mecanismo de reparo paralelo, o que não permite a extrapolação do efeito observado ou do suposto mecanismo de ação a partir dos dados do relatório descritivo do pedido. Adicionalmente, ressalta-se que não é possível aceitar possíveis novos dados comprobatórios da atividade citotóxica per se do composto de fórmula I sobre células contendo mutações em outros genes diferentes de BRCA2, uma vez que tais dados não são inerentes à matéria conforme depositada. Assim sendo, para adequação da matéria aos requisitos e condições de patenteabilidade e obtenção da proteção requerida, a recorrente deve restringir o quadro reivindicatório ao uso de um composto de fórmula I como um composto citotóxico per se na manufatura de um medicamento citotóxico para o tratamento de câncer de ovário, câncer de mama, câncer de próstata ou câncer pancreático, em que o câncer de ovário, câncer de mama, câncer de próstata ou câncer pancreático são causados por um defeito genético no gene BRCA2.

TBR659/21 Reivindicação pleiteia Combinação farmacêutica caracterizada pelo fato de que contém (a) um parvovírus H-1 e (b) um anticorpo anti-PD1 ou um anticorpo anti-PD-L1. Já fora apontado anteriormente que não há suficiência descritiva no relatório para o uso de anticorpos anti-PD-L1 em combinação com PV H-1, bem como foi questionada a clareza,

precisão e fundamentação com relação ao uso dos termos anticorpo anti-PD1 ou anticorpo anti-PD-L1 na definição do item (b). A Recorrente alega que anticorpos são bem conhecidos na técnica e que um técnico no assunto seria capaz de definir o anticorpo ideal para a combinação reivindicada. Contudo, este Colegiado não pode concordar com tal assertiva da Recorrente, uma vez que o relatório não descreve nenhuma combinação de PV H-1 + anti-PD-L1, faz apenas uma menção a um único anticorpo anti-PD-L1 ao longo das 57 páginas de relatório descritivo, sem, contudo, garantir uma única concretização desta combinação (2.13 da Resol. 124/2013 e 3.1.1 da IN 118/2020). Além disso, definir um anticorpo apenas pela sua especificidade não está de acordo com o disposto no art. 25 da LPI, conforme explicitamente apontado no exemplo 36 (a) do item 6.4.6 da IN 118/2020

TBR1182/21 Reivindicação pleiteia Composição imunogênica, caracterizada pelo fato de compreender conjugados de sacarídeo capsular de *S. pneumoniae* de sorotipos 19A e 19F, em que 19A é conjugado a um primeiro toxóide bacteriano, que é pneumolisina, toxóide de difteria ou CRM197, e 19F é conjugado a um segundo toxóide bacteriano, que é toxóide de difteria ou CRM197, e compreende ainda conjugados de sacarídeos capsulares 4, 6B, 9V, 14, 18C e 23F, 1, 5 e 7F de *S. pneumoniae*, em que o tamanho médio do sacarídeo 19A está entre 110 e 700kDa. Tendo em vista os argumentos apresentados pela Requerente e/ou a observação de que a mesma não demonstrou de fato a impossibilidade de reprodução da composição imunogênica da Patente e/ou a excessiva experimentação para obtenção da composição/processo/vacina pleiteados, reitera-se a conclusão de que não procedem as alegações atinentes à falta de suficiência descritiva desta Patente. Mais bem discriminado, aponta-se que não foram trazidos a este processo de nulidade documentos técnicos e/ou ensaios experimentais com a força indicativa de que um técnico no assunto não conseguiria realizar o processo de acoplamento dos diferentes sacarídeos com seus respectivos carreadores utilizando o conhecimento da técnica ou os ensinamentos e/ou referências apresentados na Patente em tela. Com efeito, reitera-se que, embora concorde com a Requerente de que um maior detalhamento desta Patente esteja direcionado à conjugação dos sacarídeos dos sorotipos 19A e 19F, considera-se que tal fato não é restritivo ou impeditivo para a obtenção dos outros conjugados compreendendo os carreadores reivindicados, como por exemplo, no caso em que a toxina da difteria é substituída por CRM197 (documento D8). Ademais, em relação à falta da descrição da obtenção dos sacarídeos capsulares de alto peso molecular apontada pela Requerente, este Colegiado já apontou que o Titular introduziu os documentos D9 e D6 que, quando combinados, demonstram a possibilidade, através da adição de dióxido e carbono ao meio fermentativo, da produção de polissacarídeos capsulares de *S. pneumoniae* de alto peso molecular, tal qual o sacarídeo 19A de peso molecular de até 855 kDa. Pelo todo exposto, este Colegiado reitera a conclusão de que não procedem as alegações atinentes à falta de suficiência descritiva desta Patente, estando a mesma em conformidade com o disposto no Art. 24 da LPI.

TBR1160/21 O presente pedido refere-se a proteínas quiméricas terapêuticas (híbridos monômero-dímero) com aperfeiçoada estabilidade e aumentada biodisponibilidade, compreendendo uma primeira e uma segunda cadeia de polipeptídeos, onde a dita primeira cadeia compreende uma molécula biologicamente ativa e, pelo menos, uma porção de uma região constante de imunoglobulina. No parecer de indeferimento foi apontado que o relatório não descreve de maneira suficiente a invenção de forma a possibilitar sua realização por um técnico no assunto, contrariando o disposto no art. 24 da LPI. Foi pontuado ainda que, reivindicações de proteínas (quiméricas ou não) devem ser definidas pelas respectivas seqüências de aminoácidos (SEQ ID NO), vide item 6.4.5 da Resol. 144/2015 (revogada pela IN

118/2020). A Recorrente alega na manifestação que o WO2005/001025 fornece suporte para o Fator VIII e esclarece que as sequências de comprimento total e pré-secreção com peptídeo sinal já eram conhecidas na técnica no momento do depósito do presente pedido de patente (conforme DOC. A-G). Acredita que limitar a uma sequência particular de uma variante de FVIII com o domínio B deletado com atividade de coagulação ou uma porção de uma região constante de imunoglobulina não é apropriada. De acordo com o item 3.85 da Resol 124/2013 a contribuição trazida pela presente invenção com relação ao estado da técnica não é limitada a sequências específicas de FVIII, que já são de amplo conhecimento no estado da técnica, mas ao surpreendente ensinamento de uma molécula quimérica compreendendo um único fator de coagulação FVIII ligado a duas regiões constantes de imunoglobulinas. Destaca ainda o item 6.1 (e) e 6.1.3 da IN 11/2020, onde reitera que definir a matéria reivindicada por sequência é uma limitação desnecessária, uma vez que a sequência do FVIII de comprimento total, bem como das moléculas de FVIII com o domínio B deletado com atividade de coagulação, eram bem conhecidas no momento do depósito do presente pedido de patente. Neste exame, observa-se que o produto comercial - Elocate, ao qual a Recorrente alega que o pedido se refere, consiste em uma proteína recombinante que contém o fator VIII cujo domínio B foi deletado fusionado a região CH2 e CH3 da IgG1, o BDD-rFVIII-Fc contém 1890 resíduos de aminoácidos e um peso molecular de 220 kDa. Ocorre que o relatório não ensina nenhuma proteína quimérica contendo o fator VIII, quiçá uma variante cujo domínio B foi deletado ou uma construção que contém esta variante, tampouco apresenta sua sequência ou número de acesso referente à FVIII-Fc, de forma que um técnico no assunto só alcançaria tal construção após experimentação excessiva. Também não foi possível concluir, com base no inicialmente revelado, que tanto o fator de coagulação do Fator VIII de comprimento total ou uma variante do mesmo (especialmente com o domínio B deletado), quando fusionados a pelo menos uma porção de uma região constante de imunoglobulina apresentaria as propriedades melhoras, tal como alegado na presente invenção. Isso porque, ainda que a Recorrente alegue que os fragmentos apresentariam uma relação funcional com a sequência de referência (apresentem atividade de coagulação), não há como um técnico no assunto determinar todas as combinações de fragmentos possíveis das proteínas que farão parte da proteína quimérica pleiteada. De acordo com o [22] do item 2.3.1 da IN 118/2020, a matéria objeto da proteção deve estar devidamente fundamentada no relatório descritivo. Para tanto, é necessário que a descrição realizada através do relatório descritivo forneça informações técnicas capazes de fundamentar toda a matéria pleiteada. A Recorrente alega que a definição de moléculas biológicas por seu nome atende integralmente às disposições do item 6.1 da IN 118/2020, o que também é adicionalmente confirmado pelo subitem 6.1.3 da mesma norma. De fato, o item 6.1.3 da IN 118/2020, revela que em situações muito específicas não seria necessário fazer referência a uma única SEQ ID NO: X, vez que isso restringiria desnecessariamente o escopo do método ora mencionado. Em que pese a IN se referir a métodos e não a produtos, como é o caso da proteína quimérica em questão, analisando os exemplos apresentados, a diretriz revela que não é necessário limitar o escopo pleiteado em uma determinada sequência quando a sequência é amplamente conhecida e esta não é o foco específico da invenção (6.1.(e) da IN 118/2020). Esta mesma diretriz assegura que, tratando-se de uma proteína de fusão, todas as porções funcionais que constituem a proteína final devem estar descritas no pedido, conforme estabelecido nos itens 6.4.5 e 6.4.5.2, parágrafos [154] e [158] da IN 118/2020, de forma a definir clara e precisamente a matéria pleiteada. Portanto, este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior de que o presente pedido não está suficientemente descritivo e que a matéria, ora reivindicada, não apresenta clareza,

precisão e/ou fundamentação no relatório, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI

Depósito de Material Biológico

No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional (LPI artigo 24 parágrafo único). Quando o pedido tratar de material biológico e esse for essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do artigo 24 da LPI e que não estiver acessível ao público, o relatório deverá ser suplementado, até a data de depósito do pedido de patente, por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional. (Res 124/13 § 2.17) É importante ressaltar que, conforme apontado acima, a LPI se refere ao depósito de material biológico que não possa ser descrito na forma do art. 24, ou seja, que não possa ser descrito de forma clara e suficiente no relatório descritivo. Assim, conclui-se que o depósito do material não se aplica, necessariamente, a todo e qualquer material biológico envolvido numa determinada invenção, uma vez que, por exemplo, polinucleotídeos e polipeptídeos devem ser descritos através de sua sequência de nucleotídeos e aminoácidos (obs.: ainda assim, não há impedimento de que tais materiais sejam adicionalmente depositados). (Res 118/20 § 2.2.1.1[12]).

TBR416/21 O pedido se refere a um método para a produção de tetrapirrol que emprega uma célula bacteriana mutante de Escherichia coli incapaz de expressar o gene ypdJ (b2611) devido à sua variação de JD23504. O requisito de suficiência descritiva está disciplinado no item 2.2 da IN 118/2020. O exemplo que melhor se adequa ao presente caso é o exemplo 6 que retrata um método que utiliza um microrganismo mutante. Resta evidente que a reprodutibilidade do método recai na disponibilidade do microrganismo depositado, condição esta que é satisfeita por meio do depósito do microrganismo em centro depositário. Quando instado a trazer comprovação de depósito do microrganismo, o recorrente apresentou um certificado do microrganismo JD 23504 depositado no National BioResource Project. Ocorre que tal centro depositário não é reconhecido pelo Tratado de Budapeste, condição necessária para que ele seja aceito pelo INPI conforme item 2.2.1 da IN 118/2020 ou item 2.18 da Res. 124/13. A lista de instituições reconhecidas pelo Tratado de Budapeste pode ser consultada no sítio da OMPI. Assim, conclui-se não ser possível aceitar o certificado de depósito trazido aos autos do pedido. Devido à inviabilidade de reprodução do método requerido para proteção na ausência de disponibilidade do microrganismo, conclui-se que o presente pedido não atende ao requisito de suficiência descritiva previsto pelo Art. 24 da LPI. Reitera-se, portanto, o entendimento da primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido não é reprodutível por um técnico no assunto e, portanto, não é passível de proteção patentária com base no Art. 24 da LPI.

Eletrônica

TBR1679/21 A matéria pleiteada trata de um sistema dotado de inúmeros blocos que inclui microcontrolador, temporizador, circuitos de conexão Wireless, minigravador, sensores infravermelhos, lâmpada flash, alto falantes, transmissor de rádio frequência. Tais elementos em si, tomados isoladamente, constituem elementos conhecidos do estado da técnica e nesse sentido não é necessário se especificar o tipo de microprocessador usado, alto falantes, sensores etc. pois o técnico no assunto possui elementos técnicos suficientes a partir da matéria descrita no pedido inicial para implementar o dito sistema. Segundo a Resolução nº 124/2013 item 2.15 “Neste contexto, deve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto: (i) coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida; e (ii) entenda a contribuição da invenção para o estado da técnica ao qual a mesma pertença. Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação

adicional para realizar a mesma". O pedido, portanto, atende ao critério de suficiência descritiva previsto no artigo 24 da LPI.

Emendas no relatório descritivo

Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (LPI artigo 32). A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita. (Res. 124/13 § 2.22) Após o requerimento de exame, as emendas voluntárias apresentadas ao relatório descritivo deverão ser aceitas, desde que limitadas à matéria inicialmente revelada no pedido. (Res. 124/13 § 2.24) Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (Res. 93/13 § 1.1) Não há objeções para que a depositante introduza emendas no relatório descritivo, relativas a uma melhor descrição do estado da técnica, bem como a eliminação de incoerências no texto, a qualquer tempo. (Res. 124/13 § 2.21) A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita. (Res. 124/13 § 2.22)

TBR91/21 Pedido trata de disposição construtiva aplicada a dispositivo portátil de proteção contra surtos. A recorrente alega que suas emendas se limitam a esclarecer e a detalhar, de forma mais restritiva, aspectos já consignados na versão originalmente depositada do Pedido. [...] Ocorre que no depósito do pedido em nenhum lugar se mencionam especificamente tais características relativas a um dimensionamento específico do dispositivo, uso de varistores ou esquemáticos de circuito. [...] Não se pode tratar um pedido de patente como uma folha em branco em que seu depositante tenha a liberdade para, a qualquer momento, inserir características e descrições que deveriam constar no pedido originalmente depositado. A recorrente deve observar, por exemplo, o caso de um pedido que tem no relatório descritivo a descrição de uma cadeira sem maiores detalhamentos. Se após o depósito é feita emenda que venha detalhando as características do encosto da cadeira feito de madeira com determinado formato, de fato vem a esclarecer e detalhar de forma mais restrita a cadeira, no entanto, por trazer elementos não descritos no pedido original, estes configuram acréscimo de matéria. A rigor se valesse o entendimento da recorrente bastaria que o depositante depositasse um pedido com uma única frase especificando apenas tratar-se de uma cadeira, para posteriormente, como emenda restritiva ao pedido, viesse trazendo vinte páginas com detalhamentos da cadeira de modo a restringir o pedido inicial. Isso não faria nenhum sentido, sendo flagrante violação do artigo 32 da LPI. Não somente acréscimos, mas restrições não previstas no depósito do pedido configuram acréscimo de matéria.

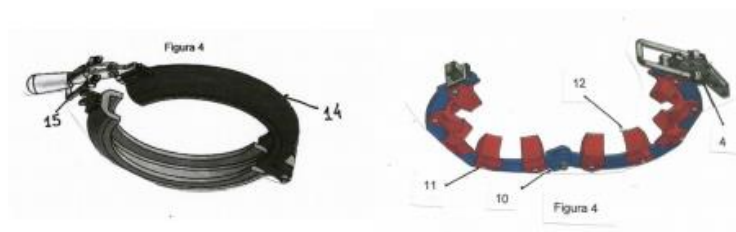
TBR91/21 Pedido trata de disposição construtiva aplicada a dispositivo portátil de proteção contra surtos. A especificação de uso de fusíveis térmicos na reivindicação dependente também não configura acréscimo de matéria segundo a recorrente. Muito embora o depósito do pedido não especifique o uso de fusíveis térmicos, procede o argumento da recorrente de que a inserção desta característica em si não constitui acréscimo de matéria uma vez que é inerente em sistemas de proteção de surtos deste tipo o uso de fusíveis térmicos, ademais tal característica é colocada numa reivindicação dependente como parte do estado da técnica. Emendas que tragam elementos do estado da técnica não são consideradas violações do artigo 32 da LPI desde que não integre os elementos reivindicados. Neste caso, tais emendas apesar de integrarem a matéria reivindicada, são aceitas porque são consideradas inerentes no depósito do pedido.

TBR119/21 O recorrente trouxe listagem de sequências em formato eletrônico. Como as sequências haviam sido reveladas no pedido tal como depositado por meio de figuras, a listagem não é considerada acréscimo de matéria e pode ser aceita.

Desenhos

O artigo 32 da LPI estabelece que para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, a depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. Entende-se matéria revelada como toda a matéria que consta do pedido de patente como um todo: relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenhos (se houver) (Res.124/2013 § 2.20)

TBR1701/21 Na petição inicial de 15/05/2017 foi apresentada a figura 4 e descrito que o objeto da invenção possui: anel de trava bipartido (14) e fecho rápido (15). Na petição de 14/12/2020 foi descrito no relatório, em relação a figura 4, que o anel bipartido é composto por dois anéis metálico bipartido (4) interligados e articulado por um parafuso e porca (10) onde através de parafusos e porcas (11) são fixadas dez castanhas de trava (12) e nas extremidades dos anéis metálicos é soldado o fecho rápido. Os objetos descritos nas figuras 4 são muito diferentes e demonstram claramente o acréscimo de matéria em relação ao pedido originalmente depositado na petição de 15/05/2017. Não se trata de melhor descrever a figura 4, originalmente depositada, mas o que ocorreu foi a apresentação de uma nova configuração de anel bipartido. Portanto, não pode ser aceito o pedido de alteração de natureza de invenção para modelo de utilidade requerida na petição de recurso por ter ocorrido acréscimo de matéria no relatório descritivo, desenhos, resumo e quadro reivindicatório, o que contraria o item 2.1 (i) da Resolução 93/2013 e o Art. 32 da LPI.



Unidade de Invenção

Conceito inventivo

O pedido de patente terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreender um único conceito inventivo. Quando um pedido de patente se referir a um grupo de invenções inter-relacionadas de modo a compreender um único conceito inventivo, pode dar origem a uma pluralidade de reivindicações independentes na mesma categoria, desde que definam diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção (vide 3.21).(Res. 124/13 § 3.98) Uma pluralidade de reivindicações independentes em categorias diferentes pode constituir um grupo de invenções inter-relacionadas entre si de modo a formar um único conceito inventivo.).(Res. 124/13 § 3.106)

TBR87/21 Reivindicação trata de sistema de válvula de fundo e tampa de visita em tanques de caminhões tanque transportadores de combustíveis caracterizado por também compreender válvula de fundo (2) com acionamento pneumático, composta por tampa lacrada (26), parafusos lacre (27), diafragma (28), alimentação pneumática (29), haste de acionamento (30), parafuso de regulação (31), mola de fechamento (32), tampa de pressão (33), anel de vedação da tampa de pressão (34), haste da tampa de pressão (35), gaxeta de vedação da haste (36),

sensor magnético móvel (37), sensor magnético fixo (38) e terminal de proteção (39). Não há o que se falar em falta de unidade de invenção. Pois, a válvula de fundo associada à tampa de visita do pedido estão a cooperar num mesmo sistema, o qual opera no travamento e no controle de abertura para válvulas de descarregamento e para tampas de carregamento, compreendendo dispositivos eletropneumáticos, sendo dito sistema instalado em caminhões tanques transportadores de combustíveis, incluindo acionamento e monitoramento via satélite. Ou seja, a válvula de fundo e a tampa de visita estão inter-relacionadas num mesmo sistema instalado em caminhões tanques transportadores de combustíveis, compreendendo um mesmo e único conceito inventivo, em conformidade ao Artigo 22 da LPI/96

TBR271/21 O exame em curso alerta que a justificativa para fundamentar a unidade de invenção de que existem dois problemas técnicos é infundada. Ainda que sejam 2 problemas diferentes solucionados em ações diferentes, o processo como um todo é o mesmo. Por conceito inventivo único, entende-se que as diversas invenções reivindicadas apresentam uma relação técnica entre si representada por uma ou mais características técnicas especiais que são as mesmas ou correspondentes para todas as invenções reivindicadas. Assim, conclui-se que elas tem um mesmo conceito inventivo.

TBR183/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia MÁQUINA RECOLHEDORA DE GRÃOS DE CAFÉ EM COCO, formada por estrutura (1) apoiada sobre eixo (2) com rodagem convencional (3), tendo na sua parte frontal lança de reboque (4) com engate (5) para acoplamento a trator convencional, tendo conjunto recolhedor (6) disposto inclinado, com extremidade inferior apoiado no solo, e extremidade superior fixa articuladamente à estrutura (1), tendo meio de oscilação hidráulica (52), e tendo ainda a saída da dita esteira desembocando no interior de um túnel de processamento (7) sob o qual se localiza um conjunto de peneiras vibratórias (8), as quais possuem réguas (115) que se prolongam até o final destas, e cujas extremidades posteriores estão posicionadas sobre transportador transversal (9) que se comunica com um elevador de canecas (10), cuja extremidade superior desemboca na bica (11) de saída, onde é previsto unidade de aspiração para limpeza final dos grãos, antes de serem ensacados através do dispositivo de ensacamento (12), posicionado na plataforma do operador ensacador (13), tendo ainda conjunto de acionamento (15) que a partir do ponto de tomada de força do trator aciona todos os conjuntos da máquina, caracterizado por o túnel de processamento (7) ser disposto longitudinal à estrutura (1) e conter axialmente no seu interior rolo batedor (97) com três estágios, e pelo fato da unidade de aspiração ser disposta próxima à bica de saída (11). São consideradas como não pertinentes as razões apontadas pela interessada de que o pedido não apresenta unidade de invenção (Art. 22 da LPI), uma vez que, ao ser pleiteada a máquina, faz-se necessário descrevê-la pelas suas partes constituintes, ficando somente protegida de forma efetiva a solução do problema frente ao estado da técnica inicialmente revelada pelo pedido originalmente depositado. Notadamente, a Patente revela a necessidade de uma máquina compacta e mais eficaz ao uso. Para isto, a Patente em tela propõe os meios de trilha dispostos longitudinalmente ao deslocamento da máquina, a fim de adentrar em plantações com espaçamentos adensados. Já a otimização da máquina frente a técnica existente, fica por conta da disposição dos elementos citados nas reivindicações patenteadas de forma a diminuir o distanciamento entre os elementos que atuam em sequência na trilha de colheita, resultando em menor consumo de energia total.

TBR1305/21 Reivindicação pleiteia Vetor, caracterizado pelo fato de que compreende um polinucleotídeo selecionado do grupo consistindo em: (a) sequência de nucleotídeos que compreende a SEQ ID NO: 1 ou 2; e (b) um complemento da sequência de nucleotídeos de (a),

sendo que o complemento e a sequência de nucleotídeos consistem no mesmo número de nucleotídeos e são 100% complementares, em que o referido polinucleotídeo está operacionalmente ligado a pelo menos uma sequência de regulação que é heteróloga em relação ao referido polinucleotídeo. Em relação à unidade de invenção, entende-se que o cerne do pedido reside na identificação do gene responsável pela resistência a Cg em milho (Seq ID nº 1 ou 2), que codifica uma proteína do tipo NBS-LRR, de Seq ID nº 3. Para esta matéria, foi reconhecida novidade e atividade inventiva frente ao estado da técnica. Assim sendo, entende-se que o uso de marcadores moleculares muito próximos ou dentro desse gene, úteis na seleção de plantas resistentes a Cg, encontra-se dentro do mesmo conceito inventivo, uma vez que tal uso baseia-se na proximidade física entre os marcadores e o gene de Seq ID nº 1 ou 2. Portanto, entende-se que o quadro reivindicatório preferido atende ao disposto no artigo 22 da LPI.

Dupla proteção

O procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor o(s) pedido(s) dividido(s). A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão. (Res. 124/13 § 3.138) A análise da existência de dupla proteção em um pedido dividido deve ser realizada por meio da comparação de seu quadro reivindicatório com o quadro do pedido original e com os quadros dos demais pedidos divididos, se existirem. Neste caso, o pedido dividido deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI. (Res. 124/13 § 3.141)

TBR272/21 Torna-se relevante registrar a existência do pedido PI0923260, em pleito recursal, de titularidade da própria recorrente e depositado no mesmo dia do pedido em apreço PI0923261 e de mesma prioridade (não se trata de pedido dividido). O pedido citado possui similaridade em todo o seu quadro reivindicatório tanto para as categorias relativas à correia, bem como para as categorias de método. Cumpre indicar que o artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas patentes.

TBR186/21 No parecer técnico anterior foi considerado que o que o agente terapêutico descrito no presente pedido dividido é o mesmo descrito no pedido original (PI0208636), havendo uma evidente duplicidade entre as matérias reivindicadas (3.140, Resol.124/2013, art. 6 da LPI). A Recorrente alega que não existe violação ao princípio da dupla proteção, pois não houve manifestação ao Recurso do PI0208636, tendo sido mantido o seu indeferimento. Em razão da manutenção do indeferimento publicado na RPI, considera-se superada esta objeção com base no art. 6 da LPI.

TBR186/21 No parecer técnico anterior a Recorrente foi notificada que havia uma evidente duplicidade entre a matéria reivindicada no presente pedido dividido frente àquela pleiteada no pedido original. A Recorrente alega que não há que se falar em dupla proteção, pois as doenças a serem tratadas pelo agente terapêutico são completamente distintas (artrite crônica da infância e doença de Still). Entretanto, este Colegiado ratifica mais uma vez sua posição e assevera que o agente terapêutico descrito nos dois pedidos é o mesmo. Atribuir um uso diferente a um produto não faz com que o mesmo seja novo (7.5, Resol. 169/2016; 3.140, Resol.124/2013, art. 6 da LPI).

TBR529/21 CGPAT II/DIPAE As patentes PI0205307 e PI0205247 são de mesma titularidade e mesma data de prioridade internacional (não se trata de pedidos divididos). Cabe ressaltar que

havendo matéria igual entre diferentes patentes, vale a mais antiga, sendo nesse caso ambas de mesma data e nenhuma prevalecendo sobre a outra.

TBR798/21 Relativo à duplicidade entre os pedidos de mesma prioridade, o pedido o pedido PI0609239-0 refere-se a decodificador de vídeo para decodificar dados de sinal de vídeo para um bloco de imagem, em que o decodificador usa filtros de interpolação comuns para quadros B e P para todos os componentes de cor, sem uma transformada de cor residual, mas, aplicando transformada de cor inversa em etapa pós-processamento; enquanto o pedido PI0609280-2 refere-se a codificador de vídeo para codificar dados de sinal de vídeo para um bloco de imagem, em que o codificador usa filtros de interpolação comuns para quadros B e P para todos os componentes de cor, sem uma transformada de cor residual. Os pedidos PI0609239-0 e PI0609280-2 [pedidos independentes, uma não é divisão do outro] são invenções inter-relacionadas (decodificador e codificador) e como tal podem sobreviver em pedidos diferentes, de acordo com o item 3.136 da Res. INPI/PR No 124/2013. Compreende-se que os pedidos se referem a objetos distintos, embora relacionados por um mesmo conceito inventivo, portanto adequados aos Arts. 6 e 25 da LPI.

Matéria mais específica que a protegida no pedido original

No caso de um pedido dividido reivindicar uma matéria mais específica que a do pedido original do qual decorre, na ocasião do exame técnico deste pedido dividido, o mesmo deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI uma vez que implica em dupla proteção, tendo em vista que a matéria mais ampla reivindicada no pedido original já abrange o detalhamento reivindicado no pedido dividido. (Res. 124/13 § 3.142) Uma reivindicação considerada como uma implementação alternativa da invenção, pleiteada no quadro reivindicatório do pedido original, poderá ser retirada do pedido original e pleiteada em pedido dividido por opção da Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original. (Res. 124/13 § 3.143)

TBR1751/21 A patente D1 revela C-aril glicosídeos inibidores de transportadores de glicose dependentes de sódio do intestino e rins (SGLT2) de fórmula I. De fato, todas as possibilidades de substituintes presentes na patente D2 estão de certa forma presente na fórmula Markush (I) na patente D1. Entretanto, nenhum dos compostos exemplificados na patente D1 possui especificamente um substituinte 4-etóxi na porção fenilmetileno. Sendo assim, D2 é considerada uma patente de seleção, uma vez que o composto dapagliflozina protegido neste documento não se encontra especificamente revelado na patente D1. Em consequência disto, mantemos nosso argumento exarado no parecer anterior de que quando uma seleção reivindicada é nova e inventiva sobre o gênero, a patente de seleção não será inválida por duplo patenteamento. Compreende-se que os cinco (5) pedidos referem-se a objetos distintos, embora relacionados por um mesmo conceito inventivo, portanto adequados aos Arts. 6 e 25 da LPI.

Pedidos divididos

Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas. (Res. 124/13 § 3.133) Em caso de um pedido dividido ter sido gerado a partir de matéria já examinada e que não apresente mérito de patenteabilidade, o mesmo deverá ser indeferido, persistindo as mesmas objeções relativas a este mérito. (Res. 124/13 § 3.137) A Instrução Normativa vigente estabelece que a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção ou modelo de utilidade. O artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas patentes. (Res. 124/13 § 3.140).

TBR101/21 Em relação à objeção referente à dupla proteção patentária, a recorrente alegou que o escopo da patente original concedida engloba a produção de produtos de açúcar, enquanto o escopo do presente pedido dividido refere-se à produção de etanol. Além disso, argumentou que, de acordo com as reivindicações ora propostas, a fermentação precisa ser conduzida com um micro-organismo capaz de fermentar pelo menos um açúcar C5 em adição aos açúcares C6. Assim sendo, esse micro-organismo precisa ser capaz de converter glicose, Larabinose e xilose em etanol, o que torna esse processo muito adequado para uso comercial. Adicionalmente, as temperaturas de hidrólise e fermentação são diferentes, de modo que cada etapa do processo de produção de etanol é conduzida em condições ideais. [...] Uma vez que uma reivindicação de processo é corretamente caracterizada pelo material de partida, pelo produto obtido e pelo meio de se transformar o primeiro no segundo (item 4.2.1.2 parágrafo 047 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020), é possível concordar com a recorrente quanto à alegação de que não há sobreposição de matérias entre a patente original concedida e o pedido dividido ora em análise. Isso porque a patente concedida refere-se à produção de açúcares e o pedido ora em análise refere-se à produção de etanol, sendo que o produto obtido é etapa essencial do método. Portanto, uma vez que os produtos obtidos são distintos, os métodos podem ser reconhecidos como sendo distintos.

TBR92/21 A reivindicação do pedido original pleiteia A reivindicação independente 1 refere-se a método de redução da recalcitrância de uma matéria-prima de biomassa, caracterizado por compreender: (a) fornecimento de uma matéria-prima de biomassa celulósica ou lignocelulósica; (b) determinação do teor de lignina em uma matéria-prima de biomassa lignocelulósica; (c) redução da recalcitrância da matéria-prima de biomassa, compreendendo: (i) irradiar uma primeira porção da matéria-prima com radiação ionizante suficiente para despolimerizar a matéria-prima; (ii) sacarificar a primeira porção irradiada; (iii) irradiar uma segunda porção da matéria-prima com radiação ionizante suficiente para despolimerizar a matéria-prima; e (d) obtenção da primeira porção irradiada sacarificada, ou da segunda porção irradiada, dessa forma reduzindo a recalcitrância da matéria-prima de biomassa. Em análise comparativa realizada entre a matéria protegida na patente original e a matéria ora pleiteada no presente pedido dividido, verificou-se que ambas se referem a processo para a preparação de biomassa lignocelulósica sacarificada que compreende irradiação e sacarificação. A matéria concedida no pedido original encontra-se definida de forma mais genérica, por não estarem definidos, na reivindicação 1, os parâmetros de irradiação (condições de aeração, quantidade de radiação, tipo de radiação, modo de ação da radiação) e nem as condições de sacarificação. Tais parâmetros e condições encontram-se melhor definidos na matéria reivindicada do presente pedido dividido, da seguinte forma: a irradiação se dá em ambiente oxidante (na presença de ar atmosférico ou oxigênio) e ocorre adição de base para aumento do pH durante a etapa de sacarificação. Pelos motivos acima explicitados, resta claro que a matéria protegida na patente concedida na patente original engloba a matéria mais específica ora pleiteada no pedido dividido, configurando dupla proteção patentária, vedada por Lei (artigo 6º da LPI)

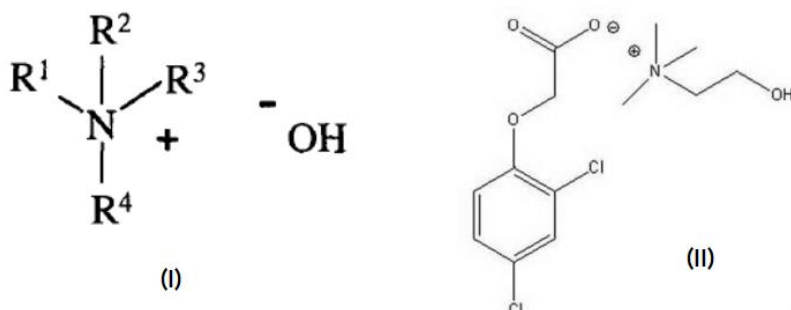
TBR98/21 Pedido dividido reivindica método de processamento de biomassa caracterizado pelo fato de que compreende (i) irradiar um estoque de alimentação de biomassa lignocelulósica com radiação de feixe de elétrons para causar a cisão da cadeia do estoque de alimentação de biomassa, (ii) resfriar o estoque de alimentação de biomassa irradiado através do contato com um fluido a uma temperatura menor do que a do estoque de alimentação irradiado, (iii) re-irradiar o estoque de alimentação de biomassa com radiação de feixe de elétrons e (iv) sacarificar o estoque de alimentação de biomassa re-irradiado em uma mistura

com um meio aquoso e um microorganismo e/ou uma enzima. Um outro pedido dividido teve patente concedida para um método de processamento de biomassa caracterizado pelo fato de que compreende (i) irradiação de um estoque de alimentação de biomassa para alterar uma estrutura molecular e/ou supramolecular do estoque de alimentação de biomassa, (ii) resfriamento do estoque de alimentação de biomassa irradiado e, então, (iii) re-irradiação do estoque de alimentação de biomassa com uma segunda dose de radiação ionizante. Assim sendo, como o método protegido pela patente do outro pedido dividido encontra-se definido por compreender as etapas (i), (ii) e (iii), resta claro que eventuais outras etapas citadas no relatório descritivo, tais como a sacarificação, também podem estar contidas no referido método. Assim sendo, resta claro que o relatório descritivo da patente do outro pedido dividido revela método de tratamento de biomassa que compreende irradiação, resfriamento e posterior reirradiação e pode compreender, ainda, a etapa de sacarificação e a etapa de fermentação dos produtos oriundos da biomassa irradiada para gerar combustível. De acordo com o artigo 41 da LPI, a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Portanto, a proteção conferida pela patente do outro pedido dividido refere-se a método que compreende, pelo menos, as etapas obrigatórias de (i) irradiação da biomassa, (ii) resfriamento e (iii) re-irradiação da biomassa, e pode compreender etapas adicionais, entre as quais a sacarificação e a produção de combustível por fermentação. A matéria ora pleiteada, por sua vez, refere-se a método que compreende, pelo menos, as etapas obrigatórias de (i) irradiação da biomassa, (ii) resfriamento, (iii) re-irradiação da biomassa e (iv) sacarificação da biomassa tratada com o uso de micro-organismos e/ou enzimas, e pode compreender etapas adicionais, entre as quais a produção de combustível por fermentação. Desta forma, reitera-se o fato de que a matéria ora pleiteada não é passível de nova proteção patentária pois já está contida na matéria protegida pela patente do outro pedido dividido.

TBR230/21 Reivindicação da patente principal concedida para Método in vitro ou ex vivo para fabricar células T caracterizado pelo fato de que compreende:(a) ativar uma população de células T e estimular a população de células T a proliferar;(b) fazer a transdução das células T com um vetor viral que compreende um polinucleotídeo que codifica um receptor de célula T (TCR) ou um receptor de antígeno quimérico (CAR);(c) cultivar as células T transduzidas para proliferar; em que as etapas (a) a (c) são realizadas na presença de um inibidor defosfatidil-inositol-3 quinase (PI3K) selecionado a partir do grupo que consiste em BE2235,LY294002, GDC-0941, BYL719, GSK2636771, TGX-221, AS25242, CAL-101, IPI-145 e ZSTK474; e em que a proliferação de células T é mantida nas células T transduzidas fabricadas de acordo com as etapas (a) a (c) realizadas na presença do inibidor de PI3K comparada à proliferação de células T transduzidas fabricadas de acordo com as etapas (a) a (c) realizadas na ausência do inibidor de PI3K. Pedido dividido reivindica Método in vitro ou ex vivo para fabricar células T caracterizado pelo fato de que compreende:(a) ativar uma população de células T e estimular a população de células T a proliferar, em que as etapas de ativação e de estimulação são realizadas na presença de um inibidor defosfatidil-inositol-3 quinase (PI3K);(b) fazer a transdução das células T com um vetor viral que compreende um polinucleotídeo que codifica um receptor de antígeno quimérico (CAR) anti-antígeno de maturação de células B (BCMA);(c) cultivar as células T transduzidas para proliferar; em que as etapas de ativar e de estimular realizadas na presença do inibidor de PI3K resulta na diminuição da diferenciação das células T transduzidas comparadas à diferenciação das células T transduzidas que foram ativadas e estimuladas na ausência do inibidor de PI3K;em que o inibidor de PI3K é selecionado a partir do grupo que consiste em BE2235, LY294002, GDC-0941, BYL719, GSK2636771, TGX-221,

AS25242, CAL-101, IPI-145 e ZSTK474. A recorrente alegou que a reivindicação 1 do presente pedido especifica a diminuição da diferenciação, enquanto a reivindicação 1 concedida especifica a manutenção da proliferação. Porém, de acordo com o relatório descritivo do pedido, tais efeitos dos inibidores de PI3K são concomitantes e não excludentes, inclusive sendo este o mérito da invenção, conseguir manter a proliferação enquanto também mantém a não diferenciação. Portanto, resta claro que se trata do mesmo método, independentemente das palavras exatas utilizadas na definição da proteção requerida. Tais palavras não são capazes de modificar o escopo de proteção, que é o mesmo em ambos os casos, caracterizando a dupla proteção patentária, vedada por lei (artigo 6º da LPI)

TBR377/21 Patente principal concedida para Composto herbicida, caracterizado pelo fato de que compreende o produto de reação de: um ácido carboxílico herbicida selecionado dentre 2,4-D, triclopir, aminopiraldid, clopiraldid, fluroxipir, picloram, cihalofop, fluazifop, haloxyfop, clodinafop, fenoxaprop, dicamba, glufosinato ou glifosato, e um hidróxido de (tetra-alkil)amônio da fórmula (I) na qual R1, R2 e R3 independentemente representam (C1-C16) alquila ou quaisquer dois de R1, R2 e R3 podem se juntar para formar um anel representado por $-(CH_2)_n-$, sendo que n é um inteiro de 3 a 5, e R4 representa (C1-C16) alquila ou arilalquila. Pedido dividido reivindica Composto herbicida, caracterizado pelo fato de que compreende o produto de reação produzido pela combinação de: ácido 2,4-dicloro-fenóxi-acético, e um hidróxido de colina; sendo que o dito composto apresenta a fórmula (II). Em suma, na ausência de novos dados e/ou argumentos que superassem à objeção quanto à já apontada dupla proteção, mantém-se o entendimento de que a proteção por patente da matéria em análise acarretaria dupla proteção (Art. 6º da LPI), considerando a matéria protegida na patente principal.



TBR378/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação da patente principal pleiteia Aparelho para tratamento de impotência sexual masculina, compreendendo [...] um dispositivo de operação implantável para operar o dispositivo de ajuste, em que o dispositivo de operação compreende meios hidráulico para operar o dispositivo de ajuste, e, em que o aparelho ainda compreende um reservatório implantável contendo uma quantidade predeterminada de fluido para fornecer ao meio hidráulico com fluido, caracterizado pelo fato de que o dispositivo de operação é energizado para operar o dispositivo de ajuste. Pedido dividido reivindica Aparelho para tratamento de impotência sexual masculina, compreendendo [...] caracterizado pelo fato de que o dispositivo de restrição não é inflável, o dispositivo de ajuste é adaptado para mecanicamente ajustar o dispositivo de restrição não inflável e o dispositivo de operação inclui um mecanismo que transfere uma força de ação fraca sobre um elemento móvel, tendo um longo curso dentro de uma força de ação forte sobre outro elemento móvel que apresenta um curso curto. Com relação ao atendimento ao disposto no Artigo 6º da LPI, em que pese as

alegações da requerente, diverge-se das mesmas, por entender que a reivindicação 1 da patente principal divulga que o aparelho para tratamento de impotência sexual masculina compreende um dispositivo de operação energizado para operar o dispositivo de ajuste e a reivindicação dependente divulga que o dispositivo de operação compreende um meio hidráulico para operar o dispositivo de ajuste. Portanto, mantém-se o entendimento de que o quadro reivindicatório apresentado no pedido dividido configura dupla proteção, não atendendo o disposto no Artigo 6º da LPI, nos itens 3.138 a 3.143 da Resolução nº 124/2013 e no Artigo 18 da Instrução Normativa nº 30/2013, uma vez que a matéria pleiteada no novo quadro reivindicatório do presente pedido dividido está contemplada no quadro reivindicatório da patente principal.

TBR463/21 Pedido trata de Método para selecionar uma rota por um nó entre um nó origem e um nó destino em uma rede mesh sem fio e método para selecionar uma rota por um nó para unir um grupo de multidifusão em uma rede mesh sem fio. Da comparação do pedido original com seu pedido dividido (presente pedido), constata-se que o pedido original refere-se a método e o pedido dividido refere-se a método e equipamento (ponto de acesso), em que o método do pedido original realiza o tratamento do caso em que o nó receptor é um nó que não transfere a mensagem e não é o nó destino, descartando a mensagem após um processamento, enquanto o método do pedido dividido realiza o tratamento do caso em que o nó receptor transfere a mensagem e descarta a mensagem quando a métrica atualizada for maior que a métrica gravada anteriormente. Ambos os métodos conectados pelo mesmo conceito inventivo, de acordo com o item 3.98 e 3.99 a Res. INPI/PR 124/13, portanto, não se verifica a ocorrência de duplicidade entre os pedidos.

TBR415/21 Reivindicação da patente principal pleiteia Método para controlar o crescimento de planta daninha em um ambiente de crescimento de cultura que compreende uma planta transgênica transformada com a molécula de ácido nucleico como definida na reivindicação 1, ou uma semente da mesma, caracterizado pelo fato de que compreende aplicar ao ambiente de crescimento de cultura uma quantidade eficaz de herbicida dicamba para controlar o crescimento de planta daninha. Reivindicação do pedido dividido pleiteia Método para controlar crescimento de erva daninha em um ambiente de crescimento de colheita, caracterizado pelo fato de que compreende: a) aplicar uma quantidade herbicidamente eficaz de um herbicida dicamba a um ambiente de crescimento de colheita; b) plantar em um ambiente de crescimento de colheita após a aplicação do herbicida e dentro de 21 dias da aplicação do herbicida uma semente transgênica de uma planta dicotiledônea que compreende um transgene compreendendo uma sequência de ácido nucleico de SEQ ID NO: 7, e sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma codificando a mesma sequência de aminoácidos; e c) cultivar a semente em uma planta. A SEQ ID NO: 7 é a mesma SEQ ID NO: 2 da patente principal, restando a diferença somente nas etapas processuais. Da redação dessas etapas, verifica-se que o processo protegido é amplo, isto é, não tem limitação temporal. Não há delimitação para aplicação somente antes, durante ou depois. Em vez disso, o processo especifica: aplicar ao ambiente de crescimento de cultura uma quantidade eficaz de herbicida dicamba para controlar o crescimento de planta daninha. Assim, tem razão a primeira instância quando afirma que o presente pedido está contido no BR0712249-7 e que, portanto, se concedido seria uma proteção dupla, o que não pode ser aceito perante o Art. 6º da LPI.

TBR672/21 CGPAT I/DIFAR-I A reivindicação no pedido original pleiteia Combinação para o tratamento da Doença de Parkinson, caracterizada pelo fato de que compreende regimes de monoterapia separados de: safinamida, e levodopa/ inibidor da descarboxilase periférica (PDI),

em que o referido levodopa/PDI é selecionado do grupo consistindo em levodopa e cabidopa; levodopa e carbidopa de liberação controlada, levodopa e bensezarida, levodopa e benserazida de liberação controlada. A reivindicação no pedido dividido trata de Kit para o tratamento ou pelo menos para o alívio parcial dos sintomas da Doença de Parkinson que compreende uma dose terapeuticamente eficaz de uma primeira composição oral que compreende safinamida em uma quantidade de 1 a 700 mg/dia/paciente e uma segunda composição oral que compreende levodopal inibidor da descarboxilase periférica (PDI) selecionado do grupo consistindo em levodopa e cabidopa; levodopa e carbidopa de liberação controlada, levodopa e bensezarida, levodopa e benserazida de liberação controlada, e caracterizado pelo fato de que a primeira composição oral e a segunda composição oral são para uso simultâneo, sequencial ou separado. A combinação ora pleiteada no pedido dividido é um produto, assim como os kits pleiteados no pedido original. Por fim, entendemos ser indistinguível a aplicabilidade terapêutica das combinações/kits pleiteados, no tocante sua indicação para o tratamento da doença de Parkinson ou para o alívio parcial dos sintomas da doença de Parkinson, visto que a Recorrente afirma justamente que a combinação em monoterapia ora pleiteada é eficaz na diminuição dos sintomas da doença de Parkinson, o que, seria benéfico, obviamente, no tratamento da PD. Assim, esta Perícia reitera o entendimento anterior quanto a inadequação do artigo 6 da LPI.

TBR650/21 O pedido original refere-se a Método e Aparelho para transmissão de dados em alta taxa em comunicação sem fio, Memória legível por computador caracterizada pelo método, em que ocorre seleção de estação base para transmissão de dados no link direto, com base em qualidade de sinal recebida para a portadora FL primária, e ocorre designação de portadora FL como primária. Enquanto o Quadro Reivindicatório do presente pedido dividido refere-se a Aparelho e Método para transmissão de dados em alta taxa em comunicação sem fio, em que um processador é configurado para obter relatórios CQI diferenciais para portadoras FL em intervalo de tempo, codificar relatórios diferenciais, obter palavra-código e enviar palavra-código no intervalo de tempo. Verifica-se que os objetos reivindicados no pedido original e nos pedidos divididos são invenções distintas relacionadas pelo mesmo conceito inventivo, não havendo dupla proteção entre as invenções e adequados ao Art. 6 da LPI.

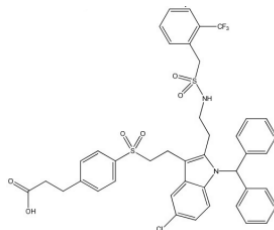
TBR1754/21 O Quadro Reivindicatório do presente pedido refere-se a método para controlar interferência de link reverso em que é determinada densidade espectral de potência de ruído na estação base, utilizando ruído térmico e a soma de energia de chip dos canais selecionados dos terminais de acesso, também é determinada densidade espectral de potência de ruído máxima, utilizando os valores de densidades espectrais de potência de ruído, e controle da potência do link reverso dos terminais, utilizando a densidade espectral de potência de ruído máxima. No pedido original o Quadro Reivindicatório (petição de solicitação do pedido de exame), refere-se a método para que os terminais de acesso mudem taxas de dados de link reverso em que é determinada a densidade espectral de potência de ruído efetiva, utilizando ruído térmico e soma de energia de chip dos canais piloto de alguns terminais de acesso; determinar densidade espectral de potência de ruído efetiva máxima, e, determinar bit de atividade reversa (RAB) para sinalizar aos terminais de acesso a mudança das taxas de dados, utilizando a densidade espectral de potência de ruído efetiva máxima. Portanto, o presente pedido e o pedido original reivindicam objetos com características técnicas alternativas e essenciais, conectadas pelo mesmo conceito inventivo, quais sejam respectivamente, utilizar valores de densidade espectrais máxima para controlar a potência do link reverso dos terminais, e, utilizar valores de densidade espectrais máxima e bit de atividade reversa (RAB)

para sinalizar mudança das taxas de dados, não havendo duplicidade de características técnicas entre os objetos, de acordo com item 3.98 e 3.99 da Res. INPI/PR 124/13.

TBR607/21 Reivindicação pleiteia Método para conversão de uma matéria-prima de um material celulósico para etanol e outros produtos, o material celulósico compreendendo pelo menos celulose, lignina, hemicelulose e cinza, no qual o material celulósico é limpo e submetido a pré-tratamento hidrotérmico contínuo sem a adição de ácidos ou bases ou outras químicas, que devem ser recuperados, e no qual são produzidas uma fração líquida e uma fração de fibra, a fração de fibra sendo submetida à liquefação enzimática e sacarificação, incluindo fermentação de etanol e recuperação do produto, caracterizado pelo fato de que compreende: executar o pré-tratamento hidrotérmico submetendo o material celulósico a pelo menos uma operação de encharcamento, e transportar o material celulósico através de pelo menos um reator pressurizado definindo uma zona de pressão do reator em uma pressão elevada; o material celulósico sendo aquecido a uma temperatura entre 170 e 200°C, e submeter o material celulósico a pelo menos uma operação de pressionamento, criar uma fração de fibra e uma fração líquida; o pré-tratamento hidrotérmico sendo realizado em condições de pH ácida ou neutra; selecionar a temperatura e tempo de residência para o pré-tratamento hidrotérmico, de modo que a estrutura fibrosa da matéria prima seja mantida e pelo menos 80% da lignina seja mantida na fração de fibra; descarregar a fração de fibra pressionada da zona de pressão do reator para uma zona fechada a jusante, que está em uma pressão menor do que a zona de pressão do reator, enquanto coleta o vapor liberado sem acesso para o ar; descarregar a fração de líquido do reator pressurizado para uma segunda zona fechada, que está em uma pressão menor do que a zona de pressão do reator, enquanto coleta vapor liberado sem acesso para o ar; em que a liquefação enzimática é liquefação em estado sólido; e em que a fração de fibra carregada de enzima (SF) é transferida para um misturador, que não contém líquido livre na área de entrada. Nesta análise, destaca-se que o processo de liquefação descrito no presente pedido e na patente original ocorre com o mesmo material de partida (fração fibra) e é submetido ao mesmo tipo de tratamento de hidrólise (enzimático) em estado sólido. Este Colegiado discorda, com a devida vênia, da Recorrente que a etapa de liquefação descrita na patente original acontece em estado líquido. De acordo com a reivindicação 1 da patente original concedida, a liquefação é conduzida pela aplicação de enzimas na fração sólida de fibras e cria uma fração sólida de fibra carregada com enzima, demonstrando assim que o processo também ocorre em estado sólido. A Recorrente alega que, na invenção, a fibra carregada de enzima (SF) é transferida para um misturador que não contém líquido livre na área de entrada e que essa também seria uma característica diferencial da invenção. Contudo, na patente concedida, a SF é misturada para a obtenção de um material liquefeito. Desta forma, não há indicação da presença de líquido livre na área de entrada e sim como resultado do processo de hidrólise. Sendo assim, este colegiado não considera este um aspecto diferencial ou uma concretização particular deste pedido dividido. Logo, entende-se que a matéria pleiteada no presente pedido já está protegida na patente original, contrariando o disposto no Art. 6º da LPI (item 3.138, 3.140 e 3.141, Resol.124/2013).

TBR1037/21 A presente invenção refere-se a uma composição farmacêutica para administração tópica compreendendo um composto da fórmula I, ácido 3-{4-[2-{5-cloro-1(difenilmetil)-2-[2- ({{2(trifluorometil)benzil}sulfonyl}amino)etil]-1H-indol-3il}etil]sulfonyl}fenil} propanóico ou sais farmacêuticamente aceitáveis do mesmo; e aos métodos de tratar inflamação compreendendo administração tópica de uma composição compreendendo um composto da fórmula I. A partir da leitura da nova reivindicação 1 é possível verificar que a adição do disclaimer: contanto que a composição não compreenda: 69,9% (p/p) de PEG-400,

5,1% (p/p) de propileno glicol, 5% (p/p) de água, 17% (p/p) de PEG-4000 e 3% (p/p) do composto de fórmula I... retira a matéria colidente com a patente do pedido original. Destarte, as objeções referentes a dupla proteção estão superadas.



TBR846/21 Pedido principal com patente PI0309868 concedida para reivindicação de Método para preparar uma composição compreendendo conjugados monoméricos de derivado de caliqueamicina/anticorpo anti-CD22 apresentam a fórmula $Pr(-X-W)_m$. Pedido dividido com patente BR122019027966 concedida para Conjugado monomérico de derivado de caliqueamicina/ anticorpo anti-CD22, de fórmula $Pr(-X-S-S-W)_m$ e outra reivindicação para Uso do conjugado para a fabricação de um medicamento para o tratamento de um distúrbio proliferativo. Pedido dividido BR122019027974 reivindica Composição de reduzida fração conjugada inferior (LCF) abaixo de 10%, caracterizada pelo fato de que compreende conjugados monoméricos de derivado de caliqueamicina / anticorpo anti-CD22 e anticorpos anti-CD22 não conjugados apresentando a fórmula $Pr(-X-S-S-W)_m$ e reivindicação para Uso da composição contendo o conjugado para fabricação de um medicamento para o tratamento de um distúrbio proliferativo. Como pode ser depreendido da tabela acima, não há interseção entre a matéria reivindicada no pedido em análise a aquela concedida nos pedidos relacionados, onde se conclui que não haver óbice com relação à dupla proteção, estando a matéria de acordo com o estabelecido no art. 6 da LPI. Contudo, foi observada uma relação intrínseca entre a composição, ora reivindicada, e o conjugado protegido na patente do dividido BR122019027966, haja vista a semelhança dos quadros reivindicatórios. De fato, a composição descrita no dividido BR122019027974 é caracterizada pela presença do conjugado protegido pela patente do dividido BR122019027966. Neste ponto, invoca-se o entendimento do item 7.6 da Resol. 169/2016 que estabelece que no caso de pedidos direcionados a novos produtos químicos e/ou biológicos, que contenham reivindicação de composição, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do(s) produto(s) serão estendidas para a composição contendo os mesmos. Desta forma, considerando que os requisitos de patenteabilidade referentes ao conjugado de fórmula $Pr(-X-S-S-W)_m$ já foram objeto de análise por este INPI que resultou na concessão da patente BR122019027966-7, entende-se que a composição que contém o referido conjugado é igualmente nova e inventiva, conforme estabelecido no item 7.6 da Resol. 169/2016. Cabe ressaltar ainda que o exame de mérito que resultou na concessão da patente BR122019027966-7 não é o objeto do presente pedido de Recurso.

TBR1333/21 Reivindicação do pedido dividido pleiteia Processo para detecção de câncer de bexiga em um indivíduo, caracterizado pelo fato de que compreende: detectar uma quantidade aumentada de mRNA específico para um marcador de tumor da bexiga urinária (UBTM) em uma amostra de urina do referido indivíduo em comparação com a quantidade do referido mRNA em uma amostra de urina de indivíduos que não sofrem de câncer de bexiga maligno, em que o UBTM é homeo box A13 (HOXA13). reivindicação da patente principal pleiteia Processo para detecção de câncer de bexiga em um indivíduo, caracterizado pelo fato de que compreende: detectar uma quantidade aumentada de mRNA específico para um marcador de tumor da bexiga urinária (UBTM) em uma amostra de urina do referido indivíduo

em comparação com a quantidade do referido mRNA em uma amostra de urina de indivíduos que não sofrem de câncer de bexiga maligno, em que o UBTM é o ciclo de divisão celular 2, G1 a S e G2 a M (CDC2). Diante da restrição do presente pedido dividido ao uso dos marcadores exemplificados HOXA13, IGFBP5, MDK e TOP2A e suas combinações, retira-se a objeção referente ao disposto no artigo 6º da LPI, pois não foram localizadas, na patente concedida para o pedido original as combinações de marcadores específicas ora pleiteadas. Não há, portanto, dupla proteção.

TBR1307/21 Patente principal reivindica Processo para a preparação de um produto de açúcar durante a etapa de hidrólise enzimática oxigênio é soprado no material lignocelulósico e a concentração de oxigênio na fase líquida na qual o material lignocelulósico está presente durante a hidrólise enzimática é entre 0,02 mol/m³ e 0,12 mol/m³. Pedido dividido reivindica Processo para a preparação de um produto de fermentação durante parte do tempo da hidrólise enzimática oxigênio é adicionado ao material lignocelulósico e durante outra parte do tempo pouco ou nenhum oxigênio é adicionado ao material lignocelulósico durante a parte do tempo em que oxigênio é adicionado, a concentração de oxigênio é entre 0,02 mol/m³ e 0,12 mol/m³ e durante a parte do tempo em que pouco ou nenhum oxigênio é adicionado a concentração de oxigênio é metade ou menos do que 0,02 mol/m³ e 0,12 mol/m³. Em análise ora realizada, verificou-se que as modificações efetuadas pela recorrente foram suficientes para diferenciar a matéria ora pleiteada daquela concedida na patente principal, evidenciando que se trata de métodos distintos, uma vez que em um há adição de oxigênio durante toda a etapa de hidrólise enzimática e no outro há adição de oxigênio apenas em parte da etapa de hidrólise enzimática. Portanto, entende-se que a objeção anteriormente apontada, referente à dupla proteção patentária, foi superada e que o pedido se encontra, agora, em condições de obter a proteção pretendida, por atender aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1110/21 Reivindicação do pedido original Método para cultivar células CHO-K1 para produção melhorada de uma proteína contendo um domínio Fc que compreende as etapas de: (a) propagar ou manter células CHO-K1 em um meio de cultura de células livre de soro e hidrolisado durante a fase de crescimento (b) suplementar o meio de cultura de células com de 0,1 mM a 10 mM de L-aurina e 0,09 mM a 0,9 mM de ornitina, em que a adição de L-aurina aumenta o título da proteína contendo o domínio Fc em 3% a 29%. Reivindicação do pedido dividido Método para cultivar células CHO para produção melhorada de um anticorpo monoclonal que compreende as etapas de: (a) as células CHO expressam um anticorpo selecionado do grupo consistindo em alirocumab, arilumab, fasinumab, nesvacumab, dupilumab, t evogrumab, evinacumab e rinucumab, (b) cultivar a(s) célula(s) em um meio de cultura de células de mamíferos compreendendo 0,1 mM a 10 mM de L-aurina; (c) em que o rendimento em proteínas mais alto ou maior de 3% a 29% 18- Método para cultivar uma célula de mamífero recombinante que expressa aflibercepte em um meio de cultura suplementado com 0,1 mM a 10 mM de L-aurina. Como pode ser depreendido da tabela acima, a matéria reivindicada no pedido em análise apresenta vários pontos de interseção com o escopo do pedido original. A este respeito, destaca-se que o art. 26 da LPI é claro ao estabelecer que um pedido de patente pode ser dividido em dois ou mais. Contudo, a simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão, como ensina o item 3.138 da Resol.124/2013. De acordo com IN 30/2013 e com o item 3.140 da Resol. 124/2013, a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção, pois o art. 6º da LPI estabelece que ao autor da invenção será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Assim, conforme esse entendimento, não podem ser concedidas duas

patentes para uma mesma invenção. Contudo, considerando que a matéria objeto da proteção do pedido original foi indeferida e não teve seu pedido de Recurso contra o indeferimento finalizado, não há que se falar em dupla proteção com base no art. 6º da LPI.

TBR1231/21 pedido original reivindica Uso de um polipeptídeo de ActRII para a fabricação de um medicamento para tratar anemia em um paciente humano, em que o polipeptídeo de ActRII é selecionado de um polipeptídeo compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 2, 3, 7, 12, 16, 17, 20 ou 21; primeiro pedido dividido reivindica Uso de um antagonista de activina-ActRII selecionado entre folistatina e/ou inibina para a fabricação de um medicamento para tratar anemia em um paciente humano. Segundo pedido dividido reivindica Uso de um anticorpo anti-activina, ou de um anticorpo anti-ActRII, ou de um fragmento destes para a fabricação de um medicamento para tratar anemia em um paciente humano. Como pode ser depreendido da tabela acima, não há interseção entre a matéria reivindicada no pedido em análise e aquela pleiteada nos pedidos divididos, onde se conclui que não haver óbice com relação à dupla proteção, estando a matéria de acordo com o estabelecido no art. 6 da LPI.

TBR1063/21 Portanto, após a realização de comparações de características (em correspondência direta e/ou em correspondência de maneira inerente) entre o conteúdo das reivindicações 1, 2 e 3 do BR122017010723-2 (pedido dividido) e o conteúdo das reivindicações 1 a 8 do PI0611778-3 B1 (pedido original com patente concedida), foi constatado que a matéria mais ampla reivindicada no PI0611778-3 B1 (pedido original com patente concedida) já abrange o detalhamento reivindicado no BR122017010723-2 (pedido dividido) ou, de outro modo, foi verificado que o BR122017010723-2 (pedido dividido) reivindica uma matéria mais específica que a do PI0611778-3 B1 (pedido original com patente concedida). Isto é, houve uma simples replicação de parte substancial e fundamental da matéria reivindicada no PI0611778-3 B1 (pedido original com patente concedida) visando compor o BR122017010723-2 (pedido dividido) o que representou de fato uma multiplicação de pedido e não uma divisão. Em consequência, o BR122017010723-2 (pedido dividido) NÃO atende ao Artigo 6º da LPI/96 uma vez que dita divisão implicou em dupla proteção.

Estado da técnica

Definição e conceitos gerais

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 11 da LPI, o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos 12 (período de graça), 16 (prioridade unionista), e 17 (prioridade interna) da LPI. (Res. 169/16 § 3.11)

TBR271/21 No tocante à data de publicação do documento, esclarecemos que o Artigo 11, §1º da LPI determina que O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. Do exposto, independente da antiguidade do artigo D2 de 1966 é condizente com o estado da técnica, considerando seu conteúdo, por ter data de publicação anterior ao depósito do pedido de patente.

TBR173/21 CGPAT IV/DINEC O disposto no Artigo 96, o qual se encontra no CAPÍTULO II (DA REGISTRABILIDADE), TÍTULO II(DOS DESENHOS INDUSTRIAIS), da LPI, cabe ao registro de pedidos de desenhos industriais e o disposto no Artigo 11, o qual se encontra na seção I (DAS INVENÇÕES E MODELOS DE UTILIDADE PATENTEÁVEIS), CAPÍTULO II (DA PATENTEABILIDADE), TÍTULO I (DA PATENTES) da LPI, cabe ao exame de pedidos de patente de invenção e modelo

de utilidade. Então, considerando o disposto no §1º do Artigo 11 da LPI, o DI6702733 não é impeditivo à patente em lide, pois somente pode ser considerado como estado da técnica a partir da data de sua publicação, quando seu conteúdo se tornou acessível ao público, uma vez que o registro de desenho Industrial não é considerado um pedido de patente, não cabendo o disposto no §2º do artigo 11 da LPI para esse caso. Cabe observar que para o caso de registro de desenho industrial o §2º do Artigo 96 menciona claramente o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro (gripo nosso) depositado no Brasil, enquanto o §2º do Artigo 11 menciona pedido depositado no Brasil (e não registro).

TBR210/21 CGPAT IV/DIMUT Consigne-se que, presumindo-se que tal figura se assemelhasse ao modelo da patente combatida, além de não ser possível identificar seus detalhes, tampouco é possível identificar, indubitavelmente, uma data de publicação admissível, em quaisquer das 154 folhas do citado catálogo. Verifica-se na última página do D2 alegado, uma inscrição - CATALOG REV F 02/08 - à qual não se pode afirmar que se trata de comprovação de anterioridade fidedigna, tornando nulo o referido D2.

BIOMET 3i
Global Headquarters
4555 Riverside Drive
Palm Beach Gardens, FL 33410
1-800-342-5454
Outside The U.S.: +1-561-776-6700
Fax: +1-561-776-1272
www.biomet3i.com

Sign Up For BIOMET 3i's Electronic Newsletter "BIOMET 3i innovations."
Simply Go Online To www.biomet3i.com/signup

CATALOG
REV F 02/08

SUBSIDIARIES		DISTRIBUTORS	
AUSTRALIA Phone: +61-2-9852-4444 Fax: +61-2-9852-4999	MEXICO Phone: +52-55-5679-1819 Fax: +52-55-5684-8088	ARGENTINA Dendro, SA Phone: +54-11-4825-7188 Fax: +54-11-4825-4737	GREECE Implantol Dental Implants, LLC Phone: +30-210-6459-4951 Fax: +30-210-6459-4951
AUSTRIA Phone: +43-1-040215-200-41 Fax: +43-1-040215-200-42-5	THE NETHERLANDS Phone: +31-20-4629-0800 Fax: +31-20-4629-0801	CHILE Catal, SA Phone: +56-2-2221003 Fax: +56-2-2221016	HONG KONG Dental Inc. Ltd. Phone: +852-2121-4961 Fax: +852-2121-4954
BELOM Phone: +32-2-4410990 Fax: +32-2-4410291	NEW ZEALAND Phone: +64-908-123-121 Fax: +64-908-123-121	CHINA Amo Inc. Phone: +86-21-6326-4285 Fax: +86-21-6326-1029	ISRAEL H.A. Systems Phone: +972-3-6138777 Fax: +972-3-6138778
BRASIL Phone: +55-11-5081-4400 Fax: +55-11-5081-4400	NORWIC REGION Phone: +44-1462-740000 Fax: +44-1462-740000	LEBANON JAVENIA J.L.L. Middle East And North Africa Phone: +961-1-494300 Fax: +961-1-494322	SOUTH AFRICA Sedent Surgical CC Phone: +27-11-491-7087 Fax: +27-11-491-7087
		PARAGUAY Andres H. Reyes y Cia SRL Phone: +595-21-208185 Fax: +595-21-498281	TAIWAN Kao Hsin Dental Supplies Co., Ltd. Phone: +886-2-2226-1710 Fax: +886-2-2226-6747
		POLAND Dental Export Phone: +48-71-347-3800 Fax: +48-71-347-3800	THAILAND JW (Thailand) Co., Ltd. Phone: +662-252-6885 Fax: +662-252-6885

TBR878/21 Com relação a alegação da titular de que a matéria reivindicada em D3 é distinta da matéria reivindicada na patente, a titular deve observar que pelo artigo 11 parágrafo 1º da LPI. O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, de modo que o documento D3 é relevante como estado da técnica não apenas pelo que consta em seu quadro reivindicatório, mas por todo seu conteúdo incluindo relatório descritivo e desenhos.

TBR877/21 O artigo 11 parágrafo 1º da LPI estabelece que o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. Nesse sentido a matéria revelada no desenho industrial D1 deve ser analisada naquilo que trata de aspectos técnicos do dito reservatório, desconsiderados os aspectos ornamentais.

TBR616/21 Alega a requerente que qualquer Desenho Industrial seria incapaz de motivar o indeferimento de um Modelo de Utilidade, pois não há como comparar funcionamentos, execuções, meios de articulação, etc. Os Desenhos Industriais ilustram apenas configurações estéticas de produtos, e não suas funcionalidades, estes normalmente descritas em Modelos de Utilidade. O artigo 11 § 1º da LPI estabelece que o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por

descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. Os desenhos industriais, embora de fato se atenham a aspectos ornamentais também mostram características de forma que podem ser relevantes no exame de um modelo de utilidade e, nesse sentido, em outras decisões de segunda instância desta CGREC tem sido utilizados desenhos industriais como estado da técnica para o exame de modelos de utilidade, por exemplo T BR 3612/17 referente a pedido de um apito eletrônico em que foi usado como anterioridade D3 um desenho industrial, o parecer observa que: Usualmente desenhos industriais são usados como anterioridades de patentes de criações de forma, em que tal forma agrega simultaneamente aspectos ornamentais como técnicos relacionados a alguma funcionalidade.

TBR1645/21 O recorrente também alega que os peptídeos de D2 são naturais. No entanto, não há objeção na lei e nem nas diretrizes para que o estado da técnica contenha somente invenções ou peptídeos sintéticos. Ao contrário, o estado da técnica é constituído pela LPI de maneira bem ampla, por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, com ressalvas apenas formais. No mais, produtos sintéticos e naturais podem ser indistinguíveis entre si uma vez que, em última análise, ambos possuem natureza química, então o argumento do recorrente de que um técnico no assunto não derivaria um peptídeo sintético a partir de um natural não é válido.

Não restrição geográfica e de idioma

Não há restrições geográficas, de idiomas ou meios pelos quais a informação relevante foi tornada acessível ao público, bem como nenhum limite de tempo é estipulado para os documentos ou outras fontes de informação(Res. 169/16 § 3.2)

TBR869/21 A LPI estabelece no artigo 11 § 1º que o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. Neste sentido, um documento em idioma sueco ou polonês é considerado válido como estado da técnica pela LPI. Desta forma os documentos D1 e D2, mesmo estrangeiros podem ser considerados no exame da patente. O INPI tradicionalmente tem a prática de usar o tradutor automático do espacenet ou Google Translator para idiomas que o examinador não tenha domínio. As Diretrizes de Procedimento para Primeiro Exame DIRPA-P023-01 estabelecem que Caso tenham sido citados documentos patentários em japonês, chinês e/ou coreano como anterioridades e os textos dos referidos documentos sejam relevantes para a análise dos requisitos de patenteabilidade e estejam disponíveis as traduções dos referidos documentos pelas máquinas de tradução dos escritórios de patentes JPO, SIPO e/ou KIPO, carregar os arquivos PDF com as traduções dos citados documentos patentários, ou seja, há uma recomendação interna do INPI em DIRPA-P023-01 e nas Diretrizes de Procedimento DIRPA P021-01 Procedimento de busca de anterioridades - patentes de invenção, de que o examinador busque máquinas de tradução automática quando da dificuldade na compreensão de um idioma estrangeiro. No caso da titular ter dificuldade na compreensão do idioma inglês, ela poderá, para todos os efeitos considerar a tradução fornecida pelo tradutor automático disponível no site europeu de patentes (https://worldwide.espacenet.com/?locale=en_EP).

Descrição suficiente da anterioridade

Uma matéria só pode ser considerada acessível ao público e desta forma compreendida no estado da técnica, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI, se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o

conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época. (Res.169/16 §3.6) A anterioridade não pode ser uma mera abstração, mas deve ser factível de realização. (Res.169/16 § 3.7)

TBR330/21 CGPAT IV/DITEM Uma matéria só pode ser considerada como acessível ao público e compreendida no estado da técnica se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época. Além da falta da data de publicação, como os catálogos não trazem as características técnicas nem detalham o mecanismo de funcionamento do carimbo também não seria possível efetuar a avaliação do conteúdo em tais documentos.

TBR886/21 Pedido trata de métodos para aumentar a tolerância ao estresse abiótico nas plantas. A Titular tem como principal argumentação em relação à falta de novidade da matéria em análise (D4 do estado da técnica), que o técnico no assunto não teria expectativa previsível que GABA ou ácido azelaico funcionassem como sugerido ou que ácido azelaico fosse um substituto para GABA na redução do estresse causado pelo herbicida. No entanto, não se pode concordar com tal afirmação da Titular, uma vez que, quando se analisa a NOVIDADE, não está em discussão se existe uma expectativa previsível, como tenta argumentar a Titular, mas SIM se a matéria revelada em um único documento antecipa ou não a solução do problema, constante na matéria em disputa. Ao que parece, a Titular tenta argumentar que não existiria suficiência descritiva em D4 para realização da matéria em questão (Art. 24 da LPI). No entanto, não se pode desprezar o conhecimento do técnico no assunto, que, como discutido no item anterior, tem conhecimentos mais do que fundamentados para concretizar e crer no sucesso da matéria descrita em D4. Destarte, ao contrário do que tenta argumentar a Titular, resta claro que o documento D4 antecipa a matéria concedida na Patente em questão, pois este documento descreve especificamente que o ácido azelaico pode substituir o GABA para resolver o problema do estresse nutricional causado pelo imidaclopride, ainda que uma formulação compreendida de ácido azelaico para este fim, não tenha sido concretizada neste documento. Assim, para um técnico no assunto, não há dúvidas que o contato de uma planta por meio de uma composição à base de ácido azelaico foi antecipado na técnica (D4) como solução para o problema do estresse abiótico e consequente melhoria da produtividade em plantas de cultivo.

TBR1384/21 Em relação ao documento 1, tem-se que é um resumo de Congresso, dos mesmos inventores do pedido em exame, publicado em 2005, três anos antes do depósito e, portanto, tempestivo. Esse documento relata o isolamento e a clonagem do gene do fator IX a partir de uma biblioteca de cDNA de fígado humano. No entanto, esse documento não descreve a sequência do gene em questão. É informado que um dos clones passou pela técnica de sequenciamento, isto é, foi sequenciado, mas não foi revelada a sequência que foi obtida. De acordo com o item 3.6 da Res. 169/16, uma matéria só pode ser considerada como compreendida no estado da técnica se o técnico no assunto puder colocá-la em prática. Como a informação sobre a sequência não estava acessível ao público a partir de D1, tem-se que ela não estava compreendida no estado da técnica e, portanto, não foi antecipada por D1.

TBR1347/21 A publicação disponibilizada pelo INPI do documento PI0403877-0 apresenta figuras que não descrevem a invenção detalhada no referido documento. Entretanto, isso não é motivo para desconsiderar uma publicação, pois todas as descrições dos componentes do rotor (10) estão no relatório descritivo do referido documento. Os erros na divulgação não afetam a sua relevância como estado da técnica, e o documento pode ser considerado para avaliar sua relevância para a patenteabilidade, de acordo com o item 3.57 da Resolução

169/016. Ademais, a expressão “acessível ao público” representa situações em que a informação pode ser acessada por qualquer pessoa. Não sendo necessário que esta informação seja efetivamente acessada, bastando esta possibilidade, de acordo com o item 3.14 da Resolução 169/2016.

Documentos de uso interno

Quanto a documentos publicados com as palavras “Materiais Internos” ou “Publicação Restrita” ou outras palavras semelhantes, se de fato foram distribuídas em um âmbito restrito e necessitaram ser mantidas confidenciais, não são encaradas como documentos publicados, no contexto da LPI. (Res. 169/16 § 3.21)
Documentos publicados são meios de disseminação que devem indicar ou apresentar qualquer outra evidência que comprove a data da publicação. (Res. 169/16 § 3.17)

TBR495/21 A requerente reproduz trechos de catálogo datado de JANEIRO/2006, no entanto, não há qualquer comprovação desta data, uma vez que não foi apresentada nenhuma nota fiscal associada ao produto mostrado, de modo que tal catálogo não está caracterizado como pertencente ao estado da técnica, segundo a Resolução nº169/2016 item 3.23

TBR1264/21 O requerente alega que não há o porquê achar que todos os catálogos (apresentação sem a confirmação de data por nota fiscal) não foram divulgados no mercado pois se trata de diversos catálogos. Ainda que o argumento de um catálogo impresso, mas não divulgado na data de sua impressão pudesse fazer sentido no caso de um único catálogo, isso seria uma impossibilidade que pudesse ocorrer em sete catálogos. Uma empresa organizada nunca iria solicitar a confecção de material impresso para divulgação sem ter a certeza de seu uso efetivo. Seis catálogos impressos de um só fabricante (Traap), ilustrando o modelo TR 200, ou seja, demonstram que seria impossível que nenhum destes catálogos teria sido impresso e não usado efetivamente como meio de divulgação e comercialização. Tais catálogos possuem datas distintas (ano 2002 até 2007), portanto, por uma questão racional e óbvia, não deveria ser obrigado à apresentação de Notas Fiscais de época. Em outros casos recentes o próprio INPI aceitou catálogos datados para comprovação de divulgação sem obrigar a apresentação de notas fiscais de venda, por exemplo, BR202012021024, cuja patente foi anulada em 15/09/2020 RPI 2593, utilizando-se de catálogos devidamente datados, sem a necessidade de apresentação de notas fiscais de comercialização. O Tribunal Regional Federal da 2a Região (TRF2) considerou como anterioridade válida para destituir o Ato Inventivo da Patente MU8101036 um catálogo cuja data constava do próprio impresso, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro documento (ex.:nota fiscal) para comprovar a data de sua divulgação. Não se trata de que uma empresa organizada nunca iria solicitar a confecção de material impresso para divulgação sem ter a certeza de seu uso efetivo. A questão colocada no parecer anterior é que dado um catálogo com uma data impressa não há garantias de que esse catálogo foi efetivamente divulgado naquela data ou se o mesmo foi publicado para um lançamento, por exemplo, em uma feira comercial alguns meses depois de preparado o dito catálogo. Não se questiona o uso efetivo, mas quando teria sido tal uso efetivo. A nota fiscal elimina, portanto, qualquer questionamento e será sempre a opção mais segura para determinação desta data. No entanto, como bem apontado pela requerente em outros casos a CGREC teve um entendimento de considerar a data do impresso ou mesmo na apelação cível do TRF2 mencionada acima. E de fato este parece ser o caso pois temos cinco folders publicitários do mesmo produto TR200 com datas de impressão que se prolongam de 2002 até 2007, portanto, pode-se tomar como comprovado que, de qualquer forma, tal publicação, tenha sido de fato efetuada antes do depósito da patente. Portanto, as datas impressas e retratadas nos Documentos 1 a 6 todos referentes ao equipamento TR200 são bastantes para atestar suas respectivas datas de divulgação ao público. Não faria sentido a empresa ficar

reimprimindo tal catálogo ano após ano do mesmo produto TR200 sem que nada disso fosse aproveitado para divulgação que afinal é o fim a que se destina um folder publicitário. De qualquer modo, a requerente apresenta nota fiscal que comprova de forma incontestável que se trata de matéria referente ao equipamento TR200 divulgada antes do depósito da patente e que constitui, desta forma, estado da técnica.

TBR1260/21 As notas fiscais mostradas datadas de 25/09/2008 mostram o mesmo produto RBM80020 do catálogo. Não faz sentido o argumento da titular que um mesmo código RBM80020 que se encontra exatamente o mesmo no dito catálogo em questão possa representar outros produtos. Não se trata de uma referência genérica como se refere o titular, mas um código de produto específico RBM80020 que se identifica de forma inequívoca com o dito catálogo. Há, portanto, certeza quanto à data e que de fato tal folder chegou a ser disponibilizado ao público efetivamente em 25/09/2008, o que antecede a data de depósito da patente de 22/12/2008. No caso de matéria divulgada em catálogos a diretriz orienta que se faça a confirmação de data de publicação através do cruzamento do mesmo produto mostrado com uma nota fiscal.

TBR1379/21 CGPAT IV/DIMUT foram apresentados como provas de anterioridades, Notas Fiscais que não são referentes ao produto atualmente inovado. Ressalta-se aqui, para pleno esclarecimento, que não foi apresentada NENHUMA NOTA FISCAL DE VENDA. É fácil identificar nos documentos apresentados como notas fiscais que são apenas “PEDIDOS DE COMPRA” Nota-se dessa forma que a Requerente 1 utiliza como anterioridades documentos que não comprovam efetivamente nenhuma relação com o objeto do presente pedido, e ainda, equivocadamente buscou identificar e relacionar o mesmo pela descrição PN125. Ressalta-se que “PN125” significa (PRESSÃO NOMINAL máxima interna de serviço (12,5kgf/cm²) que o produto suporta sem danos ao seu desempenho e sua garantia de fábrica, ou seja, é apenas uma determinação técnica especificada pelos fabricantes de tubos e conexões aos seus produtos, não se referindo a qualquer código de referência da PTI Conexões. O fato é que nos documentos realmente não há especificação de natureza de nota fiscal, mas sim de pedido de compra. Entretanto, para fins de comprovação de comercialização do produto, não faria diferença o documento ser de uma ou outra natureza. Entretanto, o depositante da patente em análise desqualificou tais documentos ao afirmar que a descrição “PN125” não é uma referência do produto, e sim da pressão nominal máxima interna e que poderia ser aplicada a diversos outros dispositivos hidráulicos. Desta forma, não havendo certeza sobre os produtos indicados nos referidos documentos, os mesmos serão desconsiderados como anterioridades.

Material encontrado na internet

Divulgações na internet fazem parte do estado da técnica de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI. Informações divulgadas na internet ou em bancos de dados on-line são consideradas à disposição do público a partir da data que a informação foi divulgada publicamente. Algumas informações podem estar disponíveis apenas na internet. Exemplo: Manuais e tutoriais on-line para produtos de software ou outros produtos com um ciclo de vida curto[...] s informações relativas a uma página da internet disponível a partir de um serviço de arquivamento de internet, tais como o Internet Archive, acessível através da chamada Wayback Machine - www.archive.org. O fato do Internet Archive ser incompleto não diminui a credibilidade dos dados arquivados. Ressalvas legais relativas à precisão das informações fornecidas, rotineiramente utilizadas em páginas da internet, não devem ser consideradas para refletir negativamente a precisão dos mesmos (Res.169/16 §3.41)

TBR516/21 O anexo 11 apresentado pela requerente da nulidade, mostra uma captura de tela referente ao endereço eletrônico <http://www.topps-eos.org/?SCREEN=2>, onde é explicitado o

ano de 2010 e disponibilizado, em pdf, o documento A2. Desse modo, resta claro que o documento A2 foi disponibilizado ao público antes da data de depósito do pedido da patente.

TBR515/21 CGPAT IV/DIMUT Como documento D3 do estado da técnica a requerente apresentou vídeo reproduzido pelo YouTube, denominado Progás Fornos Rotativos Tubulares Industriais, publicado em 04/05/2011, que se encontra disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=qj6K0Pwg94Y>. Face ao entendimento de que as características técnicas essenciais da patente em questão já estavam contidas em D3 a patente é destituída de ato inventivo.

Período de graça

O período de graça estabelece uma exceção ao estado da técnica. Divulgações realizadas pelo próprio inventor do pedido de patente de invenção, pelo INPI sem o consentimento do inventor, ou por terceiros com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, não serão consideradas como estado da técnica, desde que ocorridas nos 12 (doze) meses que precedem a data do depósito do pedido ou da sua prioridade reivindicada, de acordo com o artigo 12 da LPI. (Res.169/16 §3.58) As divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários. Exemplo: Publicação de artigo científico e comunicações orais, desde que haja registro dos mesmos, tal como uma transcrição. (Res.169/16 §3.59)

TBR120/21 Em relação ao período de graça, alertamos a Recorrente que divulgações realizadas pelo próprio inventor do pedido de patente de invenção não serão consideradas como estado da técnica, desde que ocorridas nos doze meses que precedem a data do depósito do pedido ou da sua prioridade reivindicada, de acordo com o artigo 12 da LPI. Observa-se que a data de aprovação do título de mestre é de 26/02/2015, ou seja, nesta data houve divulgação do documento para a banca e o documento tornou-se público. O processo ora reivindicado foi depositado em 25/10/2016, extrapolando o marco temporal de 12 meses antecedentes à data de depósito. Resta claro que D1 se enquadra na definição de estado da técnica tal como estabelecido no Artigo 11, parágrafo 1º, podendo ser usado como referência para análise tanto do requisito de novidade, quanto no requisito de atividade inventiva.

TBR11/21 CGPAT IV/DINEC Com relação ao PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº.02/09 de 17/08/2009, entende-se que a condição do presente pedido não está incluída na exceção do Artigo 12, inciso III da LPI, uma vez que de acordo com o referido parecer, a publicação de pedidos de patente depositados via PCT se dá em decorrência de ato expresso do próprio depositante, que requereu o pedido de patente e sabe que o mesmo será publicado futuramente, por expressa disposição legal; De acordo com o item 3.59 da Resolução nº 169/2016, as divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários; De acordo com o item 3.60 da Resolução nº 169/2016, a publicação de um pedido de patente do próprio inventor anterior ao pedido em análise, depositado em qualquer país, não pode ser considerada como uma divulgação que recaia nos termos do período de graça.

TBR569/21 D1 é um documento de patente de mesma titularidade do presente pedido em lide, que foi publicado em 20/06/2002. Considerando que a prioridade do pedido de patente em exame data de 05/10/2005, resta ponto pacífico que D1 foi publicado e se tornou acessível ao público antes da data de depósito e da prioridade reivindicada. Ainda que a Recorrente queira reivindicar o período de graça (art. 12 da LPI), destaca-se que a divulgação anterior foi feita em documento de patente que não é elegível para requerer tal exceção (3.59 da Resol. 169/2016), ainda que tenha sido realizada pelo próprio inventor (3.60 da Resolução 169/2016). Esse entendimento foi estabelecido a partir da consulta à Procuradoria Federal Especializada sobre o art. 12 da LPI, que culminou no Parecer/INPI/PROC/CJCONS/nº02/09, de 17/08/2009. Reitera-se que o instituto do período de graça não se estende ao prolongamento da prioridade

unionista. Aqueles que requerem patente em terras alienígenas se obrigam a conhecer o prazo de prioridade estipulado no art. 4º da Convenção da União de Paris (CUP) para assegurar a garantia de novidade. A publicação do pedido de patente pelo Escritório Internacional (OMPI/PCT) não pode ser considerada um ato de terceiro nos termos do inciso III do art. 12 da LPI, mas em decorrência de ato expresso do próprio depositante. Por todo o exposto, conclui-se que D1-D4 compõe o estado da técnica e foram corretamente utilizados para fins de aferição dos requisitos de patenteabilidade durante o exame técnico do referido pedido de patente.

Novidade

Conceito

A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica (LPI artigo 11).

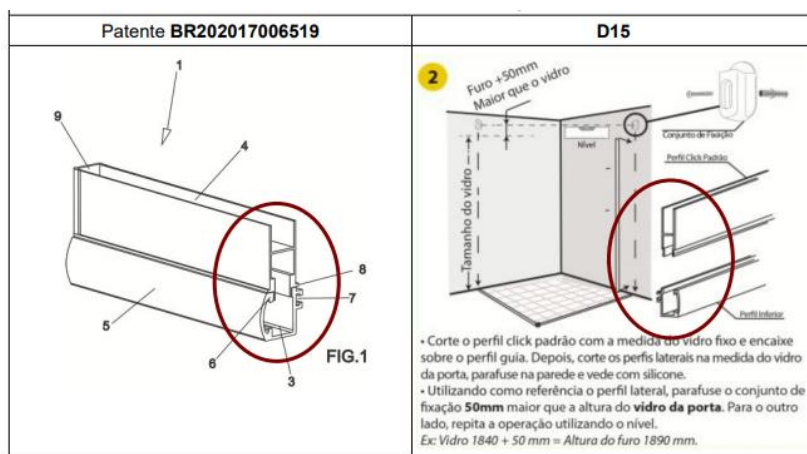
TBR751/21 O presente certificado de adição diz respeito a uma composição quantitativa de fungicida, caracterizada por ser composta de um ingrediente ativo do grupo triazol (10 a 45 %) em associação com um ingrediente ativo do grupo estrobilurina (10 a 45 %), onde os ingredientes ativos são, respectivamente, flutriafol e azoxistrobina. É possível notar que os documentos do estado da técnica, publicados até o depósito do presente certificado de adição, já revelavam composições compreendendo esses ingredientes ativos (D1, D2 e D3); inclusive na faixa ora reivindicada, conforme mostrado por D1 e D2. Desta forma, reitera-se a opinião exarada em primeira instância, de que as reivindicações do presente certificado de adição não são novas, frente ao revelado no estado da técnica e, por isso, não estão de acordo com o disposto no Artigo 11 da LPI.

TBR845/21 CGPAT IV/DIMUT A anterioridade citada reiteradamente pelo requerente como sendo impeditiva à concessão da patente anulanda NÃO pode ser utilizada, ou seja, não é válida como estado da técnica, pois: patente DEPÓSITO: 23/04/2013, D1 DEPÓSITO: 26/11/2010 e PUBLICAÇÃO: 08/09/2015. Está claro que a anterioridade apontada pelo requerente D1 somente poderia ser considerada válida para fins de aferição da NOVIDADE, uma vez que sua publicação (08/09/2015) foi posterior à data de depósito da patente (23/04/2013), o que atende o artigo 11, §1º e §2º da LPI. O documento D1 não pode ser considerado como válido do estado da técnica, e, portanto, deve ser desconsiderado na análise sobre a matéria reivindicada. Dessa forma, sem mais a acrescentar, reiteramos o entendimento exarado nos subsídios anteriores de que a matéria da patente atacada se encontra em conformidade com o regulamento estatuído pela LPI e plenamente amparada nas normativas vigentes.

TBR1180/21 CGPAT IV/DIMEC o certificado de adição em exame C10400638 foi depositado em 09/05/2006. Tendo em vista as alegações anteriormente expostas, a presente análise destaca o comparativo entre o quadro reivindicatório do C10400638 (depositado em 09/05/2006) e do C10400636 (publicado em 07/02/2006). Verifica-se que os dois objetos versam e visam proteger a mesma matéria de acordo com suas idênticas reivindicações para o mesmo produto. Assim, infere-se que o objeto da patente do presente certificado de adição C10400638 contraria o artigo nº 11, § 1º da LPI, devendo, portanto, tornar nula a patente concedida por estar em contradição com as disposições desta Lei, em conformidade com o Art. 56 da mesma.

Necessidades Humanas

TBR1737/21 CGPAT IV/DIMUT reivindica DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM CONJUNTO DE PERFIS PARA PORTAS DESLIZANTES DE VIDRO”, (1), destinado a área de arquitetura de interiores, mais especificamente Box para banheiros, foi desenvolvido para permitir o fechamento de vãos em áreas diversas ou locais onde seja necessário o uso de portas conformadas por estruturas metálicas, principalmente em portas de correr quando numa das folhas, ao serem fechadas, aparece um vão numa delas, sendo que para tal efeito é caracterizado por ser constituído por dois perfis extrudados e encaixados entre si, correspondendo o primeiro deles ao perfil inferior ou perfil trilho e o segundo ao perfil superior em formato de H e correspondente ao perfil deslizante onde será introduzido a folha ou porta de vidro temperado, os quais são colocados na parte inferior de uma das folhas, fechando o vão existente. D15, é considerado, dentre os documentos apresentados, o que mais se aproxima da matéria reivindicada na patente em discussão. Observa nessa anterioridade, tomando-a como representante do estado da técnica, que o objeto tal como reivindicado na patente em lide tem suas formas e disposições integralmente antecipadas por ela. Isso porque em D15, pode-se observar um conjunto de perfis para portas deslizantes de vidro, conformadas por estrutura metálicas, constituído por dois perfis extrudados que se encaixam entre si, correspondendo o primeiro deles ao perfil inferior ou perfil trilho e o segundo ao perfil superior em formato de “H” e correspondente ao perfil deslizante, onde se introduz a folha de vidro. Diante dessa anterioridade, pode-se afirmar que a matéria da patente em questão não é nova.



Química inorgânica

TBR812/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO FERTILIZANTE, caracterizada por compreender: um sal duplo que inclui nitrato de amônio e pelo menos um segundo composto, o referido segundo composto estando presente sob condições e em quantidades que reduzem a sensibilidade de detonação da composição relativamente ao sal simples de nitrato de amônio, o referido segundo composto sendo selecionado a partir do grupo que compreende fosfato de amônio, nitrato de cálcio, nitrato de potássio, nitrato de magnésio, molibdato de amônio, hexafluorsilicato de amônio, hidroxinitrato de neodímio e combinações de dois ou mais dos mesmos; e um sal simples de nitrato de amônio em uma quantidade de 0 % em peso a 3% em peso da composição. No que concerne a anterioridade D5, a Recorrente defende que a composição do documento citado como impeditivo não contém de 0% em peso a 3% em peso da concentração de sal de nitrato de amônio. Em relação a esta objeção, destacamos que a composição em lide é formada por um sal duplo de nitrato de amônio e um segundo composto e um sal simples. Caso este sal simples esteja em uma concentração de 0%, a

composição será apenas formada pelo sal duplo e será a mesma que a composição de D5, ou seja, uma composição e sal duplo de nitrato de amônio e nitrato de magnésio. Por conseguinte, novamente fica constatada a ausência de novidade, infringindo o Artigo 11 da LPI.

Fármacos

O exame técnico dos requisitos de patenteabilidade de pedidos de patente que reivindicam compostos químicos seguem os mesmos procedimentos aplicáveis a produtos em geral e encontram-se detalhados no Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6 do Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente), formulação e/ou forma física (invenções acessórias). (Res. 208/17 § 2.1)

TBR38/21 CGPAT I/DIFAR-II Uma formulação farmacêutica é definida por seus constituintes. Características de aplicação, como a administração uma vez ao dia, são características adicionais. Deste modo, a análise da novidade foi realizada considerando os constituintes da formulação, não o modo de administração, o qual define um método de tratamento.

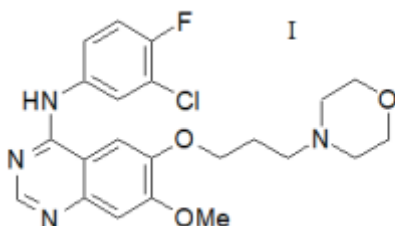
TBR469/21 A característica distintiva da presente invenção está no fato de os inventores terem utilizado a ciclosporina não apenas como uma carga para a reação, mas como um fármaco que influencia o sistema líquido-cristalino interagindo com o lipídio estrutural, no caso, amonoleína. Isto foi comprovado a partir de estudos de espectroscopia no infravermelho com a presença do ácido oleico. Quanto a esta alegação, concordamos com a Recorrente que os documentos citados como estado da técnica não revelam uma dispersão de nanopartículas com fases líquido-cristalinas caracterizado por compreender: i) as ditas nanopartículas serem constituídas por monoleína e ácido oleico e encontrarem em fases hexagonais e cúbicas, e ii) ciclosporina incorporada em tais nanopartículas. Entretanto, cabe aqui ressaltar que esta característica mencionada pela Recorrente como distintiva da presente invenção, ou seja, a presença de ciclosporina, não se encontra especificamente reivindicada no texto da nova reivindicação 1, ao contrário, tal reivindicação pleiteia de maneira genérica: DISPERSÕES DE PARTÍCULAS DE FASES LÍQUIDO CRISTALINAS COMO SISTEMA DE CARREAMENTO E LIBERAÇÃO DE AGENTES QUE APRESENTAM OU NÃO ATIVIDADE BIOLÓGICA constituídas de partículas compreendendo sistema contendo monoleína, ácido oleico e água, caracterizadas pelo fato de as fases cúbicas e hexagonais serem obtidas em equilíbrio com excesso de água entre 80-99%, a concentração final de lipídios ser entre 1% a 20%, preferencialmente de 1 a 10%, apresentar um sistema composto de partículas de tamanho inferiores a 10 micrometro, preferencialmente de dimensões nanométricas, e termodinamicamente estável, com elevada superfície de contato entre as partículas dispersas e a superfície na qual o agente ativo carregado será liberado, de forma a permitir a solubilização de agentes com diferentes polaridades e compatíveis com meios fisiológicos e promover a liberação sítio-específica destes agentes. Ocorre que, conforme descrito no parecer técnico anterior, o artigo Nakano, M. et al. revela dispersões nanoparticuladas com fases líquido-cristalinas constituídas por um sistema contendo monoleína, ácido oleico dispersas em água. De acordo como referido artigo, estas dispersões nanoparticuladas com fases líquido-cristalinas reveladas, semelhantemente as dispersões pleiteadas no presente pedido, também apresentam transições de fases cristalinas dependendo do pH, temperatura e da força iônica do meio dispersante; podem ser empregados como sistema de carreamento de fármacos; assim como apresenta uma concentração final de lipídios ser entre 1% a 20%, preferencialmente de 1 a 10%, apresentar um sistema composto de partículas de tamanho inferiores a 10 micrometro. Por este motivo,

de modo como se encontra reivindicada a matéria definida no presente pedido, mantém-se a objeção emitida no parecer anterior de que as matérias definidas nas reivindicações 1 a 21 não apresentam novidade frente ao documento Nakano, M. et al. Para atender o disposto no artigo 11 e 25 da LPI, a Recorrente deverá reformular os textos das reivindicações 1 a 21 de modo a restringir seus escopos de proteção a somente a matéria reivindicada que é dotada de novidade e encontra-se fundamentada no relatório descritivo, ou seja, a matéria deve ser restrita a uma dispersão de nanopartículas com fases líquido-cristalinas caracterizada por compreender: i) as ditas nanopartículas serem constituídas por monoleína e ácido oleico e encontrarem em fases hexagonais e/ou cúbicas, e ii) ciclosporina incorporada em tais nanopartículas.

TBR401/21 CGPAT I/DIFAR-II Reivindicação pleiteia Formulação farmacêutica de dose única diária. A Recorrente afirma que o presente pedido apresenta novidade frente a D1 porque tal documento não descreve uma formulação farmacêutica: que seja de dose única diária. De acordo com a Resolução INPI/PR nº208 de 27/12/2017, uma formulação farmacêutica é definida por seus constituintes. Características de aplicação, como a administração uma vez ao dia, são características adicionais. Deste modo, a análise da novidade foi realizada considerando os constituintes da formulação, não o modo de administração, o qual define um método de tratamento.

TBR928/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Forma cristalina de composto de Fórmula I caracterizada por possuir pelo menos 80% do composto de Fórmula I na forma de Forma 3 ZD1839 solvato DMSO, em que o solvato tem um padrão de difração de raios-X tendo picos caracterizantes a 8,9, 17,8, 22,6 e 23,2 graus na escala 2 theta. A Recorrente argumenta que o presente pedido se refere a formas cristalinas particulares de um composto farmacêutico de fórmula I, obtidas sob a forma de 2 solvatos, designados como Forma 2 ZD1839 solvato MeOH e Forma 3 ZD1839 solvato DMSO e um hidrato designado como Forma 5 ZD1839 trihidrato. Esclarece ainda que incluiu a caracterização por difração de Raios-X em pó de todas as formas cristalinas nas reivindicações. Com isto espera superar as objeções à novidade do pedido. O parecer que culminou no indeferimento do presente pedido concluiu que apenas o dado comparativo entre o ponto de fusão do sólido obtido em D1 e o reivindicado no pedido era insuficiente para comprovar a novidade da matéria, seriam necessárias comparações entre o DRX de pó do sólido de D1 com o polimorfo, solvatos e hidratos pleiteados no presente pedido. A reivindicação 1 pleiteia Forma cristalina do composto de fórmula I na forma 3 ZD1839 solvato DMSO. Não é pleiteado o polimorfo na forma 1 ZD1839 do composto de fórmula I. Portanto, resta claro que os solvatos e o hidrato reivindicados são compostos químicos diferentes do correspondente não solvatado e não hidratado descrito em D1. A mera menção em D1 de que o composto pode ser obtido sob a forma de solvatos ou hidratos (página 5) não é suficiente para comprometer a novidade dos solvatos e hidrato específicos ora pleiteados. Neste sentido, vale lembrar que, no âmbito da análise de novidade de compostos químicos, a Resolução nº 169 de 15/07/2016, que institui as Diretrizes Gerais de Exame de Pedido de Patente (Bloco II), diz: ... quando se considera a novidade, não é correto interpretar os ensinamentos de um documento do estado da técnica como envolvendo equivalentes muito conhecidos os quais não são descritos explicitamente no dito documento.... Assim, não podemos afirmar, partindo apenas da menção a solvatos e hidratos, que os solvatos de DMSO e metanol (MeOH) e o trihidrato do composto de fórmula I ZD1839 estejam especificamente descritos em D1, visto que não são explicitamente mencionados. Portanto, não há necessidade de que se compare as formas cristalinas dos solvatos e do

hidrato do presente pedido com o sólido de D1 para que se comprove a novidade das mesmas. Conclui-se, deste modo, que a matéria do presente pedido é nova.



TBR1014/21 A reivindicação 1 do presente pedido pleiteia um sal dicicloexilamina do composto 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila. De particular relevância para avaliação do requisito de novidade, tem-se D1. Este documento revela derivados fluoropirazina úteis como intermediários na produção de derivados carboxamida de fluoropirazina. D1 revela especificamente o composto 6-fluoro-3-hidróxi-pirazinocarbonitrila. D1 ensina também que os compostos aí revelados podem existir na forma de sais, dentre os quais sais formados com bases orgânicas, como a diciclohexilamina. Com relação à objeção de falta de novidade exarada em primeira instância, a Recorrente alega que para interpretação do que é especificamente revelado no tocante a sais, é mais razoável se referir ao item 2.4 da Resolução INPI nº 208/2017 (Diretrizes de Química) do que aos itens 4.16 a 4.25 e 5.31 a 5.34 da Resolução INPI nº 169/2016 (bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente). A recorrente afirma também que o item 2.4 das Diretrizes de Química orienta que para que um sal seja considerado especificamente revelado no estado da técnica, o mesmo tem que ser descrito como um sal preferencial. Entretanto, na visão da Recorrente, este não foi o caso com a diciclohexilamina do sal ora pleiteado, que é listado em D1 junto com uma série de outros candidatos, sem nenhum destaque para a mesma. Este colegiado considera que essas alegações são procedentes. De fato, segundo o item 2.4 das Diretrizes de Química, para que um sal de um composto seja especificamente revelado, o seu contra íon deve ter sido listado como um dos preferenciais do estado da técnica. Embora D1 liste a diciclohexilamina como uma possível base orgânica a ser utilizada para formação do sal dos compostos revelados em D1, esta base não é listada como uma das preferenciais. Este entendimento está fundamentado no primeiro parágrafo da página 12 do relatório descritivo de D1, onde é afirmado claramente que os sais preferenciais são apenas os sais farmacologicamente aceitáveis. Neste ponto, é importante esclarecer que este colegiado entende que a diciclohexilamina não pode ser considerada um sal farmacologicamente aceitável, como pode ser compreendido do fato da mesma não constar na lista de sais do documento D3 (artigo de referência em se tratando de sais farmacologicamente aceitáveis) como sendo um dos sais comumente utilizados em farmácia para o aprimoramento de propriedades físico-químicas de fármacos. Desta forma, considerando o acima exposto, pode-se afirmar que o sal dicicloexilamina do composto 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila é dotado do requisito de novidade, estando a reivindicação 1 em conformidade com o disposto no artigo 11 da LPI. Na medida em que o sal dicicloexilamina do composto 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila é dotado do requisito de novidade, um processo de preparação do mesmo, tal como pleiteado na reivindicação 2 do presente pedido, também é dotado deste requisito. Logo, a reivindicação 2 cumpre com o disposto no artigo 11 da LPI.

TBR660/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada pelo fato de que compreende como um ingrediente ativo um composto inibidor de DPP IV com um grupo

amino ou um sal do mesmo, um primeiro diluente, um segundo diluente, um agente aglutinante, um agente de desintegração e um agente lubrificante. D1 revela uma composição farmacêutica que compreende um inibidor de DPP-IV e excipientes farmacêuticamente aceitáveis, como agentes de ligação, enchimentos, lubrificantes, desintegrantes ou agentes de umedecimento e aglutinantes. Cita, como exemplos de agentes de ligação, a polivinilpirrolidona e a hidroxipropilmetilcelulose. Como exemplos de enchimentos, cita a lactose, a celulose microcristalina ou fosfato de cálcio. Como exemplos de lubrificantes, tem-se o estearato de magnésio e a sílica, enquanto como exemplo de desintegrantes, tem-se o amido de batata ou glicolato de amido de sódio, dentre outros. Diante do revelado em D1, verifica-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 6 e 11 a 16 não apresenta novidade frente a este documento.

TBR660/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada pelo fato de que compreende como um ingrediente ativo um composto inibidor de DPP IV com um grupo amino ou um sal do mesmo, um primeiro diluente, um segundo diluente, um agente aglutinante, um agente de desintegração e um agente lubrificante. D2 também revela uma composição farmacêutica que compreende um inibidor de DPP-IV com carreadores e/ou diluentes farmacêuticamente aceitáveis, tais como amido, lactose, glicose, celulose microcristalina, estearato de magnésio, polivinilpirrolidona, ácido cítrico, dentre outros. O exemplo 5 deste documento revela um comprimido compreendendo um inibidor DPP-IV, lactose, amido de milho, polivinilpirrolidona e estearato de magnésio. O exemplo 6, por sua vez, revela comprimidos compreendendo um inibidor DPP-IV, lactose, amido de milho, sílica coloidal, polivinilpirrolidona e estearato de magnésio. Diante do revelado em D2, verifica-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 9 e 11 a 16 não apresenta novidade frente a este documento.

TBR660/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada pelo fato de que compreende como um ingrediente ativo um composto inibidor de DPP IV com um grupo amino ou um sal do mesmo, um primeiro diluente, um segundo diluente, um agente aglutinante, um agente de desintegração e um agente lubrificante. D3 revela uma composição farmacêutica compreendendo um inibidor de DPP-IV compreendendo excipientes farmacêuticamente aceitáveis, tais como lubrificantes, desintegrantes, ligantes, dentre outros. Os excipientes preferidos são lactose, manitol, amido pré-gelatinizado, dentre outros. Os lubrificantes preferidos são estearato de magnésio, estearato de cálcio, talco, sílica coloidal, dentre outros. Os agentes aglutinantes preferidos são hidroxipropilmetilcelulose, polivinilpirrolidona, dentre outros. Os desintegrantes preferidos são lactose, amido, dentre outros. Diante do revelado em D3, verifica-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 9 e 11 a 16 não apresenta novidade frente a este documento.

TBR772/21 Reivindicação pleiteia Forma de dosagem oral sólida na forma de um comprimido, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) o composto trissódio [3-((1S,3R)-1-bifenil-4-ilmetil-3-5 etoxicarbonil-1-butilcarbamoil)propionato-(S)-3-metil-2-(pentanoil{2-(tetrazol-5-ilato)bifenil-4-ilmetil}amino)butirato]hemipentahidrato em uma concentração de 4% a 60% em peso da composição; e (b) pelo menos um excipiente farmacêuticamente aceitável, em que uma dose unitária do referido composto é 100, 200 ou 400 mg, os excipientes farmacêuticamente aceitáveis compreendem (i) celulose microcristalina, (ii) hidroxipropilcelulose, (iii) crospovidona, (iv) estearato de Mg, Ca ou Al, (v) sílica coloidal anidra e (vi) talco, o teor de todos os excipientes farmacêuticamente aceitáveis em conjunto está na faixa de 35 a 55% em peso da forma de dosagem oral sólida antes do revestimento opcional, o

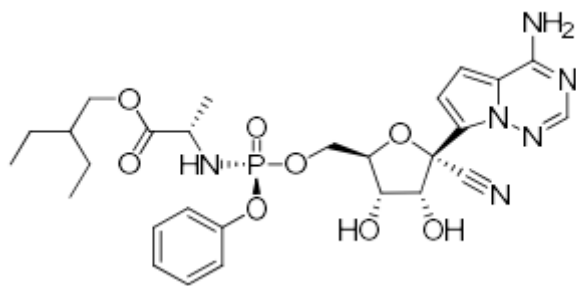
referido comprimido é preparado por um processo de formulação a seco selecionado de processos de compressão direta e de compactação por rolo, e o referido comprimido é uma formulação de liberação imediata, exibindo um perfil de dissolução in vitro que, quando medido pelo método de pás USP a cerca de 50 rpm em 900 mL de 0,05 M em tampão de fosfato a pH 6,8 a $37 \pm 0,5^\circ \text{C}$ (i) quando a dose unitária do composto é 100 mg, a forma de dosagem oral apresenta uma perfil de dissolução in vitro, de modo que, após 10 min, uma média de 50% de ácido livre de valsartan é liberado, após 20 min, uma média de 85% de ácido livre de valsartan é liberado, após 30 min, uma média de 95% de ácido livre de valsartan é liberado, ou (ii) quando a dose unitária do composto é 200 mg, a forma de dosagem oral apresenta uma perfil de dissolução in vitro de modo que, após 10 min, uma média de 50% de ácido livre de valsartan é liberado, após 20 min, uma média de 85% de ácido livre de valsartan é liberado, após 30 min, uma média de 95% de ácido livre de valsartan é liberado; ou (iii) quando a dose unitária do composto é 400 mg, a forma de dosagem oral apresenta uma perfil de dissolução in vitro de modo que, após 10 min, uma média de 40% de ácido livre de valsartan é liberado, após 20 min, uma média de 70% de ácido livre de valsartan é liberado, após 30 min, uma média de 90% de ácido livre de valsartan é liberado. A novidade da matéria pleiteada já foi reconhecida em primeira instância. Este colegiado concorda com esta opinião, haja vista que nenhum dos documentos do estado da técnica revelam especificamente uma forma de dosagem oral sólida com as características elencadas na reivindicação 1. Embora o documento do estado da técnica mais próximo D1 revele o composto presente na composição pleiteada (LCZ696), no que diz respeito às composições, este documento é bastante geral, de forma que não é possível afirmar que a matéria aí revelada antecipa a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 do presente pedido. Sendo assim, o presente pedido pode ser considerado um pedido de seleção do documento D1.

TBR807/21 Reivindicação pleiteia Uso do composto I, o qual é 1-[2-(2,4-dimetil-fenil-sulfanil)-fenil]-piperazina, ou de sais farmaceuticamente aceitáveis do mesmo, caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de um medicamento para o tratamento de depressão ou ansiedade em um paciente, em que o paciente tenha recebido previamente ou ainda esteja recebendo outra medicação para o tratamento da referida depressão ou ansiedade cuja medicação foi cessada ou reduzida ou tenha que ser cessada ou reduzida devido a eventos adversos relacionados com sono. D1 revela compostos inibidores da recaptação de serotonina, os quais são efetivos no tratamento da depressão e da ansiedade. Dentre os inibidores da recaptação de serotonina preferidos revelados neste documento é revelada especificamente a vortioxetina. D2, por sua vez, revela sais cristalinos da vortioxetina com picos de XRPD a 6,89; 9,73; 13,78 e 14,62. Revela também o uso destes sais no tratamento da depressão e da ansiedade. A matéria protegida na presente patente pode ser classificada com um uso médico, tendo em vista que trata da aplicação de um produto farmacêutico conhecido para tratamento de uma doença. Os itens 4.18 da Resolução nº 169/2016 e 9.1.1 da Resolução INPI nº 208/2017 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Aspectos Relacionados ao exame de pedidos de patente na área de Química) e INPI nº 169/2016 fornecem orientações de como o requisito de novidade deve ser avaliado nestes tipos de invenções. Primeiramente, com relação ao uso do termo doença nas Diretrizes de Exame do INPI, é importante esclarecer que este termo deve ser entendido de forma ampla e não em seu sentido estrito, como defende a Titular. Ao fazerem uso do termo doença, as Diretrizes de Exame não pretendem excluir do escopo das invenções de segundo uso médico outras condições médicas, como as síndromes. Tanto é assim que, caso o termo doença fosse entendido em seu sentido estrito nestas Diretrizes, o tratamento da depressão e da ansiedade, por serem enquadradas como

síndromes, como defende a Titular, nem mesmo se qualificariam para serem consideradas invenções de segundo uso médico. Sendo assim, de forma a deixar o entendimento deste INPI sobre invenções de segundo uso médico mais claro, para este INPI, o termo doença, quando utilizado nas Diretrizes de Exame, deve ser entendido como condição médica subjacente para a qual o medicamento ou composto em questão é destinado. Fica claro, portanto, que para fins de aferição de novidade da patente em lide é irrelevante definir se ansiedade e depressão são síndromes ou doenças. Na avaliação do requisito de novidade de invenções de segundo uso médico, o fundamental é que seja comprovado que a condição médica para o qual o medicamento está sendo destinado a patente seja diferente da condição médica para o qual o medicamento está sendo destinado no estado da técnica. A Titular, ao destacar as diferenças entre as síndromes e as doenças falha em comprovar ou demonstrar no que a condição médica denominada depressão e ansiedade para o qual o uso da vortioxetina já está ensinado em D1 ou D2 se diferencia da condição médica denominada depressão e ansiedade para a qual a vortioxetina é utilizada na presente patente. Este INPI entende que uma depressão ou uma ansiedade que ocorre em um paciente, em que o paciente tenha recebido previamente ou ainda esteja recebendo outra medicação para o tratamento da referida depressão ou ansiedade e cuja medicação foi cessada ou reduzida ou tenha que ser cessada ou reduzida devido a eventos adversos relacionados como o sono ou com o sexo, não torna a condição médica depressão e ansiedade, sejam estas encaradas como síndromes ou doenças, diferente da ansiedade ou depressão tratadas em D1 ou D2. Neste ponto, repisa-se que o fundamental é que fosse comprovado que a aplicação terapêutica da vortioxetina na presente patente é diferente da aplicação terapêutica da vortioxetina em D1 ou D2. Ainda que a Titular alegue que as reivindicações da patente em lide definam um tipo mais específico de depressão e ansiedade, com características genéticas, fisiopatológicas e de tratamento mais específicos, as expressões: depressão ou uma ansiedade que ocorre em um paciente, em que o paciente tenha recebido previamente ou ainda esteja recebendo outra medicação para o tratamento da referida depressão ou ansiedade cuja medicação foi cessada ou reduzida ou tenha que ser cessada ou reduzida devido a eventos adversos relacionados como o sono ou depressão ou uma ansiedade que ocorre em um paciente, em que o paciente tenha recebido previamente ou ainda esteja recebendo outra medicação para o tratamento da referida depressão ou ansiedade cuja medicação foi cessada ou reduzida ou tenha que ser cessada ou reduzida devido a eventos adversos relacionados como o sexo, utilizadas nas reivindicações 1 e 2, não definem essas características genéticas e/ou fisiopatológicas, ou seja, não determinam uma nova doença ou síndrome, seja qual for o nome que a Titular queira dar a estas condições. Em suma, estas expressões não diferenciam de forma alguma a depressão e ansiedade tratada em D1 ou D2 da depressão e ansiedade tratada na presente patente. Como já esclarecido anteriormente, estas expressões qualificam apenas um grupo de pacientes portadores de uma determinada patologia, que por motivos relacionados a suas características individuais e ao próprio medicamento, desenvolveram efeitos adversos relacionados com outros antidepressivos e, por isso, precisaram fazer substituição por um antidepressivo com um perfil de segurança aprimorado. O fato de alguns pacientes desenvolverem efeitos colaterais com o uso de certos medicamentos e precisarem fazer uso de outro medicamento não altera a condição médica subjacente para o qual o uso do medicamento se faz necessário. Assim, o simples fato de alguns pacientes com depressão e ansiedade terem desenvolvido efeitos colaterais relacionados com o sono e o sexo com certos antidepressivos e precisarem fazer uso de outro antidepressivo, como a vortioxetina, não muda o fato de que a condição médica subjacente a ser tratada é a mesma, ou seja, é a mesma depressão e a mesma ansiedade. Na falta de uma comprovação ou demonstração clara e inequívoca de diferenças entre as

patologias, reitera-se que o fato dos pacientes terem desenvolvido efeitos adversos relacionados ao sono e ao sexo com outros antidepressivos e por isso precisarem de fazer uso de um medicamento com um perfil de efeitos colaterais mais favorável, não torna a ansiedade ou depressão da qual são portadores diferente da ansiedade ou da depressão descrita em D1 ou D2. Um outro ponto bastante destacado pela Titular para justificar a novidade e atividade inventiva da matéria da patente em lide diz respeito a revelação na patente em lide de um novo mecanismo de ação para a vortioxetina, bem como a observação de que este fármaco não apresenta efeitos adversos relacionados ao sexo e ao sono. Quanto a isto, o que se tem a comentar é que tanto a vortioxetina, quanto seu uso no tratamento da depressão e ansiedade já eram conhecidos em D1 e D2 à época da prioridade da patente. É evidente que as observações de um novo mecanismo de ação, bem como de um perfil mais favorável de eventos adversos, não tornam novos nem o fármaco em questão, nem o uso do mesmo no tratamento da ansiedade e depressão. Em outras palavras, a revelação de um novo mecanismo de ação e um perfil mais favorável de eventos adversos não dota do requisito de novidade a vortioxetina e seu uso no tratamento da depressão e ansiedade, os quais, como visto, já estavam em domínio público à época da prioridade da patente lide. Diante do exposto acima, mantém-se o entendimento exarado de que a matéria da presente patente se diferencia daquela revelada em D1 e/ou D2 apenas pela seleção de um grupo de pacientes específicos. Entretanto, a orientação da Resolução nº 208/2017 é bastante clara ao mostrar que quando a única característica que diferencia o uso pleiteado daquele revelado no estado da técnica está no grupo de pacientes, o uso em questão não apresenta novidade. Sendo assim, é possível acatar as alegações da Requerente LIBBS e concluir que de fato a matéria protegida nas reivindicações 1 a 8 não é dotada do requisito de novidade, em desacordo com o artigo 11 da LPI.

TBR823/21 Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de apresentar a estrutura: ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo.



Em relação a este requisito de patenteabilidade, a Recorrente alega que em se tratando de diastereoisômeros o item 3.3 da Resolução nº 208/2017 estabelece que a novidade será reconhecida quando o estado da técnica não descrever especificamente o diastereoisômero reivindicado, e que, em alguns casos, a novidade pode ser mostrada pela comparação dos dados de caracterização do composto reivindicado e do composto do estado da técnica. Assim, com base nos dados comparativos de RMN, a Recorrente argumenta que o composto reivindicado (composto 32) e o composto 9 de D2 são diferentes, corroborando a sua posição de que D2 não revela especificamente o composto reivindicado no presente pedido de patente e, portanto, é dotado de novidade. A partir da leitura do documento D2, fica evidente que o produto obtido no processo de obtenção descrito nas páginas 127 e 128 é uma mistura dos diastereoisômeros Sp e Rp do composto 2-((((R)-(((2R,3S,4R,5R)-5-(4-aminopirrólo[1,2-f][1,2,4]triazin-7-il)-5-ciano-3,4-dihidroxitetra-hidrofuran-2-il)metóxi(fenóxi) fosforilamino)

propanoato de (2S)-etilbutila. Corroborar com este entendimento o próprio relatório descritivo do presente pedido que, semelhantemente a D2, reproduz em suas páginas 101 a 103 este processo de síntese empregando como reagente uma mistura de isômeros Sp e Rp de (2S)-etilbutil 2-(((4nitrofenóxi) (fenóxi)fosforil)amino)propanoato obtendo como produto final a mistura dos diastereoisômeros Sp e Rp do composto 2-((((R)-(((2R,3S,4R,5R)-5-(4-aminopirrolol[1,2-f][1,2,4]triazin-7-il)-5-ciano-3,4-di-hidroxitetra-hidrofuran-2-il)metóxi(fenóxi)fosforilamino) propanoato de (2S)-etilbutila. Este dado pode ser comprovado através da comparação entre o espectro de RMN deste composto 9 descrito no presente pedido com o composto 9 revelado em D2. Por este motivo, não resta nenhuma dúvida que o diastereoisômero Sp do composto 2-((((R)-(((2R,3S,4R,5R)-5-(4-aminopirrolol[1,2-f][1,2,4]triazin-7-il)-5-ciano-3,4-di-hidroxitetra-hidrofuran-2-il)metóxi(fenóxi)fosforilamino) propanoato de (2S)-etilbutila já se encontrava especificamente revelado na mistura diastereoisomérica revelada como composto 9 de D2. Em consequência disto, aplicando a mesma orientação expressa no item 3.3 das Diretrizes de Exame de Química do INPI (Resolução INPI/PR nº 208/2017), consideramos que uma vez que o estado da técnica já tenha revelado o composto em uma mistura diastereoisomérica, tal como uma mistura racêmica, os compostos diastereoisoméricos puros, em si, não serão considerados novos, visto que a mistura diastereoisomérica já possui ambos os diastereoisômeros. Portanto, mantemos a opinião exarada pelo INPI durante o processamento em primeira instância de que o composto pleiteado na reivindicação 1 do presente pedido não é novo.

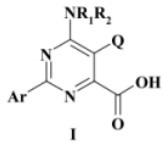
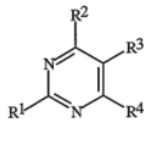
TBR1350/21 Reivindicação pleiteia uso de 4 a 50 mg de naltrexona de liberação sustentada, ou um sal farmaceuticamente aceitável da mesma e 50 a 400mg de bupropiona, ou um sal farmaceuticamente aceitável da mesma, CARACTERIZADO pelo fato de ser para a fabricação de um medicamento para reduzir o risco de infarto miocárdico não-fatal. Em análise à questão, temos que o quadro reivindicatório apresentado em seu Recurso ao Indeferimento contém reivindicações redigidas na forma que ficou conhecida como fórmula suíça, típicas de, mas não limitadas a, invenções de novos usos médicos, a saber, invenções cujo desenvolvimento, em última análise, consistem em métodos terapêuticos, mas que se entende que podem obter alguma proteção através do uso do ativo na preparação do medicamento para tratar a doença. Entendemos também que o que configura um novo uso médico é o fato de um determinado produto farmaceuticamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade é determinada em função da diferença entre estes dois estados patológicos. Tendo em vista as considerações acima, pode-se dizer que uma vez que o uso de naltrexona e bupropiona está sendo para um propósito para o qual estes ativos já eram conhecidos (D1) não há como se falar em novo uso médico. A partir da leitura de D1, resta claro que tal anterioridade já revelava um uso de naltrexona e bupropiona para se preparar um medicamento de liberação sustentada, dentro das faixas de doses recitadas na reivindicação 1, para reduzir o risco de morte cardiovascular em um indivíduo em risco aumentado de eventos cardiovasculares adversos maiores (MACE) (D1). Ademais, concordamos com o argumento técnico exarado pelo INPI em primeira instância de que os indivíduos selecionados para tratamento em D1 são os mesmos que aqueles que apresentam as morbidades ou características clínicas listadas nas reivindicações 2-7 e 12, tais como hipertensão, diabetes tipo II, sobrepeso ou obesidade, histórico de infarto. A Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento reitera sua alegação de que ainda que mencione um efeito positivo na redução do risco de MACE, D1 não revela ou descreve dados dos resultados de testes clínicos que comprovem o mencionado efeito positivo. De acordo com a Recorrente

...do momento que o documento D1 não divulga qualquer resultado objetivo dos testes clínicos para verificação do efeito terapêutico do uso da combinação de naltrexona e bupropiona para tratamento que reduziria o risco de infarto não-fatal do miocárdio em um paciente, um técnico no assunto não teria como reproduzir a solução técnica supostamente proposta por D1, visto que não havia dados suficientes. Logo, D1 não pode ser considerado como anterioridade capaz de impactar a novidade do presente pedido. Não obstante, não concordamos com esta alegação da Recorrente. A razão estaria no fato de que, D1 fornece informações claras sobre quais dosagens eficazes de naltrexona e bupropiona devem ser empregadas no tratamento de um indivíduo em risco aumentado de eventos cardiovasculares adversos maiores (MACE), assim como é ensinado que tais ativos podem ser formulados em composições de liberação controlada. Além disso, embora D1 não apresente dados experimentais detalhados, relata que o tratamento com bupropiona e naltrexona diminui o risco de um evento cardiovascular adverso, dentre os quais, o infarto miocárdio não-fatal. Depreende-se daí que, ao contrário da alegação da Recorrente, consideramos que D1 já traz todos os elementos que tronam suficientes para que um técnico no assunto reproduza plenamente o uso de 4 a 50 mg de naltrexona de liberação sustentada, ou um sal farmaceuticamente aceitável da mesma e 50 a 400mg de bupropiona, ou um sal farmaceuticamente aceitável da mesma, para a fabricação de um medicamento para reduzir o risco de infarto miocárdico não-fatal. Por este motivo, este colegiado mantém a objeção exarada em primeira instância de a matéria reivindicada no presente pedido é destituída de novidade frente ao documento D1.

TBR1084/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada por compreender: (a) uma toxina botulínica, em que a toxina botulínica não é estabilizada por um excipiente proteico; (b) um composto selecionado do grupo que consiste em um primeiro monossacarídeo, um primeiro dissacarídeo, um primeiro trissacarídeo, e um primeiro álcool feito por redução do primeiro monossacarídeo; e (c) um composto selecionado do grupo de compostos que consiste em um polietileno glicol, um segundo monossacarídeo, um segundo dissacarídeo, um segundo trissacarídeo, um metal, um segundo álcool, e um aminoácido, em que o segundo monossacarídeo, o segundo dissacarídeo e o segundo trissacarídeo são diferentes, respectivamente, do primeiro monossacarídeo, do primeiro dissacarídeo, e do primeiro trissacarídeo, em que a potência da toxina botulínica é pelo menos 40% da potência máxima teórica da toxina botulínica. D1 revela composições farmacêuticas que compreendem neurotoxina botulínica e um agente estabilizante não proteináceo. O agente estabilizante pode ser selecionado de ácido hialurônico, PVP e polietilenoglicol. A composição contém ainda um poliálcool, que atua como um crioprotetor, como, por exemplo, o inositol, manitol ou sorbitol. O exemplo 12A de D1 revela uma composição farmacêutica compreendendo uma neurotoxina botulínica, polietilenoglicol e manitol. Já o exemplo 12B de D1 revela uma composição farmacêutica compreendendo toxina botulínica, polietilenoglicol e sorbitol. Verifica-se que, da forma ampla como a reivindicação 1 está redigida, a matéria aí pleiteada não é nova, pois se encontra claramente antecipada por D1. Isto ocorre, por exemplo, quando a composição farmacêutica definida na reivindicação 1 contempla um monossacarídeo e um polietilenoglicol. Neste ponto, cabe esclarecer que a expressão “potência de toxina botulínica é pelo menos 40% da potência máxima teórica da toxina botulínica”, utilizada nesta reivindicação, define apenas um resultado a ser alcançado e não confere novidade a uma composição já revelada no estado da técnica. Desta forma, a reivindicação 1 está em desacordo com o artigo 11 da LPI.

TBR1107/21 Na análise dos compostos ora reivindicados, concorda-se o exame feito em primeira instância, onde foi concluído que alguns dos compostos não são novos (Arts. 8º e 11

da LPI), uma vez que tais compostos se encontram especificamente revelados no relatório descritivo e/ou no quadro reivindicatório na técnica referenciada. Por exemplo, como demonstrado abaixo, a matéria é colidente quando os radicais do composto de fórmula I de D1 e do presente pedido e desta forma não possui novidade.

PI0816075-9 (vide quadro reivindicatório da petição recursal)	WO2005063721 (D1) (vide quadro reivindicatório)
 I Q = OCH₃, R₁ e R₂ = H, e Ar = grupo fenila substituído com um a três substituintes selecionados de cloro ou flúor.	 I R³ = OR₂₀, R₂₀ = C₁-C₄ alquila; R⁴ = -N(R²⁴)R²⁵, R²⁴ = R²⁵ = H; R² = ((O)_j(CR¹⁵)(R¹⁶))_kR, j = k = 0, R = CO₂H; R¹ = grupo fenila substituída com um a três substituintes R⁷, R⁷ = halogênio.

Alimentos

TBR539/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia PROCESSO DE PREPARO DE CHÁ PRETO A PARTIR DE BROTOS DE ERVA-MATE, caracterizado por murchar os brotos de erva-mate, onde as folhas devem permanecer de 12 a 14 horas desidratando até murchar, sendo o tempo necessário para remover 65 a 67% de umidade, de forma que os brotos são colocados sobre superfícies retangulares de madeira com tela no fundo apoiadas em tripés há um metro do chão de forma que toda a estrutura que circunda as peneiras do chão até a altura do tripé será fechada formando um túnel de calor através da instalação de um ventilador de ar quente em uma das extremidades; após se inicia a rolagem dos brotos pela primeira vez por 20 minutos; na sequência é continuado o processo da oxidação ou fermentação, no qual os brotos já enrolados são colocadas em peneiras próximo a um ventilador por uma hora; após, se tem a etapa de secagem dos brotos em forno a 110°C por 24 minutos e; o produto seco é então classificado, separando os brotos inteiros e os brotos quebrados. No parecer anterior, a matéria da presente invenção foi objetada por falta de novidade, tendo em vista que D2 (publicado em 1938) revela que a erva-mate pode ser submetida a processos de fermentação e de maceração, similares aos empregados na produção de chás pretos e verdes. D2 descreve que a erva-mate pode ser utilizada para produção de chá preto, no entanto descreve a utilização da folha madura da erva-mate aplicada em um processo com etapas diferentes do presente pedido e consequentemente resultando um produto com características diferentes. O presente pedido descreve um processo que utiliza brotos de erva-mate para a produção do chá preto. Desta forma, considera-se nova a matéria ora reivindicada de acordo com o art. 11 da LPI.

Biotecnologia

TBR325/21 Reivindicação pleiteia Uso de uma composição imunogênica compreendendo VZV gE, em que gE é truncada para remover a região de âncora carboxi-terminal e em que a truncagem VZV gE não é na forma de uma proteína de fusão, e um adjuvante TH-1 compreendendo QS-21 e 3D MPL, caracterizado pelo fato de ser na preparação de um medicamento para a prevenção ou melhora de herpes-zoster e/ou de neuralgia pós-herpética em uma população de indivíduos acima de 50 anos ou uma população de indivíduos imunocomprometida. D1 descreve uma vacina contra VZV compreendendo uma proteína gE

truncada e fusionada com uma proteína IE63 (D1), enquanto as presentes reivindicações não referem-se a uma proteína de fusão; D2 descreve uma composição imunogênica compreendendo o antígeno gE de VZV truncado na porção C-terminal e um adjuvante MPL, mas a composição divulgada em D2 não contém QS-21 ou lipossomas, conforme requerido no presente pedido; D3 descreve a atenuação de neuralgia pós-herpética ou de Herpes Zoster pelo uso de uma vacina viva atenuada, vacina morta de vírus inteiro ou vacinas de subunidade, em que as subunidades podem ser purificadas a partir do vírus inteiro ou produzidas de modo recombinante. No entanto, D3 não descreve o uso de uma glicoproteína de VZV truncada e nem descreve uma composição imunogênica compreendendo um adjuvante que contém QS21, 3DMPL e lipossomas. Assim sendo, a Recorrente entende que a matéria ora pleiteada é nova frente ao estado da técnica citado.

TBR170/21 Reivindicação pleiteia Método para produzir uma cerveja, caracterizado pelo fato de compreender adição de uma composição de catalase no malte de modo a melhorar o flavor e/ou a estabilidade de flavor da cerveja acabada, a citada composição de catalase tendo uma razão atividade de glicose oxidase para atividade de catalase GODU/CIU menor do que 0,001, e em que a catalase é adicionada ao malte na quantidade de 100 CIU a 0,1 CIU/kg de malte, e em que a catalase microbiana é derivável de um fungo pertencente a *Scytalidium* sp., *Aspergillus* sp. ou *Micrococcus* sp. D1 faz referência a um processo para produção de cerveja com o uso de composições de catalase com ou sem adição de glicose oxidase. Contudo, a Recorrente selecionou uma catalase derivada de fungos específicos. Como os exemplos do estado da técnica não mencionavam especificamente catalase derivável de um fungo pertencente a *Scytalidium* sp., *Aspergillus* sp. ou *Micrococcus* sp, apenas a laccase derivada desses fungos. Destarte, assentimos com a presença do requisito de novidade.

TBR389/21 Reivindicação pleiteia Composição herbicida, caracterizada pelo fato de que compreende: uma solução aquosa de um a uma pluralidade de sais de glifosato a uma concentração de e.a. de glifosato total de 360 g/L a 650 g/L, e um sal de herbicida do tipo fenóxi que é um sal de 2,4-D; em que (a) o dito glifosato está em forma aniônica acompanhado por cátions não anfifílicos de baixo peso molecular em uma quantidade molar total de 110% a 120% da quantidade molar do dito glifosato; (b) mais do que 50 % em mol e menos do que 100 % em mol dos cátions não anfifílicos de baixo peso molecular são cátions de potássio, em que o balanço dos cátions não anfifílicos de baixo peso molecular é fornecido em parte ou totalmente por cátions de amônio orgânico de baixo peso molecular compreendendo cátions de isopropilamônio; e (c) a solução aquosa tem um pH medido de 4,8 a 6,0. Com relação à falta de novidade, considerando o documento D1, a Recorrente afirma que foi feito o teste de pH em solução aquosa de glifosato mistos (sais de potássio e isopropilamina (IPA)), preparada de acordo com o Exemplo 1 em D1, proporção 80:20 de glifosato de potássio : glifosato de isopropilamina em 540 g/ L a.e. no sistema, encontrando o pH de 4,17, portanto, fora do intervalo de pH reivindicado de 4,8 a 6. Com relação à falta de novidade, a Recorrente trouxe um único resultado de pH, na proporção 80:20 (glifosato de potássio : glifosato de isopropilamônio) do exemplo 1 de D1. No entanto, em D1 foram utilizadas outras proporções que não 80:20, como observa-se na Tabela 8 de D1, em sua pág. 35, evidenciando a ausência de turvação. Inclusive, nesta proporção 80:20, a composição herbicida de D1 se mostrou instável em relação ao ponto de turvação. Melhor esclarecendo, com apenas uma única medição de pH, em proporção 80:20, não é possível concluir que a composição pretendida seja nova frente a matéria descrita em D1, pois esta referência pleiteia faixas de proporções 70:30 a 90:10 (ver reivindicação 1 de D1), ao passo que no efeito demonstrado pela Recorrente, em seus resultados, qual seja, ausência de turvação, D1 possui experimento equivalente, onde

foram utilizadas as proporções 75:25; 70:30; 65:35; e 60:40, havendo indicativos de uma possível reprodução deste efeito, e, por conseguinte, da matéria reclamada, nestas proporções. Em assim sendo, na ausência de dados conclusivos, permanece a objeção quanto à falta de novidade, considerando o documento D1.

TBR537/21 Na leitura deste item 4.7 das Diretrizes Resolução nº 169/2016, mantém-se o entendimento de que a matéria protegida na patente em questão NÃO é nova frente a D5, pois, como exaustivamente discutido no parecer anterior, ainda que o sal de tetrametilamônio de 2,4-D de D5 NÃO seja um produto obtido a partir da reação de ácido carboxílico herbicida e um hidróxido de (tetralquil)amônio, ou um hidróxido de (arilalquil)trialquilamônio, conforme o composto herbicida protegido na patente em análise, mas, ainda assim, este sal de tetrametilamônio de 2,4-diclorofenoxi acético é idêntico a um dos produtos protegidos da patente, mesmo que obtido por uma via diferente, reunindo per se todas as características do composto revelado em D5.

TBR508/21 O presente pedido diz respeito a uma composição farmacêutica contendo o extrato aquoso de raiz de *E. longifolia* tendo como ingredientes ativos euricomana, proteína, polissacarídeo e glicosaponina e um carreador farmacêuticamente aceitável para uso na redução da contagem dos 4 sorotipos de vírus da dengue e aumento do número de plaquetas. D1 menciona que a composição contendo o extrato de *Eurycoma longifolia* protege um indivíduo de doenças infecciosas como a dengue por meio de um estímulo ou melhora da função ou sistema imune de um indivíduo. O presente pedido foi indeferido com base no art. 11 da LPI, pois foi apontado que D1 já revela uma composição farmacêutica compreendendo extrato de *E. longifolia* (ingredientes ativos: euricomana, proteína, polissacarídeo e glicosaponina) e um carreador farmacêuticamente aceitável, tal como os definidos na reivindicação 2. Foi destacado ainda que o fato da composição ser dirigida a sorotipos específicos de vírus e/ou tratar a dengue por um mecanismo ou via diferente do conhecido na técnica, não confere novidade à composição, uma vez que esta é idêntica à composição de D1. De acordo com o exemplo 1 da presente invenção, o extrato aquoso de *Eurycomalongifolia* foi preparado por percolação a $105^{\circ}\text{C} \pm 10^{\circ}\text{C}$ por 6h e compreende 0,8 a 2,5% de euricomana, >22% de proteína total, >30% de polissacarídeo total e >40% de glicosaponina. Observa-se que o processo de produção do extrato aquoso de *E. longifolia* descrito no exemplo 1 de D1 é exatamente o mesmo e, portanto, o extrato apresenta as mesmas características do ativo ora reivindicado. A própria Recorrente reconhece que a composição é a mesma de D1. É, portanto, indefensável e chega a ser redundante afirmar que a composição farmacêutica, ora sob exame, não é nova frente a D1 (7.4 da Resol. 169/2016). A Recorrente argumenta que o que atribuiria novidade à invenção seria um mecanismo de ação não imunológico que atuaria contra os 4 sorotipos de dengue contribuindo para a redução da contagem do vírus ou de sua carga viral e elevando o número de plaquetas. No entanto, a Resolução 169/2016 é clara quando assegura que o efeito, o uso, a forma de administração/aplicação ou a forma física per se não conferem novidade a uma composição já conhecida do estado da técnica (7.5 da Resol. 169/2016). Portanto, este Colegiado mantém a objeção com relação à ausência de novidade, frente à D1, das reivindicações 1-4, de acordo com o art. 11 da LPI. Diante de todo o exposto, ressalta-se que não sendo a matéria nova frente a D1, não há que se falar sobre atividade inventiva (5.1 da Resol. 169/2016).

TBR487/21 Reivindicação anterior pleiteava: Processo in situ para produção de fruto-oligosacarídeos em um produto alimentício, caracterizado pelo fato de que consiste essencialmente em contatar o produto alimentício com uma composição de enzima contendo

apenas uma frutossil transferase para converter enzimaticamente sacarose no produto alimentício em fruto-oligossacarídeos (FOSs). O presente pedido diz respeito a um processo in situ para conversão da sacarose de um produto alimentício em fruto-oligossacarídeos (FOS) pela adição de uma frutossiltransferase diretamente no alimento. D1 descreve um processo em escala industrial de produção de FOS usando uma frutossiltransferase de *Aspergillus* a partir de uma solução contendo sacarose (p. 4, l. 24-27). D2 apresenta uma bebida doce contendo FOS produzido in situ a partir de uma fonte vegetal contendo sacarose (incluindo suco de fruta), onde este açúcar é utilizado como substrato por uma preparação enzimática contendo uma frutossiltransferase de *Aspergillus* e/OU glucoseoxidase para obtenção dos FOS e ácido glucônico. Fica claro, a partir de D2, que são descritos métodos alternativos (produção de FOS pela frutossiltransferase, produção de ácido glucônico pela glucose oxidase ou uma combinação dos dois). O presente pedido foi indeferido com base no art. 11 da LPI, pois foi apontado que a ausência de novidade na conversão de sacarose em FOS a partir de um produto alimentício frente ao descrito em D2. Foi destacado ainda que o uso do termo [essencialmente] não excluía a possibilidade de haver outra enzima no processo, como previsto no referido documento. Neste exame pondera-se que já era ponto pacífico, de acordo com o estado da técnica citado, que independente da origem do substrato (sacarose), a produção de FOS em alimentos utilizando uma frutossiltransferase de *Aspergillus* já era amplamente conhecida. A Recorrente alega que D2 descreve a produção de FOS em suco de cana-de-açúcar e requer duas enzimas: uma frutossiltransferase e glicose oxidase no processo. No entanto, D2 descreve sim um processo de produção de FOS a partir de suco de fruta utilizando exclusivamente uma frutossiltransferase de *Aspergillus*. A adição de outra enzima, em particular a glucose oxidase para produção de ácido glucônico, é apenas uma alternativa. Vale ressaltar ainda que o processo ora reivindicado não inclui estas limitações, quais sejam, a definição do produto alimentício e o uso exclusivo da frutossiltransferase no processo, conforme observado nas reivindicações 1-5, 7, 8, 11 e 12. Além disso, a inclusão da expressão [contendo apenas uma frutossiltransferase] na reivindicação 1 não exclui a possibilidade da composição de enzima conter uma glicose oxidase. Tanto é verdade que a própria Recorrente inclui esta possibilidade na reivindicação 11. Portanto, este Colegiado mantém a objeção com relação à ausência de novidade, frente à D2.

TBR417/21 Reivindicação pleiteia Uso da bactéria atenuada de *L. Intracellularis*, caracterizado pelo fato de ser para preparação de um medicamento para a vacinação de um animal entre o 1º e o 9º dia de idade, que apresenta anticorpos anti-*L. Intracellularis* por dose oral. No parecer anterior a matéria da presente invenção foi objetada por falta de novidade por considerar que tanto D1 quanto D2 já antecipam o uso de *L. Intracellularis* vivas atenuadas na preparação de vacinas para o tratamento de enteropatia proliferativa em animais. Segundo a Recorrente, D1 descreve vacinas de subunidades de *L. intracellularis* em animais com idade de 5 a 7 dias, não o uso de bactérias vivas atenuadas. Embora D2 mencione de forma genérica que a *L. intracellularis* possa estar na forma viva modificada, este documento descreve no exemplo 3 uma vacina morta aplicada em porcos com 4 semanas de idade que não apresentam anticorpos anti-*L. Intracellularis*. Não é possível concordar com a assertiva da Recorrente de que D1 se refere apenas a vacinas de subunidade. Isto porque, este documento é muito claro em descrever uma vacina preparada com células de *L. intracellularis* vivas atenuadas. O mesmo entendimento é utilizado na análise do D2, que embora descreva no exemplo 3 uma vacina contendo uma fração antigênica de *L. intracellularis*, é muito claro em reivindicar uma vacina contendo células vivas atenuadas (reivindicação 2). Mais uma vez a Recorrente quer proteger novo terapêutico de uma composição de vacina conhecida

(contendo células de *L. intracellularis* vivas atenuadas) direcionada agora para um grupo específico de indivíduos (animais com idade entre 1 e 9 dias e com perfil sorológico específico). A Recorrente inclusive defende esta tese na manifestação quando afirma que na invenção a mesma doença é tratada com o mesmo composto, mas o tratamento é realizado em um novo grupo de indivíduos distintos dos indivíduos anteriores pela idade e por apresentar anticorpos anti-*L. Intracellularis*. A definição de um grupo específico de animais (entre o 1º e o 9º dia de idade que apresenta anticorpos anti-*L. Intracellularis* por dose oral) não pode ser considerada na avaliação do requisito de novidade, pois a novidade das reivindicações do tipo fórmula suíça é analisada em função da doença a ser tratada (9.1.1 da Resolução 288/2017). Desta forma, este Colegiado ratifica a opinião exarada no parecer anterior que o uso médico em questão não é novo frente a D1 ou D2. Portanto, fica mantida a objeção com relação à ausência de novidade das reivindicações 1-8, de acordo com o art. 11 da LPI.

TBR986/21 Reivindicação do pedido indeferido pleiteava Composição, caracterizada pelo fato de compreender uma cepa de bactérias formadoras de ácido láctico do gênero *Bifidobacteria*, obtível mediante isolamento a partir de trato gastrointestinal felino ressecado e lavado, com atividade probiótica, e um veículo, sendo a cepa da espécie *Bifidobacterium longum*, selecionada do grupo de cepas tendo uma sequência de polinucleotídeo intergênico 16s-23s com homologia com SEQ.ID N° 1, ou homologia com SEQ. ID N° 2 e do grupo consistindo em *Bifidobacterium longum* NCIMB 41290 (AHF5340), *Bifidobacterium longum* NCIMB 41291 (AHF] 231). A matéria da presente invenção foi objetada por falta de novidade, tendo em vista que as cepas de *Bifidobacterium longum* de D1 poderiam apresentar algum grau de homologia com SEQ ID NO. 1 ou SEQ ID NO. 2, dada a forma ampla e inespecífica que a matéria foi reivindicada. O novo quadro reivindicatório diz respeito a uma composição que compreende uma cepa de *Bifidobacterium longum*, selecionada do grupo de cepas tendo uma sequência de polinucleotídeo intergênico 16s-23s com SEQ ID NO. 1, ou SEQ ID NO. 2 e do grupo consistindo em *Bifidobacterium longum* NCIMB 41290 (AHF5340), *Bifidobacterium longum* NCIMB 41291 (AHF1231). Considerando que o microrganismo foi definido clara e precisamente na nova reivindicação 1 e que as cepas descritas em D1 não apresentam as SEQ ID NO. 1 ou 2 ou consistem nos isolados de *Bifidobacterium longum* NCIMB 41290 ou NCIMB 41291, considera-se nova a matéria ora reivindicada de acordo com o art. 11 da LPI.

TBR639/21 Os quadros reivindicatórios DOC A e DOC C reivindicam, em sua totalidade, uma composição contendo um anticorpo anti-IL-6R que não apresenta novidade frente a D1. Isso porque, o anticorpo e a composição descritos na invenção são os mesmos já previstos em D1 - SEQ IDs 19 e 27 correspondem às SEQ IDs 2 e 3 do presente pedido, respectivamente (7.4 da Resol. 169/2016). Além disso, de acordo com o item 7.5 da Resol. 124/2013, o efeito, o uso, a forma de administração/aplicação ou a forma física per se não conferem novidade a uma composição já conhecida do estado da técnica, como bem pontuado no exame técnico de primeira instância administrativa.

TBR639/21 Este Colegiado esclarece que o requisito de novidade de um novo uso médico é avaliado à luz do entendimento do item 9.1.1 da Resolução 208/2017, que estabelece que: (1) para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica e (2) as características relacionadas ao uso do composto/ composição, tais como o esquema terapêutico (dosagem, forma de administração/ aplicação, intervalo posológico) e/ou grupo de pacientes não conferem novidade ao uso conhecido do composto. Dito isso, fica

claro que os argumentos da Recorrente de que a presente terapêutica é surpreendente para um subconjunto de pacientes (Indivíduo tendo um nível de névoa vítrea (VH) maior ou igual a 2 na escala de 9 passos de Miami ou em que a composição farmacêutica ou o medicamento é para o indivíduo tendo uma espessura central da retina (TRC) superior a 300 microm) não podem ser considerados na avaliação do requisito de novidade (9.1.1 da Resolução 288/2017). A novidade das reivindicações do tipo fórmula suíça é analisada em função da doença a ser tratada (4.18 da Resol 169/2016), independente da dose e/ou do grupo tratado.

TBR955/21 A invenção se refere a método para produzir L-treonina e um produto aditivo de alimentação animal utilizando uma bactéria do gênero *Escherichia* contendo enzima da biossíntese de L-treonina modificada de forma que a enzima não seja submetida à inibição de realimentação por L-treonina, em que a concentração de enxofre no meio é regulada de forma que seja 0,35 g/L ou menor. No parecer anterior, a matéria da presente invenção foi considerada antecipada por D1, visto que este documento já sugeria a combinação da regulação da concentração de enxofre com alimentação de uma fonte de enxofre em uma cultura em batelada alimentada ou contínua. A Recorrente alega na manifestação que D1 não revela a combinação de uma concentração de enxofre específica (0,35 g/L ou menos) e alimentação de enxofre reduzida. Alega ainda que o exemplo 9 não foi mencionado como caso de limitação de enxofre e a alimentação de enxofre também não foi realizada. Neste exame, destaca-se que a limitação a uma concentração de enxofre menor ou igual a 0,35 g/L nas reivindicações independentes 1 e 7 em um sistema de batelada alimentada ou contínua aumenta o rendimento do produto, portanto, considera-se nova a matéria reivindicada.

TBR592/21 Reivindicação pleiteia Uso de um anticorpo, caracterizado pelo fato de ser para preparar uma composição farmacêutica ou um medicamento para tratar artrite reumatoide em um sujeito previamente tratado de forma ineficaz pela administração de metotrexato, e previamente tratado de forma ineficaz pela administração de um antagonista de TNF-alfa, em que o anticorpo compreende uma região variável da cadeia pesada compreendendo três regiões determinantes de complementaridade (CDRs) encontradas dentro da sequência SEQ ID NO: 2 e uma região variável da cadeia leve compreendendo três CDRs encontradas dentro da sequência SEQ ID NO: 3, em que o sujeito também recebe metotrexato, e em que o anticorpo na composição tem uma concentração tal que é administrado ao sujeito entre 100 mg e 200 mg por duas semanas. Inicialmente, este Colegiado esclarece que o requisito de novidade de um novo uso médico é avaliado à luz do entendimento expresso no item 9.1.1 da Resolução 208/2017, que estabelece que (1) para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica e (2) as características relacionadas ao uso do composto/composição, tais como o esquema terapêutico (dosagem, forma de administração/aplicação, intervalo posológico) e/ou grupo de pacientes não conferem novidade ao uso conhecido do composto. Dito isso, fica claro que os argumentos da Recorrente de que a presente terapêutica é surpreendente para um subconjunto de pacientes com artrite reumatoide (previamente tratado com metotrexato e um antagonista de TNF-alfa) não podem ser considerados na avaliação do requisito de novidade (9.1.1 da Resolução 288/2017). A novidade das reivindicações do tipo fórmula suíça é analisada em função da doença a ser tratada (4.18 da Resol 169/2016), independente da dose e/ou do grupo tratado. Considerando que D1-D4 já antecipam o uso de sarilumabe para o tratamento de artrite reumatóide, este Colegiado conclui que não é possível atribuir novidade à matéria da presente invenção. Isto porque, ambos os documentos já utilizavam composições farmacêuticas

contendo sarilumabe no tratamento/prevenção da mesma patologia descrita no presente pedido. Assim, a matéria das reivindicações 1-15 não é nova.

TBR1182/21 Reivindicação pleiteia Composição imunogênica, caracterizada pelo fato de compreender conjugados de sacarídeo capsular de *S. pneumoniae* de sorotipos 19A e 19F, em que 19A é conjugado a um primeiro toxóide bacteriano, que é pneumolisina, toxóide de difteria ou CRM197, e 19F é conjugado a um segundo toxóide bacteriano, que é toxóide de difteria ou CRM197, e compreende ainda conjugados de sacarídeos capsulares 4, 6B, 9V, 14, 18C e 23F, 1, 5 e 7F de *S. pneumoniae*, em que o tamanho médio do sacarídeo 19A está entre 110 e 700kDa. em relação ao documento D2, considera-se que apesar de revelar componentes sacarídeos dos diversos sorotipos de *S. pneumoniae* compreendidos na composição definida na reivindicação 1, assim como seus carreadores, o mesmo não revela o tamanho médio do sacarídeo 19A na faixa requerida na reivindicação 1, a saber, entre 110 kDa e 700 kDa, não sendo mencionado em D2 o peso molecular de 19A a ser utilizado na composição. Ademais, visto que diferentes processos podem levar à obtenção de sacarídeos de pesos moleculares distintos (documentos D3, D5 e/ou D6), não é possível inferir que 19A obtido em D2 tenha o mesmo peso molecular reivindicado na Patente e assim opinado, discorda-se das alegações da Requerente de que é do conhecimento geral comum na técnica anterior a obtenção de compostos da faixa pleiteada na Patente, assim como nem mesmo considera-se que esta característica estaria revelada através da inferência do peso molecular de 19A quando retido o filtrante, tal qual argumentado pela Requerente em sua manifestação. Assim, reitera-se que o documento D2 não especificamente revela a matéria tal qual a reivindicada na Patente em tela, cujo sacarídeo 19A é definido por seu peso molecular.

TBR1376/21 Reivindicação pleiteia Método para produção de uma planta híbrida do gênero *Lactuca*, compreendendo, no citoplasma da mesma, um gene derivado da mitocôndria de uma planta do gênero *Helianthus* e sendo um macho estéril citoplasmático, caracterizado pelo fato de que compreende: fundir protoplastos de uma planta do gênero *Helianthus* com protoplastos de uma planta do gênero *Lactuca*; cultivar uma ou mais células fundidas; e regenerar uma planta do gênero *Lactuca* a partir das células cultivadas de uma ou mais das células fundidas, e em que a etapa de cultivar as células fundidas compreende a cultura das células fundidas em um meio líquido; e, em seguida, adicionar goma de gel ao meio para ficar semissólido e continuar a cultura, em que a goma de gel é adicionada em 3 a 7 dias após o início da cultura. D1 descreve uma planta macho estéril citoplasmática (CMS) da família Compositae obtida por fusão com espécies do gênero *Helianthus*. Via de regra, uma divulgação em termos genéricos não afeta a novidade de uma invenção definida em termos específicos, conforme o item 4.13 da Res. 169/16. No entanto, não é esse o caso do presente pedido em que a anterioridade explicitamente revelou o gênero *Lactuca*. O recorrente alega que o pedido não contém exemplos experimentais específicos para o gênero *Lactuca*, referente aos alfaces, apenas para o gênero *Cichorium*, referente às chicórias, mas o gênero *Lactuca* é explicitamente reivindicado. Mais que isso, em D1 a *Lactuca sativa* é listada dentre as plantas que possuem a vantagem de obter resultado favorável na introdução da característica CMS sem perda de nenhuma das características de interesse da planta. O recorrente tem razão quando afirma que tal documento não apresenta dados experimentais específicos para a *Lactuca*. Todavia, não é possível concordar que a ausência de tais dados é impedimento para que um técnico no assunto chegue à *Lactuca* CMC. Ao contrário, entende-se que o exemplo para *Cichorium* já é suficiente que um técnico no assunto aplique em *Lactuca* a solução aplicada à *Cichorium*. O técnico no assunto é uma pessoa com conhecimento médio da técnica e é capaz de entender a proximidade entre os gêneros *Cichorium* e *Lactuca*. Tanto é assim que

a descrição do documento D1 foi considerada suficiente para fundamentar o seu quadro reivindicatório que, além da *Cichorium*, especificamente mencionou a *Lactuca*. O recorrente alega que haveria uma menor compatibilidade entre uma planta do gênero *Lactuca* e uma planta do gênero *Helianthus* do que aquela entre uma planta *Cichorium* e uma planta do gênero *Helianthus*. Sob essa alegação, o problema técnico seria deslocado para o desenvolvimento de uma solução técnica específica para a *Lactuca* e a questão a ser debatida passaria a ser atividade inventiva. Ocorre que o recorrente não especificou em sua manifestação “a variedade de formas de engenhos reveladas no relatório descritivo do presente pedido” que permitiram a superação do alegado novo problema técnico. Ao contrário, o que se verifica no presente pedido, mesmo no quadro reivindicatório mais restrito ora proposto, é tão somente a fusão de protoplastos de uma planta do gênero *Helianthus* macho estéril citoplasmático com protoplastos de uma planta do gênero *Lactuca* que é a mesma técnica descrita e reivindicada em D1. Não foi possível identificar etapas processuais distintas das de D1 que supostamente resolveriam o problema técnico de desenvolvimento de uma solução técnica específica para a *Lactuca*. No mais, experimentos rotineiros para pequenas adaptações, ainda que laboriosos e tediosos, fazem parte da rotina do técnico no assunto e não agregam atividade inventiva. Portanto, não é possível concordar com o recorrente de que a fusão de protoplasto não seria facilmente alcançada pela adoção dos procedimentos descritos em D1 para uma planta do gênero *Lactuca*. Diante do acima exposto, a conclusão é a de que o pedido foi integralmente antecipado pelo documento D1 que já revelou plantas de alface macho estéril citoplasmática (CMS) obtidas por fusão com espécies de girassol e, portanto, carece de novidade. Assim, não é possível concordar com o recorrente de que não era conhecida uma técnica de introdução de um núcleo ou citoplasma em uma planta *Lactuca*.

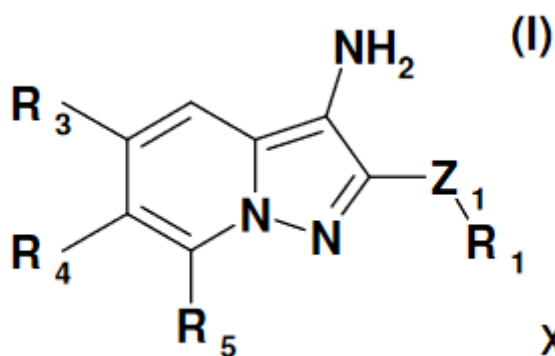
TBR1311/21 CGPAT IV/DIMUT reivindica Uso de pelo menos um peptídeo derivado de caseína, CARACTERIZADO pelo fato de que é para a preparação de uma composição farmacêutica para redução da duração do período de seca entre ciclos de lactação em um animal lactante sem afetar negativamente o rendimento de leite, em que a composição está na forma de uma solução límpida, estéril, pronta para uso, substancialmente isenta de micelas e tendo um pH acima de 6,0, e em que o pelo menos um peptídeo é um fosfopeptídeo compreendendo a sequência de aminoácidos Ser(p)-Ser(p)-Ser(p)-Glu-Glu (SEQ ID NO: 1) e tendo um peso molecular de 1.000 a 5.000 Daltons. D1 ou D2 já revelam o uso de um ou mais peptídeos derivados de caseína para preparação de composições farmacêuticas utilizando a mesma metodologia do presente pedido de patente (incluindo a etapa de filtração), mais especificamente, aquela em que a composição é obtida através da hidrólise de caseína comercial com tripsina, ajustada no final para pH de 7 e esterilizada através de processo de filtração microporosa, conforme descrito em Materiais e Métodos de D1 ou D2, e, por conseguinte, compreendendo em solução os mesmos fosfopeptídeos reivindicados no presente pedido, por exemplo, aqueles de SEQ ID NO: 1-5. Ademais, verificou-se expressamente revelado em D1 que tal composição é destinada aos seguintes usos em D1: (i) Reduzir a agonia associada à secagem de vacas; (ii) Secar a secreção de glândulas com a presença de contagem de células somáticas (SCC) no leite, permitindo a produção de leite pelo resto do ciclo de lactação e (iii) Erradicar bactérias de glândulas infectadas que causam mastite. A partir das proposições de finalidade reveladas em D1, conclui-se que os segundos usos reivindicados, tais quais a prevenção de sofrimento associado com infecção de glândula mamária em um animal (...) como o tratamento e reversão de uma infecção biológica de glândula mamária (reivindicação 15 e reivindicações dependentes) ou o aumento de higiene

do leite de um animal lactante (...) de modo a reduzir a contagem de células somáticas (SCC) no leite (reivindicação 11 e reivindicações dependentes) não atendem ao requisito de novidade. Ademais, em relação aos outros usos reivindicados, quais sejam, o uso para a redução da duração do período de seca entre ciclos de lactação em um animal lactante sem afetar negativamente o rendimento do leite (reivindicação 1 e reivindicações dependentes) ou o uso para aumentar o rendimento de leite de um animal de criação lactante após ter parido (reivindicação 7 e reivindicações dependentes) conclui-se que estes são de proposição óbvia por um técnico no assunto frente aos ensinamentos de D1, documento este que revela que o hidrolisado de caseína é o agente que promove a involução das vacas, sendo tal indução mais rápida e sincronizada do que aquela promovida pelo manejo de secagem tradicional.

TBR1717/21 A reivindicação 11 pleiteia proteção para caldo de fermentação que compreende um ácido dicarboxílico obtenível pelo processo como definido na reivindicação 10. Ocorre que, no presente pedido, o que foi considerado novo e inventivo foi o processo para a produção do ácido dicarboxílico e o micro-organismo produtor do mesmo. Porém, o produto final (caldo de fermentação contendo ácido dicarboxílico) já era conhecido do estado da técnica, não possuindo novidade frente, por exemplo, aos documentos citados durante o exame em primeira instância administrativa, D2 e D3, isoladamente. Nesse sentido, de acordo com o disposto no item 3.60 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco I, instituídas pela Resolução/INPI nº 124/2013, “reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Um produto não é considerado novo simplesmente pelo fato de que ele é produzido por meio de um novo processo. Quanto à análise de novidade, uma reivindicação de produto X obtido pelo processo Y é destituída de novidade quando encontrada uma anterioridade para o mesmo produto X, independente de seu método de obtenção”. Assim sendo, a reivindicação 11 deve ser removida do quadro reivindicatório, por não possuir novidade frente ao estado da técnica citado, contrariando o disposto nos artigos 8º e 11 da LPI.

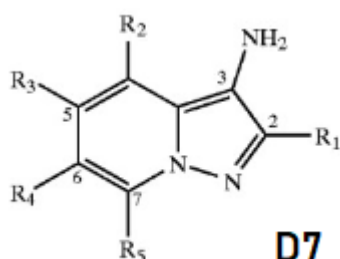
Cosméticos

TBR143/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE TINTURA DAS FIBRAS QUERATÍNICAS, caracterizada pelo fato de que compreende, em um meio apropriado para a tintura, a título de base de coloração de oxidação, um derivado 3-amino-pirazol-[1,5-a]-piridina de fórmula (I) indicada a seguir, bem como seus sais e solvatos:

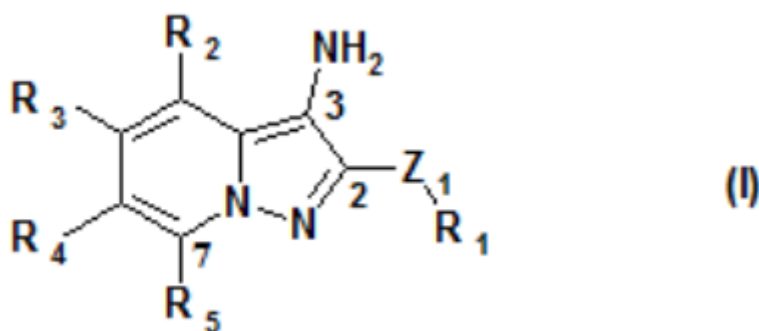


na qual Z1 representa um radical -O-, um radical -NR6- com R6 representando um átomo de hidrogênio, um radical alquila compreendendo de 1 a 6 átomos de carbono, ou R6 forma com

R1 um heterociclo catiônico de 5 a 8 membros compreendendo um amônio quaternário, e/ou substituído por um radical catiônico, em que o radical catiônico é um radical linear compreendendo um amônio quaternário de fórmula $-N^+R_{17}R_{18}R_{19}$, em que R17, R18, R19 sendo idênticos ou diferentes representam radical alquila com C1-C6 que pode ser substituído por um hidróxi; R1 representa: um hidrogênio; um radical alquila C1-C10 substituído ou interrompido por um radical catiônico, em que o radical catiônico é um radical linear compreendendo um amônio quaternário de fórmula $-N^+R_{17}R_{18}R_{19}$; R3, R4 e R5, idênticos ou diferentes, representam: um átomo de hidrogênio, um radical alquila C1-C4, R4 e R5 formam juntos um ciclo saturado ou não, com 5 ou 8 membros; X representa um ânion ou grupo de ânions que permitem assegurar a eletronegatividade do derivado de fórmula (I), 5 desde que um dos grupos Z1, R1, ou ambos, represente um radical catiônico, em que o radical catiônico é um radical linear compreendendo um amônio quaternário de fórmula $-N^+R_{17}R_{18}R_{19}$. D7 descreve uma composição de coloração de fibras queratínicas contendo compostos derivados de 3-amino-pirazol-[1,5-a]-piridinas: Este colegiado de segunda instância considera que D7 é o documento mais próximo da invenção (item 5.10, Resol. 169/16). D7 ensina uma composição de tingimento de cabelo compreendendo 3-amino-pirazol-[1,5-a]-piridina substituído na posição 2 por um radical catiônico, por exemplo um radical de amônio quaternário. Existem inúmeras correspondências entre os compostos de D7 e os descritos na presente invenção. Vale ressaltar que D7 também descreve uma composição para coloração das fibras queratínicas, bem como dispositivos com múltiplos compartimentos. Desta forma, este colegiado conclui que a matéria ora reivindicada não apresenta novidade frente a D7.

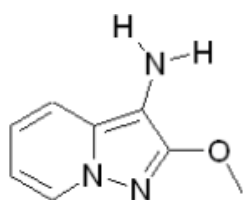


TBR138/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE TINTURA DAS FIBRAS QUERATÍNICAS, caracterizada pelo fato de que compreende, em um meio apropriado para a tintura, a título de base de coloração de oxidação, um derivado 3-amino-pirazol-[1,5-a]-piridina de fórmula (I), bem como seus sais e solvatos:

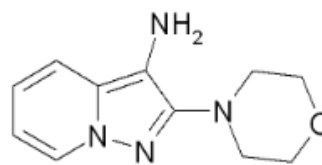


na qual Z1 representa um átomo de oxigênio, um grupo NR6, quando Z1representar NR6, então R1 e R6 podem formar juntamente com o átomo de nitrogênio ao qual estão ligados, um

heterociclo nitrogenado saturado, insaturado ou aromático de 5 a 8 membros, opcionalmente substituído, Z1 pode também representar um radical bivalente S, SO, SO₂ quando R1 for um radical CH₃, R1 é escolhido entre um radical alquila, um radical alquila substituído por um hidróxi, um radical alquila substituído por um radical amino ou (di)alquilamino, um radical alquila substituído por um heterociclo nitrogenado de 5 a 8 membros; R6 pode ser escolhido entre um átomo de hidrogênio, um radical alquila ou um radical alquila substituído por um radical hidróxi, um radical amino, um radical alquilamino, um radical dialquil amino, um radical alquila substituído por um heterociclo nitrogenado de 5 a 8 membros; em que o radical alquila de R1 e R6 compreende de 1 a 6 átomos de carbono; R2, R3, R4, R5, independentemente, representam: um átomo de hidrogênio, um radical alquila com C1-C4, opcionalmente substituído, R2, R3, R4, R5, podem formar, dois a dois com os radicais adjacentes, um (hetero)ciclo nitrogenado saturado ou insaturado, opcionalmente substituído, de 5 a 8 membros, com exceção do 2-metóxi-pirazol[1,5-a]piridina-3-ilamina e do 2-morfolino-pirazol[1,5-a]piridina-3-ilamina que apresentam respectivamente as seguintes fórmulas

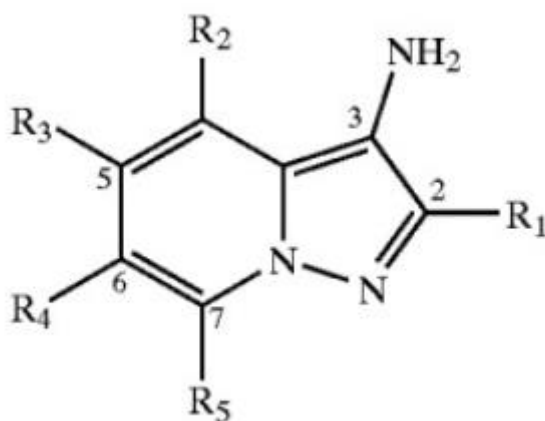


[2-metóxi-pirazol[1,5-a]piridin-3-ilamina



2-Morfolin-4-il-pirazol[1,5-a]piridin-3-ilamina

Dentre as inúmeras possibilidades incluídas na fórmula Markush descrita acima, os compostos acima podem ser divididos em dois grupos principais: Z1= O, quando R1 = alquila(C1-C6), alcóxi (C1-C6), alquilamino (C1-C6), etc; ou Z1= S, SO, SO₂ quando R1 for CH₃. Pode-se observar que o documento D8 também apresenta uma base de coloração que consiste em uma amino pirazol piridina, tal como descrita abaixo:



O novo quadro reivindicado pleiteia uma composição de tintura que compreende uma base de coloração de oxidação que consiste de um derivado 3-amino-pirazol-[1,5-a]-piridina de fórmula: Dentre as inúmeras possibilidades incluídas na fórmula Markush descrita acima, os compostos acima podem ser divididos em dois grupos principais: Z1= O, quando R1 = alquila(C1-C6), alcóxi (C1-C6), alquilamino (C1-C6), etc; ou Z1= S, SO, SO₂ quando R1 for

CH3. Pode-se observar que o documento D8 também apresenta uma base de coloração que consiste em uma amino pirazol piridina, tal como descrita abaixo: onde, R1 = radical alcóxi (C1-C4); ou R1 = radical alquiltio (C1-C4), radical alquilamino (C1-C4), etc. Como apontado no parecer anterior, as bases de coloração presentes na composição ora reivindicada já foram previstas em D8 de forma que não é possível atribuir novidade à composição pleiteada (6.5 da Resol. 169/2016). Acrescenta-se que os dados complementares apresentados na manifestação ao parecer desfavorável em grau de recurso comparam a cromaticidade dos compostos da invenção apenas frente ao composto descrito no exemplo 1 de D8 (3,4-diaminopyrazolo [1,5-a] piridina). Contudo, este documento apresenta exemplos ilustrativos de compostos substituídos na posição 2, tal como o 2 acetilaminopyrazolo [1,5-a]-piridin-3-ilamina (ex. 10), que se assemelham mais com os da presente invenção e resultaram em uma coloração com tons cinzentos ligeiramente iridescente. Desta forma não foi possível atribuir novidade, ou mesmo atividade inventiva, à matéria ora reivindicada (4.20 da Resol. 169/2016)

Regra do documento único

A novidade exigida para uma reivindicação deve ser apurada sobre a reivindicação como um todo, e não somente sobre a parte caracterizante da mesma, tampouco sobre a análise individual dos elementos que a compõem, que poderão separadamente estar abrangidos pelo estado da técnica. Assim, se o preâmbulo define as características A e B, e a parte caracterizante define as características C e D, não importa que C e/ou D sejam em si conhecidas, mas sim se são conhecidas em associação com A e B - não somente com A nem somente com B, mas com ambos. (Res.124/13 § 4.6)

TBR878/21 O texto do artigo 9 da LPI é claro quando diz que os modelo de utilidade devam ter nova forma ou disposição ou seja, novidade. Esse o entendimento das diretrizes de exame do INPI de modelos de utilidade em sua Resolução nº85/2013 a novidade de um modelo de utilidade é conceitualmente a mesma de uma invenção e deve ser verificada pelo princípio do documento único. Não se trata de encontrar documento com características equivalentes ou óbvias, mas um documento que descreva literalmente todas as características reivindicadas. O exame de novidade, portanto, se distingue do exame de obviedade. Analisando-se os documentos apresentados nota-se que D1 e D2 mostram um dispositivo de crimpagem manual para conectores elétricos, D2 não mostra a disposição das molas na parte lateral da castanha e D3 mostra disposição com duas molas laterais em paralelo em que a crimpagem se dá por pressão das castanhas contra a parede. Por não haver um documento único que descreva literalmente todas as características reivindicadas podemos concluir que o modelo de utilidade possui novidade.

Polimorfos

As características distintivas das formas cristalinas são baseadas nos parâmetros físico-químicos. Em geral, o estado da técnica mais próximo é aquele que revela a obtenção do composto que, em sua grande maioria, não está caracterizado quanto à sua estrutura cristalina. Nestes casos, para fins de avaliação da novidade da forma cristalina pleiteada, dados de caracterização físico-química do composto sólido descrito no estado da técnica poderão ser apresentados no ato do depósito do pedido de patente ou no decorrer do exame técnico. (res. 208/16 § 4.3.1)

TBR190/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Sal isetionato de 6-acetil-8-ciclopentil-5-metil-2-(5-piperazin-1-il-piridin-2-ilamino)-8H-pirido[2,3-d]pirimidin-7-ona, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende um sal mono-isetionato de Forma A e apresenta um padrão de difração de raios x de pó com picos em valores 2 de 8,7, 13,5 e 17,6, ou um espectro de Raman que tem picos em valores de Raman Shift de 1600 cm⁻¹, 1290 cm⁻¹, 675 cm⁻¹, 470 cm⁻¹ e 425 cm⁻¹ ou um termograma de DSC que tem um endotermo bem definido a 273 °C. O processo de obtenção de um sal envolve a combinação de procedimentos conhecidos e clássicos do estado da técnica, uma vez que todas as reações de obtenção destas classes de

compostos estão descritas na literatura. Assim, o entendimento das Diretrizes (item 2,4 da Resolução nº 208/2017) é de que, uma vez explicitamente mencionado, o sal estaria descrito no documento do estado da técnica. Assim, de acordo com as disposições 4.3 da Resolução nº 208/2017 e item 4.15 da Resolução nº 169/2016, como não há como distinguir as formas cristalinas do sal de isetonato de palbociclibe do pedido em tela em relação a D1, não é possível afirmar que as formas cristalinas ora pleiteadas são novas, e, portanto, reitera-se a opinião de que o pedido desatende ao artigo 11 da LPI.

TBR408/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Forma cristalina de sal monócitrato de 3-{{(3R, 4R)-4-metil-3-[metil-(7H-pirrólo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino]-piperidin-1-il}-3-oxo-propionitrila, caracterizada pelo fato de que compreende um padrão de difração de raios X de pó usando uma fonte de radiação de Cu que apresenta características de pico expressas em graus dois-theta a aproximadamente 5,7, 16,1, 20,2 e 20,5. O exame que culminou no indeferimento do presente pedido concluiu que o sal de monócitrato de 3-{{4-metil-3-[metil-(7H-pirrólo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino]piperidin-1-il}-3-oxo-propionitrila, na forma racêmica, encontra-se revelado em D1 e que para aferição do requisito de novidade do polimorfo reivindicado faz-se necessário dados comparativos de caracterização físico-química do composto no estado sólido revelado no estado da técnica e o pleiteado no presente pedido, segundo o item 2,4 da Resolução nº 208 de 27/12/2017. Isto porque, normalmente, o processo de obtenção de um sal envolve a combinação de procedimentos conhecidos e clássicos do estado da técnica, uma vez que todas as reações de obtenção destas classes de compostos estão descritas na literatura. Assim, o entendimento das Diretrizes é de que, uma vez explicitamente mencionado, o sal estaria descrito no documento do estado da técnica. E isto é exatamente o que ocorre no presente caso, o documento D1 descreve o composto base 3-{{4-metil-3-[metil-(7H-pirrólo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino]piperidin-1-il}-3-oxo-propionitrila que pode ser preparado sob a forma de sais de citrato e citrato ácido. D1 descreve a preparação dos compostos de fórmula (I), que consiste em tratar o composto de base com uma quantidade substancialmente equivalente do ácido mineral ou orgânico escolhido em um meio solvente aquoso ou num solvente orgânico adequado, como metanol ou etanol. Depois da cuidadosa evaporação do solvente, o sal sólido desejado é rapidamente obtido. O sal de ácido desejado pode também ser precipitado a partir de uma solução da base livre num solvente orgânico fazendo adicionar à solução um ácido mineral ou orgânico apropriado, o que deixa claro que um sal sólido de citrato do composto é obtido. Tendo em vista que D1 revela a mistura racêmica do composto em tela, suas formas isoméricas específicas, neste caso a forma 3R,4R, estaria incluída na revelação de D1. Portanto, de acordo com a Resolução nº 208 de 27/12/2017, o sal de monócitrato de 3-{{(3R,4R)-4-metil-3-[metil-(7H-pirrólo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino]-piperidin-1-il}-3-oxo-propionitrila está revelado em D1. de acordo com as disposições das Resoluções nº 208/2017 e nº 169/2016, para fins de avaliação da novidade da forma cristalina pleiteada, deveriam ter sido apresentados dados da caracterização físico-química do composto sólido descrito no estado da técnica para comparação. Tendo em vista que não foram apresentados dados que comprovem que as formas cristalinas do presente pedido diferem da forma sólida obtida em D1, não é possível afirmar que a matéria pleiteada é nova. Assim, reitera-se a opinião anterior de que o pedido não possui novidade.

Patentes de uso

Reivindicações de produto caracterizado pelo uso, em que o produto já é conhecido do estado da técnica, não são aceitas por falta de novidade. No caso em que um produto não seja conhecido do estado da técnica, tal formulação de reivindicação não é aceita por falta de clareza, de acordo com o artigo 25 da

LPI, uma vez que o produto deve ser definido em termos de suas características técnicas.(Res. 169/16 § 4.16) Uma reivindicação para o uso não médico de um composto conhecido apresenta novidade, desde que este novo uso não tenha sido previamente colocado à disposição do público. Exemplo: Considere o estado da técnica que revela o uso de uma liga X para fabricar determinada peça A. Um pedido que trata de uso de uma liga X para fabricar determinada peça B apresenta novidade. Em reivindicações do tipo fórmula suíça (Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y), a novidade é avaliada em função da doença a ser tratada. Por outro lado, reivindicações do tipo Uso do composto X caracterizado para tratamento da doença Y, correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI.(Res. 169/16 § 4.18) Para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. O novo uso deve se referir ao tratamento de uma doença cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. O novo uso não pode ser depreendido a partir da relação estrutura-atividade do fármaco em comparação com moléculas estruturalmente relacionadas, ou seja, a partir da analogia estrutural com outros compostos que apresentam a mesma atividade ora pleiteada, já revelada no estado da técnica. (Res. 208 § 9.1)

TBR128/21 O que configura um novo uso médico é o fato de um determinado produto farmacêuticamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade e a atividade inventiva são determinadas em função da diferença entre estes dois estados patológicos(item 4.18 da Resolução 169/2016). No caso em tela, uma vez que o desenvolvimento supostamente está se dando no uso de ativos farmacêuticos, para um propósito para o qual estes já eram conhecidos, não há como se falar em novo uso médico. Como mencionado em parecer técnico anterior, o uso dos derivados de porfirinas de fórmula I, conforme definido na reivindicação 1 do presente pedido, na preparação de medicamentos para exterminar ou atenuar o crescimento de microrganismos, já era perfeitamente conhecido do estado da técnica (D2 e D3). O que deve ser respondido é se a característica de o composto derivado de porfirina de fórmula I não ser submetido a uma fonte de luz de terapia fotodinâmica e de uma fonte de ultrassom de terapia sonodinâmica traz novidade a matéria ora pleiteada nos quadros reivindicatórios QR-1 a QR-4 do presente pedido. Para este colegiado a resposta é não. A razão estaria no fato de que no estado da técnica a etapa de exposição do composto derivado de porfirina de fórmula I a uma fonte de luz de terapia fotodinâmica ou a uma fonte de ultrassom de terapia sonodinâmica ocorre somente durante o tratamento terapêutico, e não no processo de fabricação do medicamento para tratar a patologia indicada. Infere-se daí que os documentos D2 e D3 já antecipam o uso de um composto derivado de porfirina de fórmula I na ausência de uma fonte de luz de terapia fotodinâmica e de uma fonte de ultrassom de terapia sonodinâmica na preparação de um medicamento útil para exterminar ou atenuar o crescimento de microrganismos. Cabe ainda reiterar que a Resolução nº208/2017, quando trata de reivindicações de novo uso médico, item 9.1.1, página 29, orientam que outras características de método terapêutico além do tratamento da doença como, por exemplo, esquema terapêutico, não conferem novidade ao uso conhecido do composto uma vez que não torna tal uso para um estado patológico diferente.

TBR112/21 Reivindicação pleiteia Uso de 42-ester com ácido 3-hidroxi-2-(hidroximetil)-2-metilpro-piônico(CCI-779), caracterizado pelo fato de que é na preparação de um medicamento para tratar ou inibir linfoma de célula do manto em um indivíduo. D2 descreve uma menor taxa de resposta foi observada no uso do composto CCI-779 no tratamento de vários tumores, dentre eles linfomas não-Hodgkins. Entretanto, cabe aqui ressaltar que não foi especificado quais os subtipos de linfomas não-Hodgkins tratados. Concordamos com a

Recorrente que existem mais de 20 subtipos de linfomas não-Hodgkins com cada qual uma fisiopatologia própria. Sendo assim, consideramos que os documentos citados como estado da técnica não revela especificamente o uso de CCI-779 para preparar um medicamento para o tratamento de linfomas de células de manto e, conseqüentemente, a matéria definida nas reivindicações 1 a 3 é dotada de novidade conforme estabelece o artigo 11 da LPI.

TBR186/21 A matéria, ora reivindicada, refere-se a uma composição contendo um agente terapêutico para doenças artríticas crônicas de doenças relacionadas à infância que compreende: (i) um anticorpo PM-1 humanizado contra IL-6R (rhPM-1) produzido pelo hibridoma FERM BP-2998 e (ii) um ou mais veículos/aditivos farmaceuticamente aceitáveis. A Recorrente alega que D1 não foca apenas em IL-6, além não mencionar a artrite reumatoide juvenil. D2 já descreve o uso de rhPM-1 em pacientes com artrite reumatoide. A Recorrente alega que a invenção é nova, pois D1 (p. 472 e 473) não descreve que o antagonista de IL-6 foi direcionado às doenças de artrites crônicas de doenças relacionadas com infância, tais como artrite reumatoide juvenil. Assevera que artrite reumatoide juvenil é diferente de artrite reumatoide de adulto, que é uma doença heterogênea que compreende pelo menos cinco subtipos que diferem no curso clínico e no prognóstico e requerem tratamentos diferentes. Contudo, o efeito, o uso, a forma de administração/aplicação ou a forma física per se não conferem novidade a uma composição já conhecida do estado da técnica (4.16 e 7.5 da Resol.169/2016). Sendo assim, o fato de a composição ser dirigida ao tratamento de uma doença não mencionada no documento do estado da técnica não confere novidade à composição. Cabe ressaltar que a inclusão dos veículos específicos ou aditivos farmaceuticamente aceitáveis no agente terapêutico são de amplo conhecimento do estado da técnica e não agregam qualquer característica técnica nova ao agente terapêutico aqui descrito (anticorpo rhPM-1). Desta forma, considera-se a que uma composição farmacêutica contendo rhPM-1 e aditivos/veículos farmaceuticamente aceitáveis não é nova frente a D2 (4.7 e 7.4 da Resol. 169/2016). Por todo acima exposto, este Colegiado mantém a objeção com relação à ausência de novidade da invenção frente a D2, de acordo com o art. 11 da LPI.

TBR418/21 Reivindicação pleiteia uso de uma combinação de ácido docosaexaenóico (DHA) e ácido e icosapentaenóico (EPA, também chamado de ácido icosapentaenóico, IPA) de 7:1 a 16:1 para melhorar a saúde óssea e a saúde muscular de um animal de estimação em que melhorar a saúde óssea compreende prevenir e/ou tratar a osteopenia, prevenir e/ou tratar a perda de densidade mineral óssea, prevenir e/ou tratar a perda do conteúdo mineral ósseo e prevenir e/ou tratar a perda de conteúdo de cinza do osso; e em que melhorar a saúde do músculo compreende prevenir e/ou tratar a atrofia muscular, prevenir e/ou tratar a perda do diâmetro da fibra muscular, prevenir e/ou tratar a perda do peso molhado do músculo e prevenir e/ou tratar a perda de massa muscular. D1 trata de composições de ácidos graxos de monoglicerídeos da mistura de ácido do cosaexaenóico com ácido eicosapentaenóico com uma razão molar maior que 2. Desta forma, a composição empregada nas reivindicações supracitadas já estava compreendida no estado da técnica. Em reivindicações de uso de composições que já existiam, a análise do requisito de novidade é feita a partir do novo uso, se ele não está previamente colocado à disposição e se serve para um novo propósito ou, no caso de novos usos médicos, se a doença é diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. Neste sentido, D1 indica o uso da combinação para produtos farmacêuticos por seu potente efeito de ativação de PPAR. Os receptores ativados por proliferador de peroxissoma, conhecidos como PPAR (Peroxisome proliferator-activated receptor) são um grupo de proteínas receptoras nucleares que funcionam como fatores de transcrição que regulam a expressão dos genes. Os PPARs desempenham um papel essencial

na regulação da diferenciação celular, desenvolvimento e metabolismo (carboidratos, lipídios, proteínas). Os PPAR do tipo alfa é expresso nos músculos, entre outros tecidos e os PPAR do tipo alfa são expressos em vários tecidos, atuando assim em várias doenças. Por conseguinte, D1 já descrevia a atuação da combinação DHA/EPA nos músculos, derivando a carência do requisito de novidade.

TBR394/21 O pedido reivindica o uso do vírus vaccinia ankara (MVA) depositado sob o número V00083008 no ECACC para a preparação de um medicamento para o tratamento de um animal, incluindo um humano, em que o tratamento induz ou aumenta a maturação do sistema imune. Quando da busca de anterioridade foi encontrado o documento D1. Esse documento, conforme informado no exame anterior, descreveu o vírus vaccinia ankara depositado na European Collection of Animal Cell Culture (ECACC) sob o número V00083008. É exatamente o mesmo vírus do presente pedido. As Diretrizes de Química, em seu item 9, trata da possibilidade de patenteamento de novos usos de produtos já conhecidos. Esses usos são conhecidos como segundo uso médico ou reposicionamento de fármacos. No entanto, para que o novo uso possa ser patenteado, o novo uso precisa ser novo, ainda que o produto usado não seja. Como ensina o item 9.1.1, a invenção para ser considerada como sendo de um novo uso médico, deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. Do mesmo documento D1 é possível depreender que o vírus MVA-BN depositado sob o número V00083008 já era usado na preparação de um medicamento ou uma vacina para induzir resposta imunológica no corpo de um animal vivo, incluindo um humano. É exatamente o mesmo uso do presente pedido. O recorrente alega que o uso na presente invenção é um uso profilático. No entanto, o uso do documento D1 já incluía o uso profilático, incluindo o emprego como vacina. Vacinas são justamente um uso para prevenir. O recorrente alega também que o presente pedido limita a infecções abortivas Não é possível concordar com o recorrente de que essa limitação confira novidade ao presente pedido. No mesmo item 9.1.1 resta claro que características limitantes relativas ao uso do produto não conferem novidade ao uso. Reivindicações de segundo uso médico são para aqueles casos em que a doença é de fato diferente, como o uso do sildenafil (Viagra) originalmente empregado para o tratamento da angina para disfunção erétil ou o uso da zidovudina (AZT) no tratamento da AIDS cuja indicação original era o câncer. Não é o caso do presente pedido. O produto vírus MVA-BN V00083008 não está sendo usado para uma doença diferente da doença revelada no documento D1. Não é possível crer que o mecanismo de ação do vírus MVA-BN no uso ora requerido seja surpreendente em relação ao uso do documento D1. Muito menos que a doença ora requerida para proteção tenha etiologia diferente da doença do estado da técnica até porque é a mesma doença. O que temos no presente pedido é o uso do mesmo vírus do documento D1 para prevenir aborto; aborto este causado por infecção pelo vírus MVA. Por mais que o documento D1 não tenha antecipado os detalhes do presente pedido, já havia antecipado o seu uso para induzir resposta imunológica contra o vírus MVA, inclusive profilática, por meio de vacinas. Em outras palavras, o uso de acordo com o documento D1 teria também o efeito antiabortivo proclamado pelo presente pedido. Assim, resta cristalino que a doença é a mesma e que, portanto, diante do item 9.1.1 da Diretriz de Química, o uso ora requerido para proteção carece de novidade perante o documento D1.

TBR602/21 No tocante a reivindicação independente 1 do novo quadro reivindicatório principal referente ao USO DE UMA COMPOSIÇÃO, caracterizada pelo fato de compreender uma combinação fixa de (a) formoterol, um sal farmacologicamente aceitável ou solvato do

mesmo, ou um solvato do referido sal, e (b) dipropionato 5 de beclometasona, para a produção de um medicamento administrado por inalação por um inalador pressurizado dosimetrados, em que ambos os ingredientes ativos (a) e (b) são completamente dissolvidos em mistura líquida de propelente, para o uso na prevenção e/ou tratamento de episódios agudos de crises de asma e como complemento ao tratamento de manutenção da asma com o mesmo medicamento. Temos que inequivocamente o que se tem aqui é uma reivindicação redigida na forma que ficou conhecida como fórmula suíça, típicas de, mas não limitadas a, invenções de novos usos médico, a saber, invenções cujo desenvolvimento, em última análise, consistem em métodos terapêuticos, mas que se entende que podem obter alguma proteção através do uso do ativo na preparação do medicamento para tratar a doença. É entendimento desse INPI que o que confere novidade a reivindicações deste tipo é a nova aplicação terapêutica dada ao medicamento, ou seja, é o ineditismo desta aplicação que deve ser analisado quando da determinação da novidade de reivindicações do tipo suíço. Mais especificamente, o que configura um segundo uso médico é o fato de um determinado produto farmacologicamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade é determinada em função da diferença entre estes dois estados patológicos. Tendo em vista as considerações acima, pode-se dizer que uma vez que o desenvolvimento supostamente está se dando no uso dos ativos farmacêuticos, para uma patologia para a qual estes já eram conhecidos, não há como se falar em novo uso médico. Como mencionado nos documentos D1 a D5, tomados isoladamente, a utilização da combinação formoterol e beclometasona para produzir um medicamento para o tratamento da asma, já era perfeitamente conhecido antes do depósito do presente pedido. Quanto ao detalhamento trazido pela Recorrente de que o tratamento se destina ao uso na prevenção e/ou tratamento de episódios agudos de crises de asma, consideramos que a mesma não restaura a novidade de uma reivindicação, uma vez que não altera a patologia a qual o tratamento já conhecido do estado da técnica. Sendo assim, consideramos que as matérias definidas na reivindicação 1 do novo quadro reivindicatório não é dotada de novidade.

TBR731/21 Reivindicação pleiteia Uso de um composto antissenso ISIS396443 cuja sequência de nucleobases é TCACTTTCATAATGCTGG (SEQ ID NO:1), caracterizado pelo fato de ser para preparar uma composição farmacêutica para tratar atrofia muscular espinhal (SMA), em que (i) a concentração do composto antissenso na composição farmacêutica é 2,4 mg/mL; e (ii) a composição farmacêutica está contida em um frasco de dose única com um volume de 5 mL. Neste exame, reitera-se que características relacionadas ao esquema terapêutico (dosagem, forma de administração/aplicação, intervalo posológico) não conferem novidade ao uso conhecido do composto, como ensina o item 9.1.1 da Resol. 208/2017. Sendo assim, independente da dose utilizada no uso pleiteado, ratifica-se o entendimento anterior de que a matéria da reivindicação 1 não é nova (art. 11 da LPI), uma vez que visa o uso de um produto farmacêutico já conhecido (composto antissenso ISIS396443) para produzir um medicamento para tratar ou prevenir a mesma doença (AME) já descrita em D2 e D3.

TBR817/21 Reivindicação pleiteia Uso de Bifidobacterium breve e galactooligosacarídeos, caracterizado pelo fato de que é para o preparo de uma composição enteral compreendendo entre 101 e 1013 unidades formadoras de colônia de B. breve, por grama de peso seco da composição, e entre 0,1 e 95 gramas de galactooligosacarídeos por 100 gramas de peso seco da composição, a dita composição sendo destinada a um bebê de até uma semana de idade e nascido de parto por cesariana para aumentar a biodiversidade de microrganismos na flora intestinal do bebê. A recorrente concorda que reivindicações de segundo uso médico só

devem ser consideradas novas (e, quando for o caso, inventivas) se a composição definida for para tratar ou prevenir uma doença diferente das anteriormente descritas para tal composição, mas não concorda que seja este o caso para a composição conforme ora definida que se direciona a tratar a ausência de microbiota que caracteriza os bebês nascidos de parto cesariana. A recorrente entende que o objetivo do uso descrito no documento 1 é para o tratamento de bebês com flora intestinal existente, ainda que em condição sub-ótima, enquanto que o uso do presente pedido é para tratar bebês que sabidamente nascem com ausência absoluta de flora intestinal. É perfeitamente possível concordar com o recorrente de que os bebês tratados no documento 1 são diferentes dos bebês tratados no presente pedido. Contudo, não é possível concordar que se trata de doenças diferentes. A doença é a mesma: microbiota intestinal imperfeita que necessita de colonização microbiana; o que difere são os pacientes, no caso, os bebês. São os bebês que são diferentes, não a doença. Nesse sentido, o item 9.1.1 é inequivocamente claro: características relacionadas ao grupo de pacientes não conferem novidade ao uso conhecido. A novidade em novo uso médico conforme a Diretriz em vigor ocorre quando as doenças são diferentes como é o caso do medicamento plerixafor, inicialmente desenvolvido para a doença HIV/AIDS e posteriormente reposicionado para a doença mieloma múltiplo. Reitera-se, portanto, o entendimento anteriormente exarado de que o presente pedido carece de novidade haja visto os microrganismos já serem utilizados para colonização intestinal de modo que incide no disposto no Art. 8º c/c Art. 11 da LPI.

TBR1066/21 Reivindicação pleiteia Uso de agomelatina, a saber N-[2-(7-metóxi-1-naftil)etil]acetamida, ou sais de adição com um ácido ou uma base farmacologicamente aceitável, caracterizado pelo fato de ser na obtenção de um medicamento destinado ao tratamento do Distúrbio de Ansiedade Generalizada. D1 já descreve o uso de agomelatina para o tratamento de ansiedade, que D2, apesar de estar relacionado a uma combinação, ainda assim revela que a agomelatina pode ser utilizada no tratamento de distúrbios de ansiedade, particularmente, no tratamento do “distúrbio de ansiedade generalizada” e que D3 trata das propriedades ansiolíticas da agomelatina, resta claro que o estado da técnica (D1-D3) já revela o uso de agomelatina para o tratamento da ansiedade, o que compreende os distúrbios de ansiedade, tal qual o “distúrbio de ansiedade generalizada” e, assim sendo, trata-se do uso do mesmo composto (inclusive da mesma estrutura cristalina II, esta já revelada em D1) para o tratamento da mesma patologia/transtorno de ansiedade. Aponte-se que os argumentos trazidos pela Recorrente tanto na primeira instância quanto nesta fase processual não possuem o condão de determinar que a ansiedade tratada no estado da técnica é patologia distinta e/ou dissociada daquela reivindicada no presente pedido. Ademais, não prospera a argumentação da Recorrente de que os ensinamentos revelados nos ensaios in vivo para agentes ansiolíticos não podem ser utilizados para fins de aferição dos requisitos de patenteabilidade do uso destes agentes para tratamento da ansiedade humana, visto que são através destes ensaios que se estabelece a base estrutural para a proposição dos ensaios clínicos subsequentes. Pelo todo já exposto, e frente ao estado da técnica citado, reitera-se o entendimento da primeira instância de que as reivindicações 1 e 2, que pleiteiam o uso de agomelatina, não possuem o requisito de novidade.

Patente de seleção

Qualquer modificação não prevista em uma fórmula Markush conhecida do estado da técnica leva a um novo composto, preenchendo, assim, o requisito novidade. Exemplo: Quando se tem uma invenção que descreve um composto com uma estrutura básica de um anel heterocíclico com um grupo substituinte propila, e o estado da técnica descreve um outro composto com a mesma estrutura básica heterocíclica com um grupo substituinte metila na mesma posição, os grupos propila e metila apesar de pertencerem à mesma classe química - alquila com 1 a 6 átomos de carbono, não destituem a novidade da invenção. (Res.

169/16 § 6.5) A patente de seleção deve seguir os seguintes critérios: (i) O componente selecionado não pode ter sido especificamente revelado, para atender ao critério de novidade, (ii) O componente selecionado deve apresentar algum efeito técnico inesperado claramente demonstrado, para atender ao critério de atividade inventiva (vide o tópico Invenção por Seleção no capítulo de Atividade Inventiva (Res. 169/16 § 4.20)

TBR67/21 Reivindicação pleiteia Processo para produzir um produto oligomérico contendo octeno, caracterizado pelo fato de ser através da tetramesização de um composto olefínico na forma de etileno compreendendo o contato etileno com um catalisador de tetramerização em um meio líquido alifático a uma temperatura de reação de 50°C a 100°C, em que o catalisador compreende a combinação de i) uma fonte de um metal de transição; e ii) um composto de ligação de fórmula $(R_1)_m X_1(Y) X_2(R_2)_n$ em que X_1 e X_2 são independentemente selecionados do grupo que consiste em N, P, As, S, Bi; Y é um grupo de ligação entre X_1 e X_2 ; m e n são independentemente 0, 1 ou um número inteiro maior; e R_1 e R_2 são independentemente hidrogênio, um grupo hidrocarbila ou um grupo heterohidrocarbila, e R_1 sendo o mesmo ou diferente quando $m > 1$, e R_2 sendo o mesmo ou diferente quando $n > 1$; e o produto produzido inclui mais do que 30% em massa de octeno. As melhorias obtidas na presente invenção são nitidamente surpreendentes e não óbvias frente aos ensinamentos da técnica anterior, particularmente frente a D1 e D2. Uma vez que D1 e D2 não contêm uma preferência específica para o solvente, o técnico no assunto se referiria aos exemplos dos documentos da técnica anterior D1 e D2 e aprenderia que solventes aromáticos são altamente preferidos frente a qualquer outra possível alternativa. Portanto, não há qualquer incentivo na técnica anterior para conduzir um técnico no assunto a empregar um solvente alifático, considerando a escolha preferida de um solvente aromático nos exemplos de D1 e D2. Além disso, não há qualquer, indício que conduziria um técnico no assunto a prestar especial atenção à temperatura da reação em combinação com o tipo de meio inerte utilizado para a reação de oligomerização. Foi demonstrado acima que a seleção tripla específica da presente invenção está ligada a efeitos inesperados e altamente vantajosos no que diz respeito à atividade do catalisador e a validade do catalisador. Portanto, a seleção específica da presente invenção não é arbitrária, mas claramente uma seleção ligada a efeitos e melhorias surpreendentes e não óbvios. Esta seleção justifica o reconhecimento da atividade inventiva frente aos ensinamentos dos documentos da técnica anterior citados.

TBR473/21 Reivindicação pleiteia Composição à base de neem para revestimento de fertilizante nitrogenado, caracterizada pelo fato de que compreende: extrato de neem, e óleo de neem, sendo que o extrato de neem está entre 2 a 10 por cento em peso contendo de 5 a 10 por cento em peso de triterpenos, e o óleo de neem está entre 10 a 60 por cento em peso em combinação com 10 a 25 por cento em peso de aglutinante, e de 25 a 50 por cento em peso de solvente orgânico, e sendo que o dito fertilizante nitrogenado é revestido com a dita composição a uma espessura de revestimento de 0,5 a 1% p/p do fertilizante. D1 está relacionado a um adubo de uréia revestido com resíduo de destilação de ácido graxo de neem e/ou óleo de karanj na razão de 50:1 a 200:1 e esse resíduo de destilação de ácidos graxos de neem é um concentrado obtido por destilação de óleo de neem. A recorrente apresentou um anexo com tabelas contendo exemplos comparativos para suportar seu pedido. As tabelas demonstram inequivocamente que o aumento da concentração de triterpenos na composição resulta em diminuição da concentração de NO_2 , $NO_2 + NO_3$ e volatilização do NH_4 . Primeiramente, insta salientar que a referência já divulgava que era conhecido que uma concentração de 20 a 30% de óleo de Neem seria eficaz para o objetivo, mas isto seria economicamente inviável. Contudo, evidencia que quanto maior a concentração de triterpenos, maior a proteção. Em segundo lugar, é comum para pessoas versadas na técnica

experimentalizar diferentes concentrações e principalmente aumentar a concentração de compostos até chegar a uma concentração ótima ou uma boa relação custo-benefício. Nessa mesma linha, o mesmo pode ser dito em relação à espessura da camada de revestimento, faz parte do trabalho de um técnico um aumento experienciar diferentes parâmetros simples até chegar em um ponto ótimo, chega por motivos econômicos ou técnicos. Como foi dito no parecer denegatório, a espessura da camada de D1 varia entre 1 a 2% de material de neem, valor próximo ao reivindicado, com um ponto em comum. Os exemplos comparativos não demonstram que a faixa de espessura ora pleiteada apresentaria um efeito superior ao objeto do estado da técnica. Não obstante, seria óbvio para um técnico no assunto variar a espessura da camada obtendo as condições ótimas analisando parâmetros técnicos e econômicos. Por fim, cumpre informar que, em matérias de seleção do estado da técnica, deve ser comprovado que esta seleção produz um efeito técnico inesperado por meio de exemplos comparativos, o que não foi feito, como apontado acima. O pedido não possui atividade inventiva.

Atividade inventiva

Motivação para combinação de documentos

Uma invenção por combinação de elementos refere-se a uma nova solução de um problema técnico, obtida por combinação de certas soluções do estado da técnica (Res. 169/16 § 5.24) Na determinação da atividade inventiva de uma invenção por alteração de elementos, usualmente os seguintes fatores precisam ser considerados: se existe motivação técnica para a alteração nas relações entre elementos ou para a substituição ou omissão de elementos e se o efeito técnico seria esperado. (Res. 169/16 § 5.47)

TBR126/21 Reivindicação pleiteia Microrganismo transgênico, caracterizado pelo fato de que é formado pela introdução de um cassete de expressão gênica que compreende o gene btrC representado pela SEQ ID NO: 23 que codifica a subunidade de 42kDa da 2-deoxi-scylo-inosose sintase em uma célula hospedeira, em que a referida célula hospedeira é uma célula hospedeira na qual pelo menos um dos genes selecionados a partir do grupo consistindo em gene pgi que codifica fosfoglicose isomerase, gene zwf que codifica glicose-6-fosfato 1-dehidrogenase, gene pgm que codifica fosfoglicomutase, e gene rmf que codifica fator proteico de modulação de ribossomo envolvido em modificação de síntese de proteína durante fase estacionária é rompido, e 2-deoxi-scylo-inosose é sintetizada na célula hospedeira. D2 somente relata que o rompimento dos genes pgi e zwf leva a acúmulo de G6F, nada mencionando ou sugerindo acerca da síntese de DOI. Além disso, o documento D1 menciona o isolamento do gene codificante da enzima DOI sintase, mas não revela a síntese biológica e a secreção de DOI de forma recombinante, como realizado no presente pedido, muito menos menciona ou sugere a utilização de células que tivessem genes rompidos, como aquelas de D1. Assim sendo, entende-se que não havia motivação no estado da técnica para a combinação dos documentos D1 e D2, de forma a chegar à presente invenção. Nesse sentido, de acordo com o disposto no item 5.22 das Diretrizes Resolução nº 169/2016, na avaliação da atividade inventiva deve ser determinado se o técnico no assunto teria motivação para combinar diferentes documentos do estado da técnica, o que poderia se dar pela relação dos mesmos com o problema técnico a ser resolvido ou pela existência de uma base razoável para tal combinação. No presente caso, entende-se que a combinação de D1 e D2 não seria óbvia para um técnico no assunto. Isso porque cada um dos documentos, D1 e D2, revela apenas parte da matéria ora em análise, e não sugerem ou motivam a combinação das partes. Nesse viés, tem-se que D1 apenas revela o isolamento do gene codificante da enzima 2-deoxi-scylo-inosose sintase de *Bacillus circulans*, não revelando a síntese e a secreção de DOI por células recombinantes, enquanto D2 apenas revela células que tiveram os genes pgi e zwf rompidos, o que resultou em acúmulo de glicose-6-fosfato na célula, nada tendo sido mencionado acerca

da produção de DOI. Considerando-se a complexidade dos sistemas biológicos, é possível concordar com as argumentações da recorrente acerca da imprevisibilidade do uso da enzima de D1 na célula mutada de D2, uma vez que o estado da técnica não revelava, de forma clara e inequívoca, que a produção de DOI seria possível pela transformação, com gene *btrC*, de células que tivessem genes rompidos selecionados entre *pgi*, *zwf*, *pmg* e *rmf*, e que as células transformadas secretariam DOI em níveis compatíveis com a produção industrial. Além disso, havia incertezas sobre a temperatura e as condições de cultivo para a produção de DOI, como a necessidade ou não de cofatores específicos, assim como acerca das consequências do acúmulo de G6P nas células, que não são supridas ou esclarecidas pelo estado da técnica. Assim sendo, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria do presente pedido.

TBR128/21 Reivindicação pleiteia Uso de um composto de fórmula I abaixo caracterizado pelo fato de que é na preparação de um medicamento na forma de loção, creme, gel, unguento, pó fino, pastilha, inalador de pó seco, spray de aerossol, comprimido, cápsula, óvulo, elixir, suspensão ou uma suspensão micronizada em solução estéril isotônica e com pH ajustado para o tratamento profilático e/ou terapêutico de infecções bacterianas, em que o referido medicamento não é exposto a uma fonte de luz de terapia fotodinâmica ou a uma fonte de ultrassom de terapia sonodinâmica. A questão que deve ser avaliada na atividade inventiva é se um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados em D1 a D3 seria motivado a preparar um medicamento na forma de loção, creme, gel, unguento, pó fino, pastilha, inalador de pó seco, spray de aerossol, comprimido, cápsula, elixir, suspensão ou uma suspensão micronizada em solução estéril isotônica. A partir da leitura das anterioridades citadas como estado da técnica, verifica-se que todas descrevem a necessidade de se empregar uma terapia fotodinâmica em conjunto a administração dos compostos derivados de porfirina para que localmente ocorra a atividade antimicrobiana. Além disso, também é possível verificar que D1 e D3 não trazem nenhum exemplo de formas farmacêuticas compreendendo um composto derivado de porfirina de fórmula I, enquanto D2 apenas exemplifica a preparação de dispositivos médicos como, por exemplo, cateteres de balão, lentes intraoculares e stents vasculares, os quais compreendem o ativo porfirínico e permitem o emprego da terapia fotodinâmica localmente (no caso dos cateteres a fonte de luz é feita através de cabos de fibra óptica). Sendo assim, concordamos com a Recorrente de que um técnico no assunto não encontraria nenhum direcionamento e/ou ensinamento em D1 a D3 que o motivasse de maneira óbvia a preparar as formas farmacêuticas compreendendo os compostos derivados de porfirina de fórmula I descritas no QR-5 e QR-6 de modo que, mesmo o emprego conjunto de uma terapia fotodinâmica, poderiam ser empregada no tratamento de infecções bacterianas com uma razoável expectativa de sucesso.

TBR5/21 O simples fato de um problema técnico específico não ter sido explicitamente relatado no estado da técnica não têm o poder de conferir Atividade Inventiva a qualquer solução proposta. Apenas a aferição do mérito técnico das peculiaridades que implementam a solução proposta perante o estado da técnica estabelecido à época é que definirá, segundo as prescrições da LPI, a concessão ou a denegação da Patente pleiteada.

Comprovação do efeito técnico por dados de teste

Na hipótese de resultados/testes/ensaios ou similares apresentados durante o exame técnico, mesmo após o pedido de exame, com o objetivo de comprovar o efeito técnico da invenção, a apresentação de tais dados na argumentação da requerente deve ser inerente à matéria inicialmente revelada. Nestes casos, o efeito técnico da invenção deve estar descrito na matéria inicialmente revelada, ainda que não em uma forma quantitativa. (Res. 169/16 § 5.16) Nos casos em que estes dados de resultados/testes/ensaios ou similares tratam de efeito técnico não revelado e tampouco inerente no pedido originalmente depositado,

TBR45/21 Reivindicação pleiteia Suspensão fluida para modificar o solo caracterizada por compreender: um polímero superabsorvente misturado em uma suspensão de fertilizante líquido, em que: o polímero superabsorvente compreende um copolímero de enxerto de amido; o copolímero de enxerto de amido compreende um amido e um monômero; o copolímero de enxerto de amido é formado pela polimerização do monômero de enxerto no amido na presença de um iniciador; o copolímero de enxerto de amido compreende partículas com um tamanho de malha entre 250 μm (60mesh) e 125 μm (120mesh) e de preferência mais finas do que cerca de 195 μm (75mesh). Apesar dos D1 e D2 não descreverem a combinação de polímeros superabsorventes(SAP) com qualquer um dos fertilizantes de macronutrientes N-P-K-S da lista (i) a (x), nas concentrações divulgadas na matéria em análise, NÃO foram apresentados resultados comparativos comprobatórios de que as novas características técnicas da matéria reivindicada, atribuísem um efeito inesperado em relação à técnica anterior, como por exemplo, dados concretos demonstrando que as características físico-químicas e/ou a penetração no solo da suspensão de SAPs pretendida, em comparado com uma suspensão similar convencional, conferissem um efeito superior inerente à matéria pleiteada, de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

TBR104/21 Formulação de concentrado agroquímico caracterizada pelo fato de que é um líquido estável homogêneo que é capaz de formar uma diluição estável com água e compreende: a) um óleo biologicamente eficaz , b) 15% a 35% em peso de água, c) um agroquímico , d) uma composição de tensoativo estabilizante, e) um componente poliol. Os resultados trazidos pela Recorrente, demonstrando a estabilidade da microemulsão ora pleiteada, em particular na tabela 3c do relatório descritivo, seriam esperados por um técnico no assunto, frente aos ensinamentos de D1, D2 e D4 em combinação, onde são discutidos os embasamentos deste tipo de formulação já estabelecidos para um técnico no assunto, em que os polióis já são previstos como adjuvantes (D1). Em suma, na ausência da apresentação de dados comparativos comprobatórios da ocorrência de um efeito inesperado, mantém-se o entendimento de que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR306/21 Reivindicação pleiteia método para a produção de uma composição agroquímica para tratamento de folhagem compreendendo piroxassulfona e um material de mascaramento que mascara a piroxassulfona. D1 descreve uma composição agroquímica compreendendo piroxassulfona, em que a piroxassulfona pode ser microcapsulada no material de mascaramento, em que o material de mascaramento é selecionado a partir da poliureia e poliuretano, ainda que não se referindo especificamente a uma concentração de piroxassulfona alcançada após uma hora (K1) e após 24 horas (K24), característica distintiva da matéria em análise. Para que fosse reconhecido um efeito inesperado, a Recorrente deveria ter apresentado resultados comparativos entre a microencapsulação de piroxassulfona usual, compreendida de poliureia e poliuretano, tal como descrito em D1, e a microencapsulação deste herbicida de acordo com a matéria reivindicada, conforme suas características distintivas, demonstrando o efeito alegado. Quando a Recorrente faz comparações, utiliza um exemplo comparativo que não compreende poliureia, fazendo com que os resultados apresentados fossem esperados por um técnico no assunto. Sendo assim, na ausência da apresentação de testes comparativos adequados, que demonstrassem sem sombra de dúvida um efeito novo e/ou inesperado frente ao estado da técnica relacionado, mantém-se o entendimento que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da

técnica (D1, D2 e D3 em combinação), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva

TBR664/21 Este colegiado já se manifestou no sentido de que o documento ANEXO 1 não caracteriza acréscimo de matéria, pois se trata apenas de esclarecimento a respeito do efeito técnico já apontado na matéria inicialmente revelada (5.15-5.17 da Resolução 169/16). Uma vez que tal documento é considerado como comprovação de efeito técnico da invenção nos termos do item 5.16 da Resolução 169/16, este colegiado considera que a matéria é inventiva frente ao estado da técnica citado como impeditivo

TBR664/21 Cabe aqui esclarecer que em nenhum momento o INPI alegou no parecer técnico anterior que as diretrizes do Exame Brasileiro estabelecem que os dados publicados após o depósito da patente podem ser usados para provar suficiência descritiva do objeto da patente. O que foi dito no referido parecer técnico é que em invenções referentes a compostos químicos, a avaliação dos efeitos técnicos alegados, assim como o problema técnico solucionado são abordados na análise do requisito de atividade inventiva, e não na suficiência descritiva. Nesse sentido, reiteramos as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, em seu item 2.07, assim como as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, em seu item 5.16

TBR819/21 Em relação ao novo relatório descritivo trazido junto ao Recurso ao Indeferimento, é importante tecer as seguintes ponderações. Conforme destacado pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento, o item 5.16 das Diretrizes de Exame de Patentes, Bloco II, realmente menciona que resultados/ testes /ensaios inerente à matéria inicialmente revelada, apresentados durante o exame técnico, mesmo após o pedido de exame, com o objetivo de comprovar o efeito técnico da invenção ou mesmo dirimir questionamentos realizados na análise da atividade inventiva, podem ser aceitos. Não obstante, estes resultados de testes experimentais não podem ser acrescentados no relatório descritivo uma vez que não foram trazidos dentro do limite temporal permitido pelo disposto no artigo 32 da LPI, configurando, por conseguinte, uma clara infração da LPI vigente.

TBR1113/21 A novidade, atividade inventiva e suficiência descritiva dos referidos compostos já foi reconhecida pelo INPI durante processamento administrativo do pedido original. Assim, consideramos que as reivindicações de uso para preparar um medicamento (Fórmula Suíça) definidas no presente pedido dividido é uma invenção acessória dos novos compostos derivados de hidroxíciclobutílica ou 3-hidróxiazetidina para os quais os requisitos e condições de patenteabilidade já foram reconhecidos. Neste caso, cabe também ressaltar que não é necessário que sejam apresentados testes in vivo, tendo em vista que os referidos compostos derivados de hidroxíciclobutílica ou 3-hidróxiazetidina, além de não ter sido revelado, não decorrem de maneira óbvia ou evidente do estado da técnica para um técnico no assunto. Destarte, não se aplica para o caso em lide a orientação do item 9.1.3 da resolução INPI nº 208/2017, que diz respeito a novos usos médicos de compostos já conhecidos do estado da técnica. Ainda, na medida em que os novos compostos derivados de hidroxíciclobutílica ou 3-hidróxiazetidina estão suficientemente descritos no relatório descritivo, e as reivindicações estão devidamente fundamentadas, entendemos que o presente pedido dividido se encontra de acordo com o disposto no artigo 24 e 25 da LPI. Cabe novamente destacar, que as reivindicações de uso para preparar um medicamento (Fórmula Suíça) são apenas uma invenção acessória da invenção principal subjacente ao pedido de patente em lide, a qual é representada pelos novos compostos derivados de hidroxíciclobutílica ou 3-hidróxiazetidina aí revelados. Sendo assim, uma vez que os novos compostos derivados de hidroxíciclobutílica ou 3-

hidróxiazetidina são patenteáveis, os seus usos conforme pleiteados nas reivindicações 1 a 5 também são passíveis de proteção. Diante do exposto, concluímos que as matérias pleiteadas nas reivindicações 1 a 5 atendem os requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1193/21 Reivindicação 1 pleiteia Composição para o tratamento do melanoma, caracterizada pelo fato de compreender a mistura de linhagens celulares de melanoma alogeneica escolhidas dentre o grupo compreendido (a) Mel-XY1 (depositada em German Collection of Microorganisms and Cell Cultures DSMZ sob o número de acesso DSM ACC2830), (b) Mel-XY2 (depositada em German Collection of Microorganisms and Cell Cultures DSMZ sob o número de acesso DSM ACC2831), (c) Mel-XY3 (depositada em German Collection of Microorganisms and Cell Cultures DSMZ sob o número de acesso DSM ACC2832), (d) Mel-XX4 (depositada em German Collection of Microorganisms and Cell Cultures DSMZ sob o número de acesso DSM ACC2829) onde tais linhagens celulares são incapazes de proliferar, sendo que a linhagens celulares irradiadas compreendem uma quantidade de 35% a 60% de células apoptóticas e de 10% e 25% de células necróticas. Em relação à atividade inventiva, o recorrente esclareceu que a atividade inventiva deriva de fato da adição da linhagem celular MEL-XX4 à mistura de células e trouxe o documento D1, com dados experimentais que evidenciam o efeito inesperadamente bom que essa adição em pacientes de melanoma. Esse resultado é imprevisível para um técnico no assunto tomando por base o estado da técnica e não configura acréscimo de matéria podendo ser aceito. Somente depois da data da prioridade do presente pedido é que estudos de RNAseq justificaram esse resultado inesperado por meio do padrão de expressão de antígeno diferente e complementar ao das linhas celulares mencionadas em D1. Diante do exposto, retira-se a objeção apontada anteriormente de incidência no Art. 8º c/c Art. 13 da LPI. Dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Sinergismo

Se uma invenção reivindicada é meramente uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas, então a invenção por combinação não envolve uma atividade inventiva. Exemplo: A invenção refere-se a uma caneta esferográfica com relógio eletrônico, onde a solução é meramente se fixar um relógio eletrônico conhecido em uma caneta esferográfica conhecida. Após a combinação, o relógio eletrônico e a caneta esferográfica ainda funcionam como de costume, sem qualquer interação funcional entre eles, e, desta forma, a invenção é apenas uma mera agregação e não envolve atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.27) No caso particular das invenções relacionadas a combinações, a interação entre os compostos associados deve produzir um efeito não óbvio, como por exemplo um efeito sinérgico ou supra-aditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais (Res. 208/17 § 7.0.2) Uma combinação é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Nesse caso, deve-se observar se a interação entre as substâncias ativas associadas na combinação produz um efeito técnico inesperado, diferente do previsto, por exemplo um efeito sinérgico ou supra-aditivo, no qual não corresponde à mera soma dos efeitos individuais de cada substância ativa que compõe a associação (efeito aditivo), redução de efeitos indesejados, entre outros. (Res.169 § 7.18). Se as características técnicas combinadas interagem funcionalmente entre si e produzem um efeito técnico inesperado, ou, em outras palavras, se o efeito técnico após a combinação é diferente que o somatório dos efeitos técnicos das características individuais, então tal combinação apresenta atividade inventiva. O fato de quaisquer das características técnicas em si na invenção por combinação ser conhecida não compromete a atividade inventiva da dita invenção (Res.169/16 § 5.30).

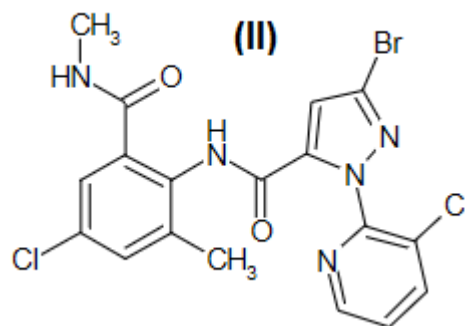
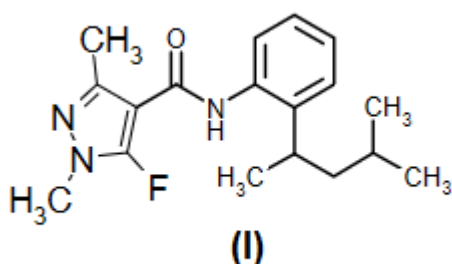
TBR80/21 Reivindicação pleiteia Uso cosmético de biotina em conjunto com ascorbil fosfato de sódio ou um hidrato do mesmo, em particular o di-hidrato do mesmo, caracterizado pelo fato

de ser para a produção de uma composição tópica para clarear a pele, para corrigir irregularidades na cor da pele e/ou para tratar lentiginas senis. A comparação da diferença do valor de ITA entre grupo tratamento vs. placebo empregada pela Recorrente não é conhecida da literatura, assim como não parece válido. Para avaliar se o efeito da combinação é sinérgico ou aditiva. Para análise da sinergia existem várias metodologias descritas na literatura que utilizam equações matemáticas e análises estatísticas capazes de determinar se um efeito é sinérgico ou não, como por exemplo, pode-se dizer a Análise Isobolográfica e Combinação de Subliminares. No caso dos dados apresentados na tabela do relatório descritivo, entendemos que os mesmos podem ser analisados através do método de Combinação de Subliminares. Os resultados demonstram que as composições tópicas compreendendo concentrações de biotina e vitamina C não apresentam atividade clareadora de pele ($p > 0,05$). No entanto, quando se avalia uma composição tópica compreendendo a combinação de biotina e vitamina C nestas duas concentrações subliminares o efeito clareador é estatisticamente significativo ($p < 0,05$), representando um efeito sinérgico. Sendo assim, entendemos que o uso ora reivindicado apresenta um efeito inesperado e não-óbvio para um técnico no assunto frente aos documentos citados como estado da técnica.

TBR467/21 Reivindicação pleiteia Mistura herbicida sinérgica, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) penoxsulam, e (b) bentazon-sódio, sendo que a razão em peso de bentazon-sódio para penoxsulam 333:1, 166:1, 133:1, 73:1, 67:1, 53:1 ou 48:1. A partir da leitura dos itens 5.20 e 5.21 das Diretrizes de Exame, fica evidenciado que a motivação para aplicar as ditas características distintivas da invenção ao estado da técnica mais próximo não precisa estar explícita nas referências citadas para que tais referências sejam consideradas impeditivas. O que precisa estar claro é o conhecimento do técnico no assunto na área à época do depósito dos pedidos de patente em análise e sua habilidade em chegar à matéria reclamada a partir do estado da técnica referenciado (D1 e D2). Ainda que em D1 não tenham sido demonstrados exemplos evidenciando o sinergismo entre penoxsulame e bentazon na técnica referenciada, como discutido no primeiro parecer técnico de primeira instância, tanto no resumo, quanto em sua descrição, em D1 é especificamente revelado que a combinação penoxsulam (a) e bentazon (b) resulta em efeito sinérgico. Some-se a isto o fato de que, ao longo deste documento D1 são descritos exemplos de composições compreendidas especificamente destes dois únicos componentes ativos, sendo, portanto, conhecidas as propriedades herbicidas desta específica combinação agroquímica. Diante da descrição de D1, resta claro que composições à base de penoxsulam e bentazon já haviam sido reveladas como sinérgicas no combate a ervas daninhas, à época do depósito do presente pedido, com suas propriedades há muito estabelecidas (D1), bem como uma composição herbicida compreendida de penoxsulam sozinho é conhecida da técnica (D2), sendo prevista a sua combinação com bentazon (D2), na técnica relacionada. Por mais que as propriedades sinérgicas de uma composição herbicida compreendida de uma mistura de penoxsulam e bentazon não tenham sido mensuradas em D1, por meio de comparação com composições compreendidas destes componentes sozinhos, a determinação das proporções sinérgicas de dois constituintes ativos agroquímicos é trivial para um técnico no assunto. Ressalta-se que estes dois pesticidas, qual sejam, penoxsulam e bentazon, se tratam de compostos conhecidos da técnica para o fim que se destinam. Em sendo assim, tendo em vista a descrição dos documentos da técnica D1 e D2, um técnico no assunto experimentado na área e com expertise na obtenção de composições herbicidas sinérgicas, teria MOTIVAÇÕES MAIS QUE SUFICIENTES para obtenção desta combinação JÁ DESCRITA em D1 (entre penoxsulam e bentazon), com a finalidade de evidenciar o sinergismo em determinadas proporções, com real

expectativa de sucesso e relativa facilidade. Em suma, entende-se que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR544/21 Reivindicação pleiteia combinação sinérgica de compostos ativos, caracterizada por compreender: (1) penflufen de fórmula N-[2-(1,3-dimetilbutil)fenil]-5-fluoro-1,3-dimetil-1H-pirazol-4-carboxamida (I) e (2) Rynaxypyr de fórmula 3-bromo-N-[4-cloro-2-metil-6-(metilcarbamoil)fenil]-1-(3-cloropiridina-2-il)-1H-pirazol-5-carboxamida:(II) em que penflufen e Rynaxypyr estão em uma razão em peso de 1:1 a 50:1.



Analisando o arrazoadado da Recorrente, concorda-se com suas argumentações considerando que o sinergismo é um fenômeno imprevisível, somado ao fato de que a associação dos compostos ativos penflufen e rynaxypyr é nova frente aos documentos D1, D2 e D3. Tendo em vista o item (iii) do parágrafo 7.21 das diretrizes do Bloco 2, normatizando que as composições que envolvam componentes com efeito sinérgico podem ser caracterizadas apenas qualitativamente desde de que o efeito sinérgico possa ser observado em quaisquer proporções dos produtos envolvidos, tal normativa não pode ser interpretada como sendo necessária a restrição da matéria passível de proteção, àquelas onde efetivamente o sinergismo foi demonstrado, pois um técnico no assunto depreende que em várias faixas desta específica composição, podem ocorrer proporções aditivas, antagônicas e/ou sinérgicas, sem necessidade da Recorrente demonstrar todas as possíveis proporções sinérgicas (D1). Ou seja, neste caso, onde a composição é nova e o sinergismo não foi previsto na técnica relacionada, pode ser admitida, na reivindicação principal 1, a proteção de uma faixa mais ampla de proporções ou ainda a supressão da especificação das faixas pleiteadas desde de que haja inserção, na reivindicação principal 1, de especificações do tipo: em proporções sinérgicas. Observe-se que a reivindicação principal 1 se refere à Combinação sinérgica de compostos ativos. Dessa forma, entende-se a proporção reivindicada de 1:1 e 50:1 pode ser aceita na atual reivindicação 1, conforme quadro reivindicatório preferencial, apresentado em resposta à exigência técnica, durante o exame de mérito em primeira instância, atendendo ao disposto nos Arts. 8º, 13 e 25 da LPI.

Patente de seleção

Na aferição da atividade inventiva em patentes de seleção, o(s) elemento(s) ou a subfaixa selecionado(s) deve(m) representar uma contribuição ao estado da técnica, e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica. (Res.169/16 § 5.31) A mera escolha de elementos/subgrupos/subfaixas arbitrários não garante a atribuição de atividade inventiva para a seleção, já que os efeitos/propriedades decorrentes de tal escolha serão avaliados sempre do ponto de vista do técnico no assunto. Para aferição de atividade inventiva em invenções de seleção, cabe ao depositante demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica. Destaca-se que dados complementares podem ser aceitos para a comprovação de atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.32)

TBR132/21 Reivindicação pleiteia Processo de tratamento de uma aço martensítico que compreende teores de outros metais tais que o aço seja apto a ser endurecido por uma precipitação decompostos intermetálicos e de carbonetos [...] o processo de tratamento compreendendo as seguintes etapas:(a) aquece-se a totalidade do aço acima de sua temperatura de austenitização [...] b) resfria-se o referido aço até a temperatura ambiente,(c) coloca-se o referido aço em um ambiente criogênico [...] o aço deve ser colocado no ambiente criogênico 70 horas ou menos após o momento em que a temperatura na superfície da peça, durante o seu resfriamento na etapa (b), atinge a temperatura de 80°C,a mínima taxa de austenita residual no referido aço é inferior a 3,0%. D1 não fez citação sobre o tempo máximo entre a temperatura de resfriamento com o início do tratamento criogênico, bem como não foi especificado a relação com a quantidade máxima de austenita residual. Não seria óbvio para um técnico no assunto prever essa otimização o que representa uma contribuição ao estado da técnica e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica, de acordo com o item 5.31 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. O efeito técnico inesperado não está presente no estado da técnica, a saber, (i) a restrição de deixar o aço por um período inferior a 70 horas após o momento em que a temperatura na superfície da peça durante o seu resfriamento na etapa (b) atinge a temperatura de 80°C; e (ii) a taxa máxima de austenita residual é inferior a 3,0%, de acordo com o item 5.32 da Resolução 169/2016

TBR232/21 Reivindicação pleiteia aditivo alimentar não medicamentoso, promotor de crescimento dos animais, caracterizado pelo fato de que contém uma zeolita tipo Y pura a 99 %,parcialmente ou totalmente trocada com um cátion Cm^{+} com a seguinte fórmula geral $\text{I}:\frac{1}{m} \text{yCm}^{+}(1-\text{y})\frac{1}{n} \text{Mn}+\text{AlO}_2\text{xSiO}_2$ na qual x está compreendido entre 1 e 15; Mn^{+} representa um íon trocável alcalino ou alcalino terroso, vantajosamente Na^{+} , K^{+} , Ca^{2+} ou Li^{+} ; n está compreendido entre 1 e 2; y é a taxa de troca e está compreendido entre 0,001 e 1; Cm^{+} é Cu^{2+} ; m está compreendido entre 1 e 2, e em que a zeolita contém entre 1 e 12,5 % em peso de cobre em relação ao peso total da zeolita. Comparativamente com D1, a matéria em lide trata de uma seleção dentre as condições reveladas na técnica. De acordo com as Diretrizes de exame de Pedidos de Patentes, na aferição da atividade inventiva em patentes de seleção, o(s) elemento(s) ou a subfaixa selecionado(s) deve(m) representar uma contribuição ao estado da técnica, e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica. A mera escolha de elementos/subgrupos/subfaixas arbitrários não garante a atribuição de atividade inventiva para a seleção, já que os efeitos/propriedades decorrentes de tal escolha serão avaliados sempre do ponto de vista do técnico no assunto. Para aferição de atividade inventiva em invenções de seleção, cabe ao depositante demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica. Destaca-se que dados complementares podem ser aceitos para a comprovação de atividade inventiva. Examinando o relatório descritivo, os exemplos 2 a 10 comparam os resultados de % de troca iônica das zeólitas com diferentes sais de cátions Cu, ZN e Ag. Os sais de cobre demonstraram superioridade resultando em um efeito inesperado por ser o dobro dos resultados dos demais cátions. Ademais, como a depositante ressaltou em sua manifestação, o estado da técnica efetuou exemplos apenas com misturas de sais metálicos e não com sal de cobre isoladamente ou que recomende o uso de sal de cobre separadamente remetendo a um desempenho diferenciado. Por meio de pesquisa, a recorrente comprovou justamente um efeito contrário, onde a zeólita y trocada com Cu gera resultados surpreendentemente superiores, o que justifica a atividade inventiva.

TBR170/21 Reivindicação pleiteia Método para produzir uma cerveja, caracterizado pelo fato de compreender adição de uma composição de catalase no malte de modo a melhorar o flavor

e/ou a estabilidade de flavor da cerveja acabada, a citada composição de catalase tendo uma razão atividade de glicose oxidase para atividade de catalase GODU/CIU menor do que 0,001, e em que a catalase é adicionada ao malte na quantidade de 100 CIU a 0,1 CIU/kg de malte, e em que a catalase microbiana é derivável de um fungo pertencente a *Scytalidium* sp., *Aspergillus* sp. ou *Micrococcus* sp. D1 faz referência a um processo para produção de cerveja com o uso de composições de catalase com ou sem adição de glicose oxidase. Contudo, a recorrente selecionou uma catalase derivada de fungos específicos. Não obstante termos identificado que a diferença entre o estado da técnica e a matéria em análise é a seleção de catalase microbiana derivável de um fungo pertencente a *Scytalidium* sp., *Aspergillus* sp. ou *Micrococcus* sp., há que se ressaltar que a seleção específica de elementos já compreendidos no estado da técnica não necessariamente afere atividade inventiva ao pedido. Nestes casos, os efeitos decorrentes da seleção de um elemento dentro de um conjunto devem ser evidenciados por meio de exemplos comparativos a fim de demonstrar que sua escolha não foi feita arbitrariamente. Os exemplos anexados ao relatório descritivo demonstram o aumento da estabilidade como aumento da concentração de catalase (Tabela 3), ensinam que o potencial antioxidante endógeno permanece mais elevado após 12 semanas para um nível de atividade de glicose oxidase muito baixo (exemplos 2 e 3). Não há exemplos que comparem catalases obtidas a partir de outros fungos com o objetivo de demonstrar o efeito inesperado obtido da seleção. Para demonstrar que seu objeto não deriva de forma óbvia do estado da técnica, os exemplos deveriam ser comparados com o produto de D1, que é a matéria que mais se aproxima do objeto pleiteado, tendo como parâmetro a estabilidade da composição (já que foi este o problema que a recorrente se dispôs a resolver), atestando o avanço tecnológico alcançado.

TBR899/21 Reivindicação pleiteia Composição de argamassa sob a forma de pó seco, pronta para uso, que compreende pelo menos um ligante pulverulento e pelo menos um granulado, a composição sendo formada de partículas das quais pelo menos uma parte, denominada partículas finas, é capaz de produzir uma emissão de poeiras, caracterizada pelo fato de compreender, além disso, um aditivo fluido que consiste de pelo menos uma substância orgânica hidrocarbonada apolar, e que apresenta um poder de aglomeração dessas partículas finas, e em que a composição contém de 4 a 10 g de aditivo fluido por Kg de composição de argamassa. Em D1, percebe-se que a composição apresenta os componentes básicos revestidos de óleo para proteger contra umidade para aumentar a estabilidade. A recorrente demonstra, contudo, que existia um preconceito de que a adição de óleo à composição acarretaria prejuízo a propriedades mecânicas e de adesão da argamassa. Todavia, a Recorrente selecionou uma faixa de concentração que não diminuiu a adesão e apresentou os gráficos A e B para fundamentar a seleção. O gráfico A retrata o comportamento da emissão de poeira em função da concentração de óleo e aponta que na faixa de concentração inferior a 0,4% ocorre uma zona de exposição elevada. A partir de 0,4%, a emissão de poeira atinge um valor ótimo que tende a cair conforme aumenta a concentração. Todavia, através do gráfico B que acima deste valor, a adesão fica muito elevada, imprópria para uso. Em patentes de seleção, onde uma faixa é selecionada dentro de uma descrição genérica do estado da técnica, para aferição de atividade inventiva, deve ser provado que a escolha dessa subfaixa não é aleatória pela avaliação dos efeitos. Analisando os gráficos, observa-se que a faixa de 0,4 a 1% é uma faixa ótima onde a emissão de poeira é mínima e a adesão ainda é boa, o que comprovaria o efeito inesperado dentro da seleção, de modo que o pedido possui atividade inventiva.

TBR850/21 A presente invenção diz respeito a uma composição de pasta de dentes que compreende: um umectante; uma quantidade suficiente de íon de fluoreto para fornecer pelo menos 5.000 ppm de íons fluoreto; uma quantidade de um sal de potássio de 5-10% como agente dessensibilizador; e 60-75% de água; em que 60-75% de água não inclui a água contida no umectante, e a composição exibe uma recuperação de fluoreto após 4 semanas de pelo menos 89%. D1 refere-se a uma pasta de dente com atividade antimicrobiana embalada em um recipiente fechado que compreende 500-500ppm de íons fluoreto, 0,05-5% de ácido ascórbico, de 1-1000 ppm de cobre, um agente dessensibilizante, de 0,01-2% de íons de potássio (K) para aumentar a atividade antibacteriana, de 20-85% de umectantes e de 5-60% de água, incluindo a água presente no umectante. Além disso, a referida composição pode apresentar ainda de 0,1-10 %, em peso total da composição, de um composto hidrocoloide selecionado do grupo que consiste goma carragenina, goma xantana, etc. Nenhum efeito técnico inesperado foi claramente demonstrado frente a composição de D1 para atender ao critério de atividade inventiva, pois a formulação comparativa A não reflete em sua totalidade as composições de D1. A mera escolha de elementos/ subgrupos/subfaixas arbitrários não garante a atribuição de atividade inventiva para a seleção, já que os efeitos/propriedades decorrentes de tal escolha serão avaliados sempre do ponto de vista do técnico no assunto. Para aferição de atividade inventiva em invenções de seleção, cabe ao depositante demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nos elementos/ subgrupos/subfaixas do estado da técnica (5.32 e 5.33 da Resol. 169/2016). Desta forma, este Colegiado ratifica a opinião exarada no parecer anterior que a composição de cuidado oral da presente invenção não apresenta atividade inventiva frente ao estado da técnica citado, especialmente diante de D1. Portanto, fica mantida a objeção com relação à atividade inventiva das reivindicações 1-12, de acordo com o art. 13 da LPI.

TBR1182/21 Reivindicação pleiteia Composição imunogênica, caracterizada pelo fato de compreender conjugados de sacarídeo capsular de *S. pneumoniae* de sorotipos 19A e 19F, em que 19A é conjugado a um primeiro toxóide bacteriano, que é pneumolisina, toxóide de difteria ou CRM197, e 19F é conjugado a um segundo toxóide bacteriano, que é toxóide de difteria ou CRM197, e compreende ainda conjugados de sacarídeos capsulares 4, 6B, 9V, 14, 18C e 23F, 1, 5 e 7F de *S. pneumoniae*, em que o tamanho médio do sacarídeo 19A está entre 110 e 700kDa. D1 revela especificamente uma vacina 13-valente compreendendo conjugados de polissacarídeos dos mesmos sorotipos pleiteados na composição definida nos QR 5-7, a saber, 1, 3, 4, 5, 6B, 7F, 9V, 14, 18C, 19F, 23F, 6A e 19A, com a exceção da presença do sorotipo 22F, sendo este último sorotipo revelado em D1 como uma possibilidade preferencial frente a uma lista de 23 sorotipos diferentes; D1 também revela a faixa de peso molecular definida para os sacarídeos, o que inclui o sorotipo 19A, sendo esta de 100 a 500 kDa, assim como revela o perfil de combinação de proteínas carreadores para 19A e 19F, o que inclui que estas sejam diferentes entre si, entretanto, com a possibilidade de que estas se alternem de maneira excludente entre o toxóide de difteria (DT) e o CRM197. Este Colegiado considera como não trivial a eleição e/ou introdução de um conjugado qualquer de sorotipo de *S. pneumoniae* em uma composição multivalente, entretanto, este Colegiado atenta que não é este o caso que se configura frente ao D1, visto que uma lista de 23 sorotipos anotados como preferenciais, e que inclui o 22F, está revelada em D1, sendo estes selecionados a depender da idade dos pacientes ou da sua localização. Desta feita, neste caso específico, um técnico no assunto está selecionando o sorotipo 22F de uma lista anotada como preferencial de D1 e sob o critério de que na vacina 11-valente revelada poderá haver um ou dois sorotipos substituídos ou adicionados conforme exemplificado para as vacinas 13-valente reveladas. Isto posto, e

considerando a pré-definição da vacina 11-valente citada, um técnico no assunto elegeria um sorotipo não mais de uma lista de 23 sorotipos, mas de um universo reduzido, tal qual de 12 possibilidades, para compor uma nova vacina multivalente. Sobre o efeito técnico inesperado da seleção da faixa de peso molecular do sacarídeo 19A entre 110 kDa e 700 kDa ou entre 110 kDa e 300 kDa (QR4-QR7), frente a faixa de peso molecular entre 100 e 500 kDa definida em D1, o Titular argumenta que tal seleção não é arbitrária, sendo o efeito técnico inesperado a retenção da imunogenicidade da composição, visto que é bem conhecido que o dimensionamento pode ter um impacto negativo na resposta imune. Sobre tal argumentação, este Colegiado opina que não é possível a utilização desta argumentação para aferição do requisito de atividade inventiva quando dissociada da apresentação de ensaios comparativos que promovam uma clara demonstração de um efeito técnico surpreendente para a seleção efetuada, aliás, pontue-se que nem mesmo seria possível concluir que a retenção da imunogenicidade da composição foi devida a tal seleção, visto que não houve no presente pedido a apresentação de nenhum ensaio em que foi utilizado conjugados de 19A de faixas de tamanhos diferentes para fins comparativos. Pelo exposto, e sob a luz da Resolução, itens 5.31-5.32, que disciplina que cabe ao depositante demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica, este Colegiado conclui como insuficiente a argumentação do Titular. Com efeito, reitera-se a consideração da pertinência das alegações trazidas pela Requerente a respeito da identificação da falta do requisito de atividade inventiva da Patente em tela, visto que, sem a apresentação de ensaios comparativos que demonstrem claramente um efeito técnico surpreendente dos elementos selecionados, o que resta é a conclusão pela trivialidade da seleção do tamanho para 19A, ou da seleção da proporção de proteína carreadora: sacarídeo para 19A ou da seleção do sorotipo selecionado de lista preferencial anotada em D1. Pelo todo exposto, e tendo em vista os ensinamentos revelados em D1, considera-se decorrente de forma óbvia e evidente para um técnico no assunto a seleção dos conjugados capsulares de *S. pneumoniae* na proposição de composição imunogênica multivalente proposta na Patente, não estando a matéria reivindicada na Patente de acordo com os critérios definidos da Resolução INPI nº169/2016 de 15 de julho de 2016, mais especificamente o item 4.20 (ii) e itens 5.31-5.32 e, por conseguinte, não atendendo ao requisito de Atividade Inventiva.

Substituição de elementos

A invenção não envolve atividade inventiva quando, na solução de um mesmo problema técnico, ocorre uma substituição de um elemento conhecido por outro com função correspondente para obter resultados previsíveis, ou seja, sem que se observe nenhum efeito técnico inesperado. Exemplo 1: A invenção refere-se a uma bomba que difere do estado da técnica no fato da energia motora na invenção ser provida por um motor elétrico em vez de um motor hidráulico. Neste caso, o motor elétrico atua de modo correspondente ao hidráulico e, portanto, alcança um efeito previsível. Exemplo 2: A invenção refere-se a um chassi de automóvel feito de alumínio, onde o estado da técnica utiliza aço para este mesmo chassi. Neste caso, o efeito técnico referente à redução de peso é previsível, pois é uma propriedade inerente ao alumínio. (Res.169/16 § 5.52) Se a substituição de elementos confere efeito técnico inesperado, então a invenção apresenta atividade inventiva. Exemplo: O estado da técnica refere-se a um processo contendo etapas A, B, C, e D, e a invenção substitui a etapa C por uma etapa funcionalmente correspondente, mas que melhora surpreendentemente o rendimento do processo. (Res.169/16 § 5.53)

TBR1662/21 reivindica Processo para a preparação de um catalisador de FischerTropsch de cobalto-óxido de zinco, caracterizado pelo fato de compreender prover uma dispersão aquosa de pó de óxido de zinco em um reator, adicionar uma solução aquosa de um sal de cobalto e precipitar o cobalto da solução sobre o óxido de zinco pela adição de carbonato de amônio. D1 reivindica Processo para a preparação da composição de catalisador, cujo processo compreende as etapas de: (I) precipitar a uma temperatura na faixa de 0 a 100°C os metais

cobalto e zinco na forma de compostos insolúveis termicamente decomponíveis dos mesmos usando um precipitante compreendendo hidróxido de amônio, carbonato de amônio, bicarbonato de amônio, um hidróxido de tetraalquilamônio ou uma amina orgânica, um pH substancialmente constante na faixa de 6 a 9 seja mantido e (II) recuperação do precipitado obtido na etapa (I). Embora D1 não descreve especificamente um exemplo utilizando o método de precipitação por deposição com uma dispersão de partículas de óxido de zinco, mas revela que, juntamente com o método de co-precipitação, o método de precipitação por deposição do cobalto sobre óxido de zinco é preferido. Assim, visto que para o método de deposição por precipitação é necessária a presença de óxido de zinco, a utilização de uma dispersão aquosa contendo óxido de zinco e o composto de cobalto a ser precipitado já está implícita no próprio método. Considerando as vantagens relacionadas à utilização específica de carbonato de amônio e do método de precipitação por deposição, já revelados como uma das metodologias preferenciais em D1, não foi possível avaliar a presença de efeitos técnicos diferenciados. Dessa forma, as reivindicações 1 a 9 não atendem ao requisito de atividade inventiva, o ajuste de razões atômicas entre os metais utilizados em catalisadores também é uma prática usual para um técnico no assunto. Conforme as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente (Bloco II Resolução da Presidência nº 262 de 13/01/2011, Capítulo V, item 5.52) a invenção não envolve atividade inventiva quando, na solução de um mesmo problema técnico, ocorre uma substituição de um elemento conhecido por outro com função correspondente para obter resultados previsíveis, ou seja, sem que se observe nenhum efeito técnico inesperado.

Superação de preconceito técnico

A superação de um preconceito ou barreira técnica ou a prova de que a invenção adotou um caminho contrário ao conhecimento consolidado pelo estado da técnica pode fortalecer uma alegação de presença de atividade inventiva. Tendo em vista que a solução supera o preconceito técnico, pode existir atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.68)

TBR264/21 Reivindicação pleiteia PRODUTO DE CONFEITARIA CONGELADO que possui um teor total de sólidos inferior a 10%, caracterizado pelo fato de compreender: de 10 a 70% de peso de partículas congeladas que possuem um teor total de sólidos inferior a 1% em peso das partículas congeladas e um tamanho médio que varia de 0,5 a 20 mm; e de 10 a 70% de peso de cristais de gelo que possuem um tamanho médio inferior a 0,25 mm. A anterioridade ensina que os produtos finais do processo tem um total de sólidos de 30% ou menos. Contudo, tal como a Recorrente colocou, nenhum dos exemplos apresentava um teor de sólidos tão baixo. Observa-se que, ainda que D2 tenha revelado que o teor de sólidos tenha que ser baixo, não propõe um teor tão baixo para evitar que o produto seja duro ou extremamente gelado. As misturas de ingredientes obtidas nos exemplos ofertados pela recorrente em seu relatório descritivo são dotadas de um teor de sólidos na faixa que foi reivindicada no processo original, isto é, 12 a 25% de sólidos totais em peso de mistura. Este valor ainda é menor que os produtos finais dos exemplos de D2. Desta forma, ainda que a anterioridade tenha a finalidade de um produto final macio, a recorrente demonstrou a obtenção de um produto com teor de sólidos baixo e não cria camadas congeladas durante a etapa de congelamento dinâmico como pode acontecer em D2. Há que se ressaltar que um técnico no assunto, de posse dos conhecimentos propalados, até imaginaria diminuir o teor de sólidos a fim de diminuir a dureza e evitar o supercongelamento durante o processo. Todavia, não seria encorajado pela possibilidade de não ser bem-sucedido, já que os exemplos do presente pedido demonstraram que quando o teor de sólidos da mistura de ingredientes da mistura parcialmente congelada é muito baixo (exemplos 1A, 2A, 3A, 4A) ocorre formação de uma grande quantidade de gelo nas

paredes do barril, descontrolando o processo. Ao encontrar a faixa ótima de sólidos em seu processo, a recorrente alcançou efeitos inesperados frente ao estado da técnica. Face às razões expostas acima, constata-se a presença do requisito de atividade inventiva.

Fórmulas Markush

Para a comprovação do efeito técnico revelado ou inerente no pedido tal como depositado, pode se tornar necessária a apresentação de testes comparativos entre os efeitos provocados pelos compostos pleiteados e os do estado da técnica, a fim de comprovar a presença de um efeito técnico inesperado. (Res.n.169/16 §6.8)

TBR910/21 Reivindicação pleiteia Uso de um derivado de retinal sintético selecionado do grupo consistindo em 9-cis-retinil acetato, 9-cis-retinil succinato e 9-cis-retinil palmitato, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição farmacêutica e/ou medicamento para tratar uma doença selecionada do grupo consistindo em Amaurose Congênita de Leber, Retinite Pigmentosa, Fundus Albipunctatus e Degeneração Macular Relacionada à Idade. Analisando os documentos citados como anterioridade, verifica-se que D1 é o estado da técnica mais próximo do presente pedido. Este documento descreve a capacidade do retinol, palmitato de 9-cis ou 11-cis-retinal em regenerar rodopsinas esbranquiçadas de retinas isoladas de rã. Não obstante, concordamos com o argumento da Recorrente que este teste in vitro não é um modelo válido, como aquele descrito no relatório descritivo do presente pedido, para avaliar compostos potenciais candidatos para o tratamento de retinopatias relacionadas a deficiência de enzimas do metabolismo de 11-cis-retinal em mamíferos, como a Amaurose Congênita de Leber. Sendo assim, entendemos que o documento D1 tomado isolado ou em combinação com D2 a D4, não fornece um direcionamento que levaria um técnico no assunto a prever de maneira evidente e com uma razoável expectativa de sucesso que os compostos acetato de 9-cis-retinal, succinato de 9-cis-retinal e palmitato de 9-cis-retinal seriam eficazes no tratamento de retinopatias relacionadas a deficiência de enzimas do metabolismo de 11-cis-retinal em mamíferos. Por este motivo, este colegiado conclui que o uso de acetato de 9-cis-retinal, succinato de 9-cis-retinal e palmitato de 9-cis-retinal para preparar um medicamento para o tratamento de retinopatia causada por deficiência de 11-cis-retinal apresenta atividade inventiva

Polimorfos

TBR408/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Forma cristalina de sal monocitrato de 3-{{(3R, 4R)4- metil-3-[metil-(7H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino]-piperidin-1-il)-3- oxo-propionitrila, caracterizada pelo fato de que compreende um padrão de difração de raios X de pó usando uma fonte de radiação de Cu que apresenta características de pico expressas em graus dois-theta a aproximadamente 5,7, 16,1, 20,2 e 20,5. Tendo em vista que não foram apresentados dados que comprovem que as formas cristalinas do presente pedido diferem da forma sólida obtida em D1, não é possível afirmar que a matéria pleiteada é nova. Assim, reitera-se a opinião anterior de que o pedido desatende ao artigo 11 da LPI. Finalmente, ainda que fosse comprovado que a forma cristalina pleiteada difere da descrita em D1, ela não seria considerada inventiva, pois a busca por sólidos cristalinos de um composto é uma prática comum da indústria para se obter sólidos farmacotécnica e farmacodinamicamente adequados, e , portanto, seria óbvio para um versado buscar novas formas cristalinas do sal monocitrato de 3-{{(3R,4R)4-metil-3-[metil-(7H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-4-il)-amino]-piperidin-1-il)-3-oxo-propionitrila. Ademais, não é possível afirmar que os efeitos vantajosos alegados no relatório descritivo (não forma hidratos, não é higroscópico, maior solubilidade e estabilidade) se devem às formas cristalinas per se e não são efeitos do próprio sal de monocitrato do

composto previamente revelado em D1. Assim, mesmo que fossem novas, as formas cristalinas pleiteadas não poderiam ser consideradas inventivas.

TBR599/21 Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA PREPARAR A MODIFICAÇÃO CRISTALINA V, compreendendo 98% a 100% em peso do fipronil de modificação cristalina V mostrando, em um difratograma de raios-X em pó, gravado usando radiação de Cu-K α em 25 °C, que compreende as 6 das seguintes reflexões: (1) $2\theta = 10,3 \pm 0,2^\circ$, com a respectiva intensidade relativa 3,8; (2) $2\theta = 11,1 \pm 0,2^\circ$, com a respectiva intensidade relativa 1; (3) $2\theta = 13,0 \pm 0,2^\circ$, com a respectiva intensidade relativa 2,8; (4) $2\theta = 16,2 \pm 0,2^\circ$, com a respectiva intensidade relativa 7; (5) $2\theta = 20,3 \pm 0,2^\circ$, com a respectiva intensidade relativa 3,5; (6) $2\theta = 31,5 \pm 0,2^\circ$, com a respectiva intensidade relativa 3; em que a modificação cristalina V tem um ponto de fusão na faixa de 201 a 203 °C, caracterizado pelo processo compreender as etapas de: etapa i) preparar uma solução de uma forma sólida de fipronil sendo diferente da modificação cristalina V em um solvente S selecionado a partir de dimetilsulfóxido tendo uma temperatura de 100 °C a 150 °C ou acetonitrila tendo uma temperatura de 60 °C a 81 °C; etapa ii) efetuar cristalização de fipronil da solução; e etapa iii) isolar o precipitado resultante. Um técnico no assunto, com expertise na área de polimorfos e conhecedor da existência do composto fipronil na sua forma cristalina V, já revelada em D1, mediante os ensinamentos apenas de D2, e com o objetivo de obter o maior rendimento possível desta forma cristalina V já especificamente revelada em D1, seria motivado a selecionar os solventes mais adequados para este fim e utilizados nos processos de obtenção descritos em D2, bem como a determinar a melhor temperatura, em uma etapa de recristalização, para fins de purificação da forma cristalina desejada, e nada a mais além disso, com real expectativa de sucesso. Melhor esclarecendo, considerando apenas os ensinamentos de D2, não foi identificada nenhuma etapa diferencial ou uma significativa modificação no PROCESSO PARA PREPARAR A MODIFICAÇÃO CRISTALINA V reclamado, dos caminhos naturalmente percorridos por um técnico no assunto, com conhecimento na área de obtenção de polimorfos, que atrelasse inventividade ao processo pleiteado, o qual se trata, na verdade, somente de uma etapa adicional de purificação de forma polimórfica já especificamente revelada no estado da arte (D1). Ademais, ainda que a forma cristalina V demonstre melhores propriedades em relação ao composto obtido de acordo com D2 (ANEXO III), além da Recorrente não ter apresentado dados comparativos com os compostos obtidos de acordo com os processos (B) e (C) de D2, tal como discutido no parecer anterior, tais propriedades são inerentes à forma V do composto fipronil, a qual não atende ao requisito de novidade, não cabendo a análise da atividade inventiva da mesma, e NÃO ao PROCESSO PARA PREPARAR A MODIFICAÇÃO CRISTALINA V, ora sob análise. Diante do exposto, tendo como tela de fundo o conhecimento do técnico no assunto com expertise na área de obtenção de formas polimórficas, entende-se que a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D2), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva

TBR1358/21 Reivindicação pleiteia Forma II do polimorfo cristalino de 5-amino-1-[2,6-dicloro-4-(trifluorometil)fenil]-4-[(trifluorometil) sulfinil]-1H-pirazol-3-carbonitrila, caracterizada pelo fato de ser fato de exibir pelo menos um padrão de difração de raio-X de pós com picos característicos expressos em graus 2teta (+/-0,20 teta) em cerca de 14,4, 15,7, 16,75, 17,2, 19, 20,7, 22,95, 23,55 e 32,15; e um espectro de infravermelho (IR) tendo picos característicos de cerca de 3344 e 3436,5 cm⁻¹. D4, descreve claramente que o fipronil era um composto comercialmente conhecido, descrito na 11ª edição do Manual Pesticida, bem como o seu claro processo de obtenção, vide reivindicações 1 a 8 e 26, enquanto que o documento D5 dá maiores detalhes sobre as propriedades físicas deste composto, descrevendo, inclusive, a

possibilidade da ocorrência de formas cristalinas. a partir da informação de que muito provavelmente ocorreriam formas polimórficas do fipronil (D5), com o objetivo de obter tais formas polimórficas distintas deste composto já conhecido, um técnico no assunto, com expertise na área de obtenção de polimorfos, seria levado a utilizar as técnicas usuais da química orgânica para este fim, com real expectativa de sucesso. Ademais, conforme se verifica por meio da leitura das referências D1, D2, D3, D4 ou D5, o fipronil era um composto pesticida comercialmente conhecido à época do depósito do pedido de patente em análise, não havendo justificativas para que a Recorrente não trouxesse dados comparativos, a fim de demonstrar um efeito superior da forma polimórfica pleiteada. Logo, seguindo ao normatizado na supracitada Diretriz, uma vez que a Recorrente não trouxe dados que comprovassem um efeito não óbvio ou um avanço técnico em relação ao composto fipronil conhecido e trivial da técnica, entende-se que a forma cristalina II ora reivindicada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D5 combinado com D1 ou D2 ou D3 ou D4), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR1359/21 Ainda que a mistura polimórfica pleiteada fosse considerada nova em relação à técnica referenciada, a partir da informação de que muito provavelmente ocorreriam formas polimórficas do fipronil (D5), com o objetivo de obter formas polimórficas distintas deste composto já conhecido, bem como as suas misturas, um técnico no assunto, com expertise na área de obtenção de polimorfos, seria levado a utilizar as técnicas usuais da química orgânica para este fim, ou apenas misturando aquelas não novas ao final do processo de obtenção, com real expectativa de sucesso. Como constatado por meio da leitura das referências D1, D2, D3, D4 ou D5, o fipronil era um composto pesticida comercialmente conhecido à época do depósito do pedido de patente em análise, não havendo justificativas para que a Recorrente não trouxesse dados comparativos, a fim de demonstrar um efeito superior da forma polimórfica pleiteada, que no caso em questão, se trata de uma mistura polimórfica das formas I e II. Logo, seguindo ao normatizado na supracitada Diretriz, uma vez que a Recorrente não trouxe dados que comprovassem um efeito não óbvio ou um avanço técnico da matéria em análise, em relação ao composto fipronil conhecido e trivial da técnica, entende-se que a mistura das formas cristalinas I e II reivindicada, decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D5 combinado com D1 ou D2 ou D3 ou D4), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR1247/21 Reivindicação pleiteia Tigeciclina da Forma I, caracterizada pelo fato de que apresenta picos de difração de raios X de pós sob $5,2 \pm 0,2^\circ 2\theta$, $11,1 \pm 0,2^\circ 2\theta$, $8,3 \pm 0,2^\circ 2\theta$ e $24,8 \pm 0,2^\circ 2\theta$. Como mencionado em parecer técnico anterior, o documento do estado da técnica mais próximo a matéria pleiteada no presente pedido é D1, o qual revela a tigeciclina na sua forma amorfa. A característica técnica distintiva do presente pedido frente a D1 está no fato de que, no presente pedido, a tigeciclina está na forma de um cristal. Com relação aos efeitos técnicos apresentados, a recorrente apresenta um estudo comparativo entre a estabilidade da tigeciclina amorfa e forma cristalina I deste mesmo fármaco. Este estudo mostra que a forma cristalina I é mais estável à epimerização que a forma amorfa (vide tabela na página 5 da manifestação da recorrente em fase de recurso). O problema técnico objetivo pode ser definido como sendo o fornecimento de uma forma sólida de tigeciclina mais estável à epimerização que a forma amorfa revelada em D1. A última etapa na aferição da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto prover uma forma cristalina de tigeciclina de forma a fornecer uma forma sólida de tigeciclina mais estável à epimerização? Apesar de entendimento contrário por parte da Recorrente, este colegiado reitera os motivos pelos quais entende que a resposta para esta pergunta é SIM.

Como visto anteriormente, o estado da técnica ensina que a epimerização é um dos principais fatores de instabilidade química das tetraciclinas de forma geral, incluindo a tigeciclina (vide D1). Além disto, é conhecimento comum de um técnico no assunto que cristais de forma geral são mais estáveis quimicamente (termodinamicamente mais estáveis) que as formas amorfas correspondentes (vide segunda coluna da página 952 de D4)¹. No caso específico de uma tetraciclina, D3 mostra que o cristal do cloridrato de tetraciclina é menos higroscópico e mais estável quimicamente que a forma amorfa deste fármaco. Discordando do entendimento da Recorrente, considera-se que diante destes ensinamentos do estado da técnica, um técnico no assunto seria fortemente motivado a investigar e teria uma alta expectativa de sucesso que uma forma cristalina da tigeciclina (que é uma tetraciclina) seria mais estável quimicamente, incluindo à epimerização, que a forma amorfa deste fármaco revelada em D1. O fato do estado da técnica não ser explícito para o uso de cristais para solucionar o problema específico da epimerização, não desmotivaria um técnico no assunto a utilizar esta abordagem para a solução deste problema específico no caso da tigeciclina. Isto porque um técnico no assunto saberia que, para o caso específico de uma tetraciclina, como é o caso da tigeciclina, quando o estado da técnica se refere à estabilidade química, está implícita a questão da epimerização, uma vez que este é um dos principais mecanismos de instabilidade química desta classe de fármacos. Desta forma, não é possível considerar a menor formação de epímeros observada para o cristal do tipo I de tigeciclina pleiteado em relação à forma amorfa deste fármaco um efeito técnico inesperado que pudesse comprovar a atividade inventiva da matéria pleiteada. Conforme orientado no item 4.4 da Resolução INPI 208/2017, a investigação de novos sólidos cristalinos visando aprimorar propriedades físico-químicas de fármacos é tarefa de rotina na indústria (neste sentido, vide também D4), de forma que a mera descrição e caracterização de um sólido cristalino alternativo de um composto químico, quando desassociada de uma propriedade não óbvia do sólido ou de um avanço técnico frente ao estado da técnica, não apresenta atividade inventiva.

Análise por áreas tecnológicas:

Fármacos

TBR10/21 Reivindicação pleiteia composição farmacêutica na forma de um comprimido com uma combinação de dose fixa, caracterizado pelo fato de que compreende: a) de 10% a 25% de uma dispersão sólida compreendendo ledipasvir disperso em uma matriz polimérica formada por copovidona, em que a proporção em peso de ledipasvir para copovidona na dispersão sólida é 1:1, em que o ledipasvir é amorfo; b) de 25% a 45% em peso desofobusvir, em que o sofobusvir é cristalino e possui reflexões XRPD 2 θ (+0,2 θ) a: 6,1, 8,2, 10,4,12,7, 17,2, 17,7, 18,0, 18,8, 19,4, 19,8, 20,1, 20,8, 21,8 e 23,3; c) de 5,0% a 25% em peso de monidrato de lactose; d) 5,0% a 25% em peso de celulose microcristalina; e) 1,0% a 10% em peso de croscarmellose sódica; f) de 0,5% a 3% em peso de dióxido de sílica coloidal; e g) de 0,1% a 3% em peso de estearato de magnésio. É entendimento deste colegiado de segunda instância administrativa que nenhum dos documentos do estado da técnica (D1 a D4) citados em primeira instância ensinam ou sugerem todas as características distintivas destacadas nos itens 1 a 7 acima para obtenção de uma composição farmacêutica para tratamento da hepatite C na forma de comprimido com uma combinação de dose fixa onde os seguintes efeitos técnicos são alcançados: ausência de interação entre o ledipasvir e o sofobusvir, ausência de efeito negativo do alimento sobre a biodisponibilidade do ledipasvir, ausência de cristalização do ledipasvir e manutenção da estabilidade em diversas condições (efeitos técnicos elencados nos itens a) a e) acima). Destaca-se ainda que é procedente a alegação da recorrente com relação à

D4. De fato, este documento não descreve nem sugere uma formulação incluindo uma porção cristalina e uma porção amorfa. Também é procedente a alegação de que um técnico no assunto, considerando seu conhecimento comum, não seria incentivado a formular uma composição farmacêutica incluindo ingredientes ativos em ambas as formas amorfa e cristalina, já que os cristais poderiam servir como sementes para induzir a cristalização do agente amorfo. No presente pedido, contrariando as expectativas, não houve formação do ledipasvir cristalino na co-formulação do ledipasvir amorfo e do sofosbuvir cristalino, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR114/21 Sal, caracterizado pelo fato de que é selecionado dentre: Sal de ácido maleico de (R)-3-(4-(7H-pirrolo [2,3-d] pirimi-din-4-il)-1H-pirazol-1-il)-3-ciclopentilpropanonitrila; Sal de ácido sulfúrico de (R)-3-(4-(7H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-4-il)-1H-pirazol-1-il)-3-ciclopentilpropanonitrila; e Sal de ácido fosfórico de (R)-3-(4-(7H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-4-il)-1H-pirazol-1-il)-3-ciclopentilpropanonitrila. A base livre do composto ruxolitinibe não era conhecida à época da prioridade do presente pedido. D2 revela compostos inibidores da Janus quinase. Entretanto, estes compostos apresentam significativas diferenças estruturais em comparação com os sais reivindicados. Com relação à D3 a D5, estes são documentos que tratam de sais de compostos químicos e farmacêuticos. Entretanto, os compostos revelados nestes documentos também são estruturalmente bastante diferentes dos sais pleiteados, além de apresentarem atividades biológicas completamente diferentes. Por estas razões, pode-se afirmar que não há nenhuma motivação em D2 a D5 para obtenção dos sais ora reivindicados, de forma que os mesmos não decorrem de maneira óbvia do estado da técnica.

TBR58/21 Reivindicação pleiteia composição farmacêutica compreendendo cinacalceto com tamanho ideal das partículas D50 menor ou igual a 50 µm; celulose microcristalina e amido em uma razão de peso variando de 1:1 a 15:1; um agente desintegrante; e em que tenha um perfil de dissolução em HCl 0,05 N, medido de acordo com um teste de dissolução conduzido em um aparelho USP 2 a uma temperatura de cerca de 37°C, ou a uma temperatura de 37°C ± 0,5 °C, e a uma velocidade de rotação de cerca de 75r.p.m., que compreende de cerca de 50% a cerca de 125% de uma quantidade alvo do cinacalceto sendo liberada da composição 15 não mais tarde do que cerca de 30 minutos do início do teste. No caso em tela, é possível verificar que o presente pedido difere de D3 pelo fato de: i) esta anterioridade não revelar especificamente uma composição farmacêutica de cinacalceto compreendendo celulose microcristalina e amido em uma razão de peso variando de 1:1 a 15:1; um agente desintegrante; e em que tenha um perfil de dissolução em HCl 0,05 N, medido de acordo com um teste de dissolução conduzido em um aparelho USP 2 a uma temperatura de cerca de 37°C, ou a uma temperatura de 37°C ± 0,5 °C, e a uma velocidade de rotação de cerca de 75 r.p.m., que compreende de cerca de 50% a cerca de 125% de uma quantidade alvo do cinacalceto sendo liberada da composição 15 não mais tarde do que cerca de 30 minutos do início do teste. o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido frente ao estado da técnica mais próximo seria o provimento de composições farmacêuticas de cinacalceto com um perfil de liberação imediata. Ocorre que a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Analisando o documento D3 não é possível observar nenhuma sugestão ou ensinamentos que as características distintivas da composição de cinacalceto ora reivindicada seria uma solução ao problema técnico de prover composições farmacêuticas de cinacalceto com um perfil de liberação imediata. Sendo assim, consideramos que a matéria pleiteada nos quadros reivindicatórios QR-1 a QR-3 não decorrem de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir do estado da técnica mais próximo.

TBR112/21 Reivindicação pleiteia Uso de 42-ester com ácido 3-hidroxi-2-(hidroximetil)-2-metilpro-piônico(CCI-779), caracterizado pelo fato de que é na preparação de um medicamento para tratar ou inibir linfoma de célula do manto em um indivíduo. o problema técnico estaria no provimento de novos tratamentos para linfomas de células de manto, sendo a solução encontrada pela Recorrente foi o uso do composto derivado de rapamicina CCI-779. Os resultados do estudo clínico de fase II descrito no referido relatório demonstram que o CCI-779 apresenta uma substancial atividade antitumoral em pacientes com linfoma de célula do manto recidivante. Ocorre que a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. É possível observar que já era conhecimento do técnico no assunto que o Linfoma de célula do manto é caracterizado por uma translocação cromossômica específica do gene bcl-1 (t(11;14)(q13;q32)) com subsequente aumento da expressão do produto gênico ciclina D1. Verifica-se também que já era conhecido do técnico no assunto que a ciclina D1 tem um papel importante na progressão da transição de fase G1 para S no ciclo de divisão celular. Logo, consideramos que, a partir dos ensinamentos supramencionados, o referido técnico no assunto seria motivado a empregar fármacos capazes de diminuir a atividade da ciclina D1 e, assim, alcançar um tratamento para o linfoma de célula do manto com razoável expectativa de sucesso. Este é o caso do fármaco derivado de rapamicina CCI-779. Conforme exarado no documento D2, a rapamicina interfere em processos intracelulares envolvidos na progressão do ciclo celular os quais contribuem para a sua ação antiproliferativa. Por exemplo, a rapamicina aumenta a degradação da ciclina D1 em nível de proteína e RNA mensageiro. Este efeito adicionado a diminuição da tradução do RNA mensageiro de ciclina D1, com subsequente inibição dos fatores BP1/PHAS, resulta na deficiência de ciclina D1 e do complexo cdk4/ciclina D1. Assim, pela inibição da tradução de RNA mensageiros críticos envolvidos na transição da fase G1 a S em resposta a estímulos mitogênicos, e pela interferência com o balanço de ciclina/quinase dependente de ciclina/inibidores de quinases dependentes de ciclina em fase inicial do ciclo celular, a rapamicina é capaz de inibir o crescimento de células tumorais. Logo o uso de CCI-779 no tratamento de linfoma de célula de manto reivindicado no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR38/21 CGPAT I/DIFAR-II Reivindicação pleiteia Formulação farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende um veículo farmaceuticamente aceitável e uma combinação compreendendo: (i) cloridrato de (E)-4-[[4-[[4-(2-cianoetenil)-2,6-dimetilfenil]-amino]-2-pirimidil]-amino]-benzonitrila, também denominada cloridrato de E-TMC278; (ii) emtricitabina, que é um inibidor de nucleosídeo transcriptase reversa; e (iii) um inibidor de nucleotídeo transcriptase reversa, em que cloridrato de E-TMC278, inibidor de nucleotídeo transcriptase reversa e emtricitabina são inibidores de HIV terapeuticamente eficazes em uma dose que pode ser administrada uma vez ao dia; a formulação deve ser administrada uma vez ao dia; e a dose de cloridrato de E-TMC278 é de 25 mg. Destaca-se aqui que as qualidades associadas à composição, defendidas pela Recorrente, são características do composto E-TMC278 que independem de sua formulação com outros antirretrovirais. Esse colegiado entende, como em primeira instância, que já era conhecido na época do depósito deste pedido que combinações com dois ou mais antirretrovirais formam a terapia antirretroviral altamente eficaz (HAART) (vide D7). Por mais que D7 não mencione o composto E-TMC278, D7 dispõe que os esquemas antirretrovirais devem ser simplificados, de preferência em esquemas de dose única diária, a fim de melhorar a adesão à terapia antirretroviral, impactando diretamente a eficácia da terapia. Um técnico no assunto, de posse deste documento, o qual foi publicado em uma revista de alto impacto na comunidade científica, principalmente entre

àqueles que trabalham com HIV/aids (D1), buscaria combinações contendo outros antirretrovirais a fim de obter uma formulação para uso diário. Além disso, D8 já previa o uso diário de outra combinação de antirretrovirais de dose única diária contendo um composto da mesma classe de E-TMC278(efavirenz), além de um ITRNt (tenofovir) e um ITRN (emtricitabina). Deste modo, entende-se, em consonância com a primeira instância, que a matéria ora pleiteada decorre de maneira óbvia do estado da técnica.

TBR300/21 O presente pedido reivindica composição farmacêutica compreendendo calcipotriol ou um hidrato do mesmo, betametasona e ésteres farmacêuticamente aceitáveis e acetônidas ou misturas e um componente C solvente selecionado dentre ésteres de alquila C2-4 retos ou ramificados, ou ácidos alcanóicos ou alquenóicos C10-18; e diésteres de propilenoglicol com ácidos alcanóicos C8-14. D1 revela preparações farmacêuticas para uso tópico, na forma de loções ou pomadas, por exemplo, compreendendo um análogo de vitamina D, um esteroide e um veículo. As características técnicas distintivas da matéria ora pleiteada em relação àquelas reveladas em D1 está no tipo de solvente utilizado, que no caso do presente pedido pode ser ésteres de alquila C2-4 retos ou ramificados, ou ácidos alcanóicos ou alquenóicos C10-18; e diésteres de propilenoglicol com ácidos alcanóicos C8-14e na base utilizada para formação do unguento, que no caso do presente pedido, foi parafina líquida e/ou parafina mole branca. É óbvio para um técnico no assunto propor um sistema excipiente à base de um componente C solvente conforme definido na reivindicação 1e parafina líquida e/ou parafina mole branca como bases, visando obter uma composição compreendendo calcipotriol e betametasona com estabilidade adequada. Foi possível verificar que nenhum dos documentos do estado da técnica citados (D1 a D14)tratam especificamente do problema de incompatibilidade entre o calcipotriol ou hidrato de calcipotriol e a betametasona e seus ésteres. Apesar de D2 revelar composições combinando outro esteroide (hidrocortisona) e outro derivado de vitamina D (1a-hiroxicolecalciferol), este documento é silente sobre a incompatibilidade dos ativos, além de revelar outros solventes (óleos vegetais e propilenoglicol) na composição. Desta forma, nenhum destes documentos ensinam que os solventes específicos utilizados no presente pedido, em associação com a parafina líquida ou parafina mole branca, podem ser utilizados de forma a minimizar a incompatibilidade entre os dois fármacos acima citados. Diante destas considerações, não há como se falar que a matéria do presente pedido decorre de maneira óbvia do estado da técnica. Sendo assim, a resposta para a pergunta acima é NÃO, ou seja, não é óbvio para um técnico no assunto propor um sistema excipiente à base de um componente C solvente selecionado dentre ésteres de alquila C2-4 retos ou ramificados, ou ácidos alcanóicos ou alquenóicos C10-18; e diésteres de propilenoglicol com ácidos alcanóicos C8-14e parafina líquida e/ou parafina mole branca como bases, visando obter uma composição compreendendo calcipotriol e betametasona com estabilidade adequada. Sendo assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 7 é dotada de atividade inventiva.

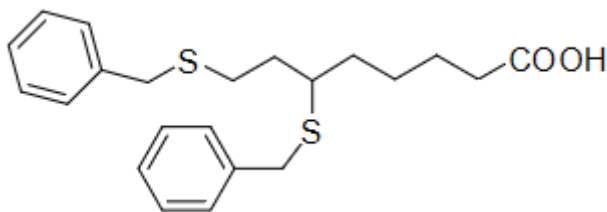
TBR176/21 Reivindicação pleiteia Cristal, caracterizado pelo fato de que é cristal de solvato em acetonitrila do ácido 6-flúor-1-metil-7-[4-(5-metil-2-oxo-1,3-dioxolen-4-il)-metil-1-piperazini]-4-oxo-4H-[1,3] tiazeto[3,2-a] quinolina-3-carboxílico que apresenta picos de difração pelo menos em 7,3°, 14,7°, 19,2° e 22,3° (2 +0,2°)no espectro de difração de raios X no pó. D1 já revela a forma cristalina tipo III do composto prulifloxacin, o qual foi caracterizado pelo seu padrão de difração de raios-X, além de ter sido apresentado dados de solubilidade em alguns solventes, tal como acetonitrila (370mg/1g do soluto). D2, por sua vez, antecipa que a técnica de supersaturação de uma solução pode exercer algum controle sobre o processo de cristalização e, conseqüentemente, pode ser utilizada para isolar diferentes polimorfos de um

composto. Este documento revela ainda que dependendo do solvente, a supersaturação da solução parece ser o parâmetro mais importante que pode influenciar no resultado de uma cristalização. Diante do exposto acima, infere-se que, mesmo que um técnico no assunto não tivesse conhecimento, à época do depósito do pedido em tela, da existência de cristais de solvatos de prulifloxacin, bem como das condições para cristalização do mesmo em acetonitrila, o solvato e a técnica utilizada no presente pedido para isolar o mesmo decorre de maneira óbvia e evidente do estado da técnica (D1-D2). Em outras palavras, ao contrário do que afirma a Requerente, alcançar as condições apropriadas das concentrações de supersaturação para obter solvatos em acetonitrila de cristais de prulifloxacin, é uma das etapas de investigação que um técnico no assunto seria motivado a empregar para obter cristais de solvatos de prulifloxacin, uma vez que alguns solventes já foram sugeridos em D1 (como é o caso de acetonitrila) e aliado a este conhecimento tem-se que D2 sugere a técnica de supersaturação como um dos parâmetros que influenciam a cristalização de um composto químico. Logo, ainda que técnica de supersaturação seja uma tarefa de difícil execução como afirmou a Requerente, ressalta-se que a mesma é um conhecimento comum de um técnico na área químico-farmacêutica, o qual foi sugerido no documento D2 como um dos possíveis métodos de cristalização para cristais de prulifloxacin, já revelados em D1. Logo, o estado da técnica apresenta elementos suficientes que incentivaria um técnico no assunto, com razoável expectativa de sucesso, a preparar os solvatos em acetonitrila de cristais tipo III de prulifloxacin. Conclui-se, portanto, que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 e 2 não apresenta atividade inventiva.

TBR270/21 Composição farmacêutica caracterizada por compreender: de 0,205% a 0,950% de 4-hidroxitamoxifeno; de 50% a 75% de etanol; de 0,1% a 5,0% de carboximetilcelulose, hidroxipropilcelulose, hidroxietilcelulose, hidroximetilcelulose, hidroxipropilmetilcelulose ou suas misturas; de 0,1% a 5,0% de miristato de isopropila; de 20% a 50% de tampão de citrato, tampão de tris-maleato ou tampão de fosfato, em que as porcentagens (%) são em peso em relação ao peso da composição. D1 ensina, de forma geral, composições de 4-hidróxi-tamoxifeno (4-OHT) na forma de um gel hidroalcoólico ou uma solução alcoólica para aplicação na pele no tratamento de tumores mamários e outros. De forma mais específica, revela uma composição na forma de um gel hidroalcoólico, compreendendo de 0,001g a 1g de 4-OHT por 100g de gel (0,001% p/p a 1% p/p), um intensificador de permeação que pode ser o miristato de isopropila e outros excipientes como os derivados de celulose. É exemplificada uma composição em gel compreendendo 0,057g de 4-OHT (0,057% p/p), 72g de etanol 95%, 1g de miristato de isopropila, 1,5g de hidroxipropilcelulose e quantidade suficiente de um tampão fosfato. A característica distintiva da matéria ora pleiteada está apenas na especificação de uma faixa de concentração de 0,205% a 0,950% p/p 4-OHT em relação ao peso da composição. Pode-se considerar, portanto, o presente pedido como um pedido de seleção frente a D1. Para reconhecimento da atividade inventiva de pedidos de seleção, o item 4.20 do bloco II das Diretrizes de exame de pedidos de patente (Resolução nº 169/2016) orienta que seja claramente demonstrado algum efeito técnico inesperado. Com relação ao efeito técnico, é mostrado que com o uso de composições compreendendo 0,057% p/p de 4-OHT há um aumento desproporcional na absorção deste fármaco com o aumento do volume aplicado e que este efeito é menor com composições compreendendo 0,114% p/p e 0,228% p/p de 4-OHT, de forma que composições com estas concentrações se aproximariam mais do que seria o ideal. Segundo a Recorrente, este efeito, além de ser bastante desejável, tendo em vista que proporcionaria uma redução significativa na variabilidade na penetração do fármaco como consequência de variações na superfície na pele na qual a composição é empregada, seria

inesperado, uma vez que não é ensinado ou sugerido no estado da técnica. De fato, o estado da técnica (D1 e D2) não sugere um técnico no assunto que o aumento da concentração do 4-OHT na composição para valores dentro da faixa pleiteada iria levar a uma redução na variabilidade da absorção deste fármaco como consequência das variações na área da superfície da pele. Entretanto, a subfaixa pleiteada ainda se encontra muito ampla, dado que os resultados apresentados, por não serem suficientemente representativos de toda esta subfaixa, não permitem a um técnico no assunto a extrapolação deste efeito para valores de concentração muito superiores a 0,114% p/p e 0,228% p/p. Desta forma, não é possível o reconhecimento de atividade inventiva para todo o escopo da reivindicação 1. Este colegiado de segunda instância entende que uma subfaixa com representatividade pelos resultados apresentados e dentro do que foi revelado no presente pedido, seria a de 0,220 a 0,400% p/p. Diante do exposto acima, visando deixar o presente pedido em condições de patenteabilidade, a Recorrente deve cumprir as seguintes exigências: Substituir, nas reivindicações 1 a 3, a expressão 0,205% a 0,950% por 0,220% a 0,400%.

TBR291/21 Reivindicação pleiteia Formulação farmacêutica CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: (a) um derivado de ácido lipóico de fórmula (I); (b) um agente de pareamento iônico que é qualquer um de: (i) trietanolamina, polietilenoimina, dietanolamina, monoetanolamina, ácido mefe-nâmico, trometamina ou combinações destes; (ii) lisina, dietilamina ou etilenodiamina; ou (iii) uma amina terciária; e (c) um diluente farmacêuticamente aceitável; em que o derivado de ácido lipóico e o agente de pareamento iônico formam um par de íon e a fórmula (I) é representada por:



D1 também faz referência a compostos derivados de ácido lipóico com atividade antitumoral. A diferença da matéria revelada no presente pedido frente a D1 estaria no fato que tal anterioridade está voltada aos compostos lipoato de monoacetila, bisacetila, bisbenzoila, biscarbamoila e bismetilsuccinimida, sendo em nenhum momento revelado especificamente o composto lipoato de bisbenzila conforme ora reivindicado. Segundo os resultados dos testes experimentais descritos no relatório descritivo do presente pedido empregando xenoenxerto de células tumorais de pulmão de células não pequenas H-460 em camundongos, a administração do lipoato de bisbenzila nas doses de 0,1 a 10 mg/kg, uma a cinco vezes por semana, não foi capaz de induzir quaisquer efeitos antitumor, quando comparados ao tratamento do veículo. Todavia, quando o lipoato de bisbenzila foi administrado em formulação formando um par iônico com trietanolamina nas mesmas dosagem o efeito antitumoral foi significativamente maior que o grupo controle Outro efeito alcançado pela matéria ora reivindicada seria que a formação de um par iônico entre o composto lipoato de bisbenzila e trietanolamina, polietilenoimina, dietanolamina, monoetanolamina, ácido mefenâmico, trometamina, lisina, dietilamina ou etilenodiamina aumentam a quantidade de morte das células tumorais por necrose frente a morte por apoptose, ao contrário, do sal sódico do lipoato que apresenta uma maior quantidade de morte por apoptose. Além disso, a partir dos resultados dos testes experimentais descritos em D1, é possível verificar que a dose eficaz do composto lipoato de bisbenzoila do estado da técnica é de 60 mg/kg a 600 mg/kg

(D1), enquanto que o lipoato de bisbenzila pareado ionicamente com a trietanolamina apresenta uma dose eficaz de 0,1 a 10 mg/kg administradas uma a cinco vezes ao dia. Logo, pode se dizer que o problema técnico objetivo solucionado pela matéria pleiteada pelo presente pedido seria o provimento de novos agentes com maior potência e com maior atividade necrótica de células tumorais. Entretanto, a simples comprovação de que um problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Analisando os documentos D1 e D2, concordamos com a Recorrente de que tais documentos não trazem nenhuma informação ou mesmo fornecem sugestões que direcionariam um técnico no assunto a selecionar o composto lipoato de bisbenzila e pareá-lo com trietanolamina, polietilenoimina, dietanolamina, monoetanolamina, ácido mefenâmico, trometamina, lisina, dietilamina ou etilenodiamina de modo a prover novos agentes com maior potência e com maior atividade necrótica de células tumorais. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR253/21 A partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, verifica-se que o problema técnico estaria no processo de preparação de comprimidos de gabapentina, mais especificamente, na etapa de granulação. Segundo o referido relatório, quando se emprega o processo de granulação úmida, sob condições experimentais diferentes e com diferentes procedimentos, é sempre obtida a formação de um hidrato, com consequente perda da estrutura cristalina original. Ademais, os dados experimentais apresentados pelo inventor Luca Rampoldi demonstram que na granulação úmida continua ocorrendo a formação de derivados lactamas decorrente da degradação da gabapentina. Outro problema é que a granulação industrial com solventes orgânicos impõe algumas limitações ao obrigar o uso de plantas específicas para proteger os operadores e o ambiente. Diante de tal problema técnico, a Recorrente desenvolveu um granulado caracterizado por ser obtido por um processo de granulação a fusão com PEG (polietileno glicol) com um ponto de fusão entre 50 e 80°C. Os resultados demonstram que este granulado com as características técnicas reivindicadas é uma solução ao problema técnico citado uma vez que i) não apresenta a formação de hidratos; ii) apresenta concentrações de lactamas abaixo do nível aceitável, e iii) apresenta boas propriedades de compressibilidade e escoabilidade que são importantes na preparação de comprimidos. A questão que deve ser respondida é se esta solução proposta pela Recorrente decorre ou não de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica. Analisando os documentos citados como estado da técnica, pode-se dizer que o documento D1 faz referência a granulados a base de ceras obtidos por processos de granulação por fusão que possuem propriedades de fluxo melhorados. Através dos exemplos descritos em D1 é possível observar que algumas das formulações de granulados exemplificadas também contêm a presença de PEG 4000 e/ou 8000, no entanto, em nenhum momento é ensinado ou sugerido em D1 que granulados obtidos por granulação por fusão empregando somente PEG apresentam propriedade de compressibilidade e escoabilidade desejáveis, assim como solucionaria o problema técnico de se obter um granulado de gabapentina que não apresenta a formação de hidratos e apresenta concentrações de lactamas abaixo do nível aceitável. Sendo assim, consideramos que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir de D1

TBR289/21 Reivindicação pleiteia Uso da prodroga ácido 1-[[[alfa-isobutanoil-óxi-etóxi]-carbonil]-amino-metil]-1-ciclo-hexano-acético ou um sal, hidrato ou solvato farmacologicamente aceitável do mesmo em uma forma de dosagem de liberação sustentada, caracterizado pelo fato de ser na produção de um medicamento para tratamento ou prevenção da síndrome das pernas inquietas em um paciente. A característica distintiva do

presente pedido frente ao documento D4 estaria somente no ativo e na forma farmacêutica empregados no tratamento da síndrome das pernas inquietas, que no caso do presente pedido, é representado pelo pro-fármaco ácido 1-[[[a-isobutanoil-óxi-etóxi]-carbonil]-amino-metil]-1-ciclo-hexano-acético, também conhecido como gabapentina enacarbil, em uma forma de dosagem de liberação sustentada, e o problema técnico objetivo do presente pedido, em vista de D4, seria o provimento de tratamento alternativo para a síndrome das pernas inquietas. A partir da leitura dos documentos D1 a D4, fica evidente que embora não tais anterioridades não revelem o pró-fármaco gabapentina enacarbil, D4 já antecipava o uso da gabapentina na preparação de medicamentos para o tratamento da síndrome das pernas inquietas, inclusive melhorando a qualidade do sono. Ademais, os documentos D1 a D3 também já descreviam a utilização dos pró-fármacos do análogo da gabapentina para a preparação de um medicamento para o tratamento, entre outros, da síndrome das pernas inquietas. Portanto, consideramos que seria óbvio para o técnico em busca de tratamentos alternativos para a síndrome das pernas inquietas, empregar outros análogos e pró-fármacos de gabapentina conhecidos do estado da técnica. Com relação a alegação técnica da Recorrente de que o uso do composto gabapentina enacarbil é vantajoso em relação ao uso da gabapentina, pois requer menores doses e proporciona uma menor exposição à gabapentina, reiteramos que quando existe um efeito surpreendente em se perseguir um caminho óbvio, tal efeito é considerado um bônus que pode até ser relevante, mas não confere atividade inventiva. Em outras palavras, o que é avaliado na atividade inventiva de pedidos referentes a novos usos médicos não é os efeitos técnicos decorrentes de uma forma farmacêutica já conhecida da técnica, mas sim se o uso de tal forma farmacêutica conhecida para preparar um medicamento no tratamento de uma nova patologia decorre ou não de maneira óbvia para um técnico a partir dos ensinamentos do estado da técnica. No caso do presente pedido, conforme os argumentos supracitados, o uso de gabapentina enacarbil para o tratamento de síndrome das pernas inquietas é óbvio a partir dos documentos D1 a D4. Desse modo, uma vez que o efeito técnico adicional (menor dose empregada e menor incidência de efeitos adversos) decorreu de uma solução técnica óbvia (uso dos compostos gabapentina enacarbil no tratamento da síndrome das pernas inquietas), considera-se que tal efeito é um bônus que não confere atividade inventiva à invenção. O efeito bônus (ainda que inesperado) não confere atividade inventiva à invenção quando a solução per si é óbvia.

TBR292/21 Reivindicação pleiteia Solução farmacêutica estável intravenosa para prevenir ou reduzir náuseas e vômitos, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: a) 0,03 mg/mL a 0,2 mg/mL de palonosetron ou sal farmaceuticamente aceitável deste, tamponado a um pH de 4,0 a 6,0; e b) um transportador farmaceuticamente aceitável, aquoso, estéril que compreende uma quantidade efetiva de manitol 0,005 mg/mL a 1,0 mg/mL de EDTA. A característica técnica distintiva da solução injetável protegida na patente em lide frente a revelada em D1 estaria no fato de que esta última não compreende a) 0,03 mg/ml a 0,2 mg/ml de palonosetron ou sal farmaceuticamente aceitável deste, tamponado a um pH de 4,0 a 6,0; e b) um transportador farmaceuticamente aceitável, aquoso, estéril que compreende uma quantidade efetiva de manitol e 0,005 mg/ml a 1,0 mg/ml de EDTA; e que o problema técnico objetivo solucionado pela invenção da patente PI0407121-2, frente ao documento D1, foi a obtenção de uma forma de uma formulação injetável de palonosetron com boa estabilidade. Conforme exarado no parecer técnico anterior, examinando as informações reveladas no documento D1, não é possível encontrar nenhum ensinamento ou sugestão que motivasse um técnico no assunto de maneira óbvia a buscar uma solução final tamponada a um pH na faixa de 4,0 a 6,0, assim como a acrescentar quantidade efetiva de manitol e 0,005 mg/ml a 1,0

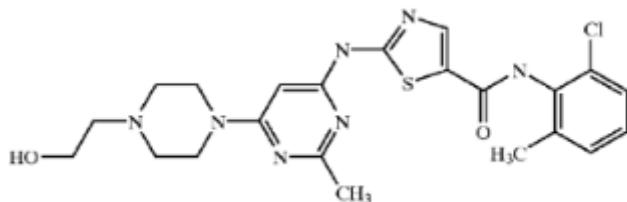
mg/ml de EDTA, de modo a solucionar o problema técnico de prover uma formulação injetável com estabilidade e solubilidade aperfeiçoada.

TBR248/21 Reivindicação pleiteia Fitomedicamento para tratamento de vitiligo CARACTERIZADO pelo fato de ser obtido a partir de extratos aquosos das partes aéreas das espécies de plantas *Stachytarpheta cayennensis* e por estar na forma de cápsulas, sendo que a concentração do fitoterápico da planta varia de 20 a 200 mg do pó de extrato seco por cápsula, em que o referido fitomedicamento é utilizado para o tratamento e profilaxia de vitiligo. A característica distintiva desse medicamento fitoterápico revelado em D1 frente ao reivindicado no presente pedido ser somente na espécie de *Stachytarpheta* utilizada, ou seja, enquanto o presente pedido emprega seco de *Stachytarpheta cayennensis*, D1 emprega extrato seco de *Stachytarpheta polyura*. A partir da leitura dos dados da Tabela 1 mencionada pela Recorrente, verifica-se que a espécie *Stachytarpheta cayennensis* realmente apresenta uma concentração maior de ipolamida, luteolina, verbascosídeos e isoverbascosídeos que a espécie *Stachytarpheta polyura* descrita em D1. Adicionado a isto também é possível observar que a maior concentração está ligada a um efeito técnico traduzido por um mais rápido processo de repigmentação das manchas no tratamento do vitiligo. A reanálise dos resultados dos ensaios clínicos descritos no relatório descritivo do presente pedido e em D1 demonstram que enquanto o processo de repigmentação das manchas com o tratamento de cápsulas de *Stachytarpheta polyura* ocorre entre o 7° e 8° mês de tratamento, enquanto que no tratamento com cápsulas de *Stachytarpheta cayennensis* este mesmo processo ocorre no 4° e 5° mês de tratamento. Logo, consideramos que o problema técnico objetivo solucionado pela matéria ora pleiteada deve ser reformulado para o provimento de um tratamento de vitiligo que promove um processo de repigmentação de manchas mais rápido. Com base nos documentos D1 e D2 citados como estado da técnica, não é possível encontrar nenhum ensinamento ou mesmo sugestão técnica que permitisse um técnico no assunto a deduzir de maneira óbvia e com razoável expectativa de sucesso que o emprego de cápsulas contendo extrato de *Stachytarpheta cayennensis* seria uma solução ao problema técnico de prover de um tratamento de vitiligo que promove um processo de repigmentação de manchas mais rápido. Pelas razões expostas acima, este colegiado considera que a matéria pleiteada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR348/21 Reivindicação pleiteia Uso de brimonidina caracterizado por ser aplicado na preparação de um medicamento para tratar melasmatelangiectásico. De acordo com a objeção emitida no parecer técnico anterior em fase recursal, o uso de brimonidina reivindicado no presente pedido não apresentava atividade inventiva uma vez que o estudo foi realizado em um número extremamente reduzido de pacientes, mais especificamente uma mulher e um homem, sem a presença de qualquer grupo controle. Ademais, as imagens das Figuras 1 a 4 não permitem excluir que o clareamento observado foi resultado da redução da telangiectasia devido a diminuição do fluxo sanguíneo causado pela brimonidina. Ocorre que a Recorrente em sua Manifestação ao Parecer Desfavorável em Grau de Recurso, de modo a complementar os resultados de testes in vivo descrito no relatório descritivo, apresenta dados de outros pacientes submetidos ao tratamento de melasma telangiectásico com brimonidina. Os resultados demonstram que o tratamento com brimonidina foi eficaz em diminuir a hiperpigmentação das manchas de melasmas. Destarte, consideramos que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido pode sim ser formulado como provimento de um novo tratamento para de melasma telangiectásico. Em consequência disto, a questão que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva é se um técnico no assunto teria motivação a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica a empregar a brimonidina no

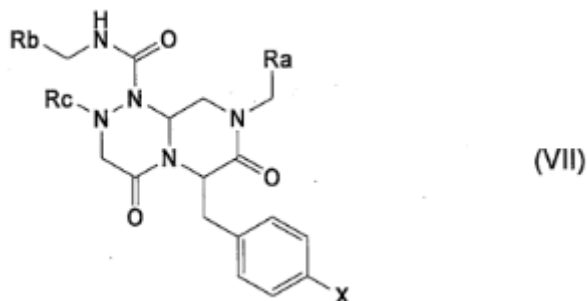
tratamento de melasma telangiectásico. Analisando os documentos D1 e D2 citados como anterioridade, concordamos com a Recorrente de que tais documentos em nenhum momento trazem ensinamentos ou mesmo sugestões que a brimonidina seria eficaz em diminuir a hiperpigmentação presente no melasmatelangiectásico. Pelas razões expostas acima, este colegiado em segunda instância retifica seu argumento exarado no parecer técnico anterior e conclui que o uso da brimonidina para preparar um medicamento empregado no tratamento de melasma telangiectásico, conforme reivindicado no quadro reivindicatório subsidiário do presente pedido, apresenta atividade inventiva de acordo com disposto no artigo 13 da LPI.

TBR664/21 Reivindicação pleiteia Composto cíclico, caracterizado pelo fato de ser



ou um sal do mesmo. O ANEXO 1 supracitado revela que o composto 13 (um dos compostos previstos na Markush do pedido em tela) possui atividade sobre a proteína tirosina - quinase (ver Tabela 2, página 6660), incluindo a atividade de LCK e SRC, juntamente a outras atividades do referido composto. Dessa forma, é dissipada a dúvida que poderia existir em relação à obviedade da matéria pleiteada em relação ao estado da técnica, pois nenhuma das anterioridades revela que os compostos ali descritos possuem atividade sobre tirosina-quinase, logo a simples confirmação desta atividade sobre tirosina-quinase caracteriza uma não obviedade frente a estes documentos (5.20 da Resolução 169/16). Em outras palavras, não há nenhuma motivação para o técnico no assunto concluir que compostos estruturalmente relacionados aos compostos pleiteados teriam uma nova atividade farmacológica, que é inibir tirosina-quinase.

TBR481/21 São divulgados compostos comprimidos de maneira conformacional que copiam a estrutura secundária de regiões de direção inversa de peptídeos e proteínas biologicamente ativos. Tais estruturas miméticas de direção inversa têm utilidade sobre uma ampla faixa de campos, incluindo o uso como agentes diagnósticos e terapêuticos. Reivindicação pleiteia Composto CARACTERIZADO pelo fato de que tem a seguinte fórmula geral (VII)



Ra é um grupo fenila; um grupo fenila substituído tendo um ou mais substituintes, em que o um ou mais substituintes são independentemente selecionados a partir de um ou mais dentre grupos amino, amidino, guanidino, hidrazino, C1-4 alquilamino, C1-4 dialquilamino, halogênio, perflúor C1-4 alquila, C1-4 alquila, C1-3 alcóxi, nitro, carbóxi, ciano, sulfurila, e hidroxila; um

grupo benzila; um grupo benzila substituído com um ou mais substituintes, em que o um ou mais substituintes são independentemente selecionados a partir de um ou mais dentre grupos amino, amidino, guanidino, hidrazino, C1-4 alquilamino, C1-4 dialquilamino, halogênio, perflúor C1-4 alquila, C1-3 alcóxi, nitro, carbóxi, ciano, sulfurila e hidroxila; ou um grupo arila bicíclico tendo 8 a 11 membros no anel, o qual pode ter 1 a 3 heteroátomos selecionados a partir de nitrogênio, oxigênio ou enxofre; Rb é fenila; Rc é um grupo alila; X é OP(O)(OXa)(OXb); e Xa e Xb são independentemente selecionados de H ou Na. Reanalizando o documento D1, é possível verificar que o mesmo realmente não revela especificamente compostos compreendendo um grupo amino em R1-Y conjuntamente com um grupo alila na posição R7. Com base nos dados experimentais trazidos pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento (Doc. E), é possível observar que a inclusão do grupo alila na posição Rc nos compostos ora pleiteados aumenta a potência em inibir o crescimento de células tumorais SW480 e HCT116 frente aos compostos mais próximos de D1 ausente de tal substituinte nesta posição. Diante deste efeito técnico, consideramos que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido, frente ao estado da técnica mais próximo, deve ser reformulado para o provimento de derivados de 3,6-dioxo-hexaídro-[1,2,4]-triazolo[4,5a]-pirazina mais potentes e com melhor solubilidade. A questão, então, que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva seria se um técnico no assunto, com base nos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica teria motivação para aplicar a dita característica distintiva do presente pedido, no caso a presença do grupo alila na posição Rc e o grupo fosfato -OP(O)(OXa)(OXb) no substituinte X, nos compostos revelados em D1 visando solucionar o problema técnico proposto. A partir da leitura dos documentos D1, não é possível identificar nenhum ensinamento técnico ou mesmo sugestão que direcionaria um técnico no assunto de maneira óbvia a incluir um grupo alila na posição Rc de modo a prover derivados 3,6-dioxo-hexaídro-[1,2,4]-triazolo[4,5a]-pirazina mais potentes em inibir o crescimento de células tumorais. Por estas razões expostas acima, este colegiado retifica sua opinião exarada no parecer técnico anterior e conclui que a matéria definida nas reivindicações 1 a 15 do novo quadro reivindicatório principal apresenta atividade inventiva.

TBR480/21 Reivindicação pleiteia composição farmacêutica caracterizada por compreender: 0,5 a 5,0% (p/p) de testosterona; 40,0 a 75,0% (p/p) de pelo menos um álcool C2-C6; 0,1 a 5,0% (p/p) de pelo menos um agente gelificante; 0,1 a 5,0% (p/p) de propileno glicol; 0,05 a 5,0% (p/p) de miristato de isopropila; opcionalmente, água. De acordo com os dados experimentais descritos na Tabela 6 do relatório descritivo do presente pedido e trazidos pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento, é possível verificar que a combinação de miristato de isopropila e propilenoglicol como intensificadores de permeação aumenta o poder de permeação cutânea de testosterona. A partir dos outros dados também apresentados na Tabela 6 mencionada acima, é possível observar que a Recorrente tem razão em sua afirmação de que apenas aumentar a quantidade de intensificadores de penetração cutânea não necessariamente aumenta significativamente o valor de quantidade liberada de testosterona em 24 horas. Corrobora com isto, os resultados obtidos com as composições 22 e 26, os quais demonstram que um aumento na quantidade de propilenoglicol de 1% para 2% tem um efeito muito pequeno na permeação da testosterona na pele. Logo, concordamos com a Recorrente de que quando se trata do uso de combinações intensificadores de penetração em composições de testosterona em gel os resultados alcançados não podem ser deduzido de uma maneira direta e previsível. Sendo assim, consideramos que os resultados alcançados pela invenção reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica.

TBR550/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA ANTI-INFLAMATÓRIA, caracterizada pelo fato de que compreende alfa-humuleno como único princípio ativo, em que a composição é uma pomada compreendendo uma concentração maior que 0,025 e menor que 0,05% em peso, em relação ao peso total da pomada, de alfa-humuleno e adjuvantes e excipientes farmacêuticamente adequados. D1 revela processo de isolamento de alfa-humuleno de óleo essencial da planta *Cordia curassavica*, assim como revela que tal ativo pode ser empregado no desenvolvimento de um medicamento fitoterápico com ação anti-inflamatória tópica como, por exemplo, pomadas. A característica distintiva da matéria reivindicada no pedido em tela frente a D1 estaria no fato de que em nenhum momento descrito nesta anterioridade revela uma pomada na qual a quantidade de alfa-humuleno encontra-se numa concentração maior que 0,025% e menor que 0,05% em peso. De acordo com os resultados ilustrados na Figura 6 do relatório descritivo, é possível observar que a aplicação tópica da pomada compreendendo as características distintivas do presente pedido, ou seja, com uma concentração de alfa-humuleno maior que 0,025% e menor que 0,05% em peso também foi capaz de promover um efeito anti-inflamatório através da redução do edema na orelha de camundongos causado por ácido araquidônico. Com base neste efeito técnico, pode se dizer que, diante o estado da técnica mais próximo, o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido seria o provimento de uma pomada alternativa que também apresenta atividade anti-inflamatória. A questão que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva seria se já existia um direcionamento no estado da técnica que motivaria um técnico no assunto a aplicar a característica distintiva da matéria ora reivindicada de modo a solucionar o problema técnico proposto. Para este colegiado a resposta é não. A razão disto estaria no fato de que, analisando os documentos D1 e D2, pode se dizer que a Recorrente tem razão em sua afirmação que estes documentos somente orientam a formulação de formas farmacêuticas de uso tópico com uma concentração acima de 0,05% de alfa-humuleno, sendo em nenhum momento descrito ou sugerido que concentrações abaixo desta porcentagem também promoveria um efeito anti-inflamatório. Sendo assim, consideramos que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR933/21 Reivindicação pleiteia Método para a estabilização de uma forma sólida de administração farmacêutica contendo pelo menos uma cultura de microrganismos, caracterizado pelo fato de que a forma sólida de administração farmacêutica é introduzida em uma embalagem polimérica cujas paredes internas têm embutidos pelo menos um umectante conjuntamente com pelo menos um absorvente por pelo menos parte da área, em que os umectantes presentes são poli glicóis, álcoois etil vinílicos, glicerol, álcoois polivinílicos, polivinilpirrolidona, vinilpirrolidona, N-metil pirrolidona, polissacarídeos, sacarídeos e/ou álcoois de açúcar e o absorvente presente é uma peneira molecular ou sílica gel. D4 revela um método para estabilização de uma forma sólida de administração farmacêutica (comprimidos) contendo micro-organismos probióticos, pela redução da atividade aquosa na referida forma sólida, devendo esta ser inferior a 0,2. Os métodos utilizados para redução da atividade aquosa na forma sólida incluem o uso de dissecantes na própria forma sólida ou em recipientes que serão utilizados para armazenamento da mesma, dentre outros. Entretanto, cabe destacar que D4 não revela como forma de estabilizar a forma sólida a introdução da mesma numa embalagem com as características definidas na reivindicação 1. Conclui-se, portanto, que a característica distintiva do método ora pleiteado em relação ao revelado em D4 está no fato da forma sólida de administração farmacêutica contendo o micro-organismo probiótico ser introduzida em uma embalagem polimérica cujas paredes internas têm embutidos pelo menos um umectante conjuntamente com, pelo menos, um absorvente. Em

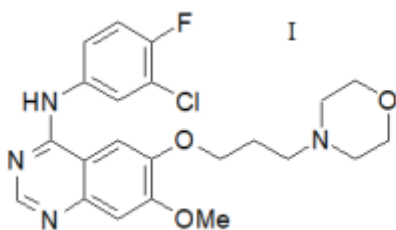
sua petição de recurso, a Recorrente apresenta resultados experimentais comparando a matéria pleiteada com aquela revelada no documento do estado da técnica mais próximo D4 (Anexo 1). Estes resultados mostram que o método ora pleiteado, onde um absorvente está embutido na parede interna da embalagem, apresentou uma estabilização superior dos micro-organismos em comparação ao método revelado em D4, onde o absorvente está apenas contido no recipiente. Diante deste resultado, o problema técnico de fato solucionado pela invenção pode ser definido como sendo prover um método de estabilização de uma forma sólida de administração farmacêutica contendo micro-organismos que seja superior ao revelado no estado da técnica. Embora D2 e D3 revelem embalagens poliméricas cujas paredes internas têm embutido pelo menos um umectante conjuntamente com pelo menos um absorvente por pelo menos parte da área, em que os umectantes e os absorventes são os mesmos definidos na reivindicação 1 do QR sob exame, nenhum dos dois documentos fornecem qualquer sugestão para um técnico no assunto que as referidas embalagens poliméricas levariam a uma estabilização de uma forma farmacêutica sólida contendo micro-organismos que fosse superior àquela revelada em D4. Desta forma, considera-se que os resultados ora apresentados caracterizam um efeito técnico inesperado capaz de dotar a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 8 de atividade inventiva.

TBR930/21 Reivindicação pleiteia Composição antimicrobiana, que é ativa contra esporos de bactéria, leveduras e mofos, caracterizada por consistir essencialmente, em peso, em: (a) 40-60% de 1,2-octanodiol; (b) 40-60% de um fenoxietanol; e (c) 0-10% de um co-biocida selecionado do grupo que consiste em ácido sórbico, ácido benzóico, dibromodicianobutano e 1,2-benzoisotiasolin-3-ona. e D1 descreve uma formulação cosmética compreendendo uma composição conservante que consiste em 6% de iodopropinil butil carbamato (IPBC), 31% de octanodiol e 63% de fenoxietanol. As características técnicas distintivas da composição pleiteada no presente pedido frente a revelada em D1 estaria na ausência de iodopropinil butil carbamato (IPBC) e na razão de fenoxietanol:octanodiol empregada. É importante ressaltar que embora os resultados mostrados no Anexo A demonstrem um menor efeito fungicida frente as composições contendo IPBC de D1, os resultados trazidos pela Recorrente no documento denominado Anexo B mostram que as composições do presente pedido contendo uma proporção de 56:44 de fenoxietanol:1,4-octanodiol e ausente de IPBC, nas concentrações de 0,5% e 0,75%, realmente são capazes de inibir o crescimento de um pool de fungos (*Aspergillus brasiliensis*, *Penicillium expansum*, *Trichoderma viride* e *Candida albicans*) a partir de 7 dias, o que permite seu uso como agente preservante em formulações. Com base neste efeito técnico, concordamos com a Recorrente de que o mesmo não decorre de maneira esperado do estado da técnica, isto porque, o documento D1 em nenhum momento descreve ou sugere que composições compreendendo fenotanol:1,2-octanodiol e suprimidas de IPBC manteriam um efeito fungicida. Outro ponto que a Recorrente também tem razão seria que D1 somente revela composições compreendendo uma razão de fenoxietanol:1,2-octanodiol de 63:31, sendo em nenhum momento sugerido em tal documento que uma composição com a razão destes dois componentes reivindicadas no pedido em tela manteria uma atividade antimicrobiana e antifúngica. Destarte, este colegiado ratifica seu argumento exarado em parecer anterior e conclui que o documento D1 não fornece um direcionamento que motivaria um técnico no assunto de maneira óbvia a adotar as características distintivas da composição ora reivindicada (a saber: a omissão de IPBC e alteração na razão de componentes) de modo a solucionar o problema técnico proposto com razoável expectativa de sucesso e, portanto, apresenta atividade inventiva.

TBR401/21 CGPAT I/DIFAR-II Reivindicação pleiteia Formulação farmacêutica de dose única diária, caracterizada pelo fato de que compreende um veículo farmaceuticamente aceitável em uma mistura íntima com uma combinação compreendendo: (i) cloridrato de (E)-4-[[4-[(2-cianoetenil)-2,6-dimetilfenil]-amino]-2-pirimidimil]-amino]-benzonitrila, também denominada cloridrato de E-TMC278; (ii) emtricitabina, que é um inibidor nucleotídeo de transcriptase reversa; e (iii) tenofovir ou seu pró-fármaco tenofovir disopropil fumarato, que é um inibidor nucleotídeo de transcriptase reversa, em que a dose de cloridrato de E-TMC278 na dita formulação farmacêutica de dose única diária é equivalente a 25 mg de E-TMC278. Segundo a Recorrente, o problema técnico subjacente à presente invenção é desenvolver uma terapia de dose única diária melhorada para o tratamento da infecção por HIV. Esta seria realmente uma grande melhoria para o paciente com HIV que, à época da prioridade do presente pedido, se deparava com uma quantidade de comprimidos muito alta. A redução do peso de comprimidos para apenas 1 comprimido por dia aumenta a adesão do paciente ao seu tratamento de HIV e, conseqüentemente, aumenta também a eficiência do seu tratamento, complementa a Recorrente. Segundo a Recorrente D7 e D8 são completamente silentes sobre E-TMC278 e, portanto, não forneceria qualquer orientação para uma formulação farmacêutica única contendo E-TMC278 para o tratamento completo do HIV. Tais documentos nem sequer forneceria sugestão de uma única formulação farmacêutica que possa ser útil para o tratamento completo do HIV uma vez ao dia. A Recorrente afirma ainda que não há um único exemplo em D7 e D8 de uma formulação farmacêutica única compreendendo 3 agentes anti-HIV, e muito menos uma formulação farmacêutica única para administração diária única. Esse colegiado entende que já era conhecido na época do depósito deste pedido que combinações com dois ou mais antirretrovirais formam a terapia antirretroviral altamente eficaz (HAART) (vide D7). Por mais que D7 não mencione o composto E-TMC278, D7 dispõe que os esquemas antirretrovirais devem ser simplificados, de preferência em esquemas de dose única diária, a fim de melhorar a adesão à terapia antirretroviral, impactando diretamente a eficácia da terapia. Um técnico no assunto, de posse deste documento, o qual foi publicado em uma revista de alto impacto na comunidade científica, principalmente entre àqueles que trabalham com HIV/aids (Journal of Acquired Immune Deficiency Syndromes), buscaria combinações contendo outros antirretrovirais a fim de obter uma formulação para uso diário. Além disso, D8 já previa o uso diário de outra combinação de antirretrovirais de dose única diária contendo um composto da mesma classe de E-TMC278 (efavirenz), além de um ITRNt (tenofovir) e um ITRN (emtricitabina). Destaca-se aqui, novamente que as qualidades citadas associadas à composição, defendidas pela Recorrente, são características do composto E-TMC278 que independem de sua formulação com outros antirretrovirais. Deste modo, entende-se, em consonância com a primeira instância, que a matéria ora pleiteada decorre de maneira óbvia frente ao estado da técnica.

TBR928/21 CGPAT I/DIFAR-I Reivindicação pleiteia Forma cristalina de composto de Fórmula I caracterizada por possuir pelo menos 80% do composto de Fórmula I na forma de Forma 3 ZD1839 solvato DMSO, em que o solvato tem um padrão de difração de raios-X tendo picos caracterizantes a 8,9, 17,8, 22,6 e 23,2 graus na escala 2 theta. A Recorrente inicialmente destaca que a presente invenção não reivindica um sólido cristalino alternativo de um composto conhecido. D1 divulga o composto ZD1839 per se, não há divulgação específica de um solvato DMSO de ZD1839, nem de um solvato MeOH de ZD1839, ou de qualquer hidrato de ZD1839. Além disso, o todos os três compostos reivindicados no presente pedido têm propriedades vantajosas em relação à técnica anterior (D1) no que diz respeito à facilidade de isolamento, pureza, estabilidade, aspectos farmacotécnicos e rendimento, vantagens que não

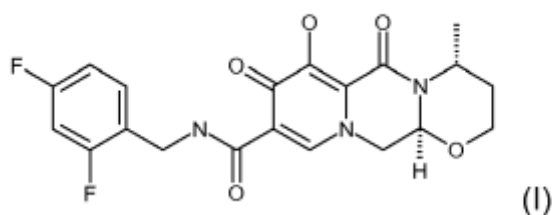
seriam aparentes para um versado a partir de D1. Conforme discutido no parecer de indeferimento, a Resolução nº 208/2017 dispõe que a busca por sólidos cristalinos é prática comum da indústria para se aprimorar as características físico-químicas de compostos em geral. No entanto, como visto acima, o presente pedido não trata apenas de novas formas cristalinas de compostos já conhecidos, mas de formas cristalinas de solvatos e de um hidrato que não estavam descritos no estado da técnica D1. O desenvolvimento realizado no pedido deu-se em dois aspectos: 1) a obtenção de dois solvatos, o solvato de DMSO e o solvato de MeOH, e do triidrato do composto de fórmula 1 ZD1839 e 2) a obtenção de formas cristalinas destes solvatos e hidrato. Embora D1 mencione que os compostos podem ser obtidos sob a forma de solvatos ou hidratos, não há qualquer direcionamento à preparação de solvatos específicos do composto ZD1839 com DMSO ou MeOH, nem de um trihidrato do referido composto. Além disso, como a Recorrente apresenta em sua argumentação, todos os três compostos cristalinos reivindicados no presente pedido têm propriedades vantajosas em relação à técnica anterior D1, quais sejam: i) o solvato ZD1839 DMSO da forma 3 pode ser facilmente isolado e é muito estável; ii) o solvato ZD1839 MeOH da Forma 2 também é facilmente isolado e possui estabilidade suficiente para ser preparado em escala comercial com alta pureza e alto rendimento e iii) o ZD1839 trihidratado de Forma 5 é uma forma estável em água, podendo formar uma suspensão aquosa estável, possui um hábito de cristal pequeno em forma de agulha ou bastonete com propriedades de filtração e de secagem vantajosas e pode ser preparado em escala comercial com alta pureza e rendimento. O técnico no assunto não encontra em D1 qualquer sugestão de que os solvatos cristalinos de DMSO e MeOH e o triidrato cristalino do composto de fórmula I ZD1839 poderiam apresentar tais propriedades vantajosas. Da mesma forma, não há em D1 qualquer sugestão de que o polimorfo de Forma 1 do composto ZD1839 (forma 1 ZD1839 polimorfo) poderia ser preparado a partir de um processo utilizando o solvato cristalino de DMSO do composto de fórmula I ZD1839 (forma 3 ZD1839 solvato DMSO) como produto de partida. Assim, conclui-se que a matéria do presente pedido não seria óbvia para um versado a partir dos ensinamentos prévios e apresenta um efeito técnico inesperado em relação à técnica anterior, e, portanto, apresenta atividade inventiva.



TBR1014/21 A reivindicação 1 do presente pedido pleiteia um sal dicitloexilamina do composto 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila. Este colegiado considera que alta cristalinidade do sal, assim como a obtenção do mesmo em alto rendimento são efeitos técnicos inesperados capazes de dotar o sal em questão de atividade inventiva. Não há nenhum ensinamento no estado da técnica (D1 a D4) que sugerisse ou motivasse um técnico no assunto a preparar um sal dicitloexilamina de 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila de forma a obter um intermediário para preparação do T-705 que fosse mais cristalino, que pudesse ser obtido com maior rendimento e que além disso apresentasse outras vantagens em relação ao estado da técnica, tais como não envolver um intermediário lábil nem operações complexas no processo de preparação. Desta forma, o sal dicitloexilamina do

composto 6-fluoro-3-hidróxi-2-pirazinocarbonitrila é dotado do requisito de atividade inventiva, estando a reivindicação 1 em conformidade com o disposto no artigo 13 da LPI. Na medida em que o produto final do processo de preparação é dotada de atividade inventiva, o processo de preparação do mesmo também é dotado deste requisito. Desta forma, um processo de preparação do mesmo, tal como pleiteado na reivindicação 2 do presente pedido, também é dotado deste requisito. Logo, a reivindicação 2 cumpre com o disposto no artigo 13 da LPI.

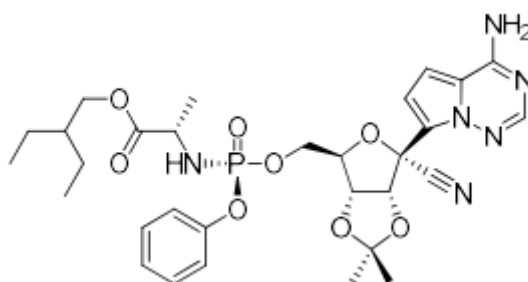
TBR643/21 Reivindicação pleiteia Combinação, caracterizada pelo fato de que compreende 20 mg a 300 mg de um composto da fórmula (I):



presente na forma de um sal de sódio farmacologicamente aceitável, e abacavir, em que a combinação contém adicionalmente lamivudina. D5 revela compostos com atividade inibitória sobre HIV integrase, dentre os quais o composto de fórmula (I) do presente pedido. É revelado também neste documento os sais destes compostos, mencionando especificamente os sais de sódio e que estes compostos podem formar combinações com inibidores de transcriptase reversa e/ou inibidores de protease, de forma a proporcionar uma terapia conjunta para a AIDS. As características distintivas da invenção frente a D5 estão na especificação de uma quantidade em mg para o sal de sódio do composto de fórmula (I) e na especificação dos inibidores de transcriptase reversa que entrarão na combinação, quais sejam, o abacavir e a lamivudina. Com relação aos efeitos técnicos alcançados pela invenção, embora a recorrente alegue que a combinação tripla apresenta um efeito sinérgico, cumpre esclarecer que em nenhuma parte do relatório descritivo ou do processamento administrativo do presente pedido, este efeito foi comprovado para a combinação tripla ora pleiteada. Como se depreende dos ensinamentos do relatório descritivo e das figuras 1 a 3, só foi comprovado efeito sinérgico para combinações duplas do composto de fórmula (I) e um dos seguintes compostos: abacavir, efavirenz e lopinavir. Sendo assim, o efeito sinérgico alegado pela recorrente não pode ser usado para definição do problema técnico objetivo do presente pedido, sendo este, portanto, definido como sendo prover uma combinação de fármacos que seja útil para tratamento da infecção por HIV. A última etapa para aferição da atividade inventiva da matéria pleiteada é responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto combinar uma quantidade entre 20 e 300 mg de um composto de fórmula (I) com o abacavir e lamivudina visando fornecer uma combinação que seja útil para o tratamento da infecção por HIV? Este colegiado entende que a resposta para esta pergunta é SIM. É de conhecimento de um técnico no assunto que combinações de fármacos anti-HIV são comumente utilizadas na terapia da AIDS visando uma potencialização da atividade antiviral e uma diminuição da resistência do vírus aos fármacos. Com relação aos documentos do estado da técnica citados, verifica-se que D5 é claro ao direcionar um técnico no assunto a formar combinações dos inibidores da integrase, especificamente o composto de fórmula (I), com os inibidores de transcriptase reversa. Embora D1 não mencione especificamente a lamivudina e o abacavir, um técnico no assunto sabe, a partir do estado da técnica (vide, por exemplo, D2),

que este fármacos pertencem à classe dos inibidores de transcriptase reversa, de forma que este técnico, a partir dos ensinamentos combinados de D1 e D2, teria uma clara motivação para utilizar a lamivudina e o abacavir numa combinação com o composto de fórmula I. D3 e D4 reforçam este entendimento, ao mostrarem combinações de outros inibidores da integrase com o abacavir ou a lamivudina no tratamento de infecções por HIV. Com relação à especificação da quantidade do composto de fórmula (I), o que se tem a comentar é que, na ausência de comprovação de um efeito técnico inesperado provocado pela quantidade específica pleiteada, a especificação de quantidade/dosagem é uma operação de rotina no desenvolvimento farmacêutico, não empregando nenhuma capacidade inventiva por um técnico no assunto. Corrobora também para a falta de atividade inventiva da matéria ora pleiteada a não comprovação de um efeito técnico inesperado provocado pela combinação tripla pleiteada. Neste sentido, destaca-se as orientações do item 7 das Diretrizes de Química (Resolução INPI nº 208/2017), que demandam a comprovação de um efeito técnico não óbvio para que a atividade inventiva de invenções de combinações seja reconhecida. Por fim, cabe um último esclarecimento. Ainda que o efeito sinérgico apresentado para uma combinação dupla do composto de fórmula (I) e do abacavir pudesse ser extrapolado para uma combinação tripla de composto de fórmula (I), abacavir e lamivudina, este efeito não conferiria qualquer atividade inventiva à matéria pleiteada. Isto porque, como já discutido em primeira instância, D2-D4 já mostram que a combinação de outros inibidores da integrase e o abacavir apresentam um efeito sinérgico, de forma que seria esperado que uma combinação do composto de fórmula (I) com o abacavir também apresentasse este mesmo efeito. Neste ponto, faz-se referência mais uma vez ao item 7 das Diretrizes de Química: o efeito não óbvio alegado não pode estar sugerido no estado da técnica, como por exemplo, em combinações de compostos da mesma classe que os compostos da combinação em análise. Diante do exposto, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 não apresenta atividade inventiva.

TBR705/21 Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que apresenta a Fórmula I ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo



O documento do estado da técnica mais próximo à matéria pleiteada na reivindicação 13 do presente pedido é D1, o qual revela compostos para o tratamento de infecções virais por paramixovírus, dentre os quais o composto remdesivir. A característica técnica distintiva do composto pleiteado na reivindicação 13 em relação ao composto 9 de D1 está na presença de um grupo de proteção que é um acetonídeo (cetal cíclico) nas hidroxilas em 2 e 3 no anel de ribose. Não foi mostrado qualquer efeito técnico provocado pela proteção destas hidroxilas em relação ao estado da técnica mais próximo, depreendendo-se pela leitura do relatório descritivo que a função do composto pleiteado na reivindicação 13 é meramente de atuar como um intermediário para preparação do remdesivir (composto 9), o qual é obtido pela desproteção das hidroxilas em 2 e 3. Neste contexto, pode-se definir o problema técnico de

fato solucionado como sendo prover um intermediário para a obtenção do composto remdesivir. A última etapa para aferição da atividade inventiva do composto pleiteado é responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto proteger as hidroxilas em 2 e 3 do anel de ribose do remdesivir (composto 9 de D1) com um acetonídeo (cetal cíclico) visando obter um intermediário para a síntese deste composto? Este colegiado entende que a resposta para esta pergunta é SIM. Isto porque é conhecimento comum de um técnico no assunto a estratégia de se utilizar grupos de proteção, dentre os quais os cetais cíclicos, de forma a obter intermediários que possibilitam uma maior seletividade na obtenção das substâncias parentais, as quais, por sua vez, são obtidas pela desproteção dos sítios protegidos no intermediário. Desta forma, a abordagem utilizada no presente pedido de proteger as hidroxilas em 2 e 3 da ribose do nucleosídeo com um acetonídeo (cetal cíclico) visando prover um intermediário para a síntese do remdesivir decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto, não apresentando atividade inventiva.

TBR997/21 Reivindicação pleiteia USO DE COMPOSTO presente no extrato purificado de vegetais do gênero *Duroia macrophylla* e representado pela fórmula I, caracterizado por ser para a preparação de composição antimicrobiana para o tratamento de infecções causadas por cepas de *Mycobacterium tuberculosis*, em que o composto de fórmula I é selecionado do grupo consistido de: 10-metoxi-ajmalicina, 11-metoxi-ajmalicina, 11-metoxi-3-isoajmalicina, 9-metoxi-3-isoajmalicina, 9-metoxi-19-epi-3-isoajmalicina, 10-metoxi-19-epi-3-isoajmalicina, 10-metoxi-3-isorauniticina e 10-metoxi-rauniticina. Analisando o estado da técnica mais próximo do presente pedido, no caso o documento o documento D2, verifica-se que as atividades antimicrobianas contra cepas de *Mycobacterium tuberculosis* de frações de extratos metanólico e de diclorometano das folhas e galhos de *Duroia macrophylla* já haviam sido elucidadas. Entretanto, concordamos com a Recorrente que o documento D2 está principalmente concentrado na identificação e atividade antimicrobiana das frações do extrato de diclorometano das folhas de *Duroia macrophylla*, o qual, diferentemente do presente pedido, estão enriquecidas de dois compostos triterpenos, ácido ursólico e ácido oleanólico. Embora D2 descreva em sua página 3 que alcaloides também estão presentes nos extratos de diclorometano e metanólico de segunda coleta em nenhum momento é sugerido em tal documento que os alcaloides são os compostos 10-metoxi-ajmalicina, 11-metoxi-ajmalicina, 11-metoxi-3-isoajmalicina, 9-metoxi-3-isoajmalicina, 9-metoxi-19-epi-3-isoajmalicina, 10-metoxi-19-epi-3-isoajmalicina, 10-metoxi-3-isorauniticina e 10-metoxi-rauniticina, nem mesmo que tais alcaloides apresentam atividade antimicrobiana. Sendo assim, consideramos que os documentos citados como estado da técnica não forneciam um direcionamento que motivasse um técnico no assunto a buscar de maneira óbvia os compostos 10-metoxi-ajmalicina, 11-metoxi-ajmalicina, 11-metoxi-3-isoajmalicina, 9-metoxi-3-isoajmalicina, 9-metoxi-19-epi-3-isoajmalicina, 10-metoxi-19-epi-3-isoajmalicina, 10-metoxi-3-isorauniticina e 10-metoxi-rauniticina como forma de prover um tratamento para infecções causadas por com razoável expectativa de sucesso. Em consequência disto, concluímos que a matéria definida nas reivindicações 1 a 6 apresentam atividade inventiva.

TBR746/21 Reivindicação pleiteia Composição oral líquida caracterizada por consistir em: 20 - 250 mg / mL de canabidiol (CBD) com pureza igual ou superior a 99,4% em peso da composição; óleo de milho; e excipiente selecionado de antioxidante, adoçante, aromatizante, conservante ou combinação dos mesmos. este colegiado concorda que os resultados dos testes de estabilidade trazido em sua Manifestação em grau de nulidade realmente demonstram que a composição líquida de CBD da patente em lide apresenta o efeito técnico de ser mais estável que a composição líquida revelada em D1. as características distintivas da

composição líquida de CBD protegida na patente frente a D1 como: apresentar valores de concentração de CBD englobados na faixa de 20 a 250 mg / mL (exceto 100 mg/ml); o CBD ter uma pureza igual ou superior a 99,4%, assim como conter de excipiente selecionado de antioxidante, adoçante, aromatizante, conservante. O problema técnico solucionado pela composição líquida de CBD protegida na patente em lide deve ser reformulado apenas como o provimento de uma composição oral líquida estável de CBD. É um entendimento deste colegiado que, a partir da composição de CBD revelada em D1, estaria dentro das habilidades ordinárias de um técnico no assunto na área de tecnologia farmacêutica acrescentar excipientes, como antioxidantes, adoçante, aromatizante e conservante de modo a se obter uma composição de CBD com melhores características organolépticas e estabilidade. Ademais, um técnico no assunto teria pleno conhecimento que, devido a própria estrutura química do CBD e da presença de ácidos graxos insaturados no óleo de milho, a composição de CBD revelada em D1 era fortemente propensa a formação de impurezas por degradação oxidativa. Destarte, seria óbvio para um técnico no assunto que o acréscimo de um antioxidante na formulação desta anterioridade resultaria em uma composição líquida de CBD mais estável. Em consequência disto, uma vez que não é possível negar com base nos dados apresentados que a maior estabilidade decorre da presença de antioxidante na composição de CBD da patente em lide, consideramos que os resultados dos testes de estabilidade acelerada, solubilidade e do ensaio de fotoexposição trazidos pelas Titulares em sua Manifestação em Grau de Nulidade não demonstram nenhum efeito técnico inesperado para um técnico no assunto e, desse modo, consideramos que acrescentar um antioxidante de modo a solucionar o problema técnico de obter uma composição líquida de CBD com ausência de alteração de cor e com menor número de impurezas totais não é inventiva.

TBR978/21 A presente invenção refere-se ao uso de compostos de amônio quaternário para impedir precipitações de fluoroquinolonas de suas soluções, bem como medicamentos toleráveis, estáveis, especialmente adequados para a aplicação parenteral, que em forma dissolvida contêm uma fluoroquinolona e um composto de amônio quaternário. A partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, verifica-se que o problema técnico estaria na estabilidade de armazenamento e tolerabilidade de formulações líquidas de quinolonas, mais especificamente da pradofloxacin. De acordo com o referido relatório, a melhora da solubilidade de fluorquinolonas através da adição de íons de metais, tais como, por exemplo, de íons de magnésio ou íons de cálcio, em princípio, é descrita na literatura. Todavia, em alguns casos, as soluções de fluorquinolona, ao serem armazenadas, apresentam as precipitações conhecidas na forma de formações de partículas. Isso ocorre também com o uso de substâncias geralmente comuns para impedir precipitações ou cristalizações. Dessa maneira, por exemplo, a formação de partículas em soluções de pradofloxacin não é impedida através da aplicação de cosolventes ou ácidos conforme descritas no estado da técnica. Outro ponto destacado seria que as formulações de fluorquinolonas não são bem toleráveis do mesmo modo nas diversas espécies animais. É descrito no referido relatório descritivo que para formular uma composição líquida com uma melhor tolerância, é necessário manter o pH das soluções o mais neutro possível (cerca de 7,4), mas o que contraria a solubilidade das fluorquinolonas, visto que geralmente essas têm uma solubilidade particularmente baixa na escala de pH neutro. Para contornar este problema, recorre-se a aditivos, tais como cosolventes, no entanto, na escala de pH neutro observa-se com frequência uma formação de partículas da forma betaína das fluorquinolonas, razão pelas quais soluções, quando já deveriam ser toleráveis, frequentemente não são armazenáveis por muito tempo e ocorre a formação de partículas. Outra solução citada seria, por exemplo, o uso

de produtos liofilizados, mas o manuseio desses produtos é complicado e a solução reconstituente apresenta, via de regra, uma curta durabilidade (por exemplo, de 4 semanas) após a reconstituição ou deve ser diretamente rejeitada devido a possível formação de partículas. Tendo em vista as complicações supracitadas, a Recorrente propôs como solução para aumentar a estabilidade de armazenamento e tolerabilidade de soluções líquidas de pradofloxacin a uso de compostos de amônio quaternário selecionado do grupo consistindo em cloreto de benzalcônio [cloreto de (C8-18-alquildimetil- benzil-amônio) e cloreto de benzetônio (cloreto de diisobutilfenoxietoxietil-dimetilbenzil-amônio). Os resultados de estudos em cães e gatos apresentados no relatório descritivo demonstram que a aplicação de uma solução líquida para uso parenteral compreendendo 1,5% de pradofloxacin e 0,01% de cloreto benzalcônio resultaram em baixos valores nos parâmetros de intumescimento, algesia, rubefação e irritação/modificação da pele, indicando uma boa tolerabilidade. Além disso, o teste de estabilidade de armazenamento trazido pela Recorrente em sua Manifestação em primeira instância (Doc. A) demonstra que a solução de pradofloxacin acima apresentou uma boa estabilidade de armazenamento (ausência de precipitados) de cinco anos. Logo, pode se dizer que a invenção pleiteada no presente pedido é uma solução técnica ao problema técnico objetivo de prover uma solução líquida de pradofloxacin para uso parenteral em animais com boa estabilidade de armazenamento e tolerabilidade. A questão que deve ser respondida na análise da atividade inventiva é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto acrescentar as características técnicas distintivas do presente pedido em lide, visando obter uma solução líquida de pradofloxacin para uso parenteral em animais com boa estabilidade de armazenamento e tolerabilidade? Analisando o documento D1, é possível observar que embora a reivindicação 8 de tal anterioridade descreva uma composição oftálmica compreendendo ofloxacin e cloreto de benzalcônio em nenhum momento é sugerido que este excipiente exerce um efeito técnico de aumentar a estabilidade física da composição através da inibição da formação de partículas, assim como não faz nenhuma menção a pradofloxacin. Na verdade, os ensinamentos revelados em D1 estão voltados ao uso de um antioxidante para evitar a degradação da ofloxacin causada pela sua interação com o diclofenaco. Sendo assim, consideramos que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no documento D1.

TBR1394/21 Reivindicação pleiteia Forma de dosagem de unidade combinada caracterizada pelo fato de que compreende: i) o antagonista de AT1 valsartan ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo e ii) um bloqueador de canal de cálcio que é a amlodipina ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, e um veículo farmaceuticamente aceitável do mesmo. Esta matéria não se refere a uma terapia de combinação de valsartan e amlodipina. A combinação de valsartan e amlodipina já foi revelada inequivocamente no estado da técnica, representado por P2 e P11. A matéria ora pleiteada refere-se a uma forma de dosagem de unidade compreendendo a combinação de dois fármacos, mais especificamente a uma forma de dosagem de unidade compreendendo uma combinação de valsartan e amlodipina. Desta forma, todas as alegações da recorrente visando comprovar que um médico não cogitaria de uma terapia combinada de valsartan e amlodipina não serão consideradas, já que por não se referirem a matéria ora pleiteada, em nada contribuem para a presente discussão sobre atividade inventiva. Ademais, a recorrente ao utilizar boa parte de seu arrazoadado para discutir

a invenção como sendo a terapia de combinação de valsartan e amlodipina, desvia o foco da questão e confunde um técnico no assunto, o qual busca soluções para problemas técnicos, com o médico que está na clínica diante do paciente hipertensivo. O papel do técnico no assunto não é, diante das opções terapêuticas existentes, selecionar qual a mais apropriada para tratar um determinado paciente. Esta é função do médico. A função do técnico no assunto é oferecer novos medicamentos visando munir o mercado de boas soluções para o tratamento da hipertensão. Diante do exposto, a pergunta a ser respondida no presente pedido não é se o médico utilizaria ou não uma combinação de valsartan e amlodipina para tratar um paciente hipertensivo, mas sim se um técnico no assunto, a partir do estado da técnica, seria incentivado a propor uma forma de dosagem de unidade compreendendo valsartan e amlodipina, como opção para o tratamento da hipertensão. A resposta para esta pergunta é afirmativa. Uma vez que já são conhecidos do estado da técnica, tanto a combinação de valsartan e amlodipina para tratamento da hipertensão (P2), bem como a estratégia de se combinar fármacos anti-hipertensivos numa única forma de dosagem para aumentar adesão à uma combinação (P3), considera-se que a matéria pleiteada, ou seja, a combinação valsartan e amlodipina numa única forma de dosagem de unidade, decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR615/21 A presente invenção diz respeito a uma formulação farmacêutica estável que compreende: (i) de 5-200 mg/mL de um anticorpo humano anti-IL-6R (sarilumabe), (ii) de 10-25 mM de histidina; (iii) de 25-50 mM arginina, (iv) de 5-10% p/v de sacarose e (v) 0,1-0,2% p/v de polissorbato. D1 descreve anticorpos humanos que se ligam ao receptor da interleucina-6 (anti-IL-6R), especificamente um anticorpo que compreende as SEQ IDs 19 e 27 e composições farmacêuticas que contêm esse anticorpo (reivindicações 5 e 6, respectivamente). D2 provê uma formulação estável contendo o fator recombinante de von-Willebrand que contém agentes estabilizantes (sacarose), surfactantes (polissorbato e excipientes (aminoácidos, como arginina e histidina). D3 descreve formulações para melhorar a estabilidade de anticorpos evitando a formação de agregados. A formulação é caracterizada por compreender de 1-200 mg/mL de anticorpo de 1-100mM de solução tampão, entre eles histidina 10 mM de 1-20% de um carboidrato, de 1-400 mM de aminoácidos catiônicos, como arginina e de 1-200 mM de um ânion. As formulações podem opcionalmente compreender outros excipientes, solubilizantes, estabilizantes, surfactantes, entre outros. O excipiente comumente utilizado é o polissorbato em uma concentração de 0,001-1%. Isto posto, considera-se que D3 é o documento mais próximo da presente invenção (5.10, Resol 169/2016). Embora D3 não mencione uma preparação estabilizada de sarilumabe, este documento já descrevia a estabilização de anticorpos em formulações contendo tampão de histidina; um aminoácido catiônico, tal como arginina, sacarose e polissorbato. Embora não tratasse de formulações de anticorpos, D2 já previa a estabilização de proteínas utilizando sacarose, polissorbato e aminoácidos, como arginina e histidina. Além disso, o anticorpo estabilizado da invenção já foi descrito em D1. Desta forma, este Colegiado entende que seria óbvio para um técnico no assunto substituir o anticorpo de D3 pelo descrito em D1 ou mesmo o componente estabilizado proteico de D2 pelo sarilumabe de D1 (5.20, Resol 169/2016). D3 estudou a estabilidade de anticorpos com base no uso isolado de cada excipiente e também de algumas combinações, como por exemplo a combinação de histidina, sacarose e arginina. Esta combinação se mostrou mais efetiva que seus componentes aplicados isoladamente, reduzindo o percentual de perda para apenas 1,5%. Ademais, de acordo com D3, os surfactantes, como polissorbato, são comumente utilizados como excipiente/aditivos em formulações farmacêuticas. Portanto, não há razão para crer que um técnico no assunto não

partiria dessa combinação descrita em D3 para estabilizar os anticorpos de D1. Assim, o único efeito técnico que importa é aquele demonstrado sobre a técnica anterior mais próxima, que é aqui representada pela formulação de D3, independente das outras alternativas apontadas neste documento. Destaca-se que não há exemplos comparativos entre as formulações da técnica e as desenvolvidas no presente pedido. Desta forma, na ausência de um resultado considerado surpreendente da formulação reivindicada frente aquela descrita em D3, considera-se óbvio para um técnico no assunto chegar à matéria reivindicada (5.33 e 5.34 da Resol. 169/2016). Por fim, a Recorrente alega que o INPI realizou uma análise em retrospectiva a partir da qual se pode selecionar os excipientes específicos descritos presente pedido das listas de D2 e D3 e que seria necessário experimentação adicional para identificar as combinações adequadas de excipientes para estabilização do sarilumabe. Em princípio, destaca-se que o estado da técnica mais próximo foi aferido através da perspectiva de um técnico no assunto à data relevante do pedido, conforme ensina o item 5.11 da Resol. 169/2016. Resta claro, portanto, que a análise do INPI não foi feita em retrospectiva, visto que os documentos citados já estavam publicados antes da data de prioridade da invenção e já eram do conhecimento do técnico no assunto. Consequentemente, esta tese é factualmente equivocada. Tendo em vista todo o acima exposto, este colegiado concorda com o entendimento anterior de que a matéria ora reivindicada decorreria de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto frente a D3 ou D2.

TBR708/21 O presente pedido foi indeferido, pois foi considerado óbvio para um técnico no assunto utilizar o percentual de extrato de lúpulo descrito por D2 na formulação de D1 e chegar a uma formulação para tratamento de secura vaginal compreendendo entre 0,5 e 10% de um extrato de lúpulo. Analisando o estado da técnica citado, tem-se que: D1 descreve o uso do extrato de lúpulo (*Humulus lupulus*) para a produção de um medicamento com propriedades estrogênicas para tratar distúrbios relacionados à perimenopausa ou menopausa, tais como ondas de calor, problemas de humor e de memória, perda do tônus da pele, queda de cabelo, diminuição da atividade das glândulas sudoríparas, secura vaginal, dentre outras, podendo ser usado em composições dietéticas, suplementos alimentares ou composições cosméticas na forma de cremes, géis ou loções. D2 descreve uma composição cosmética que contém como ingrediente ativo um extrato de lúpulo e retinoide para melhorar o efeito de prevenção do envelhecimento da pele. O extrato de lúpulo pode ser obtido por extração com água, álcool, cetona entre outros e está na presente na composição entre 0,0001-10,0% em peso e de 0,001-5% de retinoide. O efeito antienvelhecimento da composição de D2 inclui a melhoria das rugas, mas também melhoria da hidratação e da elasticidade da pele. Inicialmente, este Colegiado destaca que, em reivindicações de uso do tipo fórmula suíça, a atividade inventiva é avaliada em função da doença a ser tratada (5.44, Resol 169/2016 e 9.1.2 da Resol 208/2017). Dito isto, considera-se que D1 é o documento mais próximo da presente invenção (5.10, Resol 169/2016), pois revela o uso de um extrato de lúpulo para a produção de um medicamento com propriedades estrogênicas para tratar distúrbios fisiológicos relacionados à perimenopausa ou menopausa, tais como secura vaginal. Sendo assim, considera-se que, com base em D1 isoladamente, seria óbvio para um técnico no assunto usar o extrato de lúpulo para o tratar vulvovaginite atrófica e/ou secura vaginal e/ou distúrbios relacionados com as mesmas (9.1.2. da Resol 208/2017, item 2). Adicionalmente, mesmo considerando as diferenças no teor do lúpulo na formulação e a via de administração, este Colegiado entende que não há atividade inventiva no uso pretendido. Isto porque, D1 apenas não descreve a concentração específica de extrato de lúpulo da presente invenção para aplicação tópica. Contudo, D2 já descreve uma composição para aplicação tópica

contendo extrato de lúpulo em uma concentração de 0,0001-10,0%. Sendo assim, considera-se que um técnico no assunto, empregando habilidades de rotina na técnica, seria fortemente motivado por D2 a otimizar a concentração do extrato de lúpulo na formulação de D1 e adaptá-la à aplicação tópica para um mesmo uso descrito neste documento, qual seja, tratar secura vaginal decorrente da perimenopausa ou menopausa (5.20 e 5.21 da Resol. 169/2016). Com relação aos dados aprestados, este Colegiado ressalta que o suposto efeito técnico surpreendente da composição não pode ser comprovado pelos dados apresentados no DOC. 1, visto que o estado da técnica mais próximo é composto por formulações contendo extrato de lúpulo para aplicação tópica (D1 e D2) e não por composições contendo beta-estradiol, como é o caso do Galestra. O uso de extrato de lúpulo em composições tópicas apresentado regime de dosagem muito similar ao praticado na invenção também já havia sido descrito em D2, de forma que não há um efeito técnico surpreendente ou inesperado na concentração de extrato pleiteada na invenção (5.20 e 5.21 da Resol. 169/2016). Conclui-se que a matéria pleiteada não apresenta atividade inventiva frente a D1 isoladamente ou em combinação com D2.

TBR592/21 Na nova reivindicação 16 é pleiteada uma combinação de (a) uma composição farmacêutica contendo de 100-200 mg de sarilumabe e (b) uma composição farmacêutica compreendendo de 6-25 mg de metotrexato. A Recorrente alega que nenhuma das anterioridades citadas D1 a D4 ensina ou sugere o uso da presente terapêutica no subconjunto de pacientes com artrite reumatoide descrita na reivindicação. O exame de patentes de combinações farmacêuticas é orientado pela Resol. 208 (item 7) e pela Resol. 169/2016 (7.11 e 7.16-7.19). De acordo com estas diretrizes, uma combinação é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Nesse caso, deve-se observar se a interação entre as substâncias ativas associadas na combinação produz um efeito técnico inesperado, diferente do previsto. Nos estudos de fases 1, 2 e 3 mencionados em D2 foram aplicadas de 50-200mg de sarilumabe por via subcutânea, como dose única, semanal ou quinzenal, em pacientes com artrite reumatoide tratados concomitantemente com metotrexato (incluindo aqueles que responderam de forma inadequada a esta terapia. Um desses estudos clínicos citados em D2 é justamente aquele apresentado neste parecer como D3. Já o documento D4 descreve um estudo clínico no qual 150mg de sarilumabe foram aplicadas por via subcutânea, semanalmente, por quatro semanas e o metotrexato foi administrado de 15-25mg por via oral, subcutânea ou intramuscular, semanalmente, por 12 semanas (Experimental: Sarilumab 150 mg). Este último estudo clínico foi realizado com pacientes com artrite reumatoide que não responderam a mais de 2 tipos de antagonistas de TNF-alfa. Dito isso, fica evidente que combinações de sarilumabe e metotrexato já foram vastamente descritas na técnica para o tratamento de pacientes com artrite reumatoide, como observado em D2-D4. Vale ressaltar que a dosagem, a forma de administração e o intervalo posológico dos princípios ativos praticados na invenção também já foram divulgados nesses documentos. D3 inclusive menciona o tratamento do mesmo grupo de pacientes mencionados na reivindicação 1. Além disso, ajustar esses parâmetros da combinação seria uma experimentação de rotina e não envolveria o exercício de qualquer habilidade ou capacidade além do que se espera de um técnico no assunto (7.17, Resol. 169/2016). Vale ressaltar ainda que não foi observado nenhum efeito técnico inesperado, diferente do previsto, que permitam traçar uma comparação entre os efeitos observados com a combinação da invenção e com aquelas descritas em D2-D4, nas mesmas condições experimentais (7.18, Resol. 169/2016). Diante de todo o exposto, conclui-se que a matéria da reivindicação 16 não apresenta atividade inventiva.

TBR647/21 O presente pedido diz respeito a uma composição farmacêutica hipoglicêmica contendo derivado ou derivados de casca de acácia, em especial um taninos condensados poliméricos de flavan-3-ol, tais como a catequina, e um veículo para a prevenção ou tratamento da diabetes. Este Colegiado considera que D1 é o documento mais próximo da invenção (item 5.10, Resol. 169/2016), pois este documento já descrevia um extrato de Acácia contendo flavanos como um dos ativos presentes na composição útil na prevenção e tratamento de obesidade. A Recorrente alega que D1 não revela nem sugere que o derivado de casca de Acácia possa exibir ação hipoglicêmica. Contudo este Colegiado discorda da Recorrente, visto que a composição de D1 compreende uma mistura de compostos ativos flavonoides livres de anéis B e flavanos para uso na prevenção e tratamento de obesidade. Ou seja, ambos apresentam ação hipoglicemiante. Sendo assim, um técnico no assunto seria motivado por D1 a testar os flavanos derivados de Acácia isoladamente quanto à sua atividade hipoglicemiante, o que não envolve o exercício de qualquer habilidade ou capacidade além do que se espera de um técnico no assunto (5.20 e 5.2 da Resol. 169/2016). Além disso, esse mesmo técnico no assunto já sabia da grande quantidade de flavanol presente nas cascas de *A. mearnsii* (D3) e que esses compostos apresentavam ação antiobesidade e de redução dos níveis de açúcar no sangue (D1 e D2). Por tanto, um técnico no assunto seria fortemente motivado por D1 e D2 a usar os extratos de cascas de *A. mearnsii* de D3 como fitoterápico com ação hipoglicêmica (5.22 da Resol. 169/2016). Diante de todo o exposto, considera-se que a matéria das reivindicações 1-10 não apresenta atividade inventiva.

TBR849/21 Reivindicação pleiteia Composição oftálmica tópica para tratar ou prevenir infecções oftálmicas bacterianas em um paciente humano caracterizada por a composição oftálmica consistir de: 3.0 mg/ml (0,3% p/v) de gatifloxacina; 10.000 mg/mL (1,0% p/v) + 5% de excesso de acetato de prednisolona; 1,117 mg/mL de metil-celulose 4MHPMC; 8,720 mg/mL de fosfato de sódio dibásico diidratado; 5,250 mg/mL de fosfato de sódio monobásico; 0,100 mg/mL de edetato dissódico; 0,020 mg/mL de ácido clorídrico 1 N; 0,050 mg/mL (0,005% p/v) de cloreto de benzalcônio (Solução a 10%); e Água purificada q.s.. O documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é D1. Este documento revela composições oftálmicas compreendendo um antibiótico da classe das quinolonas, tal como ciprofloxacino, gatifloxacino, dentre outros e um anti-inflamatório esteroidal, tal como a prednisolona, dentre outros. O exemplo 11 deste documento revela especificamente uma formulação compreendendo gatifloxacino, hidrocortisona, hidroxipropil ciclodextrina, sulfoalquiléter ciclodextrina, hidroxipropilmetil celulose como polímero solúvel em água e clorobutanol como conservante. O problema técnico objetivo pode ser definido como sendo prover uma composição oftálmica tópica compreendendo um antibiótico quinolona e um anti-inflamatório esteroidal que seja uma alternativa às composições reveladas em D1. A última etapa para aferição da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto propor uma composição oftálmica isenta de ciclodextrina numa faixa de pH de 6,5 a 7,4 compreendendo gatifloxacino, prednisolona e cloreto de benzalcônio visando prover uma composição oftálmica tópica compreendendo um antibiótico quinolona e um anti-inflamatório esteroidal que seja uma alternativa à composição revelada em D1? Numa reanálise do presente pedido e tendo por base as alegações da recorrente, este colegiado de segunda instância entende que a resposta para esta pergunta é NÃO. Diante do ensinamento de D1 de que a ciclodextrina é um componente essencial das composições oftálmicas reveladas neste documento, um técnico no assunto, tendo como objetivo novas composições compreendendo uma quinolona e um anti-inflamatório esteroidal, não seria motivado a retirar a ciclodextrina destas composições. Cabe destacar ainda que ao mencionar que o cloreto de

benzalcônio não seria um conservante adequado para se utilizar em composições para uso oftálmico contendo estas duas classes de fármacos (parágrafo 59 de D1), diferente do que foi feito no presente pedido, D1 afastaria um técnico no assunto da utilização deste conservante em outras composições contendo estes fármacos. Desta forma, não é possível afirmar que a matéria pleiteada decorre de maneira óbvia do estado da técnica para um técnico no assunto.

TBR854/21 A reivindicação 1 do referido QR pleiteia um único composto que é o 3-(2,6-dicloro-3,5-dimetóxfenil)-1-{6-[4-(4-etil-piperazin-1-il)-fenilamino]-pirimidin-4-il}-1-metil uréia. Os documentos do estado da técnica relevantes para a análise de atividade inventiva são: D1, D2, D10 e D11. Os outros documentos citados em primeira instância não tratam de inibição de receptor tirosina quinase, logo não são documentos para os quais um técnico no assunto se voltaria de forma a solucionar o problema técnico do presente pedido, qual seja, o de proporcionar um novo inibidor do receptor tirosina quinase FGFR. Tendo em vista o novo QR, novos documentos e alegações apresentadas, é possível concordar com a Recorrente que o composto pleiteado é dotado de atividade inventiva. Fundamental para este entendimento está no fato de ter sido comprovado que as diferenças estruturais do composto pleiteado em relação ao estado da técnica leva a uma potente e seletiva inibição do receptor FGFR (vide DOC. A e tabela 4 de DOC. B). Quanto as estas diferenças, destacam-se as seguintes: a substituição 2,6-dicloro-3,5-dimetóxi na fenila ligada a um dos nitrogênios da uréia, o padrão ortogonal rígido imposto pelos dois átomos de Cl ligados à fenila e a existência do NH do grupo 4-(4-etil-piperazin-1-il)-fenilamina que leva a interações intramoleculares fundamentais para atividade biológica da molécula. Não há nenhum ensinamento ou sugestão no estado da técnica de que estas modificações estruturais levariam a um inibidor potente e seletivo do receptor FGFR, como mostrado em DOC. A e na tabela 4 de DOC. B. Diante do exposto acima, conclui-se que o composto pleiteado é dotado do requisito de atividade inventiva.

TBR753/21 Reivindicação pleiteia Uso de testosterona ou um agonista de 5-HT1A, caracterizado pelo fato de ser na preparação de um medicamento para o tratamento de disfunção sexual, em que o agonista de 5-HT1A é liberado uma hora antes da atividade sexual e a testosterona é liberada 3,5-5,5 horas antes da atividade sexual de modo que os efeitos de pico do agonista de 5-HT1A e testosterona se sobrepõem, em que a testosterona é formulada como uma formulação sublingual com ciclodextrina, e em que o agonista de 5-HT1A é 8-OH-DPAT, Alnespirona, AP-521, Buspar, Buspirona, Dippropil-5-CT, DU 125530, E6265, Ebalzotan, Eptapirona, Flesinoxan, Flibanserin, Gepirona, Ipsapirona, Lesopitron, LY293284, LY301317, MKC242, R(+)-UH-301, Repinotan, SR57746A, Sunepitron, SUN-N4057, Tandosporina, U-92016A, Urapidil, VML-670, Zalosporina ou Zaprasidona. No tocante a reivindicação 1 a 4 do quadro reivindicatório principal, em análise à questão, temos que inequivocamente o que se tem aqui são reivindicações redigidas na forma que ficou conhecida como fórmula suíça, típicas de, mas não limitadas a, invenções de novos usos médico, a saber, invenções cujo desenvolvimento, em última análise, consistem em métodos terapêuticos, mas que entende-se que podem obter alguma proteção através do uso do ativo na preparação do medicamento para tratar a doença. É entendimento desse INPI que o que confere novidade a reivindicações deste tipo é a nova aplicação terapêutica dada ao medicamento, ou seja, é o ineditismo desta aplicação que deve ser analisado quando da determinação da novidade de reivindicações do tipo suíço. Mais especificamente, o que configura um novo uso médico é o fato de um determinado produto farmacologicamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade é determinada em função da diferença entre estes dois estados patológicos. Tendo em vista estas considerações, pode-se dizer que uma vez que o

desenvolvimento supostamente está se dando no uso de uma combinação de ativos farmacêuticos, para uma patologia para a qual esta já era conhecida, não há como se falar em novo uso médico. Conforme é possível observar a partir da leitura do documento D2, o uso de uma combinação de testosterona com um composto agonista de receptor 5-HT1A na preparação de medicamentos para tratamento de disfunção sexual já era perfeitamente conhecido antes do depósito do presente pedido. Quanto ao detalhamento na reivindicação 1 trazido pela Recorrente de que no tratamento ... o agonista de 5-HT1A é liberado uma hora antes da atividade sexual e a testosterona é liberada 3,5-5 5,5 horas antes da atividade sexual de modo que os efeitos de pico do agonista de 5-HT1A e testosterona se sobrepõem..., ressaltamos que, de acordo com a definição constante no relatório descritivo, tal característica refere-se a um esquema posológico para a administração dos fármacos. Esta característica descrita na reivindicação 1 referente ao esquema posológico além de não ser uma característica distintiva que restaura a novidade de uma reivindicação de uso para preparar um medicamento para tratar uma patologia já conhecida do estado da técnica, não é aceitável por falta de clareza (art. 25 da LPI), uma vez que tal característica adicional da reivindicação é inconsistente com a matéria pleiteada, visto que se refere ao método de administração (parte de um regime terapêutico) e, não, ao uso (processo para preparar um medicamento para tratar a doença Y). Logo, as únicas características técnicas distintivas possíveis de se reconhecer da reivindicação 1 frente ao documento D2 seria que no uso ora pleiteado a testosterona pode ser combinada com outros fármacos agonista de receptor 5-HT1A não revelados em tal anterioridade, assim como no medicamento preparado a testosterona estar numa formulação sublingual em ciclodextrina. Entretanto, é um entendimento deste colegiado que estas características distintivas não trazem inventividade ao uso pleiteado nas reivindicações 1 a 5. A razão disto é que o relatório descritivo é cristalino em mostrar que tais características distintivas em questão não contribuem para o efeito técnico descrito no relatório descritivo do presente pedido. Ao contrário, o referido relatório deixa claro que o efeito técnico é alcançado pelo esquema posológico empregado, a saber: a administração do agonista de receptor 5-HT1A uma hora antes e administração da testosterona 3,5 a 5,5 horas antes da atividade sexual. Assim, mantemos o argumento exarado pela equipe técnica do INPI em primeira instância de que tal característica não é uma invenção uma vez que se refere a um método terapêutico (Artigo 10, VIII, da LPI), e desse modo não pode ser empregado na análise dos requisitos de patenteabilidade do presente pedido. Com base nessas premissas, uma vez que características distintivas da matéria ora pleiteada não trazem nenhum efeito técnico inesperado, consideramos que o problema técnico solucionado partindo de D2 pode ser entendido somente como a preparação de medicamentos alternativos para o tratamento de disfunção sexual. Ocorre que D2 já revelava o uso de combinações de testosterona e agonistas de receptores 5-HT1A no tratamento de disfunção sexual, assim, sem a apresentação de um efeito técnico inesperado, entendemos que seria óbvio para um técnico no assunto preparar outras formulações de testosterona e combiná-la com outros agonistas de receptores 5-HT1A de modo a obter medicamentos alternativos aos revelados em D2 decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto. Por este motivo, não é possível reconhecer atividade inventiva para as matérias pleiteadas nas reivindicações 1 a 5.

TBR819/21 No caso do pedido em tela fica evidente que o referido objeto é uma composição para uso no tratamento de hemorroidas caracterizada por compreender uma mistura em pó de 90% de *Capsicum Frutescens* em peso e 10% de *Peumus boldus* em peso. D1 é o estado da técnica mais próximo. Este documento faz referência a uma composição para o tratamento de hemorroidas compreendendo um resíduo sólido liofilizado extraído de conservas de *Capsicum*

frutescens. A característica distintiva do presente pedido frente ao documento D1 estaria no fato de que esta anterioridade não revela uma composição compreendendo a combinação de uma mistura em pó de 90% de *Capsicum Frutescens* em peso e 10% de *Peumus boldus* em peso. De acordo com o relatório descritivo, a combinação proposta tem como objetivo balancear os efeitos vasculares da pimenta *Capsicum Frutescens* no tratamento de hemorroidas com as propriedades digestivas do *Peumus Boldus*, capaz de, na proporção apresentada, apaziguar o desconforto associado com a ingestão de grandes quantidades de capsaicina, impedindo o desconforto ao usuário de duas formas, pela formação do comprimido diminuindo o contato da composição com a mucosa da boca, que causaria o conhecido ardor da Capsaicina, e pela ação apaziguante do *Peumus Boldus*. Ainda, os efeitos benéficos do *Peumus Boldus* no funcionamento do trato gastrointestinal, acabam por potencializar os efeitos da *Capsicum Frutescens*, resultando em uma diminuição acelerada dos sintomas das hemorroidas. Os resultados apresentados pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento demonstram que um grupo de 40 indivíduos portadores de hemorroidas, com quadros clínicos desde mais brandos a mais graves, submetido a tratamento para hemorroidas empregando como único medicamento comprimidos compreendendo 5 mg de uma mistura em pó de 90% de *Capsicum frutescens* em peso e 10% de *Peumus boldus* em peso, relataram desaparecimento total dos sintomas a partir de cinco dias contados do início do tratamento, sendo que nenhum participante relatou efeitos colaterais relacionados a digestão, e tampouco sabor desagradável do produto. Logo, pode se dizer que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido seria o provimento de uma composição para o tratamento de hemorroidas alternativa com baixo efeito colateral associados ao uso de *Capsicum frutescens*. Ocorre que a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário averiguar se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto buscar a matéria reivindicada no presente pedido visando obter uma composição para o tratamento de hemorroidas alternativa com baixo efeito colateral associados ao uso de *Capsicum frutescens*? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20). Analisando os documentos citados como estado da técnica, concordamos com a alegação da Recorrente de que D1 não se refere a um problema técnico semelhante ao da presente invenção, uma vez que está voltado ao preparo de composições de *Capsicum frutescens* na forma liofilizada após seu beneficiamento por processos de curtimento. Em nenhum momento é ensinado ou mesmo sugerido o uso combinado com extrato de *Peumus boldus* como forma de atenuar os efeitos colaterais oriundos de *Capsicum frutescens*. Do mesmo modo pode se dizer que as anterioridades D2 e D3 também em nenhum momento sugere o uso combinado de *Capsicum frutescens* e *Peumus boldus* para o tratamento de hemorroidas. Sendo assim, este colegiado considera que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva.

TBR1141/21 O estado da técnica relevante citado em primeira instância é constituído pelo documento D1. Este documento revela compostos derivados de quinolona (incluindo o composto 12 da combinação pleiteada no presente pedido) e composições contendo os mesmos úteis no tratamento de infecções causadas por microbactérias, particularmente

Mycobacterium tuberculosis. O presente pedido, em seu quadro reivindicatório preferido e mais amplo, pleiteia uma combinação caracterizada pelo fato de compreender: (a) um composto que é (aS,bR)-6-bromo-a-[2-(dimetilamino)-etil]-2-metóxi-a-1-naftalenil-b-fenil-3-quinolinaetanol (composto 12) ou um sal de adição de ácido do mesmo farmaceuticamente aceitável; e (b) um ou mais outros agentes antimicobacterianos; em que os ditos um ou mais outros agentes antimicobacterianos compreendem pirazinamida; a combinação sendo para tratamento de uma infecção com uma cepa de *Micobacterium* resistente a fármacos. Pela análise dos resultados apresentados no relatório descritivo, é possível concordar com a 1ª instância de que a única combinação que apresentou um efeito maior que o somatório dos efeitos individuais foi a combinação constituída exclusivamente pelo composto 12 e a pirazinamida. Para todas as outras combinações, não foi possível observar qualquer efeito supra-aditivo ou sinérgico uma vez que o efeito obtido para estas outras combinações não excederam o somatório dos efeitos individuais obtidos para cada composto. Assim, reitera-se entendimento de 1ª instância de que a única combinação dotada de atividade inventiva é aquela constituída pelo composto 12 e pela pirazinamida. Entretanto, concorda-se com as alegações da Recorrente de que a limitação da combinação às doses ou concentrações específicas seria uma limitação excessiva e desnecessária da matéria pleiteada. Neste ponto, portanto, retira-se a objeção da 1ª instância. Patente concedida para Combinação caracterizada pelo fato de que consiste em: (a) um composto que é (S,R)-6-bromo--[2-(dimetilamino)- etil]-2-metóxi--1-naftalenil--fenil-3-quinolinaetanol, ou um sal de adição de ácido do mesmo farmaceuticamente aceitável; e (b) pirazinamida; a combinação sendo para tratamento de uma infecção com uma cepa de *Micobacterium* resistente a fármacos.

TBR1246/21 Reivindicação pleiteia . Composição caracterizada pelo fato de ser uma solução aquosa que compreende: (a) tigeciclina; (b) lactose; e (c) um ácido selecionado de ácido clorídrico e ácido gentísico, em que a proporção molar de tigeciclina em relação à lactose está entre 1:1,6 e 1:3,3 e o pH da composição está entre 4,2 e 4,8. De particular relevância para este entendimento tem-se os documentos D1 (e/ou D5) e D2. Como visto anteriormente, D1 ensina que a epimerização e a oxidação são os principais mecanismos de instabilidade química das tetraciclinas de forma geral, incluindo a tigeciclina (vide D1), ensinamento que é corroborado por D5 de forma mais específica para minociclina. D2, por sua vez, ensina que formulações (na forma de um pó liofilizado para injeção) de minociclina compreendendo agentes de suporte, como por exemplo a lactose, e tendo um pH em faixa ácida (assim com a faixa de pH do presente pedido), são estáveis em relação à luz, calor, oxigênio, água, dentre outros. Considera-se que diante destes ensinamentos, um técnico no assunto seria fortemente motivado a investigar e teria uma alta expectativa de sucesso que o uso da lactose e o emprego de uma faixa de pH ácida levaria a uma composição de tigeciclina que após a liofilização fosse estável à epimerização e oxidação. Embora D2 não mencione de forma específica o mecanismo da instabilidade da minociclina, já estava amplamente revelado no estado da técnica (vide, por exemplo D1 ou D5) que os principais mecanismos de instabilidade das tetraciclinas eram a oxidação e a epimerização. Um técnico no assunto saberia, a partir do revelado em D2 de que as composições de minociclina compreendendo a lactose aí descritas são estáveis, que os problemas de oxidação e epimerização estavam sendo solucionados pelas composições descritas neste documento. Pode-se afirmar, portanto, que a solução do problema de epimerização em D2 é um ensinamento implícito deste documento. Sendo assim, D2 é de fato um documento relevante para análise de atividade inventiva da matéria pleiteada, pois lida com o mesmo problema técnico do presente pedido. Como mencionado no parecer técnico anterior, o técnico no assunto não é um mero autômato motivado apenas pelo

conteúdo explícito revelado nos documentos do estado da técnica, mas deve ser compreendido como alguém que possui conhecimento e experiência no campo da invenção e é capaz de fazer conexões e relações de forma razoável entre os aspectos técnicos envolvidos (item 5.21 da Resolução INPI nº 169/2016).

TBR1334/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica para tratar o aumento da próstata em um mamífero do sexo masculino, caracterizada pelo fato de que compreende: ácido 4-[3-[4-(6-flúor-1,2,-benzisoaxazol-3-il)-1-piperidinil]propóxi]-3-metóxi-benzóico, ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, como um único ingrediente farmaceuticamente ativo, e um excipiente farmaceuticamente aceitável; sendo que a dita composição compreende uma ou mais unidades de dosagem. A composição compreendendo 4-[3-[4-(6-flúor-1,2,-benzisoaxazol-3-il)-1-piperidinil]propóxi]-3-metóxi-benzóico revelada em D1 e D2 é o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada no presente pedido. A característica distintiva da matéria pleiteada, conforme destacado no parecer anterior, estaria no fato de que os documentos D1 e D2 não revelam especificamente uma composição farmacêutica na qual o ativo 4-[3-[4-(6-flúor-1,2,-benzisoaxazol-3-il)-1-piperidinil]propóxi]-3-metóxi-benzóico está em uma formulação de liberação controlada. A Recorrente reitera sua alegação de que o problema técnico estaria em prover um tratamento de aumento de próstata. Ocorre que, segundo o item 5.13 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Bloco II, o problema técnico objetivo deve ser formulado com base nas características distintivas da matéria reivindicada no presente pedido e no estado da técnica mais próximo. O fato da formulação apresentar atividade contra hiperplasia prostática não é consequência da característica diferenciadora do mesmo em relação ao estado técnica D1 e D2, qual seja, a presença dos excipientes e aditivos. Tal resultado é consequência do composto 4-[3-[4-(6-flúor-1,2,-benzisoaxazol-3-il)-1-piperidinil]propóxi]-3-metóxi-benzóico apresentar uma estrutura química específica, que tornam tal composto capaz de interagir com receptores alfa adrenérgico, desencadeando uma resposta fisiológica. Tal resposta independe dos mesmos estarem associados a excipientes e/ou aditivos. A formulação dos mesmos com os excipientes em questão tem por único objetivo proporcionar uma forma de liberação controlada do fármaco. Desta forma, não sendo possível demonstrar que a característica diferenciadora do presente pedido contribui para a solução do problema técnico, mantemos que o problema técnico, quando se inicia em D1 e/ou D2 deve ser reformulado como o fornecimento de composições alternativas de 4-[3-[4-(6-flúor-1,2,-benzisoaxazol-3-il)-1-piperidinil]propóxi]-3-metóxi-benzóico. No entanto, reiteramos que seria óbvio para um técnico no assunto preparar uma forma de dosagem de liberação controlada compreendendo 4-[3-[4-(6-flúor-1,2,-benzisoaxazol-3-il)-1-piperidinil]propóxi]-3-metóxi-benzóico para resolver o problema apresentado. Corrobora com este entendimento o próprio relatório descritivo do pedido em tela o qual descreve que as formulações de liberação controlada são comumente produzidas pelos ensinamentos da técnica, citando como referência a patente US4772475. Destarte, concluímos que a matéria reivindicada no presente pedido não apresenta atividade inventiva frente aos documentos D1 ou D2.

TBR1058/21 Reivindicação pleiteia Uso de uma composição de insulina compreendendo um complexo entre uma fumaril dicetopiperazina e uma insulina humana, na forma de pó seco em cartuchos de doses de 4, 8 ou 12 unidades, CARACTERIZADO pelo fato de que é para a fabricação de um medicamento, que combinado com uma insulina basal de longa atuação, é para o tratamento de um paciente com diabetes tipo 1. Primeiramente, reiteramos que é um conhecimento consolidado do estado da técnica que o tratamento de diabetes tipo I é realizado com a administração de insulina, portanto, seria óbvio para o técnico no assunto

empregar a composição compreendendo um complexo fumaril dicetopiperazina-insulina humana revelada em D2, na forma de pó seco, como forma de prover um tratamento para tal patologia. Em segundo lugar, a partir da leitura de D2 não é possível encontrar nenhum ensinamento que desmotivasse o emprego do complexo fumaril dicetopiperazina-insulina humana, na forma de pó seco, no tratamento de diabetes do tipo I. Por fim, não é possível reconhecer nenhum efeito técnico inesperado da característica técnica de estar em cartuchos de doses de 4, 8 ou 12 unidades. Sendo assim, entende-se que os ensinamentos revelados nos documentos D2 já forneciam um forte direcionamento técnico que motivaria técnico no assunto adotar de maneira óbvia o uso da composição compreendendo um complexo entre uma fumaril dicetopiperazina e uma insulina humana, na forma de pó seco, conhecidos da técnica, de modo a preparar um medicamento para tratar diabetes do tipo I. Em consequência disto, concluímos que a matéria definida nas reivindicações 1 a 8 não apresentam atividade inventiva conforme disposto no artigo 13 da LPI.

TBR1368/21 O pedido se refere a um método para avaliar o risco de um paciente humano desenvolver a síndrome de Stevens-Johnson ou necrólise epidérmica tóxica (SJS/TEN) como uma reação adversa à droga Licarbazepina que compreende detectar a presença do polimorfismo genético HLA-B * 1502 em uma amostra obtida do paciente. O recorrente alega que limitou o método a uma especificidade de 84% e a uma sensibilidade de 100%, limitação esta não divulgada e nem ensinada nos documentos D1 ou D2. O recorrente também alega que nem D1 e nem D2 divulgam o fármaco licarbazepina e que o uso de outras espécies de drogas carbamazepina em D1 e D2 não pode atingir tão alta especificidade e sensibilidade conforme divulgado no presente pedido. D1 e D2 são, respectivamente, artigo e patente dos mesmos autores que descrevem a forte associação entre o marcador genético HLA B*1502 e a síndrome de Stevens-Johnson induzida por carbamazepina, um medicamento comumente prescrito para o tratamento de convulsões, em uma população de chineses de etnia Han. De fato, esses estudos não antecipam a droga licarbazepina empregada no presente. A não antecipação da correlação específica para com o medicamento licarbazepina significa que a invenção pleiteada é nova. De fato, o recorrente tem razão quando afirma que a carbamazepina e a licarbazepina são drogas diferentes. No entanto, ao contrário do alegado pelo recorrente, essa diferença não acarreta automaticamente no cumprimento do requisito de atividade inventiva. Para tanto, a nova característica técnica teria que gerar um efeito técnico inesperado para um técnico no assunto. Não é possível concordar com o recorrente de que uma especificidade de 84% e uma sensibilidade de 100% são efeitos técnicos que não seriam previsíveis para um técnico no assunto. Um técnico no assunto já sabia que quase todos os casos de SJS/TEN são causados por certos grupos de medicamentos, dentre os quais os anticonvulsivantes. Assim como a carbamazepina de D1 e D2, a licarbazepina também é um bloqueador dos canais de sódio das membranas dos neurônios com efeito anticonvulsivante; logo, um técnico no assunto esperaria que a mesma associação genética que aconteceu com uma droga também aconteceria com a outra similar. O técnico no assunto, que não é um mero autômato e é capaz de fazer conexões lógicas (ver item 5.21 da Res.169/16), seria plenamente capaz de transpor a metodologia que envolve uma correlação SJS/TEN HLA-B * 1502 - carbamazepina para uma metodologia que envolver uma correlação SJS/TEN HLA-B * 1502 licarbazepina com razoável expectativa de sucesso. Não é possível concordar com o recorrente de que o fato de D1 citar outras várias drogas, mas não citar especificamente a licarbazepina como um medicamento candidato desmotivaria o técnico no assunto de tentar tal associação, uma vez que não é necessário que o estado da técnica sugira, motive ou ensine explicitamente o técnico no assunto (ver item 5.26 da Res. 169/16).

TBR1178/21 Reivindicação pleiteia Produto multifásico para contracepção à base de um estrogênio natural com um progestogênio sintético, caracterizado pelo fato de que: a primeira fase consiste em 2 unidades de dose diária de 3 mg do estrogênio natural valerato de estradiol, uma segunda fase consiste em 2 grupos de unidades de dose diária, sendo que o primeiro grupo consiste em 5 unidades de dose diária de uma combinação de 2 mg de valerato de estradiol e duas ou três vezes a dose de inibição de ovulação de um dienogest ou drospirenon sintético, e sendo que o segundo grupo consiste em 17 unidades de dose diária de uma combinação de 2 mg de valerato de estradiol e três ou quatro vezes a dose de inibição de ovulação de dienogest ou drospirenon, uma terceira fase consiste em 2 unidades de dose diária com 1 mg de valerato de estradiol, e uma fase adicional consiste em 2 unidades de dose diária de placebo farmaceuticamente aceitável. D1 revela um produto multifásico com ação contraceptiva cuja administração aprimora o comportamento de sangramento do ciclo, mantém a ação contraceptiva de uma combinação estrogênio/gestagênio e minimiza ou impede o aparecimento de efeitos colaterais. O produto multifásico compreende três estágios. O primeiro estágio consiste em 2 a 4 porções de dosagem diária incluindo uma quantidade efetiva de pelo menos um estrogênio como um ingrediente ativo. O segundo estágio consiste em dois grupos, onde o primeiro grupo consiste em 3 a 5 porções diárias de uma combinação de pelo menos um estrogênio natural e pelo menos um gestagênio sintético ou natural e o segundo grupo de 13 a 17 porções diárias de uma combinação de pelo menos um estrogênio natural e pelo menos um gestagênio sintético ou natural. Já o terceiro estágio consiste em 2 a 4 porções diárias de um placebo. De forma vantajosa, o estrogênio pode ser valerato de estradiol e o gestagênio pode ser o dienogeste. O exemplo 5 deste documento revela um produto multifásico compreendendo o valerato de estradiol, cujas doses variam de 3mg no primeiro estágio a 1 mg no segundo estágio, e o dienogeste, cujas doses variam de 1 a 2 mg. A característica distintiva da matéria pleiteada em relação à D1 está na dose do dienogeste utilizada no segundo grupo da segunda fase que no presente pedido é 3 mg ou 4 mg, enquanto em D1 é 2 mg. Com relação aos efeitos técnicos, a Recorrente aponta para aqueles apresentados nos exemplos 1 e 2 do presente pedido, que mostram uma inibição da ovulação igual a 96,77% e 97,85%, respectivamente. Aponta também para o aumento de gestagênio no final do ciclo mostrado em doc. 01 e para as informações contidas em doc. 02, que segundo a Recorrente, mostra os obstáculos, problemas e retrocessos no desenvolvimento do produto do pedido de patente em lide. Quanto aos efeitos apresentados no exemplo 1 e 2 do relatório descritivo, o que se tem a comentar é que os mesmos não são comparativos em relação ao estado da técnica mais próximo, logo, não caracterizam qualquer efeito técnico inesperado frente a este estado da técnica. No que diz respeito a alegação de aumento de gestagênio no final do ciclo, é importante esclarecer que este aumento de não é um efeito técnico, ou seja, não é uma consequência ou resultado das características técnicas da invenção. Como já esclarecido, o aumento da dosagem do dienogeste é uma característica técnica distintiva da matéria pleiteada em relação a D1 e não um efeito técnico resultante desta característica. Na medida em que não foi apresentado, seja no relatório descritivo, seja em doc. 01 ou doc. 02, qualquer efeito técnico inesperado em relação ao estado da técnica mais próximo, o problema técnico de fato solucionado no presente pedido pode ser definido como sendo prover um produto multifásico destinado à contracepção alternativo àquele revelado em D1. A última etapa na aferição da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto aumentar a dose de dienogeste na segunda fase visando prover um produto multifásico destinado à contracepção alternativo àquele revelado em D1? Este colegiado entende que a resposta para esta pergunta é SIM. Isto porque, além de D1 já sugerir um aumento da dose do gestagênio na segunda fase em relação a primeira fase de um

produto multifásico contraceptivo, na ausência de um efeito técnico inesperado, é prática rotineira para um técnico no assunto o ajuste de doses produtos farmacêuticos conhecidos do estado da técnica, visando prover produtos alternativos para a mesma finalidade.

TBR1084/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada por compreender: (a) uma toxina botulínica, em que a toxina botulínica não é estabilizada por um excipiente proteico; (b) um composto selecionado do grupo que consiste em um primeiro monossacarídeo, um primeiro dissacarídeo, um primeiro trissacarídeo, e um primeiro álcool feito por redução do primeiro monossacarídeo; e (c) um composto selecionado do grupo de compostos que consiste em um polietileno glicol, um segundo monossacarídeo, um segundo dissacarídeo, um segundo trissacarídeo, um metal, um segundo álcool, e um aminoácido, em que o segundo monossacarídeo, o segundo dissacarídeo e o segundo trissacarídeo são diferentes, respectivamente, do primeiro monossacarídeo, do primeiro dissacarídeo, e do primeiro trissacarídeo, em que a potência da toxina botulínica é pelo menos 40% da potência máxima teórica da toxina botulínica. Diante do estado da técnica apresentado (D2 a D5) resta claro que o uso de dissacarídeos, monossacarídeos, aminoácidos, polietilenoglicol, um álcool e um metal para estabilização de composições farmacêuticas contendo proteínas em geral e toxina botulínica em particular, já foi amplamente revelado no estado da técnica. Entende-se que um técnico no assunto, diante destes conhecimentos, proporia de forma óbvia diversas combinações destes estabilizantes visando prover novas composições estáveis de toxina botulínica alternativas àquelas já reveladas no estado da técnica. Sendo assim, para aquela parte da matéria pleiteada na reivindicação 1 que, porventura seja dotada de novidade, não é possível reconhecer atividade inventiva. Considerando que a presença de um efeito técnico inesperado é um forte indicativo da existência de atividade inventiva (vide, por exemplo, itens 5.28, 5.30, 5.38, 5.47, 5.50, 5.52, 5.53 do bloco II das Diretrizes de Exame), a não comprovação de qualquer efeito técnico inesperado no presente pedido obtidos através de testes comparativos com outras composições de toxina botulínica não estabilizadas por proteínas descritas no estado da técnica, corrobora para a falta de atividade inventiva da matéria pleiteada.

TBR1198/21 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende azelastina, ou um sal ou éster da mesma farmaceuticamente aceitável, em uma concentração de 0,005% a 5,0% em peso, e um veículo ou excipiente farmaceuticamente aceitável, em que o referido veículo ou excipiente farmaceuticamente aceitável é sucralose presente em uma concentração de 0,001% a 1% (p/v), em que a referida sucralose mascara o sabor da referida azelastina ou sal ou éster da mesma para que a sensação de um sabor amargo por um paciente causado pela referida composição farmacêutica seja reduzida ou eliminada. A característica distintiva da matéria pleiteada na reivindicação 1 em relação à D1 está na presença da sucralose como um dos excipientes farmaceuticamente aceitáveis das composições no lugar de sorbitol de D1. Sendo assim, o problema técnico objetivo do presente pedido pode ser definido como sendo prover composições de azelastina alternativas àquelas reveladas em D1. A última etapa na aferição da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto substituir o sorbitol das composições de D1 pela sucralose visando prover composições compreendendo azelastina alternativas àquelas reveladas neste documento? Este colegiado entende que a resposta para esta pergunta é SIM. Isto porque já era conhecimento de um técnico no assunto à época da prioridade do presente pedido a função adoçante tanto do sorbitol quanto da sucralose. Diante deste conhecimento, um técnico assunto seria fortemente motivado a substituir o sorbitol pela sucralose, visando obter composições compreendendo azelastina com sabor mais

aceitável e que fossem alternativas às composições reveladas em D1. Sendo assim, pode-se afirmar que a matéria pleiteada na reivindicação 1 de ambos os Qrs apresentados decorre de maneira óbvia do estado da técnica para um técnico no assunto, não sendo possível reconhecer atividade inventiva para mesma.

TBR1734/21 reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO COMBINADA, caracterizada pelo fato de compreender 950mg a 1000mg de paracetamol e 250mg a 300mg de ibuprofeno por evento de dosagem. o documento do estado da técnica mais próximo a matéria ora pleiteada é D1 e a característica distintiva desta matéria em relação a D1 está somente na seleção da faixa de conteúdo do ibuprofeno e paracetamol na composição farmacêutica, que deve estar entre 125 mg e 150 mg para o ibuprofeno e 475 mg a 500 mg para o paracetamol. Neste ponto, é importante ficar claro que o ato de combinar o paracetamol e o ibuprofeno numa mesma forma de dosagem não é uma característica distintiva da matéria pleiteada em relação ao estado da técnica e, portanto, não faz parte da invenção subjacente ao presente pedido de patente. Diante destes esclarecimentos, resta claro que o argumento da recorrente de que o técnico no assunto, tendo em vista os diferentes esquemas de dosagem do ibuprofeno e do paracetamol, não combinaria os dois fármacos numa mesma forma de dosagem torna-se irrelevante, uma vez que, como dito, o ato de combinar estes dois fármacos numa mesma composição farmacêutica já foi revelada no estado da técnica e não faz parte da invenção ora pleiteada. Apesar das alegações da Recorrente no sentido de comprovar a atividade inventiva, o critério para comprovação deste requisito em pedidos de seleção, como é o caso do presente pedido, é muito claro: deve ser comprovado algum efeito técnico inesperado para a seleção em relação a faixas mais amplas reveladas no estado da técnica mais próximo (vide item 5.32 do bloco II das Diretrizes de Exame). Dado que não foi demonstrado qualquer efeito técnico inesperado para a seleção de uma faixa de dosagem de 125 mg a 150 mg para o ibuprofeno e 475 mg a 500 mg para o paracetamol, não é possível afirmar que estas faixas representem qualquer contribuição ao estado da técnica, sendo uma mera seleção arbitrária das faixas mais amplas reveladas em D1. Assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 9 não é dotada de atividade inventiva.

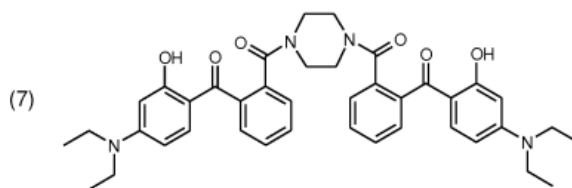
TBR1704/21 reivindica Comprimido farmacêutico, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) uma primeira camada compreendendo (a.1) 5 a 35% em peso de telmisartan seco por pulverização; (a.2) 0,4 a 15% em peso de um agente básico selecionado a partir de hidróxidos de metal alcalino, amino básicos ácidos e meglumina; (a.3) 60 a 80% em peso de um diluente solúvel em água selecionado a partir de monossacarídeos; oligossacarídeos e álcoois de açúcar; e (a.4) opcionalmente, outros excipientes e adjuvantes; (b) uma segunda camada neutra compreendendo (b.1) 1 a 10% em peso de amlodipina; (b.2) 80 a 95% em peso de um diluente selecionado a partir de amido pré-gelatinizado, celulose microcristalina, fosfato de cálcio dibásico anidro e monohidrato de lactose; (b.3) 1 a 5% em peso de um desintegrante selecionado de croscarmellose sódica, sódio glicolato de amido, crospovidona, amido de milho, amido pré-gelatinizado, hidroxipropilcelulose pouco substituída e celulose microcristalina; (b.4) 1 a 5% em peso de um ligante; (b.5) 0,5 a 2% em peso de um lubrificante; (b.6) 0,5 a 2% em peso de um agente de controle de fluxo; e (b.7) 0,1 a 1% em peso de um corante. D3 é o estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada no presente pedido, sendo a característica distintiva do presente pedido frente a esta anterioridade o fato de estar na forma de comprimido de dupla camada caracterizado pelo fato de que compreende: (i) uma primeira camada de telmisartan apresentando características de liberação imediata dissolvendo prontamente em um meio fisiológico aquoso e compreendendo um agente básico selecionado de hidróxidos de metais alcalinos, aminoácidos básicos e meglumina, um diluente

solúvel em água e, opcionalmente, outros excipientes e adjuvantes; bem como (ii) uma segunda camada de amlodipina apresentando características de liberação imediata prontamente desintegrando ou erodindo em um meio fisiológico aquoso. É possível verificar que realmente o problema de instabilidade ao armazenamento do amlodipina na presença de excipientes básico somente foi trazido em cena pelo presente pedido e, desse modo, não fazia parte do estado da técnica. Assim, entendemos que embora um técnico no assunto, partindo do documento mais próximo, fosse motivado a propor uma composição de dose fixa de telmisartan e amlodipina, quando o mesmo se deparasse com a instabilidade ao armazenamento deste último, não encontraria nenhum direcionamento técnico nos documentos de que tal problema decorreria da sua incompatibilidade com excipientes básicos presentes na formulação do telmisartan. Logo, a solução técnica proposta pela Recorrente não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica.

Química orgânica

TBR323/21 Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA TRATAMENTO QUÍMICO DE TACÕES DE POLIURETANO TERMOPLÁSTICO caracterizado por compreender as etapas de: a) imersão dos tacões à base de poliuretano termoplástico em uma solução de isocianatos e solventes orgânicos entre 01 e 12h, à temperatura ambiente; b) lavagem dos tacões com solvente orgânico. O documento D4 da técnica encontrado em nova busca em sede de recurso revela que várias das propriedades dos poliuretanos termoplásticos são aperfeiçoadas com o tratamento(pós-cura) dos ditos poliuretanos com isocianato em solução e fornecimento de calor para promover a reticulação do dito poliuretano. Entretanto, são procedentes os argumentos da recorrente de que nenhum dos documentos D2-D4 descrevem a melhoria das propriedades dinâmico-mecânicas alcançadas com o dito processo, particularmente os valores mais baixos de deformação permanente por compressão (compression set) e deformação permanente por tração (tension set) do poliuretano tratado, posto que estes se restringem a melhoria na resistência à abração (D4) obtida com o dito tratamento. Desta forma, como os documentos citados não descrevem ou sugerem um processo de tratamento químico de tacões poliuretano termoplástico, tampouco evidenciam que tal tratamento resulta em melhoria das propriedades dinâmico-mecânicas dos tacões, fica transposto o óbice relativo aos artigos 8º e 13 da LPI.

TBR855/21 Reivindicação pleiteia Método de preparação de uma composição compreendendo (a) um absorvedor de UV orgânico insolúvel micronizado selecionado a partir de compostos da fórmula, caracterizado pelo fato de que compreende a moagem do absorvedor de UV orgânico insolúvel, em uma forma de partícula grossa, em um aparelho de moagem, na presença de um auxiliar de moagem, selecionado a partir dos grupos: (b1) Lauroil lactato de sódio e (b2) Isoestearato de isocetila, e / ou oleato de glicol.



O Dermosoft FLL é composto por Lauril Lactato de Sódio sem elementos de PEG, o que resulta em uma fórmula estrutural diferente. Com fulcro nos exemplos comparativos apresentados

nota-se que compostos contendo PEG como o Arlacel P135 apresentam uma performance como filtro solar inferior às composições que adotam o Lauroil lactilato de sódio. Após as emendas realizadas no quadro reivindicatório ofertado para recurso, a recorrente restringiu os compostos e os componentes auxiliares de moagem selecionam 3 ésteres. Resta inequívoco que a diferença estrutural resulta em um desempenho superior para o Dermosoft que não foi sugerida pelo estado da técnica. Um especialista na técnica jamais seria impelido a testar o Lauroil lactilato de sódio em detrimento aos compostos PEG esperando obter um resultado surpreendente. Face ao exposto, após a restrição aos compostos e demais esclarecimentos prestados, observa-se a presença do questionado requisito de atividade inventiva.

TBR1367/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia processo de produção de etanol a partir de resíduo de biomassa lignocelulósicos, por despolimerizar a lignina e outros polímeros contidos nessa biomassa e hidrolisar parcialmente os resíduos lignocelulósicos por fotocatalise heterogênea desses resíduos com luz UV ultravioleta ativando TiO₂ (óxido de titânio) como semicondutor na forma de cerâmica nanoestruturada através de um aparelho de placas descendentes sob a irradiação de UV de grande intensidade e potência com 52 lâmpadas de 75 Watts com 254 nm de comprimento de onda e passar a parte hidrolisada por um biodigestor em fase ácida para produzir ácido acético a partir dos resíduos hidrolisados da lignina e outros polímeros despolimerizados e passar o efluente por outro aparelho de placas em cascata com irradiação UV de baixa intensidade com 21 lâmpadas UV de 75 Watts com 254 nm de comprimento de onda para conversão do ácido acético em etanol por redução fotocatalítica. D1 é considerado como documento mais próximo da matéria pleiteada no presente pedido de patente de invenção, refere-se a um processo contínuo e aparelho de produção de etanol a partir do lixo orgânico e outros resíduos de biomassa. O documento D1 revela um processo para obtenção de etanol usando como matéria-prima resíduos de biomassa com 20% a 40% de sólidos totais submetidos a fermentação anaeróbica em digestores anaeróbicos de fluxo ascendente em manta de lodo e uso de um processo fotocatalise heterogênea com UV, comprimento de onda de 254 nm, utilizando semicondutor TiO₂ (óxido de titânio), e separação dos ácidos carboxílicos em peneiras fixa com malha de 240 Mesh e filtração em filtro de saco (Reivindicações 1 a 8 de D1). O processo revelado em D1 diferencia-se do processo pleiteado na presente invenção pelo fato de que durante a conversão do ácido acético a etanol, por redução fotocatalítica do dito ácido, ocorre na concentração de 20 a 30 % v/v e a digestão anaeróbica ocorre a uma temperatura de 45° C, enquanto que no documento supracitado, a concentração do ácido acético entre 70% e 80% e a temperatura da digestão anaeróbica é 50° C, o que torna a presente invenção nova frente ao documento D1. Entretanto, essas diferenças mencionadas não podem ser consideradas inventivas frente a matéria revelada em D1, uma vez que é óbvio e evidente para um técnico no assunto com conhecimento de D1, realizar modificações nesses parâmetros físicos objetivando a obtenção de melhores resultados e otimização do processo.

Química inorgânica

TBR328/21 Reivindicação pleiteia Composição agroquímica, caracterizada pelo fato de compreender: (a) um ingrediente agroquimicamente ativo, que é fluxopam (nome ISO: fluxopam, e nome CAS: 1-[4-cloro-3-[(2,2,3,3,3- pentafluoropropóxi) metil]fenil]-5-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-carboxamida) em uma quantidade variando dentre 0,1 a 70%, em peso, da quantidade total da composição, (b) um ou mais dentre um agente de umectação selecionado a partir do grupo que consiste de lauril sulfato de sódio, produto misturado de fosfato/sulfonato de alfa-olefina, sulfonato de alfa-olefina, fosfato do triestiril fenil éter de POE (17), produto misturado de triestiril fenil éter sulfato de POE (14)/sílica, triestiril fenil éter de

POE (14), triestiril fenil éter de POE (19), triestiril fenil éter de POE (24), triestiril fenil éter de POE (30), condensado de diestiril fenil éter de POE(21) formaldeído, condensado de diestiril fenil éter de POE (26) formaldeído, condensado de diestiril fenil éter de POE (34) formaldeído, condensado de diestiril fenil éter de POE (38) formaldeído, alquil éter de POA (HLB 13, 4), alquil éter de POA (HLB 14,0), N-estearoil-L-glutamato de sódio, acil-L-glutamato de ácido graxo de óleo N-coco de sódio em uma quantidade variando dentre 0,1 a 10% em peso da quantidade total da composição, (c) um halogeneto de metal alcalino selecionado do grupo que consiste de cloreto de potássio e cloreto de sódio, em uma quantidade variando dentre 1 a 40% em peso da quantidade total da composição, e (d) um ou mais dentre um carreador em pó selecionado a partir do grupo que consiste em carbonato de cálcio, sulfato de cálcio e terra diatomácea, em uma quantidade variando dentre 10 a 40% em peso da quantidade total da composição, em que a razão em peso da mistura de referido halogeneto de metal alcalino (c) e referido carreador em pó (d) varia dentre 1:1 a 1:15. De fato, a referida anterioridade apenas cita de maneira ampla o uso de 1,5-difenil-1H-1,2,4-triazol-3-carboxamidas, sais de ácido sulfônico como agentes surfactantes ou umectantes. O exemplo 5 ainda inclui a terra diatomácea. Todavia, D1 não menciona o uso de halogeneto de metal alcalino solúvel em água. Os exemplos comparativos 22, 26 e 27 demonstram a essencialidade da presença de sais de metal alcalino ao atingirem valores de auto-dispersabilidade em todas as temperaturas muito inferiores ao resultado obtido por meio do objeto de pleito e comprovam o efeito surpreendente obtido pelo uso do sal solúvel em água ao serem comparados com os exemplos 20 a 25. Nesta mesma linha de raciocínio, D2 e D3 também não incluem halogenetos de metal alcalino em sua composição e, como D1, apresentam resultados de Auto-dispersabilidade inferiores aos obtidos com o objeto de pleito. Apesar de ser uma solução que seria plausível para um técnico no assunto, nenhum dos documentos encoraja o uso do cloreto de potássio ou de sódio solúvel para aumentar a auto-dispersabilidade e que, como foi comprovado nas tabelas, são eficazes no aumento da solubilidade, sendo necessário muita experimentação de vários outros sais solúveis e combinações para chegar nesta seleção específica de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR280/21 Reivindicação pleiteia Agente de Vedação de Perfuração, compreendendo: um látex de borracha compreendendo um de uma borracha natural e uma borracha sintética misturado com um agente de glicerina de anticongelamento, caracterizado por que uma relação do agente de glicerina de anticongelamento para o peso total da composição de agente de vedação de perfuração está entre 5 e 75% em peso. D1, distintivamente, não se relaciona com um agente de vedação de perfuração como é usado no reparo de pneus. Conforme argumentado pela recorrente uma teia fibrosa substancialmente sólida, como descrita em D1, não poderia ser injetada através de uma válvula de pneu estreita tampouco servir como agente de vedação de perfuração. Além disso, conforme indicado, D1 divulga o uso de apenas 3% ou menos de glicerina, que está bem abaixo da quantidade pleiteada na reivindicação 1, que, desta forma, possui atividade inventiva.

TBR379/21 Pedido trata de Composição agrícola caracterizada por compreender um adjuvante e um pesticida, o adjuvante compreendendo um alcoxilato de amidoamina, e, método de matar ou controlar uma peste. D7, somado aos resultados de estabilidade descritos em D12, um técnico no assunto com o objetivo de utilizar somente um único tipo de surfactante na obtenção de composições agroquímicas à base de glifosato, teria motivações mais que suficientes para selecionar compostos amidoamina etoxilados compreendidos de mais de um átomo de Nitrogênio (D7 e D12), considerando os resultados demonstrados na estabilidade deste tipo de composição, selecionando surfactantes triaminas etoxiladas, tal como o

composto 27 de D7 e o composto surfactante alcoilado compreendido na composição agrícola da patente em exame, com real expectativa de sucesso para esse fim. Destarte, na ausência da demonstração de um inequívoco efeito inesperado inerente à composição agroquímica protegida na patente, a matéria em disputa decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D7 e D12 em combinação), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR423/21 Reivindicação pleiteia Método para formação de um produto de polímero superabsorvente incluindo um aditivo de promoção de crescimento de bioativo para uso em aplicações agrícolas CARACTERIZADO por compreender: Combinar um reagente de enxerto e um amido tal que o enxerto de reagente de enxerto polimerize sobre o amido para formar uma mistura incluindo copolímeros de enxerto de amido, os copolímeros de enxerto de amido formando uma matriz de amido; Isolar os copolímeros de enxerto de amido por extrusão dos copolímeros de enxerto de amido em fios seguido de granulação dos fios para formar partículas granulares dimensionadas entre 2,36 mm (8 mesh) e 0,71 mm (25 mesh) para uso em aplicações agrícolas, incluindo os copolímeros de enxerto de amido; Aplicar um álcool aos fios de copolímero de enxerto de amido extrusados para reduzir sua pegajosidade, em que o dito álcool é selecionado de metanol, etanol, propanol eisopropanol; e Adicionar o aditivo de promoção de crescimento bioativo enquanto combina-se o reagente de enxerto e o amido para formar os copolímeros de enxerto de amido, de modo que pelo menos uma parte do aditivo de promoção de crescimento bioativo seja retido pela matriz de amido. O método pleiteado na nova reivindicação 1 e o produto de polímero absorvente pleiteado na nova reivindicação 9 diferem do método e do produto divulgados no documento D1 pelo fato de o copolímero absorvente de enxerto ser extrusado para formar grânulos dimensionados entre 8 e 25 mesh para uso em aplicações agrícolas, enquanto em D1 o produto é obtido na forma de pó mediante secagem e pulverização do produto de reação, ou alternativamente, o referido pó assim obtido é disperso em água para formar um produto final. Da mesma forma, são pertinentes os argumentos do recorrente de que a obtenção dos polímeros superabsorventes contendo os agentes bioativos na forma de filmes que são reduzidos por moagem não é equivalente à produção de partículas de polímero superabsorvente de enxerto de amido por extrusão de maneira que os grânulos tenham um tamanho de malha entre 8 e 25 mesh.

TBR573/21 Pedido trata de composição pulverizável e processo de fabricação de produtos de aerossol. A recorrente argumentou que não seria correto assumir que um técnico no assunto seria capaz, com base em seu conhecimento, de prever com qualquer expectativa razoável de sucesso que um comportamento azeotrópico da composição descrita por D2 poderia ser extrapolado para uma composição consistindo em HFC-1234ye com outros compostos específicos, conforme descrito pela reivindicação 1 do pedido em tela. embora o documento D2 inclua no seu escopo o composto HFC-1234ye, revele que as composições da invenção podem ser azeotrópicas e que os compostos do tipo HFC-1234 estão em uma quantidade proporcional de 5% a 99% na composição, devido a redução do escopo de proteção da composição, que passa de uma faixa muito ampla para uma concentração específica de 24,0% em peso de HFC-1234ye e 76,0% em peso de HFC-236ea, que possui pressão de vapor de 23,1 KPa sob temperatura de -25°C, ou de 42,5% em peso de HFC-1234ye e 57,5% em peso de HFC-245fa, que possui pressão de vapor de 157 KPa sob temperatura de 25°C, um técnico no assunto partindo de D2 não chegaria a composição pleiteada sem um esforço inventivo, uma vez que demandaria as escolhas dos compostos, das concentrações e que essas concentrações resultassem em uma composição azeotrópica. Nesse ponto, cabe ressaltar que D2 apesar de afirmar que suas composições podem ser azeotrópicas, ele afirma também que elas podem

resultar em composições quase azeotrópicas ou não azeotrópicas e um técnico no assunto não teria um norte, a partir de D2, para preparar uma concentração específica (24,0% em peso de HFC-1234ye e 76,0% em peso de HFC-236ea ou 42,5% em peso de HFC-1234ye e 57,5% em peso de HFC-245fa) dentro de um intervalo tão amplo de concentração (5% a 99% em peso de HFC-1234) e inferir que essa composição seria azeotrópica. Assim sendo, a matéria pleiteada é dotada de atividade inventiva.

TBR560/21 Reivindicação 12 pleiteia Método para a fabricação de lâminas de vidro laqueadas tratáveis termicamente, como definidas em qualquer uma das reivindicações 1 a 11, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas, na ordem dada: prover uma lâmina de vidro; aplicar uma primeira camada que compreende esmalte sobre a superfície da lâmina de vidro; curar a primeira camada usando radiação de IV de modo que o esmalte seja secado e adira ao vidro, mas ainda não esteja nem fundido nem sinterizado; aplicar uma segunda camada que compreende uma resina; e curar a segunda camada usando radiação de IV; em que a segunda camada compreende adicionalmente cargas de esmalte. Com relação a reivindicação 12 de método, a recorrente alegou que essa reivindicação seria inventiva frente a D3, uma vez que forneceria camadas, enquanto que em D3 seriam fornecidas manchas e não camadas no substrato. Esta CGREC contudo entende que o método pleiteado na reivindicação 12 não é dotado de atividade inventiva frente ao documento D3, porque embora esse documento mencione que o esmalte seja aplicado sobre o vidro para dar uma aparência manchada, ele também menciona que uma vez aplicadas as duas cores, a superfície do painel é coberta com uma camada opaca contínua de esmalte, secada por raios infravermelhos, seguido por alta temperatura para vitrificação do esmalte (resumo), de modo que não se pode concordar com a alegação de que em D3 não seriam fornecidas camadas no substrato.

TBR562/21 Reivindicação pleiteia Processo para a produção de dióxido de cloro, caracterizado por compreender as etapas de continuamente: alimentar, em um reator (1), um ácido, clorato de metal alcalino e um agente redutor; reagir o clorato de metal alcalino com ácido e o agente redutor para formar uma corrente-produto (2) compreendendo dióxido de cloro, água e sal de metal alcalino do ácido; e levar a corrente-produto (2), que inclui qualquer líquido ou gás, do reator (1) para um edutor (3) e misturar a mesma com uma corrente-motivo gasosa (4) alimentada para o edutor (3) e pelo que formando uma corrente-produto diluída (5). D1 divide a corrente do produto em um gás ou um líquido, ao passo que o presente pedido pode incluir qualquer líquido ou gás. Neste ponto, elucidamos que no processo da referida anterioridade há duas correntes que saem do reator, uma com o dióxido de cloro já formado e outra com o subproduto de sal de ácido forte pois o foco do processo é a reutilização do sal cristalino. Todavia, considerando um dos problemas aos quais o presente pedido se propõem a resolver é a produção de dióxido de cloro de alta concentração, a divisão em 2 correntes sempre permite algumas perdas, o que não ocorre no processo sob análise. Além disso, o processo do estado da técnica envolve como operação unitária a elutriação que consiste em pulverizar substâncias e misturá-las à água com o objetivo de separar as mais pesadas das mais leves. Já o processo em lide abarca um edutor com o objetivo de misturar dois fluidos e transportar. Resta claro que essas duas operações unitárias são díspares e apresentam efeitos completamente diferentes. Um técnico no assunto, de posse dos ensinamentos de D1, não seria impelido a usar apenas uma saída de produto compreendendo, tanto gases, como líquidos e substituir a eluição por edutor, por são objetivos diferentes. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR471/21 Reivindicação pleiteia Processo para fabricar uma dispersão compreendendo fosfato de alumínio amorfo, caracterizado pelo fato de que compreende a combinação de ácido fosfórico com hidróxido de alumínio para formar uma solução de fosfato de alumínio tendo um pH menor do que 6, e a adição de aluminato de sódio ao fosfato de alumínio para formar uma dispersão de partículas de fosfato de alumínio amorfo em solução, o aluminato de sódio tendo um pH maior do que 10. D1 não se refere a um composto amorfo, mas, a um composto de $\text{Na}_3\text{Al}_3\text{H}_{15}(\text{PO}_4)_9 \cdot 2.5\text{H}_2\text{O}$ cristalino. O processo para preparar envolve a reação de aluminato de sódio, Um composto de alumínio trivalente, como alumina hidratada, e ácido ortofosfórico. Desta forma, como a ordem das etapas não é a mesma, considerando que, no processo sub examen, primeiramente ocorre a formação de fosfato de alumínio ácido com pH entre 3 e 6 para posterior adição de aluminato de sódio e o produto final apresenta estrutura cristalina diferente, o que provoca um comportamento do ponto de vista cinético e termodinâmico. Como se trata de um processo para formação de uma estrutura amorfa, o processo de formação do composto não é previsível tendo o conhecimento do processo para estrutura cristalina, por se tratar de compostos diferentes. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

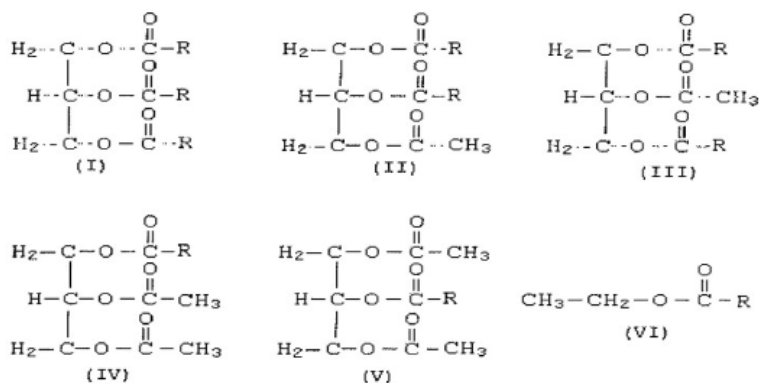
TBR465/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO AGROQUÍMICA que compreende piribencarbe (A) e um tensoativo (B) caracterizada por ser constituída de (B1) um sal de ácido sulfônico de lignina que tem pureza de 85% em massa ou mais, em que o teor de açúcares de redução é menor do que 5% em massa e o teor de ácidos sulfônicos de açúcar é menor do que 6% em massa e (B2) um condensado de formalina de sal de ácido sulfônico de monoalquilarila e/ou um sal de ácido policarboxílico que têm peso molecular médio de massa de 5.000 a 50.000. D1 descreve composições sinérgicas compreendidas de piribencarbe, onde o lignosulfato de sódio está presente como dispersante, ao passo que o documento D2 descreve combinações fungicidas à base de piribencarbe, onde, no Exemplo 2, há descrição de um pó molhável compreendendo piribencarbe, etofemproxi, laurilsulfato de sódio, ligninosulfato de cálcio, óxido de silício e terras diatomáceas. Por conseguinte, apesar de a Recorrente ter apresentado dados demonstrando uma menor agregação quando da utilização de lignosulfonatos desaçucarados e alta pureza, tendo em vista o estado da técnica ora relacionado (D1 ou D2 com D4 e D5 em combinação), um técnico no assunto, com expertise na área de obtenção de defensivos agrícolas, tem alta expectativa de obter melhores resultados de dispersibilidade na utilização de derivados de lignina de alta pureza. Sendo assim, uma vez que não foram apresentados resultados demonstrando de modo inequívoco um efeito novo ou inesperado inerente à matéria pretendida, entende-se que a composição agroquímica à base de piribencarbe (A), onde se incluem os demais componentes surfactantes (B1) e (B2) pretendida, mas apenas como adjuvantes, decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR507/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia MATERIAL PLÁSTICO COM FIBRA DE BAGAÇO DE CANA-DE-AÇÚCAR caracterizado por compreender: a) entre 10,0 e 95,0% de uma matriz polimérica que inclui poliuretanos termoplásticos e/ou compostos elastoméricos; b) entre 4,0 e 85,0% de bagaço de cana-de-açúcar triturado; c) entre 1,0 e 10,0% de aditivos. D1 descreve explicitamente a utilização de fibras naturais de bagaço de cana de açúcar em suas composições, o que conduziria um técnico no assunto a empregar unicamente tais fibras na composição de material plástico descrita na reivindicação 1 do presente pedido, dispensando o uso das fibras sintéticas para reduzir os custos na produção das composições. Sendo assim, a obtenção de composições de material plástico biodegradáveis, com baixa densidade, atóxicas e de baixo custo, por meio da utilização de bagaço de cana de açúcar como carga de reforço,

seria previsível a partir dos ensinamentos descritos em D1. Da mesma forma, a matriz termoplástica incluindo poliuretanos e compostos elastoméricos está explicitamente revelada em D1. Portanto, seria óbvio a um técnico no assunto substituir as fibras sintéticas descritas nas composições descritas em D1 por fibras de bagaço de cana-de-açúcar, de modo a obter uma composição de material plástico tal como descrita na reivindicação 1 do presente pedido. A utilização de fibras naturais de bagaço de cana-de-açúcar como única carga de reforço na composição de material plástico descrita na reivindicação 1 do pedido em análise não produz qualquer efeito técnico inesperado, tendo em vista os ensinamentos descritos no documento D1.

TBR519/21 CGPAT I/DIPOL O processo reivindicado na presente invenção refere-se a prover um polietileno unimodal com densidades entre 0,915 e 0,925 g/cm³. O polietileno é transportado através de uma extrusora onde a zona de alimentação e a zona de massa fundida apresentam menos de 2% em volume de oxigênio. Uma mistura de gás contendo de 0,5 a 70% de oxigênio é injetado na zona de transporte onde ocorre o contato entre o gás e a massa fundida. Ao fim da extrusão é formada uma película por sopro, onde a película formada apresenta uma turvação pelo menos 10% mais baixa que uma película comparável feita de polietileno não-talhado misturado/extrusado sob condições similares, na ausência substancial de oxigênio. D2 revela o emprego de oxigênio com o objetivo de melhorar o parâmetro de uniformidade das películas, onde o oxigênio é então provido na zona de alimentação, na zona de mistura, ou na zona de transporte de fundido, em todos os seus exemplos, o oxigênio é adicionado tanto na zona de alimentação quanto na zona de mistura. Desta forma, D2 não ensina ou sugere que existe menos que 2% em volume de oxigênio adicionado intencionalmente na zona de alimentação ou na zona de fundido. Além disso, o documento D2 também é dirigido ao talhamento de resinas bimodais. Desta maneira, um técnico no assunto não pode chegar à invenção tão somente por análise lógica, por inferência com base no estado da técnica. Portanto, pode-se dizer que a invenção não é óbvia e, desta forma, apresenta uma solução técnica inesperada apresentando, portanto, o quesito de atividade inventiva.

TBR891/21 Reivindicação pleiteia Composição plastificante de PVC, caracterizada por ser obtida por um processo compreendendo as seguintes etapas:(a) reação de transesterificação parcial de pelo menos um óleo vegetal essencialmente com etanol;(b) reação de acetilação dos monogliceril e digliceril ésteres obtidos na etapa (a); e(c) reação de epoxidação dos bioésteres obtidos nas etapas (a) e (b), em que a referida composição plastificante tem um índice oxirânico igual ou menor do que 8 e consiste em uma mistura dos seguintes compostos em que R é selecionado dentre ácidos oléico, linoléico e linolênico epoxidados.



D1 descreve processos de obtenção de diacetato de monoglicerídeos de óleos vegetais epoxidados compreendendo a transesterificação com glicerol seguida de acetilação e epoxidação (Exemplo 1) ou reação dos óleos vegetais com triacetina (Exemplo 2) sem formação de ésteres de etila de ácidos graxos epoxidados (compostos VI) em qualquer um dos casos. Embora os documentos D1, D2 e D3 indiquem que óleos vegetais ou animais epoxidados, diglicerídeos e monoglicerídeos de óleos vegetais epoxidados, ou ainda ésteres de ácidos graxos epoxidados são utilizados como plastificantes para polímeros clorados (PVC), nenhum desses documentos descreve uma composição plastificante compreendendo os compostos I a V, além do éster de etila de ácidos graxos epoxidados (composto VI) de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR926/21 Reivindicação pleiteia Substrato (10) vítreo transparente, munido de um empilhamento de camadas finas comportando uma alternância de n camadas funcionais (40) metálicas com propriedades de reflexão no infravermelho e/ou na radiação solar, à base de prata ou de liga metálica que contém prata, e de $(n + 1)$ revestimentos dielétricos (20, 60), com $n = 1$, os referidos revestimentos sendo compostos de uma ou de uma pluralidade de camadas (22, 24, 62, 64), de que pelo menos uma em material dielétrico, de modo que cada camada funcional (40) esteja disposta entre pelo menos dois revestimentos dielétricos (20, 60), caracterizado pelo fato de que pelo menos uma camada funcional (40) comporta um revestimento de bloqueio (30, 50) constituído: por um lado de uma camada de interface (32, 52) imediatamente em contato com a referida camada funcional, esta camada de interface sendo de um material que não é um metal, a camada de interface (32, 52) sendo um óxido de um metal escolhido dentre um pelo menos dos seguintes metais Ti, V, Mn, Fe, Co, Cu, Zn, Zr, Hf, Al, Nb, Ni, Cr, Mo, Ta, W ou de um óxido de uma liga à base de pelo menos um destes materiais, por outro lado, de pelo menos uma camada metálica (34, 54) de um material metálico, imediatamente em contato com a referida camada de interface (32, 52) e constituída de um material escolhido dentre um dos seguintes metais Ti, V, Mn, Co, Cu, Zn, Zr, Hf, Al, Nb, Ni, Cr, Mo, Ta, ou de uma liga à base de pelo menos um destes materiais. D1 a D4 não revelam nem sugerem um substrato vítreo transparente, munido de um empilhamento de camadas finas comportando uma alternância de n camadas funcionais metálicas com propriedades de reflexão no infravermelho e/ou na radiação solar, à base de prata ou de liga metálica que contém prata, e de $(n + 1)$ revestimentos dielétricos, com $n = 1$, os referidos revestimentos sendo compostos de uma ou de uma pluralidade de camadas, de que pelo menos uma em material dielétrico, de modo que cada camada funcional esteja disposta entre pelo menos dois revestimentos dielétricos, em que pelo menos uma camada funcional comporta um revestimento de bloqueio constituído, por um lado de uma camada de interface imediatamente em contato com a referida camada funcional, esta camada de interface sendo de um material que não é um metal, a camada de interface sendo um óxido de um metal escolhido dentre um pelo menos dos seguintes metais Ti, V, Mn, Fe, Co, Cu, Zn, Zr, Hf, Al, Nb, Ni, Cr, Mo, Ta, W ou de um óxido de uma liga à base de pelo menos um destes materiais e, por outro lado, de pelo menos uma camada metálica de um material metálico, imediatamente em contato com a referida camada de interface e constituída de um material escolhido dentre um dos seguintes metais Ti, V, Mn, Co, Cu, Zn, Zr, Hf, Al, Nb, Ni, Cr, Mo, Ta, ou de uma liga à base de pelo menos um destes materiais. Cabe mencionar ainda que os documentos D1 a D4 não contemplam nem sugerem um empilhamento de camadas na ordem em que é reivindicado no pedido, que vai culminar na melhoria da resistividade do empilhamento e, portanto, possui atividade inventiva.

TBR897/21 Reivindicação pleiteia Composição para revestimento ou para retoque ou tanto para revestimento como para retoque de uma superfície de metal, caracterizada pelo fato de que compreende água e: (A) desde 4,5 milimoles por quilograma até 27 milimoles por quilograma de um componente de ânions de fluorometalato e misturas de ânions de fluorometalato, cada um dos ditos ânions compreendendo: (i) pelo menos quatro átomos de flúor; e (ii) pelo menos um átomo de um elemento selecionado do grupo que consiste de titânio e zircônio e, opcionalmente, um ou ambos de (iii) pelo menos um átomo de hidrogênio ionizável; e (iv) pelo menos um átomo de oxigênio; (B) desde 3,8 g/l até 46 g/l de cátions de cromo trivalente; em que o fluoreto de cromo trivalente está compreendido como uma fonte de cátions de cromo trivalente; a dita composição contendo menos do que 0,04 % em peso de cromo hexavalente. D1 trata de composição para tratamento de conversão química capaz de formar um filme tendo resistência a corrosão evitando poluição ambiental adicionando íons Cromo tetravalentes, silicatos, fluoretos e ácidos. Em nenhum momento, a anterioridade trata de fluorometalato, nem de sal dos metais Ti e Cr. D1 solicita uma fonte de Cr (III) solúvel em água que é completamente diferente de usar o CrF₃ que é insolúvel em água gerando um mecanismo de ação diferente para proteção de corrosão e aumentando a adesão da tinta. A fim de fundamentar sua superioridade, a Recorrente apresentou a Tabela IA aonde comparou resultados obtidos a partir de composições obtidas a partir de sulfato de Cr(III), citado como exemplo no relatório descritivo de D1 e composições executadas como as reivindicadas e estas apresentaram efeitos melhorados de proteção contra a corrosão que a fórmula sugerida pelo estado da técnica. Não obstante, o presente pedido diminuiu a concentração de silicatos, substituindo por fluormetalato de zircônio ou Titânio. Resta claro que o maior ponto de diferenciação entre a matéria objeto de reivindicação e o estado da técnica é a solubilidade do sal de cromo (III). Isto fica evidente por meio da tabela IA que demonstra que, por meio do uso de Fluoreto de cromo, os resultados para o teste de pulverização de sal de ASTM são melhores. Este efeito superior não seria esperado por um técnico no assunto conhecendo os ensinamentos dos documentos citados como impeditivos. No máximo, se esperaria um efeito igual. Destarte, contata-se a presença de atividade inventiva diante de D1.

TBR918/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO FERTILIZANTE, caracterizada por compreender um sal duplo que inclui nitrato de amônio e um composto selecionado do grupo consistindo de sulfato de amônio, fosfato de amônio, nitrato de cálcio, nitrato de potássio, nitrato de magnésio, molibdato de amônio, hexafluorsilicato de amônio, hidroxinitrato de neodímio e combinações de dois ou mais dos mesmos; e um agente de estabilização selecionado a partir do grupo que compreende sílica ativa, nitrato de magnésio, sulfato de magnésio, cloreto de potássio, carbonato de cálcio, carbonato de magnésio, dolomita, ácido oxálico, ácido fórmico, sal(s) de ácido tartárico, carbodiamidas, biguanidas, carbonato de cálcio, tiouréia, uréia, semicarbazida, centralita, uretana, difenila, difenilamina, naftilamina, amino-fenol, ácido benzóico, pirocatequina, fenilenodiamina, hexamina, (NH₄)₂C₂O₄.H₂O, LiF, tartarato de amônio, oxalato de amônio, sulfamato de amônio, óxido de silício e combinações desses, sendo que a composição fertilizante possui sensibilidade reduzida à detonação relativamente à sensibilidade de detonação de sal duplo de nitrato sulfato de amônio 2:1. D7 revela SiO₂ como um agente estabilizador, mas não revela um duplo sal ou sugere a adição do agente estabilizante a um duplo sal e não divulga uma composição de fertilizante com uma sensibilidade reduzida a detonação em relação a sensibilidade de detonação do sal duplo de nitrato sulfato de amônio 2:1. D7 trata do uso de SiO₂ para estabilização de nitrato de amônio ou produtos contendo alta concentração de nitrato de amônio, prevenindo a decomposição térmica e inchaço e, no caso de fertilizantes, atuando como aglomerante e redutor da

tendência a formação de cinzas. A referência é silente em relação à redução da sensibilidade de detonação do sal duplo de nitrato de amônio e composições com nitrato de amônio. Resta claro que D7 não induziria um técnico no assunto a empregar SiO₂ para prevenir a detonação de composições fertilizantes com nitrato de amônio, visto que os objetivos são diferentes. Desta forma, o pedido tem atividade inventiva.

TBR939/21 Reivindicação pleiteia Processo para a produção de ácidos carboxílicos saturados e seus derivados, compreendendo as etapas de: (a) reagir um derivado de um ácido graxo insaturado com peróxido de hidrogênio na presença de um catalisador pertencendo ao grupo que consiste de compostos de tungstênio e molibdênio, particularmente seus ácidos e seus sais alcalinos, capaz de catalisar a reação de oxidação da dupla ligação olefínica do derivado do ácido graxo insaturado para obter, como produto intermediário de reação, um diol vicinal; e (b) reagir dito composto intermediário com oxigênio, ou com um composto contendo oxigênio, na presença de um catalisador pertencendo ao grupo que consiste de compostos de cobalto, capaz de catalisar a reação de oxidação dos dois grupos hidroxila do diol vicinal em grupos carboxílicos, dito processo sendo caracterizado por ambas etapas (a) e (b) serem executadas na ausência de solvente orgânico adicionado e que a razão de água/diol na etapa (b) ser de menos de 1:1. D1 descreve um processo para a preparação de ácidos carboxílicos caracterizado pelo fato de que a água, o composto contendo cobalto e o oxigênio ou gás contendo oxigênio são adicionados diretamente à referida reação intermediária produto, sem ter sido previamente submetido a quaisquer tratamentos de purificação. O processo de acordo com a invenção tem a vantagem de não requerer qualquer purificação do produto de reação intermediário, consistindo essencialmente em dióis vicinais, nem requer a presença de solventes orgânicos para realizar a oxidação adicional dos dióis vicinais, que é realizado com um rendimento mais do que suficiente na presença de água. Tal resultado é completamente imprevisível e surpreendente, considerando os inúmeros documentos da técnica anterior, relacionando o efeito oposto, que seria o efeito da água nas propriedades catalíticas do cobalto, e também a escassa solubilidade de oxigênio na água em relação a outras substâncias orgânicas solvente. Este colegiado concorda com a recorrente que ao reduzir a quantidade necessária de água, o processo do presente pedido de patente apresenta efeito significativo de redução do volume dos reatores, e, portanto, determina vantagens consideráveis do ponto de vista da produção industrial. E o documento mais próximo no estado da técnica indicava a utilização de uma proporção em peso de água/diol entre 1:1 e 5:1, sendo no presente pedido utilizado uma quantidade inferior a 1:1. Portanto, um técnico no assunto não teria motivação para utilizar tais condições reacionais.

TBR391/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia EQUIPAMENTO PARA PRODUÇÃO DE NANOPARTÍCULAS DE VAPOR caracterizado por ser basicamente composto por uma interface(1) mostrando informações de funcionamento ligada a uma unidade de processamento(2) para controle de aquecimento, pressão, regulação de eletroválvulas e indicadores para a interface(1); um reservatório de água(3) provido de controle de nível; uma unidade filtrante(4) com controle de vazão para a caldeira(5), esta com controle de pressão do vapor para garantir aquecimento para evaporação acima de 100°C, podendo chegar até 110°C que, combinado com a alta pressão (entre 1,10 e 1,20ATM), permite a obtenção de vapor com gotículas de dimensões nano métricas(7) da ordem de 0,26nm, próprias para serem conduzidas por uma mangueira até o manípulo(6), onde são submetidas a um segundo estágio de aquecimento para maior eficiência do processo. D1 descreve equipamento para produção de nanopartículas de vapor compreendendo uma interface mostrando informações de funcionamento ligada a uma unidade de processamento (ver unidade de controle principal

(MCU)) para controle de aquecimento, pressão, etc; um reservatório de água(1) provido de controle de nível; uma unidade filtrante (2,3) com controle de vazão para a caldeira (8), esta com controle de pressão do vapor para garantir aquecimento para evaporação acima de 100°C que, combinado com a alta pressão, permite a obtenção de vapor com gotículas de dimensões nanométricas (conforme relatório descritivo de D1), próprias para serem conduzidas por uma mangueira até o manípulo, onde são submetidas a um segundo estágio de aquecimento (no aquecedor instalado na escova) para maior eficiência do processo. Assim, entende-se que o documento D1 torna evidente para um técnico no assunto alcançar um equipamento para produção de nanopartículas de vapor, tal como pleiteado, de modo que a reivindicação 1 é considerada desprovida de atividade inventiva.

TBR1027/21 Reivindicação pleiteia Processo para fabricar um material de carbonato de cálcio co-móido compreendendo GCC (carbonato de cálcio móido) e PCC (carbonato de cálcio precipitado), apresentando um fator de declive de pelo menos 30, e caracterizado pelo fato de que consiste nas etapas de: (a) proporcionar pelo menos um material de carbonato de cálcio, em que o carbonato de cálcio fornecido na forma de uma suspensão aquosa é GCC, a suspensão aquosa contendo de 20% a 80% em peso seco de carbonato de cálcio, e proporcionar pelo menos um material de carbonato de cálcio compreendendo PCC; e (b) co-moer GCC e PCC com pelo menos outro material mineral selecionado dentre de talco, argila, Al₂O₃, TiO₂ ou misturas dos mesmos até um fator de declive de pelo menos 30 ser atingido, em que o fator de declive é definido como $d_{30}/d_{70} \times 100$, onde d_x é o diâmetro esférico equivalente em relação ao qual x% em peso das partículas são mais finas; em que o PCC presente quando se realiza a co-moagem durante a etapa (b) totaliza 10% a 90% do peso combinado total de PCC e GCC; e em que a etapa (b) é conduzida na presença de glóbulos de moagem de óxido de zircônio contendo céria como meio de moagem. D1 revela um método para preparação de uma pasta aquosa de partículas de carbonato de cálcio. D1 é silente com relação ao valor do fator de declive do carbonato de cálcio, adiciona GCC na forma de pó e não na forma de uma suspensão e não menciona o uso de glóbulos de moagem de óxido de zircônio contendo céria como meio de moagem. Os argumentos da recorrente com relação a melhoria em termos de gasto energético no processo de moagem são persuasivos, porque nos exemplos do pedido que são executados nas condições agora pleiteadas, de fato ocorre uma redução no consumo de energia. Desse modo, entende-se que a matéria como ora pleiteada apresenta atividade inventiva frente ao documento D1.

TBR984/21 Reivindicação pleiteia processo de galvanização a quente sem decapagem química caracterizado pelo fato de ser realizado mediante a aplicação das seguintes etapas: decapagem mecânica, desengraxe, lavagem, fluxagem, galvanização, eliminação do excesso de zinco e resfriamento. D1 descreve um método de descalcificação de aço inoxidável ou aço laminado a quente ou tira de aço carbono laminado a quente contendo uma incrustação na superfície do aço ou da tira de aço laminado a quente, compreendendo as etapas de imersão dessa tira em um banho de material fundido a uma temperatura da ordem de 300 a 900F e passando a tira continuamente através do banho a uma taxa de movimento substancialmente constante; o material do referido banho sendo quimicamente inerte em relação ao metal da referida tira, mas quimicamente reativo em relação aos constituintes de incrustação transportados pela referida tira e a imersão de tal tira no referido banho sendo por um período de tempo suficiente para quebrar a incrustação, em seguida, temperar a referida tira a uma temperatura de aproximadamente 100F, enquanto a referida tira se move a uma taxa substancialmente constante e, posteriormente, agitar a superfície da referida tira com folhas flexíveis de material abrasivo para remover a incrustação da superfície da referida tira sem

endurecer a superfície do aço enquanto a dita tira se move a uma taxa substancialmente constante. D1 também revela que a etapa de imersão pode ser precedida por um batimento preliminar da superfície da referida tira com tiras flexíveis de material abrasivo para quebrar mecanicamente a incrustação sem endurecer a superfície do aço. D2 revela que uma placa de aço é laminada a quente, resfriada a 650C e enrolada. Se necessário, a chapa de aço laminada a quente é submetida à passagem de laminação a pele, seguida de tratamento de redução, sem decapagem com ácido, pelo menos na superfície da incrustação de óxido em uma atmosfera de gás redutor a 300C e, em seguida, é aplicada a galvanização por imersão a quente. Assim sendo, foi verificado que D2, embora suprima a decapagem com ácido antes da galvanização a quente, ele não substitui tal decapagem com ácido por decapagem mecânica, como também não a menciona. Por outro lado, D1, apesar de realizar decapagem mecânica, não a faz em um processo de galvanização a quente, como também não menciona tal processo. Desse modo, um técnico no assunto partindo dos ensinamentos de D1 e D2 não chegaria, sem esforço inventivo, ao processo pleiteado no pedido em tela, onde a decapagem química é substituída pela decapagem mecânica no processo de galvanização a quente. Assim, a matéria pleiteada no pedido é dotada de atividade inventiva.

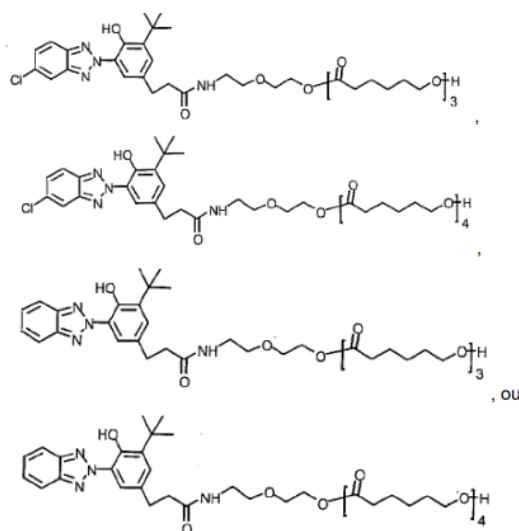
TBR1000/21 Reivindicação pleiteia Processo de produção de uma matéria-prima de tabaco reconstituída, compreendendo as seguintes etapas: a) misturação de água e açúcar, e aquecimento, para formar uma primeira mistura aquecida de água e açúcar (110); b) estabelecimento de um aromatizante líquido (120); c) misturação simultânea de partículas de tabaco, água e um aglutinante de goma, para formar uma terceira mistura (140); d) misturação simultânea da primeira mistura aquecida de água e açúcar (110), e do aromatizante líquido (120), e da terceira mistura (140), para formar uma mistura de tabaco reconstituída (160); e) formação (170) da mistura de tabaco reconstituída em uma forma desejada de matéria-prima de tabaco reconstituída caracterizado pelo fato de que na etapa (a) de mistura de água e açúcar, e aquecimento, para formar uma primeira mistura aquecida de água e açúcar (110) é necessariamente feita antes da dita primeira mistura aquecida (110) seja misturada com os outros componentes. Em D1, na primeira etapa é feita uma mistura seca com as partículas de tabaco, para depois acrescentar água. Já no processo em questão, a primeira etapa consiste em formar uma mistura de água e açúcar, depois um aromatizante, em seguida combina tabaco com água e aglutinante, finalizando com a mistura das 3 etapas anteriores. Um técnico no assunto, visando solucionar os problemas do aromatizante preso na linha de produção e requer etapas adicionais de limpeza, perda de sabor e diminuição de vida de prateleira do produto e diminuição da eficácia de materiais sorventes, pois estes são atraídos pelos aromatizantes livres, não seria levado a instaurar uma etapa separada de mistura aquecida de água e açúcar para encapsulamento do aromatizante, misturando as soluções ao tabaco após o pré-preparo das mesmas. Desta posta, constata-se a observância de atividade inventiva.

TBR673/21 Reivindicação pleiteia Processo de extração de componentes ativos de cera caracterizado por utilizar a extração supercrítica para obtenção dos componentes ativos da cera contida na torta de filtro resultante do processamento da cana de açúcar e por ser constituído pelas seguintes etapas: a) carregamento do extrator; b) pressurização do extrator; c) extração; d) despressurização do extrator; e) descarga e f) limpeza do extrator em que a separação do extrato ocorre a uma temperatura entre 30 e 100°C e sob uma pressão de 0 a 100 kgf/cm² manométrico, em que a referida pressão é mantida por um intervalo de tempo de 5 a 120 minutos, e em que, ainda, a vazão é mantida de maneira que o solvente é proporcional a quantidade de matéria prima alimentada no intervalo de 1 kg de solvente / kg de matéria prima à 100 kg de solvente / kg de matéria prima. D1 ensina um processo com material

proveniente de rejeitos de extração com fluido em estado supercrítico com agente de extração (CO₂) em uma temperatura de 25 a 100°C sob uma pressão de 60 a 300kg/cm². Ou seja, o processo da anterioridade é dotado de uma etapa também. Resta inequívoco que o presente pedido apresenta condições colidentes com a referência, não atendendo ao requisito de novidade, tal como estabelecido no Artigo 11 da LPI. Apenas quando a pressão não abrange a faixa entre 0 e 59kg/cm², não foram observadas as colidências retratadas acima. Entretanto, não existem indícios de que esta diminuição da pressão possa resultar em efeitos surpreendentes com avanços técnico-científicos relevantes a ponto de configurar atividade inventiva. Cumpre salientar que uma vantagem técnica entre matérias muito próximas deve ser confirmada pela comparação direta entre os resultados obtidos pela matéria objeto de pleito frente aos resultados obtidos pelo estado da técnica, e se possível, a interferência causada pela modificação proposta. Em que pese as razões expostas acima, repisa-se a opinião exarada no parecer denegatório quanto a ausência das premissas de patenteabilidade expressas nos Artigos 11 e 13 da LPI que rezam sobre os requisitos de novidade e atividade inventiva.

TBR953/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação 1 pleiteia Método para polimerização de olefinas, caracterizado pelo fato de compreender: injetar um sistema catalítico em um reator de fase gasosa; e combinar com olefinas, sendo que o sistema catalítico é um sistema catalítico seco por atomização, contendo: um sistema catalítico compreendendo um catalisador metaloceno em que o sistema catalítico é seco por atomização; um óleo mineral para formar uma suspensão compreendendo o sistema catalítico; e um ou mais alcanos líquidos tendo de três a doze átomos de carbono em uma quantidade suficiente para reduzir a espuma e a viscosidade da suspensão, em que a suspensão compreende mais de 20% em peso e até 50% em peso do sistema catalítico, sendo que a suspensão compreende entre 2% em peso e 15% em peso de um ou mais alcanos líquidos. O problema a ser solucionado no pedido em análise em relação aos ensinamentos descritos em D1 e D2 consiste em como aumentar o conteúdo de sólidos da suspensão catalítica sem obter uma suspensão com uma viscosidade que cause problemas de manuseio, transporte e injeção. De acordo com o relatório descritivo do pedido em análise, o uso de um alcano líquido reduz a viscosidade da suspensão catalítica e possibilita uma alta concentração de catalisador na suspensão a ser utilizada e formada. Conforme mostrado na tabela 1 do relatório descritivo do presente pedido de patente, uma suspensão contendo 25% em peso de catalisador e 10% de heptano, no exemplo 2, possui uma viscosidade similar a uma suspensão catalítica com 8% em peso de catalisador, que é feita sem qualquer heptano, como mostrado no exemplo 1, embora o conteúdo de sólidos do exemplo 2 tenha mais do que 3 vezes o conteúdo de sólidos do exemplo 1. Nenhum dos documentos mencionados (D1 e D2) sugere que um conteúdo de catalisador na suspensão maior que 20% possa ser formado ou mesmo que isso seja desejado. Portanto, não existe um ensinamento ou mesmo sugestão nos referidos documentos que conduzam um técnico no assunto a chegar a uma concentração maior de catalisador, tal como descrito no pedido em análise. A obtenção de uma suspensão catalítica, com uma concentração maior de sólidos, reduz a quantidade da suspensão que precisa ser manuseada, reduz os custos de transportes e reduz a quantidade de diluente que deve ser isolado e descartado ou reciclado. Logo, a matéria das reivindicações 1 a 6 do quadro reivindicatório apresentado na fase recursal possui atividade inventiva perante os documentos encontrados no estado da técnica para o presente pedido (documentos D1 e D2), cumprindo o disposto no Art. 13 da LPI.

TBR945/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Composto absorvente de luz ultravioleta, caracterizado pelo fato de que é representado pela fórmula



O novo quadro reivindicatório limitou a matéria originalmente reivindicada, restringindo os radicais R1 / R8 nas estruturas dos compostos absorventes de luz ultravioleta, de forma a proteger apenas os compostos cujo efeito técnico foi demonstrado. D2 não revela nem sugere os grupos finais particulares derivados de éteres dos compostos presentes nas novas reivindicações, uma vez que D2 revela estruturas similares, porém com grupos finais de polioxialqueno, de modo que, o pedido tem atividade inventiva.

TBR697/21 CGPAT I/DIPOL Pedido trata de métodos para controlar a viscosidade de fusão de uma poliolefina, através do controle da distribuição de comonômeros de uma poliolefina, que alcança a viscosidade de fusão almejada de uma poliolefina, e películas feitas de tais poliolefinas são fornecidos. Os métodos incluem contato de um monômero de olefina e pelo menos um comonômero com um sistema de catalisador na presença de um fluido condensável, compreendendo um hidrocarbono saturado tendo de 2 a 8 átomos de carbono. O sistema de catalisador em uma modalidade inclui um componente de catalisador de metalloceno de háfnio. A recorrente afirma que o presente pedido reivindica um método para produzir uma poliolefina que varia a quantidade de fluido condensável introduzido em um reator de polimerização para aumentar o CDBI da segunda poliolefina produzida no reator. Entretanto, observa-se que D1 já revelava que as composições de poliolefina poderiam ter sua distribuição de peso molecular ajustada a partir do controle da razão da concentração (C2) de um hidrocarboneto alifático saturado em um reator de um segundo estágio para a concentração (C1) de um hidrocarboneto alifático saturado em um reator de um primeiro estágio (C2 / C1). Assim, entende-se que tendo como base os ensinamentos de D1, um técnico no assunto saberia como ajustar as concentrações da poliolefina e do hidrocarboneto alifático para atingir as características de distribuição de peso molecular do copolímero desejadas. b) Corrobora-se o entendimento do parecer anterior que afirma que, na ausência de uma comprovação, o fato do depositante variar a concentração de hidrocarboneto em um reator, e não em dois conforme visto em D1, não é suficiente para conferir atividade inventiva ao objeto ora pleiteado.

TBR834/21 Reivindicação pleiteia COMBINAÇÃO DE PIGMENTO PRETO-ADITIVO, contendo um ou mais pigmentos pretos inorgânicos selecionados a partir do grupo que consiste de negro de óxido de ferro, óxidos mistos de ferro-manganês e pigmentos de fase mista de espinela ou misturas dos mesmos e um ou mais aditivos orgânicos selecionados a partir do grupo que consiste de álcoois polivinílicos parcial ou totalmente hidrolisados, polivinilacetatos ou

polimerizados mistos com acetato de vinila, sulfatos de alquila na forma de seus sais de metal alcalino, sulfonatos de alquila na forma de seus sais de metal alcalino, fosfatos de alquila na forma de seus sais de metal alcalino e fosfonatos de alquila na forma de seus sais de metal alcalino, ou misturas dos mesmos, caracterizada pela combinação de pigmento preto-aditivo apresentar uma intensidade relativa de cor 110%, em relação ao pigmento preto utilizado, segundo o teste de cor de material de construção e pelos aditivos orgânicos serem adicionados em uma quantidade de 0,01% em peso a 20% em peso, calculada respectivamente como substância ativa relativa ao(s) pigmento(s) preto(s) inorgânico(s). D1 apresenta uma preparação pulverulenta de pigmento que compreende um pigmento orgânico ou inorgânico, uma mistura solúvel em água de álcool polivinílico e copolímeros de álcool vinílico e outros aditivos adicionais. O pigmento inorgânico pode ser um óxido metálico, tal como óxido de ferro. D1 relata também o processo para a produção do pigmento que inclui moagem e secagem por atomização ou por leito fluidizado e que a composição descrita pode ser utilizada para pigmentar um material de construção, tal como reboco. O documento D1 revela ainda que as preparações de pigmento pulverulento particularmente vantajosas são aquelas que consistem em 25 a 80% em peso do componente a), de 3 a 40% em peso do componente b), de 2 a 40% em peso do componente c) e de 0 a 7% em peso do componente d). Na composição de D1 o pigmento inorgânico é componente a) e o álcool polivinílico é componente c), porém outros aditivos são adicionados como componente b). Com relação ao pedido em tela, este descreve que o efeito de alcançar uma intensidade relativa de cor 110% em relação ao pigmento preto utilizado é obtido pela combinação do pigmento preto com 0,01% a 20% em peso do aditivo orgânico, calculada respectivamente como substância ativa relativa ao pigmento preto inorgânico. Além disso, na matéria pleiteada no pedido, os aditivos orgânicos são definidos de forma fechada pelo uso do verbo consistir e a quantidade desses aditivos é limitada a 0,01% a 20% em peso, calculada respectivamente como substância ativa relativa ao pigmento preto inorgânico. Assim sendo, as modificações efetuadas no quadro reivindicatório apresentado na fase recursal do pedido em questão foram suficientes para superar as objeções referentes aos artigos 8º, 11 e 13 da LPI, pois ainda que um técnico no assunto utilizasse o negro de óxido de ferro com álcool polivinílico, partindo de D1 ele não alcançaria o efeito técnico de uma intensidade relativa de cor 110% em relação ao pigmento preto utilizado, obtido pela combinação do pigmento preto com 0,01% a 20% em peso do aditivo orgânico, calculada respectivamente como substância ativa relativa ao pigmento preto inorgânico, uma vez que as concentrações de aditivo orgânico adicionada em D1 são superiores a faixa pleiteada no pedido.

TBR824/21 A reivindicação pleiteia Blocos cerâmicos varistores para aplicação em altas, médias e baixas tensões caracterizados por serem constituídos majoritariamente por um óxido metálico o qual é dopado por pelo menos três outros óxidos metálicos diferentes entre si. O pedido destaca como sendo preferencialmente o óxido metálico majoritário o SnO₂, e os dopantes CoO, Nb₂O₅ e Cr₂O₃. Também é pleiteado o método para obtenção desses blocos cerâmicos através das etapas de moagem e mistura mecânica dos pós dos óxidos metálicos, secagem da mistura homogeneizada, prensagem do pó seco e sinterização dos blocos após a prensagem. D1 aborda um estudo sobre a influência de adição de diferentes dopantes na composição de cerâmica varistora baseada em SnO₂. A mistura de óxidos é preparada em meio alcoólico, sendo que são prensados isostaticamente a 170-210 MPa e sinterizados a uma temperatura de 1300 a 1450 °C. Na Tabela 1 são listados diferentes composições da cerâmica com base em SnO₂, sendo que no Sistema C tem-se como dopantes Nb₂O₅, CoO e Cr₂O₃. O percentual molar de Nb₂O₅ varia de 0,010 a 0,065, o teor de CoO é igual a 1 e o de Cr₂O₃ é

igual a 0,05, com um teor entre 98,88 e 98,94 de SnO₂. O documento D2 descreve o processo de obtenção de um varistor de composição SnO₂ + CoO + Nb₂O₅. No processo descrito nesse documento, os pós dos óxidos são submetidos à homogeneização por mistura mecânica em meio alcoólico, secagem, granulação, prensagem isostática a 210 MPa e sinterização de 1200 a 1350 °C. Diante do exposto, não se observa atividade inventiva na matéria reivindicada, uma vez que o documento D1 também apresenta composições varistoras de SnO₂ dopadas com Nb₂O₅, CoO e Cr₂O₃, inclusive com exemplos cujas concentrações dos componentes das composições se encontram dentro das faixas de concentrações reveladas no pedido em questão. D1 não explicita que os seus varistores sejam adequados para aplicações em altas, médias e baixas tensões, mas o pedido em tela não revela nenhuma característica que diferencie seus varistores daqueles revelados em D1, informando apenas que os seus varistores podem ser aplicados em altas, médias e baixas tensões.

TBR1036/21 Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de um hidroperóxido de alquilarila, compreendendo: (a) a oxidação de um composto de alquilarila para obter um produto da reação orgânico que contém hidroperóxido de alquilarila; (b) a misturação de pelo menos parte do produto da reação orgânico da etapa (a) com uma solução aquosa básica para obter uma mistura de solução aquosa básica e o produto da reação orgânico; (c) a separação da mistura da etapa (b) para obter uma fase orgânica separada, que contém hidroperóxido de alquilarila e uma fase aquosa separada; (d) a misturação de pelo menos parte da fase orgânica separada da etapa (c) com água para obter uma mistura de uma fase aquosa e a fase orgânica; e (e) a separação da mistura da etapa (d) para obter uma fase orgânica separada, que contém hidroperóxido de alquilarila e uma fase aquosa separada; caracterizado pelo fato de que: a mistura obtida na etapa (d) é uma dispersão que compreende gotículas que têm um tamanho médio de gotícula de Sauter na faixa de desde 30 até 300 micrômetros; as gotículas são gotículas de água dispersadas na fase orgânica; e a separação em uma fase orgânica separada e em uma fase aquosa separada na etapa (e) é realizada com a ajuda de um coalescedor que contém fibras de vidro. D1 descreve um processo para secar um peróxido orgânico líquido ou uma solução orgânica de um peróxido orgânico, o peróxido líquido ou sua solução é passada através de um corpo de material microporoso, as gotículas aquosas coalescidas são deixadas se separar e a camada aquosa é removida. Os peróxidos adequados incluem peróxidos de cetona, peróxidos de t-alquila, peróxidos de dialquila ou peróxidos de diacil. O material microporoso tem um diâmetro de poro de 1 a 50 microns e é composto de fibra de vidro ou um material cerâmico. O peróxido líquido ou solução do mesmo pode ser passado através de uma membrana semipermeável após a remoção da água. A temperatura do líquido a ser seco pode ser reduzida a uma temperatura acima do ponto de congelamento do líquido aquoso para induzir a separação de água e então trazida de volta imediatamente após a remoção do líquido aquoso à temperatura ambiente. D2 descreve um processo para a preparação de hidroperóxido orgânico com um conteúdo reduzido de contaminantes, cujo processo compreende: (a) oxidação de um composto orgânico para obter o produto de reação contendo um hidroperóxido orgânico, (b) contato de pelo menos parte do produto de reação contendo hidroperóxido orgânico com um produto de reação básico solução aquosa, (c) separação da fase hidrocarbonácea contendo hidroperóxido orgânico da fase aquosa, (d) lavagem de pelo menos parte da fase hidrocarbonácea separada contendo hidroperóxido orgânico e (e) contato de pelo menos parte da fase hidrocarbonácea contendo hidroperóxido orgânico com um leito de proteção compreendendo adsorvente sólido com um conteúdo de vazios de 50% a 98% em volume. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com a recorrente que apenas quando o tamanho da gotícula se situa dentro da faixa

reivindicada e o coalescedor que contenha fibras de vidro é que eficiências de remoção de sódio mais elevadas podem ser obtidas. Assim, para resolver o problema técnico de atingir uma eficiência de remoção alta, tanto o tamanho das gotículas quanto o material de coalescência devem estar dentro do escopo pleiteado da reivindicação 1. Assim reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda que os documentos D1 e D2 não revelam todas as características técnicas da presente invenção, portanto o pedido apresenta atividade inventiva em relação aos documentos citados, estando de acordo com os artigos 8º e 13 da LPI.

TBR790/21 Reivindicação pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ADSORVENTE DE FÓSFORO A PARTIR DE BENTONITA MODIFICADA COM FERRO que seja caracterizado pela argila natural (1), identificada como NT-25, ser acidificada (E1) com solução de HCl (2), sob agitação magnética (E2), a 500 rpm, pelo período de 22 horas; depois disso, a argila acidificada (3) ser centrifugada (E3) a 3000 rpm, pelo período de 10 minutos, e em seguida ser lavada (E4) com água destilada (4) até o pH da água da lavagem (4) atingir pH 4; após a lavagem (E4), a amostra (5) ser seca (E5), à 60oC pelo período de 12 horas e, macerada (E6) em almofariz e a fração passante por peneira ABNT #200 ser identificada como NT-25H (6); após a obtenção da argila NT-25H (6), ela ser colocada em contato (E7) com uma solução de nitrato de Fe(III) (7) a uma concentração de 0,1 mol/L, pelo período de 24 horas, sob agitação magnética, a 500 rpm; sendo, em seguida, a argila (8) centrifugada (E8) a 3000 rpm, pelo período de 10 minutos, e então, lavada (E9) três vezes com água destilada (4), sendo as etapas de troca iônica (E7 e E9) repetidas duas vezes, e em seguida o material (9) ser seco (E10) em estufa à 100oC, pelo período de 12 horas e triturado (E11) em almofariz, para a obtenção do material adsorvente de fósforo NT-25HFe (10), material passante pela peneira ABNT #200. A recorrente alega na sua manifestação que o fundamental é se ter a espécie iônica Fe^{3+} dispersa na superfície da argila e que a condução da produção do material, na ausência de controle de pH (em valor inferior a 4), levará a uma incorporação de ferro sem o devido controle da inclusão tão somente da espécie química Fe^{3+} , permitindo a formação de óxidos, hidróxidos e oxi-hidróxidos de ferro. Porém, no quadro reivindicatório fica explícito que não é o ponto principal pois nas reivindicações 3 e 4 o processo é reivindicado apenas com as etapas de trocas iônicas, dispensando a acidificação da argila. É claro que quando utiliza o tratamento ácido o adsorvente apresenta os diâmetros dos poros e volume de poros maiores que no processo apenas com a troca iônica. Nos documentos D1 a D4, são revelados processos de síntese de adsorvente de fósforo compreendendo bentonita modificada com ferro que possuem as etapas de colocar a argila em contato com o sal precursor de ferro, sob agitação magnética, sendo lavadas, filtradas e secas. O emprego de argilas modificadas com Ferro como material adsorvente para o fósforo é amplamente conhecido, conforme observado nas referências utilizadas no relatório descritivo do pedido em tela e nas anterioridades apontadas no exame de primeira instância, conforme reconhecido pelo recorrente. Desse modo, os documentos D1 a D4 não revelam especificamente todas as etapas de síntese dos adsorventes pleiteadas no presente pedido. Já no exame de primeira instância foi confirmado que a matéria pleiteada apresenta novidade frente aos documentos. O documento D6 apresenta exemplos de argilas quimicamente modificadas e descreve o tratamento de bentonitas com ácidos inorgânicos. O tratamento ácido é um dos tratamentos químicos mais comumente utilizados nas argilas e consiste na exposição da argila a soluções de ácidos inorgânicos, normalmente HCl ou H_2SO_4 , o tratamento ácido é utilizado principalmente devido seu baixo custo. Conforme as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Bloco II, item: 5.47 Na determinação da atividade inventiva de uma invenção por alteração de elementos, usualmente os seguintes fatores precisam ser considerados: se existe motivação técnica para a

alteração nas relações entre elementos ou para a substituição ou omissão de elementos e se o efeito técnico seria esperado. Assim, consideramos que um técnico no assunto se sentiria motivado a modificar o processo de síntese de bentonita revelado no documento D6, incorporando ferro, utilizando também um precursor de nitrato de ferro, conforme revelado nos documentos D1 a D4. Por estes motivos, consideramos que o pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos documentos citados.

TBR863/21 CGPAT I/DIPOL A reivindicação 1 do presente pedido descreve uma composição de moldagem de polietileno, caracterizada pelo fato de ter uma distribuição de massa molar multimodal, um número de viscosidade VNtotal, medido de acordo com a ISO/R 1191 em decalina em uma temperatura de 135°C na faixa de 260 a 340 cm³ /g e ter uma densidade em uma temperatura de 23°C na faixa de 0,94 a 0,95 g/cm³ e uma MFI190/5 na faixa de 1,2 a 2,1 dg/min e ser composta de 45 a 55% em peso de um homopolímero de etileno A de baixo peso molecular, de 30 a 40% em peso de um copolímero de etileno B de peso molecular elevado e de 5 a 8% em peso, com base no peso do copolímero B, de outra olefina tendo 4 a 8 átomos de carbono e 10 a 20% em peso de um copolímero de etileno C de peso molecular ultra elevado, onde todas as percentagens são baseadas no peso total da composição de moldagem, em que o número de viscosidade VN1 do polietileno A de baixo peso molecular está na faixa de 70 a 90 cm³ /g e o número de viscosidade VN2 da mistura do polímero A mais o polímero B se situar na faixa de 150 a 180 cm³ /g. D1 divulga a preparação de composições trimodais de polietileno compreendendo um homopolímero de etileno de baixo peso molecular, um copolímero de etileno e outra olefina tendo de 4 a 10 átomos de carbono de alto peso molecular e um homopolímero ou copolímero de etileno de peso molecular ultra alto (reivindicação 1 de D1). Como as composições de polietileno descritas em D1 são próximas às composições descritas no pedido em análise, os ensinamentos fornecidos em D1 são, portanto, relevantes para a preparação das composições reivindicadas no presente pedido. A matéria reivindicada no presente pedido consiste em uma seleção combinada de quantidades relativas dos componentes de polietileno de baixo peso molecular (componente A), de peso molecular elevado (componente B) e de peso molecular ultraelevado (componente C) e da faixa de MFI. Comparando os exemplos de D1 com o exemplo 1 do presente pedido é observada uma melhoria acentuada na resistência à rachadura por tensão ambiental (ESCR) como uma consequência da seleção reivindicada de características. A resistência à rachadura por tensão ambiental nos exemplos descritos em D1 apresenta um valor máximo de 54,2 horas, enquanto que no pedido em análise tal resistência apresenta um valor de 220 horas. Observa-se no exemplo 1 de D1 que a quantidade do componente A) na composição de polietileno é de 35%, e está, portanto, abaixo do valor mínimo do componente A) na composição de polietileno ora reivindicada, que é de 45%. Por outro lado, nos exemplos 2, 3 e 4 de D1, quando a quantidade do componente A) na composição de polietileno está dentro da faixa reivindicada no pedido em análise, o valor de MFI está abaixo da faixa reivindicada no presente pedido (verificar a tabela 1 de D1, que os exemplos 2 a 4, apresentam um valor de MFI variando entre 0,30 e 0,55). Portanto, não existe um ensinamento ou mesmo sugestão no documento D1 que conduza um técnico no assunto a obter uma composição de polietileno tal como descrita na reivindicação 1 do pedido em análise de modo que este possui atividade inventiva.

TBR779/21 CGPAT I/DIPOL A presente invenção se refere à um método de estabilizar uma solução aquosa de resina de poli(amino-amida-epicloridrina) para preparar uma solução estabilizada possuindo um pH de 3-4, compreendendo adicionar sequencialmente na solução 0,1 a 10 por cento em peso de um ou mais ácidos fortes e 0,1 a 10 por cento em peso de um ou mais ácidos fracos, e diluir com água a uma concentração de 25 a 40 por cento em peso de

resina de poli(amino-amida-epicloroidrina) baseado nos sólidos de polímero. D1 revela um processo de preparação de resina de poliaminaepicloridrina estável no armazenamento, que é estabilizada pela adição suficiente de ácido para estabilizar o pH menos do que 6, preferencialmente menos do que 5 e mais preferencialmente menos do que 4. Como ensinado por D1, qualquer ácido orgânico ou inorgânico adequado pode ser usado para estabilizar o produto. Ao contrário de D1, o recorrente salienta que o presente pedido revela que o ajuste de pH é feito pela adição sequencial de ácido forte e, então, de ácido fraco. D1 também não revela que a solução aquosa estabilizada compreende 25 a 40 por cento em peso de resina de poli(amino-amida-epicloroidrina) baseado nos sólidos de polímero. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1. O problema a ser solucionado no pedido em análise em relação aos ensinamentos descritos em D1 consiste em como obter uma solução aquosa de resina de poli(amino-amida-epicloroidrina) com altos teores de sólidos e com alta estabilidade contra a gelificação. De acordo com o relatório descritivo do pedido em análise, quando ajuste de pH é feito pela adição sequencial de quantidades específicas de um ácido forte e de um ácido fraco, a estabilidade da resina contra a gelificação é aumentada. Conforme observado nos Exemplos 1 a 11 do relatório descritivo do presente pedido, o método tal como ora reivindicado resulta em uma solução aquosa de resina de poli(amino-amida-epicloroidrina) estável no armazenamento e com um teor de 32-33% de sólidos. Tal concentração de sólidos está acima do teor de sólidos revelado nos documentos D1. Portanto, não seria esperado a partir dos ensinamentos descritos em D1 que a adição sequencial de ácido forte e de ácido fraco resultasse em uma solução aquosa de resina de poli(amino-amida-epicloroidrina) com alto teor de sólidos e com alta estabilidade contra a gelificação.

TBR778/21 CGPAT I/DIPOL A reivindicação 1 do quadro reivindicatório preferido e a reivindicação 1 do quadro reivindicatório alternativo descrevem um método de tratamento de água que utiliza uma emulsão polimérica de água em óleo invertível, a qual compreende: uma fase não contínua contendo uma solução aquosa de um polímero de monômeros de ácido (met)acrílico e seus sais; uma fase contínua composta de um éster de um ácido graxo e um álcool C1-C4 solúvel em água; um tensoativo solúvel em óleo/insolúvel em água; um emulsificador tendo um valor de equilíbrio hidrofílico-lipofílico (HLB) baixo de 1,5 a 7,5; e um emulsificador tendo um valor de equilíbrio hidrofílico-lipofílico (HLB) alto de 9 a 16. D1, por outro lado, é direcionado a um sistema de polimerização em emulsão inversa para produção de polímeros solúveis em água a partir de um sistema de monômero compreendendo um N-vinil lactama e/ou um sulfonato contendo vinila. D1 não descreve um polímero de emulsão inversa tendo um fase não contínua feita com um polímero consistindo apenas de monômeros de ácido (met)acrílico e seus sais. D1 também não descreve um polímero de emulsão inversa com uma fase contínua tendo especificamente um éster de um ácido graxo e um álcool C1-C4 solúvel em água e um emulsionante com um HLB de 9 a 16. Ao invés disso, D1 divulga polímeros que devem ser derivados de monômeros N-vinil lactama ou de monômeros de sulfonato contendo vinila. Assim, D1 não fornece qualquer sugestão para um técnico no assunto obter um polímero de emulsão inversa utilizando apenas monômeros de ácido (met)acrílico, e a possibilidade ou conveniência de obter um polímero apenas incluindo tais monômeros nunca é considerada em D1, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR1252/21 Reivindicação pleiteia Magneto de ferrita sinterizado, com uma estrutura de ferrita tipo M, caracterizado pelo fato de compreender Ca, um elemento R o qual seja pelo menos um elemento de terra-rara indispensavelmente incluindo La, Ba, Fe e Co como elementos indispensáveis, as proporções de composição de Ca, R, Ba, Fe e Co sendo representadas pela seguinte fórmula geral: $\text{Ca}_{1-x-y}\text{R}_x\text{Ba}_y\text{Fe}_{2n-z}\text{Co}_z$ (por proporção atômica),

em que $(1-x-y)$, x , y , z e n são números representando as quantidades de Ca, do elemento R, Ba e Co e uma proporção molar, respectivamente, atendendo às seguintes condições: $0,2 \leq x \leq 0,65$; $0,001 \leq y \leq 0,2$; $0,3 \leq 1-x-y \leq 0,65$; $0,03 \leq z \leq 0,65$, e $4 \leq n \leq 7$, o dito magneto de ferrita sinterizado apresentando Br de 420-470 mT, H_{cj} de 278-478 kA/m e uma proporção da qualidade de ser quadrado (H_k/H_{cj}) de 80%. D1 revela um processo de fabricação de uma hexaferrita tipo M, por calcinação, com fórmula geral AFe₁₂O₁₉, sendo que A é escolhido dentre Ba, Sr, Ca, Pb ou uma mistura deles. D1 revela ainda que à mistura para produção da hexaferrita tipo M podem ser incorporados produtos trivalentes de substituição de A que são escolhidos entre Bi, La e terras raras, na forma de óxidos e ainda produtos bivalentes C de substituição ao Fe³⁺ escolhidos dentre Ni, Co, Mg, Cd, Cu e Zn de modo a equilibrar as valências a um teor escolhido para formar as ferritas de fórmula A_{1-x}B_xC_xFe₁₂-xO₁₉ com x variando entre 0,05 e 0,45. Diante do exposto, foi verificado que referente a alegação de que D1 sugeriria um magneto de ferrita sinterizado apresentando um conceito muito mais amplo, incluindo ferrita CaLaCo, ferrita BaLaCo, ferrita SrLaCo e etc. e que um magneto de ferrita sinterizado de acordo com a presente invenção seria restrito à ferrita CaLaCo representada pela fórmula Ca_{1-x-y}R_xBa_yFe_{2n-z}Co_z, entende-se que independente de quantas ferritas sejam reveladas no documento D1, desde que ele revele a ferrita da presente invenção, há que se questionar se essa ferrita é nova ou inventiva frente a esse documento. Por exemplo, quando a ferrita de D1 apresentar uma razão Ca/Ba = 0,6/0,2 ou Ca/Ba/Sr = 0,6/0,1/0,1 terá contemplado a ferrita pleiteada no pedido em tela. No entanto, como D1 não revela os valores Br, H_{cj} ou proporção da qualidade de ser quadrado especificamente para essa ferrita, entende-se que a matéria pleiteada no pedido em questão é nova frente ao documento D1. Todavia, tendo em vista que as propriedades da ferrita são decorrentes da sua composição, é de se esperar que para uma mesma composição se tenha as mesmas propriedades. Logo, não se pode concordar que o magneto de ferrita sinterizado pleiteado nas reivindicações 1 a 7 do pedido PI0618960-1 seja dotado de atividade inventiva frente ao documento D1.

TBR1101/21 Reivindicação pleiteia Inserto de corte revestido (10), caracterizado pelo fato de compreender um substrato (12) e um revestimento cerâmico de camadas múltiplas depositadas por CVD (28) sobre o substrato (12), o revestimento cerâmico de camadas múltiplas (28) compreendendo: camadas alternantes de alfa-Al₂O₃ (30) e camadas interfaciais (32) aderidas umas às outras, em que: as camadas interfaciais (32) são um material selecionado do grupo consistindo em TiAlON e TiAlOCN. Em D1 é revelado que as camadas intermediárias são preferivelmente combinadas com camadas de TiCN-TiCNO, em que, para melhorar a conexão entre as camadas de TiCN-TiCNO e as camadas de Al₂O₃, camadas de ancoragem intermediária de TiAlCNO podem ser providas. D1 comenta que, em particular, a disposição de camadas de Al₂O₃-TiCN-TiCNO-TiAlCNO-Al₂O₃ é adequada. D1 acrescenta que à camada de Al₂O₃ pode ser diretamente aplicada uma camada de TiCN, sendo, nesse caso, a camada de ancoragem intermediária desnecessária. No entanto D1 não revela nem sugere um inserto de corte revestido, compreendendo um substrato e um revestimento cerâmico de camadas múltiplas depositadas por CVD compreendendo camadas alternantes de alfa-Al₂O₃ e camadas interfaciais aderidas umas às outras de um material selecionado do grupo consistindo de TiAlON e TiAlOCN, pois o documento D1 não menciona nem deixa subentendido que o revestimento possa conter camadas alternantes de alfa-Al₂O₃ e camadas interfaciais aderidas umas às outras de um material consistindo de TiAlON ou TiAlOCN e apresentar propriedades melhoradas, como por exemplo, vida em trabalho mais longa. desta forma o pedido possui atividade inventiva.

TBR1237/21 Reivindicação pleiteia Método para produzir hidrogênio e monóxido de carbono a partir de resíduos e calor residual de usinas siderúrgicas, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: remover a escória líquida do processo de aciaria contendo FeO como um resíduo, em que a escória líquida é removida do processo de aciaria em uma condição aquecida tal que a temperatura da escória removida é um calor residual do processo de aciaria; posicionar uma coifa sobre a escória líquida removida que está em condição aquecida, em que a coifa inclui uma linha de água; jatear, com água e/ou vapor da linha de água, a superfície da escória líquida removida enquanto na condição aquecida e na presença de um material carbonáceo para usar o calor residual disponível na escória líquida removida para formar uma corrente de gases incluindo gás hidrogênio e monóxido de carbono; passar a corrente de gases pela coifa; e, separar o gás hidrogênio da corrente de gases passada pela coifa, em que um fluxante é adicionado à escória líquida e ao material carbonáceo para promover a formação de hidrogênio. As diferenças apontadas entre o método para produzir hidrogênio e monóxido de carbono a partir de resíduos e calor residual de usinas siderúrgicas revelado no pedido e o processo descrito no documento D1 agregam atividade inventiva ao método do pedido em tela, uma vez que D1 não utiliza escória líquida do processo de aciaria contendo FeO, que contribui para um melhor rendimento na produção de hidrogênio. Contudo, essa informação não consta no quadro reivindicatório, como também não consta que o agente redutor é o material carbonáceo. Assim sendo, da forma como pleiteada, a matéria não atende ao disposto nos artigos 8º e 13 da LPI, uma vez que produzir gás de síntese a partir de escória líquida contendo ferro, vapor e material carbonáceo aproveitando o calor vindo da escória é conhecido no estado da técnica por meio de D1 e, embora D1 não mencione a separação dos gases, a separação do hidrogênio do gás de síntese é uma operação rotineira nessa área tecnológica.

TBR1314/21 A matéria pleiteada na reivindicação independente 1 trata de um processo de clarificação de cera de cana-de-açúcar, caracterizado por consistir em fundir a cera bruta, refinada e/ou purificada e/ou suas frações, com agitação, adicionando-se o peróxido de hidrogênio e homogeneizado continuamente por um determinado período previamente estabelecido; a fundição da cera bruta, refinada e/ou purificada ocorre a uma temperatura entre 60 a 100°C, com agitação entre 10 a 1000 rpms, adicionando-se o peróxido de hidrogênio, homogeneizado continuamente por um período entre 10 a 180 minutos. O documento D1 descreve (reivindicações 2-8) um processo de preparação de um produto de oxidação orgânica que consiste em contatar matéria graxa e oxigênio, ozônio ou um gás contendo oxigênio livre, na presença de material enzimático contendo enzimas, para efetuar a oxidação catalítica da matéria graxa. A matéria graxa é selecionada de um grupo que consiste em óleos e gorduras animais, óleos e gorduras vegetais, óleos e gorduras hydrogenadas e ácidos graxos e ésteres dos referidos óleos e gorduras. O material enzimático é de origem vegetal derivado de grãos de soja, feijão, ervilhas ou semelhantes. O material graxo e o material enzimático são dispersos em um meio líquido S, a dispersão resultante sendo contactada com oxigênio, ozônio ou gás contendo oxigênio livre para oxidar a referida matéria orgânica. D1 revela também que uma pequena proporção de um peróxido inorgânico como uma fonte de oxigênio é adicionada à mistura, dispersão ou emulsão resultante contendo o material graxo e o material enzimático. Diante do exposto, foi verificado que embora seja conhecido no estado da técnica por meio de D1 que peróxido de hidrogênio possa ser usado na clarificação de ceras, esses documentos, juntos ou separados, não revelam nem sugerem um processo de clarificação de cera tal como reivindicado no pedido, em que a cera é fundida,

misturada com peróxido de hidrogênio, sob agitação, com temperatura, tempo e velocidade de agitação definidos conforme pleiteado.

TBR1294/21 Reivindicação pleiteia Processo para revestir ou retocar, ou ambos, revestir e retocar uma superfície, a referida superfície compreendendo pelo menos uma área de metal nu, pelo menos uma área de revestimento sobre um substrato de metal subjacente, ou ambos pelo menos uma área de metal nu e pelo menos uma área de revestimento sobre um substrato de metal subjacente, caracterizado pelo fato de que compreende as operações de: (I) cobrir a superfície a ser revestida, retocada, ou ambos, revestida e retocada com uma camada de uma composição compreendendo água e: (A) um componente de ânions de fluorometalato, cada um dos referidos ânions consistindo de: (i) pelo menos quatro átomos de flúor; e (ii) pelo menos um átomo de um elemento selecionado dentre o grupo consistindo de titânio, zircônio, háfnio, silício, alumínio e boro, e opcionalmente, um ou ambos de (iii) pelo menos um átomo de hidrogênio ionizável; e (iv) pelo menos um átomo de oxigênio; (B) um componente de fluoreto de cromo solúvel em água; a referida composição sendo isenta de cromo hexavalente e capaz de ser estável no armazenamento em temperatura ambiente por pelo menos 2 semanas, em que cromo trivalente e zircônio estão presentes em uma razão de cromo trivalente para zircônio na faixa de 10,25:1 a 39:1; e (II) enxaguar e secar a camada líquida formada na operação (I) para formar uma superfície revestida. O D1 revela uma composição aquosa para revestimento e/ou para retoque de uma superfície de um metal contendo 15,5 g/L de fluoreto de cromo e 2,22 g/L de ácido fluorozircônico a 45%, surfactante e espessante. A razão de cromo trivalente para zircônio é de aproximadamente 7,5:1. É prevista ainda a adição de tensoativo éster de alquila fluorado na concentração de 0,070 a 0,13 ppt. A composição é estável durante mais de 1000 horas, apresentando pouca ou nenhuma precipitação de compostos de cromo trivalente. D1 revela ainda outras duas composições aquosas, as quais contêm 31 e 46,5 g/L de fluoreto de cromo e 4,44 e 6,66 g/L de ácido fluorozircônico a 45%, respectivamente. O processo de revestimento e/ou retoque de uma superfície de metal compreende: (I) Cobrir a superfície com uma camada da composição líquida; (II) Secar a camada líquida. No documento D1, a camada líquida da operação (I) é formada sobre pelo menos uma área de metal não revestido. Diversos painéis de alumínio foram tratados com as composições reveladas e, a seguir, expostos a teste de pulverização de sal durante 336 horas de acordo com ASTM B-117, sem que fossem detectados pontos de corrosão. D1 não revela nem sugere a inclusão de uma etapa de enxágue antes da secagem do revestimento. Assim sendo, as modificações efetuadas no quadro reivindicatório apresentado na fase recursal do pedido em questão foram suficientes para superar o óbice referente à falta de novidade da matéria pleiteada, a saber, a remoção das reivindicações de composição e de artigo, bem como a inclusão de uma etapa de enxágue no processo pleiteado, de modo que a matéria reivindicada na fase recursal do pedido é nova e inventiva frente ao documento D1.

TBR1298/21 Reivindicação pleiteia Método para produção de enxofre micronizado, caracterizado pelo fato de que compreende: dissolver enxofre elementar em um solvente para enxofre selecionado do grupo consistindo em amônia anidra, amônia hidratada, dióxido de carbono líquido, dióxido de carbono supercrítico, dissulfeto de carbono, e misturas dos mesmos para produzir uma solução de solvente de enxofre; manipular a dita solução de solvente de enxofre através de pelo menos um dentre (a) iniciar um processo de drenagem (blowdown) que reduz a pressão por ventilação do dito solvente através de um orifício para vaporizar o dito solvente, (b) ajustar a temperatura, ou (c) ajustar o teor de água, para causar precipitação controlada do dito enxofre dissolvido na dita solução de solvente de enxofre para produzir enxofre micronizado tendo um tamanho de partícula médio de menos de 1000

microm, em que a dita solução de solvente de enxofre é mantida sob pressão suficiente para manter a dita solução de solvente de enxofre um líquido antes da precipitação do dito enxofre micronizado, e recuperar o dito enxofre micronizado. O pedido revela que a precipitação do enxofre micronizado pode acontecer controlando a temperatura, isto é, aumentando ou diminuindo a temperatura da solução de enxofre conforme necessário. O pedido revela também que ao variar o solvente bem como a temperatura na qual a precipitação é conduzida, o tamanho de partícula médio do enxofre micronizado produzido pode ser feito sob medida. D1 utiliza amônia anidra como um solvente para enxofre, tal como o pedido em tela, de modo que a influência do solvente no tamanho da partícula não se constitui em um diferencial entre D1 e o pedido em questão. D1 revela que a solubilidade do enxofre na amônia anidra diminui com o aumento da temperatura, de forma que mesmo que o objetivo da invenção de D1 não seja precipitar enxofre, esse documento informa que ao aumentar a temperatura a solubilidade diminui, e revela que a dispersão de enxofre em amônia forma precipitado. Assim sendo, D1 revela que é possível formar um precipitado de enxofre utilizando amônia anidra e ensina como a variação da temperatura influencia a solubilidade, que determina a quantidade de sólido precipitado no meio. Contudo, D1 não revela que variando a temperatura se consegue controlar o tamanho da partícula. O processo pleiteado define que a solução de solvente de enxofre é manipulada por ajuste de temperatura para causar precipitação controlada do enxofre dissolvido na solução de solvente de enxofre para produzir enxofre micronizado tendo um tamanho de partícula médio de menos de 1000 microm. Desse modo, embora o tamanho médio de partícula seja um resultado obtido em decorrência do processo, D1 não revela nem sugere que esse efeito alcançado seja decorrente da manipulação do ajuste da temperatura, bem como não revela nem sugere que tal efeito possa ser obtido por iniciar um processo de drenagem (blowdown) que reduz a pressão por ventilação do solvente através de um orifício para vaporizar o solvente ou por ajustar o teor de água. Assim sendo, a matéria pleiteada na fase recursal do pedido em tela é dotada de atividade inventiva.

TBR1244/21 Reivindicação pleiteia Compósito, caracterizado pelo fato de que compreende um particulado poroso e um agente para tratamento de poços solúvel em hidrocarboneto em que a porosidade e permeabilidade do particulado poroso são tais que o agente para tratamento de poços solúvel em hidrocarboneto é absorvido nos espaços intersticiais do material poroso particulado e adicionalmente em que o compósito é preparado pela adição do agente para tratamento de poços solúvel em hidrocarboneto em um solvente orgânico ao particulado poroso. Ratifica-se, portanto, que a anterioridade D1 somente ensina um método para elaborar materiais porosos contendo agentes químicos solúveis em água. O documento D1 é silente acerca da possibilidade de que tal método para agentes solúveis em petróleo seja apropriado, não provendo motivação ou indicação para um profissional versado na técnica chegar à solução desejada. Destaca-se, como apontado pela recorrente, que o foco da referida anterioridade reside na remoção de ar dos poros antes da introdução do agente de tratamento de poços de base aquosa, sendo que o processo relatado pelo documento D1 resulta em uma pequena impregnação do agente de tratamento no fluido e, sendo assim, não apresentaria o grau de absorção pleiteado pelo pedido em apreço.

TBR1259/21 Reivindicação pleiteia Método de processamento de material lixiviado de aterro através do uso de um processo de separação de membrana, caracterizado por compreender as seguintes etapas: a. coleta do material lixiviado de aterro em um receptáculo apropriado para conter o dito material lixiviado de aterro; b. tratamento do dito material lixiviado de aterro com um ou mais polímeros solúveis em água, em que os ditos polímeros solúveis em água são selecionados do grupo que consiste em: polímeros anfotéricos; polímeros catiônicos;

polímeros zwitteriônicos; e uma combinação destes; c. mistura dos ditos polímeros solúveis em água com o dito material lixiviado de aterro; d. passagem do dito material lixiviado de aterro tratado através de uma membrana, em que a dita membrana é uma membrana de ultrafiltração ou uma membrana de microfiltração; e. retropurga da dita membrana para remover os sólidos da superfície da membrana. D3 descreve um processo para tratar um resíduo aquoso contaminado com arsênio para recuperar água utilizável, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: passar a água contaminada com arsênio através de uma membrana de ultrafiltro para remover sólidos para criar um filtrado aquoso contendo arsênio, tratando quimicamente o filtrado para produzir um filtrado tendo um pH de cerca de 6 a cerca de 8; e submeter o filtrado a osmose reversa a pressão elevada de até cerca de 1.000 psig para produzir uma corrente de permeado com menos de cerca de 50 ppb de arsênio e uma corrente rejeitada contendo o restante do arsênio. D3 não menciona material lixiviado de aterro. No entanto, esse documento aponta tratamento de resíduos líquidos de diversas naturezas, inclusive lixiviados, com polímeros catiônicos, anfotéricos ou zwitteriônicos solúveis em água e com etapa de filtração em membranas e ainda com lavagem da membrana para remover sólidos da superfície da membrana. Assim, entende-se que um técnico no assunto, que intente tratar um material lixiviado de aterro, sem esforço inventivo, seria motivado a usar tratamento do material com polímero e filtração com membrana, uma vez que é revelado tratamento de outros tipos de lixívia, assim como de outros resíduos líquidos, com polímero e filtração com membrana, como revelados em D3 de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

TBR1320/21 Reivindicação pleiteia Uso de diisononil ésteres do ácido 1,2-ciclo-hexano dicarboxílico, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de composições de revestimento para o processo de pré-revestimento, as referidas composições compreendendo pelo menos uma pasta de PVC tendo um diâmetro de partícula médio de 1 a 15 μm e pelo menos um extensor de PVC tendo um diâmetro de partícula médio de 25 a 35 microm. D1 traz um seu bojo o uso de ésteres ftálicos como o diisononilftalato em polímeros vinílicos para revestimento de bobinas. A composição ainda contém polímeros halogenados como o PVC. O ponto de diferenciação entre a matéria da referência e o objeto em lide é que D1 não selecionou um diâmetro de partícula específico para a pasta de PVC e não disserta sobre a presença do extensor de PVC com tamanho de partícula específico. Todavia, nos exemplos comparativos não há nenhuma alusão à um efeito diferenciado com base no tamanho de partícula ou na presença de extensor de PVC. Do exposto, não se identifica um avanço técnico com base nesse ponto diferencial. Ademais, reivindicações de uso são análogas às reivindicações de processo e devem ser caracterizadas por uma ação como, por exemplo, uso de uma liga X para fabricar determinada peça. A parte caracterizante da reivindicação 1 dita como diferenciadora de D1 (uma pasta de PVC tendo um diâmetro de partícula médio de 1 a 15 microm e pelo menos um extensor de PVC tendo um diâmetro de partícula médio de 25 a 35 μm) define características de composição e não de uso. Assim, constata-se que mesmo que as composições contenham uma pasta de PVC tendo um diâmetro de partícula médio de 1 a 15 μm e pelo menos um extensor de PVC tendo um diâmetro de partícula médio de 25 a 35 μm , o USO do diisononil ésteres do ácido 1,2-ciclo-hexano dicarboxílico em composições de revestimento já era conhecido. Em relação ao processo de pré-revestimento caracterizado por usar uma composição sem atividade inventiva para um uso já previsto, também seria óbvio para uma pessoa versada na técnica, já que o uso como revestimento já era conhecido.

TBR1230/21 Reivindicação pleiteia Processo para preparação de compostos de 4-aminobut-2-enolida de fórmula geral (I) caracterizado pelo fato de que compostos de fórmula geral (II) são

reagidos com aminas de fórmula geral (III) sendo que os radicais individuais apresentam a seguinte definição: R¹ é C1-C6-halogenoalquila; R² é C1-C6-alquila; Z é Na ou K; A é 6-cloropiridin-3-ila. A primeira instância conclui que quanto ao requisito de atividade inventiva, assim como já citado, a diferença básica do processo do presente pedido frente ao processo descrito em D1, reside no substituinte onde vai entrar o grupo amino. E mesmo assim, tais substituintes são parecidos, ou seja, ONa ou OK, no presente pedido e O-C1-4 alquil em D1. Tal mudança parece ser óbvia para um técnico no assunto e, portanto, conclui-se que, apesar de novo, o processo para a preparação de compostos de 4-aminobut-2-enolida de Fórmula (I) do presente pedido carece de atividade inventiva. Na fase recursal analisando a nova rota química proposta pela Recorrente, não foram encontradas motivações que levassem um técnico no assunto a substituir as vias usuais de obtenção de compostos de fórmula (I) mais próximas, descritas em D1, a partir do ácido tetrônico, acoplando a via reacional alternativa descrita no documento (D2), que o levassem a depreender um aumento de rendimento na obtenção do composto principal de fórmula (I) do presente pedido, quando o material de partida se trata de compostos derivados de ácido tetrônico de fórmula (II), ao invés do próprio ácido tetrônico, sendo este aumento de rendimento considerado inesperado e portanto com atividade inventiva.

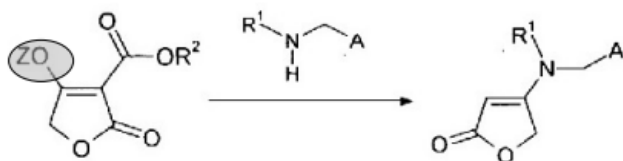
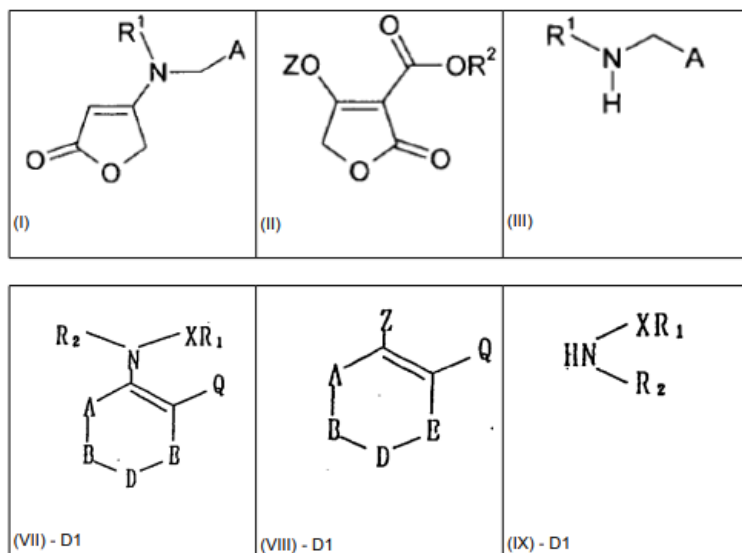


Figura 1 – Reação de preparação de compostos de 4-aminobut-2-enolida do presente pedido.

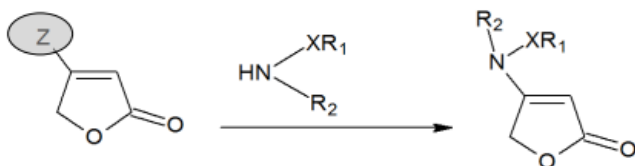


Figura 2 – Reação de preparação de compostos derivados de amina de D1.

TBR1243/21 Reivindicação pleiteia Método para isolar partículas sólidas compreendendo um ácido dicarboxílico aromático, caracterizado pelo fato de que compreende: tratar uma pasta fluida compreendendo um líquido e as ditas partículas sólidas em uma zona de isolamento do produto para, desta forma, produzir um licor mãe em uma temperatura de 50°C a 100°C, e uma torta úmida de baixa umidade compreendendo pelo menos uma porção das ditas partículas sólidas, em que o líquido consiste de ácido acético ou misturas de ácido acético e água, e o tratamento da pasta fluida compreende lavar pelo menos uma porção das ditas partículas sólidas em uma torta úmida inicial formada pela remoção do licor-mãe com uma corrente de lavagem consistindo de ácido acético ou misturas de ácido acético e água, tendo uma temperatura inicial na faixa de 60°C a 140°C, em que a dita torta úmida de baixa umidade compreende menos que 9 por cento em peso de líquido. D1 descreve um processo para a produção de uma torta de ácido tereftálico seco, o referido processo caracterizado pelo fato de que compreende: (a) remover em uma zona de lavagem de solvente em contracorrente impurezas residuais de uma pasta ou produto de ácido tereftálico de uma torta de ácido tereftálico com ácido acético; em que a referida zona de lavagem em contra-corrente compreende pelo menos um dispositivo de separação sólido-líquido que é operado a uma temperatura entre cerca de 40°C e cerca de 155°C; (b) opcionalmente, remover uma porção substancial de um solvente em uma zona de lavagem com água em contra-corrente da referida torta de ácido tereftálico com ácido acético para formar uma torta de ácido tereftálico úmido com água; em que a referida zona de lavagem com água em contra-corrente compreende pelo menos um dispositivo de separação sólido-líquido que é operado a uma temperatura entre cerca de 40°C e cerca de 155°C; (c) secar a referida torta de ácido tereftálico úmido com água ou a referida torta de ácido tereftálico com solvente em uma zona de secagem para formar a torta de ácido tereftálico seco. A torta de ácido carboxílico com solvente é produzida em que a composição de umidade pode estar na faixa de 0,5-30% em peso de umidade, de preferência na faixa de 1-20%, mais preferencialmente em a faixa de umidade de 1-10%. D2 descreve um processo de produção de um composto, incluindo: (A) uma etapa de reação de sofrer reação em um reator sob uma pressão superior à pressão atmosférica e em um ponto de ebulição à pressão atmosférica de um meio de reação ou superior, para formar um composto; (B) uma etapa de separação de separação de uma quantidade fixa ou mais do meio de reação de uma pasta contendo o composto e o meio de reação sob uma pressão superior à pressão atmosférica e a uma temperatura de um ponto de ebulição à pressão atmosférica do meio de reação ou superior em um dispositivo de separação, para obter uma torta com uma razão em peso de um líquido de não mais do que 50% com base no teor de sólidos; e (C) uma etapa de secagem de mover a torta resultante para uma zona de recuperação de composto tendo uma pressão mais baixa do que a pressão no dispositivo de separação e uma temperatura mais baixa do que a temperatura no dispositivo de separação, evaporando assim o líquido ligado a torta por energia interna liberada pelo movimento. Reiteramos que a matéria das reivindicações 1-42 do presente pedido não apresentam atividade inventiva, em relação aos documentos D1, D2, uma vez que não foi possível verificar nenhum efeito técnico inesperado, para um técnico no assunto, associado ao método para produzir torta úmida de baixa umidade reivindicado, em relação à matéria descrita nestes documentos. De fato, não há característica técnica distintiva entre a matéria das reivindicações do presente pedido e aquela descrita nos documentos D1, D2, que confira efeito técnico diferenciado ao processo reivindicado. A recorrente alega que o documento D1 ainda revela uma zona de lavagem onde é utilizado apenas água para lavagem e a presente invenção reivindica ácido acético ou ácido acético e água, e além disso, nenhuma temperatura específica seria indicada em D1. Porém tais alegações não são aceitáveis pois D1 utiliza água e ácido acético (D2 também cita tal processo

de lavagem) e a temperatura citado em D1 é uma faixa de 40°C a 155°C, enquanto o presente pedido reivindica a temperatura de 60°C a 140°C, ou seja, dentro da faixa do estado da técnica. O documento D1 descreve a torta de ácido carboxílico com solvente é produzida em que a composição de umidade pode estar na faixa de 0,5-30% em peso de umidade, mais preferencialmente em a faixa de umidade de 1-10%. D2 descreve que a proporção em peso do líquido ligado a torta não é superior a 10% com base no teor de sólidos e é reduzida em 3% ou mais na etapa de secagem. Desta forma, as características técnicas das reivindicações 1-42 decorrem de maneira óbvia, para um técnico no assunto.

TBR1233/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO AGROQUÍMICA DE SUSPENSÃO AQUOSA caracterizada pelo fato de compreender: 15 à 30% em massa de piribencarbe como um componente agroquimicamente ativo; 2 à 10% em massa de um adjuvante para o piribencarbe de um ou mais compostos selecionados a partir de siloxanos de polioxialquilenos, copolímeros em bloco de polioxietileno/polioxipropileno e éteres alquílicos de polioxialquilenos; 2 à 10% em massa de um tensoativo não iônico aniônico selecionado de um grupo que consiste em um sal de amônio de éster de ácido sulfúrico polioxialquilenotristirilfenileter e um sal de potássio de éster de ácido fosfórico polioxialquilenotristirilfenileter; e água, onde o percentual de massa é baseado na quantidade total da composição. Reitera-se a opinião de que um técnico no assunto, experiente na área de formulações herbicidas e conhecedor das propriedades de surfactantes a base de sais de tristirilfenol etoxilados como agentes emulsificantes utilizado sozinho (D6) em composições pesticidas, com o objetivo de aumentar a eficácia do piribencarbe quando utilizado isoladamente, considerando os ensinamentos de D4 ou D7 e D5, seria levado a utilizar copolímeros em bloco de polioxietileno/polioxipropileno em associação com compostos tensoativos aniônicos mais adequados para este fim, já utilizados em composições binárias à base de piribencarbe (D3), com alta expectativa de sucesso. Como colocado no parecer anterior, para que fosse reconhecido um efeito inesperado decorrente do sistema tensoativo pleiteado quando o herbicida ativo é o piribencarbe, a Recorrente deveria ter apresentado dados comparativos claros e conclusivos, utilizando os tensoativos copolímeros em bloco de polioxietileno/polioxipropileno, não-iônicos e conhecidos como agentes de penetração (D4 ou D7 e D5), com outros tensoativos aniônicos mais próximos dos ésteres de fenóis etoxilados estiril substituídos, presentes na matéria reclamada, a fim de comprovar um efeito inesperado inerente a essa associação pleiteada. Em suma, uma vez que a associação entre surfactantes para o aumento da eficácia do agroquímico ativo similar à pleiteada é conhecida da técnica (D5), na ausência da apresentação de dados comprobatórios claros e conclusivos, comprovando a ocorrência de um efeito inesperado, mantém-se o entendimento de que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D3 e D4 ou D7 e em combinação com D5), não atendendo, portanto, ao disposto nos Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR1351/21 De acordo com as Diretrizes de Exame de Patentes de Química (Resolução 208/2017), em seu item 2.6.1. Compostos Intermediários como invenção principal: “As reivindicações relativas ao(s) intermediário(s) são, necessariamente, reivindicações de composto químico e a análise técnica desta matéria segue as mesmas diretrizes aplicadas a compostos químicos em geral (...)”. Dessa forma, como também colocado no parecer anterior, para que fosse reconhecida a atividade inventiva dos compostos intermediários ora reivindicados, uma solução técnica inesperada inerente aos compostos intermediários ora reivindicados deveria ter sido demonstrada pela Recorrente, em relação aos compostos mais próximos da técnica, na obtenção dos compostos fungicidas principais. Some-se a isso o fato de que, um técnico no assunto com habilidade em síntese orgânica, com o objetivo de obter os

compostos fungicidas principais, presentes no pedido original, seria levado a utilizar os compostos já revelados de D6 como intermediários, ou os mais próximos de D2 ou D3, após trivial reação de substituição no anel fenílico, para este fim, onde D2 é composto intermediário, independentemente das propriedades microbicidas dos compostos principais para os quais se destinam estes compostos químicos intermediários pretendidos. Note-se que na obtenção dos compostos principais, foram utilizados compostos que sequer são novos (quando R11 e R12 são H), tais como os colidentes com os descritos em D6, não mais reivindicados no quadro reivindicatório em análise, após restrição feita pela Recorrente apenas para superar objeção quanto à falta de novidade. Em suma, na ausência da apresentação de dados comprobatórios que demonstrassem uma solução técnica inesperada, inerente aos compostos intermediários ora pleiteados, em relação aos compostos mais próximos da técnica, entende-se que, para um técnico no assunto, a matéria decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D2, D3 e D6 em combinação), e, portanto, não atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR1342/21 Reivindicação pleiteia Composição para obtenção de elastômero de poliuretano compreendendo: a) 40% a 80% de um álcool polimérico (poliol) iniciado com glicerina e estendido com óxido de propeno até peso molecular entre 4000 e 6000, contendo de 12% e 22% de hidroxila primária decorrente da adição de óxido de etileno durante a produção do poliol; b) de 2% a 20% de extensores de cadeias tais como monoetilenoglicol (MEG), dietilenoglicol (DEG) ou 1,4 butanodiol; c) de 0% a 2% de silicone para a estabilização da reação; d) de 0,1% a 3% de catalisadores amínicos, e) de 0% a 0,2% de catalisador organometálico; f) de 20% a 70% de MDI modificados como pré-polímeros, os quais podem ser de poliéter ou poliéster e também MDI polimérico; caracterizada pelo fato de que formiato de metila é o único agente de expansão presente e está presente em uma faixa de concentração de 1% a 15%, e a composição é isenta de água. Nada obstante as propriedades físico-químicas do ácido fórmico e do formiato de metila serem diferentes, os documentos D1 a D4 encontrados na busca em primeira instância revelavam a superioridade do formiato de metila como agente de expansão para espumas de poliuretano. Um técnico no assunto com os conhecimentos das propriedades do formiato de metila, objetivando a construção de elastômero de poliuretano e superar os problemas ambientais, de segurança, custos e aumento de dureza, poderia ser impelido a testar o uso de formiato de sódio em substituição ao ácido fórmico. Ademais, não se identifica qual o efeito surpreendente gerado pela substituição do ácido fórmico pelo formiato de sódio tendo em vista que não foram apresentados exemplos comparativos. A luz das razões exposta acima, constata-se que uma pessoa versada na técnica, com fulcro nos ensinamentos de D5 sobre a composição e uso de agentes de expansão com baixo ponto de ebulição e as divulgações de D1 a D4 com as vantagens do formiato de metila como agente de expansão, seria impelido a chegar em uma composição tal como reivindicada sem um efeito técnico surpreendente ou um avanço técnico evidente.

TBR1238/21 Reivindicação pleiteia Método de partida de um processo para fabricação de pellets de polímero vinil aromático expansível caracterizado por o método compreender: a) fornecer uma peletizadora (S) contendo meios para introduzir o polímero vinil aromático fundido que compreende o agente de expansão, uma matriz com uma pluralidade de furos de um diâmetro na faixa de 0,5 a 1,9 mm e meio de corte para produzir os pellets, b) fornecer uma peletizadora (L) contendo meios para introduzir o polímero vinil aromático fundido que compreende o agente de expansão, uma matriz com uma pluralidade de furos de um diâmetro na faixa de 2 a 5 mm e meio de corte para produzir os pellets, c) enviar o polímero vinil

aromático expansível que compreende o agente de expansão para a peletizadora (L) até que a vazão de polímero esteja na faixa de operação da peletizadora (S) e desde que a proporção de agente de expansão esteja dentro das especificações, d) transferir a corrente de polímero vinil aromático fundido que compreende o agente de expansão para a peletizadora (S) e operar tal peletizadora (S) nas condições efetivas para produzir pellets de polímero vinil aromático expansível, e) recuperar de tal peletizadora (S) os pellets de polímero vinil aromático expansível, f) recuperar os pellets produzidos na etapa (c). Embora o documento D1 (US2009005091) descreva um processo para dar a partida a um processo de pelotização de plásticos, pelo uso de uma pluralidade de cabeças de pelotização com diferentes capacidades de passagem, e transferência do fluxo de polímero de uma cabeça de pelotização tendo uma menor capacidade de produção para uma cabeça de pelotização tendo uma maior capacidade de produção, de modo a atingir um aumento da janela de produtividade, sem interrupções intermediárias e com redução das perdas de produto de partida, não há em D1 qualquer descrição ou indicação das dimensões dos orifícios das pelotizadoras, nem indicação do dito processo de partida para a produção de grânulos de polímeros expansíveis. Portanto, a reformulação da reivindicação 1 com a definição das dimensões dos orifícios das pelotizadoras (L) e (S) supera o óbice relativo à falta de atividade inventiva da matéria ora reivindicada frente aos documentos D1 e D2

TBR1217/21 Reivindicação pleiteia Método para separar um polímero de uma biomassa contendo o polímero, caracterizado pelo fato de que compreende: colocar em contato a biomassa com um sistema de solvente, incluindo um solvente para o polímero e um precipitante para o polímero, para produzir uma biomassa residual e uma solução que inclui o polímero, o solvente para o polímero e o precipitante para o polímero; e aplicar uma força centrífuga na solução e biomassa residual para separar pelo menos um pouco da solução da biomassa residual; em que o polímero é um poli(hidroxi)alcanoato (PHA); a biomassa compreende uma pasta fluida da biomassa e água; e o solvente para o polímero compreende pelo menos uma acetona. D2 define que o solvente compreende uma mistura de um bom solvente e um mau-solvente para PHA em que o mau-solvente pode ser água ou outros solventes como hexano e heptano, o que levaria um técnico no assunto a empregar um processo de extração como aquele de D2 a uma biomassa na forma de pasta fluida e água. Além de D2, D5 e D7 também descrevem a acetona e a metil isobutil cetona como solventes adequados para extração e separação de PHA a partir de biomassa, em que o PHA pode ser precipitado em certos estágios do processo pela adição de um precipitador, como hexano e heptano, trazendo inclusive Exemplos de realização em que a acetona é utilizada como solvente para extração de PHA. Portanto, ao contrário do alegado pelo recorrente, os documentos da técnica motivam um técnico no assunto a utilizar cetonas como solventes para separar um polímero (PHA) da biomassa. Tendo em vista que D2 indica que a água é um mau-solvente para PHA, um técnico no assunto não teria problemas em utilizar biomassa na forma de uma pasta fluida da biomassa e água, conforme definido na reivindicação 1, sabendo que uma cetona é um bom solvente para PHA e que D2 e D7, também indicam que o bom-solvente e o mau-solvente podem ser parcialmente miscíveis, como é o caso da acetona, da metil isobutil cetona (MIBK) e da ciclohexanona, cuja solubilidade em água é menor do que aquela do álcool iso-amílico usado para extração da biomassa úmida em D1, que também descreve que o solvente para extração do polímero PHA a partir de biomassa deve ser imiscível ou parcialmente miscível em água, de modo que a água possa ser removida por destilação. Tendo em vista que em todos os Exemplos de realização do presente pedido, o hexano ou o heptano, indicados como precipitadores são adicionados à solução de PHA e solvente (acetato de butila,

metil isobutil cetona ou ciclohexanona) após separação da biomassa residual, podemos inferir que o precipitador definido na reivindicação 1 é a água presente na pasta fluida de biomassa, conforme indicado em D2. Portanto, ainda que D1 não descreva nem sugira a adição de um precipitador como hexano ou heptano à solução de PHA e solvente para precipitação do PHA, a precipitação forçada mediante a adição de um precipitador seria óbvia a partir dos ensinamentos de D2, D5 e D7, na medida em que a água não precisa ser separada por destilação como ocorre em D1, em que o aquecimento pode levar à degradação do PHA. Além disso, conforme indicado em D2 e D5 e D7 a adição de um mau-solvente (precipitador) tem como vantagem a redução da viscosidade da solução de PHA.

TBR1095/21 CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Composição de resfriamento líquida, que é uma mistura de compostos e solventes de resfriamento, caracterizada pelo fato de que compreende: 5 (a) pelo menos um composto de resfriamento primário, selecionado do grupo que consiste em (1R,2S,5R)-N-etil-2-isopropil-5-metilciclohexanocarboxamida, (1R,2S,5R)-N-(4-(cianometil)fenil)-2-isopropil-5-metilciclohexanocarboxamida e (1R,2S, 5R)-2-isopropil-5-metil-N-(2-(piridin-2-il)etil)ciclohexanocarboxamida, e misturas das mesmas; 10 (b) pelo menos um composto de resfriamento secundário diferente selecionado do grupo que consiste em lactato de mentila, 2-isopropilN,2,3-trimetilbutanamida e (1R,2S,5R)-2-isopropil-5-metil-N-(2-(piridin-2-il)etil)ciclohexanocarboxamida, e misturas dos mesmos; e (c) pelo menos um solvente não polar, que pode ser ingerido, 15 para o composto de resfriamento primário, sendo que as proporções em peso de composto de resfriamento primário: composto de resfriamento secundário: solvente são de 1:1,5- 2,25:1,75-4,4, e sendo que o solvente ingerível não polar é selecionado dentre 20 Migliol (MCT), óleo de menta, óleo de hortelã, triacetina, óleo de laranja, óleo de limão, óleo de lima, aromatizantes líquidos e mentol. D1 não revela ou sugere o migliol, triacetina dentre outros associados aos compostos de resfriamento primários reivindicados. A anterioridade D2, tal como a anterioridade D1 também não sugere os solventes ingeríveis não polares reivindicados associados aos compostos reivindicados nos itens a e b da reivindicação principal nº 1, principalmente no que tange ao aumento de solubilidade como é demonstrado experimentalmente no exemplos ilustrativos do relatório descritivo do recurso ora em exame. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR1653/21 CGPAT II/DIBIO reivindica PROCESSO DE ESTABILIZAÇÃO QUÍMICA DA HIDROQUINONA EM PREPARAÇÕES DERMATOLÓGICAS SEMI-SÓLIDAS USANDO NACETILCISTEÍNA caracterizado pela aplicação dos compostos químicos hidroquinona em até 10% e N-acetilcisteína em concentração máxima de 1% em associação como formulação clareadora cutânea na forma gel. D1 versa sobre preparações sólidas, semissólidas ou líquidas compreendendo entre 99,5% e 99,95% do dito concentrado compreende um propandiol (glicerol) e 0,05% a 0,5% compõem-se do agente antioxidante preferencial, que no caso de D1 é a vitamina E (vide D1, reivindicações 10 e 11). Na reivindicação 14 de D1 tem-se que em tal a formulação podem ser usados diversos outros agentes antioxidantes e nesta ampla lista aparece a acetilcisteína, voltada para a estabilização do monoalquil glicerol éter de fórmula geral citada em D1. Assim, a acetilcisteína citada em D1 seria uma dentre uma ampla lista de candidatos a atuar na estabilização de um glicerol éter previsto numa fórmula geral que prevê a eleições de milhões de compostos desta mesma classe, sendo a hidroquinona um destes possíveis ativos que estariam previstos na dita fórmula caso um longo trabalho de substituições de grupos substituintes na fórmula geral seja realizada. Dois pontos chamam atenção neste caso de D1. O primeiro diz respeito ao fato de que o antioxidante preferencial empregado é a vitamina E. A acetilcisteína é citada como uma candidata possível numa ampla lista de outros tantos e que não foram cogitados e/ou testados nos exemplos de concretização

de D1. O outro ponto é que a fórmula geral do glicerol éter de D1 prevê a possibilidade de se chegar a milhões de compostos, e a hidroquinona não foi alçada ao posto de composto preferencial. Outrossim, destaca-se também a concentração dos derivados da fórmula geral, a qual, conforme citada na reivindicação 10 de D1, atinge o teor do mono alquilglicerol ultrapassando 99,5%. No caso do presente pedido, o processo de estabilização é centrado num composto único e específico, a hidroquinona, e utilizando a N-acetilcisteína como único agente antioxidante. Outrossim, as proporções destes dois ingredientes são bastante diversa daquela citada em D1. Para tanto, a recorrente avaliou não apenas a escolha específica da N-acetilcisteína como antioxidante, mas também as proporções deste ingrediente e que, quando combinada com a quantidade de hidroquinona (que não chega a 10% - valor bem inferior ao praticado em D1), conseguiu alcançar o intento de estabilizar a formulação final e deixá-la pronta para uso como atuante no clareamento da pele. Desta revisão ora realizada, entende-se que D1 não pode ser considerado um documento com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente. Uma vez que o objeto se encontra precisamente definido em proporção de hidroquinona e N-acetilcisteína, verifica-se que o estado da técnica (D1) não ensina a proporção praticado no pedido em lide, tampouco a escolha específica de N-acetilcisteína como agente antioxidante. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

Petróleo

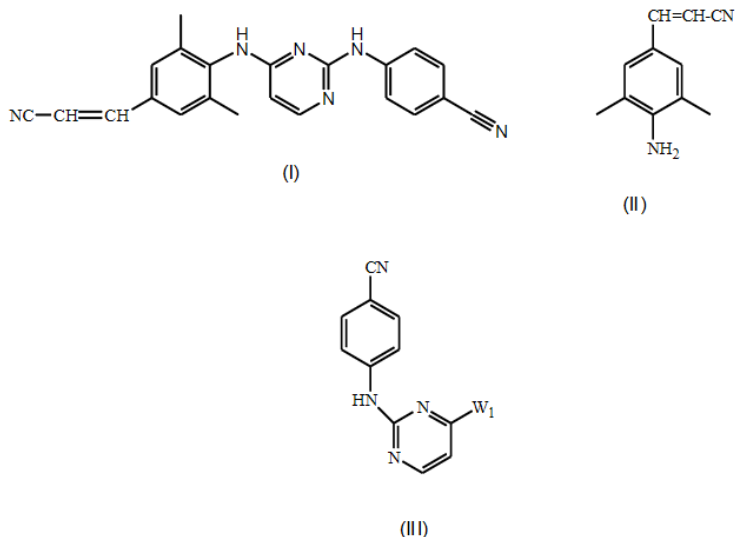
TBR108/21 Reivindicação pleiteia Processo integrado para transportar e beneficiar óleo pesado ou betume, compreendendo [...] caracterizado pelo fato de que, na etapa de desasfaltar por solvente para dessalinização e separação de água, o óleo pesado ou betumem contém água, e a desasfaltização por solvente inclui recuperação de água ácida onde a fração do óleo desasfaltizado é essencialmente livre de água, onde o óleo pesado ou betume contém sais de cloretos e a desasfaltização por solvente inclui dessalinização a jusante a partir do separador de asfalto onde a fração de óleo desasfaltizado é essencialmente livre de sais de cloretos. Nenhuma das referências D1 a D10 ensina ou sugere, quer consideradas em separado quer consideradas em conjunto, que a desasfaltização por solvente inclui recuperação de água ácida onde a fração do óleo desasfaltizado é essencialmente livre de água, ou que a desasfaltização por solvente inclui dessalinização a jusante a partir do separador de asfalto onde a fração de óleo desasfaltizado é essencialmente livre de sais de cloretos, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR327/21 O presente pedido reivindica uma composição de catalisador particulado fluidizável CARACTERIZADA por compreender: (a) zeólito de pentasil tendo uma estrutura de sílica/alumina; (b) de 8% a 24% em peso de fósforo (como P_2O_5); (c) de 1% a 10% em peso de óxido de ferro (como Fe_2O_3) presente fora da estrutura de pentasil, e (d) matriz em que as quantidades de fósforo e óxido de ferro acima são baseadas na quantidade de partículas contendo o zeólito de pentasil, fósforo, óxido de ferro e matriz e a composição tem um tamanho de partícula médio na faixa de 20 a 200 micra. D2 descreve a reciclagem de um óleo de ciclo hidrotratado, como HCCO e LCCO para uma zona de reação de FCC na presença de uma quantidade cataliticamente eficaz de um catalisador de FCC apropriado, resulta em aumento da produção de propileno quando a injeção de óleo de ciclo está ao longo da alimentação riser em um ponto a montante do gás óleo ou injeção de óleo residual. D4 descreve uma composição de catalisador desta invenção pode ser usada, por exemplo, como o catalisador primário para uma reação catalisada envolvendo matéria-prima de hidrocarboneto, como um aditivo para uma corrente de catalisador fresco ou como um aditivo para um inventário de catalisador existente. O catalisador em D4 é preparado a partir de zeólita,

alumina, fósforo e componentes adicionais opcionais. Os documentos citados D2 e D4 não apresentam uma composição que inclua a presença de 1 a 10% de óxido de ferro fora da estrutura de pentasil (ou seja fora de uma coordenada estrutura tetraédrica da zeólita) e o presente pedido apresenta resultados que evidenciam a melhora da seletividade de propileno comparado ao catalisador que possui menos de 1% de óxido de ferro. Assim não seria óbvio para um técnico no assunto obter tais resultados com base nos documentos citados.

TBR215/21 A invenção se refere a um processo de prevenção da polimerização prematura de um monômero de acrilato incorporando nele uma quantidade estabilizadora sinérgica eficaz de uma mistura de dois compostos de nitróxido. D2 uma composição para inibir a polimerização prematura de um monômero de acrilato etilenicamente insaturado que compreende (a) um monômero de acrilato etilenicamente insaturado ou uma mistura de monômeros e (b) uma quantidade inibidora eficaz de uma mistura sinérgica de dois compostos de nitróxido. D2 descreve que a estabilização sinérgica proporcionada pela mistura de nitróxidos é mais pronunciada quando a água está presente durante as etapas de purificação, mas o sinergismo também é visto em sistemas exclusivamente orgânicos. Não há qualquer sugestão em D2, que conduza o técnico no assunto a tentar os inibidores de polimerização em outras condições. E o documento D1 não é suficiente para indicar que um técnico no assunto seria capaz de determinar todas as características do presente pedido, assim não decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto.

TBR432/21 CGPAT I/DIFAR-II Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de 4-[[4-[[4-(2-cianoetenil)-2,6-dimetilfenil]amino]-2-pirimidinil]amino]benzonitrila de fórmula (I), um sal de ácido clorídrico, ou a forma estereoquimicamente isomérica (E) da mesma, que compreende reagir um intermediário de fórmula (II), um sal de ácido clorídrico ou a forma estereoquimicamente isomérica (E) do mesmo com um intermediário de fórmula (III), ou um sal de ácido clorídrico do mesmo onde W1 representa um grupo de saída adequado, selecionado de halo, triflato, tosilato e metilsulfonil, na presença de um solvente adequado selecionado de acetonitrila; um álcool; N, N-dimetilformamida; N,N-dimetilacetamida, 1-metil-2-pirrolidinona; 1,4-dioxano; propilenoglicol monometil éter, opcionalmente seguido, se desejado, de conversão da base livre em um sal de ácido clorídrico por tratamento com ácido clorídrico, ou, inversamente, por conversão da forma de sal de ácido clorídrico na base livre por tratamento com um álcali; e opcionalmente seguido, se desejado, da preparação de forma estereoquimicamente isomérica (E) da mesma.



TBR760/21 D1 descreve os diagramas de fase ternária para gasolina-água-álcool (onde o álcool é metanol, etanol, I-propanol, misturas de I-butanol ou um substituto do álcool SASOL) foram determinadas em toda a composição variam em temperaturas entre 2°C e 40°C. O resultado mostra que a miscibilidade da água nessas misturas é fortemente dependente do tipo de álcool presente. Além disso, os resultados mostram a composição da fase rica em água separada também depende fortemente do tipo de álcool. Acredita-se que estes resultados têm uma influência sobre os problemas de corrosão do carburador, experimentados ao usar gasolina-SASOL misturas de substitutos de álcool. D2 descreve um combustível que compreende uma grande quantidade de gasolina, uma pequena quantidade de etanol e uma quantidade de detergente. De acordo com a invenção, de cerca de 1,0 a cerca de 100 ppm do aditivo detergente é misturado com um combustível consistindo em cerca de 70 a cerca de 95 por cento em volume de gasolina e de cerca de 5 a cerca de 30 por cento em volume de etanol. O invento é geralmente aplicável a misturas de hidrocarbonetos na gama de ebulição da gasolina de cerca de 80°F a cerca de 430°F. Estas misturas são obtidas separando uma fracção de ebulição apropriada de um destilado de hidrocarboneto obtido na refinação de petróleo bruto. Em termos de processo, a invenção consiste em misturar, usando equipamento de mistura adequado, gasolina, etanol e o aditivo detergente nas proporções acima indicadas. Como mostrado abaixo, a adição dos aditivos de produto Mannich da presente invenção às misturas de combustível etanol-gasolina confere propriedades detergentes à mistura de combustível. O documento reivindica: Um combustível caracterizado pelo fato de que compreende de cerca de 70 a cerca de 90 por cento em volume de gasolina, de cerca de 5 a cerca de 30 por cento em volume de etanol hidratado e cerca de 1,0 a cerca de 100 ppm do referido aditivo detergente. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com o exame de primeira instância pois a diferença entre a matéria das reivindicações do presente pedido e aquela descrita em D2, ou seja, a ausência de aditivo detergente na mistura combustível entre hidrocarbonetos e etanol, não confere nenhum efeito técnico inesperado ao processo reivindicado. O documento D1 descreve diagramas de fases ternários para misturas gasolina-álcool-etanol, que mostram a dependência entre a miscibilidade da água nestas misturas e o tipo de álcool presente. Assim, consideramos evidente, para um técnico no assunto, chegar à matéria ora reivindicado no presente pedido, a partir da matéria descrita em D2, pela retirada do aditivo detergente e emprego de diagramas de fases ternários, visando a determinar a miscibilidade de diferentes

teores de gasolina, etanol e água, para obtenção de um combustível em fase única. O uso de misturas gasolina-álcool-água já eram conhecidas do estado da técnica, assim como o uso de diagramas de fases ternárias para determinar as propriedades físicas da composição. É óbvio, para um técnico no assunto, determinar a quantidade de gasolina, etanol e água a serem misturados, a partir dos diagramas de fases ternários descritos em D1, visando a obtenção de um combustível líquido em fase única. Desta forma, as características técnicas do presente pedido decorrem de maneira óbvia, para um técnico no assunto, em relação a D1 e D2.

TBR1331/21 Reivindicação pleiteia Processo para a alquilação de hidrocarbonetos CARACTERIZADO pelo fato de que isobutano é reagido com um agente selecionado de alquenos C2-C6 para formar um alquilato na presença de um catalisador compreendendo um metal com função de hidrogenação e um terras raras contendo um componente de ácido sólido, com o catalisador sendo submetido intermitentemente a um passo de regeneração por contato com um material contendo um hidrocarboneto saturado e hidrogênio, a referida regeneração sendo realizada a 90% ou menos do ciclo ativo do catalisador, com o ciclo ativo do catalisador sendo definido como o tempo desde a partida da alimentação do agente de alquilação até o momento quando, em comparação com a entrada da seção do reator que contém o catalisador, 20% do agente de alquilação deixa a seção do reator que contém o catalisador sem ser convertido, não contando a isomerização dentro da molécula, em que o referido catalisador é regenerado antes de existir uma diminuição substancial da atividade do referido catalisador, em que o metal de hidrogenação é selecionado de platina, paládio, ou uma mistura dos mesmos, em que o componente de ácido sólido é uma zeólita Y preparada por um processo que compreende as etapas de: preparação de uma zeólita de sódio, troca iônica da zeólita de sódio com íons de terras raras e opcionalmente íons NH_4^+ para reduzir Na_2O a cerca de 3 a 6% em peso, tratamento hidrotérmico da zeólita entre 400° a 500°C tal que o tamanho de célula unitária a0 seja na faixa de 24,56 a 24,72 Å, troca iônica com íons NH_4^+ para reduzir Na_2O a menos de 1,5% em peso e secagem, e em que o teor de água do catalisador está na faixa de 1,5% em peso a 6% em peso, medido por determinação de perda de peso após aquecimento do catalisador por 2 horas a 600°C (perda na Ignição LOI600). D1 descreve um processo de alquilação em que um composto orgânico alquilável é contatado e reagido com um agente de alquilação em uma zona de conversão catalítica contendo uma composição de catalisador que compreende pelo menos um agente de hidrogenação do grupo de níquel, platina, paládio, rutênio e ródio e uma peneira molecular zeolítica de cristal tridimensional com um diâmetro de poro grande o suficiente para adsorver orto-dietilbenzeno, um teor de metal alcalino de menos de 3,5% em peso em uma base de sólidos, uma razão molar de $\text{SiO}_2/\text{Al}_2\text{O}_3$ de pelo menos 2,0, o referido contato e reação sendo continuado até que a atividade de alquilação do catalisador diminua, a melhoria que compreende o contato periódico e hidrogenação da composição do catalisador a uma temperatura de 80°F a 572°F (27°C a 300°C) com uma solução líquida de hidrogênio em um hidrocarboneto saturado tendo de 4 a 12 átomos de carbono, a referida solução contendo pelo menos 0,1% molar de hidrogênio dissolvido, até a atividade de alquilação do catalisador ser melhorada. O processo da presente invenção utilizando um catalisador contendo terra rara, nas mesmas condições de teste de velocidade espacial mássica horária (WHSV), manteve um nível mais alto de conversão. Entretanto, diferentemente do presente pedido, o documento D1 não revela quando o catalisador é tratado durante o processo. Com relação ao processo de preparação do catalisador, embora o documento D1 descreva etapas equivalentes de preparação do catalisador, D1 não revela, explicitamente, a etapa de hidrotratamento na preparação do catalisador. Cabe ressaltar que foram obtidos materiais com características

físico-químicas e texturais diferenciadas, tais diferenças são evidenciadas na reivindicação 1 modificada do presente pedido de patente. Desta forma o pedido possui atividade inventiva em relação a D1.

TBR1132/21 Reivindicação pleiteia Composição de combustível livre de chumbo, compreendendo: (a) uma quantidade maior de uma mistura de hidrocarbonetos na faixa de ebulição de gasolina; e caracterizada pelo fato de compreender: (b) uma quantidade menor de N-metil-p-metóxi-anilina, em que o N-metil-p-metóxi-anilina está presente em uma quantidade de pelo menos 0,01% em peso e menor que 0,1% em peso do total da composição de combustível. D2 divulga composições de combustível compreendendo N-metil-p-metóxi-anilina em uma quantidade de 0,1% a 30% em peso, assim considera-se que as reivindicações apresentam novidade e um técnico no assunto não seria motivado a utilizar quantidades bem menores do aditivo para aperfeiçoar o índice de octano total do combustível. Este colegiado concorda com as alegações e, dessa forma, a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1210/21 Reivindicação pleiteia Método para a resolução de 4-[4-(dimetil-amino)-1-(4-fluoro-fenil)-1-hidróxi-butil]-3-(hidróxi-metil)-benzonitrila como uma mistura racêmica ou não racêmica de enantiômeros em seus enantiômeros isolados, caracterizado pelo fato de compreender a etapa de fracionadamente cristalizar 4-[4-(dimetil-amino)-1-(4-fluoro-fenil)-1-hidróxi-butil]-3-(hidróxi-metil)-benzonitrila como um sal com (+)-(S,S)- ou (-)-(R,R)-enantiômero de ácido O,O-di-p-toluoiltartárico em um sistema de solvente em que 1-propanol constitui pelo menos 50% do sistema de solvente. Considera-se o documento do estado da técnica mais próximo o melhor partido de partida hipotético utilizado pelo inventor para chegar a sua invenção. Segundo item 5.10 (ii) do bloco II das Diretrizes de Exame, o estado da técnica mais próximo é um ou mais documentos existentes no mesmo campo técnico que o da invenção reivindicada, em que o problema técnico a ser solucionado, os efeitos técnicos ou o uso pretendido são os mais próximos da invenção reivindicada; ou que descrevem o maior número de características técnicas reivindicadas. Assim, o documento do estado da técnica mais próximo à matéria reivindicada é D1. Este documento revela um método para a resolução de 4-[4-(dimetil-amino)-1-(4-fluoro-fenil)-1-hidróxi-butil]-3-(hidróxi-metil)-benzonitrila em seus enantiômeros isolados pela cristalização estereosseletiva do diol racêmico com ácido (+)-di-p-toluoil-tartárico utilizando 2-propanol como solvente. A característica distintiva da matéria pleiteada em relação à D1 está na utilização de um sistema solvente em que o 1-propanol constitui pelo menos 50% deste sistema no lugar do 2-propanol de D1. Com relação aos efeitos técnicos alcançados, é relatado no relatório descritivo que o método de resolução pleiteado resulta em um produto cristalino no qual os cristais são maiores e de forma diferente em relação àqueles obtidos com o uso de 2-propanol. Ainda, os cristais produzidos têm boas propriedades de filtração e de drenagem e tempos de filtração reduzidos que tem um importante impacto sobre a produção em grande escala. Estas informações são corroboradas pelo documento apresentado pela Recorrente DOC.A, o qual além de mostrar que os cristais produzidos pelo método pleiteado são de fato maiores que aqueles produzidos pelo método do estado da técnica (utilizando o 2-propanol), mostra também as vantagens práticas resultantes destes cristais. A última etapa na aferição da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto substituir o 2-propanol do método de D1 por um sistema solvente em que o 1-propanol constitui pelo menos 50% deste sistema, visando prover um método de resolução de 4-[4-(dimetil-amino)-1-(4-fluoro-fenil)-1-hidróxi-butil]-3-(hidróxi-metil)-benzonitrila que resulte em um produto cristalino no qual os cristais além de serem maiores, tenha melhores propriedades de filtração e de drenagem ?

Este colegiado entende que a resposta para esta pergunta é NÃO. Isto porque nenhum dos documentos do estado da técnica sugere que a substituição do 2-propanol de D1 pelo 1-propanol do método pleiteado levaria a um método de resolução de 4-[4-(dimetil-amino)-1-(4-fluoro-fenil)-1-hidróxi-butil]-3-(hidróxi-metil)-benzonitrila cujos cristais resultantes fossem maiores e apresentassem melhores propriedades de filtração e de drenagem. Considera-se que os resultados apresentados em DOC. A, os quais mostram a obtenção de cristais de tamanho maiores e as vantagens práticas resultantes, caracterizam um efeito técnico inesperado para a matéria pleiteada, dotando a mesma de atividade inventiva.

TBR1067/21 reivindicação pleiteia ADITIVO COM SISTEMA MÚLTIPLO DE ZEÓLITAS PARA UNIDADES DE CRAQUEAMENTO CATALÍTICO FLUIDO compreendendo uma matriz, composta por um sol de óxido inorgânico escolhido dentre: sílica, alumina ou sílica-alumina, e caulim, uma zeólita do tipo mfi, em concentração na faixa entre 10% e 55% em massa, uma zeólita do tipo y e fósforo, expresso na forma de pentóxido, em concentrações entre 2,0% e 25% em massa, , caraterizado pelo fato de que a proporção mássica da dita Zeólita Y para a dita Zeolita MFI varia entre, pelo menos 0,36 até 2,0 e o dito aditivo se apresenta sob a forma de microesferas. Este colegiado concorda com o exame de primeira instância que não é possível observar um efeito técnico inesperado devido a modificação da forma de microesferas da matriz. Considero que um técnico no assunto, partindo de qualquer um dos documentos D1, D2 e D3 e realizando experimentação de rotina, seria motivado a utilizar a matriz sob a forma de microesferas de modo a obter uma composição catalítica alternativa. A recorrente alega que a atividade inventiva do presente pedido é evidenciada, em torno do fato de que o fósforo é adicionado primeiramente a matriz ou suporte, o que evita a interação da espécie de fosfato com a zeólita Y, resultando na estabilização da zeólita ZMS-5, porém este procedimento já é citado nos documentos citados. O processo de preparo de um aditivo para o catalisador de FCC, como pleiteado nas reivindicações também não é considerado inventivo pois, o documento D2 também descreve um procedimento de preparo de aditivos catalíticos com os mesmos ingredientes e etapas, mas em PI0803617-9 diferentes ordens. Isto não confere isso atividade inventiva, uma vez que os tratamentos térmicos e de lavagem são depois da maturação. O processo de FCC pleiteado não atividade inventiva à luz de qualquer um dos documentos D1, D2 e D3 ou suas combinações, uma vez que tal processo é caracterizado pela mistura de um aditivo não inventivo com um catalisador de FCC. O pedido não atende ao requisito atividade inventiva.

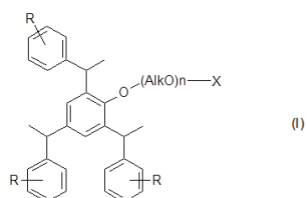
TBR1713/21 Reivindicação pleiteia Veículo para um catalisador útil para a epoxidação de uma olefina, o referido veículo sendo CARACTERIZADO pelo fato de que possui um volume de poro dos poros com menos de 1 micron de diâmetro menor do que 0,20 mL/g e um volume de poro dos poros com mais de 5 micra de diâmetro menor do que 0,20 mL/g, em que pelo menos 80% do volume de poro é de poros possuindo um diâmetro entre 1 e 5 micra. Um técnico no assunto seria capaz de ajustar tais propriedades tendo em vista os ensinamentos de D1, que revela um veículo de catalisador possuindo características muito semelhantes às pleiteadas no presente pedido, tendo 0,06 mL/g de volume de poros relacionado aos poros com diâmetro maior do que 5 micron, 0,13 mL/g de volume de poros relacionados aos poros com diâmetro menor do que 1 micron e 0,67 mL/g de volume total de poros. Assim, visto que não foram observados efeitos técnicos diferenciados em relação à utilização de um veículo de catalisador possuindo tais propriedades específicas e o documento D2, que trata de catalisadores voltados para a epoxidação de olefinas, revela que podem ser utilizados promotores como rênio, molibdênio, tungstênio e suas combinações. Assim, a matéria pleiteada não atende ao

requisito de patenteabilidade atividade inventiva, pois decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir da combinação dos ensinamentos dos documentos D1 e D2.

Biocidas e controle biológico

TBR674/21 CGPAT II/DIPAE Pastilha inseticida de armadilha para insetos voadores compreendendo um inseticida e uma composição atrativa aplicada a pastilha, caracterizada pelo fato de que a pastilha compreende um material que irá reter o a mistura inseticida/atrativo selecionado dentre: películas flexíveis, plásticos, papelão, plexiglass, vidro, cerâmica, metal e madeira. D1 revela um rolo de fita inseticida que compreende uma composição de isca e inseticida na face exposta da fita e composição adesiva na outra face para aderir à superfície que se deseja afixar a fita inseticida. Com estas características relevadas por D1, fica evidente para um técnico no assunto desenvolver uma pastilha inseticida com adesivo somente no plano que será afixado na superfície de escolha (parede, janela ou interior de uma armadilha) e, dessa forma, prevenir que os insetos mortos fiquem presos à pastilha, que é o efeito técnico semelhante ao esperado por D1 (D2 descreve um composto eficaz no controle de moscas, mas não descreve o aparelho de armadilha inseticida como ora reivindicado. D2 refere-se a uma composição de isca e acetamiprid com características elevadas de mortalidade e destruição quando utilizadas para controlar as moscas. Diante do exposto, com a combinação dos ensinamentos de D1 e D2 é óbvio para um técnico no assunto desenvolver a pastilha inseticida pleiteada pelo presente pedido, a qual utiliza acetamipride ou imidaclopride como inseticida, assim como D1, em uma faixa de concentração de 1% a 10%, similar à revelada por D2, além de utilizar iscas (atrativos) que são similares à utilizada por D2.

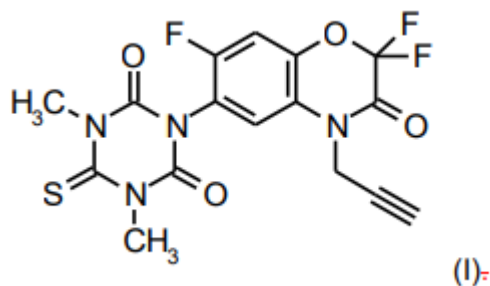
TBR826/21 Reivindicação pleiteia Método de tratamento de semente, caracterizado pelo fato de compreender aplicar uma quantidade eficaz de uma composição a um lote de sementes, em que a composição compreende: ingrediente ativo; poliarilfenol polialcoxieter fosfato e/ ou poliarilfenol polialcoxieter sulfato tendo a fórmula (I):



em que cada R representa independentemente hidrogênio ou alquila C1-4; Alk representa alquilenos C2-6; n possui um valor de 5 a 60; e X é -SO₃H₂ ou PO₃H; ou um sal de adição de uma base aceitável em agricultura do mesmo; e o copolímero compreende: (i) unidades de monômero de pelo menos um éster de ácido acrílico e/ou ácido metacrílico, em que o éster de ácido acrílico e/ou ácido metacrílico possui um resíduo de alcóxido da fórmula geral (IIa): R¹-O-(C₂H₄O)_z- (IIa), na qual, R¹ é hidrogênio ou um resíduo hidrocarboneto alifático com 1 a 40 átomos de carbono, z corresponde a um valor de 1 a 100; e (ii) unidades de monômero de pelo menos um comonômero copolimerizável adicional selecionado de acrilato de metila e metacrilato de metila. D3 descreve composições pesticidas altamente similares à composição pleiteada, onde, nos exemplos 4 e 5 ocorre a presença do agente dispersante comercialmente conhecido como Atlox 4913 e o surfactante Soprophor 4D384, ambos presentes na composição pretendida, os quais apresentaram boa estabilidade depois de algumas semanas ou meses em temperatura de 20-25°C. Ou seja, tanto o documento D2 como o novo documento D3 revelam composições pesticidas estáveis altamente similares a composição

herbicida pretendida, compreendidas de compostos adjuvantes comercialmente conhecidos como Atlox 4913 e Soprophor 4D384. Embora, nenhuma das composições descritas na técnica (D2 e D3) se refira especificamente a piraclostrobina como ingrediente ativo, tanto D2 como D3 descrevem que os ingredientes pesticidas ativos podem ser compostos da classe estrobilurinas, da qual faz parte a piraclostrobina, fazendo com que um técnico no assunto depreenda a compatibilidade da mesma neste tipo de composição. Logo, um técnico no assunto com expertise na área de obtenção de composições pesticidas concentradas, com o objetivo de obter uma composição à base de piraclostrobina, tendo como base os ensinamentos de D2 e D3 em combinação, seria levado a obter uma composição tal como a reclamada, apresentando uma boa estabilidade, com real expectativa de sucesso. Some-se a isto o fato de que, na atual reivindicação 1, o ingrediente ativo não foi especificado, o que permitiria a proteção por patente de qualquer ingrediente ativo, mesmo aqueles diferentes da classe das estrobilurinas, que pudessem vir a ser incompatíveis com os ingredientes adjuvantes presentes na composição herbicida, constante no método pretendido. Diante do exposto, reitera-se que na ausência da apresentação de dados comparativos conclusivos, tal como, por exemplo, a comparação entre a composição pleiteada e a mais próxima descrita na técnica (D3), entende-se que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia da técnica relacionada (D2 e D3 em combinação), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR1170/21 Reivindicação da patente pleiteia Composição herbicida, caracterizada pelo fato de que compreende pelo menos um composto selecionado do Grupo A e dicamba sal de N,N-bis-(3-aminopropil)metilamina, em que o Grupo A é um grupo que consiste em flumioxazina, sulfentrazona, saflufenacil, fomesafeno e um composto representado pela fórmula (I), em que a proporção em peso de pelo menos um composto selecionado do Grupo A para dicamba sal de N,N-bis-(3-aminopropil)metilamina é 1:0,2 a 1:200. Resumidamente, para a matéria do quadro reivindicatório da carta-patente para o qual a Interessada impetrou o referido PAN, destacamos que esta deriva de forma óbvia da combinação dos ensinamentos de: D1: revelam composições combinando flumioxazina, sulfentrazona, saflufenacil, fomesafeno com herbicidas que podem ser dicamba BAPMA; D4, D8: sulfentrazona+dicamba DA e fomesafeno + dicamba DGA respectivamente; D2: divulga explicitamente a combinação de saflufenacil e dicamba BAPMA e evidencia a superioridade do último frente a outros sais; D3: ensina o efeito sinérgico saflufenacil/sais de dicamba; D10.4: a razão molar já estava descrita. Tendo em vista todas as razões supracitadas, acolhemos que a matéria do quadro reivindicatório para o qual a Interessada BASF S/A impetrou o referido PAN não apresenta atividade inventiva por derivar de uma combinação dos ensinamentos supramencionados. De modo análogo, para o quadro apresentado como subsidiário, considerando que: D2: divulga explicitamente a combinação de saflufenacil e dicamba BAPMA e evidencia a superioridade do último frente a outros sais; D3: ensina o efeito sinérgico saflufenacil/sais de dicamba; D10.4: ensina que a razão molar próxima da reivindicada já atingia 100% de eficiência, não permitindo um efeito surpreendente para outras razões molares. Uma pessoa versada na arte seria impelida, a partir do efeito sinérgico revelado por D3, selecionar especificamente dicamba BAPMA e colocar uma razão molar diferenciada, mas que resulta no mesmo efeito obtido anteriormente. Em que pese as razões listadas acima, resta inequívoca a carência de atividade inventiva de ambos os quadros reivindicatórios, inobservando ao Artigo 13 da LPI.



TBR1214/21 O presente pedido de patente de invenção refere-se a heterociclos de Fórmula (I) como ingredientes ativos, que têm atividade microbida, em particular atividade fungicida. O presente pedido também se refere à preparação destes heterociclos, a derivados heterocíclicos usados como intermediários na preparação destes heterociclos, à preparação desses intermediários, a composições agroquímicas que compreendem pelo menos um dos heterociclos, à preparação dessas composições e à utilização dos heterociclos ou composições em agricultura ou horticultura para controlar ou prevenir a infestação de plantas, culturas alimentares colhidas, sementes ou materiais não vivos por microrganismos fitopatogênicos, de preferência fungos. Concorde-se com a análise feita em primeira instância, a qual considerou que, sendo os compostos do presente pedido uma seleção de compostos não especificamente revelados no estado da técnica (D1), estes necessariamente devem possuir uma característica técnica inesperada e não óbvia a partir do que já era conhecido (D1). Melhor esclarecendo, o técnico no assunto, com base nos ensinamentos de D1, espera que os compostos constantes em D1 apresentem alguma atividade fungicida e seria motivado a selecionar compostos não especificamente revelados neste documento, com esta atividade, com alta expectativa de sucesso. Logo, a mera seleção dos mesmos, sem comprovação inequívoca de um efeito inesperado para cada um dos compostos selecionados, decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1). Em suma, concorda-se com a opinião exarada em primeira instância de que somente o composto A do presente pedido, para o qual foi demonstrada uma atividade pesticida proeminente é considerado inventivo. Deste modo, diferente do que acredita a Recorrente, não havendo apresentação de resultados que demonstrem um efeito inesperado em relação à técnica mais próxima (D1) inerente a cada um dos compostos ora pleiteados, entende-se que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

Composto (A) constante em Doc. 1	Compostos pleiteados na atual reivindicação 1:

Eletrônica

TBR287/21 Pedido trata de métodos e sistemas para efetuar pesquisas em bancos de dados e atualizar suas informações de forma eficiente. O pedido descreve técnicas de pesquisar dados em um repositório para identificar dados similares a uma informação de entrada, sendo que a pesquisa é realizada através de um parâmetro de similaridade. D1 descreve métodos de identificação de trechos de informações específicas em arquivos de dados. Para isso os arquivos de dados são segmentadas em sequências sucessivas ditos k-gram, de blocos consecutivos formados de um número predefinido de elementos de informação. D1 também trata de identificar a presença de uma informação (ou parte dela) em uma massa de dados empregando representações de seus conteúdos ao contrário de promover sua comparação com a íntegra da massa de dados. O fato de que o pedido ensina que o repositório de dados está disposto remotamente ao local onde a informação é inquirida não confere, per si, atividade Inventiva.

TBR502/21 Pedido trata de método para representação animada de botões em menu que descreve um modo de indicação visual e/ou sonora da atuação em um botão de uma interface gráfica. Botões presentes em interfaces gráficas possuem três estados operacionais: selecionado, ativado e desativado; segundo seus estados, suas representações são alteradas através de seus formatos, conteúdos e/ou cores. Adicionalmente, sons podem ser atribuídos a cada um desses estados. D1 descreve que o estado da técnica à época já emprega botões em interfaces gráficas que mudam algum de seus atributos (ex.: cor) para informar visualmente ao usuário seu estado operacional. A alegação da Recorrente de que D1 não revela ou sugere animar a imagem representativa do estado operacional do botão com taxas de atualização cujos valores são frações da taxa de atualização dos quadros de vídeo é procedente. Também, tal peculiaridade técnica não pode ser considerada de realização óbvia para um técnico no assunto à época. Portanto, essa particularidade técnica confere Atividade Inventiva a D1.

TBR962/21 Reivindicação pleiteia Reivindicação pleiteia Método para iluminação seletiva de regiões de uma tela de dispositivo eletrônico portátil, tela compreendendo uma pluralidade de regiões de iluminação, o método caracterizado por incluir: a detecção de um evento, ser exibido na tela, que disparará uma atualização da tela e a ativação de elementos de iluminação para iluminar a tela; a determinação de pelo menos uma região, das ditas regiões, que necessitam iluminação durante atualização, onde a determinação inclui a referência a uma tabela de mapeamento para identificar um período de tempo de iluminação predeterminado que é dependente de dimensão da região; e iluminação seletiva da região da tela para o período de tempo de iluminação predeterminado. D1 se refere à tecnologia de display e, mais especificamente, à iluminação baseada em foco de um display tendo em vista a redução do consumo de energia. Ao iluminar seletivamente partes da tela de um computador, é possível economizar energia. O presente sistema determina a área de foco do usuário com base no movimento do cursor, movimento do mouse, movimento dos olhos, indicação real pelo usuário ou outros meios. Então, com base na área de foco, o sistema interpola uma área relevante da tela para iluminar e fornecer quantidade suficiente de iluminação para ser útil. D1 não revela tabela de mapeamento para identificar período de tempo de iluminação predeterminado dependente da dimensão da região, pois em D1 a iluminação será mantida enquanto o usuário mantiver o foco na mesma região. D1 se refere a opção em que o usuário configure uma taxa de velocidade de leitura uma vez e faça com que a área de foco role automaticamente nessa velocidade, no entanto, isso se afasta da proposta em no pedido em que a iluminação é feita com base em detecção de eventos e não numa forma automática a uma velocidade fixa pré-programada. Em D1 a iluminação seletiva de uma parte da tela, ainda

neste modo automático, ocorre ainda com base na área de foco de um usuário. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em reação a D1.

TBR598/21 A reivindicação tal como apresentada na fase recursal pleiteia: Método de impressão magnética para detecção das adulterações em marcações, gravadas nas superfícies de metais ou ligas ferromagnéticas e recuperação dos dados da marcação original eliminada, adulterada ou danificada, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: a) preparação da superfície, que consiste na limpeza da área a ser analisada; b) aplicação de uma fita ou um filme no local analisado em combinação com indução do campo magnético, localmente (através da passagem da ponta de caneta magnética ou aresta do ímã permanente, plano e fino, com faces de polarização oposta) sobre a fita ou filme ou em toda parte analisada (através de aplicação nas extremidades da área analisada dos dois polos livres de um conjunto de dois ímãs permanentes conectados por um condutor, rígido ou flexível, do campo magnético. D1 descreve o estado da técnica que trata de procedimento de inspeção magnética empregando um meio de gravação magnética, como fita magnética para registrar indicações magnéticas de defeitos e descontinuidades no objeto. D1 mostra um novo meio de gravação magnético composto de um material magnetizável ou magnético de borracha a tipo massa, composto por um polímero de silicone, para registrar inicialmente as indicações magnéticas de tais rachaduras, descontinuidades e condições metalúrgicas variáveis no corpo magnetizado e, em seguida, visualizar essas informações gravadas no material magnético, de preferência tipo massa, por meios de um dispositivo de visualização, que é visualmente responsivo às indicações magnéticas gravadas em tal material magnético semelhante a massa. D1, portanto, tal como em no pedido possui um meio magnetizável que memoriza os sinais magnéticos produzidos na peça, e após a remoção do meio de gravação composto por tal material de matriz da superfície da peça permite a leitura destas informações para se detectar as imperfeições da peça. A limpeza da superfície como preparação para aplicação do método é decorrência óbvia para o técnico no assunto uma vez que obviamente a presença de sujeiras podem interferir no resultado do método. Dado o problema técnico de como reduzir a interferência de sujeiras na superfície o técnico no assunto seria prontamente levado a concluir que primeiro teria de limpar a superfície a ser observada. A recorrente alega que seu método simplifica o processo de limpeza na medida em que não é necessário remoção de tintas ou de oxidação. D1 também observa que uma vantagem adicional da presente invenção é que não é necessária nenhuma pós-limpeza e remoção de primários, tintas e outros revestimentos protetores ao se empregar o presente método. Se o técnico no assunto observa que o método prescinde da limpeza de oxidação, seria óbvio ele eliminar esta etapa, pois este processo de limpeza esta intrinsecamente conectado ao resultado que se espera das medidas, não havendo em si qualquer atividade inventiva neste processo de limpeza. Em ambos os casos se trata de um ensaio não destrutivo. D1, contudo, não usa propriamente uma fita, mas um material moldável tal como um elástico. Ao escrever o estado da técnica, contudo, faz referência ao uso de fitas magnetizáveis. Neste caso o formato de aplicação do material magnético na forma de fita é previsto no estado da técnica em D1, portanto, seria óbvio adaptar a massa a que se refere a invenção em D1 para o formato em fita já conhecido no estado da técnica citado no mesmo documento. D1 não faz referência ao uso de uma caneta magnetizável, no entanto, tal diferença não aponta atividade inventiva, uma vez que não são reivindicados maiores detalhamentos construtivos de tal caneta, que em termos funcionais opera de forma equivalente ao processo de magnetização descrito em D1 ainda que forma mais localizada. Desta forma o pedido não tem atividade inventiva.

TBR621/21 Pedido trata de sistemas de recuperação de registros armazenados eletronicamente, em especial de documentos legais. Em particular, o pedido descreve um primeiro mecanismo de busca que executa pesquisas em uma primeira base de dados utilizando os parâmetros fornecidos pelo usuário; um segundo mecanismo de busca pesquisa um segundo banco de dados utilizando (i) os parâmetros fornecidos pelo usuário e (ii) os resultados da pesquisa na primeira base de dados. Os sistemas e métodos descritos em D1 se prestam para a pesquisa de informações em bases de dados e, concomitantemente, mineração/análise dessas informações. Novas pesquisas nas bases de dados podem ser recursivamente conduzidas a partir dos resultados anteriormente produzidos. (D1) também já descreve um sistema dotado da capacidade de (i) receber de um usuário informações de entrada e pesquisar suas ocorrências em arquivos armazenados em bancos de dados; (ii) analisar/classificar as ocorrências encontradas; (iii) opcionalmente utilizar os resultados encontrados para executar novas pesquisas em bancos de dados; e (iv) apresentar os resultados finais ao usuário. Desta forma o pedido não possui atividade inventiva. Empregar bancos de dados fisicamente distintos ou utilizar um único banco de dados estruturado logicamente como uma pluralidade de bancos de dados fisicamente distintos são opções de implementação equivalentes e óbvias para um técnico no assunto.

TBR836/21 Reivindicação pleiteia Método de processamento e exibição de informações em uma rede social, que inclui gerar como saída para um dispositivo de exibição os perfis associados com base na ordenação e nas relações entre o primeiro perfil e os perfis associados ordenados para exibição de uma vista personalizada a um primeiro usuário representado pelo primeiro perfil, a vista personalizada incluindo um caminho de associação que visualiza uma sequência de perfis vistos pelo primeiro usuário para alcançar um perfil associado; caracterizado pelo fato de que a ordenação é independente de uma relação com o primeiro perfil, e a geração como saída inclui diferentes tipos de caminhos de associação personalizados para o primeiro usuário. D2 trata de um sistema que fornece a um ou mais usuários uma rede pessoal privada formada a partir de contatos com uma ou mais entidades conhecidas direta ou indiretamente pelo usuário. D2 também trabalha com o conceito de estabelecer uma indicação de um nível de associação entre dois usuários embora não trata diretamente da questão da ordenação de perfis, sendo implícito na medida em que D2 trata de sistemas de busca. O critério de ordenação de perfis constitui uma característica não inventiva, diante do sistema em D2 uma vez que o mesmo revela o processamento de dados em uma rede social, incluindo a identificação /recuperação de dados de perfil de um usuário, identificação de dados de outros usuários relacionados àquele usuário, a ordenação (com base em critérios variados) desses dados e sua exibição (segundo diversas modalidades) no ambiente da rede social. A ordenação e apresentação de resultados não é detalhada em D2, mas está implícita na medida em que D2 se refere, por exemplo, a um serviço de busca de namoro, ou vagas de emprego. Também em D2, tal como a parte caracterizante da reivindicação 1, também tem consciência do grau de separação entre ele e uma determinada entidade / nó buscada. Nesse sentido o presente pedido não possui atividade inventiva quando comparado a D2.

TBR853/21 Reivindicação na fase recursal pleiteia Método de classificação de rede compreendendo: emitir (302) uma interface de classificações para classificar pelo menos um membro (112b...n) de uma rede social associada com um usuário (112a), em que a interface de classificações proporciona ao usuário com a habilidade de classificar o membro (112b...n) em uma ou mais categorias; receber (304) uma ou mais classificações para o membro fornecidas pelo usuário (112a); associar (306) as classificações com o membro e ligar as classificações para o membro com o usuário (112a); e calcular uma classificação global para o

membro, caracterizado pelo fato de que calcular a classificação global compreende receber avaliações para o membro proporcionadas por múltiplos usuários e atribuir um fator de ponderação para cada avaliação com base pelo menos em parte, em uma associação entre cada usuário e o membro. O método confere ao usuário a habilidade de avaliar/ classificar membros de uma rede social. D2 trata de sistemas de classificação e mecanismos de feedback do usuário para uso em ambientes eletrônicos, por exemplo, ambiente de negociação online e site de compras online. A avaliação de feedback de um usuário é uma indicação da reputação do usuário dentro da comunidade eletrônica e fornece algumas indicações da confiabilidade e capacidade de resposta do usuário. Uma representação da classificação de feedback de um usuário é normalmente exibida junto com uma solicitação de transação de compra ou venda pelo usuário, que fornece à outra parte da transação uma indicação da confiabilidade ou do nível de participação anterior do usuário. A metodologia representada pelas classificações da comunidade é agregar a classificação de feedback para o usuário individual com todas as classificações da comunidade de usuários trazidos para a comunidade eletrônica pelo usuário individual. O sistema prevê o uso um valor ponderado ou limite em vez da avaliação de feedback real. Estabelecer um sistema de pontuação de perfis atua de forma equivalente a pontuação avaliação em D2. Tal métrica nos dois casos é usada para estabelecer uma ordenação entre os objetos classificados. Estabelecer tipos de graduações diferenciadas como fã, confiável, legal e sensual não agrega atividade inventiva, pois tais classificações estão em conformidade com o tipo de experiência que se deseja proporcionar ao usuário. O instrumento criado para permitir tais classificações por parte dos demais usuários é da mesma forma contemplado em D2. As diferenças se referem ao tipo de classificações o que não evidencia atividade inventiva.

TBR1153/21 Reivindicação pleiteia Método de Fornecimento de Informações Relacionadas com um Documento, caracterizado pelo fato de que o método compreende: receber uma questão de busca; executar uma primeira busca, para identificar um documento com base na questão de busca; executar uma segunda busca com base num atributo associado ao documento; e apresentar um resultado da segunda busca. D1 trata de sistema de recuperação que pode extrair eficientemente informações alvo em uma pesquisa por meio de um banco de dados usando palavras-chave ou frases. O terminal recebe uma designação de um usuário em relação a um determinado documento mostrado em um resultado de pesquisa e solicita uma pesquisa estendida ao servidor com base no documento designado pelo usuário. O servidor recebe um pedido de pesquisa alargada e extrai um grupo ao qual pertence o documento designado, de uma pluralidade de grupos. O servidor então produz um documento pertencente ao grupo extraído como um resultado de pesquisa estendido. Tanto em D1 como no presente pedido, ambos os documentos mostram uma busca em duas etapas. Em D1 são utilizadas seleções prévias para selecionar os documentos análogos. No presente pedido é executado uma segunda busca com base num atributo (título, um autor, uma categoria, um editor ou uma data de publicação associada ao documento) associado ao documento; e apresentar um resultado da segunda busca, tal característica, contudo não apresenta atividade inventiva diante de D1. Em D1 o usuário também tem a opção de ao selecionar um dos títulos (por exemplo, clicando em um dos títulos sublinhados usando um mouse conectado à seção de entrada 12), o corpo 52 dos dados do documento como mostrado na FIG. 6 podem ser exibidos. Dado o problema técnico de que como fazer uma busca por título, autor ou algum outro atributo recuperado da primeira busca, seria óbvia a realização de uma segunda etapa de busca. Ademais a apresentação de informações na página de resultados da pesquisa (reivindicação 3), incluindo os dados relacionados desejados e número de links para pesquisas

/ resultados relacionados, permitindo o usuário selecionar um documento para uso / exibição posterior, para iniciar uma pesquisa ou a exibição de seus resultados, ou para selecionar qualquer disponível / relacionado / extraído dados associados a um documento conforme desejado, como índice, capa página, informações bibliográficas, imagem, propaganda etc., bem como (b) as regras de classificação / pontuação a serem aplicadas aos resultados da pesquisa antes apresentação (definida, por exemplo, nas reivindicações 5, 6) igualmente não implicam atividade inventiva, diante do conhecimento geral comum em sistemas de busca que igualmente estabelecem alguma forma de ranking dos resultados e pontuação tal como D1 que também prevê um critério de pontuação dos resultados quando se refere a um símbolo de referência 57, que mostra a frequência que representa o número de vezes que um documento foi previamente selecionado é exibida por documento

TBR1356/21 A matéria reivindicação segundo a petição recursal pleiteia: Aparelho para automaticamente descobrir e agrupar os recursos computacionais usados por um sistema computacional que implementa o processo de negócios, o aparelho caracterizado pelo fato de que compreende: um módulo de monitoração configurável para coletar dados de rastro representativo do comportamento operacional de aplicações de software; um módulo de análise configurável para analisar os dados de rastro para descobrir recursos afiliados com um processo de negócios que inclua pelo menos um dos aplicativos de software; e um módulo de determinação configurável para definir uma aplicação lógica que inclui os recursos descobertos. D1 contempla um módulo de monitoração configurável para coletar dados de rastro representativo do comportamento operacional de aplicações de software e um módulo de análise configurável para analisar os dados de rastro para descobrir recursos afiliados com um processo de negócios que inclua pelo menos um dos aplicativos de software. Em D1 um mecanismo de monitor acessa pelo menos algumas das informações de estado, aplica a regra de acordo com as informações de estado e gera uma notificação se as informações de estado forem insatisfatórias de acordo com a regra, ou seja, o sistema somente irá saber a regra a aplicar depois de coletados as informações de estado. D2 mostra método para determinar se um recurso está presente em um sistema de computador, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) ler, a partir de um dispositivo de armazenamento acoplado ao sistema de computador, informações de descoberta sobre como determinar se o recurso está presente no sistema de computador; (b) encontrar, no dispositivo de armazenamento, instruções que são referidas nas informações de descoberta, que são escritas em uma linguagem de programação de computador de alto nível interpretável e que são armazenadas no dispositivo de armazenamento em sua forma não interpretada; (c) interpretar as instruções para fins de coleta de dados para uso na determinação se o recurso está presente no sistema de computador; e (d) determinar, em resposta aos dados coletados, se o recurso está presente no sistema de computador. O presente pedido se refere a um aparelho, sistemas e métodos para descobrir e agrupar automaticamente os recursos usados por um processo de negócios. Ele aborda o problema de mudanças na política de processos de negócios de uma empresa pode afetar um grande número de recursos, como sistemas de computadores, arquivos e serviços, principalmente em grandes corporações. Por falta de um processo automático para determinar quais são todos os recursos usados por um determinado processo de negócios, isso é feito convencionalmente de uma maneira manual, por um administrador de sistema. Entretanto, partindo-se a mera automação de funções anteriormente desempenhadas por um operador humano, segue a tendência geral da tecnologia e não agrega atividade inventiva, em especial para a automação direta de processos administrativos ou comerciais processos na especificação requisitos para execução de um processo de negócios tendo em vista D1, em

especial pelo monitor 126. É óbvio, portanto, combinar a descoberta de recursos (por meio de configuração e scripts implementando tanto algoritmos exatos quanto heurísticas e permitindo tanto a descoberta quanto o agrupamento de recursos) revelada em D2 com os recursos de monitoração/rastreamento e gerenciamento presentes em D1 para se obter as características pleiteadas no pedido sob análise.

TBR1183/21 Disposição de alarme (125) para detectar uma inclinação não-autorizada de uma cabine inclinável (130) compreendendo a referida disposição de alarme (125) em relação ao trilho de carroceria de um veículo a motor estacionário (100), para impedir que a disposição de alarme (125) seja manipulada inapropriadamente, a disposição sendo CARACTERIZADA por compreender: um sensor de inclinação (210) adaptado para registrar um ângulo de inclinação (α) da cabine (130) em relação a um plano de referência do trilho de carroceria (Pref), e produzir um sinal acionador (Str) se o ângulo de inclinação (α) exceder um ângulo limite (αT) em relação ao plano de referência do trilho de carroceria (Pref), o ângulo limite (αT) sendo entre 8 e 20 graus, e um gerador de sinal de alarme (220) adaptado para ativar um alarme (A) em resposta ao sinal acionador (Str), em que o gerador de sinal de alarme (220) compreende uma unidade de filtro (225), a qual é adaptada para receber o sinal acionador (Str), processar o sinal acionador (Str) de acordo com um algoritmo de filtragem, e ativar o alarme (A) em resposta a um resultado do processamento de acordo com o algoritmo de filtragem, de modo que o alarme (A) é ativado apenas se o sinal acionador (Str) indicar que o ângulo limite (αT) foi excedido durante um intervalo predeterminado (T_{min}), sendo entre 0,5 e 2 segundos. (D1) versa sobre o monitoramento da inclinação de um veículo para alertar sobre condições indesejadas. Em particular a medição da inclinação de um veículo pode ser empregada para frustrar tentativas de furto; contudo, situações usuais podem ser erroneamente identificadas como tentativas de furto, gerando o indevido disparo de alarmes. De forma a evitar falsos positivos, D1 ensina a modular eletronicamente a sensibilidade do sistema. Para isso, técnicas de promediação temporal dos sinais oriundos do elemento detector de inclinação são aplicadas; diversas perturbações indesejáveis podem ser filtradas de forma a reduzir o número de ocorrências de falsos positivos. Compensação de sinais de inclinação decorrentes de variações em ações continuamente lentas – drifts – são reveladas, assim como compensações de sinais de inclinação decorrentes de variações momentâneas. D1 já revela o uso de técnicas de filtragem para evitar o acionamento do alarme em condições normais de operação do veículo. Assim sendo, as restrições impostas no novo Quadro Reivindicatório válido em Recurso para as faixas de ângulos – 8 a 20 graus – e de tempos – 0,5s a 2s – de maneira a evitar o acionamento indevido do alarme não conferem Atividade Inventiva ao pedido na medida que são de realização óbvia para um técnico no assunto à época. Os referidos valores são prontamente definidos experimentalmente ou a partir de parâmetros conhecidos – massa do veículo, coeficientes de amortecimento da suspensão, etc – do veículo. A reivindicação independente de produto 1, redigida na forma meios mais funções, possui seus pleitos antecipados pelos ensinamentos divulgados em D1, D2 e D3 sendo, portanto, desprovida de Atividade Inventiva.

TBR1659/21 reivindica Método caracterizado por compreender: a) conectar de modo operacional mídia legível por computador removível e um dispositivo de leitura e escrita de mídia em uma máquina bancária automatizada que inclui um dispensador de dinheiro em espécie e pelo menos um computador; b) operar o pelo menos um computador responsivo às instruções incluídas na mídia legível por computador para coletar dados associados à máquina; c) escrever indícios que correspondem aos dados na mídia legível por computador através da operação do dispositivo de leitura e escrita. Os processos e os elementos/dispositivos

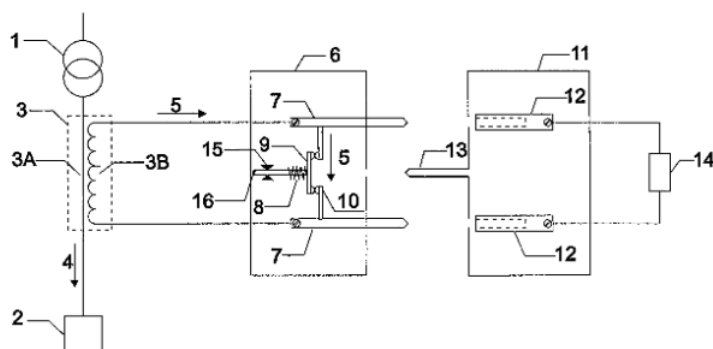
descritos que compõem seus sistemas não revelam peculiaridades técnicas – exs.: etapas criptográficas aperfeiçoadas, estruturas de dados que abrigam novas informações, dispositivos que operam de forma diversa do usual, etc – singulares; tampouco as interconexões físicas e/ou lógicas entre seus elementos/dispositivos são distintas daquelas já documentadas no estado da técnica à época. Assim sendo, o pedido aborda apenas ensinamentos genéricos e inespecíficos e, por conseguinte, já incorporados ao conhecimento geral comum na área à época, sendo destituídos de Atividade Inventiva. Especificamente, as etapas e características apontadas pela Recorrente como inventivas – por exemplo, conectar operacionalmente uma ATM a um dispositivo de armazenamento de dados externo ou criptografar informações e armazená-las temporariamente – constituem-se em tarefas genéricas e inespecíficas que são implementadas de forma óbvia por um técnico no assunto à época sem agregar Atividade Inventiva ao estado da técnica. Dito de outra forma, incumbindo um técnico no assunto à época a tarefa de aperfeiçoar as rotinas de autodiagnóstico de uma ATM, ele prontamente empregaria o conhecimento geral comum na área à época, em particular àqueles divulgados em D1 e D2, para realizar um sistema cuja operação é indistinta – ou seja, equivalente – àquela pleiteada.

Elétrica

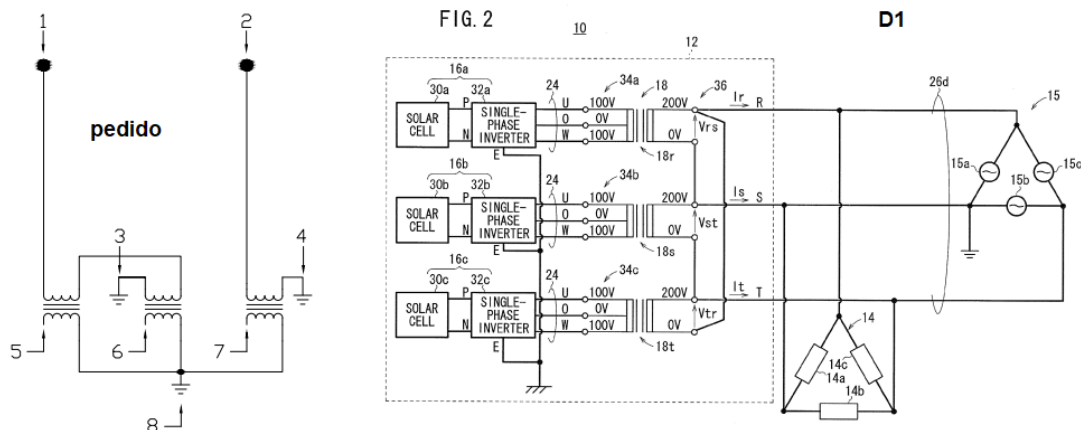
TBR288/21 CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia eletro-usina caracterizado por apresentar motor elétrico e gerador sobre o mesmo eixo com dimensões diferentes constituindo assim um sistema assimétrico de geração de energia elétrica. (D1) verifica-se que este apresenta sistema gerador de eletricidade com uma multiplicidade de aplicações, como por exemplo, gerar energia em veículos híbridos. A figura 1 do documento D1 apresenta uma configuração que pode ser identificada na reivindicação 1 do presente pedido. O eixo (12) está conectado ao motor primário e ao motor secundário (8), os motores têm dimensões diferentes. A configuração do motor secundário (8) pode ser vista na figura 4 de D1: eletroímãs (7) e ímãs dispostos de forma adjacente com polaridades opostas. O motor (8) atua como gerador ao ser acionado pelo motor primário através do eixo (12). A reivindicação não tem atividade inventiva diante de D1.

TBR483/21 Reivindicação pleiteia sistema de plugues (6) e tomadas (11) multipolares com capacidade para curto-circuito automático entre polos (7, 12) ao se iniciar a desconexão entre plugue (6) e tomada (11), sem que ocorra abertura temporária do circuito para aplicação em circuitos secundários de transformadores de corrente, sendo a identificação mecânica via haste indicadora (16) associada ao movimento imposto pela mola (8) na ação de curto-circuito de segurança; o indicador visual (16) está mecanicamente fixado ao contato móvel (9), de forma a permanecer oculto no interior do plugue (6) quando o secundário (3B) do TC (3) está curto-circuitado e aparecer no exterior do plugue (6) quando o secundário (3B) do TC (3) não está curto-circuitado, além de alertar o usuário quando os contatos de curto-circuito estão abertos; referido indicador visual (16) mecanicamente fixado ao contato móvel (9), caracterizado por um sistema de trava (15) agindo sobre o identificador visual (16), capaz de manter o contato de curto-circuito móvel (9) afastado do contato fixo (10), mesmo que o plugue (6) e a tomada (11) não estejam conectados. D1 revela um dispositivo para curto-circuitar o circuito secundário de um transformador quando uma tomada de fazer contato (20) é removida de tal circuito. O dispositivo de curto-circuito consiste em um soquete (2) que tem uma abertura (3) onde um corpo (4) de curto-circuitar está arranjado. Na parte central (5) do corpo (4) há uma mola (6), que está em contato com a superfície de fundo (7) [do soquete 2], na abertura (3), e que pressiona o corpo (4) para a esquerda. Os plugues (21) da tomada (20) penetram nas jaquetas de contato (9), as quais estão conectadas ao secundário do

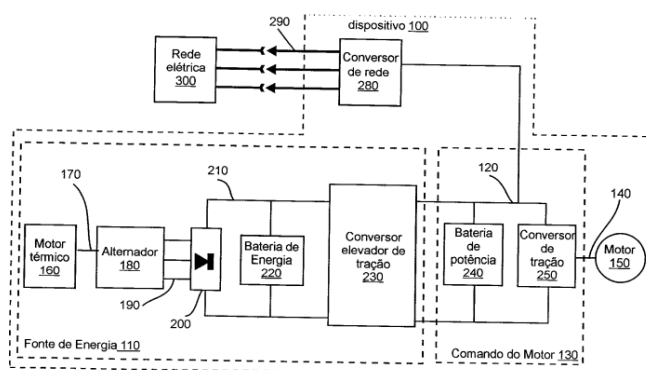
transformador. Enquanto que o pino (22) da tomada (20) coopera com o pino guia (14) do corpo (4), e pressiona o corpo (4) para a direita. E, quando movido para a direita, o corpo (4) é comprimido levemente, e suas extremidades livres são deslizadas ao longo da borda (15) da abertura de modo que o curto-circuito é interrompido. Com o exposto acima, podemos observar que de fato a parte inventiva da matéria do pedido, com relação à matéria de D1, é a que se refere ao sistema de trava (15) o que confere atividade inventiva a reivindicação.



TBR629/21 Reivindicação pleiteia TRANSFORMADOR COM TENSÃO DE ENTRADA BIFÁSICA COM SAÍDAS TRIFÁSICAS DE TENSÃO; caracterizado por apresentar um método onde o transformador é alimentado por tensões elétrica bifásicas em sua entrada e temos como saídas tensões trifásicas, que tem por finalidade proporcionar economia de 1 fase na alta tensão no sistema elétrico e dar atendimento onde se tem apenas atendimento bifásico e há necessidade de alimentar cargas trifásicas. Na Figura 2 de D1, podemos ver que os geradores elétricos monofásicos (16a, 16b e 16c) compreendem células solares (30a, 30b e 30c) e respectivos inversores monofásicos (32a, 32b e 32c). As células solares (30a, 30b e 30c) geram sinais de energia elétrica de CC entre os terminais positivos P e negativos N das mesmas, que são convertidos pelos inversores monofásicos (32a, 32b e 32c) em saídas (34a, 34b e 34c) para os sistemas de 200V monofásicos de três fios, respectivamente. As saídas (34a, 34b e 34c) para os sistemas de 200V monofásicos de três fios são fornecidas respectivamente através dos três conjuntos de fios (24) (U-O-W) para os respectivos enrolamentos secundários dos transformadores (18r, 18s e 18t) do transformador (18); e são convertidas para uma saída (36) de um sistema de 200V trifásico de três fios que sai através dos enrolamentos primários dos transformadores 18r, 18s e 18t. Segundo o recorrente D1, nos mostra que são necessários três NÚCLEOS MONOFÁSICOS tipo Scott alimentados por três fases de tensões elétricas (trifásico) para obter no secundário diversas fases elétricas (n-fases) com vários taps. Por outro lado, no pedido em exame a transformação de uma / duas fases elétricas em fases trifásicas defasadas de 120º entre fases, com seus respectivos neutros(aterramento) elétrico eficiente, ocorre em apenas um único núcleo trifásico. Segundo o recorrente O coração do transformador para que ocorra o fenômeno da criação da terceira fase defasadas de 120º no transformador elétrico, depende do neutro (aterramento) elétrico eficiente. Em fase recursal o INPI concorda que os diagramas de circuitos das Figuras 4a, 5a e 5b do pedido diferem dos diagramas de circuitos revelados no doc. D1. Assim sendo, a matéria referente a esses diagramas é nova e inventiva frente ao doc. D1.

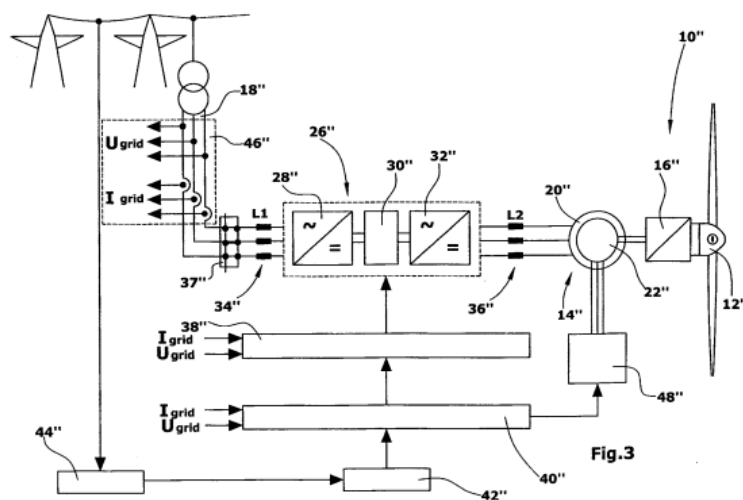


TBR1019/21 Reivindicação pleiteia Dispositivo (100) para a produção de um esforço de tração [...] caracterizado por um conversor de rede (280) adaptado para converter a baixa tensão CC (210) ou a alta tensão CC (120) em uma tensão da rede (290), em que a relação entre a capacidade de armazenamento de energia do comando do motor (130) e a potência liberada pela fonte de energia (110) na alta tensão CC (120) está entre 0,001 horas e 60 horas. Podemos verificar que de fato o sistema revelado em D1 não mostra uma disposição com duas baterias conforme há no sistema de tração do pedido. Nem revela a presença de um conversor de rede (bidirecional) que possa ser conectado à rede elétrica para o carregamento ou descarga das baterias; como revelado no pedido que desta forma possui atividade inventiva.



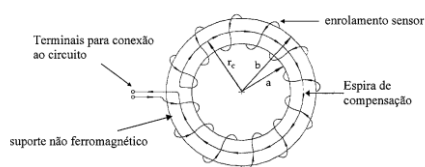
TBR1005/21 Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA OPERAR UM CONVERSOR DE FREQUÊNCIA DE UM GERADOR DE UMA TURBINA EÓLICA, no caso de uma queda substancial na tensão da rede, no qual o conversor de frequência compreende um conversor de energia do lado do gerador, a ser ligado ao gerador, sendo que o gerador é um equipamento assíncrono de alimentação dupla, um conversor de energia do lado da rede a ser ligado na rede e um circuito de ligação CC para ligar o conversor de energia do lado do gerador ao conversor de energia do lado da rede, sendo que quando o gerador não está em seu estado operacional para a geração de energia, o método compreende a etapa de: gerar a quantidade de corrente reativa a ser fornecida à rede através do controle do conversor de energia do lado da rede do conversor de frequência de tal forma a gerar corrente reativa, caracterizado pelo controle do conversor de energia do lado da rede do conversor de frequência ser feito quando, por um certo período, a tensão de rede diminui a pelo menos 15% do seu valor normal; e em que sob condições normais de rede, com o gerador estando desconectado da rede, a corrente reativa ser gerada para ser suprida à rede pelo controle do conversor de energia do lado de rede. Em D5 durante

a queda de tensão, o conversor é bloqueado e o WTG duplamente alimentado se comporta como um gerador de indução em gaiola de esquilo. No entanto, após a eliminação da perturbação, o conversor reinicia sua operação e suas funções de controle, ou seja, o controle de potência reativa é retomado somente após a falha ser eliminada. Consequentemente, neste caso não há produção de potência reativa durante o evento de baixa tensão, mas somente após a eliminação da falha, o que confere atividade inventiva ao pedido.

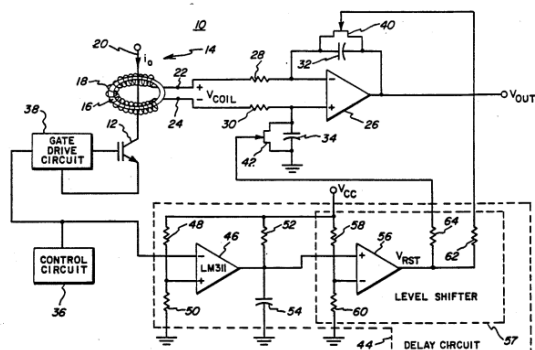


TBR1123/21 Reivindicação pleiteia Transdutor de corrente do tipo bobina de Rogowski, caracterizado por ser constituído por uma bobina de seção circular (1), rígida ou flexível, que circunda perpendicularmente o condutor (2); um dispositivo mecanicamente resistente, isolante elétrico e não ferromagnético (3) mantém o condutor (2) centrado no interior da bobina (1), que é conectada a um circuito integrador (4) através de um cabo coaxial (5); o integrador (6) fornece uma tensão terminal que é proporcional a corrente no condutor (2), através de seus bornes de conexão (7); a corrente elétrica no condutor (2) é medida com um voltímetro ou um osciloscópio (8); possuir sobre a bobina circular o enrolamento sensor de fio de cobre esmaltado ligado ao circuito do integrador/condicionador ativo; e se extenue sobre a bobina de um extremo ao outro retornando de forma que os extremos de conexão, do enrolamento, permaneçam juntos; o fio do retorno do enrolamento pode constituir uma outra camada de espiras ou retornar internamente como espira de compensação; a bobina ter abertura para introdução de um condutor, o circuito integrador é alimentado por uma bateria de 9V e sua configuração eletrônica é a de um filtro ativo com amplificadores operacionais em conjunto os componentes passivos. Com respeito ao indeferimento do pedido pelos artigos 8º e 13 da LPI, e às alegações da recorrente, verificamos que de fato o doc. D1 já antecipa a utilização de um sensor de corrente elétrica do tipo bobina Rogowski para medição da corrente que flui em um condutor que passa através do núcleo toroidal não magnético da bobina sensora. A Figura 1 do doc. D1 já mostra uma bobina de Rogowski (14), a qual compreende um núcleo toroidal não magnético com um enrolamento de bobina (18) [ao redor do mesmo]. Os terminais (22 e 24) do enrolamento de bobina (18) estão acoplados às entradas inversora e não inversora do amplificador operacional integrador (26). O integrador (26) ainda inclui um capacitor de "feedback" (32) acoplado entre a sua saída e a entrada inversora; e um capacitor adicional (34) acoplado entre a entrada não inversora e o terra. Quanto à argumentação da recorrente de que a bobina do pedido apresenta um fio de retorno que constitui uma espira de compensação, somos de opinião que isso é de conhecimento do

estado da técnica. Ou seja, a utilização de um fio de retorno como espira de compensação em uma configuração de uma bobina de Rogowski, já é de conhecimento do estado da técnica (vide, como referência, as Figuras 2 e 3A de D2). Desta forma, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva frente ao estado da técnica.

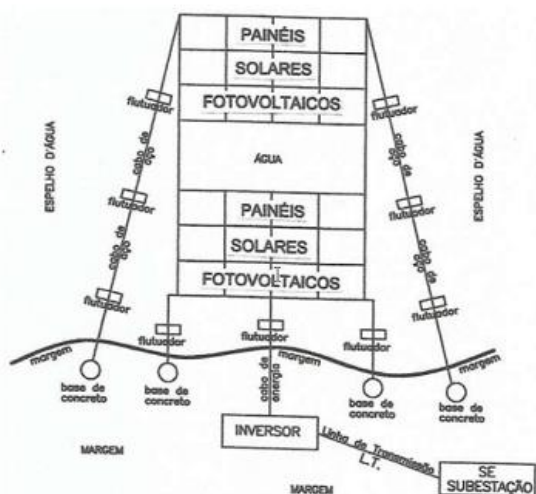


pedido

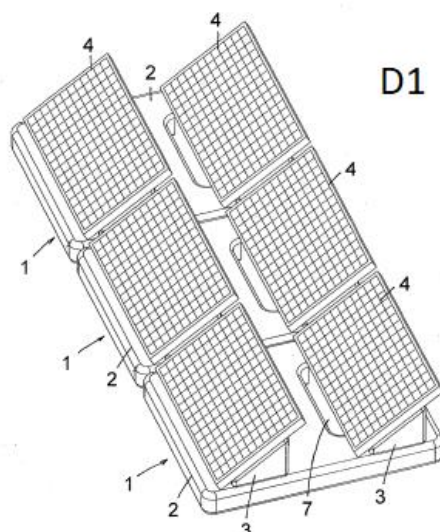


D1

TBR1065/21 reivindica sistema de geração de energia elétrica limpa sobre água caracterizado por instalação de conjuntos de painéis solares fotovoltaicos montados sobre conjuntos de flutuadores instalados sobre o espelho d'água de reservatórios de usinas hidrelétricas de represas, lagos, ancorado a margem. D1 já mostra um suporte modular flutuante para painéis solares. A Figura 1 do doc. D1 já mostra uma unidade de módulo flutuante, enquanto que a Figura 8 de D1 mostra um sistema fotovoltaico compreendendo uma pluralidade de módulos flutuantes. Mesmo que as partes 2 e 3 da estrutura de suporte de painéis de D1 sejam de polietileno, não está evidente no pedido em análise qual a melhoria técnica que o mesmo traz em relação à matéria de D1; com relação à suportes flutuantes para painéis solares. Ademais, a utilização de flutuadores cilíndricos/tambores em sistemas fotovoltaicos, já é de conhecimento do estado da técnica, bem como a utilização de ferragens/aço. Desta forma, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva frente ao estado da técnica



pedido



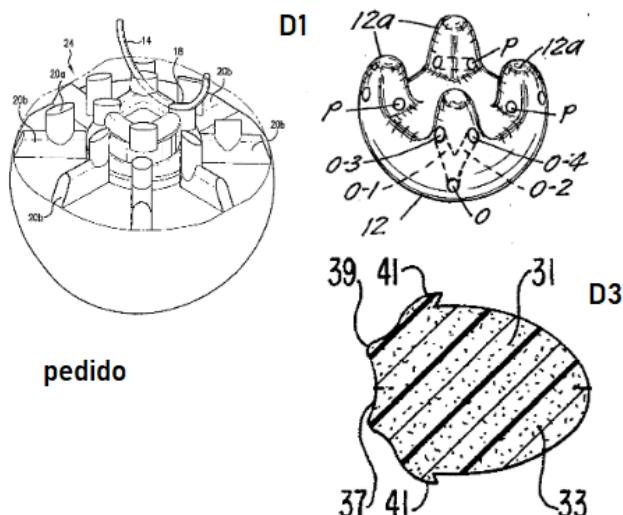
D1

Equipamentos médicos

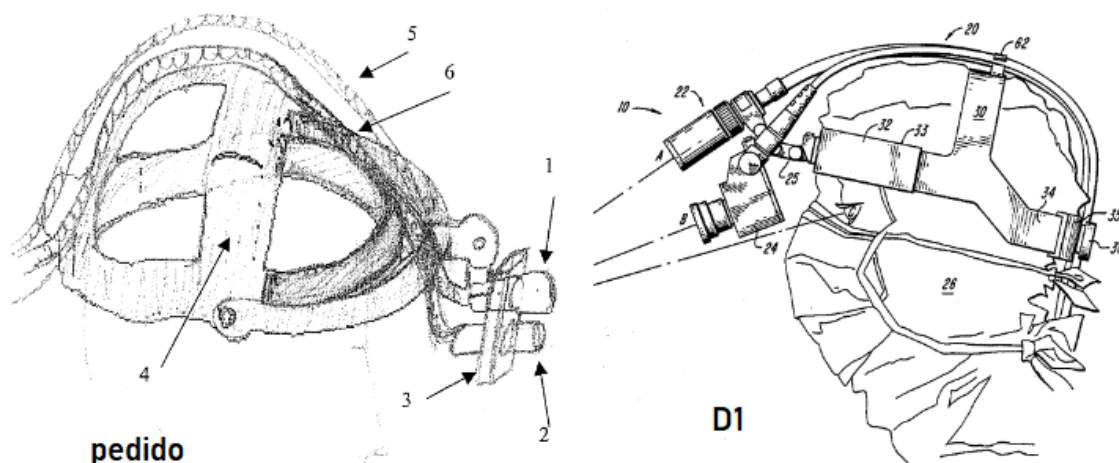
TBR362/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia instrumento de anastomose caracterizado pelo fato de que ainda compreende um par de grampos pegadores (22) configurado para se

estender distalmente para além da abertura distal do elemento alongado e para ser operável em uma posição aberta e em uma posição fechada, em que na posição fechada, o par de grampos pegadores (22) compreende uma ponta perfurante; e um mecanismo de controle de agarre (12, 62) operacionalmente acoplado ao par de grampos pegadores (22) através do tubo de agarrador (20, 64) para efetuar a abertura e fechamento dos grampos pegadores (22), em que o mecanismo de controle de agarre (12, 62) é ainda operável para mover os grampos pegadores (22) longitudinalmente através de uma faixa de movimento distal para a abertura distal do elemento alongado. Os documentos do estado da técnica não revelam ou sugerem um instrumento de anastomose contendo um par de grampos pegadores configurado para se estender distalmente para além da abertura distal do elemento alongado e para ser operável em uma posição aberta e em uma posição fechada, em que na posição fechada, o par de grampos pegadores compreende uma ponta perfurante; e um mecanismo de controle de agarre operacionalmente acoplado ao par de grampos pegadores através do tubo de agarrador para efetuar a abertura e fechamento dos grampos pegadores, em que o mecanismo de controle de agarre é ainda operável para mover os grampos pegadores longitudinalmente através de uma faixa de movimento distal para a abertura distal do elemento alongado. Desta forma, o pedido possui atividade inventiva.

TBR347/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Dispositivo de implante orbital adaptado para encaixar na órbita de um paciente, a órbita tendo um lado medial, um lado temporal, um lado posterior, um lado anterior, um lado superior, e um lado inferior, todos com referência à posição do implante na órbita do paciente, caracterizado pelo fato de que compreende: um implante (10) tendo uma porção anterior (22) e uma porção posterior (24), o implante (10) tendo um lado medial (M), um lado temporal (T), um lado superior (S), e um lado inferior (I), todos os lados correspondendo aos respectivos lados da órbita do paciente; a porção anterior (22) do implante tendo um número finito de túneis (18) adaptados para receber suturas e para receber fluidos corporais e tecido em desenvolvimento, e um número finito de chaminés (20a,20b) adaptadas para receber fluidos corporais e tecido em desenvolvimento; e o implante (10) tendo uma forma assimétrica definida por um alongamento do implante (10) na direção do lado medial (M) da porção posterior (24). D1 releva um implante orbital (12), adaptado para cooperar com uma prótese (13), composto por projeções (12a), dotadas, em suas bases, de aberturas multifuncionais (O), que se comunicam com as passagens (O-1, O-2), que penetram as projeções (12a) nas aberturas (O-3, O-4), formando túneis e chaminés, para a recepção temporária de dispositivos de apoio ao implante, como suturas, ou para a recepção de fluidos corporais e tecidos musculares (ou outros), funcionando, desta forma, como meios de ancoragem, para facilitar a fixação permanente do implante. D3 revela implante orbital, formado por um núcleo geralmente esférico(31) e uma projeção alongada (33), que se estende na porção posterior do implante. A Recorrente alega que a matéria reivindicada se diferencia do estado da técnica, em especial D1 e D3, pelo fato de sua invenção apresentar um alongamento do implante na direção medial e do lado posterior, o que torna a porção posterior do implante assimétrica, possibilitando dessa forma um alinhamento mais natural com a órbita do paciente. Considera-se que os argumentos descritos pela Recorrente esclarecem, satisfatoriamente, as diferenças técnicas entre a matéria pleiteada e os documentos citados, tendo em vista que tais diferenças, não podem ser consideradas, para um técnico no assunto, decorrentes de maneira evidente ou óbvia frente ao estado da técnica definido.



TBR346/21 CGPAT IV/DINEC Entende-se que se faz necessário reproduzir a seguir a reivindicação principal 1 do pedido de patente aqui avaliado na fase recursal. Enfatiza-se que na referida reprodução apresenta-se entre parênteses os sinais de referência das características técnicas referentes ao documento de anterioridade D1. Reivindicação pleiteia SISTEMA DE IMAGEM PARA ENSINO DE ODONTOLOGIA (SIEO) formado por um suporte craniano (20), uma câmera para captura de imagens (24), e uma lente focalizadora de um feixe luminoso (22), caracterizado pelo posicionamento da câmera de captura das imagens (24) e da lente para focalização da iluminação (22) na região entre os olhos do dentista. Conforme constata-se na transcrição acima e nas indicações nela apresentadas, referentes a D1, a alegação da Recorrente que o dispositivo por ela pleiteado é mais simples que o apresentado em D1 não é aceita, pois entende-se que as características descritas na reivindicação principal de seu pedido são genéricas, e não advém do fato de seu dispositivo ser simples, e descrevem sim o dispositivo da anterioridade, logo o pedido não tem atividade inventiva.



TBR497/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia bexiga permeável a oxigênio para armazenar líquidos contendo microorganismos, a bexiga sendo caracterizada por conter duas paredes acopladas uma à outra ao longo de cada borda externa das duas paredes, em que cada uma das duas paredes inclui: (a) um primeiro filme definindo uma parede interna da bexiga, o primeiro filme incluindo um filme fino, flexível permeável a oxigênio e impermeável a líquido; e (b) um segundo filme disposto adjacente a uma superfície externa do primeiro filme

e incluindo uma pluralidade de perfurações; em que o primeiro e o segundo filme só estão ligados um ao outro ao longo de cada borda externa das duas paredes; e em que uma das duas paredes compreende um bico que se estende desde a uma das duas paredes, o bico definindo uma abertura em comunicação fluida com uma cavidade interna da bexiga. A reivindicação define uma bexiga permeável ao oxigênio configurada para armazenar líquidos contendo microorganismos, logo, a bexiga é impermeável à líquidos. A bexiga compreende duas paredes, em que cada uma das paredes compreende um primeiro e um segundo filme. Assim, resta claro que o segundo filme não é impermeável à líquido, deste modo, o primeiro filme é que deve ser impermeável à líquidos e, adicionalmente, permeável ao oxigênio. D1 descreve uma embalagem que compreende um material removedor de oxigênio e que tenha por objetivo proporcionar a eliminação de oxigênio em alimentos quando esses são aquecidos em um micro-ondas na própria embalagem que contém o alimento. É o material interno de D1 que contém orifícios e não poderia ser utilizado para armazenar líquidos contendo micro-organismos, uma vez que D1 prevê que a embalagem se rompa. Ao contrário, na matéria pleiteada, é a camada externa (e não interna) da bexiga que contém perfurações. Além disso, deseja-se na matéria pleiteada que a bexiga se mantenha intacta para acondicionar o seu conteúdo, formado por líquido e micro-organismos, diferindo dos objetivos de D1. Desta forma, a reivindicação tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR916/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Método para otimizar a prescrição para tratamento da córnea com ablação a laser compreendendo as etapas de: receber dados compreendendo a descrição da frente de onda do olho de um paciente; exibir para um usuário os dados de descrição da frente de onda; receber do usuário uma correção desejada para os dados de descrição da frente de onda; calcular uma modificação nos dados de descrição da frente de onda com base na correção desejada para produzir dados de descrição de frente de onda corrigidos; e exibir para o usuário os dados de descrição da frente de onda corrigidos; caracterizado pelo fato de que os dados de descrição da frente de onda corrigidos compreendem uma correção esférica, e após a etapa de calcular, ainda compreende a etapa de: comparar a correção esférica com um limite superior predeterminado na correção esférica e, se a correção esférica excede o limite superior predeterminado, indicar para o usuário que a correção esférica não é aceitável. D2 apresenta uma função de atenuação ou eficiência previamente desconhecidas e modifica os perfis de tratamento de modo adequado para obter um resultado desejado, mas não compara a correção esférica com um limite superior predeterminado de modo que se tal correção exceder um limite superior predeterminado, há a indicação de que a correção esférica não é aceitável. Infere-se, a partir de D2, que a correção esférica já é aceitável e o que se propõe é o uso de dados de pacientes anteriores para modificar um perfil de tratamento. Não se considera óbvio para um técnico no assunto a partir dos critérios predeterminados para tratamento da ablação da córnea revelados em D2 fazer uma comparação entre a correção esférica e um limite superior predeterminado, indicando ao paciente que a correção esférica não é aceitável quando a mesma excede o limite superior predeterminado.

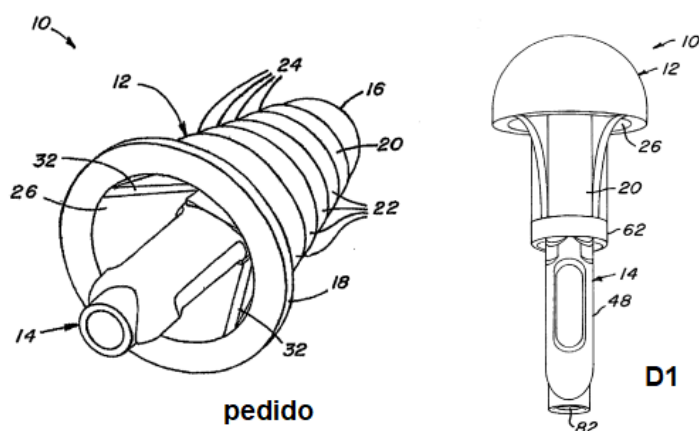
TBR1046/21 Reivindicação pleiteia Processo de identificação e caracterização de indivíduos através da extração de medidas biométricas em imagens in vivo da retina humana, caracterizado por consistir nas seguintes etapas: a. análise de estruturas tubulares por meio de imagem digitalizada da retina humana in vivo por algoritmo traçador para identificação da estrutura dos vasos; b. extração de características dos pontos de interesse por biometria e análise de imagens, sendo os dados digitais transformados em informações geométricas; c. aferição das medidas dos vasos sanguíneos por meio de triângulos, cujos vértices são

constituídos pelos pontos de interesse e d. identificação da retina por inteligência artificial e redes neurais artificiais. D1 se refere a detecção e análise de vasos sanguíneos em imagens do fundo ocular (a parte posterior do olho) em que são identificados pontos característicos no vaso esqueletizado, tais como terminações e bifurcações. D1 cita o documento D2 como uma das técnicas de segmentação de imagem. Em D2 um novo algoritmo de labirinto ou de rastreamento de vasos sanguíneos é proposto. D2 não faz referência a um processo de triangulação de imagens e não se refere a biometria ou a qualquer rede neural para processamento dos dados. A segmentação de imagens envolve a divisão em subseções que são de particular interesse, tais como áreas apropriadas para análise, ou a obtenção de círculos, linhas ou outras formas de interesse. Entre tais técnicas de segmentação usadas no processamento de imagens da retina encontram-se a limiarização, detecção de bordas, uso de filtros e processamento morfológico. No presente pedido é feita a identificação de bifurcações, posição das bifurcações e terminações para compor triângulos e usar estes triângulos que podem ser combinados também com o ponto cego e com a fóvea para caracterizar por biometria diferentes indivíduos. Tais características evidenciam atividade inventiva em relação as técnicas conhecidas de processamento de imagens da retina usadas em biometria no estado da técnica e em relação a D1 ou D2.

TBR837/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Sistema de Teste de Diagnóstico (100), que compreende: um medidor (130) tendo um alojamento de medidor (131), para a realização de um teste de diagnóstico numa amostra (121) aplicada a um meio de teste (120); e um recipiente (110) tendo uma abertura (111), configurado para conter o meio de teste (120) compatível com o medidor; em que o medidor (130) compreende: uma interface (410) para aceitar meios de teste (120), inseridos individualmente a partir do recipiente (110), e configurada para realizar o teste de diagnóstico; uma controladora (400), configurada para realizar o teste de diagnóstico; um indicador (450), para indicar um resultado do teste de diagnóstico; e caracterizado pelo recipiente (110) estar posicionado externamente ao alojamento de medidor (131) e o alojamento de medidor (131) incluir uma parte de fechamento (140) configurada para encaixar o recipiente (110) e ligar de modo removível o fundo do medidor (130) ao recipiente (110), em que a parte de fechamento (140) está ligada de forma articulada ao recipiente (110) para fechar seletivamente a abertura (111) do recipiente (110). D1 divulga um sistema de teste de diagnóstico que compreende um medidor (10), para a realização um teste de diagnóstico numa amostra aplicada a um meio de teste, em que o medidor (10) compreende: uma interface (19) para aceitar meios de teste, inseridos individualmente a partir de um recipiente (18), e configurada para realizar o teste de diagnóstico; uma controladora, configurada para realizar o teste de diagnóstico; um indicador (23), para indicar um resultado do teste de diagnóstico e um alojamento de medidor (11) que tem uma parte (33, 39) configurada para se conformar a uma parte de fechamento de um recipiente (18, 30) para ligar de modo removível o medidor ao recipiente. D1 ensina o recipiente (cartucho de tira de teste 18) integrado e posicionado no interior do alojamento do medidor. As diferenças apontadas, evidenciam que a matéria reivindicada é dotada do requisito de atividade inventiva em relação ao estado da técnica.

TBR816/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Dispositivo de proteção de audição (10) inserível dentro de um canal do ouvido, compreendendo: uma porção de haste (14) que possui uma extremidade frontal (42) e uma extremidade posterior oposta (44); uma porção atenuadora de sons (12) compreendendo um único elemento de aba fixado à extremidade frontal da porção de haste e que estende-se sobre pelo menos uma porção da porção de haste na direção da parte posterior da porção de haste, caracterizado pelo fato de que a porção

atenuadora (12) se estende por pelo menos entre a metade do comprimento do dispositivo de proteção de audição (10) e inferior ao comprimento total do dispositivo de proteção de audição (10); e um único volume de espaço (26) disposto entre e delimitado pela porção de haste e pelo único elemento de aba; onde o único elemento de aba é formado de um material elástico compressível, em que o único elemento de aba é passível de colapso total de modo a preencher o único volume de espaço (26) diretamente sob o mesmo, durante a inserção do protetor de ouvido dentro do canal do ouvido. D1 não descreve que a porção atenuadora de sons se estende por pelo menos metade do comprimento do dispositivo de proteção de audição, nem revela ou antecipa um dispositivo de proteção de audição inserível dentro de um canal do ouvido em que o único elemento de aba é passível de colapso total de modo a preencher o único volume de espaço diretamente sob o mesmo, durante a inserção do protetor de ouvido dentro do canal do ouvido. Desta forma pedido possui atividade inventiva.



TBR1364/21 CGPAT IV/DINEC Quanto à nova reivindicação independente 1 proposta, qual seja:

1. Implante cirúrgico (10, 20) compreendendo uma parte de suporte e uma parte de extensão alongada estendendo-se da parte de suporte, caracterizado pelo fato de a parte de suporte e a parte de extensão alongada compreender um material selecionado de um material de malha sintético, um material de película sintética, e um material biológico (8, 28), e sendo unidos por um rebite polimérico (14, 34), o rebite polimérico (14, 34) sendo formado in vivo e localizado dentro de aberturas (32) da parte de suporte e da parte de extensão e estendendo-se através de uma espessura de pelo menos uma da parte de suporte e da parte de extensão alongada, em que o rebite polimérico (14, 34) compreende termoplástico tendo uma temperatura de processamento na faixa de 177 a 260 °C. As alegações da requerente não foram acatadas uma vez que, como já apontado no parecer de indeferimento, “um implante cirúrgico compreendendo uma parte de suporte e uma parte de extensão alongada estendendo-se da parte de suporte, onde a parte de suporte e a parte de extensão alongada compreendem um material selecionado de um material de malha sintético, um material de película sintética, e um material biológico, e sendo unidos por um rebite polimérico localizado dentro de aberturas da parte de suporte e da parte de extensão, e estendendo-se através de uma espessura de pelo menos uma da parte de suporte e da parte de extensão alongada” são vistos ou sugeridos em D2. As únicas características que diferenciariam a reivindicação 1 do revelado na anterioridade D2 são: a definição para a temperatura de injeção/processamento do rebite na faixa de 177 a 260 °C e a expressão in vivo. Contudo, ambas são características do método, não sendo, portanto, aceitáveis em uma reivindicação de produto. Ademais, a faixa de temperatura citada não representa contribuição ao estado da técnica, uma vez sendo esta uma faixa normal no processamento de materiais termoplásticos. Desta forma, reiteramos a

conclusão do parecer de indeferimento quanto ao fato da reivindicação 1 não apresentar atividade inventiva.

Telecomunicações

TBR105/21 Sistema evolucionário da Rede de Telefonia Pública Comutada (PSTN), caracterizado pelo fato de que compreende: um centro de cobrança, uma pluralidade de Comutações Locais (LEs), pelo menos um Ponto de Comutação de Serviço (SSP) e pelo menos um dispositivo de controle de serviço em que o dispositivo de controle de serviço é utilizado para receber a chamada de serviço de acordo com a condição de acionamento de serviço do SSP, processar o serviço de acordo com a exigência do serviço e retornar uma instrução de controle para o controle da chamada para o SSP e o centro de cobrança é utilizado para cobrar de acordo com a informação de serviço do SSP. Tanto o documento D1 quanto o Relatório Descritivo do presente pedido citam que a característica técnica referente ao centro de cobrança coletar informações de serviço para cobrança, apenas do SSP, já se encontrava revelado no estado da técnica. Desta forma, considera-se que o presente pedido carece de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, com base nos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, sistema de rede inteligente em que o centro de cobrança coleta informações coleta informações de serviço do SSP e pré-configuração para acionamento de chamadas de serviço.

TBR49/21 Reivindicação pleiteia Método para navegar um primeiro objeto com referência a um segundo objeto, caracterizado pelo fato de que compreende: obter um conjunto de medidas de fase de portadora de acordo com sinais recebidos no primeiro objeto proveniente de uma pluralidade de satélites; corrigir o conjunto de medidas de fase de portadora usando correções computadas para o segundo objeto de acordo com sinais recebidos no segundo objeto provenientes da pluralidade de satélites, onde o segundo objeto é um objeto móvel; determinar a correção de posição para o primeiro objeto usando as medidas de fase de portadora corrigidas; receber uma posição computada do segundo objeto; e, computar uma diferença de vetor entre uma posição computada do primeiro objeto e a posição computada do segundo objeto; em que a posição computada do segundo objeto é baseada em uma posição inicial que é atualizada em uma das séries de momentos secundários através de um processo de posicionamento relativo. Em D1, encontra-se descrito que a estação base de referência pode ser móvel, se a localização é conhecida em cada sequência dos valores de tempo selecionados, similar ao pleiteado no presente pedido em que o segundo objeto é colocalizado com o receptor de referência móvel. Ainda, encontra-se descrito no mesmo trecho de D1 que a estação móvel de referência inclui sinal de antena SATPOS que recebem e analisam sinais, visíveis da estação base de referência 11, e determina a localização da estação móvel de referência. Complementarmente, em D1, encontra-se descrito que a estação móvel de referência usa as observações da estação base de referência para computar a localização da estação móvel de referência, de forma similar ao pleiteado no presente pedido. Desta forma, o presente pedido carece de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, com base nos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico pleiteado no presente pedido, qual seja, navegar um primeiro objeto com referência a um segundo objeto, móvel, calcular diferença de vetor entre posições calculadas dos primeiro e segundo objetos, em que a posição do segundo objeto tem por base posição inicial atualizada de acordo com o movimento.

TBR4/21 Reivindicação pleiteia Equipamento, compreendendo: meios para gerar uma primeira forma de onda de acordo com uma primeira tecnologia via rádio; meios para gerar uma

segunda forma de onda de acordo com uma segunda tecnologia via rádio; e meios para multiplexar a primeira forma de onda em uma primeira partição de tempo e para multiplexar a segunda forma de onda em uma segunda partição de tempo; o equipamento caracterizado pelo fato de que a duração de cada símbolo na segunda forma de onda é selecionada com base em espalhamento por retardo esperado e em tempo de coerência de um link de comunicação. D1, encontra-se descrito um transceptor OFDM, sistema que utiliza o espalhamento de retardo esperado do canal e apresenta maior robustez a deslocamento do instante de recepção do símbolo, e um transceptor CDMA, em que os sinais piloto para sincronização da unidade do assinante podem ser carregados tanto sobre o canal de downlink (CDMA) quanto sobre o canal de downlink (OFDM), ainda, quando um par de canais uplink e downlink CDMA estiver estabelecido, usar o canal de downlink CDMA para a sincronização do uplink, ou seja, primeira partição de tempo e segunda partição de tempo utilizáveis para downlink e uplink, em duas tecnologias de rádio. Desta forma, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico pleiteado no presente pedido, qual seja, utilizar duas formas de onda, em que a duração de símbolo na segunda forma de onda é selecionada com base em espalhamento por retardo esperado e em tempo de coerência de um enlace (link) de comunicação.

TBR106/21 Reivindicação pleiteia Unidade de transmissão e recepção sem fio (WTRU) em um sistema de comunicação sem fio, a qual se comunica com ao menos um dentre uma pluralidade de Nós B, a WTRU sendo caracterizada pelo fato de compreender: um processador configurado para permitir ou não a recepção de sinalização de downlink DL e configurado para monitorar o buffer da WTRU para transmissão de dados; um transmissor em comunicação com o processador e configurado para transmitir, para um Nó B, enquanto a recepção de sinalização de downlink é impedida, um pedido de alocação de canal em resposta aos dados no buffer monitorado; o processador ainda é configurado, em resposta aos dados de buffer monitorado, para permitir a recepção de sinalização de downlink para permitir a WTRU receber uma alocação de canal de uplink; o transmissor ainda é configurado, em resposta ao recebimento de alocação de canal de uplink da WTRU, para transmitir, para o Nó B, dados de uplink em canal de uplink; e o processador ainda é configurado para rastrear o momento em que a retroalimentação da solicitação de repetição automática híbrida (H-ARQ) é esperada para ser recebida em resposta ao dado de uplink transmitido, e configurado para receber a retroalimentação da H-ARQ, do Nó B, no tempo esperado. Embora em D1, encontre-se descrito o método de requisição de canal entre a unidade móvel e a estação base considerando a taxa de transmissão, em que duas requisições, A e B, são realizadas pela unidade móvel dentro do intervalo do loop de atraso, e a estação base descarta a requisição B; e em D1, encontre-se descrito o método de requisição de canal entre a unidade móvel e a estação base considerando o número de quadros necessário para a transmissão; e em D1, encontre-se um fluxograma comum a etapa de decisão para a recepção de canal de tráfego atribuído, não nos foi possível identificar, em D1, os passos ... transmitir, para um Nó B, enquanto a recepção de sinalização de downlink é impedida, um pedido de alocação de canal ...; ... permitir a recepção de sinalização de downlink para permitir a WTRU receber uma alocação de canal de uplink ...; e ...configurado para receber a retroalimentação da H-ARQ, do nó B, no tempo esperado Desta forma, considera-se o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico reivindicado no presente pedido, qual seja,

transmitir, com ou sem solicitação de alocação de canais, permitindo o recebimento de um ou mais canais de sinalização.

TBR48/21 Reivindicação pleiteia Dispositivo sem fio (120) operável para prover conectividade de Protocolo Internet (IP) para um equipamento terminal (120) via uma rede sem fio (130), caracterizado pelo fato de que compreende um controlador (810) operável para determinar (412) um endereço IP de hospedeiro, um endereço IP de roteador e uma máscara de sub-rede, a máscara de sub-rede sendo utilizada para determinar uma sub-rede à qual o endereço IP de hospedeiro pertence, o endereço IP de hospedeiro sendo um endereço IP designado ao equipamento terminal (110) e utilizado para enviar pacotes IP ao equipamento terminal (110), e o endereço IP de roteador sendo um endereço IP utilizado pelo equipamento terminal (110) para enviar pacotes IP fora da sub-rede; e prover (420) o endereço IP de hospedeiro, o endereço IP de roteador e a máscara de sub-rede para o equipamento terminal (110), e em que o endereço IP de hospedeiro, endereço IP de roteador e máscara de sub-rede são utilizados pelo equipamento terminal (110) para trocar 20 pacotes IP. D1 trata que terminal 40 e o modem 42 devem receber endereços IP independentes e encontra-se descrito que os endereços IP podem ser atribuídos por meio dos protocolos BOOTP e DHCP; ainda, encontra-se descrito que o terminal e o modem recebem endereços IP de mesma sub-rede e que o modem é definido como gateway entre a subrede com fio (ethernet) e uma rede externa, ou seja, o modem recebe um endereço IP para seu próprio uso e recebe um endereço IP de subrede para comunicar com o terminal 40, portanto, o modem se comporta como gateway, e a expressão ...para seu próprio uso... é interpretada facilmente como para conectar a sub-rede para as redes externas, tal como um gateway. Complementando, claramente se identifica o modem como roteador. Concluindo, o documento D1 contém características técnicas similares às pleiteadas no presente pedido deste forma o pedido não tem atividade inventiva pois alcança o mesmo efeito técnico pleiteado no presente pedido, qual seja, prover endereço IP para um hospedeiro e um roteador, e prover máscara de subrede ao qual o endereço IP do hospedeiro pertence, e o endereço IP do roteador utilizado para enviar pacotes para fora da sub-rede.

TBR360/21 Reivindicação pleiteia SISTEMA DE FORMAÇÃO DE FEIXES PONTO A PONTO, para comunicação com um terminal de usuário, sendo o sistema caracterizado por compreender: uma pluralidade de nós de acesso geograficamente distribuídos; uma estação de retransmissão ponto a ponto compreendendo uma pluralidade de trajetórias de sinais de recepção/transmissão, sendo que cada uma das trajetórias de sinais de recepção/transmissão compreende: um elemento de antena de recepção em comunicação sem fio com o terminal de usuário através de um enlace ascendente para receber um respectivo sinal de enlace ascendente de retorno a partir do terminal de usuário; e um elemento de antena de transmissão para transmitir um respectivo sinal dentre uma pluralidade de sinais de enlace descendente de retorno para os nós de acesso através de uma pluralidade de enlaces descendentes, sendo que cada sinal da pluralidade de sinais de enlace descendente de retorno corresponde ao respectivo sinal de enlace ascendente de retorno, de modo que uma respectiva superposição dos sinais de enlace descendente de retorno seja recebida por cada um dos nós de acesso, resultando, assim, em um respectivo sinal de retorno compósito; e um formador de feixes de retorno que compreende: uma entrada de nó de acesso em comunicação com cada um dentre a pluralidade de nós de acesso; e uma saída de sinais de dados de retorno para comunicar um sinal de feixe de retorno, de modo que o sinal de feixe de retorno seja gerado usando os sinais de retorno compósitos. D1 sistema e método para permitir áreas de cobertura mais flexíveis e tarefas de capacidade espacial usando sistema de

comunicação por satélite, contendo, terminais; gateways; controlador, para operações de controle de satélite utilizando dados específicos de acordo com uma definição de quadro incluindo janelas de tempo para o quadro, e definindo alocação de capacidade entre o tráfego direto e reverso. Em D1 dois sistemas de antenas separados são usados, um para Rx e um para Tx, mas antenas com Rx e Tx integrados podem ser usados, não nos sendo possível identificar a diferença alegada pela Recorrente referente ao uso de ligação entre elementos de transmissão e recepção tornar o sistema de D1 inoperante. Ainda, em D1, encontra-se descrito que o satélite pode utilizar arquitetura bent pipe sem processamento, com antenas de vetor de fase (phased array antennas), e informa que as redes de formação de feixes (Beam Forming Networks), associadas com os vetores de fase dos receptores e transmissores podem ser dinâmicos, permitindo rápido movimento das localizações de ambos os feixes de recepção e transmissão. Em D1, encontra-se descrito que o Data Link pode ser usado para receber pesos dos feixes pré-computados e entregar tais pesos para o BWP (Beam Weight Processor), e que os pesos dos feixes são gerados nas estações terrestres em uma entidade de gerenciamento de rede, tal como um Centro Operacional de Rede (NOC). Portanto, dada a existência de um Centro Operacional de Rede, terrestre, que calcula as matrizes de pesos para transmissão e recepção dos feixes, por análise lógica óbvia, um técnico no assunto utilizaria a formação de feixes neste Centro Operacional, externamente ao satélite bent-pipe, sem processamento, características técnicas descritas em D1, encontrando configuração de formação de feixes externa aos satélites, realizada em estação terrestre, conforme pleiteado no presente pedido. Desta forma, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico pleiteado, qual seja, sistema de formação de feixes ponto a ponto em que a formação de feixes ocorre externamente ao satélite.

TBR227/21 Reivindicação pleiteia Método para melhorar roteamento de uma mensagem de autenticação, autorização, ou relativa à contabilização (AAA), relacionada a um terminal móvel em deslocamento (10) proveniente de uma rede de serviço doméstica (14) para a rede de acesso local (12) [...] caracterizado por pelo fato de que a mensagem AAA é uma primeira mensagem AAA, e onde quando a rede de serviço doméstica recebe uma segunda mensagem AAA proveniente da rede de acesso local roteada através de uma ou mais redes de serviço intermediárias selecionadas para a rede de serviço doméstica, cada rede de serviço intermediária selecionada ou cada de um subconjunto das redes de serviço intermediária selecionadas tendo adicionado a mensagem AAA um identificador de rede de serviço intermediária associado, a rede de serviço doméstica recebe a segunda mensagem AAA e gera a lista usando o identificador de rede de serviço intermediária associado incluído para cada uma ou mais redes intermediárias selecionadas. D1 encontra-se descrito que primeira mensagem contendo identificador de rede de serviço intermediária e segunda mensagem, em modo reverso, contendo esses identificadores, e segunda mensagem usada para gerar a lista ordenada chamada de caminho e contendo endereços de rede e lista de endereços de rede com marcador (identificador) que sinaliza o endereço destino com uma direção no qual o próximo destino está localizado, similar à característica técnica reivindicada no presente pedido em que, identificador adicionado à mensagem e rede doméstica recebe segunda mensagem e gera lista usando identificador. Em D1 encontra-se descrito que o caminho pode ser reordenado para o caminho reverso, ou seja, similar à característica técnica reivindicada no presente pedido em que, pela possibilidade de reverter o caminho direto para reverso, existe o armazenamento da lista. Em D1 encontra-se descrito um caminho reverso para refletir um pacote enviado para um serviço de volta para a fonte ou para gerar uma resposta, similar à

característica técnica reivindicada no presente pedido em que segunda mensagem recebida pela rede doméstica é usada para gerar lista usando o identificador de rede incluído. Relativo ao presente pedido utilizar este método especificamente para uma mensagem AAA, trata-se de mero uso do método, sem característica técnica que diferencie este uso de outro qualquer. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar, com base nos documentos do estado da técnica, o mesmo efeito técnico pleiteado no presente pedido, qual seja, utilizar identificador de rede de serviço intermediária, em uma primeira mensagem, e gerar lista de redes de serviço intermediárias ao receber segunda mensagem.

TBR228/21 Reivindicação pleiteia Um dispositivo de comunicação móvel para comunicação em uma rede, caracterizado por compreender: memória para armazenar um conjunto de identificadores, e um endereço de rede associado a cada identificador; uma interface de usuário, em que um usuário pode selecionar um dos identificadores e, desse modo, fazer com que o dispositivo de comunicação móvel inicie uma conexão com o endereço de rede associado ao identificador; e um meio de configuração disposto para alterar automaticamente o endereço de rede associado a um identificador em resposta a uma comunicação recebida da rede; em que, quando o referido identificador é selecionado por um usuário e a comunicação é recebida pela rede, a conexão é feita para o referido endereço de rede alterado. D1 descreve método e aparelho com capacidade de baixar automaticamente serviços de um provedor de serviços, em que preferências do usuário definindo um perfil de conteúdo são armazenadas em memória, ainda, considera condições locais, tais como, localização geográfica do usuário, localização do usuário em relação aos outros usuários e, em particular, com outros usuários de mesmo interesse. D1 encontra-se descrito que as preferências do usuário são identificadores ou termos usados em um mecanismo de busca, ou como filtro para baixar conteúdo desejado, similar à característica técnica do presente pedido usuário ao selecionar preferências (identificadores, em D1) o dispositivo móvel inicie conexão (mecanismo de busca, em D1) com endereço de rede associado à preferência. Em D1 encontra-se descrito que opcionalmente, as preferências do usuário podem ser dinamicamente atualizadas de forma a trocar o conteúdo entregue como função de algum conteúdo previamente baixado em períodos ou localizações anteriores, ou seja, similar ao apresentado no presente pedido em que a preferência do usuário tem um endereço de rede associado. Neste mesmo trecho em D1, se o usuário estiver um local anterior em que já tenha baixado conteúdo, o terminal móvel altera o endereço de rede para esse local já conhecido, similar ao apresentado no presente pedido em que ocorre alteração de um endereço de rede. D2 descreve sistema método e aparelho para ativar e desativar características em um sistema móvel com base na posição da estação móvel. Desta forma o pedido não possui atividade inventiva.

TBR188/21 Reivindicação pleiteia aparelho, CARACTERIZADO por compreender: um codificador para correção antecipada de erros (FEC) para codificar k pacotes de dados de origem em n pacotes, onde $n > k$, e os n pacotes incluem dados redundantes; e um dispositivo de correção antecipada de erros adaptativo (240), configurado para determinar adaptativamente uma quantidade de dados redundantes a serem transmitidos junto com os k pacotes de dados de origem em n pacotes de dados codificados e redundantes, com base em realimentação obtida de um transmissor no dito aparelho usando informação de retransmissão do transmissor para estimar um número de pacotes perdidos, a informação de retransmissão do transmissor correspondente a um número de vezes que pelo menos um dos n pacotes é retransmitido. Em D1 é descrito que é necessário prover o transmissor com informação do receptor para otimizar os parâmetros de codificação, e, no presente pedido,

encontra-se descrito que usa um sinal de realimentação para informar a condição da rede a um dispositivo de FEC adaptativo no lado transmissor. O sinal de realimentação pode se originar, mas sem a isto estar restrito, do receptor, ou seja, ambos tem sinal de realimentação vindo do receptor e a codificação do FEC ocorre no transmissor. Ainda, o objeto refere-se a um FEC adaptativo, o mero uso deste objeto no transmissor ou no receptor, não atribui característica técnica suficiente para produzir atividade inventiva em sua aplicação. Relativo à quantidade de dados redundantes ter por base a informação de retransmissão, apresentado no presente pedido, em D1 um incremento na quantidade de redundância levará a uma menor probabilidade de perda do pacote. O algoritmo de estimação usa explicitamente a realimentação do receptor, portanto, similar ao descrito no presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, com base no documento do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, FEC adaptativo com base em informação realimentada.

TBR468/21 Reivindicação pleiteia Método para assegurar um processamento de chamada para um usuário inteligente caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: julgar, por um primeiro Ponto de Comutação de Serviço (SSP), se o tráfego entre o primeiro SSP e um Ponto de Controle de Serviço (SCP) é anormal; se o tráfego for normal, executar uma conexão de chamada inteligente, em que a conexão de chamada inteligente é um procedimento de conexão de chamada que ocorre para um usuário inteligente seguindo as instruções emitidas pelo SCP; se o tráfego for anormal, desligar, através do primeiro SSP, os gatilhos inteligentes localizados no primeiro SSP e relativos à chamada, e executar uma conexão de chamada comum, em que a conexão de chamada comum é um procedimento de conexão de chamada que ocorre sem as instruções do SCP; em que a chamada está associada a uma pluralidade de SSPs, e o primeiro SSP não é um último SSP associado à chamada; e o método ainda compreende: notificar, pelo primeiro SSP, os SSPs associados subsequentes de que a chamada deve ser tratada como uma chamada comum; desligar, por cada um dos SSPs associados subsequentes, os gatilhos inteligentes localizados em cada um dos próprios SSPs associados subsequentes e relativos à chamada, e executar uma conexão de chamada comum. D1 trata de método para estabelecer conexão entre um usuário chamador A e um usuário chamado B, por meio de um comutador EX1, que se conecta a um SCP e executa o primeiro procedimento de roteamento e envia mensagem ao EX1, e esse EX1 realiza o monitoramento para falhas. Quando o EX1 detecta a ocorrência de falha, acessa uma segunda unidade de controle PROZ2, que executa um procedimento de roteamento alternativo. Em D1 é escrito que a rede de acesso de assinante LN12 pode incluir duas ou mais unidade de controle central SCP que são conectadas a subgrupos de pontos de comutação de serviço SSP da rede de acesso LN12. Ainda, em D1 encontra-se descrito que existe interconexão entre as Exchanges EX1 para EX3 e a SCP, de acordo com a arquitetura de rede inteligente IN, em que as Exchanges EX1 e EX3 seguem as regras das SSPs. Em D1 encontra-se descrito o procedimento de re-roteamento em que outras SSPs, envolvidas na chamada, são notificadas pelo primeiro SSPs da rede LN12, para atuar como essa primeira SSP. Estas características encontradas em D1 se assemelham, em função, ao apresentado no Quadro Reivindicatório do presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva.

TBR564/21 Reivindicação pleiteia Método para alocar uma pluralidade de usuários em um canal de controle em uma rede de comunicação sem fio que emprega um esquema de saltos em frequência, o método caracterizado pelo fato de que compreende: atribuir um primeiro número de símbolos de modulação a uma região de salto para um canal de controle; e alocar

um segundo número de usuários ao primeiro número de símbolos de modulação habilitar o segundo número de usuários para transmitir dados de controle em cada símbolo de modulação atribuído à região de salto do canal de controle para fornecer interferência uniforme para outros setores sobre a região de salto. D1 descreve cadeia transmitida que compreende um gerador de padrão de saltos que causa à primeira banda de frequência saltar ao redor em frequência dentro de um subgrupo da banda OFDM compartilhada alocada para transmissão em modo de taxa baixa e onde o gerador de padrão de saltos salta com uma unidade de salto igual ao tamanho dos blocos STC, de forma similar ao apresentado no presente pedido, em que emprega um esquema de saltos em frequência. D1 descreve uma segunda cadeia de transmissão compreende um padrão de salto gerado que define as localizações de transmissão de tempo-frequência dos sub-blocos STC atribuídos de forma que eles saltem em frequência dentro de um sub-grupo de OFDM compartilhado alocado para o tráfego de modo rajada, de modo similar ao apresentado no presente pedido, em que habilitar o segundo número de usuários para transmitir dados de controle em cada símbolo de modulação atribuído à região de salto do canal de controle. Em D1 encontra-se descrito que para cada fonte de sinal, ao menos uma função de espalhamento ortogonal distinta adaptada para gerar uma sequência de espalhamento para cada símbolo da fonte de sinal, multiplicando o símbolo pela respectiva função de espalhamento ortogonal respectiva, e que um combinador é utilizado para adicionar, juntos no tempo, as sequências de espalhamento para gerar uma sequência composta para ser transmitida usando a primeira banda de frequência. Estes sinais multiplicados por sequencias de espalhamento têm a função de promover uma distribuição uniforme na banda de frequência, de modo similar ao apresentado no presente pedido, em que para fornecer interferência uniforme para outros setores sobre a região de salto. Especificamente referente ao canal de controle, em D1 estas técnicas podem ser aplicadas ao canal de controle, de forma que o receptor do canal de controle possa receber comandos (dados de controle). Portanto, não nos foi possível identificar características técnicas que permitam diferenciar similaridade, para um técnico no assunto, entre o objeto pleiteado no presente pedido de características técnicas apresentadas no documento do estado da técnica D1.

TBR411/21 Reivindicação pleiteia Um método para criar uma nova conexão via rádio em um dispositivo de comunicação com pelo menos uma conexão via rádio existente, compreendendo: determinar se a conexão via rádio existente e a nova conexão via rádio interferem uma à outra; e criar a nova conexão via rádio com parâmetros que minimizem a interferência entre a conexão via rádio existente e a nova conexão via rádio, se a conexão via rádio existente e a nova conexão via rádio interferirem uma à outra, sendo o método caracterizado por os parâmetros da nova conexão via rádio utilizada para minimizar a interferência compreender um domínio de espaço quando a nova conexão via rádio e a conexão via rádio existente forem configuradas para utilizar a mesma banda de frequência e os mesmos intervalos de tempo, ou pelo menos um dos parâmetros dentre modulação, intercalação, codificação, e potência de transmissão. D1 trata de método e aparelho para permitir uso compartilhado entre transceiver 802.11 (WLAN) e transceiver BlueTooth (BT) (que utilizam a mesma banda de frequência ISM), reduzindo interferência, pela integração dos dois protocolos de comunicação em um único circuito integrado, em que WLAN utiliza a técnica de modulação DSSS e BT utiliza FHSS, de tal forma que a codificação dos dados em DSSS é conhecido apenas pelo protocolo 802.11 e o FHSS utiliza saltos de canal para canal em sequência pseudoaleatória pré-determinada, conhecida apenas pelos BT. Em D1 encontra-se descrito que o protocolo BT e o protocolo 802.11 utilizam a mesma banda de frequência ISM,

encontra-se descrito que esses dois protocolos podem causar interferência entre si, conforme pleiteado no presente pedido pelas características técnicas ... utilizar a mesma banda de frequência e os mesmos intervalos de tempo Ainda, D1 refere-se ao mesmo problema técnico apontado no presente pedido, qual seja, reduzir interferência entre protocolos BT e 802.11, que utilizam a mesma banda de frequência. Em D1 encontra-se descrito que os dois transceptores BT e 802.11 podem ser integrados em um único equipamento eletrônico, em que o protocolo BT utiliza FHSS e o protocolo 802.11 utiliza DSSS, desta forma ambos os protocolos podem transmitir sinais, na mesma banda de frequência, sem interferir um com o outro, de modo similar ao descrito no Relatório Descritivo do presente pedido em que ambos os protocolos operam simultaneamente, e é proposto um ... método para criar uma nova conexão de rádio com uma conexão existente inclui determinar se conexão ... existente e a nova conexão ... interferem entre si ..., e, em que ... criar uma nova conexão ... com os parâmetros que minimizam a interferência. do Relatório Descritivo do presente pedido, e nas Reivindicações Independentes 1 e 11, encontra-se meramente descrito que ... outros parâmetros das conexões poderiam ser ajustados ... tais parâmetros incluem modulação, codificação, intercalação, potência de transmissão, e taxa de dados ..., no entanto, sem apresentar características técnicas que permitam a um técnico no assunto diferenciar o modo particular alegado no Relatório Descritivo do presente pedido, portanto, os parâmetros das conexões podem ser os mesmos já utilizados vastamente na literatura do estado da técnica, plenamente acessível a um técnico no assunto, p.ex., os parâmetros descritos no documento D1, em que modulação, codificação, temporização são utilizados para reduzir a interferência. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico pleiteado no presente pedido, qual seja, reduzir interferência entre canais quando utilizando protocolos diferentes na mesma banda de frequência.

TBR663/21 Reivindicação pleiteia Um método, compreendendo: (a) unir, por meio de um aparelho receptor, uma sessão de entrega de objetos; caracterizado por adicionalmente compreender: (b) receber da sessão, no aparelho receptor, uma descrição de diversos objetos fornecidos pela sessão, em que a descrição inclui um ou mais parâmetros de agrupamento, cada um dos quais é definido em um aparelho emissor e indica alguns dos diversos objetos a serem baixados como um grupo; (c) determinar, no aparelho receptor, um objeto dentre os diversos objetos e com base no objeto determinado e nos parâmetros de agrupamento de descrição dos diversos objetos, (d) identificar automaticamente, por meio do aparelho receptor, um ou mais dos diversos objetos, cada um incluindo o objeto determinado por grupo; e (e) baixar os objetos identificados por grupo no aparelho receptor. Em D1 encontra-se descrito o módulo de agendamento inteligente 1217 que funcionará em um ou mais computadores DDS encontra-se que uma rede privada virtual (VPN) pode conectar o provedor de conteúdo aos DDSs, ainda, que os módulos, programas, objetos, componentes, etc., poderiam executar, p. ex., em computadores pessoais, PDAs, telefones celulares, receptores DVB-T, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que o terminal receptor define a árvore, de conteúdo, bem como determina um objeto. Em D1 encontra-se descrito que terminais poderiam usar a mesma funcionalidade de filtragem descrita para o provedor de conteúdo, de forma a apresentar automaticamente mensagens, monitorar metadados e/ou conteúdo das mensagens, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que o aparelho receptor decide o conteúdo em árvore. Em D1 encontra-se descrito que o módulo de agendamento inteligente 1217 requisitará do provedor de conteúdo o conteúdo para ser distribuído e metadados descrevendo o conteúdo, e que o metadado pode compreender uma

variedade de informação, como ID único, autor, tempo, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que ... parâmetros de agrupamento para download ... e ... download de agrupamentos de fragmentos de metadados... serão realizados em ... um aparelho receptor por grupo ... Consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, por meio do terminal receptor e com base em parâmetros de agrupamento de download por fragmentos de metadados, obter conteúdo.

TBR1029/21 Um método para suportar um posicionamento baseado em satélite de um dispositivo móvel (30, 40) utilizando dados de assistência, o referido método sendo caracterizado por compreender: converter, por um servidor, na rede de comunicação os parâmetros disponíveis de um modelo orbital dedicado que descreve o movimento do satélite (50, 60), cujo modelo orbital dedicado é definido para um sistema de posicionamento por satélite, em parâmetros de um modelo orbital comum que descreve o movimento do satélite (50, 60), em que o referido modelo orbital comum é um modelo orbital definido em comum para pelo menos dois sistemas de posicionamento baseados em satélite incluindo pelo menos dois dos seguintes: sistema Galileo, Sistema de Posicionamento Global e Sistema de Navegação orbital Global por Satélite; e fornecer os parâmetros convertidos como parte dos dados de assistência para o posicionamento baseado em satélite para transmissão ao referido dispositivo móvel (30, 40). D1 descreve método e aparelho que adquire sinais em sistema de posicionamento de satélite (SPS) em um receptor, em que informações da hora, localização aproximada do receptor e posições dos satélites são utilizadas para reduzir o tempo de busca e aquisição de sinais de um ou mais satélites. Em um exemplo particular, sistema de comunicação celular contendo equipamentos móveis determina a localização aproximada da fonte do sistema celular e correlaciona identificação de cada um dos equipamentos em relação aos locais das células. D2 descreve método e aparelho para prover dados de acompanhamento de satélite, válido para um período de tempo futuro, em que parte dos dados é formatado em formato pré-definido por um receptor remoto, e o dado formatado é transmitido para o receptor por meio de uma rede de distribuição, permitindo ao receptor funcionar sem atualização direta do sinal de satélite. Relativo à atividade inventiva, embora em D1 encontre-se descrito receptor para satélite, aplicado a um equipamento móvel em uma rede celular, não nos foi possível identificar dois sistemas de satélites em que ocorre a conversão de parâmetros do primeiro sistema para o segundo sistema. Ainda, embora em D2, encontre-se descrito que o sistema de satélite pode incluir GPS, GLONASS, GALILEO, ou outro sistema de satélite, não nos foi possível identificar que ocorra a conversão de parâmetros de um primeiro sistema para um segundo sistema, da forma como apresentado no Quadro Reivindicatório do presente pedido. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR651/21 Reivindicação pleiteia Aparelho, para transmissão de dados em alta taxa em comunicação sem fio compreendendo: pelo menos um processador configurado para obter confirmações para pacotes recebidos em múltiplos canais de dados, para canalizar uma confirmação para cada canal de dados com um código ortogonal atribuído ao canal de dados para gerar uma sequência de símbolos para o canal de dados, e para gerar símbolos de modulação para um canal de confirmação com base em sequências de símbolos para os múltiplos canais de dados; e uma memória acoplada ao pelo menos um processador; o pelo menos um processador é configurado para utilizar códigos ortogonais de um primeiro comprimento se o número de canais de dados for inferior a um primeiro valor, e para utilizar códigos ortogonais de um segundo comprimento se o número de canais de dados for igual ou

maior que o primeiro valor; o aparelho caracterizado pelo fato de que o pelo menos um processador é configurado adicionalmente para reproduzir a sequência de símbolos para cada canal de dados várias vezes e para somar sequências de símbolos reproduzidas para os múltiplos canais de dados para obter os símbolos de modulação para o canal de confirmação. D1 trata de o terminal de rede e sem fio para implementar novo protocolo de uplink OFDM, em que ocorre primeira transmissão em cadeia para gerar e transmitir OFDM em baixa taxa de transmissão em uma primeira banda de frequência, segunda transmissão em cadeia para gerar e transmitir modo rajada em segunda banda de frequência OFDM, a primeira e segunda bandas sendo distintas, e um canal de acesso é sobreposto sobre o modo de transmissão em baixa taxa. Em D1 é e descrito que o sinal fonte compreende condição de canal de downlink, canal de realimentação, canal de sinalização ACK / NACK de downlink, canal de estado do buffer de uplink, canal de transmissão de margem de potência de uplink, canal de indicador de taxa de uplink, e canal de tráfego dedicado em taxa fixa de uplink, sendo o canal de ACK / NACK um canal de confirmação de forma similar ao presente pedido que apresenta um canal de confirmação. Os canais de modo-1, que englobam o ACK / NACK (canal de confirmação no presente pedido), são combinados com o adicionador 221 e cobertos por um código longo PN-1 com multiplicador 222, e o adicionador 224 combina o RACH e os sinais de modo-1, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que ocorre a soma de sequências de símbolos reproduzidas para múltiplos canais para obter os símbolos de modulação para o canal de confirmação. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse do documento do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, processador para obter confirmações para pacotes recebidos em múltiplos canais de dados, canalizar confirmação para cada canal com código de cada canal, gerar símbolos de modulação para o canal de confirmação, em que, adicionalmente reproduz sequência de símbolos para cada canal várias vezes e soma sequência de símbolos para os múltiplos canais para obter símbolos de modulação para o canal de confirmação.

TBR662/21 Reivindicação pleiteia Método de comunicação de dados para operar um sistema de comunicação, o qual compreende pelo menos um dispositivo de comunicação, sem capacidade de armazenamento pelo menos uma caixa de transmissor fisicamente separado do dispositivo de comunicação; e pelo menos um servidor hospedeiro pré-selecionado, caracterizado por após a iniciação do dito dispositivo de comunicação, as seguintes etapas serem executadas: (i) estabelecer uma comunicação entre o dito dispositivo de comunicação e a dita caixa de transmissor; (ii) estabelecer uma conexão entre a dita caixa de transmissor e o dito servidor hospedeiro pré-selecionado, em que a dita caixa de transmissor tem um acesso ao dito servidor hospedeiro pré-selecionado somente e estabelece um acesso seguro de porta única com este; (iii) receber os dados do dito servidor hospedeiro pré-selecionado no dito dispositivo de comunicação; e (iv) exibir os ditos dados recebidos em um display do dito dispositivo de comunicação, em que o servidor hospedeiro tem acesso a outros servidores de sistema, e em que a dita comunicação da dita caixa de transmissor com o dito pelo menos um servidor hospedeiro pré-selecionado é um sistema fechado seguro; e em que o dito dispositivo de comunicação recebe as informações de um aplicativo de conteúdo as quais compreendem informações relevantes para o usuário e em que um usuário pode acessar um aplicativo de conteúdo através da Internet, em que um usuário pode acessar um aplicativo de conteúdo através do telefone móvel (WAP, GPRS, UMTS, 3G); e o dito aplicativo de conteúdo tem uma conexão com arquivos predeterminados, por meio de que os ditos arquivos estão em conexão com os servidores e os sistemas de banco de dados, em que o dito pelo menos um sistema de

banco de dados está em conexão com um escritório de produção de vídeo e de suporte de conteúdo; e conteúdo adicional de fora do sistema de comunicação pode ser ou trazido diretamente para os ditos arquivos por usuários que compartilham os módulos de informações, ou diretamente através do conteúdo ou através do dito escritório de produção de vídeo e de suporte de conteúdo para os ditos arquivos. D1 descrevendo rede de comutação escalável inteligente, contendo servidor UIP (unified Internet portal server) com múltiplas linhas, cliente UIP com funcionalidade de modem DSL CPE (Customer Premise Equipment), onde o cliente UIP se comunica com o servidor UIP, via rede, provendo serviço para assinante. encontra-se descrito um sistema cliente servidor UIP para entrega de múltiplos serviços, em que o cliente UIP utiliza modem DSL, de forma similar ao apresentado no Quadro Reivindicatório do presente pedido, apresentado na petição de recurso em que dispositivo de comunicação, sem capacidade de armazenamento, caixa transmissora, e servidor hospedeiro se comunicam. Especificamente, caixa transmissora fisicamente separada do dispositivo de comunicação encontra-se em D2, em que um transceptor Bluetooth / Zigbee é apresentado, sendo óbvio a um técnico no assunto a união desse equipamento ao sistema apresentado em D1. Ainda, em D1 encontra-se descrito um sistema de web caching em que o sistema mantém tabela com base nas informações do assinante para obter um servidor pré-selecionado, tal como apresentado no presente pedido, quando esse usa um servidor pré-selecionado para obter o serviço. O objeto apresentado no presente pedido resume-se ao mero uso de tecnologias já conhecidas por um técnico no assunto à época do depósito do presente pedido, tais como, porta segura, ambiente cliente / servidor, comunicação sem fio, sistemas distribuídos, sem apresentar característica técnica que diferencie e dote o presente pedido de atividade inventiva. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, com base nos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico obtido no presente pedido, qual seja, um sistema cliente-servidor em que porta segura única é utilizada em um ambiente fechado seguro para transmissão recepção de serviço alocado em servidor, e informações adicionais em locais distintos do servidor.

TBR652/21 Reivindicação pleiteia Método para transmissão de dados em alta taxa em comunicação sem fio compreendendo as etapas de: receber uma atribuição de múltiplas portadoras de link direto (FL) e pelo menos uma portadora de link reverso (RL), em que as múltiplas portadoras FL e a pelo menos uma portadora RL são dispostas em pelo menos um grupo, cada grupo incluindo pelo menos uma portadora FL e uma única portadora RL da pelo menos uma portadora RL; receber transmissão de dados compreendendo pacotes em uma ou mais dentre as múltiplas portadoras FL no grupo; enviar dados por meio da única portadora RL da pelo menos uma portadora RL no grupo; enviar relatórios de indicação de qualidade de canal (CQI) para a pelo menos uma portadora FL em cada grupo por meio da única portadora RL da pelo menos uma portadora RL no grupo; o método caracterizado pelo fato de que compreende adicionalmente: enviar confirmações para os pacotes recebidos em cada grupo por meio da única portadora RL da pelo menos uma portadora RL no grupo; selecionar uma estação base para transmissão de dados no link direto com base na qualidade de sinal recebida para a portadora FL primária; e em que uma portadora FL em cada grupo é designada como uma portadora FL primária do grupo, e receber sinalização para a portadora RL em cada grupo por meio da portadora FL primária do grupo. D1 descrevendo método e aparelho para comunicação sem fio em que OFDM é utilizado na transmissão para o assinante e DSSS é utilizado na recepção de sinal do assinante. D1 encontra-se descrito que a relação sinal-ruído SNR, para cada subportadora, é medida pelo assinante e que a informação é transmitida de

volta para o alocador de subportadora da estação base, que coleta esta informação de qualidade do sinal de todos os assinantes. Com esta informação, o alocador da estação base executa um algoritmo de desempenho ótimo e sub-ótimo para atribuir subportadoras com alta relação sinal-ruído, SNR, para o assinante. Ainda, em D1 é possível que a informação de qualidade SNR seja derivada diretamente dos sinais de uplink enviados pelo assinante, podendo ter por base intervalos de tempo, similar ao apresentado no presente pedido em que ocorre seleção da estação base usando a informação da qualidade do sinal recebido para a portadora FL primária. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse do documento do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, gerar grupos de portadoras, selecionar links direto e um link reverso em cada grupo, utilizar qualidade de sinal para selecionar estação base, e receber sinalização para link reverso por meio do link direto selecionado como primário.

TBR687/21 Reivindicação pleiteia Sistema de gerenciamento de fornecimento de créditos de chamadas telefônicas através de programas de incentivos ou recompensas, caracterizado pelo fato de compreender meios de interface de fornecedor que se comunicam com pelo menos fornecedor de créditos de chamadas telefônicas; meios de interface de operadora que se comunicam com um sistema de gerenciamento de créditos de chamadas telefônicas de pelo menos uma operadora de telefonia: pelo menos um dispositivo de processamento de dados que identifica uma linha telefônica à qual serão fornecidos créditos de chamadas telefônicas, converte os dados relativos aos créditos de chamadas para o formato da operadora de telefonia correspondente e envia à operadora de telefonia correspondente uma solicitação de disponibilização de créditos de chamadas telefônicas para a referida linha telefônica. D1 descreve método de recompensa para usuário de empresa de telefonia em que, na recepção de chamada do assinante, a empresa de telefonia obtém dados de perfil do assinante no banco de dados, contendo o relacionamento do assinante com a empresa. Com base nestas informações e em outros critérios que a empresa selecione, a empresa determina a recompensa que o assinante receberá por meio de mensagem durante a chamada. Em D1 encontram-se descritas várias formas de recompensa tais como serviços de telecomunicação, créditos em moeda ou tempo, desconto na aquisição de bens e/ou serviços, e que, no caso dos bens, seria oferecido em um processo completo. Em D1 temos que o processo completo, envolvendo compras e/ou serviços, apesar de não ser instantâneo, é apresentado em uma mensagem por meio de créditos. Estes dois trechos de D1 são similares ao apresentado no presente pedido quanto este relata sistema e processo de gerenciamento de fornecimento de créditos de chamadas telefônicas. Em D1 encontra-se descrito que o método poderia ser aplicado por um provedor de serviços de telecomunicações local, e que os sistemas de comutação 201 e 202 poderiam ter banco de dados, para armazenar as informações de perfil, em que cada comutador pudesse realizar a recompensa (o mesmo método poderia ser aplicado a um provedor de serviço de Internet), de forma similar ao apresentado no presente pedido quando esse apresenta que é possível integração técnica com empresas do mercado externo ao ambiente da operadora, através de interface do fornecedor. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, sistema para gerenciar recompensa de assinantes em telefonia. Desta forma o pedido não tem atividade inventiva.

TBR653/21 Reivindicação pleiteia Método de controle de taxa de transmissão para controle, em uma estação móvel (UE), de uma taxa de transmissão de dados de usuário de enlace

ascendente, com base em uma primeira taxa de transmissão absoluta de dados de usuário de enlace ascendente recebida através de um primeiro canal de controle de taxa de transmissão absoluta, a qual é transmitida usando-se um primeiro identificador para a estação móvel (UE) ou em uma segunda taxa de transmissão absoluta de dados de usuário de enlace ascendente recebida através de um segundo canal de controle de taxa de transmissão absoluta, a qual é transmitida usando-se um segundo identificador para estações móveis, as quais satisfazem a uma condição predeterminada, o método caracterizado por compreender: o armazenamento, na estação móvel (UE), da primeira taxa de transmissão absoluta dos dados de usuário de enlace ascendente recebida através do primeiro canal de controle de taxa de transmissão absoluta; o armazenamento, na estação móvel, da segunda taxa de transmissão absoluta dos dados de usuário de enlace ascendente recebida através do segundo canal de controle de taxa de transmissão absoluta; e o apagamento, na estação móvel (UE), da segunda taxa de transmissão absoluta armazenada dos dados de usuário de enlace ascendente, quando da mudança de uma célula de serviço para a estação móvel (UE), com base em um comando de um controlador de rede de rádio. D1 trata de estrutura contendo meio de controle de acesso (MAC) generalizado com mecanismo de controle de taxa de controle para diferentes estações móveis em rede de comunicação sem fio, ainda, em que o controle pode ser realizado por dois ou mais controladores, p. ex., a camada MAC fornece controlador de taxa por setor que gera controle de taxa comum com base nas informações do link reverso do setor como um todo, enquanto, simultaneamente, fornece controlador de taxa por usuário que gera controle de taxa dedicada para estações móveis individualmente. D1 encontra-se descrito que a estação móvel pode ajustar sua resposta para os comandos de taxa de transmissão dedicada com base nos níveis de carga indicados no setor pelos comandos de taxa de controle comuns. Ainda, durante um soft handoff (SHO), a estação móvel pode ouvir tanto os comandos de controle dedicados e comuns de um ou mais setores vizinhos, ajustando sua resposta, p. ex., para limitar / controlar a interferência em outros setores. A lógica MAC atualiza os comandos enviados por um controlador de taxa, enviando comandos de controle de taxa gerados por outro controlador de taxa, para assegurar operações estáveis de SHO. Considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse do documento do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, utilizar canal de controle MAC melhorado, armazenando informações de comando de taxa de transmissão por meio de canal comum, e controlando a taxa de transmissão de acordo com o comando obtido.

TBR795/21 Reivindicação pleiteia Decodificador de televisão digital, compreendendo: pelo menos uma primeira interface bidirecional com um dispositivo de exibição feita para transmitir e receber dados analógicos com o dito dispositivo de exibição, em que pelo menos a primeira interface bidirecional não pode detectar sinal de controle se um dispositivo de exibição for efetivamente conectado, pelo menos uma segunda interface monodirecional com o dito dispositivo de exibição feita para transmitir dados analógicos ao dito dispositivo de exibição, e um meio para detectar a recepção de um fluxo de dados de vídeo na primeira interface, o dito decodificador digital sendo CARACTERIZADO pelo fato de que compreende adicionalmente um meio para comutar a transmissão dos dados para a segunda interface quando nenhum sinal de vídeo é recebido na primeira interface. D1 encontra-se descrito que o padrão MPEG-2 define uma sintaxe complexa que contém uma mistura de dado e informação de controle, e que algumas das informações de controle são usadas para habilitar sinais tendo diferentes formatos, definindo imagens com diferentes números de linhas por quadro e diferente números de quadros por campos por segundo, definindo ainda, cinco camadas, cada camada

introduzida por informação de controle, ou seja, o decodificador de TV digital detecta sinal de vídeo, no entanto precisa detectar o sinal de controle para compreender em qual formato o sinal de vídeo se encontra. Em D1 o sistema inclui um controlador que recebe a informação do formato e da resolução e que também recebe informação referente ao formato e resolução do equipamento de exibição, no qual a imagem será apresentada, ou seja, o controlador verifica qual o tipo de interface, à qual o decodificador está conectado ao equipamento de exibição, para definir o formato e a resolução a ser enviada à interface, de modo similar ao apresentado no presente pedido. Em D1 descrito que o processo de início pode somente executar se o sistema decodificador de vídeo inclui uma porta de saída primária, e o sistema identifica se existe um equipamento acoplado à porta de saída primária, de forma similar ao apresentado no presente pedido, em que, caso não exista um equipamento de exibição acoplado a uma interface, o sistema comuta para uma interface em que exista um equipamento de exibição acoplado. A mera comutação de portas, por meio da detecção de equipamento acoplado a uma interface, é óbvio a um técnico no assunto, não dotando o presente pedido de atividade inventiva, ainda, não foram apresentadas características técnicas detalhando de qual forma esta detecção e comutação seriam diferentes de qualquer outra contida no estado da técnica. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, identificar o equipamento de exibição, comutar entre interfaces e configurar o decodificador acoplado às interfaces com o formato de vídeo adequado a cada interface.

TBR833/21 Reivindicação pleiteia Método (40) para fornecer um guia de programas CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as etapas de: habilitar a exibição de uma parte do dito guia de programas que inclui informação de programa cobrindo um primeiro intervalo de tempo incluindo um horário atual, o dito guia de programa tendo informação de horário em um primeiro eixo e informação de canal em um segundo eixo (41), o dito primeiro intervalo de tempo sendo ajustável por um usuário durante um processo de configuração de um aparelho eletrônico, e em que um título de programa no dito guia de programas é truncado em resposta ao dito usuário ajustando o dito primeiro intervalo de tempo de modo que o dito título de programa é representado no dito guia de programas por um primeiro número de caracteres de texto se o dito primeiro intervalo de tempo corresponde a um primeiro período de tempo e o dito título de programa é representado no dito guia de programas por um segundo número de caracteres de texto diferente do dito primeiro número se o dito primeiro intervalo corresponde a um segundo período de tempo diferente do dito primeiro período de tempo; calcular uma grade para o dito guia de programas com base no dito horário atual e levar a dita informação de programa a ser deslocada ao longo do dito primeiro eixo por um segundo intervalo de tempo se um tempo decorrido é igual ao dito segundo intervalo de tempo, em que o dito segundo intervalo de tempo é menor ou igual à menor duração de tempo de programa incluída no dito guia de programas (42, 44) e é ajustável por um usuário durante um processo de configuração do dito aparelho eletrônico; e recalcular a dita grade para o guia de programas com base em um dito horário atual sempre que o dito usuário navega dentro do dito guia de programas (42, 44). D1 descrevendo guia de programa contendo tabela com arranjo em duas dimensões, de eixos Tempo X Canal, para apresentar programas nas células, em que um equipamento de armazenamento de horários (Tempo), armazenando o tempo final do programa que termina mais cedo dos programas procurados, e um equipamento de determinação de tempo final de programas mais cedo, para determinar quando o tempo atual é o tempo final armazenado mais cedo, ou, depois do tempo final armazenado mais cedo. Em

D1 encontra-se descrito que o problema ser resolvido por D1 é que um programa, cuja transmissão tenha terminado, continua ocupando lugar na tela, atrapalhando a visualização do guia de programa em formato de grade (tabela), o mesmo problema apresentado pelo presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse do documento do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, guia de programa para arranjar em dois eixos de tempo e canal as informações de programa, de acordo com o tempo atual e deslocar a apresentação do guia de programa de acordo com o tempo, redistribuindo as informações.

TBR796/21 Reivindicação pleiteia Aparelho para codificar dados de sinal de vídeo para um bloco de imagem, CARACTERIZADO pelo fato de que o aparelho compreende um codificador (100) para codificar componentes de cor dos dados de sinal de vídeo sem aplicar uma transformada de cor residual neles, em que o dito codificador codifica todos os componentes de cor dos dados de sinal de vídeo usando um preditor comum em que a amostragem dos dados de sinal de vídeo corresponde a um formato 4:4:4. D2 descreve o padrão de vídeo avançado, especificamente as extensões Fidelity Range Extensions (FRExt), que fornece capacidades relacionadas ao ambiente profissional com requisito de alta qualidade para sinais de vídeo. D2 descreve técnica que pode ser aplicada somente em vídeo 4:4:4, chamada transformada de cor residual, que elimina erro de conversão espaço-cor sem aumentar a complexidade do projeto, ou seja, antes das extensões FRExt não se aplicava transformada de cor residual, de forma similar ao apresentado no Quadro Reivindicatório do presente pedido. Embora no presente pedido encontre-se que a transformada de cor residual (RCT) foi adicionada ao codec em perfil 4:4:4, resultando em complexidade extra na implementação, e que a transformada YCOCG nem sempre melhora o desempenho geral, portanto, na modalidade apresentada no presente pedido, o bloco RCT é removido da estrutura de codificação, não nos foi possível identificar diferenças entre a remoção do bloco RCT e o descrito no documento D2, antes da implementação das extensões FRExt. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, codificador que não aplica transformada de cor residual nos componentes de cor dos dados de sinal de vídeo.

TBR818/21 Reivindicação pleiteia Método de sincronizar um serviço de dados de enlace ascendente em um sistema de comunicação móvel que suporta o serviço de dados de enlace ascendente, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: receber informação de sincronização associada com energia de transmissão (Tx) de enlace ascendente de um equipamento do usuário (UE) (301, 401, 503, 703, 800), por um nó B (502, 702); receber a energia de transmissão UE máxima (507, 707) de um controlador de rede de rádio (RNC) (501, 701) pelo nó B (502, 702), a energia de transmissão UE máxima (507, 707) sendo determinada pelo RNC (501, 701) como a mais baixa entre a energia Tx de enlace ascendente (UL) permitida máxima (403, 505, 705) determinada para o UE (301, 401, 503, 703, 800) pelo RNC (501, 701) e a energia Tx máxima correspondente a uma classe de energia do UE (301, 401, 503, 703, 800); e sincronizar a transmissão (207) do pacote de enlace ascendente do UE (301, 401, 503, 703, 800) com base na informação de sincronização associada com a energia Tx de enlace ascendente e da energia de transmissão UE máxima (507, 707) pelo nó B (502, 702), em que a informação de sincronização associada com a energia Tx de enlace ascendente inclui um de uma energia (704) Tx e uma margem (504) de energia TX. D1 descrevendo método para determinar taxa de dado de um equipamento de usuário (UE) para um serviço de canal

dedicado de enlace ascendente melhorado (EUDCH) por um nó B em sistema de comunicação móvel contendo controlador de rede de rádio (RNC), em que o UE transmite informação de potência para o RNC, e o nó B, contendo tabela para armazenar potências transmitidas totais, relativas à potência de transmissão, de forma que a taxa de dados é calculada de acordo com a potência transmitida. D1 encontra-se descrita a equação (3) aplicada ao método para minimizar entrega de informação de um UE para o nó B, por meio de um canal físico, permitindo transmissão das informações de Potência Máxima Permitida UL Tx das UEs, que um RNC adquiriu, em que o UE usa o menor valor de potência das potências de transmissão e das Potências Máxima Permitidas UL Tx fornecidas do RNC durante a transmissão UL. Compreende-se da Eq (3) que D1 contém parâmetro adicional mais baixo entre a energia Tx UL permitida máxima e a energia Tx máxima, que é a potência transmitida Txpower mais a potência transmitida marginal Txmargin, de forma similar ao apresentado no presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse do documento D1, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, método de sincronizar serviço de dados de enlace ascendente, em que nó B recebe energia de transmissão UE máxima de um RNC, determinada como a mais baixa energia entre a energia TX UL permitida máxima e a energia Tx máxima, e a energia Tx UL inclui energia Tx e margem de energia Tx.

TBR1388/21 Reivindicação pleiteia Método (600) para aperfeiçoar desempenho em um sistema de comunicação sem fio suportando conformação de feixe, caracterizado por compreender: receber (602) um ou mais sinais indicativos de uma preferência de usuário associado a um dispositivo de usuário para um modo de transmissão; associar (604) a preferência de usuário com pelo menos uma entrada em um primeiro livro-código (106), compreendendo uma ou mais entradas correspondendo a uma pluralidade de modos de transmissão para uma primeira estação base, em que o primeiro livro-código é alterado para um segundo livro-código compreendendo uma ou mais entradas correspondendo a uma pluralidade de modos de transmissão para uma segunda estação base pelo menos em parte em resposta à transição do usuário de se comunicar com a primeira estação base para se comunicar com a segunda estação base, em que o primeiro livro-código compreende uma ou mais entradas que diferem das uma ou mais entradas correspondentes do segundo livro-código e, em que a uma ou mais entradas compreende pesos de pré-codificação a serem aplicados em conjunto com conformação de feixe à feixes; e atribuir (606) o dispositivo de usuário ao modo de transmissão correspondendo à pelo menos uma entrada no primeiro livro-código. Em D1 encontra-se descrito que cada stream de dados é codificado e modulado com base em esquemas de codificação e modulação, selecionado para o stream de dado, para fornecer símbolos de modulação. Em D1, encontra-se descrito que o processador formata e codifica o tráfego de dados com base em um ou mais esquemas de codificação para fornecer dado codificado. Ainda, em D1, encontra-se descrito que memórias 232 e 237 fornecem armazenamento para os códigos e dados usados pelos controladores 230 e 270. Do descrito, observa-se que o uso de livros código, um para cada estação base (ou para fluxos diferentes de dados), encontra-se no estado da técnica, sendo similar ao apresentado no presente pedido receber um ou mais sinais indicativos de preferência de usuário, tal como dado específico do usuário, selecionado para o stream de dados), associar preferência de usuário a uma entrada em primeiro livro-código, processador 210 formata e codifica o tráfego de dados com base em um ou mais esquemas de codificação para fornecer dado codificado), em que primeiro livro-código é alterado para um segundo livro-código, para uma segunda estação base (em D1, memórias 232 e 237 fornecem armazenamento para os códigos e dados usados pelos

controladores 230 e 270), e atribuir o dispositivo de usuário ao modo de transmissão correspondente à entrada no primeiro livro-código (em D1, processador 278 codifica os diferentes tipos de dados de acordo com seu respectivo esquema de codificação). Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse do documento do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja o uso de livros código diferentes para estações base, que se aproximem das características de transmissão local, em que os livros código diferem entre si.

TBR1054/21 CGPAT III/DITEL Reivindicação pleiteia Método para detectar um sinal de áudio, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: quando for determinado que um sinal de áudio é um sinal não vocalizado, determinar (102) uma razão sinal para ruído por segmento (SSNR) aumentada do sinal de áudio, em que a SSNR aumentada é maior do que uma SSNR de referência e a SSNR de referência é calculada somando-se todas as SNRs de sub-banda do sinal de áudio; e comparar (103) a SSNR aumentada com um limiar de decisão de detecção de atividade de voz (VAD) para determinar se o sinal de áudio é um sinal ativo; em que determinar a SSNR aumentada do sinal de áudio compreende: determinar a SSNR de referência do sinal de áudio; e determinar a SSNR aumentada de acordo com a SSNR de referência do sinal de áudio. Analisando a matéria revelada no documento D1, fica evidenciado que este antecipa um método no qual determina-se uma razão sinal-ruído por segmento aumentada (SNRavg ponderada) de um sinal de áudio por meio de uma soma ponderada das razões sinal-ruído de cada segmento (cf. D1, eq. 5). Nesse sentido, essa razão sinal-ruído por segmento aumentada é necessariamente maior que uma razão sinal-ruído de referência (SNRavg original definida na equação 2 de D1) sempre que todos os valores do vetor WEIGHT(m) forem maiores que um. Logo, não procede a afirmação da recorrente de que a “SSNR aumentada do sinal vocalizado que é maior do que a SSNR de referência também não é revelado”. Especificamente, percebe-se que o caso que a recorrente entende como inventivo pode ser entendido como um caso particular da Equação 5 do documento D1 no qual todos os coeficientes de ponderação possuem o mesmo valor. Isto é, utilizando a mesma terminologia do pedido em comento, se na referida Equação 5, faz-se $WEIGHT(m)=X$, para $m=1,...,M$, tem-se que $SNRavg\ ponderada=X*SNRavg\ original$, onde X é uma constante maior que 1. Ou seja, para o caso que em todos os coeficientes de ponderação são iguais e maiores que um, a SSNR aumentada (SNRavg ponderada) é obtida como uma função (“de acordo com”) de uma SSNR de referência (SNRavg original) sendo, adicionalmente, maior que esta. Concernentemente a alegação de que o documento D1 falha em revelar implementações para um sinal não vocalizado, embora, de fato, não haja previsão explícita, entendemos que tal característica técnica não é capaz de dotar o objeto pleiteado de atividade inventiva, uma vez que a mera definição de que o método deve ser aplicado apenas para o caso de sinais não vocalizados (cujas técnicas de detecção seriam óbvias para um técnico no assunto) consiste em uma mera decisão de projeto, sendo certo que o processamento em separado de sinais vocalizados e não vocalizados consiste em técnica amplamente conhecida na data do depósito do pedido em questão. Dessa forma, conclui-se que o método pleiteado na reivindicação independente 1 não pode ser considerado inventivo frente aos ensinamentos do documento D1, uma vez que pleiteia proteção para um caso particular do método definido no referido documento sem, contudo, dar origem a qualquer efeito técnico novo ou inesperado para um técnico no assunto.

TBR1710/21 reivindica método para permitir que um equipamento do usuário que tem uma pluralidade de interfaces utilize simultaneamente uma rede doméstica e uma rede exterior,

onde o mesmo endereço residencial do equipamento do usuário é utilizado para pacotes transferidos através da pluralidade de interfaces, caracterizado por compreender as etapas de: envio de uma mensagem de atualização de ligação a partir do equipamento do usuário para um agente doméstico do equipamento de usuário, em que a mensagem de atualização de ligação contém um endereço residencial do equipamento do usuário na rede doméstica dentro de um campo de endereço de atendimento da mensagem de atualização de ligação, quando o equipamento do usuário está conectado simultaneamente à rede doméstica e à rede externa. Em D1, encontra-se descrita a questão em aberto relativa à conexão simultânea nas redes doméstica e externa, e apresenta o caso particular, onde uma interface é conectada para o Home link, e, nesse caso, nenhum dos outros endereços pode ser usado para alcançar multihoming com o HA. Pode ser observado que D2 contém agente doméstico (Home Agents), e que existe um formato de cabeçalho em que a mensagem contém endereço residencial do equipamento dentro de um campo de endereço de atendimento da mensagem, e que o equipamento móvel envia a mensagem para o agente doméstico, e em D1, que ocorre o registro do endereço doméstico como um endereço de cuidados, e que não pode haver referência circular, de forma similar ao apresentado no presente pedido, em que mensagem de atualização de ligação contendo endereço residencial dentro de um campo de endereço de atendimento da mensagem de atualização é enviada para um agente doméstico, quando o equipamento do usuário está conectado simultaneamente à rede doméstica e à rede externa. Portanto, não nos foi possível identificar diferenças entre o descrito em D1 e D2 e o apresentado no presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos de anterioridade, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, utilizar o mesmo endereço residencial do equipamento do usuário para transferir pacotes das interfaces, por meio de mensagem de atualização de ligação, do equipamento do usuário para agente doméstico, contendo endereço residencial dentro de um campo de endereço de atendimento da mensagem, quando o equipamento está conectado simultaneamente à rede doméstica e à rede externa.

Física

TBR967/21 Reivindicação 6 pleiteia Elemento oftálmico, caracterizado pelo fato de compreender um revestimento adaptado para polarizar radiação transmitida em uma superfície exterior do elemento oftálmico, o revestimento adaptado para polarizar radiação transmitida compreendendo um material dicróico e um material anisotrópico, em que o material anisotrópico compreende polímeros de cristal líquido termotrópicos, e em que o material anisotrópico é ordenado em uma direção geral e o material dicróico é alinhado com o material anisotrópico ordenado. D2, o mesmo revela um método de fabricação de um filtro de polarização e um display de cristal líquido com o filtro de polarização. Quanto à argumentação da recorrente de que D2 não faz qualquer descrição ou sugestão com relação ao uso ou presença de materiais de cristal líquido termotrópico, em nossa opinião tal argumentação não procede. A expressão cristal líquido termotrópico é de uso geral da técnica e apenas significa que uma mesofase do cristal líquido é obtida em função da temperatura e pressão, considerando uma substância pura. Como dito no parecer anterior, no doc. D2 vários compostos químicos são sugeridos para serem misturados a um corante dicróico para se obter por aquecimento a fase nemática do cristal líquido, que dá origem ao filtro de polarização. Assim sendo, a matéria da reivindicação independente 6 e de suas dependentes, que cita o material anisotrópico compreendendo polímeros de cristal líquido termotrópicos e o material dicróico, não apresenta atividade inventiva frente ao doc. D2.

Metalurgia

TBR124/21 CGPAT IV/DIMAT O presente pedido trata de um aço de alta resistência, utilizado, em geral, para a fabricação de peças para automóveis. A diferença na aplicação de um aço de composição e tratamentos termo/mecânicos semelhantes não conferiria atividade inventiva ao presente pedido. Ademais, o presente pedido (último quadro reivindicatório) pleiteia tão somente a composição química do aço. E uma comparação entre a composição do aço do presente pedido e das anterioridades citadas, revela que se trata de aços de composições químicas colidentes nas faixas dos principais elementos químicos. No entanto, o fato de a razão Mn/Si estar entre 4 e 15, de modo a apresentar uma melhor soldabilidade, não foi previsto pelas anterioridades citadas. Por exemplo, os exemplos revelados no documento D2 não contemplam silício, o que invalida a aplicação da proporção Mn/Si pleiteada no presente pedido. Em D3, a relação Mn/Si apresenta-se muito abaixo da faixa pleiteada no presente pedido. Da mesma forma, a relação B/N deve ser maior do que 0,65, de forma a fixar o nitrogênio, evitando problemas no envelhecimento do material. Em alguns exemplos de D2, o teor de B é muito baixo (próximo de zero), em outros, a relação B/N é superior ao máximo pleiteado no presente pedido. Conforme a análise anteriormente discorrida, as faixas de composição química são óbvias para um técnico no assunto a partir dos documentos citados. O mesmo não se aplica às relações Mn/Si e B/N que conferem atividade inventiva ao pedido.

TBR218/21 Reivindicação pleiteia Processo para a produção de ferramentas de aço com liga e ferramentas, especialmente para a usinagem de metais com remoção de aparas [...] caracterizado pelo fato de que em uma primeira etapa uma liga com a composição acima, com exceção do elemento alumínio, é fundida e aquecida a uma temperatura de 80C a 250C acima da temperatura de líquido, desoxidada, e a superfície da massa fundida é coberta na panela de fundição com uma escória metalurgicamente ativa contendo espatoflúor, que é fundida pelo menos na região limite ao aço líquido, depois do que é efetuada uma adição à massa fundida, bem como uma distribuição homogênea nessa de 0,4 a 1,4% em peso de alumínio, e a massa fundida de aço é movimentada de forma turbulenta e os nitretos de alumínio do aço líquido, ajustados no aço para um diâmetro máximo de 38 μm , bem como a taxa de nitrogênio dos mesmos é reduzida abaixo de 0,02% em peso, sendo que a introdução e a reação de magnésio na massa fundida é feita com a condição, de formar inclusões não metálicas, ricas em magnésio, sendo do tipo MgO, MgAlO, MgCaO, Mg(AlCa)O e MgOS, o tamanho dos compostos é ajustado para um diâmetro menor que 10 micrometro, é feito um ajuste à temperatura de fundição desejada e amassa fundida é vertida em blocos com a solidificação dos mesmos, depois do que em uma segunda etapa é efetuado um processamento convencional do material de blocos para formar objetos em uma forma de ferramenta desejada e em uma terceira etapa é efetuado um tratamento térmico da ferramenta moldada com pelo menos uma única austenitização do material a uma temperatura inferior a 1210C cada e pelo menos um revenido na faixa de temperatura de 500C a 600C e na sequência, uma remoção de aparas da tolerância de usinagem da ferramenta. Nas anterioridades não foi citado a necessidade: (i) de uma cobertura com escória ativa; (ii) de um movimento turbulento da massa em fusão na panela de fundição; e (iii) a introdução de magnésio no aço líquido em movimento. Essas características possibilitam o efeito técnico inesperado alcançado na presente invenção que possibilita que somente inclusões de nitretos com diâmetro menor do que 38 micrometros e as inclusões de óxidos possuem diâmetro menor do que 10 micrometros permaneçam no aço ferramenta. Os nitretos homogêneos possibilitam um aumento da tenacidade da ferramenta tendo dureza superior a 66 HRC e impedindo as rupturas da ferramenta e das arestas de corte. Isso promove o aumento da vida útil da ferramenta. Portanto, as modificações apresentadas

no presente pedido não decorrem de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica e comprovam o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva, pois produzem um efeito técnico inesperado, de acordo com os itens 5.1, 5.24 e 5.30 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR436/21 Reivindicação pleiteia Pó de aço baseado em ferro atomizado à água, caracterizado pelo fato de que consiste em % em peso: 0,45-0,90 de Ni, 0,30-0,55 de Mo, 0,1 a 0,3 de Mn, menos do que 0,2 Cu, menos do que 0,1 de C, menos do que 0,25 de O, menos do que 0,5 de impurezas inevitáveis, e o restante sendo ferro, e onde o Ni e o Mo foram incorporados à liga por um processo de formação de liga por difusão. As características descritas no presente pedido não podem ser alcançadas pela anterioridade citada por não decorrer de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Desse modo, observou-se que o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva tanto no pó reivindicado, bem como na composição do pó, no método de produzir um componente sinterizado e no componente sinterizado obtido descrito no quadro reivindicatório alcançou um efeito técnico inesperado que decorre de uma seleção especial dos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica, da forma inicial do pó e do método de formação da liga, de acordo com os itens 5.5, 5.6, 5.31 e 5.34 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8 e 13 da LPI.

TBR441/21 Reivindicação pleiteia Chapa de aço de alta resistência, caracterizada pelo fato de que compreende: em termos de porcentagem em massa, 0,03% a 0,10% de C; 0,01% a 1,5% de Si; 1,0% a 2,5% de Mn; 0,1% ou menos de P; 0,02% ou menos de S; 0,01% a 1,2% de Al; 0,06% a 0,092% de Ti; e 0,01% ou menos de N, com o equilíbrio sendo ferro e impurezas inevitáveis, em que uma resistência à tração está em uma faixa de 590 MPa ou mais, e uma razão de uma resistência à tração para a resistência ao escoamento está em uma faixa de 0,80 ou mais, uma microestrutura compreende bainita em uma razão de área de 40% ou mais e o equilíbrio sendo uma ou ambas de ferrita e martensita, uma densidade de precipitados de Ti(C, N) tendo tamanhos de 10 nm ou menos está em uma faixa de 1010 precipitados/mm³ ou mais, e uma razão (Hvs/Hvc) de uma dureza (Hvs) em uma profundidade de 20 micrometro a partir de uma superfície para uma dureza (Hvc) em um centro de uma espessura de chapa está em uma faixa de 0,92 ou mais. O documento D1 apresenta um aço de alta resistência que possuem sua composição os elementos C, Si, Mn, P, S, Al, N, Mo, Ti e o restante do elemento ferro e impurezas inevitáveis. Logo, o elemento Mo é necessário na liga básica, enquanto no presente pedido esse elemento não é necessário. As características descritas no presente pedido não podem ser alcançadas pelas anterioridades citadas. Desse modo, observou-se que o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva tanto na composição da liga reivindicada, bem como nos métodos do quadro reivindicatório, pois o efeito técnico inesperado alcançado não decorre dos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica de acordo com os itens 5.5, 5.6, 5.24 e 5.30 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR445/21 Reivindicação pleiteia Método para a produção de um mancal livre de chumbo, caracterizado pelo fato de que um material à base de cobre, com um total de 0,1% a 3% dos elementos alumínio, magnésio, silício, titânio, zircônio e cromo, e até 15% de 5 estanho é sinterizado, em que o material, antes da sinterização, é misturado com pó de zinco ou de cobre, e em que o material contém ainda um lubrificante sólido, tal como h-BN e/ou C. Em D1 a tabela 4 não apresenta o elemento essencial Cr do presente pedido, mas o elemento Ni que não está presente na composição da reivindicação independente 1. As tabelas 6 e 7 possuem o elemento Sn fora da faixa reivindicada na petição de recurso e contém o elemento Pb na composição, o que é contrário ao princípio descrito no presente pedido, a saber, mancal livre

da presença do elemento chumbo. Portanto, a partir das composições descritas em D1 não seria possível reproduzir a composição reivindicada. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com a melhora das propriedades de resistência à corrosão devido a elevada condutividade térmica e dureza. O método reivindicado possibilita uma redução na quantidade do elemento estanho na composição do mancal, que atua diretamente na condutividade térmica, e também na ausência do elemento chumbo, que é muito tóxico. A atividade inventiva do presente pedido não decorreu de uma mera seleção arbitrária a partir da anterioridade citada, pois o efeito técnico inesperado alcançado não decorre dos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica, de acordo com os itens 5.5, 5.6, 5.31 e 5.32 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto propor as faixas dos elementos descritos com os conhecimentos apresentados na anterioridade D1.

TBR581/21 Na comparação de D1 com o quadro reivindicatório verificamos que: o método descrito no presente pedido consiste o lingote de laminação é fundido sendo homogeneizado a uma temperatura de 450 a 610°C, o lingote sendo laminado a quente a uma espessura de 2 a 9 mm, e a tira laminada a quente é laminada a frio com ou sem recozimento intermediário a uma espessura final de 0,15 mm a 0,5 mm. Portanto, não existem as etapas descritas na anterioridade de: (i) imersão do lingote por 10 h a 580°C antes da laminação a quente; (ii) a necessidade obrigatória do recozimento por 4 horas a 360°C depois da primeira laminação a frio, na espessura de 2 mm; e (iii) o recozimento de refino por 30 segundos a 300°C; a liga descrita no presente pedido consiste dos elementos Fe, Mg, Si, Mn, Cu e Al sendo necessário controlar para os menores níveis os elementos Ti, Zn e Cr, além de impurezas inevitáveis em no máximo 0,15% com impurezas individuais de no máximo 0,05%. Portanto, as seguintes diferenças são observadas na composição citada na referida anterioridade: (i) necessidade dos elementos V e/ou Ni na composição da liga; e (ii) não foi especificado que os elementos Ti, Zn e Cr devem ser controlados para valores específicos máximos ou evitados. A solução proposta no presente pedido está na manutenção da rugosidade de modo a evitar defeitos denominados listras sobre as tiras de alumínio sendo obtida por meio da composição e do método reivindicados. Desse modo, foi possível obter suportes de placa de impressão, que além de uma capacidade de aumento de rugosidade extraordinária, combinam uma resistência térmica excelente com uma resistência à fadiga por flexão elevada transversalmente à direção de laminação. A necessidade do controle dos elementos Ti, Zn e Cr é importante para evitar negativamente o aumento da rugosidade e provocar efeitos de listras sobre as tiras de alumínio. Ademais, foram retirados os elementos Ni e V da composição da liga, que não foi sugerido ou antecipado na referida anterioridade. Logo, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos de D1 para reproduzir o presente pedido por meio da retirada dos elementos Ni e/ou V da composição da liga, bem como retirar as etapas de imersão e dos recozimentos obrigatórios do processo. Portanto, em D1 não existe motivação técnica para as alterações propostas no presente pedido. Desse modo, existe o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva.

TBR579/21 O método descrito no presente pedido consiste o lingote de laminação é fundido sendo homogeneizado a uma temperatura de 450 a 610°C, o lingote sendo laminado a quente a uma espessura de 2 a 9 mm, e a tira laminada a quente é laminada a frio com ou sem recozimento intermediário a uma espessura final de 0,15 mm a 0,5 mm. O presente pedido de patente indica como efeito técnico fornecer uma liga de alumínio e uma tira de alumínio que possibilitem a produção de suportes da placa de impressão tendo aperfeiçoada resistência à fadiga de flexão transversal para a direção de laminação da tira de alumínio e tendo

aperfeiçoada resistência ao calor, sem prejudicar as propriedades de enrugamento e fornecer um método de produção para uma tira de alumínio que seja bem adaptada, em particular, à produção de suportes de placa de impressão litográfica que são para serem grampeadas transversalmente. A solução proposta no presente pedido está na manutenção da rugosidade de modo a evitar defeitos denominados estriamento sobre as tiras de alumínio sendo obtida por meio da composição e do método reivindicados. Desse modo, foi possível obter suportes de placa de impressão, que além de uma capacidade de aumento de rugosidade extraordinária, combinam uma resistência térmica excelente com uma resistência à fadiga por flexão elevada transversalmente à direção de laminação. A necessidade do controle dos elementos Ti, Zn e Cr é importante para evitar negativamente o aumento da rugosidade e provocar efeitos de listras sobre as tiras de alumínio. Ademais, foram retirados os elementos Ni e V da composição da liga, que não foi sugerido ou antecipado na referida anterioridade D1. O efeito técnico do presente pedido foi alcançado devido a composição e método utilizados. Logo, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos do documento D1 para reproduzir o presente pedido por meio da retirada dos elementos Ni e/ou V da composição da liga, bem como retirar as etapas de imersão e dos recozimentos obrigatórios do processo.

TBR535/21 Pedido trata de Método de trituração de material de minério de ferro. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com: (i) o segundo material de minério de ferro de alimentação de pélete Rio Doce é alto em dureza e age como um auxiliar na trituração, desse modo promove a trituração do primeiro material de minério de ferro de West Angelas, Yandi ou serpentita no triturador; e (ii) o segundo material de minério de ferro de alimentação de pélete Rio Doce é menor em tamanho de grão que o primeiro material de minério de ferro de West Angelas, Yandi ou serpentita. Diante do processo indicado na referida anterioridade foi verificado que não existe descrição do método de trituração de minério de ferro usando um cilindro triturador em que um primeiro material de minério de ferro deve ser triturado com um segundo material de minério de ferro que possui uma dureza mais elevada que o primeiro material de minério de ferro, bem como não foi especificada a taxa de mistura do mencionado segundo material de minério de ferro de 10 a 45%. Apenas a citação dos minérios utilizados na fabricação do sinter, mas sem especificar a quantidade descrita e sem descrever o processo de trituração. As características descritas no presente pedido não podem ser alcançadas pela anterioridade citada por não decorrer de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Desse modo, observou-se que o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva do método de trituração de minério de ferro usando cilindro triturador reivindicado alcançou um efeito técnico inesperado que não decorre de uma mera agregação ou justaposição de características conhecidas, pois a alteração nas relações entre os elementos produziu um efeito técnico inesperado, de acordo com os itens 5.6, 5.48 e 5.50 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR561/21 A solução proposta no presente pedido está em primeiro adicionar a escória de dessulfuração no metal fundido, que permanece na superfície do metal quente por algum tempo, e a presença de tal escória inibe a agregação do agente de dessulfuração da lança superior (5) no metal fundido (3). Desse modo, o óxido de ferro residual contido na escória, que é prejudicial para a reação de dessulfuração, juntamente com os resíduos de SiO_2 são envolvidos pela escória de dessulfuração de alta fusão e não entra em contato diretamente com o metal fundido (3). Portanto, o óxido de ferro que contém escória ou SiO_2 que contém escória são impedidos de adversamente afetar a reação de dessulfuração. Logo, a adição da escória de dessulfuração previne que o oxigênio do ferro residual que contém na escória vá

para o metal fundido (3) ou previne o SiO₂ residual que contém na escória de reduzir a basicidade local da reação. Assim, a escória residual de dessulfuração é mais efetiva no caso em que o agente de dessulfuração é soprado da lança de topo (5) na superfície do metal fundido. O método descrito no presente pedido melhorou a eficiência da dessulfuração para uma concentração de enxofre de 0,003% de massa na ligas e com a redução do consumo do agente de dessulfuração e a redução associada da quantidade de escória. A anterioridade não conseguiu propor: (i) a adição de escória de dessulfuração adicionada no metal fundido antes do início da agitação do metal fundido (3) com o impulsor (4) e então o metal fundido (3) é agitado pelo impulsor (4) para incorporar a escória de dessulfuração adicionada no metal quente; (ii) após a etapa de adição da escória ocorre a adição do agente de dessulfuração pela lança superior (5); (iii) o período de agitação adequado é de 3 minutos ou menos; e (iv) a redução para abaixo de 0,003% em massa de S nas ligas. Logo, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos do documento D1 para reproduzir o presente pedido por meio da adição da escória de dessulfuração na superfície do metal fundido para depois ocorrer a agitação por via mecânica, por um período específico, e posteriormente ocorrer o sopro do agente de dessulfuração. Portanto, no documento D1 não existe motivação técnica para as alterações propostas no presente pedido.

TBR909/21 Reivindicação pleiteia Método de produção de titânio, caracterizado pelo fato de que compreende: provisão de um óxido de titânio na forma de um minério ou concentrado de minério compreendendo pelo menos 90% em peso de óxido de titânio, o minério ou concentrado de minério apresentando um nível de impurezas de pelo menos 1,0% em peso, incluindo pelo menos 0,1% em peso de óxido de cálcio e/ou pelo menos 0,1% em peso de óxido de ferro; reação do óxido de titânio para formar oxcarbeto de titânio; e eletrólise do oxcarbeto de titânio em um eletrólito, com o oxcarbeto de titânio configurado como um anodo; e recuperação de um metal de titânio refinado a partir de um cátodo no eletrólito, o metal de titânio refinado apresentando um nível de impurezas de menos de 0,5% em peso, em que o oxcarbeto de titânio é formado pela reação de óxido de titânio com carbeto de titânio, e em que o carbeto de titânio é reagido com dióxido de titânio de acordo com a estequiometria fornecida por: $4\text{TiC} + 2\text{TiO}_2 = 3\text{Ti}_2\text{CO} + \text{CO(g)}$. O efeito técnico da presente invenção está relacionado com o refino do titânio a partir do concentrado de rutilo que possui 96,5% de TiO₂, conforme tabela 1, que reage com o carbono para formar TiC_xO_y. A lógica da ordem de deposição seria a redução dos elementos cálcio, ferro, magnésio e cromo primeiro para depois ocorrer a redução do titânio, conforme tabela 3. Entretanto, como não está sendo tratado óxidos puros, mas material impuro, isso pode provocar variações que influenciam a deposição do titânio de forma prioritária, por exemplo, devido a formação de solução sólida. O que aconteceu no presente pedido foi que predominantemente o oxcarbeto de titânio foi reduzido. Logo, os potenciais de deposição foram influenciados pelas atividades ou a concentração dos íons no sal. Assim, a partir do minério, de acordo com a tabela 1, obteve-se um oxcarbeto de titânio, sendo configurado como ânodo, e tendo depositado no cátodo o titânio com um teor de impureza muito baixo, conforme tabela 5. Não seria óbvio para um técnico no assunto prever esses acontecimentos, o que demonstra a atividade inventiva do método reivindicado, de acordo com os itens 5.5 e 5.58 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. Na análise da anterioridade Journal of Alloys and Compounds, 439 (2007), citada durante o exame em primeira instância, verificamos que se trata de um experimento sem a utilização de minério ou concentrado de titânio. Desse modo, os elementos de partida do presente pedido e da referida anterioridade são muito diferentes e não seria óbvio para um

técnico no assunto modificar o método da anterioridade para obter os resultados do método descrito no presente pedido.

TBR937/21 Reivindicação pleiteia Fluxo modificado para soldagem de alumínio compreendendo fluorossilicato de potássio ou um precursor do mesmo e um sal de Li, caracterizado pelo fato de que o fluxo modificado consiste em: um fluxo básico consistindo em K_2AlF_5 , em que o teor total de K_2AlF_5 é igual ou superior a 95% em peso; misturas de $KAlF_4$ e K_2AlF_5 compreendendo 10 a 40% em peso de K_2AlF_5 , sendo o remanescente para 100% em peso essencialmente de $KAlF_4$; misturas consistindo em K_2AlF_5 , fluorossilicato de cério e opcionalmente $KAlF_4$, em que o teor de Cs é calculado como teor em CsF , entre 2 e 74 moles; seus hidratos; ou misturas dos mesmos; ou um precursor do mesmo o qual forma K_2AlF_5 durante a soldagem selecionado do grupo consistindo em fluorossilicatos de potássio e K_2SiF_6 , e em que o sal de Li é Li_3AlF_6 e está presente em uma quantidade que corresponde a 80 % a 120 % da quantidade que é estequiometricamente necessária para converter todo K_2AlF_5 em K_2LiAlF_6 durante a soldagem; e opcionalmente, um metal de soldagem, um precursor de metal de soldagem selecionado do grupo consistindo em silício, germânio e cobre; e cujo o fluxo modificado contém K_3AlF_6 em uma quantidade de 0% em peso a igual ou menos que 1% em peso, calculado com base em peso seco. Na análise das anterioridades citadas durante o exame em primeira instância, verificamos que: - o documento US5862976 não mencionou o composto Li_3AlF_6 que é essencial para alcançar o efeito técnico proposto no presente pedido; - o documento US4475960 apresenta faixa de composição de 2 a 7% em peso de LiF , na forma $KAlF_4$, K_3AlF_6 , K_2LiAlF_6 , $LiAlF_6$. Portanto, essa faixa encontra-se completamente fora da faixa reivindicada na petição de recurso; os documentos D1 e D2 não descrevem K_2AlF_5 e a adição de Li_3AlF_6 que são essenciais no presente pedido. Na comparação das reivindicações independentes da petição de recurso com as anterioridades verificamos que não foi citado: (i) o efeito técnico do presente pedido que está relacionado com a melhora das propriedades anticorrosivas das peças de alumínio soldadas em contato com a água devido ao novo fluxo aplicado; (ii) a adição de sais de lítio em quantidades específicas para os fluxos de soldagem de alumínio possibilita a formação do K_2LiAlF_6 ao invés do K_3AlF_6 , que é mais solúvel em contato com água estacionária. Esse contato ocorre, por exemplo, quando as peças soldadas são armazenadas ao ar livre; (iii) a quantidade estequiométrica no fluxo é especificada para converter todo o K_2AlF_5 para K_2LiAlF_6 durante a soldagem. A atividade inventiva do presente pedido não decorreu de uma mera seleção arbitrária a partir das anterioridades citadas, pois o efeito técnico inesperado alcançado não decorre dos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica, de acordo com os itens 5.5, 5.6, 5.31 e 5.32 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR1008/21 Reivindicação pleiteia Processo de fabricação de um aço inoxidável martensítico comportando uma etapa de refusão sob escória de um lingote do dito aço e depois uma etapa de resfriamento do dito lingote, caracterizado pelo fato de que o dito lingote, antes da etapa de refusão sob escória, sofre uma desgaseificação sob vácuo no estado de metal líquido durante um tempo suficiente para atingir um teor de hidrogênio no dito lingote inferior a 3 ppm. D1 descreve eletrodo para refusão com eletrodo consumível na escória (ESR), em que o referido eletrodo possui um orifício que é formado ao longo de uma direção axial no núcleo do eletrodo, o dito eletrodo possui uma forma cilíndrica sendo a porção oca do referido eletrodo na faixa de 0,2 a 0,95 do diâmetro externo. Ademais, um processo de produção de uma liga para que compreende a etapa de refusão de eletroescória usando um eletro feito de liga onde o anel de retenção contém: C: 0,4 a 0,6%; Mn: 16 a 20%; Si: 0,8 ou menos; Cr: 3,5 a 6%; N: 0,2% ou menos; restante de Fe e impurezas inevitáveis, % em peso. Um objetivo da invenção é

fornecer um processo de produção industrial de um rotor de turbina composto de boa qualidade através do método ESR, enquanto evita o alargamento de uma área de transição. A quantidade inferior a 3 ppm de nitrogênio na liga promove uma diminuição de fases gasosas de tamanho microscópico evitando a iniciação prematura de fissuras a partir destas fases microscópicas que conduz a ruína prematura do aço por fadiga. Esse teor do nitrogênio é insuficiente para que se produza uma recombinação entre H e O e N nas fases gasosas suscetíveis de se formar após a refusão sob escória deste aço. Assim, evita-se que os elementos leves se difundam dendritas para as regiões interdendríticas e a se concentrar ali durante o período de coabitação das estruturas ferríticas e austeníticas formando bolsas gasosas microscópicas, quando ocorre uma concentração que ultrapassa a solubilidade localmente, sendo deformadas durante a conformação a quente, forjamento, se achatando em forma de folha que quando sob solicitação em fadiga concentram as tensões e iniciam prematura fissuras reduzindo a energia necessária para a iniciação da fissura diminuindo a resistência a fadiga do aço; a concentração de H no lingote de aço pode aumentar devido ao hidrogênio da escória passar para o lingote durante o processo ESR, por isso é necessário desidratar previamente a escória, minimizando a quantidade de hidrogênio presente na escória, e consequentemente minimizando a quantidade de hidrogênio que poderia passar para o lingote durante o processo ESR. O efeito técnico do presente pedido é alcançado por meio da desgaseificação sob vácuo durante tempo suficiente para atingir um teor de hidrogênio no lingote após a etapa de refusão sob escória inferior a 3 ppm. Não foi citado qualquer controle do elemento H na composição da liga da anterioridade. O aperfeiçoamento do efeito técnico da liga por meio do controle da quantidade de hidrogênio não foi sugerido ou previsto no estado da técnica, de acordo com os itens 5.31, 5.32 e 5.34 (ii) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR1016/21 Reivindicação pleiteia Chapa de aço para um casco de navio, caracterizada pelo fato de que compreende: em % em massa, como elementos químicos, C: mais de 0,03% a 0,10%, P: 0,05% ou menos, S: 0,05% ou menos, Al: 0,002% a 0,1%, e um saldo de Fe e as inevitáveis impurezas onde a sua microestrutura inclui ferrita e é composta de um ou mais entre perlita e bainita, uma porcentagem de área de ferrita não deformada na microestrutura de 85% ou mais, um tamanho médio de grão da ferrita não deformada é 5 micrometro a 40 micrometro, a densidade das partículas de cementita nos grãos de ferrita é 50000 partículas/mm² ou menos, a sua tensão de escoamento é 235 MPa ou mais, a sua resistência à tração é 460 MPa ou menos, o seu alongamento uniforme é 15% ou mais, e a energia absorvida Charpy média a 0°C é 100 J ou mais. D1 descreve um processo de produção de placa de aço que exige uma grande deformação por curvatura, mesmo sob condições de taxa de aquecimento aumentada e tempo de aquecimento reduzido e uma composição de placa de aço que contém, % em massa, os elementos C: 0,01 a 0,08%; P: 0,05%; S: 0,05%; Al: 0,002 a 0,1% e N: 0,001 a 0,008% com o restante de ferro e impurezas inevitáveis. Na comparação da presente invenção com a anterioridade citada verificamos que: no presente pedido a composição de liga reivindicada encontra-se com elementos fora da limitação imposta no documento KR20090092312, a saber: (i) o elemento N apresenta-se numa faixa mais ampla e a liga não precisa da adição do elemento N em sua composição, sendo considerado uma impureza conforme descrição das tabelas 1 e 2 do presente pedido; e (ii) a faixa superior do elemento C é de 0,10% com o objetivo de evitar que a porcentagem da segunda fase na área total possa aumentar e, consequentemente, diminuir a resistência à tração de 460 MPa ou menos com um alongamento uniforme de 15% ou mais. Os efeitos técnicos do presente pedido são alcançados mesmo sem a necessidade de adicionar o elemento N na composição

da liga e tendo um valor superior do elemento C na composição da liga. Desse modo, uma chapa de aço para proa bulbosa tendo uma excelente capacidade de absorção de energia a colisão com as faces laterais da porção de bulbo da proa bulbosa no navio que colidiu ser empenadas mais regularmente sem mudar o design da estrutura do casco de forma a ser possível absorver efetivamente a energia da colisão e quebrar a face que colide enquanto absorve a energia, com a redução dos danos ao fundo do navio colidido. Logo, o efeito técnico apresentado no presente pedido não foi sugerido ou previsto no estado da técnica, pois depende de faixa de composição dos elementos da liga. A descrição dos elementos utilizados na composição da liga em D1, bem como o teor dos ensinamentos do quadro reivindicatório, não conseguem prover a solução técnica descrita no presente pedido devido ao efeito técnico inesperado alcançado no presente pedido. Desse modo, as características descritas no presente pedido não decorrem de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, de acordo com os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR1380/21 CGPAT IV/DIMAT reivindicação pleiteia Método para produzir uma chapa de aço elétrico com grão orientado, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: formar uma película em uma superfície ou em ambas as superfícies de uma chapa de aço; e executar o ataque químico na chapa de aço onde a película é formada, de forma que a profundidade da ranhura da chapa de aço é de 10 μm a 30 μm , e comprimento da erosão da chapa de aço abaixo da película é de 2 a 4,5 vezes a profundidade da ranhura, sendo que a porção exposta da chapa de aço onde a porção da chapa de aço é exposta é formada na película, e a porção exposta da chapa de aço tem uma primeira região orientada na direção da largura da chapa, e uma pluralidade de segundas regiões iniciando a partir da primeira região, as larguras da primeira região e das segundas regiões sendo 20 μm a 100 μm , e a distância da porção extrema de uma das segundas regiões até a porção de extremidade de outra das segundas regiões a ela adjacentes sendo 60 μm a 570 μm . A presente invenção refere-se a um método para produção de uma chapa de aço elétrico com grão orientado, onde uma ranhura é formada em uma superfície, com baixa perda de núcleo sem perder o efeito da abertura das ranhuras após o recozimento. A anterioridade D1, como exposto nos relatórios da primeira instância, também revela as características de um método para produção de chapa de aço elétrico com grão orientado de baixa perda de núcleo. A análise do documento D1 permite verificar que o mesmo não ensina executar o ataque químico na chapa de aço onde a película é formada, de forma que a profundidade da ranhura da chapa de aço é de 10 μm a 30 μm , e comprimento da erosão da chapa de aço abaixo da película é de 2 a 4,5 vezes a profundidade da ranhura. D1 também não divulga e nem sugere que a porção exposta da chapa de aço tem uma pluralidade de segundas regiões iniciando a partir da primeira região, as larguras da primeira região e das segundas regiões sendo 20 μm a 100 μm , e a distância da porção extrema de uma das segundas regiões até a porção de extremidade de outra das segundas regiões a ela adjacentes sendo 60 μm a 570 μm . A análise do referido quadro reivindicatório e dos argumentos da recorrente permite verificar que a matéria objeto do presente pedido não decorre de maneira óbvia dos ensinamentos contidos em D1.

TBR1325/21 CGPAT IV/DIMAT reivindica Chapa de aço laminada apropriada para esmaltagem, tendo a referida chapa um perfil de carbono, caracterizada pelo fato de a referida chapa ter um perfil de carbono definido por um gradiente do nível de C, desde o nível de Csuperfície em pelo menos uma superfície da chapa, até ao nível Cmassa na massa da chapa, sendo o Cvolume superior ao Csuperfície e com: Cmassa superior a 0 e inferior ou igual a 0,08 % em peso, Csuperfície entre 0 e 0,015% em peso, Al entre 0,012% em peso e 0,07% em peso, Mn entre 0,12% em peso e 0,45% em peso, O inferior a 0,01% em peso e, eventualmente: Cu entre

0,025% em peso e 0,1% em peso, S entre 0,008% em peso e 0,04% em peso, Ca entre 0,0005% em peso e 0,005% em peso, sendo a parte remanescente constituída por Fe e eventuais impurezas e onde a profundidade à qual o nível de C atinge $(C_{\text{massa}} + C_{\text{superfície}})/2$, é superior a 75 μm . D1 descreve A descreve um método para a produção de uma chapa de aço laminada a frio acalmada ao Al, com excelentes propriedades de esmaltagem de porcelana (como resistência a formação de oxidação de acabamento e propriedades de adesão) e trabalhabilidade. Neste processo é utilizado um aço contendo 0,01 a 0,2% C, 0,8% Si ou menos, 0,1 a 0,5% Mn, 0,1% P ou menos, 0,002 a 0,02% N e 0,02 a 0,1% Al, e o equilíbrio de Fe com impurezas (em particular, o teor (%) de S é regulado para 0,02% ou menos), o qual é submetido a laminação a quente, é posteriormente bobinado a temperatura entre 620 a 750°C, decapagem, laminação a frio e recozimento contínuo na temperatura de recristalização ou acima desta, porém, inferior a 700°C, o qual é realizado visando a obter uma textura adequada para estampagem profunda, mediante o aquecimento rápido (5°C/s) da chapa de aço e, em seguida, submetido ao recozimento em caixa para descarbonetação (teor de C: $\leq 0,005\%$) realizado em atmosfera úmida de hidrogênio a temperatura de 750°C ou menor, com taxa de aquecimento de 40°C/h, e resfriamento de 60°C/h. D1 não menciona ou sugere valores para o teor % de C_{massa} e $C_{\text{superfície}}$, o ponto médio do perfil de carbono $(C_{\text{massa}} + C_{\text{superfície}})/2$ em que é alcançada a profundidade superior a 75 μm em uma chapa de aço para esmaltagem, como pleiteado na reivindicação independente 1 da invenção. D1 divulga um processo de fabricação de uma chapa de aço para esmaltagem em que o tratamento térmico de recozimento é realizada em duas etapas, sendo a primeira, o recozimento contínuo, que objetiva obter uma textura adequada para estampagem profunda, mediante o aquecimento rápido e, uma segunda etapa, o recozimento em caixa para descarbonetação, realizado em atmosfera úmida de hidrogênio a temperatura de 750°C ou menor, com taxa de aquecimento de 40°C/h, e resfriamento de 60°C/h. A presente invenção difere da anterioridade por propor um processo de fabricação que a descarbonetação da chapa é realizada durante uma etapa de recozimento contínuo, o qual é realizado com parâmetros definidos de atmosfera (teor H₂, H₂O pH₂/pH₂O), como pleiteados nas reivindicações independentes 1 e 11. - o efeito técnico do presente pedido está relacionado com a prevenção da ocorrência e descontinuidades/defeitos (mancha escura e escama de peixe) na camada esmaltada da chapa de aço produzida, aprimorando-se a superfície da chapa mediante a obtenção de um perfil do nível (teor %) de carbono junto a superfície da chapa de forma definida e controlada. no documento D1 é claramente descrito a realização do recozimento para recristalização e recozimento para descarbonetação em etapas separadas, como meio para resolver os problemas relativos ao aprimoramento da adesão da camada esmaltada e da textura da chapa para estampagem profunda. Verifica-se, portanto, anterioridade citada divulga um processo de fabricação e efeitos técnicos diferentes daqueles abordados na matéria pleiteada como invento no presente invento. Desse modo, as características descritas no presente pedido não decorrem de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR1363/21 CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método para fabricar um aço de ultrabaixo carbono por técnicas de lingote utilizando um sistema de desgaseificação a vácuo, que compreende executar um processo de descarburização de aço fundido adicionando uma quantidade de oxigênio requerida para a descarburização do aço fundido em uma câmara de desgaseificação a vácuo utilizando uma lança de oxigênio soprado do topo inserida na câmara de desgaseificação a vácuo da sua porção de topo, caracterizado pelo fato de que o processo de descarburização compreende ainda: adicionar uma quantidade de oxigênio requerida para a combustão de um agente de geração de calor a ser adicionado para aquecer o aço fundido;

adicionar o agente de geração de calor ou durante ou após a dita adição adicional de oxigênio para aquecer o aço fundido, quando a concentração de carbono [C] no aço fundido caiu para 300 ppm por massa ou menos e é igual a ou mais alta do que 1,3 x a concentração de carbono [C] alvo; e continuar a descarburização do aço fundido. D1 é o documento do estado da técnica mais próximo do presente pedido, pois ele revela a possibilidade de adicionar o alumínio (Al) antes do fim da descarburização. Essa característica não foi antecipada pelas demais anterioridades. D2 e D3 relatam que a adição de alumínio é realizada após o fim da etapa de descarburização. D2 relata mais especificamente que o fim da etapa de descarburização ocorre quando o aço atinge uma concentração de carbono abaixo de 40 ppm, valor bem menor que o de 300 ppm estipulado pelo presente pedido. A anterioridade D1, como exposto nos relatórios da primeira instância, também revelam as características de fabricar um aço de ultrabaixo carbono utilizando um sistema de desgaseificação a vácuo, que compreende executar um processo de descarburização de aço fundido adicionando uma quantidade de oxigênio requerida para a descarburização do aço fundido em uma câmara de desgaseificação a vácuo utilizando uma lança de oxigênio soprado do topo inserida na câmara de desgaseificação a vácuo da sua porção de topo. Além de compreender adicionar uma quantidade de oxigênio requerida para a combustão de um agente de geração de calor a ser adicionado para aquecer o aço fundido e adicionar o agente de geração de calor até o fim de descarburização do aço. No entanto a característica de adicionar o agente de geração de calor em uma determinada faixa de concentração de carbono, mais especificamente quando a concentração de carbono [C] no aço fundido caiu para 300 ppm por massa ou menos e é igual a ou mais alta do que 1,3 x a concentração de carbono [C] alvo, não é antecipada e nem sugerida pelo documento D1. E tal característica também não foi encontrada e nem sugeridas pelas anterioridades D2 e D3. Com isso a matéria pleiteada pelo novo reivindicatório apresenta os requisitos de aplicação industrial, novidade e atividade inventiva.

TBR1204/21 CGPAT IV/DIMAT reivindicação 3 pleiteia Método de produção de uma chapa de aço elétrico com grão orientado, compreendendo: a 1280°C ou menos, aquecer uma chapa de aço contendo Si: 0,8% em massa a 7,0% em massa, C: 0,085% em massa ou menos, Mn: 0,05% em massa a 1.00% em massa, Al solúvel em ácido: 0,01% em massa a 0,065% em massa, N: 0,004% em massa a 0,012% em massa, pelo menos um tipo de elemento selecionado de um grupo consistindo em S e Se: 0,003% em massa a 0,015% em massa, e o saldo sendo composto de Fe e as inevitáveis impurezas e executando-se a laminação a quente para se obter uma chapa de aço laminada a quente; executar o recozimento da chapa de aço laminada a quente para obter uma chapa de aço laminada recozida; executar a laminação a frio da chapa de aço recozida para obter uma chapa de aço laminada a frio; executar o primeiro recozimento de descarbonetação no qual a camada de óxido é formada na chapa de aço laminada a frio; executar o segundo recozimento de descarbonetação, com um grau de oxidação na etapa de enxágue menor que aquele do primeiro recozimento de descarbonetação após o primeiro recozimento de descarbonetação; executar o recozimento de nitretação em uma chapa de aço na qual o segundo recozimento de descarbonetação tenha sido executado para obter uma chapa de aço descarbonetada nitretada, como definido na reivindicação 1; e aplicar um separador de recozimento em uma superfície da chapa de aço descarbonetada nitretada e executar o recozimento de acabamento da chapa de aço descarbonetada nitretada para formar uma película de vidro, caracterizado pelo fato de que: o grau de oxidação PH₂O/PH₂ em uma atmosfera na etapa de enxágue do primeiro recozimento de descarbonetação é ajustado para ser não menos que 0,25 nem mais que 1,0, o grau de oxidação PH₂O/PH₂ em uma atmosfera na etapa de enxágue do segundo recozimento de descarbonetação é ajustado

para ser não menos que 0,03 nem mais que 0,25, e o grau de oxidação PH₂O/PH₂ em uma atmosfera no recozimento de nitretação é ajustado para ser não menos que 0,002 nem mais que 0,023. D1, cuja depositante é a mesma do pedido em tela, ensina um método de produção de chapa de aço elétrica GO, cuja composição química se sobrepõe à pleiteada na reivindicação independente de método (R3); b) O objetivo da invenção em D1 é produzir uma chapa de aço com propriedades magnéticas superiores onde, no recozimento primário, é formada uma camada de óxidos que melhora a nitretação e, no final, forma um filme de forsterita estável. O objetivo de D1 é, portanto, o mesmo do pedido em tela; c) D1 ensina que a razão pela qual a capacidade de nitretação da chapa de aço é reduzida a um grau de oxidação acima de 0,80 é que quando o grau de oxidação da atmosfera torna-se grande a proporção de faialita na camada mais externa é aumentada, tornando-se excessivamente espessa. Assim, o recozimento na descarbonetação terá melhor efeito se começar no limite superior do grau de oxidação e for mudando no tempo do processo. O exemplo 1 de D1 descreve o recozimento de descarbonetação a 810°C, embora seja em apenas uma etapa. O grau de oxidação é mudado durante o processo. D1 descreve os dois recozimentos de descarbonetação realizados em uma etapa única, com a variação da relação PH₂O/PH₂. No exemplo 1, o grau de oxidação passa por degraus, sendo que o valor de x no processo de encharque passa de 0,15 até 0,80, e no processo de aquecimento por outro degrau (y varia de 0,15-0,80), d) Como demonstrado acima, as características do método pleiteado na R3 que levam ao efeito técnico esperado, a saber, a formação de um filme de forsterita estável, são as mesmas ensinadas em D1. A leitura do relatório descritivo, ou mesmo das alegações da recorrente, não permite determinar uma vantagem em dividir o recozimento de descarbonetação em duas etapas, uma vez que não há um efeito técnico vinculado a tal característica de acordo com o item 3.44 da Resolução 124/2013 e os Arts. 8º c/c 13 da LPI. Cabe observar que uma invenção por alteração de elementos (por exemplo, etapas de um processo) só pode ser considerada inventiva se a referida alteração conduz a uma alteração inesperada (não óbvia) no efeito, função ou utilização da invenção (vide itens 5.48 e 5.49 da Resolução 169/2016), o que não foi verificado no caso do método pleiteado na R3 do pedido em tela.

TBR1195/21 CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método de processamento de placa, compreendendo uma operação de preparação da placa para preparação de uma placa a ser processada, uma operação de escarfagem para escarfar pelo menos uma região da borda da placa antes da placa ser resfriada a uma temperatura inferior a 600°C e uma operação de pós-processamento para pós-processamento da placa, caracterizado pelo fato de que a operação de pós-processamento compreende uma operação de laminação para laminação a quente da placa em um trem de laminação e onde, após dita operação de escarfagem, a placa é introduzida em meios de reaquecimento ou equalização de temperatura, enquanto a sua temperatura é igual ou superior a 600°C, sendo a sua temperatura elevada a 1.000°C ou mais e dita placa sendo encaminhada para a operação de laminação enquanto sua temperatura é elevada. De acordo com o depositante, o pedido em questão diferenciaria-se dos documentos de anterioridade pelo fato de que a operação de pós-processamento do presente pedido incluiria a operação de laminação, e também pelo fato de a temperatura da placa ser mantida elevada entre a operação de escarfagem e a operação de laminação. Isto é, a operação de escarfagem e a operação de laminação seriam realizadas enquanto a placa é mantida em alta temperatura. Ademais, D1 e D2 não incluiriam uma etapa correspondente à operação de laminação, como ocorreria no presente pedido. Além disso, no documento D5 a placa seria resfriada após a operação de armazenamento, seguindo-se uma inspeção da superfície da

placa. De outra maneira, na opinião do depositante, verificar-se-ia que, ao contrário do presente pedido, no método revelado em D5, a temperatura da placa não seria mantida elevada. Especificamente, a placa seria arrefecida após a operação de armazenamento e, em seguida, a placa seria novamente aquecida. Por essa razão, o método descrito em D5 não permitiria atingir o efeito vantajoso do presente pedido, qual seja, a melhoria na eficiência do método, tanto no que se refere à economia na energia de reaquecimento, quanto no tocante ao tempo de execução. Analisando as alegações apresentadas pelo depositante, entendemos que: embora o documento D5 preveja que a placa seria resfriada após a operação de armazenamento e, em seguida, a placa seria novamente aquecida, o técnico no assunto, caso precisasse melhorar a eficiência do método, tanto no que se refere à economia na energia de reaquecimento, quanto no tocante ao tempo de execução, consideraria como alternativa óbvia eliminar a etapa de arrefecimento, de modo a manter a placa em uma temperatura elevada; embora os documentos D1 e D2 não prevejam uma operação de laminação como uma operação de pós-processamento, o técnico no assunto tem conhecimento de que operações de laminação são usuais após métodos de processamento de placas, de modo que tal encadeamento de operações seria óbvio para o referido profissional; as reivindicações independentes 1 e 15, referentes a, respectivamente, método de processamento de placa, e sistema de processamento de placa, são uma decorrência evidente, para um técnico no assunto, dos ensinamentos contidos nos documentos D2 e D5.

TBR1276/21 CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método para fabricar peças de suspensão de veículo que em uso estão sujeitas a fadiga a partir de uma chapa de aço de alta resistência, o método CARACTERIZADO pelo fato de que compreende na ordem as etapas de: a) executar uma ou mais operações de conformação na dita chapa de aço de alta resistência a fim de obter uma peça com uma geometria desejada; e b) submeter a peça assim conformada a um único tratamento térmico consistindo somente de um tratamento de alívio de tensão, o qual é executado mantendo a peça conformada em uma temperatura compreendida na faixa de 530 °C a 580 °C por um tempo compreendido na faixa de 45 a 60 minutos e então deixar a peça resfriar ao ar. D1 refere-se a um método para fabricar uma moldura de máscara, utilizada para suportar, sob pressão, uma máscara de sombra, que é disposta dentro de um tubo de raios catódicos – CRT. Depois que a máscara de sombra é conformada, seus quatro lados são soldados a uma moldura de máscara e fixados. A curvatura da máscara é necessária para que a expansão térmica da máscara e as vibrações transmitidas do exterior sejam absorvidas pela máscara e o desvio de posição dos orifícios na máscara não ocorra. Cabe observar, portanto, que D1 refere-se a um campo técnico distinto do campo técnico ao qual refere-se o pedido em tela, que versa sobre um método para fabricar peças de suspensão de veículo que, em uso, estão sujeitas a fadiga. Neste contexto, as solicitações mecânicas em trabalho da peça cujo método de fabricação é ensinado em D1 não podem ser comparadas às solicitações mecânicas em trabalho de peças de suspensão de um veículo, de forma que um técnico no assunto em busca de resolver o problema técnico descrito no pedido em tela não encontraria motivação para testar a solução descrita em D1. b) Cabe observar, ainda, que embora a faixa de temperatura do tratamento térmico reivindicado se sobreponha à do tratamento térmico ensinado em D1, não há sobreposição na faixa de tempo de tratamento. O efeito técnico alcançado no presente pedido não pode ser alcançado com as descrições do documento D1, o que comprova que não decorre de maneira comum ou vulgar da anterioridade citada, atendendo ao disposto no item 5.34 da Resolução 169/2016 e nos artigos 8 c/c 13 da LPI.

TBR1261/21 CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Folha de aço elétrico com orientação de grãos, caracterizada pelo fato de que compreende: uma película de forsterita em uma

superfície da folha de aço base, e uma porção concentrada em selênio em pelo menos uma dentre a película de forsterita e uma interface entre a película de forsterita e a folha de aço base pela relação da presença expressa como a relação de ocupação de área da porção concentrada em Se de pelo menos 2% por 10.000 μm^2 da superfície da folha de aço base, a qual foi sujeitada ao tratamento de refino de domínio magnético por meio de irradiação de feixe de elétrons realizado linearmente, em que a porção concentrada em selênio é definida como uma porção exibindo uma intensidade pelo menos 5 σ vezes maior que a média da intensidade de fundo em uma análise de uma superfície da folha de aço usando um Micro Analisador de Sonda de Elétrons à voltagem de aceleração de 10 kV a 20 kV, onde σ representa o desvio padrão da intensidade de fundo. A análise do quadro reivindicatório apresentado bem como dos argumentos apresentados pela recorrente permite verificar que a matéria objeto do presente pedido não decorre de maneira óbvia dos ensinamentos contidos em D1 e D3 uma vez que tais documentos não divulgam ou sugerem os aspecto técnico relativo à porção concentrada em Se, S ou Al formada em pelo menos uma das películas de forsterita e na interface entre a película de forsterita e a folha de aço base. Ademais, o documento D3 apenas descreve/ensina que uma película de forsterita comum não é danificada pela irradiação de um feixe de elétrons aplicado de forma linear. Desta forma, entendemos que a folha de aço elétrico com orientação de grãos e o seu respectivo método para fabricação, tais como definidos no quadro reivindicatório apresentado estão de acordo com os itens 5.30 e 5.34 da Resolução 169/2016, assim, os requisitos previstos em Lei para a patenteabilidade da matéria objeto do presente pedido, ou seja, Novidade (Art. 8o c/c Art 11 LPI), Atividade Inventiva (Art. 8o c/c 13 da LPI) e Aplicação Industrial (Art. 15O da LPI) são cumpridos

TBR1670/21 CGPAT IV/DIMAT reivindica Metal em pó compacto (200), compreendendo: uma nanomatriz celular (216) que compreende um material de nanomatriz (220); uma pluralidade de partículas dispersas (214) compreendendo um material de núcleo de partícula (218) que compreende uma liga de Mg-Zr, Mg-Zn-Zr, Mg-Al-Zn-Mn, Mg-Zn-Cu-Mn ou Mg-W, ou uma combinação destas, dispersadas na nanomatriz celular (216), caracterizado pelo fato de que o material do núcleo da partícula (218) ou o material da nanomatriz (220), ou uma sua combinação, compreende um material nanoestruturado (215), e em que o material nanoestruturado (215) tem um tamanho de grão ou um tamanho subgrão ou um tamanho de cristalito menos de 200 nm, e a partícula dispersa (214) ainda compreende uma subpartícula (222) disposta dentro da partícula dispersa (214). A recorrente alega que os inventores teriam descoberto que a resistência das ligas de magnésio como referidas na reivindicação 1 pode ser melhorada pela incorporação de materiais nanoestruturados. Além disso, segundo a recorrente, a subpartícula 222 proveria um mecanismo de reforço por dispersão dentro da partícula 214, provendo um obstáculo para, ou restringindo, o movimento de discordâncias (que a recorrente chama de deslocamentos) dentro da partícula. Os mecanismos de reforço referidos pela recorrente são mecanismos de aumento de resistência muito conhecidos, de forma que se espera que um técnico no assunto domine tais conceitos (vide item 5.2 da Resolução nº 169/2016). Sobre a nova característica da reivindicação 1, a saber, de que “a partícula dispersa (214) ainda compreende uma subpartícula (222) disposta dentro da partícula dispersa (214)”, o Relatório Descritivo postula que “A subpartícula 222 fornece um mecanismo de fortalecimento de dispersão dentro das partículas dispersas 214 e fornece um obstáculo a, ou serve para restringir, o movimento de deslocamentos dentro da partícula”. Este mecanismo, conhecido como reforço por dispersão de partículas ou reforço por dispersão de precipitados de segunda fase, em que partículas dispersas na matriz funcionam como uma barreira ao movimento de discordâncias, é amplamente divulgado sendo óbvio para um

técnico no assunto. Ademais, como justificado em primeira instância, “D1 cita que um exemplo de núcleo das partículas pode ser o nanotubo, ou seja, um material com tamanho na escala nanométrica, então fica evidente para um técnico no assunto propor o tamanho máximo da estrutura do núcleo das partículas na escala nanométrica”. Desta forma, à luz dos ensinamentos de D1 um técnico no assunto seria capaz de chegar à matéria pleiteada na reivindicação 1 sem necessidade de experimentação indevida (vide item 5.3 da Resolução nº 169/2016)

TBR1685/21 CGPAT IV/DIMAT reivindica Método para operar uma linha de recozimento contínuo (2) para o processamento de um produto laminado (8), especialmente de uma tira metálica, com relação a uma regulação de modelo preditivo, caracterizado pelo fato de, - pelo menos uma propriedade do produto laminado relacionada a pelo menos um ponto ou pelo menos uma seção do produto laminado (8) ser suprida como uma variável de entrada (E) a um modelo auxiliado por computador (12), sendo que o pelo menos um ponto ou a pelo menos uma seção do produto laminado (8) está localizado antes ou na linha de recozimento contínuo (2), - com o auxílio do modelo auxiliado por computador (12), pelo menos uma propriedade de material (ME) do produto laminado (8) após o processo de recozimento contínuo ser simulada, - a propriedade de material (ME) simulada ser comparada com um valor-alvo predeterminado (SW), - e se a propriedade de material (ME) simulada se desviar a partir do valor-alvo (SW), pelo menos uma variável de processo (T, V) do processo de recozimento contínuo ser regulada enquanto o pelo menos um ponto ou a pelo menos uma seção do produto laminado (8) estiver antes ou na linha de recozimento contínuo (2). D1 ensina um método para estimar as propriedades mecânicas da chapa de aço com base nos dados reais de laminação e fornece as propriedades mecânicas estimadas por meio de um computador. O usuário pode usar as informações estimadas do material de forma a remover as peças defeituosas nas propriedades mecânicas ou alterar as condições de conformação da chapa de aço (o que não é feito de modo dinâmico, mas após o processamento da chapa). Assim, D1 não ensina pelo menos as etapas de: - a propriedade de material (ME) simulada ser comparada com um valor-alvo predeterminado (SW); e - se a propriedade de material (ME) simulada se desviar a partir do valor-alvo (SW), pelo menos uma variável de processo (T, V) do processo de recozimento contínuo ser regulada enquanto o pelo menos um ponto ou a pelo menos uma seção do produto laminado (8) estiver antes ou na linha de recozimento contínuo (2). Desta forma pedido possui atividade inventiva em relação a D1.

Biotecnologia

TBR101/21 Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de etanol a partir de material lignocelulósico, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: a) pré-tratamento do material lignocelulósico; b) hidrólise enzimática do material lignocelulósico pré-tratado com o uso de uma composição de enzima que compreende ao menos duas celulasas e de modo que a composição de enzima ao menos compreenda GH61; em que durante a hidrólise enzimática, oxigênio é adicionado ao material lignocelulósico, através esparção de ar, o teor de matéria seca na etapa da hidrólise é 10% em peso ou mais, o reator para a hidrólise enzimática tem um volume de 1 m³ ou mais, a composição de enzima é derivada de um fungo e em que a composição de enzima compreende uma endoglucanase, uma ou duas exocelobiohidrolase e uma betaglucosidase e em que a hidrólise é conduzida a uma temperatura de 50°C ou mais, e c) a fermentação do material lignocelulósico hidrolisado para produzir etanol, em que a fermentação é conduzida a uma temperatura que é inferior a 42°C com um microrganismo que é capaz de fermentar pelo menos um açúcar C5, de modo que o microrganismo é capaz de fermentar glicose, L-arabinose e xilose a etanol. D1, de fato, não se

refere à hidrólise enzimática de material lignocelulósico, mas sim de Avicel, que é um substrato mais simples (celulose microcristalina). Além disso, a escala de experimentação é realmente diferente, pois D1 revela experimentos realizados em pequenos volumes (40 mL) enquanto o presente pedido revela experimentos realizados em maior escala, tendo sido afirmado pela recorrente que o efeito benéfico do oxigênio será encontrado em escalas de 100 litros ou mais, 1 m³ ou mais, 10 m³ ou mais ou 50 m³ ou mais de conteúdo de reator. Portanto, não é possível afirmar que um técnico no assunto, com base em D1, chegaria de forma óbvia à matéria conforme ora pleiteada, tendo em vista que D1 utiliza substrato diferente (Avicel) e pequeno volume de reação (40 mL). Além disso, considerando-se que D1 não revela que o oxigênio é adicionado durante a etapa de hidrólise e que há documentos no estado da técnica que indicam que o oxigênio é prejudicial à hidrólise enzimática de material lignocelulósico (D2 e D3), não se pode afirmar que o técnico no assunto, com base em D1, de forma óbvia adicionaria oxigênio à lignocelulose durante a etapa de hidrólise. Desta forma, é possível reconhecer atividade inventiva.

TBR99/21 Reivindicação pleiteia Método de processamento de biomassa, caracterizado pelo fato de que compreende: tratar um estoque de alimentação de biomassa, o estoque compreendendo uma mistura de um material de amido com material lignocelulósico selecionado do grupo que consiste em cana de açúcar, madeira, [...] feno, pêlo de coco, e misturas dos mesmos, para alterar a estrutura molecular e/ou supramolecular do material de amido e/ou do material lignocelulósico utilizando um feixe de elétrons; e sacarificar o estoque de alimentação tratado para produzir açúcares, em que a alteração na estrutura molecular e/ou estrutura supramolecular compreende uma diminuição em um ou ambos de um peso molecular médio e cristalinidade média ou um aumento em um ou ambos da área de superfície e porosidade. Uma vez que o estado da técnica já revelava alterações na estrutura molecular da lignocelulose (D4) e do amido (D5) em decorrência da irradiação com feixe de elétrons, seria óbvio para um técnico no assunto obter alterações na estrutura molecular de ambos os materiais, lignocelulose e amido, quando tratados concomitantemente com irradiação por feixe de elétrons. Adicionalmente, ressalta-se que não foi identificado, no pedido, nenhum resultado relativo ao tratamento concomitante de material lignocelulósico e amido com feixe de elétrons. Assim sendo, diante da ausência de resultados, não é possível analisar e nem reconhecer qualquer vantagem ou efeito surpreendente frente ao estado da técnica que pudesse, eventualmente, conferir inventividade ao pedido. Portanto, mantém-se a objeção referente à falta de atividade inventiva da presente matéria frente ao estado da técnica.

TBR13/21 Reivindicação 1 pleiteia processo de obtenção de extrato antimicrobiano caracterizado por compreender as etapas de: (a) preparação de uma solução hidroalcoólica (MeOH:H₂O), com material vegetal proveniente do gênero Piper, onde esse material vegetal é resíduo de evaporação total de material vegetal, obtido por meio da maceração à frio da folha seca e moída de plantas do gênero Piper, numa proporção metanol:água de 7:3 (v/v) até 9:1 (v/v); (b) extração da solução obtida em (a) com clorofórmio; (c) fracionamento da fração clorofórmica, obtida em (b), previamente concentrada, em uma coluna de gel de sílica, com uma fase móvel contendo uma mistura clorofórmio-metanol, onde a concentração do metanol aumenta gradativamente; (d) refracionamento da fração obtida em (c) em uma coluna de gel de sílica, com uma fase móvel contendo uma mistura ternária de hexano e uma mistura de éter etílico/acetona, onde a concentração da mistura éter etílico/acetona aumenta gradativamente; (e) submissão da fração capaz de absorver na região do UV (254 nm) a uma eluição em coluna de sílica em fase reversa, tendo como fase móvel uma mistura de

água/acetonitrila, onde há um aumento gradativo da concentração de acetonitrila. D3 já ensinava que o extrato etanólico de *Piper aduncum*, concentrado por evaporação total do solvente, ressolubilizado em MeOH:H₂O 9:1 (v/v) e particionado com hexano, e, posteriormente, à fração hidroalcoólica resultante deve ser adicionada água destilada até atingir a proporção de MeOH:H₂O 7:3 (v/v), prosseguindo o fracionamento. Constatamos que o processo sub examen é dotado de uma etapa adicional de fracionamento e estas são feitas com solventes diferentes. Entretanto, tais alterações são conhecidas na técnica e seriam facilmente propostas por um técnico no assunto objetivando os mesmos resultados que os obtidos anteriormente por meio de experimentações, sem que isso resultasse em um avanço técnico-científico. Comparativamente, não foi identificado qual seria o efeito que esta etapa adicional poderia trazer, uma vez que a recorrente não destacou uma vantagem técnica diferente do estado da técnica, onde estaria o evento causador (processo de obtenção, composição per se, método) do efeito, aliada a semelhança entre as matérias não é possível estabelecer atividade inventiva. Concomitantemente, destaca-se que uma vantagem técnica deve ser confirmada pela comparação entre os resultados obtidos pela invenção frente aos resultados obtidos pelo estado da técnica, e se possível, a interferência causada pela modificação proposta pela invenção na nova solução obtida. Neste ponto, salienta-se que não foram ofertados exemplos comparativos que destaquem uma melhoria decorrente da matéria pleiteada. Ante ao exposto, constata-se ausência do requisito de atividade inventiva.

TBR36/21 Reivindicação 1 pleiteia Composição cosmética tópica CARACTERIZADA por compreender: pelo menos um extrato vegetal em uma quantidade de 0,0001% em peso a 50% em peso, com base no peso total da 5 composição, em que pelo menos um extrato vegetal é selecionado do grupo que consiste em *Humulus scandens*, *Amor-phophallus campanulatu*, *Pouzolzia pentandra* e quaisquer combinações dos mesmos; e um veículo selecionado do grupo que compreende um 10 ou mais dentre glicerinas, etanol, álcoois graxos, éteres graxos, ésteres graxos, polióis, glicóis, óleos vegetais, óleos minerais, lipossomas, materiais laminares de lipídeo, óleos de silicone ou quaisquer combinações dos mesmos. Com relação à matéria pleiteada que é nova e está fundamentada no relatório descritivo, é possível afirmar que esta apresenta atividade inventiva. Mais especificamente, apresenta atividade inventiva uma composição tal como pleiteada na reivindicação 1 onde o extrato vegetal é etanólico e as plantas selecionadas são *Humulus scandens* ou *Pouzolzia petandra*. Isto porque nenhum dos documentos do estado da técnica D1 a D6 revela ou sequer sugere uma composição cosmética compreendendo 0,0001% a 50% em peso de um extrato etanólico vegetal selecionado de *Humulus scandes* ou *Pouzolzia petandra* capaz de estimular a produção de lipídeos, aumentara produção de adinopectina, induzir a diferenciação de adipócitos e/ou a induzir a gama PPAR, permitindo que as composições sejam utilizadas para tratar sintomas relacionados à perda de gordura subcutânea. O pedido portanto tem atividade inventiva.

TBR69/21 A reivindicação 1 pleiteia: Molécula de ácido nucléico, caracterizada pelo fato de que compreende uma sequência de nucleotídeos de acordo com a SEQ ID No. 80, em que a dita sequência de nucleotídeos está ligada de forma operacional a uma região reguladora heteróloga; e em que a expressão ectópica da sequência de nucleotídeo na planta induz um fenótipo compreendendo uma planta mais alta, inflorescências mais densas, rosetas maiores, ou maior número de folhas na roseta em relação à planta de controle na qual a sequência de nucleotídeo não é ectopicamente expressa. Não resta dúvida de que o estado da técnica antecipou a SEQ ID No 80 per se. O que caracteriza uma molécula é a sua SEQ ID. Em outras palavras, na reivindicação 1, a molécula é definida pelos itens (a) e (b). O parágrafo final não caracteriza a molécula, pois este não é característica essencial do PRODUTO molécula, mas um

uso específico desse PRODUTO. Uma patente para PRODUTO, que seria o caso de uma patente para uma molécula, que é um produto, protege para todos os seus usos (Art. 42 (I)) da LPI e é exatamente por isso que uso não é característica técnica essencial de produto. Uma vez que o documento 1 antecipou a SEQ ID No.80 (100% de identidade com a SEQ ID NO: 22531 de D1), a conclusão a que se chega é a reivindicação 1, na redação anterior, carecia de novidade. A redação atual que inclui a ligação de forma operacional a uma região heteróloga carece de atividade inventiva porque um técnico no assunto, de posse da SEQ ID No.80 seria plenamente capaz de ligá-la a uma região heteróloga.

TBR119/21 O pedido se refere a composições de vacina que utilizam a função imunossupressora de uma proteína Nef mutada para prevenção e/ou tratamento de doenças virais como infecções por HIV. D1 ensina que a proteína Nef é um fator crucial na imunopatogênese do HIV, tendo um papel central na determinação da imunidade e do curso da infecção ao subregular as moléculas MHC-1 tornando as células infectadas resistentes à limpeza pelos linfócitos Tcitotóxicos(CTL). Na tabela 1, mutantes de Nef são listados. Os autores sugerem que a proteína Nef pode ser um alvo atraente para vacinas ou imunoterápicos. D2 trata de peptídeos imunogênicos de HIV, dentre eles, Nef. Nenhum desses dois documentos revela as mutações específicas tal como reivindicadas no presente pedido de modo que as mutações reivindicadas são novas. O diferencial do presente pedido em relação ao estado da técnica está na identificação do domínio imunossupressor das proteínas Nef e a identificação das posições cruciais nesse domínio imunossupressor, que quando mutado por um aminoácido específico, resulta em uma diminuição ou perda da atividade imunossupressora da proteína Nef mutada obtida. O recorrente tem razão quando alega que nenhuma das anterioridades citadas incitaria um técnico no assunto a chegar às proteínas Nef mutadas do presente pedido. Consequentemente, retira-se a objeção referente à ausência de atividade inventiva apontada pela primeira instância.

TBR68/21 Reivindicação pleiteia Vetor de expressão recombinante, caracterizado pelo fato de que compreende uma molécula de cDNA que codifica a proteína de vírus da leprose dos citros possuindo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 7, operacionalmente ligada a um 5promotor heterólogo, em que a molécula de cDNA compreende a sequência de nucleotídeos entre as posições 7289 e 8077 de SEQ ID NO: 5 ou sequências de nucleotídeo degeneradas da mesma codificando a mesma proteína. O problema técnico que D1 intenciona resolver é o desenvolvimento de uma ferramenta molecular para o diagnóstico da leprose dos citros causada pelo vírus CiLV. A solução aplicada pelo documento é a construção de uma biblioteca de cDNA baseada no RNA dupla fita do vírus para ser usada como base de comparação em um diagnóstico com a técnica de RT-PCR a partir do RNA total extraído de tecidos de folhas potencialmente contaminadas. O ensaio é rápido, eficiente e reprodutível sendo capaz de diferenciar a infecção de outros vírus similares como o CTV. O depositante coloca o problema técnico como sendo exatamente o mesmo de D1, qual seja, o de identificar moléculas que seriam úteis no diagnóstico da doença leprose dos citros. Para tanto, os inventores sequenciaram o genoma do vírus com o objetivo de identificar as moléculas que seriam úteis chegando às moléculas de aminoácido de SEQ ID No. 7 e 6. As moléculas em si são naturais do vírus e não são consideradas invenção no Brasil de modo que o quadro reivindicatório protege as invenções acessórias às moléculas, isto é, o vetor e o micro-organismo contendo a molécula. A essência do método é a mesma de D1, qual seja, a de comparar o RNA extraído de tecidos de folhas potencialmente contaminada com as sequências obtidas. A diferença crucial entre o presente pedido e D1 estaria nas sequências. Ocorre que a sequência AY289191 de D1 alinha com a SEQ ID No. 6 do presente pedido. Para o objetivo do presente pedido, a função da

proteína não importa, o que importa são trechos do RNA do vírus que o distingam de outros vírus e permitam um correto diagnóstico por comparação. Assim, tem-se que o presente pedido emprega o mesmo trecho de D1 com o mesmo objetivo. Em relação à proteína de acordo com a SEQ ID No. 7, nada no relatório descritivo aponta para que ela tenha um efeito surpreendentemente diferente da SEQ ID No. 6 e que não pudesse ser esperado pelo técnico no assunto. Diante do acima exposto, não é possível vislumbrar nenhum acréscimo de inventividade na presente invenção. Sequenciar o genoma do vírus, bem como inserir trechos do genoma em vetores ou transformar microorganismos com esses vetores são atividades corriqueiras para um técnico no assunto, não há como chamar essas invenções acessórias à molécula principal de concretizações específicas. Assim, a presente invenção não acrescenta nada ao estado da técnica que já não seria rotineiramente acrescentado por técnicos no assunto que, diante de D1 estariam motivados a sequenciar o genoma inteiro do vírus, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR140/21 O problema supostamente resolvido pela presente invenção é prover um método para inibir a distorção de uma lente oftálmica de hidrogel de silicone durante a esterilização por aquecimento dentro de uma embalagem, em que a dita embalagem e a dita lente são orientadas em uma posição horizontal (reivindicação 1). D1 descreve um aparelho para desinfecção de lentes de contato por aquecimento em um invólucro de plástico moldado tendo uma cavidade rebaixada para a inserção de um estojo de armazenamento de lente horizontal. A cavidade tem aberturas de extremidade opostas alinhadas horizontalmente através dos lados do compartimento e as aberturas são localizadas e dimensionadas para permitir a passagem do estojo de lentes da cavidade, de modo que o estojo de lentes caia por gravidade da cavidade através de uma das aberturas quando a caixa é girada 90 graus para alinhar verticalmente as aberturas. As aberturas das cavidades garantem assim que a caixa da lente não possa ser aquecida no aparelho na orientação vertical, o que pode danificar as lentes. D1 descreve método de esterilização de lentes oftálmicas por aquecimento no plano horizontal para evitar distorções nas lentes de contato. Contudo, D1 não especifica a temperatura e o tempo de exposição das lentes durante o processo de esterilização, tal como o descrito nas reivindicações 2-6 (118oC a 120C / 18 a 20 minutos). A este respeito, destaca-se o documento D3 que descreve um método e um novo esterilizador em linha para um sistema de fabricação de lentes de contato oftálmicas que aplica um ciclo de aquecimento a aproximadamente 124o C e que dura cerca de 18 minutos. Embora D3 não descreva particularmente as faixas de temperatura e tempo previstas na invenção, este Colegiado considera que um técnico no assunto seria fortemente motivado por D3 a otimizar esses parâmetros no processo de esterilização de lentes de contato de D1, empregando habilidades de rotina na técnica (2.15 da Resol. 124/2013; e 5.21 da Resol. 169/2016), e assim chegar ao método ora reivindicado. Desta forma, as reivindicações 2 a 6 não apresentam atividade inventiva de acordo com o art. 13 da LPI.

TBR81/21 Reivindicação 1 pleiteia Método para purificação de uma proteína tendo uma região Fc a partir de um líquido fonte compreendendo a proteína e uma ou mais impurezas, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: adsorção da proteína a um agente de ligação Fc; lavagem do agente de ligação Fc com uma solução tampão contendo um sal catiônico divalente para remover uma ou mais impurezas; e recuperação da proteína do agente de ligação Fc em uma solução de eluição. D1 já descrevia um método de purificar uma proteína contendo uma região Fc utilizando uma proteína de ligação aFc (proteína A ou proteína G) imobilizada na fase sólida, um tampão de lavagem contendo sal catiônico divalente MgCl2 em concentração abaixo de 3M em pH neutro (7,4); e um tampão de eluição contendo

MgCl₂ a 4,0 M em pH na faixa de 6,0 a 9,0. Além disso, D1 revela ainda um kit compreendendo proteína A ou G, tampões e instruções para uso do kit. De acordo com D1, a eluição em pH ácido (pH<3) pode causar agregação de algumas proteínas de interesse, causando perda de atividade e é possível remover impureza utilizando um tampão de lavagem contendo MgCl₂ a 2,5M em pH neutro. É possível observar que as principais diferenças entre o método de purificação da invenção e de D1 residem nos tampões de lavagem e eluição. De acordo com os exemplos comparativos, o uso da solução tampão de lavagem contendo 0,6-5M de CaCl₂ em pH de 5,0-9,0e uma solução tampão de eluição com pH de 2,0-4,0, foi mais eficiente na redução das impurezas presentes na composição proteica de interesse, em comparação ao uso de MgCl₂ de D1. Isto posto, da forma ampla como está reivindicada, a matéria da presente invenção não apresenta atividade inventiva frente a D1 de acordo com art. 13 da LPI. Para que a reivindicação 1 satisfaça a condição de clareza e fundamentação estabelecida no art. 25 da LPI e para que apresente atividade inventiva de acordo com o art. 13 da LPI, a Recorrente deverá diferenciar a solução tampão de lavagem da solução tampão de eluição, definir as faixas de pH das soluções e incorporar o conteúdo da reivindicação 10 para definir o agente de ligação a Fc como sendo proteína A ou Proteína G. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:1. MÉTODO PARA PURIFICAÇÃO DE UMA PROTEÍNA TENDO UMA REGIÃO FC APARTIR DE UM LÍQUIDO FONTE COMPREENDENDO A PROTEÍNA E UMA OU MAIS IMPUREZAS, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de:- adsorção da proteína a um agente de ligação a Fc selecionado entre proteína A ou Proteína G;- lavagem do agente de ligação a Fc com uma solução tampão de lavagem contendo um sal catiônico divalente que compreende CaCl₂ a pelo menos 0,6 M apresentando um pH de 5,0a 9,0 para remover uma ou mais impurezas; e- recuperação da proteína do agente de ligação a Fc em uma solução tampão de eluição apresentando um pH de 2,0 a 4,0.

TBR93/21 Reivindicação 1 pleiteia USO DE CÉLULAS TRONCO ESTROMAIS DERIVADAS DE TECIDO ADIPOSEO, caracterizado por servir na manufatura de uma composição farmacêutica para o tratamento de fístulas em um indivíduo, em que as ditas células tronco estromais derivadas de tecido adiposo são alogênicas em relação ao indivíduo a ser tratado. D1 faz uso de células estromais autólogas derivadas de tecido adiposo para tratar fístulas retovaginais em pacientes com doença de Crohn. Este colegiado concorda, em parte, com o argumento técnico utilizado no indeferimento de que seria óbvio o uso de ADSC alogênicas a partir de D1 para o tratamento de fístulas. Contudo, observa-se que, enquanto D1 é silente quanto ao estágio de diferenciação celular, a invenção define marcadores específicos por citometria de fluxo e imunofluorescência, garantindo um produto mais homogêneo que pode ser mais facilmente fabricado, resultando em uma terapia pronta para uso, evitando a necessidade de cirurgia para retirada de células autólogas. Isto posto, da forma ampla como está pleiteada nas reivindicações 1 e 3-12, a matéria da presente invenção não apresenta atividade inventiva frente a D1 de acordo com art. 13 da LPI. Para que a reivindicação 1 satisfaça a condição de clareza e fundamentação estabelecida no art. 25 da LPI e para que apresente atividade inventiva de acordo com o art. 13 da LPI, a Recorrente deverá incorporar o conteúdo da reivindicação 2 para melhor caracterizar as células tronco alogênicas presentes na composição. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:1. USO DE CÉLULAS TRONCO ESTROMAIS ALOGÊNICAS DERIVADAS DE TECIDO ADIPOSEO, caracterizado por ser na manufatura de uma composição farmacêutica para o tratamento de fístulas em um indivíduo, em que as ditas células tronco estromais derivadas de tecido adiposo são alogênicas em relação ao indivíduo a ser tratado, onde: a) pelo menos 50% das células tronco estromais alogênicas derivadas de tecido adiposo expressa os marcadores CD9+, CD10+, CD13+, CD29+, CD44+, CD49A+, CD51+,

CD54+,CD55+, CD58+, CD59+, CD90+ E CD105+; opcionalmente em que menos que 5% das células tronco estromais alogênicas derivadas de tecido adiposo expressa os marcadores CD11B, CD14, CD15, CD16, CD31, CD34, CD45, CD49F, CD102, CD104, CD106 E/OU CD133; ou b) as células tronco estromais alogênicas derivadas de tecido adiposo expressam os marcadores c-Kit, vimentina e CD90; exceto os marcadores CD34, Fator VIII, alfa-actina, desmina, S-100 e queratina.

TBR326/21 Uma vez que o pedido se refere a uma sequência de DNA otimizada para expressão melhorada de proteína HPV58 L1 em leveduras, não é possível reconhecer inventividade nas matérias das reivindicações 10 e 11, referentes à composição farmacêutica compreendendo a proteína HPV58 L1 de Seq ID nº 2 e uso da proteína HPV58 L1 de Seq ID nº 2 para fabricar um medicamento para induzir uma resposta imune contra o HPV58, respectivamente. Isso porque o estado da técnica já revelou o uso de antígenos de HPV para a produção de composições farmacêuticas e/ou de medicamentos para induzir resposta imune contra o HPV (ver, por exemplo, os documentos citados D1 e D2). Além disso, o presente pedido não apresentou nenhum resultado que pudesse comprovar uma eventual melhora na antigenicidade e/ou na geração de imunidade protetora a partir do uso do antígeno de Seq ID nº 2 que pudesse permitir seu reconhecimento como um antígeno melhorado em relação aos antígenos de HPV já conhecidos do estado da técnica. Assim sendo, tais matérias não atendem ao requisito de patenteabilidade disposto nos artigos 8º e 13 da LPI.

TBR263/21 Reivindicação pleiteia Vetor de vírus Mononegavirales recombinante hospedando uma unidade de transcrição adicional compreendendo um gene exógeno operativamente ligado com uma sequência de início de gene (GS) de vírus Mononegavirales a montante e uma sequência de final de gene (GE) de vírus Mononegavirales a jusante, caracterizado pelo fato de que entre a sequência GS e um códon de iniciação do gene exógeno e entre um códon de terminação do gene exógeno e a sequência GE, uma região não-codificadora 3 (NCR) e uma região não-codificadora 5 (senso de genoma) de um gene de vírus Mononegavirales estão localizadas, respectivamente, em que o vetor de vírus Mononegavirales é um vírus da doença de Newcastle, e em que a NCR 3-5 possui uma sequência de nucleotídeos como apresentada na SEQ ID NO: 1 e 2 ou 3 e 4. Diante dos resultados apresentados no pedido, entende-se que as regiões flangeadoras de Seq ID nº 3 e 4 (sequências flangeadoras de NDV-HN, conforme Figura 2B) foram capazes de promover melhora na expressão gênica e, conseqüentemente, na proteção vacinal contra o vírus da gripe aviária. Assim sendo, é possível reconhecer mérito inventivo na matéria pleiteada frente ao estado da técnica citado, que não revela tais sequências específicas e nem qualquer vantagem de sua utilização na potencialização da expressão gênica. Tal mérito inventivo pode ser estendido às sequências Seq ID nº 1 e 2 (sequências flangeadoras de NDV-HN, conforme Figura 2A), que originaram as sequências Seq ID nº 3 e 4, visto que as mesmas apresentam alto grau de identidade entre si, respectivamente (mais de 99%).

TBR197/21 Reivindicação pleiteia Uso de natalizumab ou um fragmento imunologicamente ativo do mesmo que inibe alfa-4-integrina ou inibe um dímero compreendendo alfa-4-integrina na preparação de um medicamento para reduzir inflamação patológica crônica em um paciente em necessidade do 5 mesmo, caracterizado pelo fato de que o medicamento compreende 300 mg de natalizumab. O técnico no assunto já tinha conhecimento de uma composição contendo natalizumabe no tratamento de indivíduos com esclerose múltipla e que o ajuste de dosagem não envolve o exercício de qualquer habilidade ou capacidade além do que se espera de um técnico no assunto (5.20, Resol. 169/2016). Além disso, como

devidamente esclarecido em parecer anterior, um regime de dosagem muito similar foi praticado em D1, de forma que não há um efeito técnico surpreendente ou inesperado na dosagem pleiteada na invenção (5.20 e 5.21 da Resol.169/2016). Sendo assim, ratifica-se a opinião anterior de que seria óbvio para um técnico no assunto fazer pequenos ajustes na dosagem reivindicada.

TBR274/21 A matéria ora reivindicada diz respeito a uma composição antimicrobiana contendo 0,1-2% em peso de um poloxâmero, 10-95% em peso de um álcool C1-C6, um agente biocida e um anticoagulante, bem como a um cateter que contém a referida composição antimicrobiana. D1 descreve uma composição contendo um álcool (etílico ou isopropílico), um agente antimicrobiano (clorexidina), um surfactante não iônico (poloxâmero) e um agente anticoagulante (EDTA) para desinfecção de cateteres implantáveis para propósitos de estocagem ou de travamento. No parecer anterior, foi apontado que D1 não descrevia explicitamente uma composição contendo um álcool C1-C6 e um agente biocida não alcoólico, juntamente com um anticoagulante e um surfactante. Entretanto, a matéria do presente pedido não foi considerada inventiva frente ao estado da técnica, pois embora D1 destaque o uso do álcool C1-C6 como biocida, com base nesse documento um técnico no assunto poderia substituí-lo por clorexidina ou outro biocida. A Recorrente alega que: (i) a única revelação de uma solução de travamento de cateter em D1 é de uma composição de alta viscosidade incluindo uma mistura de álcool-água, um agente de aumento de viscosidade e EDTA; (ii) não há suporte em D1 para afirmar que o álcool C1-C6 como biocida possa ser substituído por clorexidina, iodina, ácido cítrico, hipoclorito de sódio e etc e (III) as várias modalidades de D1 (lubrificante, composição tópica, solução de travamento única) não são intercambiáveis. De fato, D1 apresenta diversos tipos de formulação para desinfecção de cateteres implantáveis para propósitos de estocagem ou de travamento. Entretanto, a composição de travamento compreende um agente antibacteriano (p.e. álcool) e um agente trombogênico (p.e. EDTA). Fica claro que o álcool ou parte dele pode ser substituído por qualquer um dos agentes antibacterianos, inclusive a clorexidina da nova reivindicação 12. Sendo assim, ratifica-se o entendimento anterior de que um técnico no assunto encontraria motivação em D1 para reduzir a concentração de álcool na formulação antimicrobiana a fim de evitar que o material seja acidentalmente infundido na corrente sanguínea do paciente adicionando outro agente microbiano (5.2 da Resol. 169/2016). No parecer anterior foi questionada a ausência de dados comparativos entre a formulação 7 (Tabela 3) e a composição descrita em D1. A Recorrente alega na manifestação que a Formulação 7 exibe efeitos superiores a muitas das outras formulações, como mostrado nas Tabelas 4 a 7. Contudo, este Colegiado ratifica o entendimento anterior de que os resultados apresentados nas Tabelas 4 a 7 não foram comparados às composições descritas em D1, deforma que não é possível concluir que as composições descritas na invenção apresentem alguma superioridade frente ao estado da técnica citado (5.32 da Resol. 169/2016). Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 14 não apresenta atividade inventiva.

TBR542/21 Reivindicação pleiteia Micro-organismo do Gênero *Corynebacterium*, caracterizado porque o microorganismo é *Corynebacterium glutamicum* KFCC10881-CJP5103 com Nº de Acesso KCCM-10707P. O exame anterior acatou a argumentação trazida pelo recorrente de que microrganismos mutantes são de fato invenção, no entanto, manteve-se o questionamento acerca da falta de inventividade haja visto o estado da técnica já ter antecipado a cepa KK21 que contém um gene de resistência à canamicina exógeno. Em sua manifestação, o recorrente além de diferenciar o microorganismo do presente pedido da cepa KK21 trouxe dados experimentais que demonstram que a KK21 não produz L-lisina detectável.

Tais dados suportam o entendimento de que o gene da fosfotransferase de aminoglicosídeos não possui relação com a produção de L-lisina. O microrganismo de acordo como presente pedido (KFCC10881) além da resistência à canamicina possui adicionalmente melhoria da produtividade de L-lisina. Nesse sentido, é possível concordar com o recorrente de que esses resultados não poderiam ser esperados diante de D1 no qual a resistência à canamicina foi dada pela introdução do gene da fosfotransferase do aminoglicosídeo que não está relacionado com o aprimoramento da produção de L-lisina, um efeito que ocorre no microrganismo do presente pedido. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR527/21 O presente pedido diz respeito a uma composição farmacêutica com atividade leishmanicida contendo uma fração bioativa obtida a partir das folhas da planta *Nyctanthes arborescens* ou Calceolarioside A, gluconato de sódio antimônio e piperina, nas proporções de 40:1:0,2 a 40:1:2. Também é pleiteado o novo uso desta composição na preparação de um medicamento para o tratamento de leishmaniose visceral em um indivíduo. D1 relata a ação de extrato alcoólico de *Nyctanthes arborescens* in vivo contra *Leishmania donovani*, comparando sua atividade leishmanicida a dogluconato de sódio antimônio, reconhecidamente útil no tratamento de leishmaniose. Já D3 descreve a ação da piperina contra células promastigota de *Leishmania donovani* in vitro. Contudo, o que esses documentos não descrevem é a combinação de ativos, a saber, extrato de *Nyctanthes arborescens*, gluconato de sódio antimônio e piperina. No caso da combinação em questão, foram associados 3 componentes que já apresentavam reconhecida atividade leishmanicida. De acordo com o item 5.27 da Resol. 169/2016, uma combinação é óbvia quando resulta meramente de uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas. Ademais, no que diz respeito à reivindicação 2, vale ressaltar que o técnico no assunto já tinha conhecimento da presença do composto Calceolariosídeo A no extrato metanólico de *Nyctanthes arborescens* a partir de D2. Desta forma, não pode ser atribuída atividade inventiva a essa combinação, pois um técnico no assunto seria fortemente motivado a associar esses ativos no tratamento de leishmaniose visceral, tendo em vista os ensinamentos de D1-D3. Entendimento semelhante é aplicado às reivindicações 5 a 9 referentes ao novo uso terapêutico da combinação reivindicada. Se associar os ativos com reconhecida atividade leishmanicida em uma mesma composição farmacêutica é considerado óbvio para um técnico no assunto, utilizar esta combinação para tratar indivíduos com leishmaniose visceral é igualmente óbvio. Isto porque, para ser inventivo, o novo uso deve se referir ao tratamento de uma doença cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. Desta forma, a matéria ora reivindicada não envolve atividade inventiva e não atende ao disposto no art. 13 da LPI (item 9.1.2 (2) da Resol 208/2016).

TBR487/21 Reivindicação 1 pleiteia Processo in situ para produção de fruto-oligossacarídeos em um produto alimentício, caracterizado pelo fato de que consiste em contatar o produto alimentício com uma composição de enzima contendo apenas uma frutossiltransferase para converter enzimaticamente sacarose no produto alimentício em fruto-oligossacarídeos (FOSs). Reivindicação 3 pleiteia Processo de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que a frutossiltransferase é derivada de uma fonte microbiana. Reivindicação 5 Processo de acordo com a reivindicação 3, caracterizado pelo fato de que a frutossiltransferase é derivada

de *Aspergillus*. Reivindicação 6. Processo de acordo com a reivindicação 5, caracterizado pelo fato de que a frutossiltransferase é derivada de *Aspergillus japonicus*. O presente pedido diz respeito a um processo in situ para conversão da sacarose de um produto alimentício em fruto-oligosacarídeos (FOS) pela adição de uma frutossiltransferase diretamente no alimento. D2 não descreve especificamente o uso de uma frutossiltransferase de *Aspergillus japonicus*, bem como não define que o suco de fruta pode ser um suco de laranja ou um concentrado de suco de laranja de uso comercial. A Recorrente alega que os documentos citados, sozinhos ou em combinação, não motivariam para que o técnico no assunto a realizar um processo in situ para a produção de FOS em um produto alimentício utilizando apenas uma enzima frutossiltransferase. Não é absolutamente possível concordar com a Recorrente por diversas razões. Primeiro, porque embora D2 não mencione especificamente o uso de suco de laranja como substrato na produção de FOS, no parágrafo 16 de D2 fica claro que é possível obter FOS a partir de sucos de frutas e obviamente um técnico no assunto teria pensado no suco de fruta mais consumido mundialmente, que é o suco de laranja. Segundo, porque D2 já utilizava uma frutossiltransferase de *Aspergillus* no processo e não há razão para crer que a enzima obtida de *A. japonicus* crescente alguma vantagem ao processo. Terceiro, porque D2 utiliza apenas uma frutossiltransferase, assim como a presente invenção, para o a produção de FOS. Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 6, 9 e 10 não apresenta atividade inventiva.

TBR569/21 O presente pedido diz respeito a uma composição antiobesidade compreendendo extrato de Melissa, extrato de Artemisia e extrato de Mori folium (*Morus alba*) como ingredientes ativos. O presente pedido foi indeferido com base no art. 13 da LPI, pois foi considerado que D1 já descrevia esta associação de extratos em uma única composição indicada no tratamento de obesidade. Foi pontuado ainda que, em que pese a ausência de exemplos específicos da proporção entre os extratos na composição de D1, um técnico no assunto seria capaz de chegar nas composições ora reivindicadas. Foi ressaltado também, que na ausência de dados que comprovassem a superioridade na combinação pleiteada, a matéria reivindicada seria uma alternativa óbvia às já existentes. Nesta análise, considera-se que D1 é o documento mais próximo da matéria ora reivindicada (item 5.10, Resol. 169/16). D1 relata uma composição contendo extrato de folhas de Melissa com atividade antiangiogênica, podendo ainda conter outros ingredientes ativos como extrato de Artemisia e extrato de *Morus alba*. D1 apenas não descreve a proporção entre os ativos na composição, como bem pontuou o parecer de indeferimento. Vale ressaltar que a atividade dos extratos isoladamente para redução de peso também já era de conhecimento do técnico no assunto, a saber: D2 descreve uma composição compreendendo Melissa (lemon balm) para redução de peso; D3 descreve uma composição antiobesidade compreendendo extratos das folhas de *Eucommia* e *Morus alba* (*Mori folium* ou mulberry). D4 descreve uma composição compreendendo antiobesidade compreendendo extrato de Artemisia. Para análise desta questão, invoca-se aqui o entendimento expresso no item 7.18 da Resol. 169/2016. No caso da combinação em questão, foram associados 3 componentes que já apresentavam reconhecida atividade antiobesidade. De acordo com o item 5.27 da Resol.169/2016, uma combinação é óbvia quando resulta meramente de uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas. Desta forma, não pode ser atribuída atividade inventiva às combinações reivindicadas, pois um técnico no assunto seria fortemente motivado pelo próprio documento D1, ou ainda por D2-D4 a associar esses os extratos ativos

descritos no tratamento obesidade. Como pode ser observado na tabela apresentada na manifestação não é possível identificar o efeito sinérgico ou supra-aditivo mencionado, visto que a combinação não superou o resultado obtido pelo somatório dos efeitos dos ativos separadamente, mesmo quando utilizados nas proporções reivindicadas. Desta forma, considera-se que seria óbvio para um técnico no assunto combinar os ativos descritos em D1, ou em D2, D3 e D4 e chegar na combinação das reivindicações 1 a 6 para tratar obesidade.

TBR399/21 Reivindicação pleiteia MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO E CLONAGEM DE GENE (SOD) SUPERÓXIDO DISMUTASE E GENE (SOD) SUPERÓXIDO DISMUTASE, caracterizado por ser Superóxido Dismutase (SOD) cDNA de SEQ ID nº 2 obtida da *Potentilla atrosanguinea*, em que o dito cDNA compreende 856 nucleotídeos básicos. D1 já havia revelado o isolamento de SOD de *Potentilla* e destacado que essa enzima é ativa a temperaturas abaixo de zero. Nesse sentido, é possível perceber que a contribuição do presente pedido frente ao estado da técnica é o provimento da sequência de nucleotídeos e de aminoácidos da referida enzima. Porém, a identificação da sequência codificante de SOD e de sua sequência proteica se deu a partir de metodologia óbvia para um técnico no assunto, usualmente utilizada em laboratórios de biologia molecular à época do desenvolvimento do presente pedido, não sendo capaz de conferir atividade inventiva ao mesmo. Nessa perspectiva, ressalta-se que, a partir da SOD de *Potentilla* purificada, como revelado em D1, seria óbvio para um técnico no assunto injetá-la em coelhos para a obtenção de anticorpos que pudessem vir a ser utilizados na identificação dos clones de SOD. Ademais, o próprio relatório descritivo do presente pedido revela que já havia conhecimento abundante no estado da técnica para a clonagem e expressão de SOD de diversos organismos em *E. coli*. Além disso, não foram identificados obstáculos ou dificuldades técnicas que tenham sido suplantados pelo presente pedido, confirmando a obviedade dos procedimentos. Portanto, mantém-se a objeção referente à falta de atividade inventiva do pedido em análise frente ao revelado por D1 e D2.

TBR414/21 O pedido se refere a um método de controle de erva daninha em um ambiente de crescimento de colheita por meio do plantio de uma semente transgênica que compreende um gene de resistência ao herbicida dicamba. O recorrente alega que a inventividade do método ora em exame não reside apenas no transgene, mas também no tempo relativo de aplicação de herbicidas, plantio de sementes, germinação e crescimento da cultura acoplado ao uso de um cassete de expressão com um CTP ligado à sequência codificadora de DMO de modo a permitir o nível necessário de tolerância à dicamba. D1 é o documento do estado da técnica mais próximo ao se referir a uma planta transgênica modificada para resistência ao herbicida dicamba. Esse documento ensina como invenção acessória o método de controlar ervas daninhas em um campo contendo a dita planta por meio da aplicação do dito herbicida. A única diferença entre o método do estado da técnica e o método ora requerido para proteção está no transgene que tem uma inserção de um aminoácido leucina na posição 2 do transgene. Não é possível concordar com o recorrente de que a inventividade não resida no transgene. O método em tela trata de uma invenção acessória à invenção principal planta transgênica na medida em que o efeito técnico resistência a herbicida é dado justamente pelo fato do transgene ter sido inserido na planta a tê-la modificado para que adquira tal resistência. O nexo causal é, sem dúvida, entre transgene e resistência a herbicida e não relacionado a qualquer diferença nas etapas processuais. O fato de que a semente é plantada em até 21 dias após a aplicação do herbicida não é um efeito técnico que possa ser considerado surpreendente para um técnico no assunto. Ao contrário, é exatamente o que é um técnico no assunto esperaria de uma planta geneticamente modificada para expressar um gene que confere resistência ao dito herbicida. Conforme ressaltado durante o exame de

primeira instância, para ser possível vislumbrar inventividade na presente invenção seria necessário um experimento comparativo entre um campo semeado com a planta transgênica do presente pedido e um campo semeado com a planta de D1 em que restasse comprovado que o campo de D1 seria inviável ou danificado se a semente for plantada em até 21 dias após a aplicação do herbicida. Só por meio desse experimento seria comprovado que o método ora pleiteado para proteção apresenta efeito técnico surpreendente para um técnico no assunto. Na ausência deste, o resultado esperado por um técnico no assunto seria o de que planta transgênica transformada com gene de resistência a herbicida resiste a herbicida. Diante do acima exposto, não é possível concordar com o recorrente de que as reivindicações ora pleiteadas para proteção são inventivas perante D1.

TBR413/21 Reivindicação 1 pleiteia Fragmento de DNA, caracterizado pelo fato de que consiste na sequência de nucleotídeos da SEQ ID NO: 1 ou suas sequências degeneradas que codificam a mesma sequência de polipeptídeos da SEQ ID NO: 2. Reivindicação 3 pleiteia Método para produzir a proteína recombinante como definida na reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que compreende o uso de uma sequência de DNA como definida na reivindicação 1 ou 2. No parecer anterior foi pontuado que as sequências pleiteadas no método já foram antecipadas por D1 e que D2 já previa um polipeptídeo de 20 KDa que corresponde a produto intermediário do catabolismo de beta-conglutina em sementes de *Lupinus albus* com uma variedade de atividades biológicas, incluindo atividade antifúngica e toxicidade a insetos, que resultam a uma maior chance de sobrevivência da planta. Em síntese, foi considerado que um técnico no assunto seria motivado para propor um vetor compreendendo tal sequência e usando ferramentas rotineiras de biologia molecular transformar células com tal vetor e produzir polipeptídeos a partir destas, concluindo pela falta de atividade inventiva do método em tela. A Recorrente alega que o técnico no assunto não teria sido capaz de deduzir inequivocamente um fragmento de DNA consistindo em Blad em posse de apenas do N-terminal, da massa aproximada (D1) e da sequência de alfa-conglutina (D2). Alega ainda que os ensinamentos da presente invenção mostram que só é possível obter a sequência de DNA codificadora de Blad através de meios não convencionais. Não haveria motivação para obter a sequência de DNA ou superar as dificuldades técnicas encontradas, uma vez que nenhum uso industrial da proteína Blad codificada era conhecido e que o uso de tais meios não convencionais teria requerido uma etapa inventiva. Entretanto, este Colegiado não pode concordar com tal assertiva da Recorrente, visto que as SEQ IDs NO: 1 e 2 já haviam sido antecipadas por D1 (ver anexo) e que D2, de mesma autoria de D1 e da invenção, já descrevia a atividade antifúngica e toxicidade a insetos de um produto intermediário do catabolismo de beta-conglutina em sementes de *Lupinus albus*. Neste ponto, reitera-se que o entendimento do exame técnico anterior de que um técnico no assunto seria motivado por D1 e D2 a produzir o polipeptídeo da invenção usando ferramentas rotineiras de biologia molecular e que tal feito não envolve o exercício de qualquer habilidade ou capacidade além do que se espera de um técnico no assunto, independente do uso pretendido. Vale destacar que o método ora reivindicado não define uma aplicação específica para a proteína produzida. Desta forma, considera-se que a matéria das reivindicações 3 e 4 não apresenta atividade inventiva de acordo com o art. 13 da LPI.

TBR605/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Processo para preparar um agente de cura caracterizado pelo fato de que compreende: (i) selecionar um material de planta compreendendo pelo menos 50 ppm de nitrato, (ii) contatar o referido material de planta com um organismo capaz de converter o referido nitrato ao nitrito, e (iii) converter uma quantidade predeterminada do referido nitrato ao nitrito; em que o agente de cura é preparado fora do

processo de cura de carne, em que o organismo é inativado ou removido do agente de cura após a quantidade predeterminada de nitrito ser produzida, e em que o agente de cura compreende pelo menos 50 ppm de nitrito. D2 já revela um processo para tratar produtos cárneos contendo mioglobina e/ou tecidos animais contendo hemoglobina para prevenir descoloração acinzentada desagradável, que compreende utilizar uma solução contendo pelo menos nitrito, sendo que tal solução é produzida antes do produto cárneo ser tratado com o líquido. A solução é obtida a partir de material vegetal contendo pelo menos nitrato, tais como aipo, alface, espinafre, rabanete, salsinha, alho poró, feijão, pepino, melão, batata, cenoura e morangos, convertido pela ação microbiana, como por exemplo *Bacillus cereus* e *Staphylococcus aureus*, até obter proporção entre a concentração de nitrato e nitrito no líquido inferior a 9:1 e preferencialmente inferior a 5:1 ou até que tal quantidade de nitrato convertida em nitrito no produto carne seja aumentada em pelo menos 0,5 ppm de NO₂ (nitrito). Apesar de D2 não revelar explicitamente que o organismo é inativado ou removido do agente de cura após a quantidade predeterminada de nitrito ser produzida, tal como pleiteado em R1, a inativação ou remoção do micro-organismo no agente de cura é inerente à matéria revelada em D2, pois se não o fosse, não haveria garantias de que a concentração de nitrito na solução final seria de 110 ppm. Isto é, D2 também prevê um processo, que é similar ao processo pleiteado em R1, para preparar um agente de cura, fora do processo de cura de carne, compreendendo selecionar um material de planta contendo nitrato, contatar o material de planta com um organismo capaz de converter nitrato a nitrito e converter nitrato a nitrito, em que o organismo é inativado ou removido do agente de cura após a quantidade predeterminada de nitrito ser produzida, e em que o agente de cura pode compreender pelo menos 50 ppm de nitrito, conforme revelado no último parágrafo do Exemplo 1 de D2, cuja concentração final é de 110 ppm de nitrito, após diluição do produto intermediário contendo 175 ppm de nitrito ou se considerar o próprio produto intermediário. Daí, entende-se que R1 decorra de maneira óbvia de D2.

TBR702/21 Reivindicação pleiteia Uso de uma molécula de fusão de CTLA4 solúvel compreendendo um domínio extracelular de uma molécula de CTLA4, CARACTERIZADO pelo fato de que é na fabricação de uma composição farmacêutica para tratar um indivíduo tendo artrite reumatoide, em que o domínio extracelular da molécula de CTLA4 compreende os aminoácidos apresentados na Figura 19 começando com metionina na posição +1 ou com alanina na posição -1 e terminando com ácido aspártico na posição +124, e em que o indivíduo falhou em pelo menos um Medicamento Anti-reumático de Modificação de Doença (DMARD). D2 descreve uma molécula de CTLA-4Ig, bem como revela o uso desta molécula para regular interações celulares e a resposta imune. Já antecipa o uso desta molécula em terapias para o tratamento de doenças autoimunes envolvendo ativação anormal de células T ou produção de imunoglobulinas, entre as quais artrite reumatoide. Revela que CTLA-4 solúvel e a proteína de fusão CTLA-4Ig são potentes inibidores das funções in vitro das interações requeridas entre as células B e T. Descreve a sequência da molécula CTLA-4Ig, depositada sob o número ATCC 68629. Antecipa que a molécula de CTLA-4 pode ser administrada em combinação com citocinas ou outros reagentes terapêuticos, tais como ciclosporina. Considerando-se que o documento D2 já revelava o uso da molécula de fusão CTLA4-Ig para tratar artrite reumatoide, seria óbvio que o uso de variantes de CTLA4-Ig, tais como L104EA29YIg, também serviria para tratar artrite reumatoide. Nesse sentido, ressalta-se que o pedido não mostra nenhum efeito inesperado ou surpreendente do uso de L104EA29YIg no tratamento de artrite reumatoide em relação ao uso de CTLA4-Ig, descrito em D2. Portanto, mantém-se a objeção referente à falta de atividade inventiva do presente pedido frente ao revelado por D2.

TBR587/21 CGPAT II/DIMOL Reivindicação pleiteia Método para controle da farmacocinética no plasma de um anticorpo IgG, mantendo a atividade de ligação ao antígeno da região variável, caracterizado pelo fato de que compreende modificar a carga de pelo menos um resíduo de aminoácido passível de exposição na superfície de uma região determinante de complementaridade (CDR) do anticorpo, em que o resíduo de aminoácido passível de exposição na superfície da região CDR é pelo menos um resíduo de aminoácido selecionado dentre resíduos de aminoácido nas posições 31, 61, 62, 64 e 65 na região variável da cadeia pesada e posições 24, 27, 53, 54 e 55 na região variável da cadeia leve de acordo com o sistema de numeração de Kabat. Os documentos D1 a D3 destituem a atividade inventiva do presente pedido, contrariando as disposições dos artigos 8º e 13 da LPI. D1 antecipa variantes do anticorpo monoclonal humanizado IgG1 palivizumabe contendo substituições nas posições 53 e 55, em que tais substituições são indicadas como relevantes no pobre resultado farmacocinético. D1 descreve um processo de mutagenese extenso a fim de investigar os efeitos in vitro e in vivo das mutações na cadeia leve do anticorpo A4b4, particularmente nas posições R29S, F52S, F53K e D55A. D2 descreve novas variantes otimizadas de anticorpos, cujas mutações se dão fora da região Fc e alteram sua capacidade de ligação. As mutações são realizadas nas regiões VL, JL, VH, JH, CL e CH1 dos anticorpos. D3 revela uma nova estratégia de mutação com vistas a diminuir o ponto isoelétrico do anticorpo modificado em relação à sua contraparte selvagem, causando repercussão nas propriedades farmacocinéticas e de biodisponibilidade. Contrariamente ao alegado pela recorrente, D1 a D3 antecipam, como supracitado, a relação direta entre a geração de mutações, modificação no ponto isoelétrico e consequente alteração do perfil bioquímico e farmacocinético dos anticorpos resultantes, o que, sem qualquer dúvida, denota falta de atividade inventiva.

TBR659/21 Reivindicação pleiteia Combinação farmacêutica caracterizada pelo fato de que contém (a) um parvovírus H-1 e (b) um anticorpo anti-PD1 ou um anticorpo anti-PD-L1. Os modelos adotados em D1 são plenamente extrapoláveis para uso em seres humanos, pois utilizam anticorpos que se ligam especificamente ao PD-1 humano (reivindicação 12; 3 do item 9.1.3 da Resol. 208/2017). Vale ressaltar que D1 define Pembrolizumabe como o anticorpo anti-PD-1 de particular interesse (p. 23, l. 12). Além disso, a intercambialidade dos vírus com atividade oncolítica bem estabelecida já era prevista em D1. Ademais, D2, D3 e D4 já definiam PV H-1 como uma terapia oncolítica viral segura e bem estabelecida, com capacidade de vencer a barreira hematoencefálica e infectar tumores cerebrais, como é o caso dos glioblastomas (5.20 e 5.26 da Resol. 169/2016). Em que pese não haver evidências no relatório de uso combinado de PV H-1 e Pembrolizumabe, ou seja, da combinação em uma única forma ou em formas separadas para aplicação simultânea, os dados apresentados nos ANEXOS 5 e 6 foram analisados. No caso particular das invenções relacionadas a combinações, a interação entre os compostos associados deve produzir um efeito não óbvio, como, por exemplo, um efeito sinérgico ou supra-aditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais de cada composto que compõe a dita combinação (1 e 2 do item 7 da Resol. 208/2017). De acordo com o item 5.27 da Resol. 169/2016, uma combinação é óbvia quando resulta meramente de uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas. Como pode ser observado nos ANEXOS 5 e 6, não é possível identificar o efeito sinérgico ou supra-aditivo, visto que não é possível garantir que o resultado obtido supera o somatório dos efeitos da terapia com PV H-1 e Pembrolizumabe separadamente. Desta forma, a dita combinação não envolve atividade inventiva. Este

Colegiado concluiu que seria óbvio para um técnico no assunto seria motivado por D2-D4 a combinar o parvovírus PV H-1 com um anticorpo anti-PD-1 de D1 em um kit, composição ou combinação para tratar de câncer de colorretal ou glioblastoma.

TBR955/21 Reivindicação pleiteia Método para produzir L-treonina, caracterizado pelo fato de que compreende: a) cultivar um microrganismo que pertence ao gênero *Escherichia* que tem uma capacidade de produzir L-treonina, em um meio de fermentação contendo uma fonte de carbono, uma fonte de nitrogênio, e uma fonte de enxofre, b) coletar L-treonina da cultura, em que a concentração de enxofre no meio é regulada de forma que seja 0,35 g/L ou menor, em que o método de cultura seja um método de cultura em batelada alimentada ou um método de cultura contínuo, e em que um meio de alimentação contendo uma fonte de enxofre é adicionado à cultura em um fermentador. Nenhum dos documentos da técnica, incluindo aqueles citados durante o exame em primeira instância administrativa, mencionam o aumento do rendimento de L-treonina com a diminuição da concentração de enxofre (< 0,35 g/L). D1 menciona de forma genérica que alguns nutrientes, tais como nitrogênio, enxofre, fósforo, alguns metais e oxigênio também podem ser limitantes em uma cultura contínua. Todavia, este documento não descreve que reduzir a concentração de enxofre abaixo de 0,35 g/L poderia melhorar o rendimento do produto de interesse. Para contestar este argumento de D1, a Recorrente apresentou dados adicionais onde o rendimento de L-treonina foi confrontado com a limitação de fósforo (ANEXO 1). Como pode ser observado na tabela 1, quanto maior a contração de fósforo alimentado na cultura, maior o rendimento de L-treonina, ou seja, nem todos os nutrientes, quando tem sua concentração reduzida, resultam em aumento da produção de L-treonina. Desta forma, é possível concluir que, limitar enxofre, mais ainda, encontrar que a concentração limitante de enxofre efetiva para o aumento na produção de L-treonina entre vários nutrientes não é óbvio a partir dos documentos citados. Desta forma, a invenção é dotada de atividade inventiva, pois não decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto.

TBR658/21 Reivindicação pleiteia Kit para o tratamento de um indivíduo com glioma ou glioblastoma multiforme recorrente caracterizado pelo fato de que compreende um primeiro recipiente e um segundo recipiente, em que o primeiro recipiente compreende pelo menos uma quantidade eficaz de uma composição farmacêutica compreendendo o parvovírus H-1 e o segundo recipiente compreende pelo menos uma quantidade eficaz de uma composição farmacêutica compreendendo o bevacizumabe. No parecer anterior foi considerado que o Kit decorre de maneira evidente do estado da técnica, não apresentando atividade inventiva e estando em desacordo com o disposto no artigo 13 da LPI, pois a combinação de PV H-1 e bavacizumabe já era conhecida em D1, portanto já existia motivação no estado da técnica, aqui representado por D2 e D3, para utilizar a combinação de PV H-1 e bavacizumabe em um kit no tratamento de glioma ou glioblastoma multiforme recorrente (5.20 da Resol. 169/2016). Mais uma vez este colegiado destaca que D1 já sugeria a combinação de um parvovírus com bevacizumabe no tratamento de câncer, inclusive tendo sido classificada como de particular preferência no relatório descritivo e no quadro reivindicatório de D1. Independentemente do tamanho da família dos parvovírus, considera-se óbvio a partir de D2, a escolha de PV H-1 no tratamento de glioblastoma multiforme recorrente para uso na combinação de D1. Além disso, embora D3 descreva uma combinação diferente (bevacizumabe e nitrosureias), este documento já apontava maior sobrevida livre da progressão do glioma em indivíduos tratados com bevacizumabe no início do curso da doença, ainda que em uma combinação diversa. Por todo o exposto, este colegiado ratifica seu entendimento de que um técnico no assunto, a partir de D1, seria motivado por D2 e D3 a realizar uma combinação de PV H-1 e bavacizumabe

para o tratamento de glioblastoma multiforme recorrente, não estando a matéria ora reivindicada de acordo com os arts. 8 c/c 13 da LPI.

TBR739/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Método de multiplicação continuada de mudas de cana-de-açúcar a partir de perfilhos, o método sendo caracterizado por compreender as seguintes etapas: Plantar uma muda de cana-de-açúcar em ambiente controlado; Estabelecer e desenvolver uma planta matriz de cana-de-açúcar para produção de perfilhos; Manter a planta matriz fertirrigada; Coletar perfilhos da planta matriz de forma continuada; Transplântio do perfilho coletado da planta matriz para um recipiente com substrato; Enraizamento do perfilho transplantado em ambiente controlado; e Crescer e rustificar as mudas de cana-de-açúcar em ambiente a pleno sol. Conforme já foi expresso no parecer anterior, não existe motivação técnica correspondente, para um técnico no assunto chegar à invenção de maneira óbvia a partir dos documentos válidos do estado da técnica. Isso porque as espécies em comparação são morfológica, anatômica e fenologicamente distantes, especialmente em relação às estruturas reprodutivas utilizadas para multiplicação. Poderia ser considerada a existência de motivação técnica se a comparação, por exemplo, fosse entre método de propagação utilizando perfilhos de cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum*), e método de propagação utilizando perfilhos de capim elefante (*Pennisetum purpureum*), que são plantas de espécies diferentes, mas que guardam semelhanças em termos de morfologia, anatomia e fenologia. Até as estruturas reprodutivas (colmos) dessas espécies (cana-de-açúcar e capim elefante) são semelhantes. O mesmo pode ser dito para o caso de uma comparação entre método de propagação por miniestacas de eucalipto (*Eucalyptus* ssp.) frente a um método de propagação por miniestacas de cacau (*Theobroma cacao*). Entre estas duas espécies também há semelhanças em termos de morfologia, anatomia e fenologia, e as estruturas reprodutivas (estacas) dessas espécies (cacau e eucalipto) são semelhantes. Frisa-se: Entre os métodos de propagação de cana-de-açúcar e eucalipto não existe motivação técnica correspondente, para um técnico no assunto chegar à invenção de maneira óbvia a partir dos documentos válidos do estado da técnica. Seria cabível apenas a comparação entre espécies vegetais que são próximas em termos de características anatômicas, morfológicas e fenológicas. Cumpre esclarecer que em nenhum momento, no exame anterior, deixou-se de reconhecer que uma mesma técnica de propagação possa ser empregada em espécies vegetais diferentes. Nesse sentido, o que se discute, de fato, é o significativo esforço que um técnico no assunto precisaria realizar em termos de experimentações adicionais, para adaptar uma técnica de propagação vegetativa entre espécies diferentes que são distantes em termos de anatomia, morfologia e fenologia. Se “qualquer técnico no assunto na área de propagação vegetativa em processos de produção de mudas em minijardim clonal seria capaz de tal adaptação”, conforme prega a requerente, perdura a seguinte dúvida: Porque ainda não existem técnicas de formação de minijardim clonal para “banana” e “abacaxi”? A resposta é simples: Porque não se trata de tarefa óbvia para um técnico no assunto. São necessários muitos ensaios para a adaptação da técnica. Extrapolar a mesma técnica de propagação para espécies vegetais diferentes não ocorre por simples “copiar e colar”. A adaptação da técnica em questão para espécies vegetais distantes em termos de anatomia, morfologia e fenologia extrapola as habilidades ou capacidades rotineiras esperadas de um técnico no assunto, forçando-o ao exercício intelectual criativo.

TBR806/21 O presente pedido revela métodos para a preparação de (i) composições compreendendo beta-(1,3/1,6)-glucanas e (ii) composições compreendendo mananas, produzidas a partir de microrganismos, incluindo leveduras. Os métodos compreendem autólise das células de levedura para liberar as paredes celulares, incubação das paredes

celulares liberadas com uma protease exógena, separação dos componentes das paredes celulares em (i) componente enriquecido em glucanas e (ii) componente enriquecido em mananas, e efetuar a ultrafiltração do componente enriquecido em mananas, para formar um filtrado e um material retido no filtro. A invenção pode ainda incluir uma última etapa de incubar esses componentes de parede celular com outras enzimas, tais como amilases, glucoamilases e/ou lipases. D3 descreve o isolamento de glucanas, bem como de manoproteínas, de parede celular de leveduras. Esse documento descreve processo que se inicia a partir de células inteiras ou a partir de parede celular obtida por autólise. O processo para o isolamento de glucanas compreende as seguintes etapas: a) extração de manoproteínas com água aquecida acima do ponto de ebulição; b) remoção de proteínas contaminantes com o uso de proteases; c) remoção de lipídios contaminantes com o uso de lipases. D3 não torna óbvia a matéria do presente pedido. Isso porque D3 não revela que a ordem dos tratamentos enzimáticos influencia o resultado final e muito menos que é mais vantajoso realizar o tratamento com protease antes do tratamento com amilase ou lipase, como o presente pedido. Além disso, o método de D3 compreende um aquecimento a 120°C por 5 horas antes dos tratamentos enzimáticos, o que não ocorre no método do presente pedido, logo o pedido tem atividade inventiva em relação a D3.

TBR805/21 O presente pedido refere-se às plantas de arroz resistentes a herbicidas imidazolinona e sulfoniluréia, às sequências de nucleotídeos e aminoácidos do polipeptídeo AHASL1 mutante, ao cassetes de expressão e vetores de transformação compreendendo os ditos polinucleotídeos, além de aos métodos de usar os polinucleotídeos para aumentar a resistência de plantas a herbicidas e para controlar ervas daninhas na vizinhança das plantas resistentes. Em uma forma de realização, as plantas de arroz resistentes a herbicida compreendem uma proteína AHASL1 resistente a herbicida que compreende uma valina ou um aspartato na posição 179 da proteína. Em relação aos documentos citados durante o exame em primeira instância administrativa, tem-se que D1 menciona que resistência a uma ampla classe de herbicidas é conferida por mutações pontuais em áreas conservadas do gene AHAS e que mutações específicas que conferem um elevado nível de resistência a um herbicida específico podem conferir pouca ou nenhuma resistência a outras classes de herbicida. Este documento revela a mutação A205D em *Arabidopsis thaliana* (Tabela 3 de D1). A posição 205 em AHAS de *A. thaliana* corresponde à posição 179 de AHAS de arroz. Assim sendo, entende-se que o documento D1, por ensinar a mutação A até D na referida posição, não poderia levar o técnico no assunto, de forma óbvia, a propor a mutação A até V, como no presente pedido. Dessa forma, entende-se que o documento D1 não é prejudicial à atividade inventiva da matéria ora em análise.

TBR805/21 O presente pedido refere-se às plantas de arroz resistentes a herbicidas imidazolinona e sulfoniluréia, às sequências de nucleotídeos e aminoácidos do polipeptídeo AHASL1 mutante, ao cassetes de expressão e vetores de transformação compreendendo os ditos polinucleotídeos, além de aos métodos de usar os polinucleotídeos para aumentar a resistência de plantas a herbicidas e para controlar ervas daninhas na vizinhança das plantas resistentes. Em uma forma de realização, as plantas de arroz resistentes a herbicida compreendem uma proteína AHASL1 resistente a herbicida que compreende uma valina ou um aspartato na posição 179 da proteína. Em relação a D2, tem-se que este documento revela um método para mutagênese do arroz baseado no uso do agente mutagênico etil éster de ácido metanosulfônico (EMS), mas não revela nenhuma sequência de AHAS mutada. A recorrente argumentou que, com o uso de EMS, não seria possível obter a mutação A179V, pois tal mutação decorre da substituição de uma citosina (C) por uma timina (T) no DNA. Mais

especificamente, a recorrente esclareceu que o EMS é um agente de alquilação e o tratamento de moléculas de DNA com EMS resulta em mutações de transversão, ou seja, se dão entre bases de classes diferentes (e.g., A C ou T a G), enquanto a mutagênese realizada com azida sódica (NaN₃) provoca mutações de transição, ou seja, se dão entre bases de mesma classe (e.g., entre purinas A G ou entre pirimidinas T a C). Consequentemente, ressaltou que o método de mutação utilizado em D2 não poderia ter resultado na mutação A179V na AHAS do presente pedido. Considerando-se que o agente mutagênico utilizado é diferente (EMS em D1 e NaN₃ no presente pedido) e que D2 não revela nenhuma sequência de AHAS mutada que pudesse, eventualmente, tornar óbvia a matéria do presente pedido, entende-se que o documento D2 não é prejudicial à atividade inventiva da matéria ora em análise.

TBR804/21 O presente pedido revela vacinas compreendendo toxoides do tipo alfa de *C. perfringens*, assim como processo de produção das vacinas e usos. O presente pedido demonstra que a vacinação com 2 ou mais TCP promove imunidade protetora com eficácia significativamente aumentada em relação à vacinação com 1 TCP. Em relação ao documento citado (D2), este documento avalia a produção de anticorpos e as lesões intestinais após desafio de progênie de animais vacinados com *C. perfringens* tipo A e/ou tipo C. Em análise comparativa entre a matéria do presente pedido e a matéria revelada por D2, entende-se que este documento não é prejudicial à atividade inventiva da matéria ora em exame, pois: D2 ensina que a resposta imune não variou com a dose e, consequentemente, escolheu a menor dose testada (0,25 TCP), em oposição ao presente pedido, que mostrou variação da resposta de acordo com a dose, evidenciado que doses mais elevadas (acima de 2 TCP) são favoráveis ao desenvolvimento da imunidade protetora; D2 não realizou desafio da progênie com *C. perfringens*, mas apenas cultivou os pintos em condições favoráveis ao aparecimento da doença, de forma diferente do realizado no presente pedido, em que, de fato, as progênies foram desafiadas com *C. perfringens*, tendo sido demonstrada a obtenção de imunidade passiva protetora; D2 ensina adjuvante alumínio, enquanto o presente pedido ensina adjuvante emulsão água em óleo. Além disso, os resultados de D2 sugerem melhor proteção contra doença necrótica entérica com o uso do toxoide C, ao invés do toxoide A. Assim sendo, entende-se que um técnico no assunto, de posse dos ensinamentos de D2, concluiria, de forma óbvia, que a proteção contra toxoide A é dose-independente, e não seria motivado a aumentar a dose do toxoide A. Além disso, D2 sugere melhor proteção com toxoide C do que com toxoide A, o que poderia sugerir ao técnico no assunto buscar aprimorar vacinas de toxoide C para obter melhor proteção contra doença necrótica entérica. Portanto, conclui-se que o documento D2 não menciona e nem sugere que melhor proteção seria obtida com o uso de 2 ou mais TCP de toxoide A em comparação ao uso de 1 TCP, conforme revelado em D2 e, assim sendo, não é prejudicial à atividade inventiva da matéria do presente pedido.

TBR803/21 O pedido refere-se a polinucleotídeos e clones de cepas isoladas de PRRSV, vírus da síndrome respiratória e produtiva em suínos, agente causador de distúrbios respiratórios em porcos jovens e insuficiência reprodutiva em porcas. De acordo com o pedido, relatos anteriores sugeriram que deleções e/ou mutações em PRRSV eram, muitas vezes, prejudiciais ao crescimento viral, pois não se sabia onde fazer mutações na cepa VR-2332 que não fossem prejudiciais. Contudo, alinhamento de sequências de genoma completo de novos vírus PRRS Tipo 2 com VR-2332 começou a proporcionar um insight sobre os locais em que mutantes viáveis poderiam ser feitos. Ainda, mutagênese por deleção mostrou que a região entre os aminoácidos 324 e 813 de nsp2 não era necessária para o crescimento in vitro. O pedido revela, também, polinucleotídeos infecciosos (viáveis) derivados de VR-V7 (Seq ID nº 1) e contendo uma deleção em nsp2. A referida Tabela também mostra que algumas deleções

geram partículas não viáveis. Além disso, o pedido revela que um polinucleotídeo infeccioso contendo uma deleção pode incluir um polinucleotídeo exógeno inserido no lugar da deleção, e que esse polinucleotídeo exógeno, preferencialmente, codifica um polipeptídeo. A matéria ora pleiteada refere-se a polinucleotídeo infeccioso isolado PRRSV compreendendo deleção na região nsp2. D1 compara a imunização em resposta a inoculação com a vacina PRRSV, as cepas VR-2332 e 16244B. Os autores confirmaram o fenótipo avirulento de cepas atenuadas, comparando esses com a cepa parental (VR-3223) e cepa patogênica (16244B). D1 revela que durante o processo de atenuação foram observadas diversas mutações na porção Nsp2 da ORF1aD1 não se refere a deleções na região nsp2, mas sim a mutações nessa região. Assim sendo, o referido documento não foi considerado prejudicial à inventividade da presente matéria, uma vez que não contém ensinamentos, sugestões ou motivações no sentido de que deleções na região nsp2 resultariam em mutantes eficazes.

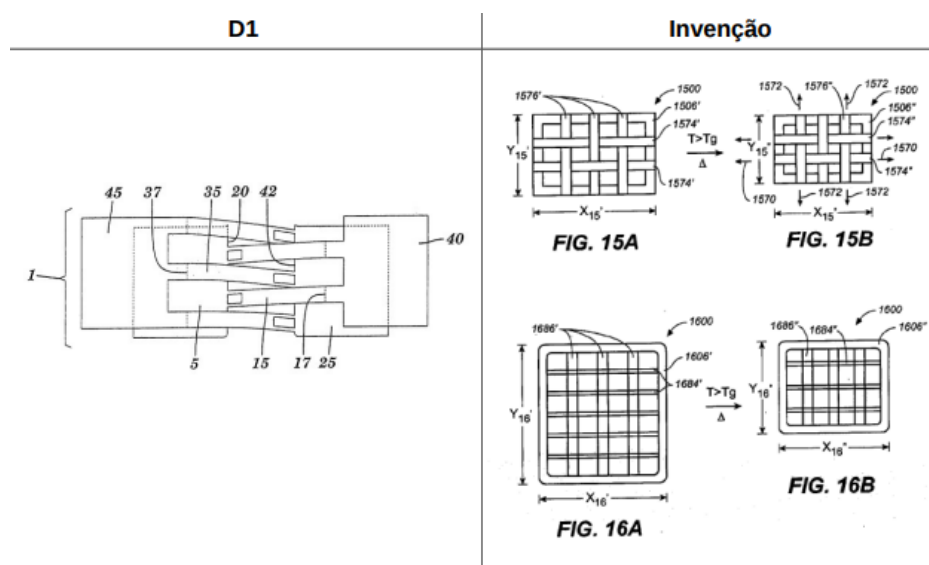
TBR802/21 O presente pedido revela bactéria geneticamente modificada que é capaz de reduzir a inflamação intestinal e/ou aumentar a função da barreira intestinal, e pode ser usada para tratar distúrbios autoimunes, bem como condições associadas à inflamação intestinal ou ao comprometimento da barreira intestinal, tais como diarreia. Na primeira instância o pedido foi indeferido por D1 que revela o uso de bactérias lácticas geneticamente modificadas expressando elafina contra a doença inflamatória intestinal e restauração da homeostase do cólon humano. O gene da elafina foi inserido em um plasmídeo e o cassete de expressão está sob controle de um promotor induzível. Na fase recursal tem-se que D1 revela que bactérias expressando elafina exercem efeito protetor contra inflamação e restauram a homeostase do cólon, exibindo melhor controle da inflamação do que o obtido com a expressão de IL-10. Como a matéria ora submetida para exame não compreende a expressão de elafina, tal documento não foi considerado relevante para a análise de patenteabilidade do presente pedido.

TBR792/21 O pedido reivindica para proteção duas composições de vacina contra toxoplasmose. Uma primeira compreendendo o vírus Influenza recombinante de subtipo H1N1 ou H3N2 que contém o segmento NA bicistrônico pela duplicação da região 3 não codificadora e de nucleotídeos da região 5 codificadora do segmento NA, no qual é inserido o antígeno SAG2 do protozoário *Toxoplasma gondii*, e uma segunda composição de imunização de reforço, compreendendo um adenovírus recombinante de sorotipo HuAd5 carreando o antígeno SAG2 do protozoário *T. gondii*. O estado da técnica mais próximo se constitui do documento que descreve o antígeno SAG2 do protozoário *T. gondii* que ataca o mesmo problema técnico da invenção (ver itens 5.9 (i) e 5.10 (i) da Res.169/16). Esse documento é D1, de inventores em comum com o presente pedido, que descreve vacinas contra a toxoplasmose para serem administradas duas vezes contendo adenovírus recombinantes com os genes que codificam para as proteínas SAG1, SAG2 e SAG3 do *T. gondii*, cepa RH. A presente invenção distingue-se da invenção do estado da técnica mais próximo por empregar duas composições diferentes para as duas administrações, sendo que a primeira composição utiliza um vírus Influenza de subtipo H1N1 ou H3N2 (ortomixovírus) em vez de adenovírus que é utilizada na segunda (ver item 5.9 (ii) e 5.13 a 5.19 da Res. 169/16). O próprio relatório descritivo já revela que a atividade imunogênica das proteínas SAG já eram conhecidas bem como o aumento do nível de proteção quando há o emprego de dois vetores virais. Já eram conhecidos da técnica também o emprego de vários vetores virais, incluindo o Influenza, para *Plasmodium yoelii* (D5) e vários documentos já anteciparam as vantagens da utilização do vírus Influenza como vetor para imunização. O problema técnico que os inventores resolveram solucionar foi o de fornecer um protocolo de vacinação contra toxoplasmose compreendendo duas composições

de vacina do tipo sistema de iniciação e reforço da resposta imune (prime-boost) em que cada composição emprega um vetor viral diferente. De fato, a primeira instância tem razão quando afirma que protocolo de vacinação se enquadra nas definições de método terapêutico que não é considerado invenção nos termos do Art. 10 (VIII). No entanto, na medida que esses trechos foram removidos e restam no pedido atualmente somente as reivindicações de composição, o exame recai sobre elas. Assim, temos que o antígeno SAG2 de *T. gondii* já era conhecido do estado da técnica (D1). O vetor viral Influenza em composições de vacina também já era conhecido, mas não para *T. gondii*, e sim para *P. yoelli*, o que faz de D5 o segundo estado da técnica mais próximo. A pergunta que precisa ser respondida é, portanto, seria óbvio para um técnico no assunto empregar a solução existente para *P. yoelli* em uma solução para *T. gondii*? Nesse sentido, D5 ensina que protocolos de imunização do tipo prime-boost que empregam vetores virais diferentes na primeira e na segunda composição têm um alto potencial de atingir o objetivo de induzir resposta imune celular contra parasitos intracelulares que é o caso tanto do *P. yoelli* quanto do *T. gondii*. Dito isso, é possível concluir que há, sim, motivação explícita em D5 para um técnico no assunto combinar os seus ensinamentos com o ensinamento de D1 e obter uma vacina do mesmo tipo da descrita em D5 só que para *T. gondii* (ver item 5.24 e 5.26 da Res. 169/16). Para que a combinação de ambos os ensinamentos fosse considerada como não sendo óbvia, o efeito técnico obtido teria que ser inesperado (ver item 5.30 da Res. 169/16). Não é o que se extrai dos resultados da tabela da Figura 8. O técnico no assunto, com base em D5 combinado com D1 esperaria justamente que os camundongos imunizados com prime de Influenza-SAG2 e boost de adenovírus-SAG2 teriam uma resposta imune superior que a obtida para Prime-Boost somente com adenovírus-SAG2. Esse efeito técnico não é inesperado e poderia ter sido previsto pelo técnico no assunto à época da invenção com base em D1 combinado com D5. Assim, a conclusão é que a invenção dessas composições não envolve atividade inventiva e recai no desenvolvimento normal da tecnologia sem qualquer efeito técnico inesperado (ver item 5.28 da Res. 169/16).

TBR852/21 Reivindicação pleiteia Sistema surfactante CARACTERIZADO por compreender celulose microfibrosa a uma concentração de 0,05% a 1,0% (p/p), surfactante de 51% a 99% (p/p do surfactante ativo) e um particulado suspenso. O presente pedido foi indeferido com base no art. 13 da LPI por falta de atividade inventiva frente ao documento D1, pois foi considerado essencial na reivindicação 1 a restrição da faixa de concentração do surfactante. D1 descreve um produto líquido para limpeza de materiais têxteis que compreende de 0,005-15% de celulose microcristalina de origem microbiana e até 60% de surfactantes com ação antiluff ou antipilling. Defende a Recorrente que o objetivo da invenção é alcançar a suspensão de partículas em sistemas altamente surfactantes e que isso só é alcançado através da inclusão de celulose microfibrosa em uma concentração de 0,05% a 1,0% (p/p), de forma que esta solução não é óbvia frente ao documento D1. Dito isto, considera-se que D1, que é o documento do estado da técnica mais próximo, difere da invenção uma vez que se ocupa em prover uma composição de limpeza para evitar a formação de pilling e não aumentar a suspensão de partículas, como ora reivindicado na invenção (5.10 e 5.13 da Resol. 169/2016). Assim, não seria óbvio, a partir de D1, que a incorporação de 0,05-1,0% (p/p) de celulose microfibrosa em um sistema altamente tensoativo (51-99%) alcançaria a suspensão melhorada de partículas, como descrito na invenção (5.34 (iii) da Resol. 169/2016). Desta forma, este Colegiado entende que a matéria pleiteada não decorre de maneira evidente ou óbvia a partir do estado da técnica, apresentando atividade inventiva de acordo com o disposto no artigo 13 da LPI.

TBR775/21 Reivindicação 1 pleiteia Bandagem para melhorar a formação de uma cicatriz ou quelóide em um local de ferimento, a bandagem caracterizada por possuir uma primeira configuração tensionada e uma segunda configuração relaxada e compreender uma camada polimérica; uma folha mais rígida; uma camada adesiva fixada à camada polimérica; e um dispositivo de fixação configurado para fixar a camada polimérica à folha mais rígida e para pré-tensionar e manter a bandagem na primeira configuração tensionada, tendo uma tensão pré-determinada na faixa de 10% a 60% antes de ser afixada no local da ferida. O presente pedido foi indeferido com base no art. 13 da LPI por falta de atividade inventiva frente ao documento D1, pois foi considerado que a reivindicação 1, ora apresentada, não abarcava e delimitava aspectos considerados essenciais pela perícia, no que diz respeito a D1. Antes de discorrer sobre a análise da atividade inventiva do presente pedido, este Colegiado destaca que o escopo da bandagem reivindicada foi restringido, uma vez que foi incluída a presença de uma folha rígida capaz de pré-tensionar e manter a bandagem na posição tensionada a uma tensão pré-determinada na faixa de 10-60% antes de ser afixada ao local da ferida. D1 descreve possui um primeiro componente plano flexível com um adesivo e conectores que se estendem em uma direção e um segundo componente com conectores que se estendem na direção oposta. Um primeiro elemento de tração é unido ao primeiro conector alongado e adaptado para translação lateral do primeiro componente flexível plano em direção a uma borda. O segundo elemento de tração é unido ao segundo elemento alongado e adaptado para translação lateral do segundo componente flexível plano em direção à borda da ferida Como apontado pela Recorrente, D1 não divulga a utilização de um dispositivo de fixação que possa pré-tensionar e manter a bandagem em uma configuração tensionada. Ao contrário, D1 requer que o usuário force manualmente a bandagem e possa somente fazê-la após a bandagem ter sido fixada na superfície da pele, como pode ser facilmente evidenciado pelas figuras dos dispositivos abaixo representadas. Dito isto, D1 é o documento mais próximo do estado da técnica e difere da invenção uma vez que a bandagem ali descrita altera sua forma devido à tensão promovida pelo usuário e no caso da bandagem da invenção isso ocorre de maneira independente deste, pois a bandagem reivindicada passa da posição pré-tensionada para a relaxada pela tensão exercida pelo próprio dispositivo já aplicado. (5.10 e 5.13 da Resol. 169/2016). Desta forma, este Colegiado entende que a matéria pleiteada não decorre de maneira evidente ou óbvia a partir do estado da técnica, apresentando atividade inventiva de acordo com o disposto no artigo 13 da LPI.



TBR1297/21 Reivindicação pleiteia Método de transformação de um tecido de calo de cana-de-açúcar ou uma célula do mesmo, caracterizado pelo fato de que compreende a introdução de uma sequência de nucleotídeos de interesse num tecido de calo de cana-de-açúcar ou de uma célula do mesmo através de administração mediada por *Agrobacterium*, em que o tecido de calo de cana-de-açúcar ou uma célula do mesmo é obtido(a) de tecido de rolos de folha imatura que foi colocado em meio para o início da formação de calo por 1 a 13 dias. D1 revela a transformação de calos embriogênicos de cana-de-açúcar por meio de *Agrobacterium*. Tais calos foram obtidos a partir da iniciação do cultivo in vitro de brotos imaturos em meio de formação de calos, no escuro, a 28°C, por 2 a 3 semanas. Após esse período, calos embriogênicos foram submetidos a subcultivos periódicos para meio fresco, para servirem como material alvo para a transformação genética. A titular alegou que, nesse documento, as culturas embrionárias são transformadas. Não ficou claro, no presente exame, a que tal afirmação se refere, mas, caso esteja se referindo à cultura de células provenientes do calo, cabe ressaltar que o mencionado documento não faz menção a cultivo em meio líquido, sob agitação, sendo evidente que se trata da cultura de calos embriogênicos. Porém, tal fato é irrelevante, uma vez que a matéria ora em discussão engloba o uso de calos ou de células oriundas desses para a transformação, o que abrange, também, o uso de culturas líquidas contendo células embriogênicas. Além disso, a titular alegou que tal documento não ensina uma janela para os dias após o início que é tão cedo quanto 1 a 13 dias conforme descrito nas reivindicações 1 e 2 apenas. Nesse sentido, reitera-se que D1 revela a iniciação de cultivo in vitro a partir de eixos meristemáticos de cana-de-açúcar cultivados por 2 a 3 semanas (14 a 21 dias) em meio para a formação de calos. Ainda, esse documento revela que os calos obtidos após o tempo de 14 a 21 dias de iniciação foram submetidos a subcultivos periódicos. Assim, resta claro que esse documento revela o uso de calos embriogênicos obtidos tão cedo quanto 14 dias após a iniciação, o que é um tempo muito próximo dos 13 dias protegidos na presente patente, portanto, reitera-se que não é possível reconhecer inventividade na matéria em análise, ainda mais considerando-se que não foram evidenciados, no pedido, resultados que efetivamente fossem capazes de comprovar que a utilização de um tempo de 13 dias seria vantajosa em relação à utilização de um tempo de 14 dias, como descrito em D1. Adicionalmente, não se pode desconsiderar a possibilidade de a patente em comento referir-se à utilização de calos provenientes de subcultivos, como descrito em D1, já que revela a existência de 16 a 20 gramas de calo no tempo zero, o que só seria possível se tal tempo estivesse sendo contado a partir do subcultivo dos calos e não da iniciação in vitro. Assim sendo, mantém-se as objeções referentes ao disposto nos artigos 8º e 13 da LPI.

TBR1218/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia MÉTODO DE MANEJO AGRÍCOLA SUSTENTÁVEL SUBMETIDO A CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL EM PIVÔ CENTRAL, com foco em alta produtividade, caracterizado por compreender as etapas de: submeter uma cultura agrícola de plantas de dias longos ou plantas neutras a condições de iluminação artificial em pivô central para aumentar o fotoperíodo; em que mecanismos de iluminação artificial são instalados no pivô central; em que a iluminação artificial é aplicada em uma faixa de 7,92 há no período noturno, sendo o pivô configurado para percorrer dita faixa no decorrer do período noturno, de modo que fotoperíodo seja aumentado em 2h; e submeter a cultura de plantas de dias longos ou plantas neutras a técnicas de manejo selecionadas de um grupo que compreende: adubação orgânica, aplicação de remineralizadores de solo, manejo integrado de pragas e manejo e monitoramento de irrigação através do pivô central. A nova reivindicação independente 1 não afasta a colidência com D1, uma vez que o documento em questão revela a aplicação de suplementação luminosa a campo para quaisquer plantas

sensíveis a fotoperíodo, o que inclui as plantas de dia longo. Sobre as plantas neutras, agora especificadas no nova reivindicação independente 1 do quadro reivindicatório, entendemos que a emenda proposta é irrelevante, dado que, por definição, o tempo de exposição à luz não apresenta efeito em plantas neutras, sendo, portanto, o efeito na produtividade decorrente das outras técnicas de manejo às quais as plantas são submetidas e não da suplementação luminosa. Ressaltamos, por oportuno, que as técnicas mencionadas e reivindicadas no pedido em análise são selecionadas a partir de adubação orgânica, aplicação de remineralizadores de solo, manejo integrado de pragas e manejo e monitoramento de irrigação através do pivô central, todas já conhecidas e aplicadas rotineiramente pela área técnica, conforme também já fora tratado no parecer colegiado anterior. Cumpre-nos registrar, novamente, que o próprio pedido comenta em seu relatório descritivo que tais técnicas compõem o estado da arte, assim como reconhece que já é de conhecimento da área técnica que o fotoperíodo exerce influência sobre as plantas fotossensíveis. Assim, respeitosamente, mantemos a opinião de que o pedido carece de atividade inventiva, visto que D1 reúne informações suficientes acerca da suplementação luminosa para diferentes culturas, e, ainda, é evidente ou óbvio para um técnico no assunto a junção de tal tecnologia com técnicas ou práticas agrícolas, botânicas e similares já conhecidas no estado da técnica.

TBR1152/21 CGPAT II/DIBIO reivindicação pleiteia Uso de ácido glicirrético, caracterizado pelo fato de que é para produção de preparações dermatológicas para reparar danos já ocorridos no DNA da própria pele causados por radiação UV. D1 ensina o uso do ácido glicirrético em preparações cosméticas capazes de atenuar danos causados por radiação UV em concentração entre 0,001% e 10%, ao mesmo tempo que ensina que os referidos danos se estendem ao material genético. Adicionalmente, D2 ensina o uso de carreando compostos, entre eles o ácido glicirrético, capazes de proteger a pele e seu material genético contra efeitos da radiação UV. A presente perícia é de opinião de que tanto D1 quanto D2 fornecem ensinamentos suficientes para se chegar de maneira óbvia à matéria pleiteada. Ambos os documentos revelam a ação do ácido glicirrético sobre danos causados ao DNA de células da pele pela radiação ultravioleta e sua aplicação em preparações cosméticas. Durante o processamento do pedido em primeira instância este INPI pontuou que não foram apresentados dados comparativos entre o objeto do presente pedido e o que se encontra revelado em D1 e D2. Entretanto, em fase de recurso, a recorrente não apresentou tais informações, de modo que se pudesse aferir a existência de um efeito diferenciado ou melhoramento do objeto do presente pedido face D1 e D2. Dessa forma, não puderam ser atendidos os itens 5.13 a 5.15 das Diretrizes de Exame - Módulo II, adotadas neste INPI, no que concerne à aferição da atividade inventiva, de maneira que a posição exarada na análise em primeira instância não foi reformada. Acresce frisar que a limitação dos danos mencionados na reivindicação 1 a danos já ocorridos não adiciona efeito surpreendente ao pleito, e que as concentrações de ácido glicirrético pleiteadas na reivindicação 2 estão inclusas no intervalo de concentração já mencionado em D1. Dessa forma, o presente pleito não apresenta matéria que, à luz do estado da técnica citado e discutido, possa apresentar atividade inventiva.

TBR1292/21 O presente pedido refere-se a um sistema e a um método de detecção de uma molécula alvo, possuindo um chip sensor contendo um rótulo, e que o sistema compreende adicionalmente meio de atuação magnética e um detector óptico ou magnético para detecção do referido rótulo. O chip sensor compreende uma superfície de detecção contendo uma primeira camada dissolúvel compreendendo reagente que permite a interação do rótulo com a molécula alvo, e adicionalmente uma segunda camada para prover sondas de captura imobilizadas na dita superfície de detecção (reivindicação 1). O sistema descrito permite uma

detecção rápida com alta sensibilidade usando biossensores baseados em rótulos (p. 3 até l. 4 a 14). O presente pedido foi indeferido, pois foi considerado óbvio para um técnico no assunto, a partir de D1, o uso de moléculas marcadas magneticamente como rótulos para detecção de uma molécula alvo. Foi pontuado também que a técnica anterior, por exemplo D4, já revelava um biossensor com atuação magnética (sonda de captura que está imobilizada na superfície da bead paramagnética via conjugação biotina/estreptavidina) e detecção óptica (fluorescência). D1 é o documento mais próximo da invenção (5.10, Resol. 169/2016), pois descreve um método de detecção por competição, onde a molécula alvo marcada compete com o rótulo imobilizado para se ligar à molécula de captura. A única diferença é que a molécula de captura da invenção é uma partícula magnetizada que permite que o processo de dispersão seja submetido a um movimento magnético, enquanto em D1 há um movimento capilar. Contudo, como bem apontado no parecer anterior, D4 já utilizava um biossensor com atuação magnética, onde a molécula de captura que está imobilizada na superfície de uma partícula paramagnética (via conjugação biotina/estreptavidina) e a detecção óptica é feita por microscopia de fluorescência. De acordo com D4, esta abordagem com base em uma metodologia microfluídica e de captura magnética pode ser potencialmente aplicada para a análise de uma variedade de materiais biológicos, permitindo alcançar limites de detecção mais baixos, tempo de análise mais curto e reagente reduzido. Fica claro, portanto, que a utilização atuação magnética já era prática conhecida da técnica, inclusive era utilizada com os mesmos objetivos que os da presente invenção. Sendo assim, considera-se que um técnico no assunto, empregando habilidades de rotina na técnica, seria fortemente motivado por D4 a otimizar o método de D1 aplicando o sistema de atuação magnética (2.15 da Resol. 124/2013; 5.20 e 5.21 da Resol. 169/2016). Desta forma, conclui-se que a matéria da reivindicação 1-11 não apresenta atividade inventiva.

TBR1384/21 reivindicação pleiteia PROTEÍNA RECOMBINANTE DO FATOR IX DE COAGULAÇÃO SANGUÍNEA HUMANA, caracterizada por ser uma proteína de SEQ ID NO:2. D1 é o estado da técnica mais próximo. A diferença entre D1 e o presente pedido sendo justamente a informação sobre a sequência da proteína e, consequentemente, sobre a mutação D359V. Ocorre que essa mutação não foi artificialmente criada na proteína do documento D1 de modo a se chegar à proteína reivindicada. Em outras palavras, D1 não inventou uma proteína e os autores da invenção modificaram a proteína de D1 para inserirem a mutação D359V. Não é isso que se depreende a partir da comparação dos exemplos do presente pedido e das informações reveladas por D1. Ao contrário, o que se verifica é que os experimentos de D1 e do presente pedido são exatamente os mesmos, sendo a única diferença a revelação da sequência do clone e, consequentemente, sobre a presença da mutação. Em outras palavras, os autores em D1 (que são os mesmos do presente pedido) anteciparam praticamente a invenção toda, inclusive o fato de que o clone havia sido sequenciado, só não revelaram a sequência obtida ao final do sequenciamento. A revelação da sequência é suficiente para revestir o presente pedido de novidade, mas não de atividade inventiva. Isso porque o técnico no assunto quando reproduzisse os passos antecipados por D1, inclusive com o sequenciamento do clone, chegaria à sua sequência que, não por acaso, é a sequência do presente pedido. Não se trata de uma metodologia que envolve a produção de várias proteínas com sequências diferentes seguida de uma etapa de seleção de uma das proteínas como é o caso de produção de anticorpos policlonais/monoclonais. No presente caso, não havia na biblioteca um pool de diferentes genes com diferentes sequências em que um gene específico foi selecionado a partir da presença de um efeito técnico específico não antecipado por D1. Não foi isso. Ao contrário, D1, inclusive, especificamente antecipa o efeito técnico que

a proteína tem sobre a hemofilia B. Assim, não é possível concordar com o argumento do recorrente de que: “o técnico no assunto não teria qualquer motivação em D1 para realizar a mutação reivindicada pela presente invenção”. Isso porque a mutação não foi realizada, ela foi reconhecida. No parágrafo 62 resta evidente que o sequenciamento mostrou a presença da mutação D359V na sequência, ela não foi artificialmente inserida na proteína. A argumentação do recorrente só faria sentido se D1 revelasse a sequência de uma proteína sem a mutação e o presente pedido tivesse alterado a sequência da proteína de D1 para inserir a mutação. Não é esse o caso. A diferença entre o presente pedido e D1 não é ausência/presença de mutação, mas ausência/presença de informação sobre a sequência. Diante do acima exposto, reitera-se o entendimento levantado pela primeira instância de que o presente pedido carece de atividade inventiva.

TBR1090/21 reivindicação pleiteia Processo para a preparação de um produto de açúcar a partir de material lignocelulósico, caracterizado por compreender as seguintes etapas: hidrólise enzimática do material lignocelulósico usando uma composição de enzima compreendendo pelo menos duas celulasas e de modo que a composição de enzima pelo menos compreenda GH61, em que entre 0,1 e 7,5 mg de composição de enzima/g glucano (em matéria seca e enzima como proteína) ou entre 0,05 e 3,0 mg de composição de enzima/g de matéria-prima (em matéria seca e enzima como proteína) são usados, e em que, durante a hidrólise enzimática, o oxigênio é adicionado ao material lignocelulósico, o reator para a hidrólise enzimática tem um volume de 1 m³ ou mais e o teor de matéria seca na hidrólise é de 10% em peso ou mais. Quanto à objeção referente à falta de atividade inventiva, verificou-se que os argumentos da recorrente a favor da inventividade do presente pedido frente ao revelado por D1 procedem. Isso porque o documento D1, de fato, não se refere à hidrólise enzimática de material lignocelulósico, mas sim de Avicel, que é um substrato mais simples (celulose microcristalina). Além disso, a escala de experimentação é realmente diferente, pois D1 revela experimentos realizados em pequenos volumes (40 mL) enquanto o presente pedido revela experimentos realizados em maior escala (ver Exemplo 2 – volume de trabalho de 1 litro; Exemplo 3 – volume de trabalho de 150 litros em volume de reator de 270 litros; Exemplo 4 – volume de trabalho de 1 litro em volume de reator de 2 litros; Exemplo 5 – volume de trabalho de 1 litro), tendo sido afirmado no relatório descritivo que, em experimentos em escala de laboratório, a insuficiência de oxigênio pode desempenhar um papel menos importante e que essa insuficiência se torna importante em grande escala, em volumes de reator de 1 m³ ou mais, 10 m³ ou mais ou 50 m³ ou mais. Portanto, não é possível afirmar que um técnico no assunto, com base em D1, chegaria de forma óbvia à matéria conforme ora pleiteada, tendo em vista que D1 utiliza substrato diferente (Avicel) e pequeno volume de reação (40 mL). Além disso, considerando-se que D1 não revela que o oxigênio é adicionado durante a etapa de hidrólise e que há documentos no estado da técnica que indicam que o oxigênio é prejudicial à hidrólise enzimática de material lignocelulósico (D2 e D3), não se pode afirmar que o técnico no assunto, com base em D1, de forma óbvia obteria benefícios ao adicionar oxigênio à lignocelulose durante a etapa de hidrólise. Desta forma, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria do presente pedido frente ao revelado por D1.

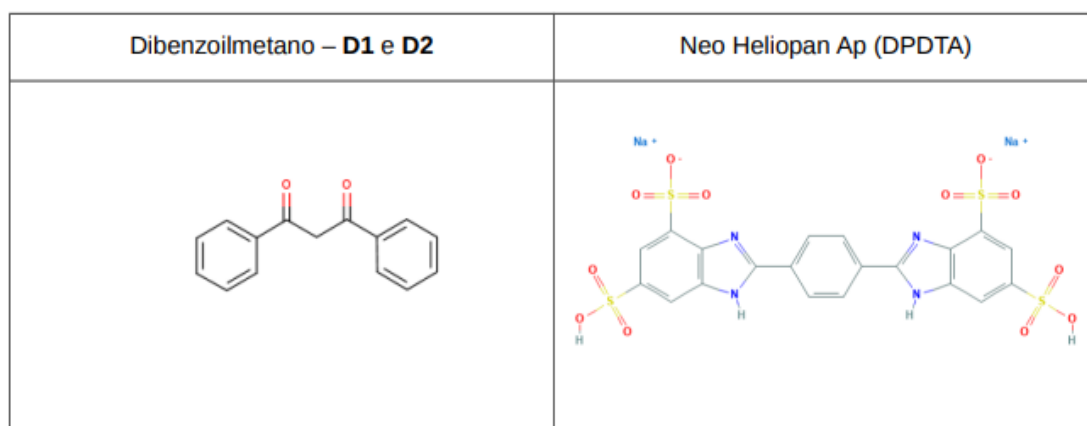
TBR1373/21 reivindicação pleiteia Processo para interesterificar óleo contendo um ou mais agentes quelantes de metal de ácido cítrico e/ou ácido fosfórico, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a) colocar o óleo em contato com uma base, e b) reagir o dito óleo com uma lipase, em que as etapas a) e b) são realizadas sequencial ou simultaneamente. Observa-se da leitura do presente pedido que o problema técnico a ser solucionado é a melhoria do processo de interesterificação enzimática de óleo contendo agentes quelantes de

ácido cítrico e/ou fosfórico (estes, agentes utilizados para a retirada de metais que contribuem para a oxidação dos ácidos graxos, mas que prejudicam a atividade enzimática da lipase) através da utilização de uma base na mistura oleica, seja antes ou concomitante à introdução da lipase, sendo demonstrado no relatório descritivo ensaios experimentais (exemplos 1, 2 e 3), mais notadamente na tabela de resultados de produtividade apresentada no exemplo 3, que a introdução da referida base na etapa de interesterificação enzimática é fator determinante para aumento de produtividade. Posto isso, verificou-se que o processo de interesterificação revelado em D1 diverge do processo reivindicado, visto que este é composto de duas etapas de interesterificação (a primeira química, a segunda enzimática) sendo revelado a introdução de base para fins de correção do pH somente em etapa posterior ao processo de interesterificação enzimática, a saber, etapa de retirada de ácidos graxos livres através da saponificação dos mesmos. Com efeito, este Colegiado não identificou nenhum ensinamento/sugestão em D1 que antecipasse a introdução de base na etapa de interesterificação enzimática para fins de aumento de produtividade conversiva da lipase, visto que a inclusão de base com vistas à correção do pH é incluída no processo em etapa posterior à reação enzimática, qual seja, objetivando a saponificação de ácidos graxos sobressalentes. Neste ponto, há de se concordar com a Recorrente de que a menção ao possível mecanismo molecular enzimático potencializado pela introdução da base não é sugerido em D1, sendo apenas uma hipótese aventada pelos inventores da presente invenção, mas não sugerido em nenhum dos documentos do estado da técnica. A partir de todo o exposto, este Colegiado conclui pela identificação do requisito de atividade inventiva para a matéria reivindicada e opina pela reforma da decisão de indeferimento e pelo consequente deferimento do pedido de Patente de Invenção.

TBR1174/21 CGPAT II/DIBIO reivindicação pleiteia Composição de éster, caracterizado pelo fato de conter um ou mais grupos ramificados para uso em uma composição para cuidado pessoal, cuidado doméstico, cuidado de saúde, e cuidados institucionais 5 compreendendo o produto de reação de: pelo menos um poli-álcool selecionado de pentaeritritol, dipentaeritritila, tripentaeritritol, trimetilolpropano, neopentil glicol, propileno glicol, 1,3-butileno glicol, 2-metil-1,3-propanodiol, dipropileno glicol, etileno glicol, cicloexano-dimetanol, butil etil propanodiol, resorcinol e 10 hidroquinona; pelo menos um ácido mono-carboxílico; e pelo menos um ácido poli-carboxílico, selecionado de ácido oxálico, ácido malônico, ácido succínico, ácido glutárico, ácido adípico, ácido azeláico, ácido dodecanedióico, ácido maléico, ácido fumárico, ácido ftálico, 15 ácido isoftálico, ácido tereftálico, ácido 2,6-naftaleno dicarboxílico, ácido cítrico, ácido málico, ácido tartárico, ácido butano tetracarboxílico, anidrido ftálico, anidrido trimelítico, anidrido succínico, anidrido maléico ou combinações dos mesmos, em que o éster resultante apresenta um peso molecular de pelo menos 1.500 daltons e uma viscosidade de menos do que 20 1000 mPa.s. No que tange a atividade inventiva, no presente pedido o objetivo técnico é o fornecimento de um composto de éster que apresente menor pegajosidade do que outros ésteres para cuidado pessoal com peso molecular similar. Na página 74 do relatório descritivo do presente pedido são apresentados dados (na tabela 2), de testes de pegajosidade por esfera rolante baseado no método ASTM D 3121-06, que atestam a menor pegajosidade de compostos exemplificativos da presente invenção quando comparados a outros compostos de éster similares comerciais. Tendo em vista que o documento D1 não sugere a obtenção de compostos de éster a partir de poli-álcoois selecionados, pelo menos um ácido mono-carboxílico e ácidos poli-carboxílicos selecionados, segundo o presente pedido, e com a característica técnica de menor

pegajosidade, entende-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 7 possui atividade inventiva face ao descrito no estado da técnica, de acordo com o art. 13 da LPI.

TBR1270/21 A presente invenção refere-se a preparações cosméticas contendo a substância solúvel em água e absorvente de UVA - ácido dissódio fenil benzimidazol tetrassulfônico (DPDTA) - junto com troxerutina para extinguir a fluorescência do DPDTA. D1 descreve um método de estabilizar contra decomposição uma composição cosmética contendo derivados de dibenzoilmetano utilizando flavona ou derivados de flavanona, selecionados de um grupo consistindo em rutina, troxerutina, monoxerutinas e outros. D2 descreve composições cosméticas fotoestabilizadas contendo dibenzoilmetano usando polímeros fotoestabilizantes contendo um derivado α -ciano, β -aril acrilato ou acrilato. Considera-se que D1, que é o documento do estado da técnica mais próximo, difere da invenção uma vez que se ocupa em estabilizar contra decomposição uma composição cosmética contendo derivados de dibenzoilmetano pelo uso de derivados de flavanona, tais como troxerutina. D2 descreve composições cosméticas fotoestabilizadas contendo dibenzoilmetano, porém não menciona o uso de troxerutina (5.10 e 5.13 da Resol. 169/2016). Dito isso, é possível concordar com a Recorrente que o estado da técnica citado não trata do uso da troxerutina como agente extintor de fluorescência, especialmente aquela emitida pelo DPDTA. Além disso, como pode ser observado abaixo, as diferenças estruturais entre o dibenzoilmetano e o DPDTA corroboram os argumentos da Recorrente. Assim, não seria óbvio, a partir de D1 ou D2, isoladamente ou em combinação, o uso da troxerutina para extinguir fluorescência emitida pelo DPDTA como descrito na invenção (5.20 e 5.22 da Resol. 169/2016). Desta forma, este Colegiado entende que a matéria pleiteada não decorre de maneira evidente ou óbvia a partir do estado da técnica, apresentando atividade inventiva.



TBR1308/21 reivindicação pleiteia Uso de compostos, cujo uso já conhecido como antídotos em proteção de culturas, selecionados do grupo consistindo em mefenpirdietílico, isoxadifen-
etilico e 4-ciclopropilaminocarbonil-N-(2-metóxi5 benzoil)benzossulfonamida, caracterizado pelo fato de que é para aumento da produtividade em plantas de cultura pelo aumento da tolerância ao estresse por aridez e/ou calor. Este Colegiado considera que D5 é o documento mais próximo da invenção (5.10, Resol. 169/2016), pois descreve um método de aumentar o rendimento da colheita fazendo uso do composto 4-ciclopropilaminocarbonil-N-(2-metóxi-benzoil)benzossulfonamida. É fato que o referido documento revela o uso combinado de um agente herbicida com compostos protetores, tais como os de fórmula Ile-5. Contudo, o uso ora reivindicado não é restrito ao uso isolado do 4-ciclopropilaminocarbonil-N-(2-metóxi-benzoil)benzossulfonamida. Ademais, D5 já descreve o uso do herbicida e do protetor

separadamente, de forma sequencial. A Recorrente alega na manifestação que os agentes de proteção são aplicados para aumentar a seletividade de um herbicida específico e que o uso isolado de um composto químico com propriedades de proteção para aumentar os rendimentos das plantas de cultivo é novo. De fato, é possível concordar com essa assertiva da Recorrente, porém a questão que aqui se impõe é se o composto protetor teria ou não efeito sobre a cultura quando aplicado isoladamente. De acordo com o item 5.40 da Resol. 169/2016, uma invenção de novo uso de um produto conhecido refere-se à invenção que utiliza um produto conhecido para um novo propósito. Contudo, este uso ora reivindicado já fora descrito em D5, não podendo ser considerado um novo propósito. Ainda que não esteja explícito em D5 que o aumento do rendimento se deve ao uso do agente protetor, não é possível garantir que este efeito seja apenas relacionado à presença do agente herbicida utilizado. Além disso, a própria Recorrente reconhece no relatório descritivo que os compostos antídotos, além de suprimir ou reduzir as propriedades fitotóxicas de um pesticida, também contribuem para o aumento da tolerância aos fatores de estresse abiótico. Sendo assim, seria óbvio para um técnico no assunto usar o composto 4-ciclopropilaminocarbonil-N-(2-metóxi-benzoi)benzossulfonamida para aumentar o rendimento de culturas, tal como descrito em D5 (5.42, Resol. 169/2016). Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1-5 não apresenta atividade inventiva.

TBR1720/21 Reivindicação pleiteia Processo para produção de uma cultura de células de milho transformáveis e embriogênicas, caracterizado pelo fato de que compreende: a) obtenção de um calo Tipo II de embriões de milho; b) iniciar cultura de suspensão de células a partir das células do calo; e c) cultivar a suspensão de células por 5 a 30 dias em um meio líquido para produzir a cultura de células, em que a cultura de células é transferida para meio de cultura fresco a cada 2-3 dias, em que tipos células indesejáveis são removidos da cultura de células durante a transferência para o meio de cultura fresco. Em seus esclarecimentos, a recorrente argumentou que todos os documentos citados como impeditivos à patenteabilidade do presente pedido revelam tempos de cultivo das células em suspensão muito mais longos do que aquele concretizado no presente pedido, a saber 7 semanas a 5 meses D1, 5 a 10 meses em D2 e pelo menos 3 meses em D3. Em análise ora realizada, é possível concordar com a argumentação da recorrente. Isso porque, de fato, o estado da técnica citado revela tempos muito mais longos do que 30 dias para o estabelecimento das culturas em suspensão. Dessa forma, entende-se que um técnico no assunto, de posse dos ensinamentos do estado da técnica, não usaria células que estavam em suspensão por período tão curto quanto 5 a 30 dias em protocolos de transformação genética, pois os documentos citados revelam que as culturas em suspensão demoram muito mais tempo para se estabelecerem. Portanto, é possível reconhecer atividade inventiva para a matéria ora pleiteada.

TBR1700/21 reivindica Composição compreendendo fenólicos, caracterizada por incluir ácidos fenólicos, flavonoides e vitamina E, obtidos de efluentes de moinhos de óleo de palma para uso no tratamento de câncer, a fim de prevenir ou inibir a proliferação de células cancerígenas, em que o câncer é câncer de cólon ou de próstata e em que os componentes estão presentes em quantidades terapêuticas efetivas variáveis de 15 mg/dia a 1000 mg/dia de fenólicos, de 15 mg/dia a 1000 mg/dia de flavonóides e de 20 mg/ dia a 1000 mg /dia de vitamina E. No presente caso em exame, o estado da técnica, composto por D1, trata da atividade antitumoral de frações de óleo de palma enriquecidos em tocoferóis e tocotrienóis (ver tabela 1, página 381). O artigo, dos mesmos inventores do presente pedido já tratava do potencial econômico dos compostos fenólicos como flavonóides e ácidos fenólicos extraídos do óleo de palma, mas esse documento não forneceu os dados experimentais comprovativos in vivo da

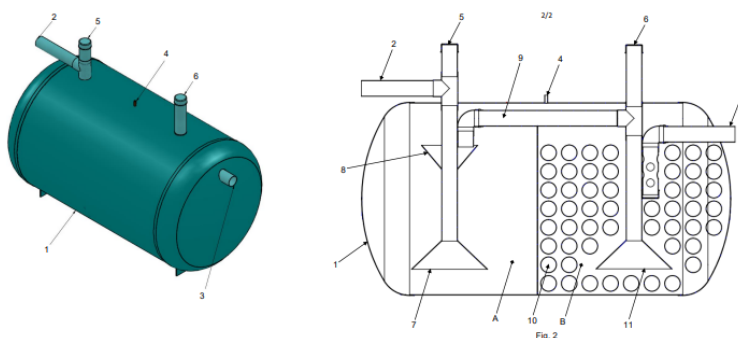
ação desses compostos no câncer de cólon (parágrafo 24) ou próstata (parágrafo 22) como o presente pedido, tampouco sugeriu esse uso específico. Diante do exposto, concorda-se com o recorrente que D1 não forneceu a motivação ou os ensinamentos necessários para que o técnico no assunto chegasse à matéria tal como ora pleiteada para proteção. O pedido possui, portanto, atividade inventiva.

TBR1671/21 reivindica Método para introgressão de um alelo em uma planta de soja, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) cruzamento de pelo menos uma planta de soja resistente 5 à Podridão de Raiz por *Phytophthora* (PRR) com pelo menos uma outra planta de soja para formar uma população; (b) triagem da dita população com pelo menos um marcador de ácido nucleico; (c) seleção a partir da dita população de uma ou mais plantas 10 de soja compreendendo um haplótipo associado com resistência à PRR, em que o referido haplótipo de resistência à PRR correspondendo ao locus Rps1 compreende NS0138011 (SEQ ID NO:10), NS0202603 (SEQ ID NO:81) e NS0203225 (SEQ ID NO:82); em que pelo menos uma das plantas parentais é uma planta 15 transgênica. Em relação à objeção referente à atividade inventiva, o recorrente alega que a combinação de marcadores NS0202603, NS0138011 e NS0203225 pode distinguir múltiplos alelos no locus Rps1 incluindo rps (suscetível), Rps1a, Rps1c e Rps1k. E que D1 não descreveu essa combinação. De fato, D1 não descreveu essas sequências. As sequências 10, 81 e 82 não compunham o estado da técnica. Contudo, o locus Rps1 de soja já tinha sido antecipado por D1. O recorrente não apresentou nenhuma razão para crer que tais sequências já não estavam ligadas ao locus Rps1. O ponto chave para a invenção em exame está na associação de uma característica a um local no genoma. Uma vez esse local revelado, um técnico no assunto pode sequenciar a região adjacente com as técnicas de rotina da época. Diante do acima exposto, reitera-se o entendimento levantado pela primeira instância de que o presente pedido carece de atividade inventiva.

Controle de efluentes, tratamento de águas contaminadas

TBR698/21 Reivindicação pleiteia SISTEMA COMPACTO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO, que compreende um invólucro (1) cilíndrico, posicionado na horizontal, dividido verticalmente em duas câmaras (A e B), admitindo esgoto através de uma tubulação (1) externa, expelindo gás da parte superior do sistema através de sua tubulação (4) caracterizado por o efluente adentrar à câmara do bio-reator (A) através de um defletor (7), despejando o efluente na base da câmara, realizando a degradação da matéria orgânica, sendo que o sólido permanece na base da câmara (A) e o líquido a medida que o nível sobe (movimento ascendente) chega ao defletor superior (8) onde é conduzido por uma tubulação (9) até a segunda câmara de bio-filtro (B), adentrando nesta através de um defletor inferior (11), e então a matéria orgânica é estabilizada através do leito filtrante (10), formando o denominado biofilme; novamente em movimento ascendente o líquido filtrado é retirado da segunda câmara (B) através da tubulação de saída de efluente tratado (3). D1 descreve um sistema compacto para tratamento de esgoto sanitário compreendendo um tanque séptico que inclui um invólucro (1), uma saída de impurezas (2) que é fornecida na parte superior do invólucro (1) e uma tampa de saída de impurezas (3). Existem duas partições (4) no invólucro (1) e a parte superior da divisória (4) é fornecida com orifícios de passagem (5). O invólucro é dividido em uma câmara anaeróbica de primeiro nível (6), uma câmara anaeróbica de segundo nível (7) e uma câmara de clarificação (8), a parede lateral da câmara anaeróbica de primeiro nível (6) é fornecida com um tubo de entrada (9) e o tubo de saída de água (10) é fornecido na parede lateral da câmara de clarificação (8). Um sistema de tratamento de biodegradação (11) (notadamente um leito filtrante para aderência microbiana) é fornecido tanto na câmara anaeróbica primária (6) quanto na câmara anaeróbica secundária (7). O sistema também

possui um tubo de drenagem (12) na placa divisória (4) que permite a passagem de efluente entre a primeira câmara anaeróbica (6), segunda câmara anaeróbica (7) e câmara de clarificação (8). O tubo de drenagem (12) que se comunica com o orifício de passagem (5) e um orifício de fluxo unidirecional (13) é fornecido sob a placa de partição (4) da câmara anaeróbica de primeiro estágio (6). Sendo assim, o efluente flui pelas câmaras de forma ascendente, permeando o leito filtrante, e formando biofilme nas câmaras anaeróbicas. D2 descreve um sistema compacto para tratamento de esgoto sanitário, compreendendo um tanque séptico que inclui um invólucro (1), e três câmaras de tratamento do esgoto. D2 revela o uso de tubos do tipo sifão (10) em forma de U, que permite a passagem de efluente de uma câmara para outra, de modo que flua ascendentemente. D1 e D2 já revelam sistemas compactos para tratamento de esgoto. Mais especificamente, D1 revela o uso conjugado de duas câmaras anaeróbicas para tratamento de esgoto e fluxo ascendente no biorreator e o documento D2 revela o uso de tubos tipo sifão que permitem fluxo ascendente e câmaras conjugadas de tratamento anaeróbico. Com relação a alegação da diferença de formato do tubo de entrada de D1 e o tubo de entrada do pedido em tela, sendo que no pedido em questão a ponta do tubo é munida de um defletor, não se observa atividade inventiva decorrente da diferença entre ambos, porque nos dois casos o objetivo é introduzir a amostra no sistema, mais especificamente no fundo da câmara, e tanto o tubo do pedido em análise como o tubo de D1 cumprem esse objetivo e, tendo em vista que a própria entrada do efluente contribui para a automistura do sistema, não se observa nenhum efeito técnico inesperado decorrente da presença do defletor na ponta do tubo do pedido. Concernente a alegação das aberturas para a remoção de impurezas, os documentos D1 e D2 também apresentam tais aberturas e a localização específica dessas aberturas não agrega atividade inventiva ao sistema, uma vez que as aberturas de D1 e D2 também se localizam na parte superior do sistema e são utilizadas para a limpeza. Diante do exposto, foi verificado que a recorrente não apresenta razão em suas alegações, pois o pedido em tela carece de atividade inventiva.



Cosméticos

TBR184/21 A presente invenção se refere a se refere a composições fitoterápicas contendo extratos de *Arrabidaea chica* com ação antifúngica e antibacteriana. De acordo com o relatório descritivo, o extrato de *A. chica* é preparado a partir de dois extratos etanólicos brutos com concentração de 30% e 70% (p. 18, l. 11-17 e Fig. 1). O extrato etanólico 30% (1) é ainda fracionado para obtenção de outros 5 extratos: hexânico (1.1), clorofórmico (1.2), acetato de etila (1.3) butanólico (1.4) e residual (1.5). Já o extrato etanólico 70% (2) foi fracionado para obtenção de outros 2 extratos: hexânico (2.1) e diclorometano (2.2). A matéria da presente invenção foi objetada por falta de atividade inventiva no parecer anterior em grau de Recurso, pois foi considerado que composições compreendendo um extrato das folhas de *A. chica* já foram descritas em D2 e D3, este último inclusive que já atribuíra atividade antimicrobiana ao

referido extrato rico em flavonoides. Foi ainda destacado o documento D4 que obteve, a partir das folhas de *A. brachypoda*, compostos flavonoides muito semelhantes estruturalmente aos ativos da invenção, destacando sua atividade antifúngica. A Recorrente esclarece na manifestação que os extratos da presente invenção são de fácil obtenção, baixo custo, não tóxicos, além de apresentarem alto rendimento (20%), quando comparados aos extratos descritos nos documentos D2, D3 e D4. Destaca ainda que a composição fitoterápica da invenção apresentou atividade antifúngica frente a um número grande de fungos dermatófitos (Anexo A). Este Colegiado reconhece que nenhum dos documentos descritos no estado da técnica revela uma composição fitoterápica contendo em extrato hidroalcolico (30% ou 70%) bruto de *A. chica* com atividade antifúngica contra um amplo espectro de fungos dermatófitos quanto o descrito no Anexo A ora apresentado. Destaca-se ainda a diferença, a simplicidade, o baixo custo e o alto rendimento no processo de extração das folhas de *A. chica* em relação à matéria descrita no estado da técnica. Isto posto, considera-se que a matéria da presente invenção apresenta atividade inventiva de acordo com art. 13 da LPI.

TBR749/21 O presente pedido refere-se a uma composição para o tratamento da caspa que compreende uma quantidade eficaz de um material de zinco particulado, um tensoativo aniônico, uma piritiona ou um sal metálico polivalente de uma piritiona; uma fase de rede de gel dispersa pré-formada e um veículo aquoso. O presente pedido foi indeferido, pois foi considerado óbvio para um técnico no assunto preparar uma composição de xampu, tal como a reivindicada, a partir do estado da técnica representado por D1, D2 e D3. D1 descreve uma composição anticaspa contendo um material de zinco particulado e um surfactante aniônico (resumo). Revela ainda que a eficácia da composição pode ser aumentada dramaticamente pelo uso de um sal metálico de piritiona, como piritionato de zinco em combinação com materiais de zinco particulado. As composições de D1 podem conter ainda agentes condicionantes. D2 revela uma composição de xampu que apresenta de 5-50% em peso de um surfactante detergente, pelo menos 0,05% em peso de uma rede de gel de álcool graxo e pelo menos 20% em peso de um veículo aquoso. D3 sugere uma composição de limpeza multifase compreendendo uma rede de gel de composto graxo, uma rede gel hidrofóbica, silicone ou gel silicone, para cuidados pessoais proporcionando benefício capilar e à pele. Dito isto, D1 e D2 são considerados os documentos mais próximos da presente invenção (5.10, Resol 169/2016), pois descrevem os dois aspectos abordados no presente pedido como sendo essenciais para a realização da presente invenção, quais sejam: (i) o fornecimento de um bom condicionamento e (ii) o fornecimento de benefícios anticaspa. o aspecto de condicionamento é claramente conhecido a partir de D2 através do uso da composição de rede de gel base divulgada que compreende os mesmos componentes da rede de gel da invenção, que são capazes de limpar e condicionar o cabelo, bem como incorporar de forma estável condicionador e agentes anticaspa. Adicionalmente, os benefícios anticaspa do uso dos dois agentes anticaspa são claramente conhecidos a partir de D1. Por todo o exposto, este Colegiado entende que não há atividade inventiva na composição reivindicada. Isto porque, o técnico no assunto seria fortemente motivado a usar a base de rede de gel de D2 para fins de condicionamento e entrega de benefícios ao cabelo na composição anticaspa de D1 (5.20 e 5.21 da Resol. 169/2016). Além disso, como apontado anteriormente, nenhum efeito técnico inesperado ou surpreendente foi demonstrado em relação à técnica mais próxima. Em que pese que os dados comparativos foram apresentados frente ao documento D3, que não fora mencionado no exame técnico em primeira instância. Portanto, conclui-se que a matéria pleiteada não apresenta atividade inventiva frente a D1 em combinação com D2, estando a matéria das reivindicações 1 a 28 em desacordo com o art. 13 da LPI.

TBR848/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO PARA APLICAÇÃO TÓPICA, fornecida na forma de uma emulsão água-em-óleo ou na forma de uma emulsão óleo em água, caracterizada por compreender: partículas de aerogel de sílica trimetilsiloxilada apresentando uma superfície específica por unidade de peso (SW) que varia de 500 a 1500 m²/g, em que as partículas de aerogel de sílica trimetilsiloxilada estão presentes em um teor como matéria ativa que varia de 0,1% a 15% em peso, em relação ao peso total da composição, e um tamanho, expresso como diâmetro médio volumétrico, variando de 1 a 1500 µm; e pelo menos uma argila, em que a argila ou argilas estão presentes em um quantidade que varia de 0,1% a 50% em peso, em relação ao peso total da composição, em que a argila ou argilas são selecionados a partir de argilas da família das esmectitas, da família da caulinita, argilas opcionalmente modificadas da família da haloisita, donbassita, antigorita, bertierina ou pirofilita, montmorilonitas, beidelita, vermiculitas, talco, estevensita, hectoritas, bentonitas, saponitas, cloritas, sepiolita e illita. D3 que emprega um aerogel hidrofóbico tamanho de partícula com dimensão média de 5 a 15 µm e área superficial de 500 a 1500 m²/g e pelo menos uma argila (talco) como uma composição que funciona como veículo para substâncias ativas rejuvenescedoras. Desta forma, infere-se que a combinação de aerogel com argila como um veículo que evita a formação de bolinhas e a impressão de pele suja já era conhecido. Destaca-se que a Recorrente selecionou partículas de aerogel de sílica trimetilsiloxilada em detrimento da sílica sililada do estado da técnica. Todavia, não foram feitos exemplos comparativos que comprovem que o resultado obtido pela sílica trimetilsiloxilada seja superior ao obtido pelas composições que empregam sílica sililada. Os exemplos apresentados pela recorrente em seu relatório descritivo referenciam apenas aerogel de sílica sililada, comprovando que este tem um excelente efeito. Não existem provas de que o aerogel de sílica trimetilsiloxilada tenha um efeito diferenciado em relação ao aerogel de sílica sililada. Resta claro que um técnico no assunto, conhecendo os ensinamentos de D3 seria impelido a substituir o aerogel de sílica sililada por outro aerogel igualmente hidrofóbico, obtendo os mesmos resultados, sem que isso configure um avanço técnico-científico. Face às razões expostas acima, evidencia-se a carência do requisito de atividade inventiva.

TBR1102/21 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO HIDRATANTE, caracterizada pelo fato de que compreende, em um meio farmacêuticamente aceitável: água, glicerina, Butyrospermum parkii (manteiga de Karité), ciclopentasiloxano, PCA de sódio, Pantenol, dimeticonol, e opcionalmente poliacrilato de sódio. D1 são reveladas composições cosméticas ou dermatológicas em emulsão óleo/água contendo manteiga de karité e o método de uso da composição no tratamento de pele seca. Nos exemplos 16 a 18 são reveladas composições compreendendo lactato de sódio (fator de hidratação natural), manteiga de Karité, ciclometicona/dimeticona (silicones) e pantenol. Todas as composições descritas em D1 compreendem glicerina, que é mencionado como hidratante preferencial, onde também está presente uréia (outro fator de hidratação natural) e ácido carboxílico pirrolidona. A Recorrente ainda alega que D1 é direcionado apenas ao tratamento de pele descamada seca ou muito seca altamente pigmentada, e não à obtenção de uma hidratação eficaz 2 horas após a aplicação da composição. Em D1 a composição é destinada a tratamento e cuidado de pele seca ou extremamente seca e particularmente altamente pigmentada ou rachada. Ou seja, não é só para pele pigmentada, mas para pele descamada e este objetivo é almejado pelo presente pedido também. Apesar do grau de secura, a composição de D1 apresenta outros elementos de hidratação que facilmente seriam suprimidos por uma pessoa versada em tecnologia cosmética que desejasse um potencial de hidratação menor para uma pele seca hidratada. Assim, retirar a manteiga de cacau seria óbvio. Sem embargo de D1 se tratar de uma emulsão óleo em água, a fase aquosa é composta de alcoóis, dióis ou polióis de baixo

número de carbono e éteres. A combinação com o efeito hidratante está na fase lipídica. Ademais, ao serem aplicadas, as emulsões devem ser agitadas misturando os componentes da composição, resultando em uma mistura similar à do estado da técnica. Nada obstante, aparentemente, não existem indícios de que uma nova forma física não vá conferir um efeito diferente ou um avanço técnico em termos de hidratação uma vez que este problema não foi indicado no relatório descritivo, nem foi feita uma comparação com as composições de D1, requisito fundamental para aferição de atividade inventiva quando se encontra um estado da técnica próximo.

TBR1313/21 CGPAT II/DIBIO reivindicação independente 1, trata do produto condicionador capilar, caracterizado pelo fato de que compreende silicone e uma fase gel de condicionamento, em que a referida fase gel de condicionamento compreende de 0,01 a 10% em peso de álcool graxo, um óleo mineral leve que possui uma densidade de 0,7 a 0,85 g/mL medida de acordo com ASTM D 4052 a 15,6 °C, um tensoativo catiônico e água, em que a razão em peso Página1 PI1007667-0 de tensoativo catiônico para o álcool graxo é de 10:1 a 1:10 e o silicone está presente no condicionador capilar na forma emulsificada, com o silicone presente como partículas dispersas. D1 refere-se a formulação de condicionador de cabelo de brilho estável que fornece cabelos brilhantes, macios, gerenciáveis, fáceis de pentear, pentear, poder de fixação longa e é econômica, consistindo essencialmente em quantidades eficazes de composto de alquiltrimetil amônio quaternário C14-C22, óleo mineral ou monoestearato de glicerila, um alanol C14-C22, um polímero de celulose, um copolímero de polivinilpirrolidona e acetato de vinil (PVP/ VA) e um plastificante selecionado do grupo que consiste em acetato de lanolina, propilenoglicol, glicerina e lanolina solúvel em água, em um veículo aquoso. Os dados comparativos apresentados não asseguram qualquer efeito técnico surpreendente do produto, matéria da reivindicação 1. Isso porque não foram apresentados testes comparativos com a composição de D1 demonstrando que a diferença na densidade dos óleos utilizados (diferença que pode ser inferior a 0,2 g/mL) é suficiente para resultar em uma melhor distribuição de silicone. Conforme já pontuado no parecer de indeferimento, os testes comparativos do exemplo 3 não podem ser extrapolados para uma comparação com o óleo mineral de D1, já que não é revelada a densidade do óleo mineral pesado testado no exemplo 3. Dessa forma, não é possível concluir que o efeito de distribuição de silicone seja diferente com o óleo mineral branco utilizado na anterioridade, quando comparado com um óleo com densidade mencionada na reivindicação 1. Dessa forma, considerando-se a discussão a respeito da anterioridade D1 citada e exaustivamente discutida, entende-se que um técnico no assunto seria motivado a conceber, com uma razoável expectativa de sucesso, o objeto do presente pedido tal como ora reivindicado. Assim, na ausência da comprovação da existência de um efeito diferenciado ou um melhoramento advindo da proposta apresentada nas reivindicações do presente pedido, frente ao estado da técnica, entende-se que o objeto do presente pedido decorre de maneira evidente e óbvia do estado da técnica para um técnico no assunto, não apresentando, por conseguinte, atividade inventiva.

TBR1080/21 CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Preparação cosmética, caracterizada pelo fato de que compreende um poliuretano dispersível em água (PU) com uma estrutura essencialmente linear composta de seções hidrofílicas e hidrofóbicas alternadas, onde a. as duas seções terminais (T) são hidrofóbicas, b. em cada caso uma seção hidrofílica (S) diretamente limita cada seção T, c. pelo menos uma seção hidrofóbica (D) diretamente limita cada seção S em pelo menos um lado, e d. onde pelo menos uma seção hidrofílica (P) está presente, onde pelo menos uma seção hidrofóbica D separa duas seções P se mais que uma seção P estiver presente, e a mistura de poliuretano com seções S, P, T e D ainda incluem pelo

menos três seções hidrofílicas, e a razão dos pesos moleculares de cada seção hidrofílica S para o peso molecular de cada seção hidrofóbica P é de 1:3,4 a 1:80, as pelo menos duas seções hidrofóbicas D são radicais diisocianato alifáticos e a pelo menos uma seção hidrofílica P é um radical poliéter com um peso molecular médio de pelo menos 1500 g/mol, e a mistura inclui poliuretanos com seções T que são ambas ramificadas, e poliuretanos com seções terminais T que são ambas lineares e poliuretanos com uma seção terminal ramificada T e uma seção terminal linear. D1 descreve composições cosméticas à base de poliuretanos de função espessante. Os mesmos apresentam uma estrutura linear composta de seções hidrofílicas e hidrofóbicas alternadas, podendo compreender dois grupos hidrofóbicos terminais. A preparação pode ser um fotoprotetor e compreender óxido de zinco e/ou dióxido de titânio. - D2 descreve cosméticos compreendendo um espessante à base de poliuretano que compreende um componente de poliéter e um componente poliisocianato, tais como diisocianato. A presente reivindicação 1 agora especifica que a composição inclui poliuretanos cujas seções T são linear/linear, ramificada/ramificada e linear/ramificada. Segundo dados experimentais apresentados pelo recorrente, os tipos de seções terminais ora especificados nas reivindicações parecem apresentar efeito superior e inesperado em relação ao estado da técnica. Nem D1 nem D2 mencionam a associação de terminais linear/linear, ramificada/ramificada e linear/ramificada. Sendo assim, um técnico no assunto não seria motivado, com base no estado da técnica, a combinar os terminais das moléculas de poliuretano como ora proposto. Dessa forma, a presente perícia é de opinião de que o estado da técnica não compromete a atividade inventiva da matéria, de modo que as reivindicações 1 a 9 atendem aos requisitos de atividade inventiva.

TBR1070/21 CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Uso cosmético oral de um microorganismo probiótico da espécie *Lactobacillus paracasei* ou de um lisado do mesmo, caracterizado pelo fato de ser como um agente para tratar distúrbios de um couro cabeludo 5 oleoso, o referido microorganismo sendo usado em uma proporção de 0,0001% a 20% em peso relativo ao peso total da composição contendo o mesmo. D1 revela composições dermatológicas, podendo ser composições orais, contendo uma combinação de *Lactobacillus paracasei* e *Bifidobacterium*, direcionadas ao tratamento de pele sensível (que por definição pode ser pele oleosa ou seca). Embora a anterioridade cite o uso da composição revelada sob a forma de xampu ou loção capilar, sugerindo, portanto, implicitamente, que a aplicação pode também ser direcionada ao couro cabeludo, não é mencionado em D1 o tratamento capilar por via oral. Dessa forma, o uso por via oral de *Lactobacillus paracasei* para tratar distúrbios de um couro cabeludo oleoso não foi sugerido em D1, sendo necessário, portanto, experimentação adicional. Assim, diante de D1, a matéria das reivindicações 1 a 22 do pedido em exame apresenta novidade e atividade inventiva. A matéria revelada em D2, difere da matéria reivindicada no pedido em exame por não se referir à espécie *Lactobacillus paracasei*, e por não sugerir o uso oral dos probióticos citados. Dessa forma, a argumentação apresentada pela recorrente foi considerada pertinente. De fato, o técnico no assunto não teria sido motivado a usar esta espécie de microorganismo e desenvolver composições para uso por via oral baseado em D2. Sendo assim, conclui-se que a matéria reivindicada atende os requisitos de novidade e atividade inventiva.

TBR1391/21 CGPAT II/DIBIO reivindicação pleiteia Uso cosmético oral não terapêutico de um agente ativo para tratar ou prevenir a pele oleosa ou distúrbios associados à pele oleosa escolhidos dentre um defeito de descamação, uma cútis com brilho e uma 5 granulação de pele espessa, caracterizado pelo fato de que o agente ativo é um microorganismo probiótico, *Lactobacillus paracasei* usado em uma proporção de 0,0001% a 20% em peso, relativo ao peso

total de uma composição contendo o mesmo. Com relação às anterioridades discutidas no exame técnico do pedido, a recorrente alegou que D1 somente refere-se à aplicação tópica de suas composições e que *Lactobacillus paracasei* não é sequer mencionado em D1, além da anterioridade somente referir-se a anti-adesão de patógenos da pele. A recorrente concluiu que as reivindicações são novas em relação a D1 e um técnico no assunto não teria encontrado motivação em D1 para usar o agente ativo da invenção e considerar o seu uso oral. Com relação a D2, a recorrente alegou que a anterioridade é direcionada ao uso de composições contendo *Lactobacillus paracasei* para prevenir ou tratar pele sensível e/ou seca, enquanto no presente pedido as reivindicações referem-se ao tratamento/prevenção de pele oleosa ou distúrbios associados a pele oleosa dentre um defeito de descamação, brilho e granulação. A recorrente ressalta que embora seja indicado em D2 que pele sensível aparece comumente em pele oleosa, não necessariamente ativos que exibem um efeito vantajoso em peles sensíveis exibem efeito vantajoso similar em peles oleosas ou nos distúrbios indicados, além do fato de a anterioridade exemplificar peles secas como peles sensíveis. Analisando as alegações apresentadas e verificando-se as anterioridades D1 e D2, observa-se que a argumentação da recorrente é pertinente. A anterioridade D1 refere-se a composições direcionadas ao tratamento ou prevenção de desordens ligadas a patógenos, e tais composições compreendem apenas a espécie *Lactobacillus johnsonii*. Além disso, não foram reveladas composições orais em D1. Sendo assim, D1 não pode ser considerado um ponto de partida apropriado para um técnico no assunto chegar à matéria reivindicada. Com relação a D2, observa-se que de fato a anterioridade não é direcionada ao tratamento de pele oleosa ou desordens associadas à pele oleosa, mas ao tratamento de pele seca ou sensível. Dessa forma, considera-se que o pedido em exame trata de um outro uso cosmético de *Lactobacillus paracasei*. Sendo assim, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 8 apresentadas atende os requisitos de novidade e atividade inventiva.

Alimentos

TBR134/21 Pedido reivindica alimento para animais, obtido por sistema de coextrusão, para formato de duas camadas em peça única, com duas formulações, dois sabores e duas cores distintas caracterizado por o alimento em peça única ser formado por duas camadas alimentícias coextrudadas cada qual com sua formulação e sabor, o alimento apresenta-se com duas cores. D2 explica o processo de extrusão com uma configuração de matriz de co-extrusão. Ademais, o processo de co-extrusão é bem conhecido no estado da técnica e um técnico no assunto objetivando produzir um produto de duas camadas, seria impelido a realizar um processo por meio de um equipamento onde as extrusoras podem estar acopladas e colocadas em qualquer posição, seja lado a lado, sobrepostas ou concêntricas, de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

TBR336/21 Reivindicação pleiteia Composição nutricional líquida, caracterizada pelo fato de que compreende uma proteína parcialmente hidrolisada, gordura, de 0,1 a 10 gramas por litro de um emulsificante com um valor de balanço hidrofílico-lipofílico inferior a 5, de 0,1 a 10 gramas por litro de um emulsificante com um valor de balanço hidrofílico-lipofílico superior a 5, e de 0,01 a 20 gramas por litro de um amido com baixo teor de amilose apresentando um teor de amilose inferior a 50% em peso. O relatório descritivo do presente pedido afirma que diferencial da matéria objeto de pleito é a combinação dos emulsificantes com valor de HLB menor que 5 e maior que 5 com amidos com baixo teor de amilose. Com relação ao fato, D3 se refere ao uso de combinação de um sistema compreendendo estabilizantes com HLB maior e menor que 6 e carboidratos que podem ser amido de milho, um amido com teor baixo de amilose (amido de milho) para estabilizar composições nutricionais contendo altos níveis de

proteína. Ainda que estes componentes sejam opcionais, a referência consegue chegar à solução do mesmo problema ao qual a matéria em lide se propõem a solucionar. A análise da tabela 2 demonstra que a segunda amostra comparativa compreende estabilizantes dimodan e topcitina que apresentam valores de HLB baixos. Este exemplo ainda associou o eurylon que conta com um teor de amilose superior a 50%. Contudo, o resultado foi inferior ao obtido pela amostra comparativa que tinha os mesmos estabilizantes da matéria em lide. Assim, fica latente a influência do HLB dos emulsificantes, comprovando a necessidade da combinação dos dois diferentes emulsificantes. Todavia, D3 já havia declarado que o sistema composto por 2 estabilizantes de HLB maior e menor que 5, respectivamente, juntamente com o amido e não se detecta características que possam derivar resultados díspares aos obtidos por meio das condições adotadas na matéria objeto de pleito. Face ao exposto, resta claro que um técnico no assunto de posse dos conhecimentos revelados por D3 seria impelido a adotar os mesmos ingredientes para atingir um objetivo igual, sem um efeito melhorado que possa configurar um avanço técnico-científico. Neste diapasão, depreende-se a ausência do requisito de atividade inventiva.

TBR220/21 Reivindicação pleiteia Método para produzir um aditivo de ração contendo L-lisina granulado, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) fermentação de um micro-organismo produtor de L-lisina em um meio aquoso sob condições aeróbicas, formação de um caldo de fermentação contendo biomassa e L-lisina e completação da fermentação; (b) determinação da proporção de sulfato/L-lisina (V) no caldo de fermentação, em que $V = 2 \times [SO_4^{2-}]/[L\text{-lisina}]$; (c) adição de sulfato de amônio; (d) redução do pH pela adição de ácido sulfúrico para 4,9 a 5,2; 10 (e) ajuste da proporção de sulfato/L-lisina para 0,85 a 1,2 no caldo por adição de sulfato de amônio ou ácido sulfúrico e por adição de um hidrogenossulfito de metal de álcali em uma quantidade de 0,01 a 0,5% em peso, com base no caldo de fermentação; e (f) concentração e granulação da mistura resultante das etapas (d) 15 e (e), obtenção do produto o qual apresenta um teor de L-lisina de 10 a 70% em peso (determinado como base de lisina, com base na quantidade total). Nenhum dos documentos relata um processo com uma etapa de ajuste da proporção de sulfato/L-lisina por adição de sulfato de amônio ou ácido sulfúrico e por adição de um hidrogenossulfito de metal de álcali após a redução do pH. Destes, o que mais se aproxima da matéria em lide é o documento D5 cujo processo envolvia etapas de fermentação, adição opcional de L-lisina acidificação da composição, concentração. A dita anterioridade também não se preocupava com os problemas dos demais processo como a geração de subprodutos, higroscopicidade e perda de lisina durante a manufatura. A fim de fundamentar os efeitos inesperados resultantes da sua característica diferencial, a recorrente anexou exemplos comparativos no relatório descritivo. A Tabela 1 apresentada pela Recorrente na página 16 do relatório descritivo reúne formulações realizadas como o processo em lide e formulações que não eram acidificadas, mas apresentavam um pH naturalmente ácido. Assim, as formulações obtidas de acordo com o processo ora reivindicado, com a faixa de pH selecionada na reivindicação 1, terminavam com uma proporção sulfato/lisina maior, ou seja, diminuía a perda de lisina. D5 se limita a diminuir o pH a um valor menor que 7. Em relação à estabilidade/higroscopicidade, a Tabela 2 demonstrou que as amostras E e F são mais estáveis e a figura 1 que plota o % de captação de água em relação ao tempo evidencia que a amostra E absorve a menor quantidade de água em relação ao tempo. Sem embargo, o item 2.2 relaciona o efeito da adição de sulfato de amônio, ácido sulfúrico e hidrogenossulfito de sódio no teor de L-lisina. Resta claro que a adoção desta ação contribui para o aumento do teor de lisina final. Em assim sendo, a depositante conseguiu comprovar o efeito não óbvio derivado de suas características diferenciais. Mesmo

de posse dos conhecimentos propalados pelo estado da técnica, um técnico no assunto não seria impelido a selecionar um pH específico para que os subprodutos não se formem, nem adicionar sulfato de amônio, ácido sulfúrico e hidrogenossulfito de sódio diminuindo a higroscopicidade e a perda de lisina. Desta posta, constata-se a existência do requisito de atividade inventiva.

TBR1071/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Réplica de queijo que compreende uma emulsão em gel de uma ou mais proteínas de origem vegetal reticulada, uma ou mais gorduras, e uma enzima de reticulação, caracterizada pelo fato de que a emulsão compreende um leite não lácteo com pelo menos 85% dos seus sólidos insolúveis removidos, em que as proteínas de origem vegetal e gorduras são derivadas de nozes ou sementes, em que o leite não lácteo é derivado de amêndoas, castanha de caju, castanha do para, castanhas, coco, avelã, macadâmia, amendoim, noz pecã, pistache ou nozes, e em que as referidas proteínas de origem vegetal não são de soja. Com relação às argumentações da requerente do presente PAN baseadas em D1 a D13, a requerente baseia seus argumentos no fato de que leites vegetais de diferentes fontes apresentariam características semelhantes entre si com relação a sólidos insolúveis e que processos de separação por centrifugação, filtração ou decantação teriam o mesmo efeito na obtenção de um leite com baixo percentual de sólidos. Não se pode concordar com tais argumentos, uma vez que leites vegetais obtidos de soja e de nozes e castanhas apresentariam diferenças composicionais significativas, em relação ao teor e ao tipo de proteínas presentes no extrato (leite vegetal) obtido. Não se poderia afirmar, sem o devido esforço de pesquisa e experimentação, que as proteínas presentes em um leite de origem animal (como utilizado em alguns dos documentos citados), um leite de soja e um leite de castanha se comportariam de forma similar ao serem submetidas à reticulação por uma enzima, ou que a emulsão obtida teria as características necessárias para obtenção da réplica de queijo, e que a réplica de queijo obtida pudesse apresentar características sensoriais desejáveis sem a remoção dos sólidos insolúveis no grau reivindicado. Em outras palavras, a adição de uma enzima induz a emulsão a formar um gel por reticulação enzimática das proteínas derivadas de nozes e sementes, excluindo a soja, e a remoção dos sólidos permite a formação de uma réplica de queijo com sensação à boca e cremosidade própria de queijos lácteos. Desta forma, não se pode concordar que os documentos D1 a D13 isoladamente sugiram desenvolver de forma óbvia uma réplica de queijo conforme reivindicada. O mesmo pode ser dito para a combinação de documentos, uma vez que juntar características e/ou etapas reveladas em documentos diferentes que utilizam matérias-primas e métodos diferentes não necessariamente levariam de maneira óbvia ao objeto da invenção. Assim, mantém-se a opinião de que a patente em lide é dotada de atividade inventiva.

Necessidades humanas

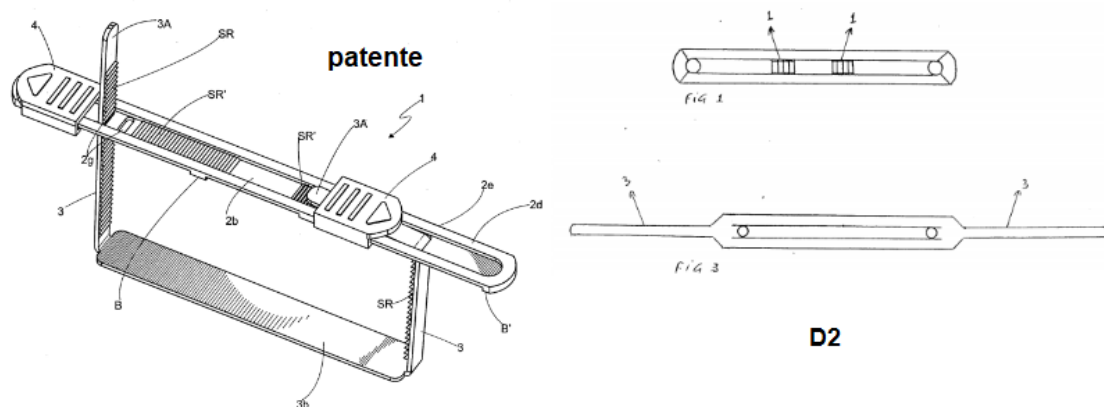
TBR217/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Aplicador de líquido (10) para aplicar líquido desejado a uma superfície compreendendo pelo menos uma ampola (14) formada de um material frangível e adaptada para conter líquido a ser aplicado; pelo menos um corpo oco (12) definindo uma câmara interna adaptada para receber pelo menos uma ampola (14) caracterizado pelo fato de que ainda compreende pelo menos um elemento poroso (15, 16) que contém corante, em que o elemento poroso é posicionado tal que o líquido flua pelo elemento poroso quando pelo menos uma ampola é fraturada e corante é transferido ao líquido a ser aplicado. D3 não divulga pelo menos um elemento poroso que contém corante, em que o elemento poroso é posicionado tal que líquido flua pelo elemento poroso quando pelo menos uma ampola é fraturada e corante é transferido ao líquido a ser aplicado, ou seja, em D3 não foi identificado que o elemento poroso correspondente fosse impregnado com

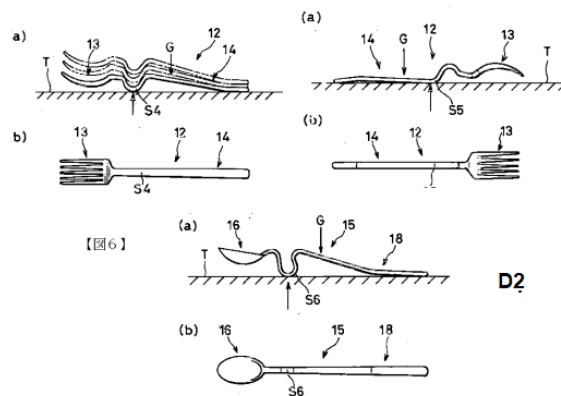
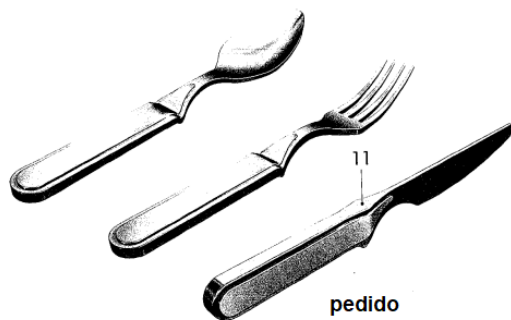
corante. Em D3 o elemento poroso é embebido em água (ou solvente) para ativar o corante que é impregnado na ponta de escrita. Tendo em vista que esta característica principal contida na parte caracterizante da reivindicação independente 1 não foi divulgada pelos documentos D1 a D4, entende-se que a objeção relativa ao artigo Art. 8º combinado com Art. 13 da LPI foi satisfatoriamente superada

TBR349/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Artigo absorvente de higiene feminina (20) tendo uma direção longitudinal (22), uma direção lateral (24), primeira e segunda porções de extremidades opostas longitudinalmente (72, 72a), e uma porção intermediária (76) localizada entre as porções de extremidade, o artigo compreendendo: uma cobertura permeável a líquido (26); um septo (28); um corpo absorvente (30) interposto entre a cobertura e o septo, o corpo absorvente incluindo uma camada de absorção (32) e uma camada de conformação (36); em que a camada de conformação (36) é posicionada entre a cobertura (26) e o septo (28), e em que a camada de absorção (32) é posicionada entre a cobertura e a camada de conformação; em que a camada de conformação (36) inclui no mesmo um material fibroso depositado por ar estabilizado tendo em seu interior fibras de ligação bicomponentes; em que a camada de absorção inclui em seu interior um material fibroso depositado por ar estabilizado tendo em seu interior fibras de ligação bicomponentes; e em que a camada de absorção (32) tem extensão de área que é menor que a extensão da área da camada de conformação; CARACTERIZADO por a camada de absorção (32) ter uma densidade que é menor que a densidade da camada de conformação; e em que a camada de absorção (32) tem um peso base menor que a camada de conformação (36); e em que a camada de conformação (36) tem um peso base de pelo menos 100 g/m² e não mais que 400 g/m²; e em que a camada de conformação (36) tem uma densidade de pelo menos 0,08 g/cm³ e não mais que 0,3 g/cm³; e em que a camada de absorção tem um peso base de 5 pelo menos 30 g/m² e não mais que 250 g/m²; e uma densidade de pelo menos 0,01 g/cm³ e não mais que 0,1 g/cm³; e em que a camada de conformação inclui pelo menos 5% em peso de material superabsorvente e não mais que 75% em peso de material superabsorvente, 10 em que a camada de absorção inclui furos ou orifícios (68). D3 falha em revelar ou sugerir um artigo com uma camada de absorção tendo uma densidade que é menor que a densidade da camada de conformação; a camada de absorção tem um peso base menor do que a camada de conformação, a camada de conformação inclui pelo menos 5% em peso de material superabsorvente e a camada de absorção inclui furos ou orifícios. Assim, a camada de absorção é construída para permitir que receba fluido e o passe para a camada de conformação com reduzido reumedecimento. Em vista dos argumentos supracitados, um técnico no assunto não seria motivado através dos ensinamentos contidos no documento D3 a alcançar o artigo absorvente de higiene feminina como descrito no pedido em tela que desta forma possui atividade inventiva.

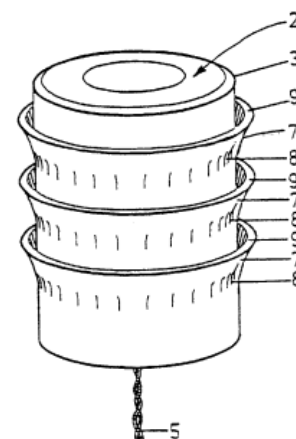
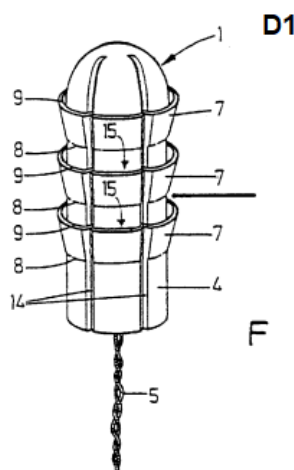
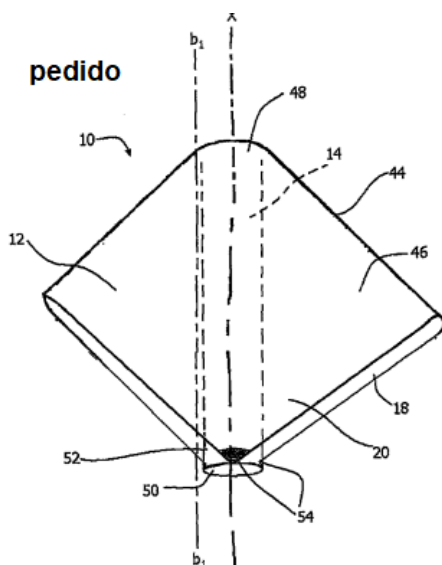
TBR896/21 Reivindicação da patente de invenção pleiteia aperfeiçoamento em grampo trilho (1) para blocagem usado na organização de folhas em pastas, que permite uma dobradura de suas hastes (3) a 90° sobre o trilho (2) e o travamento em setores recartilhados do trilho (SR), travado por cada trava deslizante (4) num par de longarinas (2c) do trilho, impedindo a soltura das hastes ou folhas. O percurso das ditas travas (4) é limitado por batentes previstos em cada longarina. D2 já revela grampo trilho em que as porções extremas das hastes são engatadas no trilho através de presilhas deslizantes. D2 revela presilhas deslizantes sobre o trilho que correspondem às travas deslizantes da patente. A figura 1 de D2 mostra o trilho junto às presilhas deslizantes em que o trilho é contornado em suas extremidades por um acabamento que pode atuar como batente impedindo que as ditas presilhas escapem do dito trilho, porém, não está claro pelo desenho da figura 1 se esta extremidade é aberta ou fechada. Portanto,

embora não dito de forma explícita em D2 entende-se que a característica referente aos pares de batentes encontra-se prevista na figura 1. A característica de dobradura em 90° que evita a formação de arcos é igualmente contemplada em D2. A característica de setores carrilhados não agrega propriamente uma nova função, ou efeito técnico novo a este objeto conhecido do estado da técnica, mas um aperfeiçoamento de sua função já existente, ou seja, uma melhoria funcional que diz respeito a melhor fixação do grampo trilho às folhas após a dobradura a 90°. O relatório descritivo aponta como vantagens da patente o fato das hastes não escaparem dos carrinhos, não haver a conformação de arcos que reduzem a altura permitida para blocagem das folhas, e melhor fixação das hastes após a dobradura a 90°. A dobradura a 90° é apontada como evitando a soltura involuntária das hastes, esta função já era alcançada em D2, o que se consegue com o uso de setores carrilhados é melhorar esta função. Embora dotada de novidade esta característica de setores carrilhados nas hastes não é considerada suficiente para conferir atividade inventiva à presente patente porque se trata de uma mudança de forma sem um efeito técnico novo em relação ao conhecido no estado da técnica em D2. A única diferença da patente com D2 é a presença de setores carrilhados de trava e o fato das hastes dobrarem para dentro do trilho, que embora proporcionando melhoria funcional e ato inventivo em relação a D2 não tem nível inventivo suficiente para atender ao critério de atividade inventiva exigido para uma patente de invenção.





TBR800/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Dispositivo de gerenciamento de fluido (10) para uso em um corpo mamífero, o dispositivo caracterizado pelo fato de que compreende: a. um elemento de armazenamento de fluido (14) possuindo um eixo longitudinal (x-x), uma extremidade de inserção (48) e uma extremidade de retirada (50); e b. um elemento de transporte de fluido (12) estando em comunicação por fluido com o elemento de armazenamento de fluido (14), o elemento de transporte de fluido (12) compreendendo: i. uma primeira placa (18) possuindo uma superfície orientada para fora (34) e uma superfície orientada para dentro (30); ii. uma segunda placa (20) acoplada à primeira placa (18); que possui uma primeira superfície (32) disposta e mantida em relação de faceamento com a superfície orientada para dentro (30) da primeira placa (18) e uma superfície oposta (36); e que é capaz de separar da primeira placa (18) o suficiente para fornecer uma ação capilar interplaca (28); em que o um elemento de transporte de fluido (12) é dobrável em torno de um eixo paralelo ao eixo longitudinal (x-x) do elemento de armazenamento de fluido (14). Em D1 as placas semelhantes à folha, referenciadas pelos números 7 possuem uma superfície disposta para dentro e uma superfície disposta para fora. A referida porção distal é capaz de se estender para longe do elemento de armazenamento de fluido. No entanto, D1 não mostra uma primeira placa dobrável e uma segunda placa dobrável do elemento de transporte de fluido. Este colegiado entende que a figura 1 de D1 mostra as chamadas tiras de barreira flexíveis (sinais de referência 7), as quais não se enquadram no sentido de tiras dobráveis. Consequentemente, o dispositivo da presente invenção permite um melhor transporte de um fluido corporal a um elemento de armazenamento de fluido. Portanto o dispositivo intravaginal atende ao requisito de atividade inventiva.



TBR782/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Artigo absorvente (20) compreendendo: uma camada de cobertura (42); uma camada protetora (50); um sistema absorvente (44) disposto entre a camada de cobertura (42) e a camada protetora (50); em que o artigo absorvente (20) tem uma espessura de menos que 2,5 mm; caracterizado pelo fato de que o artigo absorvente possui uma primeira porção e uma segunda porção, a segunda porção tendo um MCB que é maior que um MCB da primeira porção; e em que pelo menos uma parte do artigo absorvente (20) satisfaz uma das seguintes equações: $AC > 18,12 - 12,11 \ln(BW/MCB)$, onde $BW/MCB < 3,45$; e $AC > 3,0$, onde $BW/MCB \geq 3,45$, em que MCB é a Rigidez de Curvatura Circular Modificada; BW é o Peso Base do Artigo e AC é a Capacidade de Absorção. D1 descreve um dispositivo de gerenciamento de fluido para uso em um corpo mamífero, o dispositivo compreendendo pelo menos um elemento de transporte de fluido capaz de interfacear com um elemento do corpo para fornecer um conduto de fluido substancialmente ininterrupto para um elemento de armazenamento de fluido em comunicação por fluido com o mesmo; onde o elemento de transporte de fluido compreende pelo menos uma primeira placa tipo folha 7 possuindo uma superfície orientada para fora e uma superfície orientada para dentro, e uma parte distal do pelo menos um elemento de transporte de fluido é capaz de se estender para longe do elemento de armazenamento de fluido. D1 não define um artigo absorvente que tem a combinação de características (1) a razão BW/MCB, e (2) a capacidade de absorção (AC), e (3) uma espessura menor do que 2,5 mm. Portanto o artigo absorvente drapeável atende ao requisito de atividade inventiva.

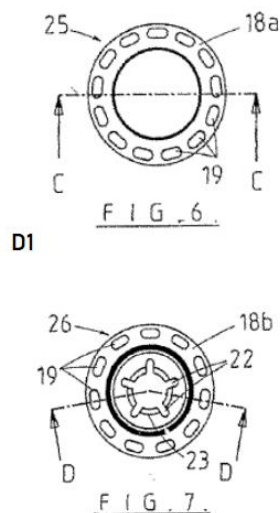
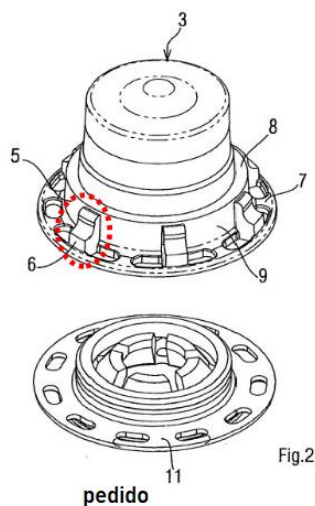
TBR815/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Artigo absorvente compreendendo: Uma camada de cobertura, a camada de cobertura compreendendo um material laçado fiado tendo um tempo de absorção de fluido inferior a 100 s, caracterizado pelo fato de que ainda compreende um material absorvente (70) isento de material aglutinante, o material tendo uma primeira região (72) e uma segunda região (74), a primeira região (72) tendo uma densidade maior do que a segunda região (74), em que o material absorvente (70) tem uma espessura menor do que 3 mm. D1 descreve um produto absorvente dotado de uma cobertura de tecido não-tecido com uma região de perfil tridimensional compreendendo uma camada de cobertura voltada para o corpo, uma camada de barreira voltada para a roupa e um elemento absorvente entre a camada de cobertura e a camada de barreira. A camada de cobertura é um tecido não-tecido formado a partir de elementos fibras poliméricas termoplásticas de rede interconectada. Pelo menos uma porção do tecido não-tecido é tridimensional e inclui uma pluralidade de regiões elevadas, regiões semi-elevadas e regiões comprimidas, as regiões elevadas dotadas de uma baixa densidade de fibra em relação às regiões semi-elevadas, as regiões semi-elevadas têm uma baixa densidade de fibra em relação às regiões comprimidas. D1 do estado da técnica falha em descrever: um artigo absorvente compreendendo uma camada de cobertura e que ainda compreende um material absorvente isento de material aglutinante, o material absorvente tendo uma primeira região e uma segunda região, a primeira região tendo uma densidade maior do que a segunda região. D3 descreve um material absorvente tendo uma primeira região e uma segunda região, mas não descreve a camada de cobertura compreendendo um material tendo um tempo de absorção de fluido inferior a 100 s. Desta forma o pedido possui atividade inventiva.

TBR777/21 CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Agente de absorção de água particulado possuindo forma pulverizada de modo irregular caracterizado pelo fato de que o referido agente de absorção de água particulado compreende uma resina de absorção de água de superfície reticulada obtida por polimerização por reticulação interna de uma solução aquosa de um monômero insaturado composto principalmente de ácido acrílico e/ou seus sais com

uma razão de neutralização de 20 a 100% molar na presença de um agente de reticulação, o referido agente de absorção de água particulado contendo partículas aglomeradas no mesmo e ainda cujo agente de absorção de água particulado satisfaz (i) a (iii) descritos abaixo: (i) capacidade de retenção centrífuga (CRC) do agente de absorção de água particulado em uma solução salina fisiológica sendo não inferior a 32 g/g; (ii) tamanho de partícula médio ponderal (D50) do agente de absorção de água particulado estando na faixa de 200 microm a 400 microm; (iii) partículas do agente de absorção de água particulado menores que 600 microm e não menores que 150 microm na faixa de 95% a 100% em peso; e em que o conteúdo de água do agente de absorção de água particulado é de 1% a 10% em peso e a proporção aumentada do tamanho de partícula médio ponderal do agente de absorção de água particulado devida à aglomeração é de 9% a 20%. D2 revela a estruturas absorventes que contêm materiais de formação de hidrogéis superabsorventes, particulados. Tais estruturas são especialmente úteis em fraldas descartáveis. D2 também revela que o material absorvente compreende uma estrutura principal e uma composição de material particulado. Tal material particulado compreende material de polímero, formador de hidrogel absorvente, formado por processo de polimerização em solução com um pó inorgânico (sílica amorfa fina), com aplicação de um agente de reticulação. Os materiais poliméricos preferidos são os ácidos poliacrílicos parcialmente neutralizados de rede neutralizada (poli(acrilato de sódio/ácido acrílico). As composições dos exemplos comparativos apresentados por D2 compreendem estruturas absorventes sem sílica. Observa-se que a matéria revelada em D2 é bastante semelhante da matéria ora pleiteada no presente pedido, entretanto, tais matérias diferem entre si especialmente porque D2 não apresenta de 1 a 10% de água em sua composição e a proporção de aumento do tamanho de partícula média do agente de absorção de água é maior de 25%. Ademais, analisando os documentos D3 e D4, observa-se que o tamanho de partícula do absorvente torna-se 30% a 50% maior após a absorção de água. Tendo em vista a matéria dos documento D2 a D4, entende-se que as argumentações e os esclarecimentos trazidos pela recorrente no presente recurso foram suficientes para demonstrar a novidade e a atividade inventiva da matéria ora pleiteada no novo quadro reivindicatório.

Máquinas agrícolas

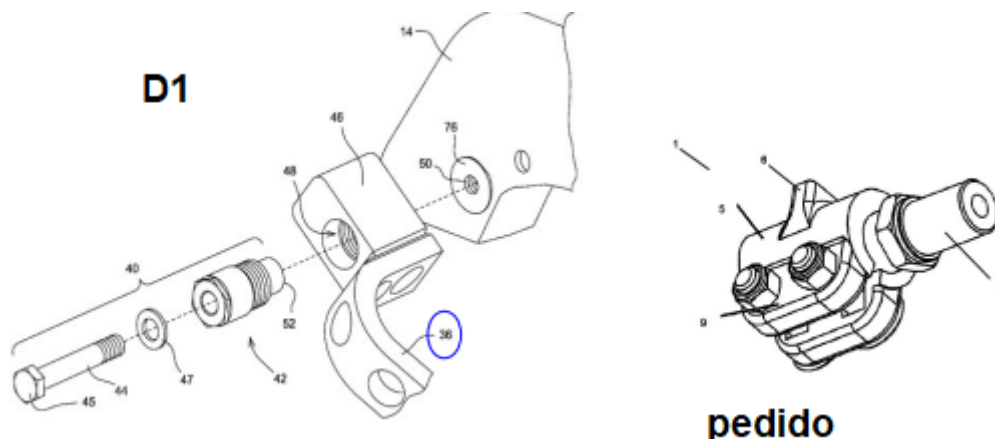
TBR139/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Anel auricular plástico, de marcação e de identificação do gado, do tipo que associa uma parte macho e uma parte fêmea, esta compreendendo uma etiqueta(2) e um botão (3) essencialmente cilíndrico ou troncônico, esse botão sendo sujeito a um olhal (4) aberto nessa etiqueta, de modo que a base (5) do botão fica escorada sobre o contorno do olhal, as superfícies em contato adotando uma forma complementar, esse anel sendo caracterizado pelo fato da base (5) do botão (3) comportar uma nervura (6) de reforço. Apesar de revelar mecanismos capazes de aumentar a resistência do conjunto e de inutilizar a etiqueta violada numa tentativa de adulteração, não foi identificado em D1, no entanto, a existência de pelo menos uma nervura de reforço ou elemento construtivo equivalente, situado na base do botão, característica pleiteada como essencial e específica do pedido. Note-se que os objetos confrontados acima apresentam elementos construtivos equivalentes, tais como: ambos se apresentam em duas partes (seção superior 25 em D1 e botão 3 no PI; seção inferior 26 e mola 11 no PI), ambos apresentam bordas (flanges 18a/18b em D1 e virolas 7 no PI) e, nelas, ambos apresentam aberturas. No entanto, os elementos nervuras de reforço, o objeto de proteção do pedido, não são observadas em D1, e desta forma o pedido possui atividade inventiva.



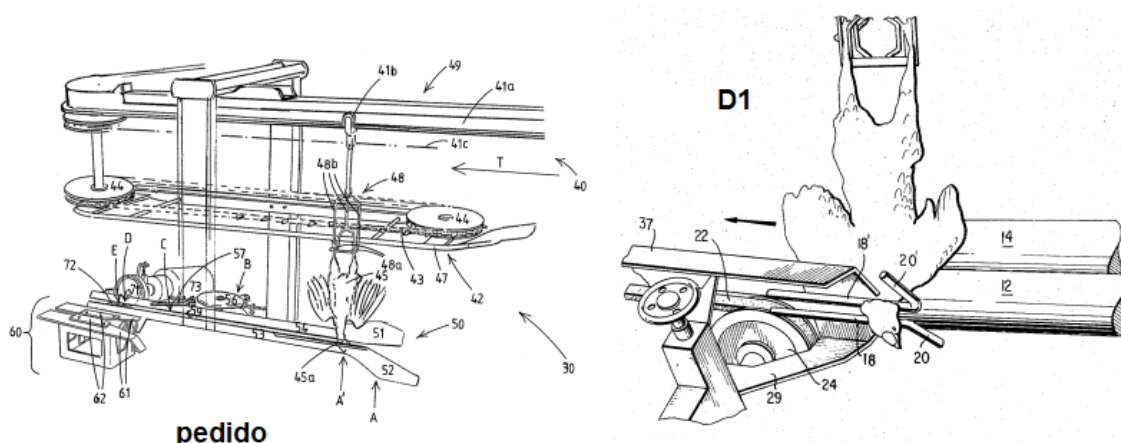
TBR133/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia EQUIPAMENTO PARA MULTIPLICAÇÃO DE MICRORGANISMOS OU MACRORGANISMOS, sendo que o equipamento (E) compreende um tanque reator (1), caracterizado por compreender pelo menos um segmento de tubulação (40) de entrada tangencial no interior do tanque reator (1), sendo cada segmento de tubulação (40) disposto em uma tubulação de recalque (4) da solução orgânica movimentada por uma bomba de circulação e agitação (2), a qual é instalada entre uma tubulação de sucção (3) e a tubulação de recalque (4), ambas interligadas com o tanque reator (1). D1 não divulga um equipamento para multiplicação de microrganismos ou microrganismos tal como pleiteado no presente pedido. D1 não revelou um reator cuja mistura da solução no seu interior é realizada pela recirculação da própria solução para que a multiplicação dos organismos vivos da solução seja potencializada com uma agitação mais suave. D1 propõe um sistema com agitação por um misturador dotado de hélices rotacionadas em um eixo motorizado. A presente invenção apresenta um segmento de entrada da tubulação de recalque no interior do tanque reator, que proporciona maior eficiência nessa agitação benéfica à multiplicação dos organismos vivos, pois gera um fluxo de circulação suave da solução, evitando turbulências e impactos físicos agressivos. Desta forma, a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR1006/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Mecanismo (1) para a regulação lateral de um acoplamento, disposto sobre ao menos um disco abridor de sulco (2) e ao menos uma roda limitadora de profundidade (3) de uma plantadeira, o mecanismo (1) sendo dotado de um corpo (5) que compreende um furo roscado (4), o corpo (5) como sendo parte de um suporte de disco duplo (6), o mecanismo sendo caracterizado pelo fato de que compreende um eixo roscado (7) fixado, em uma de suas extremidades, a um braço articulado (8) e realizando, na extremidade oposta, uma união roscada ao corpo (5) do mecanismo (1) por meio do furo roscado (4), o mecanismo (1) utilizando mordentes (9) fixados na estrutura do corpo (5) como dispositivos para a fixação do mecanismo (1) ao suporte do disco duplo (6). Em D1, a articulação do braço pivô (36) ocorre por meio das roscas (62) e (72), fazendo com que o braço pivô (36) também se desloque lateralmente em alguns milímetros, não tornando verdadeiro e preciso o ajuste do afastamento em relação ao seu suporte (14). Por outro lado, o presente pedido de patente de invenção, apresenta o eixo roscado (7) mais uma segunda extremidade (9) sem rosca de fixação direta com o braço articulado (8). Há, portanto, uma fixação não-roscada associada, conferindo atividade inventiva perante os ensinamentos de D1. Dessa

forma, apesar da utilização dos ensinamentos de fixação roscada de D1, os mordentes adicionam um ajuste diferenciado de D1.



TBR954/21 CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Instalação de abate (30) para processamento de aves domésticas. A presente invenção é caracterizada pelo fato de que os meios de posicionamento de aves domésticas compreende uma placa de guia de asa (51) com a qual a asa (45b) entra em contato quando entra no dispositivo de matança (50), cuja placa de guia de asa inclinada se estende essencialmente em paralelo à direção de transporte (T) e é inclinada em cerca de 10 a 70 graus a partir do plano vertical, na direção da parte traseira das aves domésticas suspensas. D1 não revela e nem pode ser considerado como impeditivo para atividade inventiva da presente invenção, uma vez que a seção de armação superior 37 de D1 não pode ser considerada uma placa de guia de asa como na presente invenção por diversos motivos como: a seção de armação superior (37 de D1) possui como funcionalidade suportar elementos do dispositivo (polias 34 e 36 e o guia 39), além da dita armação de D1 (37) não entrar em contato com a ave em momento algum, fato evidenciado em alguns momentos ao longo da descrição da invenção de D1. Contrapondo totalmente com os objetivos da presente invenção, cujo o contato da asa da ave com a placa de guia de asa ao entrar no dispositivo é necessário para que a ave seja posicionada corretamente ao entrar no dispositivo de abate, reduzindo os danos nas asas durante o abate.



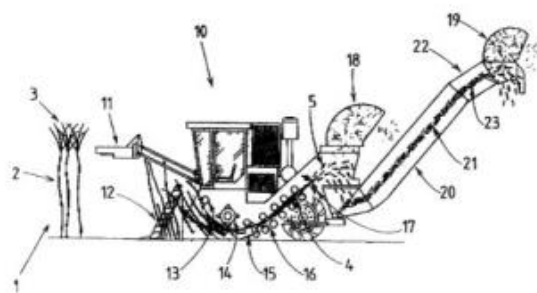
TBR1030/21 CGPAT II/DIPAE INJETOR DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS PARA PIVÔ CENTRAL composto basicamente de um chassi rebocável sobre rodas(1) dotado de um incorporador tipo Venturi(9) e caracterizado por ser dotado ainda de dois tanques de defensivos(5); de um quadro de comando(2); de uma tubulação de entrada de água(3) e de

uma tubulação de saída de calda(4) a serem ligadas à adutora (7); pelo fato dos ditos tanques de defensivos(5) serem ligados à uma bomba agitadora(15) dotada de filtro autolimpante (14); de um tanque de sólidos(6); por um dispositivo dosador de sólidos(16) movimentado interiormente por um motoredutor(7) e inferiormente ligado a uma calha(8) conectada ao dito incorporador tipo Venturi(9); de um tanque de diluição(10); de um tanque de sucção(11); um registro dosador de defensivos(12) e uma bomba injetora(13). D1 revela métodos de injeção de fertilizantes em água de irrigação. Métodos que operam sob pressão efetiva positiva (bomba injetora e injeção por gravidade), sob pressão negativa (sucção pela bomba de irrigação e injetor Venturi) e método que utiliza diferença de pressão (injetor Pitot e tanque de derivação). Os injetores de soluções Venturi são utilizados em quimigação, metálicos ou de PVC, são encontrados com diferentes formatos e dimensões. Possuem uma secção convergente gradual, seguida de um estrangulamento e de uma secção divergente gradual. A matéria ensinada em D1 apresenta os princípios de funcionamento, fórmulas e informações gerais relativas a injeção de solução nutritiva por meio de venturis, conforme já se conhece no estado da técnica em fertirrigações. Não seria revelado em D1 um equipamento que se destine a promover a diluição de fertilizantes em água para posterior inclusão de inseticidas. Logo o pedido tem atividade inventiva diante de D1.

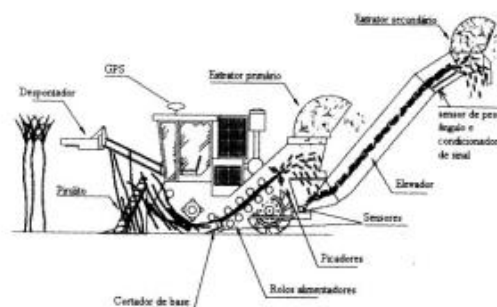
TBR1190/21 CGPAT II/DIPAE A presente invenção está direcionada a um método e sistema usados no processamento de carcaça de carne suspensa conforme a carcaça é movida ao longo de um caminho definido que inclui um dispositivo de processamento de carcaça baseado em robô tendo um braço robótico acionado por um servo motor de braço robótico no qual está montada uma serra acionada por um servo motor de serra capaz de efetuar uma operação de corte em uma carcaça. A invenção inclui um monitor de torque para monitorar o torque de um ou ambos os servomotores e, em seguida, usar o torque monitorado para modificar a operação de corte na carcaça suportada. Em ambos os casos, a modificação é para cessar a operação de corte. D1 revela um método para processamento de carcaça conduzido por controle robótico que compreende um braço robótico com múltiplos eixos de movimento, uma ferramenta de processamento de carcaça montada no braço robótico e um controlador robótico. O controlador de D1 pode controlar e mover os múltiplos eixos do braço robótico para mover os múltiplos eixos do braço robótico para mover a ferramenta de processamento de carcaça no espaço cartesiano por meio de cinemática inversa e ter controle de interpolação sobre os múltiplos eixos do braço robótico para mover sincronicamente a ferramenta de processamento de carcaça em relação a uma carcaça selecionada ser processado. O documento D1 revela ainda que o sistema pode incorporar outros sensores e/ou controladores tendo as funções e capacidades para mover a serra de separação para a distância determinada para separar a carcaça. Contudo o documento D1 não especifica um monitor de torque do servomotor do braço robótico do dispositivo de processamento de carcaça com base robótica para modificar a operação de corte da carcaça sustentada para cessar a operação de corte conforme definido nas reivindicações independentes 1 e 11. A este respeito, destaca-se o documento D2 que revela um aparelho e um método para remoção de pernas traseiras de carcaça de animal, em que o monitoramento do torque em servomotores de braço robótico permite controlar o movimento da faca que realiza o corte na carcaça. Assim, ao contrário da afirmação do Recorrente, a partir da combinação dos ensinamentos dos documentos D1 e D2, este Colegiado considera que um técnico no assunto seria fortemente motivado por D1 a criar um método para processar carcaças de animais, e acrescentar ou inserir um monitor de torque do servomotor do braço robótico para controlar a serra ou faca e assim determinar o caminho do corte como revelado em D2, empregando habilidades de

rotina na técnica (2.15 da Resol. 124/2013; e 5.21 da Resol. 169/2016), e assim chegar ao método ora reivindicado. Desta forma, as reivindicações 1 a 20 não apresentam atividade inventiva.

TBR1188/21 Reivindicação pleiteia Sistema de monitoramento de vazão mássica em esteiras de transporte utilizadas em colhedoras de produtos agrícolas, compreendendo um programa computacional para gerência de dados e elaboração dos mapas de rendimento e/ou armazenamento de dados para posterior tratamento caracterizado por ser aplicado ao monitoramento da produtividade desejada, por medidas diretas, pois permite mensurar o fluxo de matéria prima ou produtos que passam pela esteira antes de serem lançadas ao seu destino, propiciando a realização de mapas de produtividade quando associado a um aparelho capaz de georeferenciar os dados obtidos e por possuir os seguintes componentes: a) Células de carga, como instrumento para determinação do peso do produto; b) Sistema de condicionamento de sinais, composto de amplificador e filtros; c) Sensores instalados na esteira e na colhedora; d) GPS para registro da localização espacial da colhedora, este item é necessário apenas para a elaboração do mapa de produtividade de produções agrícolas, para determinação da quantidade de produto colhida ou de produto transportado ele é dispensável; e) Sistema de aquisição de dados. D1 trata de sensor de taxa de fluxo de massa adaptado para operação em uma colheitadeira para culturas semelhantes a gramíneas, como cana-de-açúcar ou silagem de milho que faz parte de um sistema de monitoramento de produção que pode gerar mapas de produção. O sistema usa uma almofada de pesagem (31) (weigh pad) montada na colheitadeira em um local substancialmente coplanar com a seção do piso de modo que porções da cultura colhida atravessem a referida almofada de pesagem. A figura 1 apresentada como o sistema de pesagem de rebolos na colhedora é exatamente o mesmo desenho que consta da figura 1 de D1. A recorrente alega que a diferença do presente pedido com D1 reside no arranjo das células de carga. Em D1 o sensor de taxa de fluxo de massa inclui um primeiro meio transdutor 34, na forma de pelo menos uma célula de carga, disposta para suportar uma extremidade do elemento de placa 32 oposta à extremidade articulada do mesmo. O pedido por sua vez, mostra um pequeno segmento da chapa fixa que conduz os rebolos ao veículo de transbordo foram substituídos pelo sensor de peso o qual é composto por duas células de carga independentes. Tal detalhamento, contudo, não é reivindicado ou detalhado nos desenhos, pois a reivindicação pleiteia o sistema como um todo, e se refere às ditas células de carga pela sua funcionalidade “como instrumento para determinação do peso do produto” e não qualquer disposição construtiva peculiar. A mesma funcionalidade das células de carga é encontrada em D1. A recorrente alega que a construtividade diferenciada de tais sensores de carga, sem uso de dobradiças, permite trabalhar com um prato com movimento livre na direção vertical, sem a necessidade de trilhos ou guias, para controlar seu deslocamento, porém não há detalhamento suficiente sobre tal construtividade no depósito do pedido. Com relação ao sistema reivindicado D1 também faz referência a todos os demais elementos do sistema reivindicado: células de carga [0079], sistema de condicionamento de sinais [0080], sensores instalados na esteira [0078], GPS [0059], sistema de aquisição de dados [0098] e software para geração de mapas de rendimento [0111]. Desta maneira o pedido não possui atividade inventiva diante de D1.



D1 US6508049



PI0502658

TBR1668/21 Reivindicação pleiteia Método para proporcionar uma pluralidade de conjuntos classificados de animais apropriados para implementações de gerenciamento de animal comum e datas de embarque como grupos de classificação com base na informação de classificação, o método compreendendo: receber os animais que devem ser mantidos em uma localização de gerenciamento de animais por um período de tempo ainda indeterminado antes de serem dali removidos em uma data de embarque, os animais sendo organizados em diversos grupos de chegada; caracterizado pelo fato de que ainda compreende as etapas de: identificar fisicamente cada um dos animais; gerar uma estimativa de peso futuro e uma estimativa de gordura de cobertura futura para cada um dos animais, cada uma das respectivas estimativas sendo geradas utilizando pelo menos uma medição física do animal e uma equação configurada para fazer estimativas para um único animal; classificar, com base na estimativa de peso futuro e na estimativa de gordura de cobertura futura, cada um dos animais fisicamente identificados em um de diversos grupos de classificação predeterminados para um gerenciamento separado na localização de gerenciamento de animais, em que os grupos de classificação predeterminados são diferentes dos grupos de chegada e estão associados com diferentes implementações de animal em comum e datas de embarque predefinidas; gerenciar cada um dos animais no grupo de classificação para um ponto final individual desejado em termos de produção de peso de carcaça e proporção de gordura e proteína na carcaça com base na estimativa de peso futuro e na estimativa de gordura de cobertura futura para proporcionar uma uniformidade melhorada de peso e qualidade da carcaça entre os membros do grupo de classificação; e embarcar os animais no grupo de classificação juntos como um grupo de classificação para uma instalação de abate, o grupo de classificação embarcado tendo uma uniformidade melhorada de peso e qualidade de carcaça entre os membros do grupo de classificação em comparação a um grupo similar de animais que não foi gerenciado para o ponto final individual desejado. D1 refere-se à medição de gordura intramuscular, isto é, marmoreio, em bovinos usando ultrassom para produzir uma imagem de uma porção interna de um músculo e, em seguida, analisar dados representativos dessa imagem para produzir uma medição de marmoreio. Com base nos valores de atributos atuais, os valores de atributos previstos são determinados, os quais correspondem ao grau de qualidade, graus de rendimento e peso da carcaça. Com essas informações, juntamente com os custos atuais e futuros da ração e os preços do gado, a lucratividade de um animal pode ser determinada em um dia selecionado no futuro. D1, portanto, trata de sistema que identifica fisicamente cada um dos animais e gera uma estimativa de peso futuro e uma estimativa de gordura de cobertura futura para cada um dos animais. A recorrente alega que no pedido os animais no grupo de classificação são embarcados juntos como um grupo de classificação, a passo que D1 não descreve ou sugere a utilização de tal medição para classificar os animais em grupos de classificação que melhoraria a uniformidade do peso da carcaça. Esta separação dos

animais em função das medidas de gordura intramuscular está prevista em D1 que também prevê a separação dos animais em grupos. Com base nas medições, D1 controla os portões de lote de ração apropriados para encaminhar o animal para seu grupo de resultados atribuído. A mudança da regra de classificação dos bois para garantir um tamanho de corte uniforme por grupo diz respeito às regras de classificação per se, utilizando-se dos mesmos recursos técnicos para sua implementação mostrado em D1 (medidores de gordura, controle de portões, sistemas computadorizados para cálculo das equações), de modo que não se evidencia atividade inventiva.

Têxtil e Papel

TBR77/21 Reivindicação pleiteia Aparelho para a produção de fibras finas em um meio de coleta, caracterizado por compreender: um primeiro eletrodo; um segundo eletrodo espaçado do primeiro eletrodo, o segundo eletrodo incluindo um filamento aprisionado em, pelo menos, duas guias; uma região de entrada e uma região de saída espaçada ao longo de uma primeira via, em que o meio de coleta é adaptado para ser conduzido ao longo da primeira via da região de entrada para a região de saída em relação espaçada com o segundo eletrodo; uma unidade de comando adaptada para conduzir o filamento ao longo das duas guias para movimento ao longo de uma segunda via que é transversal à primeira via; uma fonte de tensão disposta para gerar um diferencial de tensão entre os primeiro e segundo eletrodos para gerar a fiação das fibras finas; e em que o filamento contínuo é uma corrente contínua de uma pluralidade de segmentos descontínuos separados por folgas, em que cada segmento tipicamente provê pelo menos um local de fiação descontínua em que fibras finas de polímero são eletrofiadas durante operação. D1 produz partículas individuais em um eletrodo e, portanto, não geram da mesma forma os filamentos finos como reivindicado pelo pedido. Distintivamente a invenção proposta, o documento D1 trata de um aparelho para pulverização eletrodinâmica, como descrita na referida anterioridade. Caso as partículas a pulverizadas fossem produzidas eletricamente em vez de mecanicamente, esse método poderia ser denominado de pulverização eletrostática ou eletrodinâmica. Como indicado em D1, o carregamento da mídia a ser transportada no campo elétrico seria realizado por contato no eletrodo de pulverização e por meio de um aparelho adequado, produzindo uma carga elétrica suficientemente grande, que resulta na repulsão de cargas superficiais elétricas semelhantes, que produziria a atomização de filmes líquidos, e também a dispersão e pulverização de feixes de fibras e conglomerados de sólidos. Distintamente como definido em D1, os processos para a produção de partículas individuais em um eletrodo são denominados de pulverização. Ademais as particularidades construtivas do aparelho pleiteado dotam de novidade e afastam a realização evidente da invenção por um profissional versado na técnica tendo, portanto, atividade inventiva.

TBR94/21 Reivindicação pleiteia Fio contendo de 30 a 100% de uma mistura de fibras, sendo que a referida mistura de fibras consiste em uma fibra celulósica de alto módulo úmido e uma fibra celulósica reticulada obtida por fiação em solvente, o referido fio sendo caracterizado pelo fato de que a fibra celulósica obtida por fiação em solvente apresenta um valor de NSF > 200, e sendo que a referida mistura de fibras contém de 5% a 80% da fibra celulósica reticulada por fiação em solvente. D1 revela um procedimento geral de reticulação com o uso de agente para tal fim, utilizado em material fibroso manufaturado de celulose solubilizada. No entanto, não sugere misturas de fibras celulósicas de alto módulo a úmido, como pleiteado pelas novas reivindicações do pedido em lide, tratando-se exclusivamente de um processo de obtenção por fiação a úmido para filamentos de lyocell. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR276/21 Reivindicação pleiteia PROCESSO DE PRODUÇÃO DE FIBRAS DE NYLON PROVENIENTES DA MOAGEM DE PNEUS INSERVÍVEIS, caracterizado por compreender as seguintes etapas: a. Separação das fibras de nylon das partículas de borracha provenientes do processo de moagem dos pneus inservíveis mediante fluxo ascendente de ar comprimido passando sobre uma tela metálica; b. Mistura de dois monômeros de resina poliuretânica, nas proporções 1,5:1,0; 2,0:1,0; 2,5:1,0 e 3,0:1,0, respectivamente; c. Mistura das fibras obtidas na etapa a. com a resina poliuretana, poliol-componente B+ pré-polímero componente A, na quantidade que varia de 10 a 30% em massa em relação ao conteúdo de fibras de nylon. D1 não faz menção ou sugere à utilização de fibras de poliamida provenientes da moagem de pneus inservíveis como material integrável ao compósito formado após sua aglomeração com resina poliuretana. Cabe destacar que as proporções de resina poliuretânicas, bem como o percentual em massa de mistura das fibras obtidas na etapa a com a resina poliuretana, poliol-componente B+pré-polímero componente A, em relação ao conteúdo de material fibrosos de poliamida não são antecipadas pelo estado da técnica de modo que o pedido possui atividade inventiva.

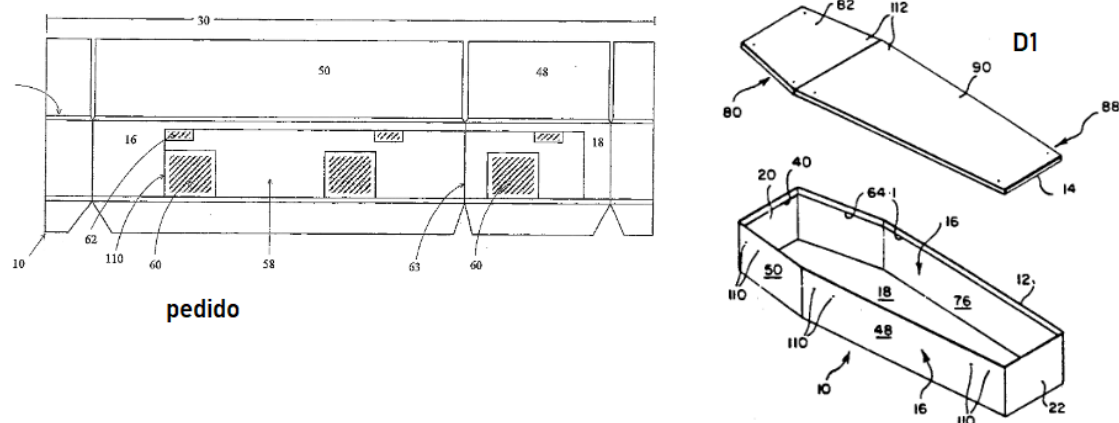
TBR275/21 Reivindicação pleiteia matéria tensoativa, caracterizada por compreender fibras que foram modificadas por meios físicos ou químicos de forma a conferir propriedades tensoativas às referidas fibras, e dar-lhes um ângulo de contato de três fases na interface água/ar/fibra ou na interface água/óleo/fibra entre 60 graus e 120 graus, em que as fibras possuem uma estrutura particulada insolúvel, e possuem uma relação de aspecto de mais de 10 a 1.000. D1 é indicado como o estado da técnica mais próximo, uma vez que, também, divulga fibras de celulose fisicamente modificadas como auxiliar de dispersão, sendo que tais fibras de celulose são moídas em comprimentos colidentes menores que 150 microns e diâmetro menor que 50 microns, bem como são tratadas posteriormente com aditivos com intuito de fornecer características hidrofóbicas e anti propriedades de agregação. Entretanto, o objeto da reivindicação independente 1 do pedido em lide difere em seus elementos constitutivos específicos, a medida em que a proporção da fibra orgânica deve ser de mais de 10 a 1000. Além disso, são apresentadas faixas características de comprimento de 1 a 10 microns, bem como faixa específica de diâmetro e ângulo de contato. Sendo assim, este colegiado considera que as características gerais do documento de anterioridade D1 não antecipam os elementos específicos apresentados pelo pedido em lide no que diz respeito a matéria tensoativa, tampouco o objeto da matéria pleiteada pela recorrente seria de trato evidente para um profissional versado na técnica por experimentação.

TBR1176/21 Reivindicação 1 pleiteia Material não-tecido (1), compreendendo, pelo menos, duas camadas (2, 3) integradas entre si, para ser usado como uma folha de disposição frontal ao corpo em um artigo absorvente, em que a primeira camada (2) compreende filamentos ligados por fiação (4), e a segunda camada (3) compreende fibras descontínuas (5), caracterizado pelo fato de que: as fibras descontínuas (5) apresentam uma espessura menor ou igual a 0,7 dtex, os filamentos, são filamentos contínuos (4) e apresentam uma espessura maior ou igual a 2,5 dtex, sendo que as fibras descontínuas constituem 10-40% em peso do material e os filamentos (4) constituem 60-90% em peso do material, em que o material não-tecido pode apresentar um peso superficial de 20-50 g/m², e as camadas (2, 3) são conjuntamente emaranhadas a úmido.ct5. D1 se refere a compósitos de teia não tecida de múltiplas camadas compreendendo pelo menos uma camada de uma teia não tecida de peso base uniforme, auto ligada, fibrosa, compreendendo filamentos substancialmente contínuos dispostos substancialmente aleatoriamente aderidos a pelo menos uma camada de uma teia cardada de fibras descontínuas. Os filamentos apresentam espessura de 0,56-22,2 dtex, e as

fibras descontínuas apresentam espessura de 1,1-8,9 dtex, na razão de massa 0,2-0,8 e peso superficial 7-100 g/m². O tamanho das fibras é inferior a 40 mm e esse material é destinado a artigos absorventes em contato com a pele. Contudo, D1 não revela que o material não tecido é para ser usado como folha de disposição frontal ao corpo e que as fibras descontínuas apresentam uma espessura menor ou igual a 0,7 dtex, que de acordo com o relatório descritivo do pedido em tela, vão proporcionar maior maciez para o usuário. Além disso, D1 apresenta fibras auto ligadas, sendo que a adesão das fibras é devida à fusão das fibras quentes quando elas entram em contato umas com as outras, enquanto que no pedido em tela é descrito que nenhuma ligação térmica é usada. Assim sendo, um técnico no assunto partindo de D1 não chegaria à invenção reivindicada no pedido, uma vez que a espessura da fibra descontínua é diferente e porque D1 usa fibras auto-ligadas, não sendo óbvio para um técnico no assunto modificar os ensinamentos de D1 para chegar na presente invenção, de modo que a matéria reivindicada na fase recursal do pedido é dotada de atividade inventiva

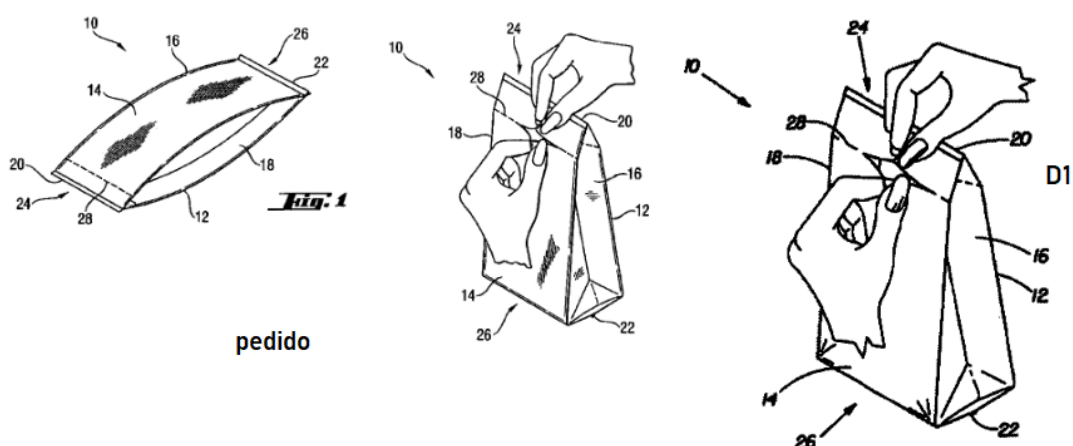
Embalagem

TBR82/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Conjunto de parede lateral de caixão (56), compreendendo: pelo menos uma matriz (10) [...] caracterizado pelo fato de compreender ainda: pelo menos um inserto (58) para ser mantido cativo entre um dos painéis de parede (16, 18) e o um dos elementos de aba (30) associado do painel de parede, o elemento de aba associado dobrado sobre um dos painéis de parede (16, 18) para conferir rigidez ao conjunto de parede lateral (56), onde o inserto (58) compreende porções de recorte que recebem elementos de apoio na forma de telhas rígidas (60). D1 revela um caixão que compreende pelo menos uma matriz composta um corpo de matriz que definindo uma pluralidade de painéis de parede cooperando para formar uma porção de corpo de um caixão, pelo menos um primeiro painel de parede lateral (50) e um segundo painel de parede lateral (48). D1 não ensina um inserto que compreende porções de recorte que recebem elementos de apoio na forma de telhas rígidas e desta forma o pedido possui atividade inventiva.

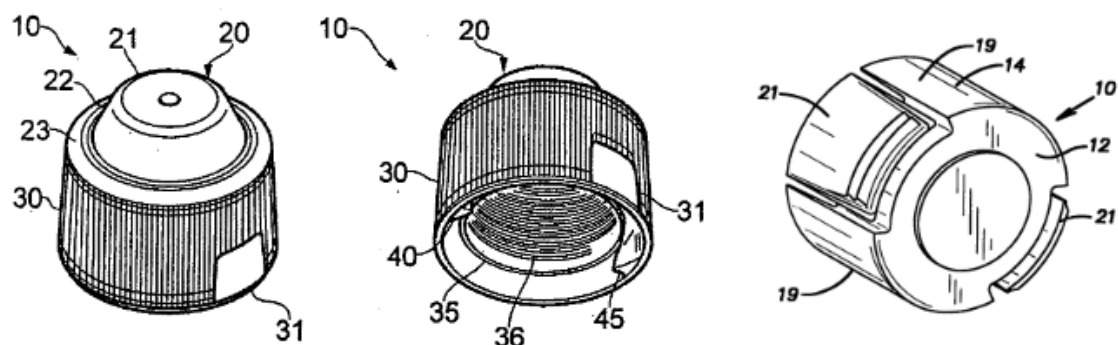


TBR152/21 CGPAT IV/DITEM Embalagem com meio de refechamento compreendendo: uma bolsa (10) que compreende um meio de refechamento (32) em que o meio de refechamento (32) compreende um fecho mecânico, o fecho mecânico compreendendo ganchos e/ou laços interoperáveis, a bolsa compreendendo adicionalmente um produto detergente granulado, caracterizada pelo fato de que: o produto detergente granulado compreende pelo menos 50% em peso das partículas totais no produto tendo um diâmetro geométrico médio de partícula de 500 micrômetro a 1500 micrômetro e menos que 10% em peso de partículas tendo um diâmetro geométrico médio de partícula de no máximo 150 micrômetros, e em que a

densidade média d dos ganchos e/ou laços em uma superfície do fecho mecânico é de 40-120 ganchos e/ou laços por centímetro quadrado, e em que os ganchos têm uma altura de 1,3mm a 3,8mm, e os laços têm uma altura de 1,5mm a 4mm e/ou são maiores por 0,2mm a 2,0mm que as alturas dos ditos ganchos. D1 revela uma embalagem (bolsa 10) para armazenar produtos como, por exemplo, detergente em pó ou granulado, café, cereais, e que é formada com um painel frontal (12), um painel traseiro (14) e painéis laterais dobrados para dentro (16, 18). As extremidades superior e inferior dos painéis frontal e traseiro são acopladas para formar uma borda superior e uma borda inferior. Alterar o tamanho das partículas não altera a embalagem e não conduz a uma alteração no efeito, função ou utilização da embalagem em questão, bem como não produz nenhum efeito técnico inesperado. Da mesma forma que alterar o dimensionamento do mecanismo de fecho de gancho e de laço não traz inventividade ao pedido, alterar o dimensionamento e distribuição das partículas do conteúdo para evitar o vazamento na embalagem também não reveste o pedido de inventividade. Assim, frente a D1, as reivindicações 1 e 2 são destituídas de atividade inventiva.



TBR492/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Fechamento de apertar e girar resistente à criança (10) para um recipiente, o fechamento compreendendo um corpo tendo uma saia lateral (30) e meios de travamento (40, 45) suportados em ou pela saia para travar de modo liberável o fechamento no recipiente, em que a saia lateral é flexível e a ação de apertar ocasiona sua deformação, 5 CARACTERIZADO pelo fato de que o fechamento ainda compreende um ressalto (23) intermediário que se funde na saia lateral (30), o ressalto (23) incluindo uma ou mais regiões de rigidez reduzida (50, 55) na vizinhança do meio de travamento por meio das quais se melhora a deformação da saia na região do meio de travamento quando o fechamento é apertado. Nenhum dos documentos D1-D3 quando combinados ou analisados individualmente possibilita que um técnico no assunto alcance de modo evidente um fechamento de apertar e girar resistente à criança para um recipiente, compreendendo um corpo tendo uma saia lateral e meios de travamento suportados em ou pela saia para travar de modo liberável o fechamento no recipiente, em que a saia lateral é flexível e a ação de apertar ocasiona sua deformação, caracterizado pelo fato de que: O fechamento ainda compreende um ressalto intermediário que se funde na saia lateral, o ressalto incluindo uma ou mais regiões de rigidez reduzida na vizinhança do meio de travamento por meio das quais se melhora a deformação da saia na região do meio de travamento quando o fechamento é apertado. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D2.



pedido

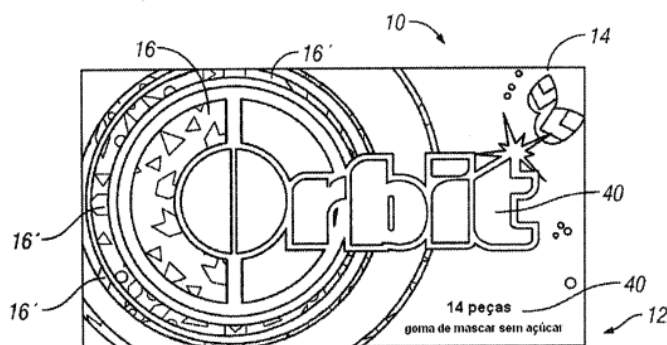
D2

TBR563/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia SISTEMA PARA EMPILHAMENTO E ENCAIXOTAMENTO DE HAMBURGUER E/OU EMPANADOS caracterizado por compreender um dispositivo de alimentação, que funciona de forma sincronizada com equipamento de fabricação do produto, direcionando-o para o dispositivo de empilhamento até atingir o limite pré-estabelecido, e após levando a pilha para o dispositivo de encaixotamento, onde as pilhas são encaixotadas, e então o produto encaixotado é encaminhado para o setor de armazenamento. D1 revela um sistema para produção, seleção, empilhamento e encaixotamento de objetos semelhantes a discos planos que apresenta um dispositivo de alimentação, que funciona de forma sincronizada com equipamento de fabricação do produto, direcionando-o para o dispositivo de empilhamento até atingir o limite pré-estabelecido, e após levando a pilha para o dispositivo de encaixotamento, onde as pilhas são encaixotadas, e então o produto encaixotado é encaminhado para o setor de armazenamento, processam o produto e depois encaminham os mesmos, através de um dispositivo de alimentação sincronizado com o equipamento de fabricação do produto, para as etapas de empilhamento (até atingir um limite pré-estabelecido), encaixotamento e armazenamento. Diante do exposto, está claro que as anterioridades antecipam um sistema em que produtos alimentícios (previamente produzidos) são direcionados por um dispositivo de alimentação, empilhados, encaixotados e encaminhados para o setor de armazenamento, assim como descrito no presente pedido de patente de invenção em análise. Dessa forma, o presente pedido não atende ao requisito de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir de D1. Ainda de acordo com a requerente, D1 trata de dispositivos de processamento de produtos alimentícios em formatos de disco, enquanto que o objeto pleiteado neste pedido de patente é compatível os mais variados formatos de produtos realizando seu empilhamento e posterior encaixotamento. No entanto, no pedido a requerente não apresenta Ainda de acordo com a requerente, D1 trata de dispositivos de processamento de produtos alimentícios em formatos de disco, enquanto que o objeto pleiteado neste pedido de patente é compatível os mais variados formatos de produtos realizando seu empilhamento e posterior encaixotamento. No entanto, no pedido a requerente não apresenta as características técnicas essenciais que diferenciam o presente pedido do estado da técnica e permitem que tal sistema seja compatível com os mais variados formatos de produtos.

TBR1344/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Corpo de lata (110) de folha de flandres T4 estirado e alisado adaptado para costura sobre uma extremidade de lata (120), o corpo de lata (110) compreendendo: uma parede lateral alisada tendo um flange (111) capaz de ser

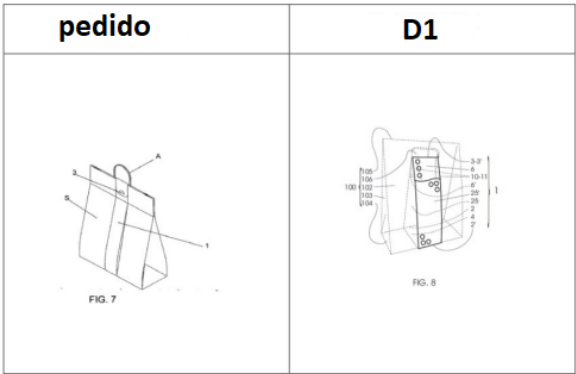
duplamente costurado a um encurvamento de uma extremidade de lata; e uma base (124) não alisada, encerrada, que não tem forma de cúpula, integralmente formada com a parede lateral, a base (124) incluindo um rebaixo periférico (134) e um painel inferior (130) radialmente dentro do rebaixo (134), caracterizado pelo fato de que o painel inferior (130) da base (124) tem um número médio de dureza Rockwell 30T entre 64 e 70, a base (124) foi endurecida por estiramento, e os grãos na folha de flandres base têm uma razão de aspecto média de pelo menos 1,4. A nova característica técnica introduzida na reivindicação 1, qual seja: ...os grãos na folha de flandres base têm uma razão de aspecto média de pelo menos 1,4... não dota o pedido de atividade inventiva frente ao estado da técnica, uma vez que a Recorrente falha em apontar qualquer vantagem ou efeito técnico inesperado trazido por esta característica técnica ao objeto do pedido, bem como não aponta qual problema técnico seria solucionado. Além disso, em acordo com o relatório descritivo, a citada característica se limita a uma suposição. Ainda, a suposição do aspecto de razão do grão apontada no relatório descritivo, além de poder ser caracterizada como falta de clareza, remete ao resultado do processo em si e não envolve o exercício de qualquer habilidade além do que se espera de um técnico no assunto.

TBR1077/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Montagem de embalagem (10) caracterizada pelo fato de que inclui: um corpo (18) de embalagem (14), em que o dito corpo (18) de embalagem inclui uma superfície externa (22), em que pelo menos uma parte da dita superfície externa (22) inclui um projeto, em que o dito corpo (18) de embalagem inclui um receptáculo (20) para receber um produto; e uma sobreembalagem (12) encerrando o dito corpo (18) de embalagem, em que pelo menos uma parte da dita sobreembalagem (12) inclui uma parte de visualização (16) que é transparente, em que pelo menos uma parte da dita sobreembalagem (12) é opaca, em que pelo menos uma parte do dito projeto é visível através da dita parte de visualização (16) da dita sobreembalagem (12). Entende-se que embalagens com sobreembalagens transparentes, translúcidas ou com impressões já se encontram relevadas no estado da técnica (ver D3 e D4) e que configurações de áreas opacas e áreas de visualizações translúcidas e translúcidas em um mesmo invólucro são mostrados em D2, dessa forma, a matéria pleiteada nas reivindicações 1, 9, 17 e 22 não atende ao requisito de atividade inventiva, pois decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir da combinação dos ensinamentos do documento D4 e D3 com os ensinamentos de D2. Assim, discordamos do Recorrente que o exame anterior se baseou em D4 e mantemos o entendimento de que um técnico no assunto, a partir da combinação dos ensinamentos revelados em D2, D3 e D4 seria capaz de sugerir a solução mencionada no presente pedido.



TBR1139/21 CGPAT IV/DIMUT A patente em análise versa sobre disposição construtiva em cinta de fechamento para sacolas, caracterizada por compreender uma peça envolvente na forma de tira (1) feita de uma peça laminar substancialmente rígida, tal como papelão ou

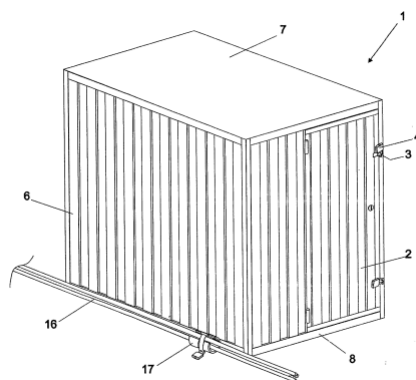
papel cartão, cujas extremidades possuem, respectivamente, uma fenda (2) e um recorte em meia lua que resulta em lingueta (3) que, em conjunto com a fenda (2) forma um fecho de união das extremidades da referida tira (1) que, ainda, possui vincos medianos (4) e outro (5) antes da lingueta (30), em que os dois primeiros são distanciados de acordo com a largura do fundo da sacola (S), enquanto o outro é posicionado de acordo com a altura da dita sacola (S), de modo que a referida tira possa cingir verticalmente a referida sacola. O objeto da patente em análise apresenta as mesmas características estruturais do objeto da anterioridade D1, com vincos localizados em locais estratégicos para a dobradura da fita principal do modelo de forma que o mesmo se molde à sacola, revestindo-a em todas as suas faces e com um sistema de fixação da extremidade final da cinta. Em ambos os casos as cintas se constituem de material substancialmente rígido. A única diferença entre os objetos em comparação é o sistema de fechamento da extremidade final das cintas, que no caso da patente em análise ocorre por meio de uma lingueta (3) que se encaixa em uma fenda (2). Já no caso da anterioridade D1, o fechamento da extremidade final da cinta que forma o objeto ocorre por meio de abas laterais prolongadas presentes na extremidade final da cinta que são capazes de se dobrarem longitudinalmente contra a face interna da porção inicial da mesma. Tal diferença faz com que a patente em análise seja nova frente ao documento do estado da técnica apresentado. Porém, ao se analisar todas as demais características desse objeto em companhia de sua funcionalidade, verifica-se que o mesmo não possui ato inventivo. A diferença evidenciada no sistema de fechamento da cinta, em comparação com o modelo apresentado no estado da técnica, não é capaz de proporcionar inventividade ao modelo reivindicado na patente em análise. Em ambos os casos os objetos se destinam aos mesmos propósitos de fechamento e sustentação de sacolas, com possibilidade de serem decorativos e com os mesmos espaços para propagandas. Logo, apesar de novo, o objeto da patente em análise não apresenta o requisito necessário de ato inventivo.



Construção Civil

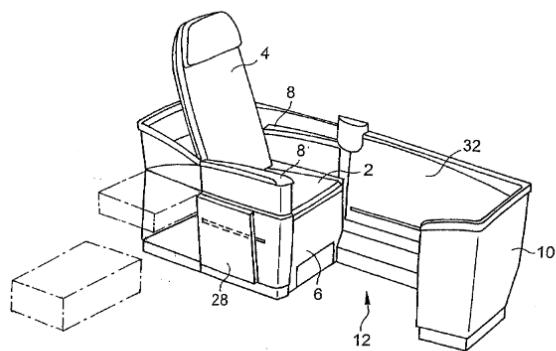
TBR808/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAL EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGÊNERE EM CONTÊINER, consiste de um contêiner (1) metálico com entrada (2) única com esperas (3) para cadeados (4) cuja área interna se presta ao armazenamento de materiais diversos, formando pilhas (9) de sacaria de cimento, cal, areia, latas (10) de tinta, selador, carriolas (11), pás (12), enxadas (13), material de consumo como mangueiras (14) e qualquer tipo de equipamento normalmente utilizado em obra; caracterizado por a lateral inferior do referido contêiner (1), ser composto de um suporte (15) para o armazenamento de vergalhões (16) fixados por meio de cadeados. Nenhum dos dois documentos citados como impeditivos à patenteabilidade, revelam um sistema de armazenamento de material em obras de construção civil em contêiner em que o

contêiner (1) compreende em sua lateral inferior, um suporte (15) para o armazenamento de vergalhões (16) fixados por meio de cadeados (Figuras 1, 2 e 3). Considerando o exposto, não há colidência dessas características técnicas. Reiteramos que não é possível verificar em D1 o formato do suporte (142), nem de que maneira as peças de madeira são armazenadas em seu interior, ou ainda, se o suporte (142) possui algum dispositivo de segurança. A característica técnica apontada como suporte (142) em D1 apenas designa um local de armazenamento, não sendo possível verificar de que forma é feito esse armazenamento. Assim, a solução proposta pode ser simplesmente a busca de uma alternativa, que pode atingir os mesmos resultados, por meio de caminhos técnicos diferentes, desde que atendidos os requisitos de patenteabilidade. Além disso, discordamos da afirmação da requerente de que o objeto da Patente é considerado óbvio para um técnico no assunto e que, incorre diretamente em uma mera mudança de forma e/ou proporção, bem como uma mera justaposição de meios já conhecidos. Na Patente não existe a simples agregação ou justaposição de características conhecidas na reivindicação independente. Trata-se de um sistema de armazenamento de material de construção civil em contêiner, que possui um suporte para armazenar vergalhões com segurança em seu exterior, uma vez que em decorrência da dimensão da extensão do contêiner, não é possível armazená-los em seu interior. Assim, há um efeito técnico inventivo ao conceber um suporte para vergalhões na lateral inferior do contêiner. Desse modo, a presente patente possui os requisitos de novidade e atividade inventiva.

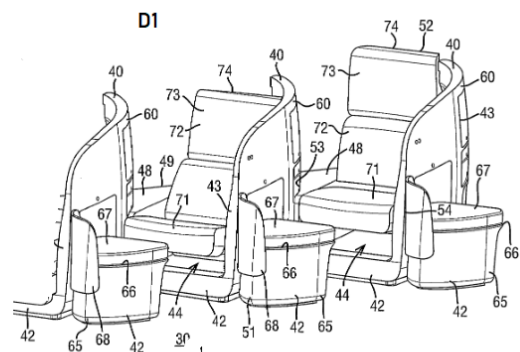


Mecânica

TBR84/21 CGPAT IV/DIMEC Esta poltrona compreende um chassi (14), um assento (2) suportado pelo chassi (14) e um encosto (4). Esta poltrona pode passar de uma posição sentada na qual o encosto (4) forma um ângulo com o assento (2), para uma posição deitada, na qual apresenta uma superfície sensivelmente plana prevista para acomodar o passageiro em posição deitada. D1 trata de poltronas conversíveis nas quais o assento deve ser deslocado para permitir que o encosto seja deslocado para uma posição substancialmente horizontal. D1 compreende uma estrutura de suporte fixa, com um encosto que se move para se converter em uma cama, contudo, o movimento é efetuado de forma diferente e através de um mecanismo distinto, uma vez que caracterizado por meios de guia (22, 42) que tornam possível, a passagem do assento da posição sentada para a posição deitada, guiando o encosto (4) em um movimento que é a combinação de translação longitudinal e pivotamento em relação ao eixo geométrico que está substancialmente transversal e horizontal.



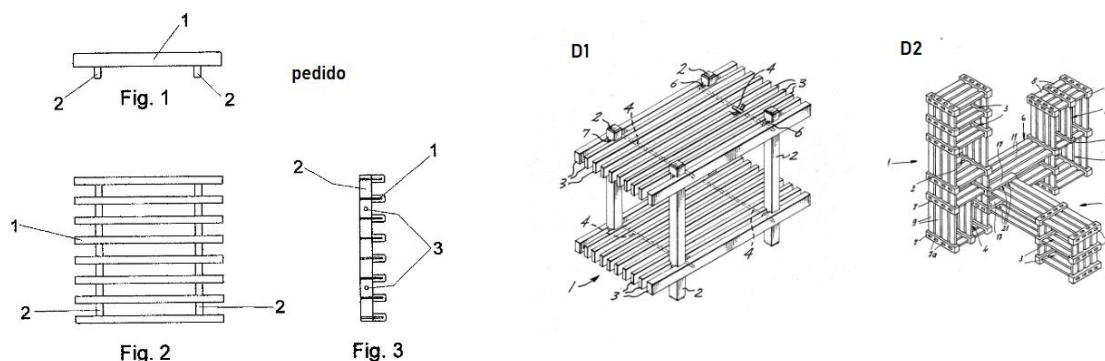
pedido



TBR342/21 CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Dispositivo para dobrar recortes de papel, de papelão, de plástico, de papelão corrugado ou de material similar que passa em uma dobradora coladora, um recorte (10) tendo uma superfície interna e uma superfície externa, compreendendo: um transportador configurado para transportar o recorte através do dispositivo de dobrar em uma direção de transporte; uma ferramenta externa (3) posicionada e configurada para guiar a superfície externa do recorte; uma ferramenta interna (2), posicionada e configurada para guiar a superfície interna do recorte, ajustada para cooperar com a ferramenta externa (3) para formar uma dobra longitudinal (10c) no recorte (10), na direção de transporte, caracterizado pelo fato de compreender um guia suporte (4) em contato com a face externa do recorte (10), compreendendo uma superfície longitudinal tendo uma forma helicoidal na direção de transporte, ajustado para cooperar com a ferramenta interna (2) para prender a dobra (10c) prensada. Em seu recurso, a requerente argumenta que D1 não revela nem sugere uma ferramenta interna para guiar a superfície interna do recorte, e cooperar com a ferramenta externa. Além disso, a presença de uma ferramenta interna é impossível de implementar no dispositivo de D1 a medida em que a dobra é completada a 180 graus. Ainda de acordo com a requerente, o transportador de correia de D1 é apenas para conduzir com precisão o recorte e não garante qualquer função para dobrar o recorte. Além disso, as características geométricas da dobra longitudinal na peça podem ser melhor controladas porque a dobra é suportada durante a formação da dobra. Consequentemente, é fornecida uma guia de suporte que coopera com a ferramenta interna para imprensar a dobra durante a dobragem. Entende-se que as justificativas apresentadas pela requerente para esclarecer a patenteabilidade do presente pedido são consideradas procedentes. Portanto, o documento D1 não é considerado impeditivo à matéria objeto da proteção desse pedido, consequentemente, o presente pedido apresenta atividade inventiva frente o estado da técnica

TBR545/21 CGPAT IV/DINEC Reivindicação de patente de invenção para SISTEMA MODULAR PARA OBTENÇÃO DE MÓVEIS", caracterizado pelo fato de ser constituído pelo módulo estrado montado a partir das ripas (1) fixadas na travessa (2), provida de furos (3), de maneira que quando montadas com o suporte composto pelas travessas (4) e colunas (5) formam um móvel com um nível de altura e um módulo de largura, sendo que as travessas (4) possuem formato paralelepipedal e são providas em ambas as suas extremidades, de meios de fixação (6) que se encaixam nos furos (7) não passantes das colunas (5), sendo que as duas colunas (5) são fixadas às travessas (2) por meio de elemento (9), que transpassa as colunas (5) através do furo passante (8). D1 se refere a um sistema modular cujas peças se encaixam umas às outras por meio de blocos vazados. D2 apresenta um móvel constituído partir do módulo estrado

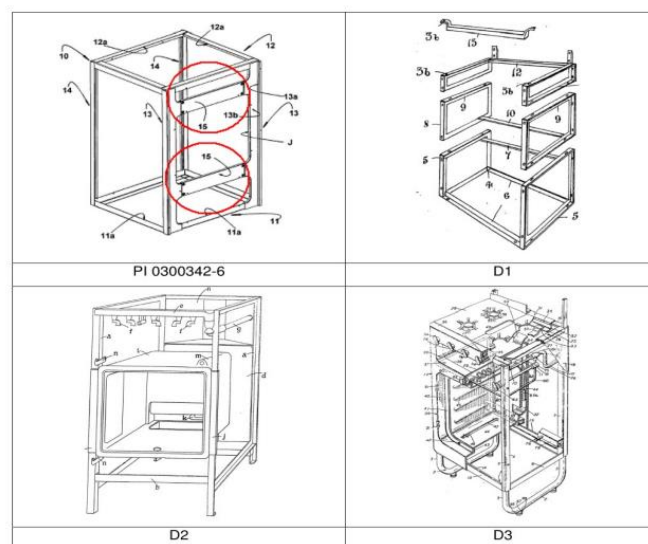
montado com ripas fixadas em travessa provida de furos que, quando montada com o suporte de travessas e colunas, formam um móvel com um nível de altura e um módulo de largura. Deste modo, através dos ensinamentos dos documentos D2 e D1 combinados, parece óbvio para um técnico no assunto conceber o objeto pleiteado em questão.



TBR419/21 CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia Motor de corrida de carro pista reta, caracterizado pelo fato de que compreende: um bloco de motor; um eixo de manivelas disposto dentro do bloco de motor; um mancal disposto em torno do eixo de manivelas, mancal incluindo: uma camada de forro de uma composição à base de ferro; camada intermediária tendo primeiro lado adjacente e disposto na camada de forro; e uma camada de revestimento disposta em um segundo lado da camada intermediária, a camada de revestimento tendo uma espessura de pelo menos 38 micrometros. D1 apresenta um mancal para a aplicação em motores a combustão interna que possui uma camada de forro, uma camada intermediária e uma camada de revestimento de espessura entre 3 e 50 micrometros e composição de 11% de índio em peso com o restante sendo chumbo. O depositante utiliza-se do argumento de que o valor de 51 μm definiria propriedades de resistência de fadiga e de carga ao mancal, porém uma espessura menor de 38 micrometros é reivindicada antes pela patente em recurso (R1 e R6) levando a entender que esta seria uma espessura preferencial. A dita espessura menor está contida na faixa ensinada por D1. Em relação a composição em índio na faixa de 5-7% reivindicada em R6, observa-se que esta composição específica não é mencionada em R1 e R11 (não se comenta composição da camada de revestimento em R1 e R11) e este fato reforça o entendimento de que a composição teria papel secundária em relação a espessura na solução do problema técnico proposto pela patente em recurso. Em momento algum observa-se uma explicação que direcionasse o entendimento de um técnico no assunto para um efeito novo e inventivo em relação ao estado da técnica (D1), que venha a surgir da composição proposta. Desse modo é possível concluir que com conhecimento de D1, do estado da técnica apurado, a matéria reivindicada não apresenta condições de patenteabilidade por falta de atividade inventiva.

TBR1140/21 reivindica Fogão de cozinha caracterizado pelo fato de compreender uma estrutura (10) de contorno prismático de bases poligonais e formada por um quadro inferior (11) e um quadro superior (12) medianamente vazados, dispostos horizontalmente e respectiva e rigidamente fixados aos extremos inferiores e superiores de duas colunas anteriores (3) e duas colunas posteriores (14), entre as quais são definidas faces frontal, traseira e laterais do fogão, um compartimento de forno (20) fixado às colunas anteriores (3) e posteriores (14) no interior da estrutura (10) mantendo uma certa distância vertical em relação aos quadros inferior (11) e superior (12) e tendo uma abertura anterior (25) coincidente com a face frontal do fogão, painéis laterais de fechamento (60) fixados às colunas

anterior (13) e posterior (14) em cada lado da estrutura (10) para definirem as faces laterais do fogão, uma mesa de cocção (90) provida de queimadores (91) e fixada sobre o quadro superior (12), peças de fechamento anterior (15, 30, 40, 50) e posterior (70) respectivamente fixadas às colunas anteriores (13) e posteriores (14) e definindo respectivas porções das faces frontal e traseira do fogão. De fato, nenhuma das anterioridades Doc. 1 a Doc. 6 apresentadas pelo Requerente da presente nulidade detém estrutura de fogão de cozinha com características técnicas idênticas ao fogão objeto da patente em análise. Os exemplos de estruturas diferenciadoras mais contundentes são as travessas horizontais anteriores 15 que ligam as colunas anteriores 13 do fogão da patente em análise. Tais travessas 15 delimitam os compartimentos 25 e 80 que recebem as peças de fechamento anterior (15, 30, 40 e 50). O formato de cada uma das peças estruturais do fogão da patente em análise (por exemplo colunas 13 e 14, quadros 11 e 12, e travessas 15 e 16) é único e em nada se assemelha ao formato das peças estruturais (quando analisadas individualmente) dos fogões apresentados nas anterioridades Doc. 1 a Doc. 6. Mesmo a anterioridade mais próxima da patente em análise (Doc. 2) apresenta suas peças estruturais em formato diferenciado. Além disso, os encaixes apresentados entre tais peças estruturais são diferentes em cada caso. A questão que traz maior confusão na análise e comparação de fogões (de uma forma geral) é o fato de que todos eles apresentam um formato prismático quadrangular após a montagem de todas as peças estruturais. Isso ocorre porque já existe um formato estabelecido no mercado para fogões e que varia um pouco nas proporções, mas no final se estabelece como único. Neste caso, o que se deve considerar, na análise dos requisitos de patenteabilidade, é como alcançar o formato prismático quadrangular por meio da junção das peças estruturais. Ao se propor essa consideração fica evidente que a estrutura arquitetada para o fogão da patente em análise, com base nos Doc. 1 a Doc. 6, apresenta não somente novidade, mas também atividade inventiva para sua concepção.



Relação de casos

TBR1/21	202018009586	DIMUT	2612	26/01/2021	A47G 19/22 (1968.09)
TBR4/21	PI0511809		2612	26/01/2021	H04L 5/02 (2008.01)
TBR5/21	112018016182		2612	26/01/2021	G06Q 50/22 (2018.01)
TBR9/21	PI0312664		2612	26/01/2021	B82Y 5/00 (2011.01)
TBR10/21	112014011938		2612	26/01/2021	A61K 9/16 (2006.01)
TBR11/21	PI0404796	DINEC	2612	26/01/2021	A61M 5/178
TBR12/21	202016031022	DIMUT	2612	26/01/2021	B60P 3/22 (2006.01)
TBR13/21	PI0904367		2612	26/01/2021	A01N 65/08 (2009.01)
TBR20/21	MU8401158	DIMUT	2612	26/01/2021	A47G 25/02
TBR28/21	PI0416104		2612	26/01/2021	A23D 7/01
TBR35/21	PI0612061		2612	26/01/2021	H04J 11/00 (2010.01)
TBR36/21	PI0517829		2612	26/01/2021	A61K 8/97 (2006.01)
TBR38/21	PI0414027	DIFARII	2612	26/01/2021	A61K 31/505
TBR44/21	202016007961	DIMUT	2612	26/01/2021	B65D 85/62 (1968.09)
TBR45/21	PI0814704		2612	26/01/2021	A01N 25/08 (2006.01)
TBR48/21	PI0512811		2612	26/01/2021	H04L 29/12 (1990.01)
TBR49/21	PI0513875		2612	26/01/2021	G01S 5/14 (2008.04)
TBR50/21	MU8601401	DIMUT	2612	26/01/2021	E04B 7/02 (2006.01)
TBR58/21	PI0414254		2612	26/01/2021	A61K 31/00
TBR67/21	PI0511007		2612	26/01/2021	C07C 2/36 (2007.10)
TBR68/21	PI0516936		2612	26/01/2021	C12N 15/74 (2006.01)
TBR69/21	122017002790		2612	26/01/2021	C12N 15/82 (2009.01)
TBR70/21	122017021516		2612	26/01/2021	C07H 7/04 (2006.01)
TBR71/21	PI0809654		2612	26/01/2021	C07H 19/10 (1974.07)
TBR77/21	PI0819629		2612	26/01/2021	D01D 5/00 (2006.01)
TBR80/21	PI0414010		2612	26/01/2021	A61K 31/375 (2006.01)
TBR81/21	PI0611600		2612	26/01/2021	C07K 16/00 (2011.01)
TBR82/21	PI0518851	DITEM	2612	26/01/2021	A61G 17/013 (2008.04)
TBR84/21	PI0318513	DIMEC	2612	26/01/2021	B64D 11/06
TBR86/21	102016017627		2612	26/01/2021	C04B 18/12 (2006.01)
TBR87/21	PI0502108		2612	26/01/2021	E02D 29/14 (1968.09)
TBR90/21	PI0700584	DITEM	2612	26/01/2021	B65D 23/10 (2008.04)
TBR91/21	202013028120		2612	26/01/2021	H01R 25/00 (2006.01)
TBR92/21	122017014556		2612	26/01/2021	C12P 7/10 (2006.01)
TBR93/21	PI0613811		2612	26/01/2021	C12N 5/074 (2010.01)
TBR94/21	PI0821891		2612	26/01/2021	D01F 2/00 (2006.01)
TBR97/21	PI0312962		2612	26/01/2021	C12N 15/82
TBR98/21	122018006155		2612	26/01/2021	C12P 7/10 (2006.01)
TBR99/21	122018006151		2612	26/01/2021	C12P 7/10 (2006.01)
TBR100/21	122017001932		2612	26/01/2021	C12P 7/10 (2006.01)
TBR101/21	122016017656		2612	26/01/2021	C12P 19/14
TBR102/21	PI0802539		2612	26/01/2021	A01N 25/26 (2009.01)

TBR104/21	PI0810898		2612	26/01/2021	A01N 25/02 (2006.01)
TBR105/21	PI0510949		2612	26/01/2021	H04M 15/00 (2006.01)
TBR106/21	PI0509424		2612	26/01/2021	H04L 5/14 (2007.01)
TBR108/21	PI0607426		2612	26/01/2021	C10L 5/16 (2010.01)
TBR112/21	PI0415714		2612	26/01/2021	A61K 31/4353
TBR114/21	PI0814254		2612	26/01/2021	C07D 487/04 (2006.01)
TBR116/21	PI0600263		2612	26/01/2021	C12N 9/02 (2007.10)
TBR118/21	MU8402835		2612	26/01/2021	B65D 85/74
TBR119/21	PI0514447		2612	26/01/2021	A61K 39/21 (2008.04)
TBR120/21	102016024894		2612	26/01/2021	A23G 1/46 (2006.01)
TBR124/21	PI0206643	DIMAT	2612	26/01/2021	C21D 8/04
TBR126/21	PI0607623		2612	26/01/2021	C12N 15/00 (2009.01)
TBR128/21	PI0512563		2612	26/01/2021	A61K 31/409 (2008.01)
TBR129/21	PI1008640		2612	26/01/2021	C22C 33/04 (2006.01)
TBR131/21	PI1004408		2612	26/01/2021	C22B 5/00 (2006.01)
TBR132/21	112012000128		2612	26/01/2021	C22C 38/44 (2006.01)
TBR133/21	102019018984	DIPAE	2612	26/01/2021	C12M 1/02 (1980.01)
TBR134/21	PI0602933		2612	26/01/2021	A23K 10/20 (2016.01)
TBR138/21	PI0605032		2612	26/01/2021	A61K 8/49 (2007.01)
TBR139/21	PI0810894	DIPAE	2612	26/01/2021	A01K 11/00 (2006.01)
TBR140/21	PI0713048		2612	26/01/2021	A61L 12/04 (2006.01)
TBR143/21	PI0605066		2612	26/01/2021	A61K 8/49 (2007.01)
TBR152/21	PI0820017	DITEM	2617	02/03/2021	B65D 33/24 (2006.01)
TBR158/21	MU8700289	DIMUT	2617	02/03/2021	A47J 47/12 (2008.04)
TBR159/21	PI9815945		2617	02/03/2021	A61K 36/74 (2006.01)
TBR160/21	202016018109	DIMUT	2617	02/03/2021	H02J 7/04 (2006.01)
TBR170/21	PI0708334		2617	02/03/2021	C12C 5/00 (2006.01)
TBR173/21	MU8701938	DINEC	2617	02/03/2021	A47B 95/02 (2009.01)
TBR174/21	PI0410726		2617	02/03/2021	G06Q 20/06 (2012.01)
TBR176/21	122016021760		2617	02/03/2021	C07D 513/04
TBR178/21	222013026480	DIMUT	2617	02/03/2021	H02G 3/08
TBR180/21	MU8700683	DIMUT	2617	02/03/2021	A47L 17/02 (2008.04)
TBR183/21	102012001276	DIPAE	2617	02/03/2021	A01D 46/06 (2006.01)
TBR184/21	PI0600943		2617	02/03/2021	A61K 36/18 (2007.10)
TBR186/21	122019004814		2617	02/03/2021	A61K 45/00
TBR188/21	PI0516632		2617	02/03/2021	H04L 1/00 (2008.04)
TBR190/21	PI0412516	DIFARI	2617	02/03/2021	C07D 471/04
TBR192/21	MU8602875	DIMUT	2617	02/03/2021	E04B 2/46 (2008.04)
TBR193/21	MU8402384	DIMUT	2617	02/03/2021	B65D 1/10
TBR194/21	PI1105447		2617	02/03/2021	C12N 1/04 (2006.01)
TBR197/21	PI0307975		2617	02/03/2021	A61K 39/395
TBR205/21	PI0613793		2617	02/03/2021	C23C 16/34 (2011.01)
TBR206/21	PI0720807	DIPAE	2617	02/03/2021	A23L 3/04 (2006.01)
TBR210/21	MU8803077	DIMUT	2617	02/03/2021	A61C 8/00 (2010.01)
TBR211/21	MU8901497	DIMUT	2617	02/03/2021	A01K 31/20 (2011.01)

TBR215/21	PI0617231		2617	02/03/2021	C10L 3/00 (2006.01)
TBR217/21	PI0408318	DINEC	2617	02/03/2021	B43K 5/14
TBR218/21	PI1106943		2617	02/03/2021	C21D 9/22 (2006.01)
TBR220/21	PI0617178		2617	02/03/2021	C12P 13/08 (2006.01)
TBR221/21	202013026729		2617	02/03/2021	E21B 7/00 (2006.01)
TBR227/21	PI0516267		2617	02/03/2021	H04L 29/06 (2006.01)
TBR228/21	PI0411962		2617	02/03/2021	H04M 1/725 (2006.01)
TBR230/21	122019012310		2617	02/03/2021	A01N 63/00
TBR232/21	PI0610639		2617	02/03/2021	A23K 1/175 (2010.01)
TBR234/21	MU9003054	DIMUT	2617	02/03/2021	B61D 19/00 (2006.01)
TBR238/21	MU8602928	DIMUT	2617	02/03/2021	A21D 8/02 (2006.01)
TBR239/21	PI0513253	DITEM	2617	02/03/2021	B65D 1/02 (2008.04)
TBR243/21	PI0908571	DIPAE	2617	02/03/2021	A01K 13/00 (2006.01)
TBR248/21	PI0604107		2617	02/03/2021	A61K 36/85 (2008.04)
TBR252/21	202016021195	DIMUT	2617	02/03/2021	F23Q 7/02 (2006.01)
TBR253/21	PI0417420		2617	02/03/2021	A61K 9/16
TBR258/21	112019013433		2617	02/03/2021	G06Q 40/02 (2012.01)
TBR262/21	MU8500369		2617	02/03/2021	A47G 19/00
TBR263/21	PI0709602		2617	02/03/2021	C12N 15/45 (2006.01)
TBR264/21	PI0705215		2617	02/03/2021	A23G 9/32 (2008.04)
TBR270/21	PI0518139		2617	02/03/2021	A61K 31/138 (2008.04)
TBR271/21	PI0515033		2617	02/03/2021	C07K 14/00 (2008.04)
TBR272/21	PI0923261		2617	02/03/2021	D04H 1/44 (2006.01)
TBR273/21	PI0208653		2617	02/03/2021	B03B 5/12
TBR274/21	PI0708357		2617	02/03/2021	A61L 29/08 (2006.01)
TBR275/21	PI0620521		2617	02/03/2021	C11D 1/00 (2006.01)
TBR276/21	PI0600993		2617	02/03/2021	B29B 11/16 (2007.10)
TBR280/21	PI0710733		2617	02/03/2021	B29C 73/16 (2006.01)
TBR284/21	MU8601440	DIMUT	2620	23/03/2021	B60C 9/02 (2006.01)
TBR287/21	PI0515335		2620	23/03/2021	G06F 17/30 (2008.04)
TBR288/21	PI0216253	DIMEC	2620	23/03/2021	F03G 7/10 (2006.01)
TBR289/21	PI0414481		2620	23/03/2021	A61K 38/00
TBR291/21	PI0810439		2620	23/03/2021	A01N 43/26 (2006.01)
TBR292/21	PI0407121		2620	23/03/2021	A61K 31/4747 (2011.01)
TBR295/21	112012021059	DIPAE	2620	23/03/2021	A23N 4/14 (2006.01)
TBR297/21	112012001612	DIPAE	2620	23/03/2021	A23L 7/143 (2016.01)
TBR298/21	102016013550		2620	23/03/2021	C02F 1/52 (1980.01)
TBR300/21	122012030847		2620	23/03/2021	A61K 31/59
TBR306/21	112016019074		2620	23/03/2021	A01N 25/28 (2006.01)
TBR310/21	PI0811926		2620	23/03/2021	A01N 25/22 (2006.01)
TBR320/21	PP1100663		2620	23/03/2021	C07C 211/00
TBR323/21	PI0501888		2620	23/03/2021	C08F 8/00
TBR325/21	PI0607840		2620	23/03/2021	C07K 14/04 (2009.01)
TBR326/21	PI0416393		2620	23/03/2021	C12N 15/37 (2007.01)

TBR327/21	PI0611711		2620	23/03/2021	C10G 11/05 (2010.01)
TBR328/21	PI0715137		2620	23/03/2021	A01N 25/30 (2006.01)
TBR330/21	PI0405373	DITEM	2620	23/03/2021	B41K 1/02
TBR336/21	PI0714222		2620	23/03/2021	A23L 33/18 (2016.01)
TBR337/21	PI0808076	DITEM	2620	23/03/2021	B65D 8/04 (2006.01)
TBR338/21	PI0813384		2620	23/03/2021	A01N 25/04 (2006.01)
TBR339/21	122012003120		2620	23/03/2021	C12N 15/09 (2007.01)
TBR342/21	PI0800198	DITEM	2620	23/03/2021	B65B 43/24 (2008.04)
TBR346/21	PI0400532	DINEC	2620	23/03/2021	A61C 19/04
TBR347/21	PI0419123	DINEC	2620	23/03/2021	A61F 2/14 (2007.10)
TBR348/21	102016015213		2620	23/03/2021	A61K 31/498 (2006.01)
TBR349/21	PI0406744	DINEC	2620	23/03/2021	A61F 13/15
TBR351/21	122019006779		2621	30/03/2021	H04B 7/185
TBR359/21	122019006793		2621	30/03/2021	H04B 7/185
TBR360/21	122019006786		2621	30/03/2021	H04B 7/185
TBR361/21	PI0622271		2621	30/03/2021	C13K 1/02 (2010.01)
TBR362/21	PI0405882	DINEC	2621	30/03/2021	A61B 17/11
TBR363/21	MU8900013	DIMUT	2612	26/01/2021	A22C 17/14 (2006.01)
TBR366/21	PI0212963	DINEC	2621	30/03/2021	A61M 31/00
TBR377/21	122018076218		2624	20/04/2021	A01N 25/00 (1980.01)
TBR378/21	PI0117274	DINEC	2624	20/04/2021	A61F 2/26
TBR379/21	PI0819516		2624	20/04/2021	C09K 8/36 (2006.01)
TBR386/21	102014002693	DINEC	2624	20/04/2021	B60N 2/02
TBR387/21	202013007493		2624	20/04/2021	A45D 34/04 (2006.01)
TBR388/21	PI0609057		2624	20/04/2021	C07D 207/12 (2010.01)
TBR389/21	PI0611373		2624	20/04/2021	A01N 57/20 (2010.01)
TBR391/21	102013015560	DINEC	2624	20/04/2021	B82B 3/00 (2006.01)
TBR392/21	102017014118		2624	20/04/2021	C02F 9/14 (2000.01)
TBR394/21	PI0309339		2624	20/04/2021	A61K 39/285
TBR399/21	PI0621501		2624	20/04/2021	C12N 15/29 (2006.01)
TBR401/21	122019001102	DIFARII	2624	20/04/2021	A61K 31/505
TBR404/21	MU8900519	DIMUT	2624	20/04/2021	F24F 7/06 (2006.01)
TBR408/21	PI0214761	DIFARI	2624	20/04/2021	C07D 487/04
TBR409/21	PI0512751		2624	20/04/2021	C07C 259/00 (2008.04)
TBR411/21	PI0519043		2624	20/04/2021	H04B 15/00 (2008.04)
TBR413/21	122017013713		2624	20/04/2021	C12N 15/82 (2011.01)
TBR414/21	122016027240		2624	20/04/2021	A01N 37/40 (2006.01)
TBR415/21	PI0712682		2624	20/04/2021	A01N 37/40 (2006.01)
TBR416/21	PI0819653		2624	20/04/2021	C12P 17/10 (2006.01)
TBR417/21	PI0712164		2624	20/04/2021	A61K 39/02 (2006.01)
TBR418/21	PI0716022		2624	20/04/2021	A61K 31/202 (2006.01)
TBR419/21	PI0101325	DIMEC	2624	20/04/2021	F16C 33/12
TBR423/21	PI0417597		2625	27/04/2021	C08L 3/04 (2007.01)
TBR426/21	PI0405256		2625	27/04/2021	G06K 9/32 (2006.01)
TBR428/21	PI0916201		2625	27/04/2021	F16L 1/20 (2006.01)

TBR432/21	PI0313545	DIFARII	2625	27/04/2021	C07C 255/42
TBR436/21	PI1011050		2625	27/04/2021	C22C 38/44 (2006.01)
TBR441/21	PI1010678		2625	27/04/2021	C22C 38/14 (2006.01)
TBR443/21	PI0616469		2625	27/04/2021	A01N 25/12 (2006.01)
TBR445/21	112012031413		2625	27/04/2021	C22C 1/04 (2006.01)
TBR451/21	PI0403362		2625	27/04/2021	H02J 13/00
TBR459/21	PI0907642		2625	27/04/2021	E21B 43/26 (2006.01)
TBR463/21	PI0520861		2628	18/05/2021	H04W 40/28 (2009.01)
TBR465/21	112018011165		2628	18/05/2021	A01N 47/12 (2006.01)
TBR466/21	PI0908699	DIPAE	2628	18/05/2021	A21D 13/00 (2006.01)
TBR467/21	112013004769		2628	18/05/2021	A01N 43/90 (2006.01)
TBR468/21	PI0520183		2628	18/05/2021	H04Q 3/70 (2006.01)
TBR469/21	PI0406154		2628	18/05/2021	B82B 1/00
TBR471/21	PI0715813		2628	18/05/2021	C09C 1/40 (2006.01)
TBR472/21	PI0513837		2628	18/05/2021	C12N 1/15 (2008.04)
TBR473/21	PI0701347		2628	18/05/2021	C05C 9/00 (2006.01)
TBR474/21	122019004903		2628	18/05/2021	C12N 1/15 (2008.04)
TBR476/21	122019004240		2628	18/05/2021	C12N 15/12 (1990.01)
TBR479/21	PI0406922	DINEC	2628	18/05/2021	A61C 5/00
TBR480/21	PI0515040		2628	18/05/2021	A61K 9/06 (2008.04)
TBR481/21	PI0509888		2628	18/05/2021	C07D 487/04 (2007.10)
TBR483/21	PI0601439		2628	18/05/2021	H01R 29/00 (2006.01)
TBR484/21	MU8701154	DIMUT	2628	18/05/2021	A01K 45/00 (2006.01)
TBR487/21	PI0618853		2628	18/05/2021	C12P 19/44 (2006.01)
TBR488/21	PI0616120		2628	18/05/2021	C12N 15/31 (2006.01)
TBR489/21	PI0815392		2628	18/05/2021	C12N 15/82 (2006.01)
TBR492/21	PI0907466	DITEM	2628	18/05/2021	B65D 50/04 (2006.01)
TBR495/21	102017006860		2628	18/05/2021	G08G 1/04 (1968.09)
TBR496/21	PI0811274	DIPAE	2628	18/05/2021	A23L 2/38 (2006.01)
TBR497/21	112012019737	DIPAE	2628	18/05/2021	C12M 1/00 (2006.01)
TBR502/21	PI0408597		2628	18/05/2021	G11B 19/02
TBR504/21	MU9000051	DIMUT	2628	18/05/2021	A01C 15/08 (2006.01)
TBR505/21	MU9102337	DIMUT	2628	18/05/2021	A01D 101/00 (2006.01)
TBR507/21	PI0505966	DIPOL	2628	18/05/2021	C08H 8/00 (2010.01)
TBR508/21	102017011783		2628	18/05/2021	A61K 36/185 (2006.01)
TBR511/21	PI0417056		2628	18/05/2021	A61K 31/00
TBR512/21	112018075091		2628	18/05/2021	G06Q 10/06 (2012.01)
TBR515/21	202016016789	DIMUT	2628	18/05/2021	A47J 37/07 (2006.01)
TBR516/21	PI1105684		2628	18/05/2021	B05B 15/50 (2018.01)
TBR519/21	PI0514514	DIPOL	2628	18/05/2021	C08F 8/06 (2008.04)
TBR526/21	PI0610015		2628	18/05/2021	C09J 133/06 (2006.01)
TBR527/21	PI0617264		2628	18/05/2021	A61K 36/63 (2006.01)
TBR529/21	PI0205307	DIPAE	2628	18/05/2021	A01C 7/16
TBR530/21	202013033774	DIMUT	2628	18/05/2021	E06B 3/12 (2006.01)
TBR533/21	MU8401251		2628	18/05/2021	A61G 11/00

TBR535/21	PI1014863		2628	18/05/2021	C22B 1/16 (2006.01)
TBR537/21	PI0807687		2628	18/05/2021	A01N 25/00 (1980.01)
TBR539/21	102017010844	DIPAE	2628	18/05/2021	A23F 3/16 (1980.01)
TBR541/21	PI0604949		2628	18/05/2021	C12N 1/21 (2007.01)
TBR542/21	PI0604811		2628	18/05/2021	C12P 13/08 (2007.01)
TBR544/21	112013000062		2628	18/05/2021	A01N 43/56 (2006.01)
TBR545/21	PI0502143	DINEC	2628	18/05/2021	A47B 87/00
TBR550/21	122016029094		2628	18/05/2021	A61K 31/015 (2007.10)
TBR560/21	PI0708756		2628	18/05/2021	C03C 17/42 (2006.01)
TBR561/21	PI1015360		2628	18/05/2021	C21C 1/02 (2006.01)
TBR562/21	PI0710592		2628	18/05/2021	C01B 11/02 (2006.01)
TBR563/21	PI0804323	DITEM	2628	18/05/2021	B65G 57/03 (2009.01)
TBR564/21	PI0519702		2628	18/05/2021	H04J 11/00 (2006.01)
TBR566/21	MU8602698	DIMUT	2628	18/05/2021	A47B 95/02 (2008.04)
TBR567/21	202017013753	DIMUT	2628	18/05/2021	B65D 5/42 (1968.09)
TBR568/21	PI0409838		2628	18/05/2021	G07F 17/32 (2006.01)
TBR569/21	PI0617988		2628	18/05/2021	A61K 36/53 (2006.01)
TBR573/21	122017022761		2628	18/05/2021	C09K 5/04 (2009.01)
TBR579/21	PI1015254		2628	18/05/2021	C22C 21/00 (2006.01)
TBR580/21	PI0907315		2628	18/05/2021	C09K 8/508 (2006.01)
TBR581/21	PI1015252		2628	18/05/2021	C22C 21/00 (2006.01)
TBR585/21	PI0703557		2635	06/07/2021	B01J 19/00 (2006.01)
TBR587/21	PI0817294	DIMOL	2635	06/07/2021	C07K 16/28 (2006.01)
TBR592/21	112014008764		2635	06/07/2021	A61K 39/395 (2006.01)
TBR598/21	PI0500272		2635	06/07/2021	G03G 19/00
TBR599/21	PI0718720		2635	06/07/2021	A01N 47/02 (2006.01)
TBR600/21	112018011027		2635	06/07/2021	G06Q 10/06 (2012.01)
TBR602/21	PI0809800		2635	06/07/2021	A61K 31/167 (2006.01)
TBR604/21	PI0501877	DINEC	2635	06/07/2021	A47G 21/06
TBR605/21	PI0812939	DIPAE	2635	06/07/2021	A23L 13/00 (2016.01)
TBR606/21	PI0518760		2635	06/07/2021	C07D 413/12 (2008.04)
TBR607/21	PI0613681		2635	06/07/2021	C12P 7/10 (2006.01)
TBR609/21	PI0305000		2635	06/07/2021	C07D 233/96
TBR615/21	112012016618		2635	06/07/2021	A61K 9/08 (2006.01)
TBR616/21	MU8502878		2635	06/07/2021	A45C 11/24 (2007.01)
TBR621/21	PI0506675		2635	06/07/2021	G06F 17/30 (2007.01)
TBR623/21	PI1001470		2635	06/07/2021	A61K 8/02 (2006.01)
TBR629/21	102017001846		2635	06/07/2021	H01F 30/12 (2006.01)
TBR635/21	102018006940		2635	06/07/2021	C11B 7/00 (1968.09)
TBR639/21	112018008900		2635	06/07/2021	C07K 16/28 (2006.01)
TBR642/21	PI0709216		2635	06/07/2021	A24D 1/02 (2006.01)
TBR643/21	112012018670		2635	06/07/2021	A01N 43/00 (2006.01)
TBR647/21	PI0621960		2635	06/07/2021	A61K 36/48 (2006.01)
TBR650/21	122019005961		2635	06/07/2021	H04L 1/00 (1968.09)
TBR651/21	122019005951		2635	06/07/2021	H04L 1/06 (1968.09)

TBR652/21	PI0608749		2635	06/07/2021	H04L 5/02 (1968.09)
TBR653/21	PI0604217		2635	06/07/2021	H04W 28/22 (2009.01)
TBR654/21	202013020822	DIMUT	2635	06/07/2021	B62D 63/06 (2006.01)
TBR655/21	PI0519137	DIPOL	2635	06/07/2021	C08G 65/40 (2008.04)
TBR658/21	112017014189		2635	06/07/2021	A61K 39/395 (2006.01)
TBR659/21	112018069927		2635	06/07/2021	A61K 39/00 (1974.07)
TBR660/21	122019025369		2635	06/07/2021	A61K 9/16 (2011.01)
TBR661/21	PI0405512	DINEC	2635	06/07/2021	A61B 5/00 (2006.01)
TBR662/21	PI0520709		2635	06/07/2021	H04L 12/28 (2009.01)
TBR663/21	PI0513294		2635	06/07/2021	H04L 29/08 (2008.04)
TBR664/21	PI0009721		2617	02/03/2021	A61K 31/426
TBR669/21	202015006483	DIMUT	2635	06/07/2021	B42D 25/20 (2014.01)
TBR672/21	122019010628	DIFARI	2635	06/07/2021	A61K 31/16
TBR673/21	PI0701341		2635	06/07/2021	B01D 11/02 (2006.01)
TBR674/21	112012016647	DIPAE	2635	06/07/2021	A01M 1/20 (1968.09)
TBR684/21	PI0908242	DIPAE	2635	06/07/2021	A01H 4/00 (2006.01)
TBR686/21	102018006337		2635	06/07/2021	F17D 1/04 (1968.09)
TBR687/21	PI0601262		2635	06/07/2021	H04M 15/18 (2007.10)
TBR688/21	PI0603832		2635	06/07/2021	H04L 29/06 (1990.01)
TBR697/21	PI0512329	DIPOL	2635	06/07/2021	C08F 210/00 (2008.01)
TBR698/21	102019021166		2635	06/07/2021	C02F 3/28 (2006.01)
TBR700/21	122018013625		2635	06/07/2021	A01N 43/56
TBR702/21	122016007364		2635	06/07/2021	C07K 14/705
TBR703/21	PI0802970		2635	06/07/2021	A01M 25/00 (2009.01)
TBR704/21	122018001936		2635	06/07/2021	C10G 31/06 (2006.01)
TBR705/21	112017007636		2635	06/07/2021	A61K 31/00 (2006.01)
TBR708/21	PI0621051		2635	06/07/2021	A61K 36/185 (2006.01)
TBR719/21	PI0303814		2635	06/07/2021	C04B 28/14
TBR731/21	112017004056		2638	27/07/2021	G01N 33/53 (2006.01)
TBR735/21	202019018734	DIMUT	2638	27/07/2021	H04N 7/01 (2006.01)
TBR739/21	102013017665	DIPAE	2638	27/07/2021	A01G 2/00 (2018.01)
TBR746/21	112018005423		2638	27/07/2021	A61K 31/352 (2006.01)
TBR747/21	102017009064		2638	27/07/2021	A61N 2/00 (1990.01)
TBR749/21	PI0718942		2638	27/07/2021	A61K 8/27 (2006.01)
TBR751/21	132013031970		2638	27/07/2021	A01N 43/653 (2006.01)
TBR752/21	PI0417272	DIFARII	2638	27/07/2021	C07D 493/04 (2011.01)
TBR753/21	PI0717856		2639	03/08/2021	A61K 31/496 (2006.01)
TBR754/21	112012018023		2639	03/08/2021	A61K 39/00 (2006.01)
TBR759/21	102012025113	DIMUT	2639	03/08/2021	A47C 27/15 (2006.01)
TBR760/21	PI0612630		2639	03/08/2021	C10L 1/02 (2006.01)
TBR766/21	PI0621562		2639	03/08/2021	C12N 15/10 (2006.01)
TBR772/21	PI0823505		2639	03/08/2021	A61K 9/00 (2006.01)
TBR775/21	PI0715075		2639	03/08/2021	A61L 15/12 (2006.01)
TBR777/21	PI0507563	DIPOL	2639	03/08/2021	C08J 3/12 (2007.01)
TBR778/21	PI0512825	DIPOL	2639	03/08/2021	C08F 2/32 (2008.04)

TBR779/21	PI0509602	DIPOL	2639	03/08/2021	C08F 283/04 (2007.01)
TBR782/21	PI0504760	DINEC	2639	03/08/2021	A61F 13/15
TBR785/21	PI0618486		2639	03/08/2021	A61K 39/00 (2006.01)
TBR790/21	102018004834		2639	03/08/2021	B01J 20/12 (1980.01)
TBR792/21	PI0704860		2639	03/08/2021	C12N 15/30 (2009.01)
TBR793/21	122016021436	DIPAE	2639	03/08/2021	A01C 7/08 (2006.01)
TBR794/21	PI0605997		2639	03/08/2021	H04J 11/00 (2008.04)
TBR795/21	PI0608994		2639	03/08/2021	H04N 5/44 (1968.09)
TBR796/21	PI0609236		2639	03/08/2021	H04N 19/61 (2014.01)
TBR798/21	PI0609280		2639	03/08/2021	H04N 19/61 (2014.01)
TBR799/21	PI0810011		2639	03/08/2021	C12N 1/21 (2006.01)
TBR800/21	PI0510026	DINEC	2639	03/08/2021	A61F 13/20 (2007.01)
TBR801/21	PI0309001		2639	03/08/2021	C12N 1/00 (2006.01)
TBR802/21	112017018656		2639	03/08/2021	A61K 35/74 (2006.01)
TBR803/21	PI0611594		2639	03/08/2021	C12N 15/86 (2010.01)
TBR804/21	PI0610843		2639	03/08/2021	A61K 39/08 (2010.01)
TBR805/21	PI0608264		2639	03/08/2021	A01H 5/00 (2018.01)
TBR806/21	PI0611535		2639	03/08/2021	C12P 19/04 (2006.01)
TBR807/21	PI0820474		2639	03/08/2021	A61K 31/495 (2006.01)
TBR808/21	PI1005086	DITEM	2641	17/08/2021	B65D 88/00 (2006.01)
TBR812/21	PI0706507		2641	17/08/2021	C05C 1/00 (2011.01)
TBR814/21	112012018084		2641	17/08/2021	C22C 14/00 (2006.01)
TBR815/21	PI0515367	DINEC	2641	17/08/2021	A61F 13/15 (2008.04)
TBR816/21	PI0511867	DINEC	2641	17/08/2021	A61F 11/08 (2008.01)
TBR817/21	PI0617507		2641	17/08/2021	A23L 33/135 (2016.01)
TBR818/21	PI0609487		2641	17/08/2021	H04W 52/36 (2009.01)
TBR819/21	102019019908		2641	17/08/2021	A61K 9/20 (2006.01)
TBR821/21	112012013756		2641	17/08/2021	C11B 9/02 (2006.01)
TBR822/21	122018075730		2641	17/08/2021	A61K 39/12
TBR823/21	102015027413		2641	17/08/2021	C07D 487/04 (2006.01)
TBR824/21	PI0700760		2641	17/08/2021	C04B 35/01 (2008.04)
TBR826/21	PI0814941		2641	17/08/2021	A01N 25/00 (2006.01)
TBR828/21	202016018747	DIMUT	2641	17/08/2021	E04F 21/22 (2006.01)
TBR833/21	PI0609942		2641	17/08/2021	H04N 21/426 (2011.01)
TBR834/21	PI0709160		2641	17/08/2021	C09C 1/24 (2006.01)
TBR836/21	PI0507018		2641	17/08/2021	G06Q 50/00 (2006.01)
TBR837/21	PI0418216	DINEC	2641	17/08/2021	A61B 5/145 (2006.01)
TBR839/21	122018016271		2641	17/08/2021	A01N 47/40 (2006.01)
TBR840/21	PI0711179		2641	17/08/2021	A61K 9/16 (2011.01)
TBR845/21	202013009883	DIMUT	2641	17/08/2021	E04D 13/03 (2006.01)
TBR846/21	122019027974		2641	17/08/2021	A61K 39/395
TBR848/21	112014019440		2641	17/08/2021	A61K 8/25 (2006.01)
TBR849/21	PI0900723		2641	17/08/2021	A61K 31/4709 (2010.01)
TBR850/21	PI0713071		2641	17/08/2021	A61K 8/21 (2006.01)

TBR852/21	PI0719550		2641	17/08/2021	A61K 8/02 (2006.01)
TBR853/21	PI0507021		2641	17/08/2021	G06Q 30/00 (2007.10)
TBR854/21	PI0512588		2641	17/08/2021	C07D 239/48 (2008.01)
TBR855/21	PI0820644		2641	17/08/2021	A61K 8/35 (2006.01)
TBR863/21	PI0517748	DIPOL	2641	17/08/2021	C08F 297/08 (2008.04)
TBR868/21	112014008725	DIPAE	2612	26/01/2021	A01C 19/00 (2006.01)
TBR869/21	MU8902437		2612	26/01/2021	A01C 1/08 (2006.01)
TBR872/21	MU9100820	DIMUT	2612	26/01/2021	A47B 13/16 (2006.01)
TBR873/21	MU8903011	DIMUT	2612	26/01/2021	E05F 7/02 (2006.01)
TBR875/21	PI9612097		2612	26/01/2021	H01B 3/20
TBR877/21	202013004155		2612	26/01/2021	E03B 11/02 (2006.01)
TBR878/21	202012000854		2612	26/01/2021	B30B 7/04 (2006.01)
TBR879/21	202013003007		2612	26/01/2021	E05D 15/06 (2006.01)
TBR881/21	MU9102926	DIMUT	2612	26/01/2021	B60R 13/10 (2006.01)
TBR884/21	202012000989	DIMUT	2612	26/01/2021	A01C 15/12 (2006.01)
TBR886/21	112012024029		2612	26/01/2021	A01N 37/00 (1980.01)
TBR891/21	PI0705621		2612	26/01/2021	C08K 5/109 (2009.01)
TBR892/21	202013002015	DIMUT	2612	26/01/2021	A01D 90/12 (2006.01)
TBR896/21	PI1104467		2617	02/03/2021	B42F 13/00 (2006.01)
TBR897/21	PI0707550		2625	27/04/2021	C23C 22/34 (2011.01)
TBR899/21	PI0618189		2625	27/04/2021	C04B 26/02 (2006.01)
TBR903/21	112012015803	DIPAE	2625	27/04/2021	A23L 33/21 (2016.01)
TBR909/21	112012002571		2625	27/04/2021	C22B 34/12 (2006.01)
TBR910/21	PI0511396		2625	27/04/2021	A61K 31/22 (2007.10)
TBR915/21	122017021461		2625	27/04/2021	A01N 47/36
TBR916/21	PI0404902	DINEC	2625	27/04/2021	A61F 9/008 (2006.01)
TBR918/21	PI0706508		2625	27/04/2021	C05C 1/02 (2011.01)
TBR924/21	PI0507431		2625	27/04/2021	C12N 9/42 (2007.01)
TBR926/21	PI0618333		2625	27/04/2021	C03C 17/36 (2006.01)
TBR928/21	PI0308023	DIFARI	2625	27/04/2021	A61K 31/517
TBR930/21	PI0509652		2625	27/04/2021	A61K 9/00 (2007.01)
TBR933/21	PI0616429		2625	27/04/2021	A61K 9/20 (2006.01)
TBR936/21	102012021975		2625	27/04/2021	A61K 36/899 (2006.01)
TBR937/21	112012018450		2625	27/04/2021	B23K 35/36 (2006.01)
TBR939/21	PI0617542		2625	27/04/2021	C07C 51/245 (2006.01)
TBR945/21	PI0514471	DIPOL	2635	06/07/2021	C08K 5/34 (2008.04)
TBR948/21	PI0814513		2635	06/07/2021	B01D 46/24 (2006.01)
TBR953/21	PI0507760	DIPOL	2635	06/07/2021	C08F 4/60 (2007.01)
TBR954/21	122018010745	DIPAE	2635	06/07/2021	A22C 21/00
TBR955/21	PI0613059		2635	06/07/2021	C12P 13/08 (2006.01)
TBR960/21	PI0413283		2635	06/07/2021	C07D 243/08
TBR962/21	PI0414033		2635	06/07/2021	G09G 5/00
TBR967/21	PI0418397		2635	06/07/2021	G02C 7/12 (2007.01)
TBR972/21	102018072441		2635	06/07/2021	C08B 37/00 (1974.07)
TBR975/21	PI0910283	DITEM	2635	06/07/2021	B65B 39/12 (1968.09)

TBR978/21	PI0708613		2635	06/07/2021	A61K 9/00 (2006.01)
TBR979/21	122018068574		2635	06/07/2021	C12N 1/20 (2006.01)
TBR981/21	PI0407086	DINEC	2635	06/07/2021	A61M 5/32
TBR984/21	PI0701863		2635	06/07/2021	C23C 2/06 (2008.04)
TBR986/21	PI0611492		2635	06/07/2021	A23K 10/18 (2016.01)
TBR989/21	PI0419214		2635	06/07/2021	G06F 17/30 (2008.04)
TBR991/21	MU8501293		2635	06/07/2021	A47J 47/02
TBR993/21	PI0616481		2635	06/07/2021	C23C 30/00 (2006.01)
TBR995/21	PI0612384		2635	06/07/2021	C12N 15/82 (2009.01)
TBR996/21	122018012345		2635	06/07/2021	C12N 15/44 (2010.01)
TBR997/21	102014030863		2635	06/07/2021	A61K 31/436 (2006.01)
TBR998/21	PI0615088		2635	06/07/2021	C12N 15/84 (2006.01)
TBR1000/21	PI0617454		2635	06/07/2021	A24B 3/14 (2006.01)
TBR1005/21	PI0418588		2635	06/07/2021	H02J 3/18 (2006.01)
TBR1006/21	102012031734	DIPAE	2635	06/07/2021	A01C 5/06 (2006.01)
TBR1008/21	112012008526		2635	06/07/2021	C21C 7/10 (2006.01)
TBR1013/21	PI1105642		2635	06/07/2021	C07H 13/06 (2006.01)
TBR1014/21	PI0817305		2635	06/07/2021	C07D 241/24 (2006.01)
TBR1016/21	112012011685		2635	06/07/2021	C22C 38/60 (2006.01)
TBR1019/21	PI0416414		2635	06/07/2021	B60L 11/18
TBR1022/21	PI0518682	DIPOL	2635	06/07/2021	C08L 79/00 (2008.04)
TBR1027/21	PI0616066		2635	06/07/2021	C01F 11/18 (2006.01)
TBR1028/21	PI0412899		2635	06/07/2021	C07D 487/00 (2011.01)
TBR1029/21	PI0520294		2635	06/07/2021	G01S 19/25 (2010.01)
TBR1030/21	102013009306	DIPAE	2639	03/08/2021	A01C 23/04 (2006.01)
TBR1033/21	PI0316916		2639	03/08/2021	C07C 317/50
TBR1036/21	PI0708837		2639	03/08/2021	C07C 407/00 (2006.01)
TBR1037/21	122019021030		2639	03/08/2021	A61K 31/4045
TBR1044/21	222017021261		2639	03/08/2021	A01M 1/04 (2006.01)
TBR1046/21	PI0500196		2639	03/08/2021	A61B 5/1171 (2016.01)
TBR1053/21	PI0802264	DIPAE	2652	03/11/2021	A23D 7/005 (2006.01)
TBR1054/21	112016019692	DITEL	2652	03/11/2021	G10L 25/78 (2013.01)
TBR1055/21	MU8300298		2652	03/11/2021	C02F 3/30
TBR1058/21	PI0608271		2652	03/11/2021	A61K 38/28 (2009.01)
TBR1063/21	122017010723		2652	03/11/2021	A62C 35/68 (2006.01)
TBR1064/21	102016000894	DINEC	2652	03/11/2021	A47L 23/02 (2006.01)
TBR1065/21	102017016505		2652	03/11/2021	H02S 10/00 (2014.01)
TBR1066/21	PI0701601		2652	03/11/2021	A61K 31/165 (2007.10)
TBR1067/21	PI0803617		2652	03/11/2021	B01J 29/40 (2010.01)
TBR1070/21	PI0916690	DIBIO	2652	03/11/2021	A61K 8/02 (2006.01)
TBR1071/21	112014000681	DIPAE	2652	03/11/2021	A23C 20/02 (2006.01)
TBR1072/21	202018001407	DIMUT	2652	03/11/2021	F24C 15/10 (1968.09)
TBR1073/21	PI0412909		2652	03/11/2021	C12N 15/11
TBR1074/21	PI0519923		2652	03/11/2021	C12N 9/16 (2009.01)
TBR1077/21	112012023388	DITEM	2652	03/11/2021	B65D 85/60 (2006.01)

TBR1078/21	PI0415025		2652	03/11/2021	A61K 39/095
TBR1080/21	PI0912213	DIBIO	2652	03/11/2021	A61K 8/87 (2006.01)
TBR1082/21	MU8602026	DIMUT	2652	03/11/2021	A47J 43/20 (2008.04)
TBR1083/21	112017013023	DITEM	2652	03/11/2021	F16L 55/128 (2006.01)
TBR1084/21	122019010780		2652	03/11/2021	A61K 9/00 (2010.01)
TBR1085/21	PI0613942		2652	03/11/2021	A01K 67/027 (2006.01)
TBR1087/21	122019013200		2652	03/11/2021	C12N 15/11 (2007.01)
TBR1088/21	PI0716948		2652	03/11/2021	C12N 15/20 (2006.01)
TBR1089/21	PI0510225	DINEC	2652	03/11/2021	A61B 17/17 (2007.10)
TBR1090/21	122016020417		2652	03/11/2021	C12P 1/00
TBR1091/21	MU8702062	DIMUT	2652	03/11/2021	C04B 14/48 (2009.01)
TBR1095/21	PI0913127	DIBIO	2652	03/11/2021	A61K 8/42 (2006.01)
TBR1101/21	PI0809167		2652	03/11/2021	C23C 28/00 (2006.01)
TBR1102/21	PI0810948		2652	03/11/2021	A61K 8/42 (2006.01)
TBR1103/21	PI0617373		2652	03/11/2021	C12N 15/867 (2006.01)
TBR1106/21	PI0611493		2652	03/11/2021	C12N 1/20 (2006.01)
TBR1107/21	PI0816075		2652	03/11/2021	C07D 239/42 (2006.01)
TBR1110/21	122020019751		2652	03/11/2021	C12N 5/00
TBR1113/21	122020008872		2652	03/11/2021	A61P 1/16
TBR1116/21	MU8602238	DIMUT	2652	03/11/2021	B65D 81/38 (2008.01)
TBR1117/21	202013031434	DIMUT	2652	03/11/2021	A01D 45/10 (2006.01)
TBR1119/21	PI0619665		2652	03/11/2021	C12N 15/85 (2006.01)
TBR1123/21	PI0502283		2652	03/11/2021	G01R 19/10 (2009.01)
TBR1124/21	PI0713928		2652	03/11/2021	C07H 3/04 (2006.01)
TBR1132/21	PI0720018		2652	03/11/2021	C10L 1/223 (2006.01)
TBR1135/21	PI0906735		2652	03/11/2021	A61K 31/401 (2006.01)
TBR1136/21	MU8300668	DIMUT	2652	03/11/2021	A01D 89/00
TBR1139/21	MU9100046	DIMUT	2652	03/11/2021	B65D 33/28 (2006.01)
TBR1140/21	PI0300342	DIMUT	2652	03/11/2021	F24B 1/20
TBR1141/21	PI0510414		2652	03/11/2021	A61K 31/47 (2007.10)
TBR1147/21	202017003896	DIMUT	2652	03/11/2021	B65D 81/18 (1968.09)
TBR1148/21	112013006619	DITEM	2652	03/11/2021	B65D 25/00 (2006.01)
TBR1150/21	PI0619895		2652	03/11/2021	A61K 9/16 (2006.01)
TBR1152/21	PI1014283	DIBIO	2652	03/11/2021	A61K 8/63 (2006.01)
TBR1153/21	PI0515950		2652	03/11/2021	G06F 17/30 (2008.04)
TBR1159/21	PI0507175		2652	03/11/2021	A61M 5/00 (2007.01)
TBR1160/21	PI0410345		2652	03/11/2021	C07K 1/02
TBR1162/21	PI0701851		2652	03/11/2021	E04B 5/18 (2006.01)
TBR1168/21	MU8503605		2652	03/11/2021	G08B 29/16 (2007.01)
TBR1170/21	102014021030		2652	03/11/2021	A01N 37/40 (2006.01)
TBR1171/21	MU8701365	DIMUT	2652	03/11/2021	E05G 1/00 (2009.01)
TBR1174/21	PI0913447	DIBIO	2652	03/11/2021	A61K 8/37 (2006.01)
TBR1176/21	PI0721661		2652	03/11/2021	A61F 13/511 (2006.01)
TBR1178/21	PI0510005		2652	03/11/2021	A61K 31/00 (2007.01)
TBR1179/21	PI0415122		2652	03/11/2021	G06Q 30/02 (2012.01)

TBR1180/21	C10400638	DIMEC	2652	03/11/2021	B21D 53/42
TBR1182/21	PI0620193		2652	03/11/2021	A61K 39/09 (2006.01)
TBR1183/21	PI0501079		2652	03/11/2021	G08B 29/16
TBR1185/21	PI0507039		2652	03/11/2021	A61K 31/35 (2007.01)
TBR1187/21	122015016736		2652	03/11/2021	A61K 39/12 (2006.01)
TBR1188/21	PI0502658		2652	03/11/2021	B65G 1/02 (2009.01)
TBR1190/21	122019017147	DIPAE	2652	03/11/2021	A22B 5/00
TBR1192/21	112018002214		2652	03/11/2021	C12N 5/00 (2006.01)
TBR1193/21	PI0809767		2652	03/11/2021	A61K 39/00 (2006.01)
TBR1195/21	112012019832	DIMAT	2652	03/11/2021	B22D 11/12 (2006.01)
TBR1196/21	102019013619		2652	03/11/2021	B29C 63/22 (2006.01)
TBR1198/21	PI0517891		2652	03/11/2021	A61K 47/32 (2008.04)
TBR1201/21	PI0713371		2652	03/11/2021	A61K 31/4178 (2006.01)
TBR1203/21	PI0621280		2652	03/11/2021	C12N 9/18 (2006.01)
TBR1204/21	102012008042	DIMAT	2652	03/11/2021	C21D 8/12 (2006.01)
TBR1205/21	PI0808461		2652	03/11/2021	C12N 15/80 (2006.01)
TBR1206/21	PI0515247		2652	03/11/2021	D21C 11/00 (2008.04)
TBR1207/21	PI0618139		2652	03/11/2021	A01N 1/02 (2006.01)
TBR1208/21	PI0820483		2652	03/11/2021	C12N 9/34 (2006.01)
TBR1210/21	PI0804121		2652	03/11/2021	C07D 307/87 (2009.01)
TBR1211/21	MU8702284	DIMUT	2652	03/11/2021	E04F 13/076 (2009.01)
TBR1212/21	202016004097	DIMUT	2652	03/11/2021	B27L 1/00 (2006.01)
TBR1214/21	112013033580		2652	03/11/2021	C07D 401/06 (2006.01)
TBR1217/21	PI0313251		2652	03/11/2021	C08G 63/89
TBR1218/21	102019024503	DIPAE	2652	03/11/2021	A01G 25/09 (2006.01)
TBR1219/21	112014015537		2652	03/11/2021	A61K 8/06 (2006.01)
TBR1227/21	122017021387		2652	03/11/2021	A61K 38/17 (2006.01)
TBR1230/21	PI0816911		2652	03/11/2021	C07D 307/68 (2006.01)
TBR1231/21	122017021381		2652	03/11/2021	A61K 38/17 (2006.01)
TBR1233/21	112018011157		2652	03/11/2021	A01N 47/12 (2006.01)
TBR1236/21	PI0408782		2652	03/11/2021	A61K 31/427 (2011.01)
TBR1237/21	PI0616607		2652	03/11/2021	C01B 3/06 (2006.01)
TBR1238/21	112012018817		2652	03/11/2021	B29C 44/34 (2006.01)
TBR1243/21	PI0708433		2652	03/11/2021	C07C 51/47 (2006.01)
TBR1244/21	PI0700126		2652	03/11/2021	C09K 8/536 (2007.10)
TBR1246/21	PI0608464		2652	03/11/2021	A61K 9/19 (2009.01)
TBR1247/21	PI0610653		2652	03/11/2021	C07C 231/24 (2010.01)
TBR1248/21	PI0904153		2652	03/11/2021	G09F 3/00 (1968.09)
TBR1252/21	PI0618960		2652	03/11/2021	C04B 35/40 (2006.01)
TBR1253/21	PI0617429	DIPOL	2652	03/11/2021	C09D 9/00 (2006.01)
TBR1254/21	202015012807	DIMUT	2652	03/11/2021	D06F 57/00 (2006.01)
TBR1259/21	PI0711222		2652	03/11/2021	B01D 61/00 (2006.01)
TBR1260/21	MU8803479		2652	03/11/2021	E03F 5/04 (2010.01)
TBR1261/21	112013002913	DIMAT	2652	03/11/2021	C22C 38/00 (2006.01)

TBR1263/21	122019014413		2652	03/11/2021	A01N 43/00
TBR1264/21	202013002405		2652	03/11/2021	A23N 5/03 (2006.01)
TBR1270/21	PI0721945		2652	03/11/2021	A61K 8/49 (2006.01)
TBR1276/21	112013021041	DIMAT	2652	03/11/2021	C21D 9/46 (2006.01)
TBR1283/21	PI0910342		2652	03/11/2021	A61K 31/17 (2006.01)
TBR1292/21	PI0719825		2652	03/11/2021	G01N 33/52 (2006.01)
TBR1294/21	PI0711353		2652	03/11/2021	C23C 22/48 (2006.01)
TBR1296/21	PI0815761		2652	03/11/2021	C12N 5/00 (2006.01)
TBR1297/21	112012032535		2652	03/11/2021	A01H 1/00 (2006.01)
TBR1298/21	PI0715052		2652	03/11/2021	C01B 17/033 (2006.01)
TBR1300/21	122015032641		2652	03/11/2021	C07D 403/12 (2011.01)
TBR1303/21	PI0416262		2652	03/11/2021	C07K 16/28
TBR1305/21	PI0610520		2652	03/11/2021	C12N 15/82 (2010.01)
TBR1306/21	122020000728		2652	03/11/2021	C12N 9/88 (2008.04)
TBR1307/21	122016020119		2652	03/11/2021	C12P 1/00
TBR1308/21	PI0619386		2652	03/11/2021	A01H 3/04 (2006.01)
TBR1311/21	202017022492	DIMUT	2655	23/11/2021	F16M 11/20 (1968.09)
TBR1313/21	PI1007667	DIBIO	2655	23/11/2021	A61K 8/04 (2006.01)
TBR1314/21	PI0702141		2655	23/11/2021	C11B 11/00 (2008.01)
TBR1320/21	PI0720528		2655	23/11/2021	B05D 7/16 (2006.01)
TBR1321/21	PI1003771	DIBIO	2655	23/11/2021	A61K 8/49 (2006.01)
TBR1322/21	PI0516665		2655	23/11/2021	C12M 1/02 (2008.04)
TBR1325/21	112013025885	DIMAT	2655	23/11/2021	C21D 3/04 (2006.01)
TBR1327/21	PI0610503		2655	23/11/2021	C12N 15/44 (2010.01)
TBR1331/21	PI0807035		2655	23/11/2021	C07C 2/58 (2006.01)
TBR1333/21	122020001099		2655	23/11/2021	C07K 14/47 (2006.01)
TBR1334/21	PI0820993		2655	23/11/2021	A61K 31/445 (2006.01)
TBR1335/21	PI0514832		2655	23/11/2021	C12N 15/82 (2008.04)
TBR1339/21	PI0709034		2655	23/11/2021	C07D 487/04 (2006.01)
TBR1340/21	PI0500253	DINEC	2655	23/11/2021	A61M 5/14
TBR1342/21	PI0600527		2655	23/11/2021	C08G 18/10
TBR1344/21	112012019170	DITEM	2655	23/11/2021	B65D 1/16 (2006.01)
TBR1346/21	PI0910937	DIBIO	2655	23/11/2021	A61K 8/73 (2006.01)
TBR1347/21	102013021965		2655	23/11/2021	F27D 27/00 (2010.01)
TBR1350/21	112016012755		2655	23/11/2021	A61K 31/485 (2006.01)
TBR1351/21	122016020354		2655	23/11/2021	C07C 239/10 (2006.01)
TBR1352/21	MU8601467	DIMUT	2655	23/11/2021	A61M 1/02 (2008.01)
TBR1353/21	MU8700156	DIMUT	2655	23/11/2021	B41J 3/32 (2008.04)
TBR1355/21	PI0709259		2655	23/11/2021	C07K 16/28 (2006.01)
TBR1356/21	PI0514228		2655	23/11/2021	G06Q 10/06 (2012.01)
TBR1357/21	MU8401092	DIMUT	2655	23/11/2021	A01C 15/00
TBR1358/21	122019004191		2655	23/11/2021	A01N 43/54 (2006.01)
TBR1359/21	122019004198		2655	23/11/2021	A01N 43/54 (2006.01)
TBR1363/21	102012017489	DIMAT	2655	23/11/2021	C21C 7/10 (2006.01)
TBR1364/21	PI0510550	DINEC	2655	23/11/2021	A61B 17/04 (2007.10)

TBR1366/21	112012016024		2655	23/11/2021	D21C 1/02 (2006.01)
TBR1367/21	102020000408	DIPAE	2655	23/11/2021	C12J 1/10 (2006.01)
TBR1368/21	PI0710436		2655	23/11/2021	C12Q 1/68 (2006.01)
TBR1372/21	PI0611301		2655	23/11/2021	A61K 38/17 (2010.01)
TBR1373/21	PI0615897		2655	23/11/2021	C12P 7/64 (2006.01)
TBR1376/21	PI0618023		2655	23/11/2021	C12N 15/05 (2006.01)
TBR1378/21	PI0707102		2655	23/11/2021	C12N 1/36 (2011.01)
TBR1379/21	202015016487	DIMUT	2655	23/11/2021	F16L 55/00 (2006.01)
TBR1380/21	112012032714	DIMAT	2655	23/11/2021	C21D 8/12 (2006.01)
TBR1384/21	PI0802690		2655	23/11/2021	C12N 15/52 (2010.01)
TBR1388/21	PI0615589		2655	23/11/2021	H04B 7/06 (1968.09)
TBR1390/21	MU8700344	DIMUT	2655	23/11/2021	B65D 1/46 (2008.04)
TBR1391/21	PI0916693	DIBIO	2655	23/11/2021	A61K 8/99 (2006.01)
TBR1394/21	PI9917889		2637	20/07/2021	A61K 31/00
TBR1637/21	PI0509931	DINEC	2659	21/12/2021	A61D 7/00 (2007.01)
TBR1639/21	MU8702513	DIMUT	2659	21/12/2021	G06Q 90/00 (2008.04)
TBR1641/21	112014009553		2659	21/12/2021	A61K 8/73 (2006.01)
TBR1645/21	PI0514420		2659	21/12/2021	C07K 14/00 (2008.04)
TBR1646/21	PI1005291	DIBIO	2659	21/12/2021	A61K 8/92 (2006.01)
TBR1647/21	PI0617735		2659	21/12/2021	C07K 14/11 (2006.01)
TBR1648/21	PI1101129		2659	21/12/2021	B60K 31/00 (2006.01)
TBR1653/21	PI1001435	DIBIO	2659	21/12/2021	A61K 8/368 (2006.01)
TBR1656/21	202020016420	DIMUT	2659	21/12/2021	B42D 1/00 (2006.01)
TBR1659/21	PI0511517		2659	21/12/2021	G06K 5/00 (2007.10)
TBR1662/21	PI0813247		2659	21/12/2021	B01J 23/80 (2006.01)
TBR1663/21	PI0507844		2659	21/12/2021	G06F 9/50 (2007.01)
TBR1665/21	PI1016069	DIBIO	2659	21/12/2021	A61K 8/37 (2006.01)
TBR1668/21	PI0516644		2659	21/12/2021	G06Q 99/00 (2008.04)
TBR1670/21	112014004456	DIMAT	2659	21/12/2021	B22F 1/00 (2006.01)
TBR1671/21	PI0810240		2659	21/12/2021	A01H 5/10 (2006.01)
TBR1672/21	PI1008147	DIBIO	2659	21/12/2021	A61K 8/34 (2006.01)
TBR1673/21	102016021804		2659	21/12/2021	C02F 9/02 (2006.01)
TBR1675/21	202013016285	DIMUT	2659	21/12/2021	E04C 2/288 (2006.01)
TBR1679/21	MU8601607		2659	21/12/2021	H04W 4/029 (2018.01)
TBR1684/21	PI0720001		2659	21/12/2021	C07K 14/54 (2006.01)
TBR1685/21	112014002983	DIMAT	2659	21/12/2021	C21D 8/04 (2006.01)
TBR1691/21	122019009208		2659	21/12/2021	A61K 39/395 (2009.01)
TBR1692/21	122012010906		2659	21/12/2021	A61K 39/395 (2009.01)
TBR1700/21	PI0811416		2659	21/12/2021	A61K 36/889 (2006.01)
TBR1701/21	202017010108		2659	21/12/2021	
TBR1703/21	PI0913214		2659	21/12/2021	A61K 9/70 (2006.01)
TBR1704/21	PI0517809		2659	21/12/2021	A61K 9/20 (2008.04)
TBR1707/21	PI0710463		2659	21/12/2021	H01L 25/075 (2006.01)
TBR1710/21	PI0617009		2659	21/12/2021	H04W 8/04 (2009.01)
TBR1713/21	PI0815885		2659	21/12/2021	B01J 23/48 (2006.01)

TBR1717/21	PI0819273	2659	21/12/2021	C12N 15/60 (2006.01)
TBR1718/21	PI0819275	2659	21/12/2021	C12N 15/53 (2006.01)
TBR1719/21	PI0819717	2659	21/12/2021	C12N 15/60 (2006.01)
TBR1720/21	122017012510	2659	21/12/2021	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1722/21	PI0617728	2659	21/12/2021	H04N 21/24 (2011.01)
TBR1723/21	PI1006794	2659	21/12/2021	C07D 231/16 (2006.01)
TBR1725/21	102018000911	2659	21/12/2021	C09D 5/28 (1968.09)
TBR1730/21	PI0622298	2659	21/12/2021	C12N 15/11 (2006.01)
TBR1734/21	PI0512756	2659	21/12/2021	A61K 31/167 (2008.04)
TBR1737/21	202017006519 DIMUT	2659	21/12/2021	E06B 3/46 (1968.09)
TBR1742/21	PI0309254	2659	21/12/2021	A61K 39/395
TBR1746/21	PI0707274	2659	21/12/2021	C12N 15/75 (2011.01)
TBR1747/21	122016021135	2659	21/12/2021	C12N 15/75 (2011.01)
TBR1750/21	202015012837 DIMUT	2659	21/12/2021	B62K 5/02 (2013.01)
TBR1751/21	PI0014722	2635	06/07/2021	C07H 15/203
TBR1754/21	PI0520838	2635	06/07/2021	H04Q 7/38 (2007.01)